



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 140/2019 – São Paulo, quarta-feira, 31 de julho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018912-86.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: PAULO VICTOR CORREIA DA SILVA BRAZ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007047-32.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: EDNEU CUNHA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018793-28.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MICHELE ROSA MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014191-57.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: DJALMA JOSE BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007777-14.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: JOSE GOMES DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014211-48.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013033-64.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ARLETE TOMAZINE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013377-45.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: EDISON GONCALO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014301-56.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ELIZAMA BELEM SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013448-47.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: EDSON MORAIS NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007735-62.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: JAIRO POLTRONIERI MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012911-51.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: CILENE APARECIDA VARIZE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014402-93.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: JOELMA PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014316-25.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: JANIRE PASSOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013022-35.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ANTONIO RINALDI DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014406-33.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: CARLOS AMARAL LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014565-73.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ERICK HUGO ALEGRETTI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014695-63.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: DERLIM MARCIA TORRES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014364-81.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: JOAO DELCI MARTINI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014213-18.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ISAIAS GONCALVES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013191-22.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ANA LUIZA GHIRALDINI LEIGNAC

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014504-18.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: FERNANDA DOS PASSOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008339-23.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: MILENA ANDRADE CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014503-33.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ELTON DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003156-37.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: EDUARDO MASSAO OTSUKI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006011-23.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ALESSANDRA ABDALLA NUNES ARAGAKI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013496-06.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013439-85.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: EDNA RODRIGUES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013726-48.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: MICHELLE GOMES PRATES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013705-72.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: MICHAEL RADAIC

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013718-71.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DE SOUZA BUENO PEIXOTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018968-22.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: RENATA KELLY DE SOUZA SOMBRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013723-93.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: DANILO RODRIGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014219-25.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ADILSON ROQUE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018938-84.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018977-81.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: MARIO VIEIRA SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002466-42.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: DANIELA DE SOUSA MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002629-22.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: VERONICA MARIA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005641-44.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: HENRIQUE CARLOS JENS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006742-82.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ELISANGELA CRISTINA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004938-16.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA JOSE DE MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004808-26.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: DANIELA REGINA DAS NEVES SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004106-80.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ANDERSON MARIANO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004817-85.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: JOSSANA FONSECA BARBERINI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002551-28.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: LEIDE LAURA COSTA TEIXEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003285-76.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: TATIANA MAZZEI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002172-87.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO SOUSA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004123-19.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: BENEDITA DE SOUSA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005951-50.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARIANA DE SETA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005948-95.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA APARECIDA TEIXEIRA BARBELLA CHAVES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006190-54.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: SILVANA REGINA ROSA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006370-70.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: VERA LUCIA SILLES BRANDAO MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006455-56.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005073-28.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ARTUR EMMERICH GIUSTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006478-02.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: KEITI CRISTINA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005714-16.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: LIRIO PIEDADE ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

1ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001787-31.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: DISTALTEC DISTRIBUIDORA DE MAQ E MOVEIS PARA ESCR LTDA - EPP, IRACI TRISTAO PINOTTI, JOSE CARLOS VALTER PINOTTI

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0018717-30.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286
RÉU: JOSE AUGUSTO MARQUES ANDREZO
Advogados do(a) RÉU: KAREN ALVES DE SOUZA - SP180308, SUELI SPOSETO GONCALVES - SP40324, SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias, acerca de todo o processado.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004296-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLABIN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência, à parte autora, da manifestação da União Federal.

Sem prejuízo, aguarde-se a contestação.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024273-13.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HIDEBRANDO ARRUDA PEIXOTO, NEUSA AKUTSU
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA COSTA SANTANA - SP206870
RÉU: FRANCISCO JOAO DE SOUZA, DILVANA LIMA ARAUJO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017934-96.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAYMOND ASSAD ZOUKI
Advogado do(a) EXECUTADO: SILMELI REGINA DA SILVA - SP97527

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0306117-16.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA CHAIB JORGE - SP88122
EXECUTADO: VIMUSA AGROPECUARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SCHOWE - SP98517, ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES - SP49547

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0059980-91.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: DIANA MOURA BARROSO, JUSSARA DE CASSIA MAGAGNE FERREIRA, MIRIAM IOSHIMOTO SHITARA, SILVANA APARECIDA FEITOSA, VALQUIRIA BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) RECONVINTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) RECONVINTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) RECONVINTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) RECONVINTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) RECONVINTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0033057-81.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIONISIO HERMENEGILDO GONCALVES DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DALBERTO GOMES - SP174434

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0025464-15.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012387-46.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO,
PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020217-05.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA EVANGELISTA DA SILVA, RICARDO EVANGELISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LAIS NUNES DE ABREU - SP202382

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0637869-21.1984.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGRO COMERCIAL TOPAZIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016659-93.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO, NILO AMORIM, FERNANDO CEZAR DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018821-48.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANNA NASSAR VIOLA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

MARIANNA NASSAR VIOLA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 148/154 (ID 18248084).

Insurge-se o embargante contra a sentença sem apontar especificamente quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos, brandindo argumentos próprios de outra espécie recursal.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte “é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior; reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito *error in iudicando*, passível de alteração somente através do competente recurso.

Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 148/154 (ID 18248084) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz federal

voc

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0667457-39.1985.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171, DANIEL CARAMASCHI - SP187003, SERGIO DE BRITO PEREIRA - SP113321
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005534-81.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DE SMET DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO - SP130603, VAGNER MORAES - SP126322, LUCIANO CESAR GUASTAFERRO JUNIOR - SP327722
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

DE SMET DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIAL LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, bem como seja reconhecido o direito à compensação com outros tributos federais, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos ao ajuizamento da presente ação, corrigidos pelos mesmos índices de correção adotados pelo Fisco para cobrança de seus créditos.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 16/36.

Às fls. 40/46 foi deferida a medida liminar.

Notificada à fl. 49, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 59/72 por meio das quais suscitou a preliminar de necessidade do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. No mérito, defendeu a legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada tomou ciência de todo o processado, requerendo o ingresso do feito à fl. 51.

Embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 55/57, sendo os mesmos acolhidos às fls. 73/80.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção às fls. 85/88.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de necessidade de trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. STF, tal matéria se confunde com o mérito e, com este, será apreciada.

Superadas a preliminar suscitada, passo à análise do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS, por ela devido nas operações de venda de bens e mercadorias, sob o argumento de que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

Pois bem, dispõe a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuemos artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

“Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo como art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
- b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:”

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês**;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**;

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei**.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que instituiu a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuinto que elas incidirão sobre o faturamento mensal, assim, considerada a receita bruta obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso, pelo Tribunal Pleno do C. **Supremo Tribunal Federal**, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 e no artigo 1.040 do CPC, revejo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela impetrante.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS destacado da nota fiscal, na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ICMS, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006025-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CRISTIANE MELKONIAN

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

S E N T E N Ç A

CRISTIANE MELKONIAN e CRISTIANE MELKONIAN – ME, devidamente qualificadas, opõem os presentes Embargos à Execução, por meio da Defensoria Pública da União – DPU, na qualidade de curadora especial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando a aplicação ao caso em tela do código de defesa do consumidor e a inversão do ônus da prova, a abusividade dos juros, a ilegalidade do anatocismo, a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do despacho que determinou a suspensão da execução (fls. 29/33 - ID 9543945).

Impugnação às fls. 35/60 (ID 9811234).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 61 – ID 11834115), a embargante informou não ter provas a produzir (ID 12099210) e a embargada não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que não restou comprovada nos autos a hipossuficiência alegada pelas embargantes.

No tocante à alegação da embargada sobre a ausência de apresentação de memória de cálculo, cumpre à parte que alega excesso de execução instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no § 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. As embargantes não se desincumbiram deste ônus estabelecido pela lei.

Nos termos do § 4º do artigo 917, se não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo (memória de cálculo do valor que entende devido) os embargos serão liminarmente rejeitados se o excesso de execução for seu único fundamento, o que não é o caso dos autos. Assim, havendo outros fundamentos, a apreciação dos embargos opostos prosseguirá, sendo defeso ao juiz examinar a alegação de excesso de execução.

Passo ao exame do mérito.

APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o artigo 2º deste Código:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Súmula nº 297:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

A parte embargante se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatária final dos empréstimos concedidos.

Entretanto, não lhes assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito.

Neste sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.

VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema.

VIII - Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1871590 – relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – segunda turma – fonte: e-DJF3 Judicial1 DATA:05/03/2015).

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em *periodicidade anual*, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: **“É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.” A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos.**

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que **“é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.**

Entretanto, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tomada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que **“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”**

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o n.º 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. **Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.**

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...)” (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336).

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

Portanto, de acordo com o entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça basta a previsão contratual de taxa anual de juros superior ao duodécuplo da taxa mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização.

Nos contratos objeto dos autos, firmados em data posterior à citada medida provisória, a taxa de juros anual (15,11600%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (1,18000%), conforme se observa às fls. 17 e 25 (ID 12334367) dos autos da ação executiva n.º 0018567-68.2015.403.6100, concluindo-se, portanto, que houve pactuação da capitalização mensal dos juros, não havendo qualquer ilegalidade.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

Ainda no tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

“As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitoria tem por fim obter a executibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII – A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX – Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.”

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrichi, pub. 26.06.2006, p. 144).

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

Note-se o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294, 296 e 472, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

No caso em tela, a cláusula oitava dos contratos, ao tratar da inadimplência, dispõe:

“CLÁUSULA OITAVA – DA INADIMPLÊNCIA

No caso de inopuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Parágrafo Primeiro – Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.”

Da análise das planilhas juntadas às fs. 57 e 63 dos autos da execução, verifico que houve a indevida cumulação da comissão de permanência com juros de mora, conforme demonstrado nas planilhas, configurando abusividade já rechaçada pelo Colêndio Superior Tribunal de Justiça, conforme as súmulas citadas.

Assim sendo, deve ser aplicada tão somente a comissão de permanência, composta da taxa CDI, sem a cumulação com taxa de rentabilidade e juros de mora.

PENSA CONVENCIONAL – DESPESAS PROCESSUAIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Verifico a impertinência do inconformismo da embargante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito ora exigido.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, determinando à exequente que apresente nova memória atualizada e discriminada do débito, com a exclusão da cumulação indevida, devendo posicionar a nova memória de cálculo para a mesma data da conta embargada. Por conseguinte, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargada em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Referido percentual incidirá sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele recalculado nos termos desta sentença e deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista que não estão preenchidos os requisitos previstos no § 1º do artigo 919, do Código de Processo Civil, revogo o efeito suspensivo anteriormente concedido aos presentes embargos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 0018567-68.2015.4.03.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0014948-33.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEBER RODRIGUEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N.º 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N.º 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000174-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RRC TRANSPORTES E SERVIÇOS DE GUINCHOS LTDA - ME, JAIR ROLA DE MAGALHAES, RENATO BARBOSA MAGALHAES
Advogado do(a) EXECUTADO: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443
Advogado do(a) EXECUTADO: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443
Advogado do(a) EXECUTADO: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **RRC TRANSPORTES E SERVIÇOS DE GUINCHOS LTDA. – ME, JAIR ROLA DE MAGALHÃES e RENATO BARBOSA MAGALHÃES**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 52.631,96 (cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), atualizada para 04.12.2017 (fl. 45 – ID 4078431), referente ao contrato de n.º 21.1816.650.0000024-20.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 116 (ID 18143560) os executados notificaram a liquidação do débito objeto da ação, juntando termo de quitação à fl. 118 (ID 18144453), o que foi confirmado pela exequente, que requereu a extinção da ação à fl. 119 (ID 18326258).

Assim, considerando a manifestação das partes, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento das restrições apontadas no sistema Renajud às fls. 97/101 (ID 15627500).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022491-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ORION EMPRESARIAL EIRELI - ME, CARLOS ALBERTO POLATTO, FELIPE GONCALVES POLATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA MEDEIROS VALINHOS - SP383535
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA MEDEIROS VALINHOS - SP383535
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA MEDEIROS VALINHOS - SP383535

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **ORION EMPRESARIAL EIRELLI – ME, CARLOS ALBERTO POLATTO e FELIPE GONÇALVES POLATTO**, objetivando provimento jurisdicional que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 66.374,26 (sessenta e seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), atualizada para 11/10/2017 (fl. 25 – ID 3291708), referente ao inadimplemento do contrato de nº 21.1008.690.0000085-81.

Estando o processo em regular tramitação, as partes notificaram a realização de acordo, nos termos da petição de fls. 129/132 – ID 19342188, requerendo a sua homologação.

Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento das restrições apontadas no sistema Renajud (fls. 68/75 – ID 15418921).

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud (fls. 44/46 – ID 15418910) para conta judicial à ordem e disposição deste Juízo. Transitando em julgado, fica deferido o levantamento pela Caixa Econômica Federal, conforme constou do acordo ora homologado.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017938-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MATSUMOTO SERVICOS DE TABULACAO LTDA - ME, HELENA SIGEKO MATSUMOTO, MARCIA SHIZUE MATSUMOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

À fl. 208 (ID 17192340) os embargantes notificaram a realização de acordo nos autos da execução a que se referem os presentes embargos e manifestaram desistência do feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.

Intimada, à fl. 212 (ID 18515835) a Caixa Econômica Federal informou não se opor ao pedido formulado pelos embargantes.

Assim, considerando a manifestação das partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação.

Traslade-se cópia para os autos da ação de execução de n.º 5009394-27.2018.403.6100.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5009394-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MATSUMOTO SERVICOS DE TABULACAO LTDA - ME, MARCIA SHIZUE MATSUMOTO, HELENA SIGEKO MATSUMOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **MATSUMOTO SERVIÇOS DE TABULAÇÃO LTDA. – ME, MARCIA SHIZUE MATSUMOTO e HELENA SIGEKO MATSUMOTO**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 48.663,72 (quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), atualizada para 02.04.2018 (fl. 10 – ID 6259633), referente ao contrato de n.º 4070.003.00000834-3.

Estando o processo em regular tramitação a exequente noticiou a liquidação do débito, requerendo a extinção da ação (às fls. 146/148 - ID 19560920, 19560922).

Assim, considerando a manifestação da exequente, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, proceda-se ao levantamento das restrições apontadas no sistema Bacenjud às fls. 138/140 (ID 15629306) e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0009629-75.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: DOROTINA MARIA DE SOUZA, JANDIRA SIMAO CIRAQUE, MARIA HELENA FLEURY LUBINI, MARIA LUCIA DO NASCIMENTO, MIGUEL ARCANJO DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGADO: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EMBARGADO: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EMBARGADO: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EMBARGADO: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EMBARGADO: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N.º 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N.º 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5005335-59.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JESSIKA MORENO NOBRE
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER TOLENTINO DA SILVA JUNIOR - SP374261
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

A autora formulou pedido de desistência à fl. 25.

Processo Civil

Assim, considerando a manifestação da autora, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0117244-33.1978.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471
EXECUTADO: AUGUSTO PAIXAO
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA - SP93713, WALDYR SIMOES - SP18649

SENTENÇA

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar "Elektro Eletricidade e Serviços S/A" no polo ativo, e não a Advocacia Geral da União, como consta.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013015-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: REOBOTE SERVIÇO DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, PRISCILA MARIA PIRES DO NASCIMENTO, WASHINGTON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO PIRES DA SILVEIRA - SP412796
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO PIRES DA SILVEIRA - SP412796
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO PIRES DA SILVEIRA - SP412796
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

REOBOTE SERVIÇO DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA. – ME, PRISCILA MARIA PIRES DO NASCIMENTO e WASHINGTON DO NASCIMENTO, devidamente qualificados, opõem os presentes Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando, preliminarmente, a ausência de título executivo, e, no mérito, alegando o excesso de execução, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, a indevida capitalização de juros, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a cobrança indevida de despesas judiciais e honorários advocatícios, pleiteando, ainda, a exclusão de seus nomes de cadastros de inadimplentes.

Impugnação às fls. 71/79 (ID 8805952).

Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 80 - ID 9323821), os embargantes requereram produção de prova pericial e testemunhal (fls. 82/83 - ID 9496668), o que foi indeferido (fl. 85 - ID 11837177). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 84 - ID 11450163).

Manifestação dos embargantes às fls. 87/88 – ID 11882458 e fls. 90/99 – ID 16109598, apresentando memória simplificada de cálculo do valor que entende devido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que não restou demonstrada nos autos a hipossuficiência alegada pelos embargantes.

Com relação à preliminar suscitada pelos embargantes, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n.º 10.931/2004, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente, visto que são títulos executivos extrajudiciais aqueles assim definidos por lei.

Tendo em vista que é a lei que determina a força executiva de determinado título e tendo o legislador estabelecido que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito constitui título executivo, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, tem-se por satisfeitos os requisitos da liquidez e certeza.

No caso, a Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada do demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida. Há, portanto, título executivo extrajudicial – contrato firmado pelo devedor e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 786 do Código de Processo Civil, bem assim disposto nos artigos 28 e 29 da lei n.º 10.931/2004, sendo cabível a ação de execução.

Superada a matéria preliminar suscitada pelos embargantes, passo à análise do mérito.

APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o artigo 2º deste Código:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n.º 297 do C. **Superior Tribunal de Justiça**, nos seguintes termos:

Súmula n.º 297:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A parte embargante se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos.

Entretanto, não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito.

Neste sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se de matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.

VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema.

VIII - Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1871590 – relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – segunda turma – fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2015).

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em *periodicidade anual*, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: **“É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.” A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos.**

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que **“é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.**

Entretanto, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tomada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que **“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”**

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o n.º 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. **Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.**

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...)” (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 31.12.2007, p. 336).

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

(grifos nossos)

Portanto, de acordo com o entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, basta a previsão contratual de taxa anual de juros superior ao duodécuplo da taxa mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização.

No contrato objeto dos autos, firmado em data posterior à citada medida provisória, a taxa de juros anual (20,27000%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (1,55000%), conforme consta à fl. 36, concluindo-se, portanto, que houve pactuação da capitalização mensal dos juros, não havendo qualquer ilegalidade.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

Ainda no tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

“As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.”

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144).

COMISSÃO DE PERMANENCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

Note-se o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294, 296 e 472, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

No caso em tela, conforme se observa no demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida juntados às fls. 47/48, foram aplicados no cálculo a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato, juros moratórios e multa contratual, sem a cumulação com a comissão de permanência, em conformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Verifico, ainda, a impertinência do inconformismo dos embargantes quanto à previsão contratual da cobrança de despesas processuais e dos honorários advocatícios, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos no demonstrativo de débito acostado aos autos.

INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES

Conforme afirmado pela Quarta Turma, do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 357.034, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, “A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor”.

O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que o simples ajuizamento da demanda não leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Confira-se a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL - INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AFASTAMENTO - REQUISITOS - AUSÊNCIA - INSCRIÇÃO DEVIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido.”

(STJ, Terceira Turma, AgRg nos EDcl no Ag 684.185/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 18/09/2008, DJ 03/10/2008).

(grifos nossos)

Assim, nada impede a inscrição ou a manutenção do nome dos devedores em cadastros restritivos.

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte embargante não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima “pacta sunt servanda”, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, devendo a execução prosseguir nos termos em que proposta. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo embargantes em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 5024387-12.2017.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006068-59.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SANTOS FELISMINO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

EDUARDO SANTOS FELISMINO opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 182/192 (ID 18108737) sob o fundamento de que esta foi omissa quanto à legitimidade passiva da corrê União Federal bem como o termo inicial do direito à regra do interstício de 12 (doze) meses. Argumenta também que ocorreu erro material quanto à distribuição do feito nos Juizados Especial Federal (18/07/2017), devendo ser considerada tal data para fins de contagem da prescrição quinquenal.

Em resposta aos embargos de declaração opostos pelo autor, (fls. 211/216) o corrêu INSS invocou a prescrição de fundo de direito, a legitimidade da ré União Federal e a omissão quanto ao termo inicial das progressões funcionais de 12 (doze) meses declarada em sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos de declaração opostos pelo autor devem ser acolhidos, tendo efeitos infringentes em relação à sentença de fls. 182/192, cuja fundamentação e dispositivo passam a constar com a seguinte redação:

Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Inicialmente, no que atine à preliminar de prescrição de fundo de direito brandida pelo réu INSS, esta não merece ser acolhida. De fato, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como ré, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No que diz respeito à tese de falta de interesse de agir ventilada pelo réu INSS, esta não merece ser acolhida. Destarte, há interesse da autora no tocante ao pagamento dos valores atrasados bem como consectários das diferenças devidas, devendo ser rechaçada a argumentação da ré nesse sentido.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva defendida pelo réu INSS esta não merece guarida, por se tratar de ente com autonomia administrativa e financeira. Ademais, trata-se de questão atrelada a servidores próprios da autarquia ré, demonstrando a legitimidade do INSS para figurar no polo passivo da ação.

Por fim, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré União Federal esta igualmente não deve ser reconhecida, uma vez que, conforme fl. 15 (ID 5063809), a parte autora foi redistribuída à Receita Federal em 02/05/2007, órgão este pertencente aos quadros da União Federal. Correto, portanto, o seu enquadramento no presente feito como parte ré, posto que é o atual órgão de lotação do autor.

A fim de corroborar com os entendimentos acima expostos, reproduzo o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA ULTRA PETITA. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. PRAZO. ART. 7º DA LEI Nº 10.822/2004. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.

1. A sentença é nula na parte que determinou que a progressão ou promoção seja concedida ao autor "sem desconsideração de qualquer período trabalhado", por afastar o início da contagem dos prazos e do início dos efeitos financeiros conforme previsto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 84.669/80, sem que o autor tenha deduzido tal pedido na petição inicial, violando, assim, os artigos 128 e 460, ambos do CPC de 1973.

2. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, "eis que não se trata de pedido de reajustamento de remuneração a ser concedida pelo Poder Judiciário, mas de interpretar e aplicar corretamente a lei existente, pretensão essa possível, em tese, no nosso ordenamento jurídico".

3. O réu, que goza de autonomia administrativa e financeira, está legitimado para figurar no polo passivo da presente demanda, pois haverá de responder pelo cumprimento do julgado acaso, ao final, se reconheça o direito vindicado pelo autor.

4. Em face do quijamento da ação em 12/08/2014, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 12/08/2009, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida.

5. Não há que se falar, no caso, de prescrição do fundo do direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ.

6. Descabe, outrossim, a aplicação do prazo prescricional bienal e trienal previstos no artigo 206, §§ 2º e 3º, do Novo Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista que incide, no caso, a prescrição quinquenal imposta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

7. Restou expressamente consignada no artigo 9º da Lei nº 11.501/2007, com a redação dada pela Lei nº 12.269/2010, a necessidade de edição de regulamento para a aplicação do prazo de 18 meses como requisito para a concessão da progressão funcional e da promoção, o que denota a natureza de norma de eficácia limitada do artigo 7º da Lei nº 11.501/2007.

8. As progressões funcionais e as promoções devem ser concedidas ao autor considerando-se o prazo de 12 meses, até o advento do referido ato regulamentar. Precedentes: TRF-2, APELREEX 201351540010915, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R 25/07/2016; TRF-2, APELREEX 201551040444340, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 25/01/2016; TRF4, AC 50402316020144047108, Rel. 1 Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, julg. 29/09/2015; TRF5, APELREEX 08034882620134058300, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, PJe 03/07/2014. 9. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1343128, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), analisou demanda análoga à presente, em que decidiu que o dispositivo legal que determinou a majoração do prazo para a progressão funcional de servidor da Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por ser norma de eficácia limitada, somente passou a vigorar após a edição do regulamento, aplicando-se, até então, o prazo menor previsto em lei anterior. 10. Descabe falar em afronta ao artigo 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988, visto que o Judiciário, ao reconhecer o direito do autor à progressão funcional e à promoção no interstício de 12 meses, até a edição do regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, não está implantando aumento nos seus vencimentos, mas apenas reparando uma interpretação errônea dada pelo INSS à legislação de regência da matéria. Pela mesma razão o entendimento adotado não contraria a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, assim como inexistente desrespeito aos princípios da legalidade e da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CRFB/88), à Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB/88) e ao princípio da isonomia.

11. Inexiste, também, violação ao artigo 169, § 1º, da CRFB/88, pois a inexistência de prévia dotação orçamentária não pode dar azo à autenticação de ofensas ao texto constitucional, além do fato de que os valores atrasados serão pagos via precatório, nos termos do art. 100 da Carta Magna.

12. Os valores pagos administrativamente deverão ser compensados, para se evitar bis in idem.

13. A correção monetária das parcelas atrasadas deve ser realizada de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 14. Mantida a condenação do réu em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), eis que, além de não ser excessivo, está condizente com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.562.435/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2015. 15. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida. Apelo conhecido e desprovido.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0002065-96.2014.4.02.5104, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA”.

(grifos nossos).

Assim, só poderão ser reconhecidas prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da presente ação, o que ocorreu em 18/07/2017 na 3ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível, ou seja, anteriores a 18/07/2012. A prescrição quinquenal, desta forma, atingirá os efeitos financeiros antes de 18/07/2012.

Superadas as preliminares acima destacadas, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito ao reconhecimento ao interstício de 12(doze) meses, até que se edite o regulamento previsto nas Leis nº 10.355/01 e 10.855/04. Requer também o imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativos às datas dos corretos enquadramentos.

A lei 10.885/04, ao estabelecer sobre a reestruturação da carreira dos servidores pertencentes aos quadros do INSS, prevê os interstícios para progressão funcional e promoção. Importante consignar que, anteriormente, o parágrafo 1º do artigo 7º da mencionada lei previa um interstício mínimo de 12(doze) meses de efetivo exercício.

Entretanto, tal dispositivo legal foi alterado pela lei 11.501/07, que aumentou o mencionado interstício para 18(dezoito) meses, a ser computado a partir da vigência de regulamento do Poder Executivo, na forma dos artigos 7º e 8º, que assim preceituam:

“Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§1º - Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º(primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I- para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II- para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I- computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II- computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III- suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.” (NR)

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei”.

(grifos nossos).

Deste modo, percebe-se que a referida regra do interstício de 18(dezoito) meses é uma norma de eficácia condicionada a um ato do Poder Executivo, sendo, portanto, de eficácia limitada e aplicabilidade indireta.

Tribunal de Justiça:

Conclui-se ser cabível a subsunção do Decreto 84.669/80, que estipula o prazo de 12(doze) meses para progressão, ao presente caso. Nesse sentido, confira-se o julgado do C. Superior

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970.

1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1696953/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)''.

(grifos nossos).

De igual forma, perfilhou o mesmo entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

''ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. LEI n.º 11.501/2007. APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Cinge-se a lide a saber se, inexistindo o regulamento pela Administração Pública previsto na Lei n.º 11.501/2007, pode ser aplicado o interstício dos 18 meses como critério de avaliação para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, em substituição ao interstício de 12 meses anteriormente aplicado.

2. Manutenção da sentença que entendeu que ''Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que, ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser promovidos pela Administração Pública, não vejo como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada.''

3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedente: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1424442 / DF, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/03/2014.

4. Verba honorária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC acolhendo-se o argumento INSS de que por se tratar de demanda coletiva, cujo valor da condenação ainda é desconhecido, pode o montante de 10% sobre seu valor ser exorbitante.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0803488-26.2013.4.05.8300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.)''.

(grifos nossos).

Por fim, entendo que a atualização dos débitos deverá ser realizada por meio do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013, uma vez que reflete a inflação acumulada no período. Confira-se o recente julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEIS Nº 10.855/04 E N. 5.645/70. DECRETO 84.669/80. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

1. Trata-se de Remessa Necessária e Apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de servidor público federal de reequacionamento funcional respeitado o interstício de doze meses, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.855/2004 e Decreto nº 84.669/80, até edição de regulamento, observada a prescrição quinquenal.

2. Consoante o disposto no art. 9º da Lei nº 10.855/2004, enquanto não editado regulamento pertinente às progressões funcionais, devem ser observadas as disposições do Plano de Classificação de Cargos da Lei n. 5.645/70, de sorte que aplicável nesse interregno o interstício de 12 meses para a progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto nº 84.669/1980. Precedentes.

3. Atualização do débito: a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000249-55.2017.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019)

(grifos nossos).

Diante de tais fatos, conclui-se pela procedência do pedido com utilização do interstício de 12(doze) meses para progressão funcional dos servidores do INSS, na forma estatuída na lei 5.645/70 e artigo 9º da lei 11.501/07.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido com relação à ré União Federal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando o direito da autora ao enquadramento preconizado pela regra do interstício de 12(doze) meses, desde a data de investidura do cargo público. Os efeitos financeiros decorrentes são devidos a partir de 18/07/2012, posto pelo reconhecimento da prescrição quinquenal à propositura da ação. Determino que proceda a ré o pagamento das diferenças decorrentes da incorreta progressão funcional, inclusive reflexos remuneratórios, tendo-se como parâmetro a data de 18/07/2012 em diante. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as vantagens, segundo o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013. Condeno a parte ré União Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente -atualizado.

Sem prejuízo, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o processo com análise do mérito com relação ao réu INSS, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando o direito da autora ao enquadramento preconizado pela regra do interstício de 12(doze) meses, desde a data de investidura do cargo público até a sua redistribuição à Receita Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente -atualizado. De igual modo, condeno a parte ré INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Sentença não submetida ao reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004808-50.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVAO - SP237178
EXECUTADO: ELEKTRO REDES S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogado do(a) EXECUTADO: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585
Advogado do(a) EXECUTADO: JACK IZUMI OKADA - SP90393

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022006-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WR & FP ASSOCIADOS TREINAMENTO LTDA - ME, ROBSON CAMPOS DE OLIVEIRA, FERNANDO JORGE PEDROZA VIANA
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

WR & FP ASSOCIADOS TREINAMENTO LTDA. – ME, ROBSON CAMPOS DE OLIVEIRA e FERNANDO JORGE PEDROZA VIANA, devidamente qualificados, opõem os presentes Embargos à Execução por meio da Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando a indevida cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, apresentando defesa por negativa geral.

Impugnação às fls. 288/304 (ID 16099521).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 305 – ID 17027113), a embargada informou não ter provas a produzir (fl. 307 – ID 17570190), e os embargantes mantiveram-se silentes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, no tocante à alegação da embargada sobre a ausência de apresentação de memória de cálculo, cumpre à parte que alega excesso de execução instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserida no § 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. A parte embargante não se desincumbiu deste ônus estabelecido pela lei.

Nos termos do § 4º do artigo 917, se não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo (memória de cálculo do valor que entende devido) os embargos serão liminarmente rejeitados se o excesso de execução for seu único fundamento, o que não é o caso dos autos. Assim, havendo outros fundamentos, a apreciação dos embargos opostos prosseguirá, sendo defeso ao juiz examinar a alegação de excesso de execução.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

Note-se o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294, 296 e 472, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

Na hipótese dos autos, a comissão de permanência foi expressamente convenionada pelas partes, conforme consta da cláusula vigésima terceira do contrato, que trata do inadimplemento, e, embora haja a previsão da cumulação com a taxa de rentabilidade, verifico que esta não ocorreu, conforme planilha de evolução da dívida juntada à fl. 81, em harmonia com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme as súmulas citadas.

PENA CONVENCIONAL – DESPESAS PROCESSUAIS – HONORÁRIOS ADVOCATICIOS

Verifico, ainda, a impertinência do inconformismo dos embargantes quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito acostados aos autos.

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “*o contrato faz lei entre as partes*”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima “*pacta sunt servanda*”, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, devendo a execução prosseguir nos termos em que proposta. Fixo os honorários advocatícios devidos pelos embargantes em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 0021409-31.2009.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023777-03.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: FRANCISCO DO NASCIMENTO, NILO AMORIM, FERNANDO CEZAR DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853
Advogados do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853
Advogados do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039109-16.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022214-78.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, MARISA ALVES DIAS MENEZES - SP124320, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CELSO LUIZ DA SILVA PRUDENTE

DESPACHO

Apresente a parte autora novos endereços no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017539-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FRANCISMAR DE CARVALHO ALBUQUERQUE

DESPACHO

Apresente a parte autora novos endereços para citação, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026578-93.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: SUPERMERCADO SOLNASCENTE EIRELI - EPP

DESPACHO

Apresente a parte autora novos endereços no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-31.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARIA CAROLINA MARTINS DA COSTA

DESPACHO

Em face do decurso de prazo sem contestação, decreto a revelia para que produza seus efeitos. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012248-91.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUINTILES BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre o prosseguimento do feito em face do seu trânsito em julgado.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012283-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHECAR EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre o pedido da ré no prazo de 5 dias.

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011378-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILKE TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

WILKE TEIXEIRA DOS SANTOS opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 101/110 (ID 18145160).

Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta possui omissões, sob o fundamento de que esta não fixou sobre os critérios de juros moratórios na condenação.

Instada a se manifestar, a ré pugnou pelo reconhecimento da omissão apontada pela embargante (fls. 114/116).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, conforme sentença proferida, destaco que foi julgado procedente o pedido a fim de ré proceda ao enquadramento preconizado pela regra do interstício de 12 (doze) meses, contados a partir do efetivo exercício no cargo público, bem como a ré proceda ao pagamento das diferenças decorrentes da incorreta progressão e seus reflexos remuneratórios.

Destaco, todavia, que a sentença deve ser corrigida para que analise acerca da questão de incidência dos juros moratórios.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pela autora para integrar a seguinte fundamentação na sentença proferida:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando o direito da autora ao enquadramento preconizado pela regra do interstício de 12 (doze) meses, sendo contados a partir do efetivo exercício no cargo público. Determino também que a ré proceda ao pagamento das diferenças decorrentes da incorreta progressão funcional, inclusive reflexos remuneratórios. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as vantagens e de juros de mora, a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno a parte ré União Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Sentença não submetida ao reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC.”

No mais fica mantida a sentença proferida às fls. 101/110 (ID 18145160).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008396-86.2014.4.03.6100

AUTOR: CICERO ANTONIO MACARIO, OSVALDO MONTES DA SILVA, RITA DE CASSIA SANTOS PEREIRA, WILSON COLENTUANO

Advogado do(a) AUTOR: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233

Advogado do(a) AUTOR: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233

Advogado do(a) AUTOR: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233

Advogado do(a) AUTOR: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018490-93.2014.4.03.6100

AUTOR: MARIA HELOISA MASSOLA SHIMIZU

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO DE ALMEIDA NETO - SP101059

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013544-17.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAPTIVA CONSULTORIA, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE DE ALMEIDA BATISTA - SP347707

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

DECISÃO

Vistos em decisão.

KAPTIVA CONSULTORIA, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO (JUCESP)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise e registro da escrituração contábil da impetrante, relativo ao período compreendido entre 01/01/2018 a 31/12/2018.

Alega o impetrante, em síntese, que atua no ramo da consultoria, treinamento e desenvolvimento, tendo participado no processo de licitação. Relata que, ao enviar os documentos para a banca de licitação, verificou que o livro diário se encontrava sem registro, motivo que ensejou seu pedido perante à JUCESP a fim de que procedesse à autenticação do livro diário completo.

Enarra que a autoridade impetrada argumentou que o livro não seria registrado na hora pelo fundamento de que o referido setor se encontra com grande demanda de serviço.

A inicial veio instruída com os documentos de fs.04/100.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise e registro da escrituração contábil da impetrante, relativo ao período compreendido entre 01/01/2018 a 31/12/2018.

Conforme documentação juntada aos autos, verifico que o pedido junto à JUCESP foi protocolado em 25/07/2019(ID 19963511), não havendo qualquer documento que ateste a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, qual seja, a negativa quanto ao requerimento postulado pela impetrante.

Deste modo, não é possível ter certeza se a suposta ausência de conclusão do requerimento administrativo se deu apenas por conta da demora ou se existe alguma pendência.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada explicar qual o motivo que impediu que a impetrante obtivesse seu intento no âmbito administrativo.

Por fim, registre-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017559-90.2014.4.03.6100

AUTOR: ANDRE LUIS MARTINELI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS PANSA MATIAS - SP338124

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam partes científicas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014215-04.2014.4.03.6100

AUTOR: LIDIANE RAMOS CERVERA, RUBIA CERVERA CAETANO, JULIO CEZAR CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRADA COSTA - SP252647

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRADA COSTA - SP252647

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRADA COSTA - SP252647

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam partes científicas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-34.2016.4.03.6100

AUTOR: MARIMILTON DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISMAR DE MELO LINO - SP328178

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam partes científicas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-05.2016.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO DONIZETI BERALDO

Advogados do(a) AUTOR: DJENANE BRUSSOLO JUSTINO - SP369692, ANGELA PARRAS DE MOURA - SP188329

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam partes científicas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-03.2017.4.03.6100

AUTOR: EDSON BORGES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam partes científicas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-91.2016.4.03.6100
AUTOR: JOSILDO ISIDIO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: NATALI BAMBAM CUORE - SP384592

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013565-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRAVITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIESER MACIEL CAMILIO - SP168026
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, emenda à inicial, de forma que atribua valor da causa condizente com o benefício econômico pretendido com a propositura da presente demanda.

Sem prejuízo, recolha as custas processuais referentes ao valor dado à causa.

Após, se em termos, tomemos os autos conclusos.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010637-96.2015.4.03.6100
AUTOR: JOSE ROBERTO DE FARIA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010636-14.2015.4.03.6100
AUTOR: DIVANI JORDAO SURUAGY

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
LITISCONSORTE: FILIPE FURLAN BELLOTTI
Advogado do(a) LITISCONSORTE: BRUNO CARLO SCHIAVONE - SP228316
RÉU: MONICA SIMIANO RIBEIRO BELLOTTI
Advogado do(a) RÉU: MARISTELA BASSO - RS17239

DESPACHO

Expeça-se pagamento.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008781-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANA RODRIGUES DE SOUSA PORTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772
IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

SENTENÇA

Vistos e etc.

MARIANA RODRIGUES DE SOUSA PORTA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, contra ato coator do **PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS** com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do concurso público descrito na inicial, até decisão definitiva, bem como que a autoridade impetrada proceda à correção da prova discursiva.

Narra a Impetrante que participou do Concurso Público de Provas e Títulos do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para o provimento do cargo de Analista Judiciário - Área judiciária A01, realizado pela impetrada Fundação Carlos Chagas, cujo certame regras estabelecidas pelo edital nº 01/2016, composto por duas provas, a primeira etapa por uma prova objetiva e a segunda prova discursiva, porém, somente os candidatos mais bem classificados na primeira prova prosseguiriam para a prova discursiva.

Sustenta que acertou o mínimo de 60% (sessenta por cento) das questões objetivas, tendo se classificado no 372º lugar, mas não teve corrigida sua prova discursiva (redação), embora outros candidatos com notas inferior à sua teriam se classificados em melhor posição, o que lhe causou prejuízos.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada.

O "Parquet" manifestou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

A questão trazida a julgamento tem como ponto nuclear a garantia do direito da impetrante em prosseguir para a segunda etapa do certame, com a correção de prova discursiva, que se refere ao estudo de caso e tem caráter eliminatório e classificatório, tal como disposto pelo edital nº 01/2016:

"11.3 A Prova Discursiva - Estudo de Caso destinar-se-á a avaliar o domínio de conteúdo dos temas abordados, a experiência prévia do candidato e sua adequabilidade quanto às atribuições do cargo e especialidade.

11.4 Constará de 02 (duas) questões práticas, para os quais o candidato deverá apresentar, por escrito, as soluções. Os temas versarão sobre conteúdo pertinente a Conhecimentos Específicos, conforme programa constante do Anexo I deste Edital, adequados às atribuições do Cargo/Área/Especialidade para o qual o candidato se inscreveu. 11.5 A Prova Discursiva - Estudo de Caso terá caráter eliminatório e classificatório."

Embora não seja necessário o esgotamento de recursos na via administrativa, como condição de ajuizamento de ação para o alcance de provimento jurisdicional, há situações em que se mostra viável a interposição de recurso, sob pena de invasão da competência quando o exame se dá mediante matéria afeta ao mérito do ato administrativo.

No caso em tela foi promovido concurso público para provimento de cargos efetivos, de nível médio e nível superior, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo o qual foi regido de acordo com as Instruções Especiais previstas pelo Edital nº 01/2016:

“INSTRUÇÕES ESPECIAIS 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O Concurso Público realizar-se-á sob a responsabilidade da Fundação Carlos Chagas, obedecidas as normas deste Edital.

1.2 O Concurso destina-se ao preenchimento de vagas disponíveis e das que vierem a surgir, de acordo com a disponibilidade orçamentária, relativas aos cargos constantes no Capítulo 2, obedecida a ordem classificatória, durante o prazo de validade previsto neste Edital.

1.3 Os direitos e deveres decorrentes do ingresso no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo reger-se-ão pelas normas constitucionais aplicáveis, bem como pelo teor da legislação pertinente, em especial da Lei nº 8.112/1990 e da Lei nº 11.416/2006 e suas alterações posteriores.

1.4 Os candidatos aos cargos/áreas/especialidades do presente Concurso ficarão sujeitos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, na forma do artigo 19 da Lei nº 8.112/90 e alterações posteriores, salvo disposições em leis específicas. As especialidades de Medicina e Assistência Social possuem jornada semanal diferenciada de 20 (vinte) e 30 (trinta) horas, respectivamente, de acordo com a legislação vigente.

1.5 A lotação dos aprovados dar-se-á: a) para os cargos de Analista Judiciário – Área Judiciária, Analista Judiciário – Área Administrativa e Técnico Judiciário – Área Administrativa: nos Cartórios Eleitorais do Estado ou na Secretaria do TRE-SP, obedecendo rigorosamente a ordem de classificação no concurso público, e b) para os demais cargos: na Secretaria do TRE-SP.

1.6 Os cargos/áreas/especialidades, os códigos de opção, a escolaridade/pré-requisitos, o número de vagas, a remuneração inicial e o valor de inscrição são os estabelecidos no Capítulo 2 deste Edital.

1.7 A descrição das atribuições básicas dos cargos/áreas/especialidades consta do Capítulo 2 deste Edital.

1.8 O conteúdo programático consta do Anexo I deste Edital.

1.9 Todos os questionamentos relacionados ao presente Edital deverão ser encaminhados ao Serviço de Atendimento ao Candidato – SAC da Fundação Carlos Chagas por meio do Fale Conosco (e-mail) no endereço eletrônico www.concursosfcc.com.br ou pelo telefone (0XX11) 3723-4388, de segunda a sexta-feira, úteis, das 10 às 16 horas (horário de Brasília).”

Anotar-se que em sede de concurso público vigoram os princípios da publicidade e da vinculação ao edital, obrigando tanto a Administração Pública quanto os candidatos à observância das normas nele estabelecidas.

Quanto à habilitação para a prova discursiva, o edital nº 01/2016, previu para o cargo pretendido pela impetrante a posição de candidatos habilitados e mais bem classificados até a posição 320 (classificação geral) e 80 (classificação cota negros), sendo a posição total de 400, ou seja, cota geral acrescida da cota para negros.

O fato é que assim como todos os candidatos inscritos, a impetrante, teve conhecimento das fases que compõem o certame, e sendo o edital o regulador do certame, suas regras devem ser respeitadas, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo.

Ademais, em relação aos concursos, a jurisprudência pátria se posiciona no sentido de que o Judiciário deve analisar apenas a observância, no caso concreto, dos princípios constitucionais, em especial a legalidade, isonomia e razoabilidade.

De fato submetem-se à avaliação judicial a legalidade do edital e o cumprimento de suas normas, porém, não cabe ao Poder Judiciário, substituir a banca examinadora. O fato é que ao juiz não é dado avaliar os critérios de formulação de questões de provas, a atribuição de notas, e as exigências para provimento dos cargos quando estabelecidos nos limites da legalidade.

Pelas informações prestadas pela autoridade impetrada “a impetrante classificou-se na 372ª posição, logo, bem acima das 320 para classificação geral mencionadas na tabela constante da norma editalícia supratranscrita. Registre-se que o total de 400 classificados refere-se à soma de 320 da lista de classificação geral, da qual consta a Impetrante, mais 80 da cota para candidatos negros.”

A impetrante não comprova pelos documentos acostados aos autos o seu direito a seguir adiante nas fases do certame, tampouco há inconstitucionalidade ou ilegalidade a ser afastada. Com efeito, em homenagem ao princípio da legalidade, as normas editalícias vinculam os candidatos e a própria Administração Pública.

Desta forma, não assiste razão à impetrante, haja vista que teve ciência da regra imposta pelo edital, que, por seu turno, não pode ser tida como ilegal ou mesmo inconstitucional, até porque foi destinada a todos os candidatos, garantindo tratamento isonômico.

In casu, o ato administrativo amparou-se nas normas da lei editalícia, não revelando afronta aos princípios constitucionais ou infralegais aos quais está submetida a Administração Pública.

Ademais, o pleito está na contramão do princípio da vinculação ao edital, pois a impetrante como já demonstrado, não logrou a classificação necessária para a correção de sua prova discursiva. Nesse sentido, são os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. CANDIDATOS APROVADOS MAS NÃO CLASSIFICADOS NA PRIMEIRA ETAPA. LIMINAR QUE LHE CONCEDE PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE CERTAME POSTERIOR. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. LIMINAR CASSADA NO JULGAMENTO DO MÉRITO. FATO CONSUMADO: INEXISTÊNCIA.

1. A aprovação na primeira etapa, conforme estabelecido no edital, não confere aos candidatos direito de participar do curso de formação se não classificados dentro do número de vagas previsto.

2. Liminar que determina a participação dos impetrantes na segunda etapa de novo concurso público, cujo resultado final é publicado quando já verificada a caducidade do concurso anterior.

Hipótese em que não se caracteriza a quebra da ordem classificatória.

3. Fato consumado inexistente diante da denegação do mérito

da ordem liminarmente concedida.

Recurso não provido.”

(STF – RMS n. 23.693/DF – Relator Ministro Mauricio Corrêa – DJ de 02.02.2001).

E ainda:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO DA FASE DE APRESENTAÇÃO DOS TÍTULOS LIMITADA PELO EDITAL. CLASSIFICAÇÃO DO ORA AGRAVANTE EM COLOCAÇÃO SUPERIOR AO LIMITE PREESTABELECIDO.

1. O agravante, nas razões do regimental, não impugnou especificamente os fundamentos da decisão hostilizada, razão pela qual impõe-se a aplicação do enunciado n.º 182 desta Corte Superior.

2. O Edital n.º 001/2001 é cristalino ao informar que, após a aprovação e classificação nas Provas 1 e 2, somente seria convocados para participação na apresentação dos títulos, os candidatos aprovados e classificados dentro do limite de até duas vezes o número de vagas para os cargos de Controlador de Recursos Públicos – cargo para o qual concorreu o Impetrante, na área de conhecimento de Direito – que tinha 16 vagas. Ocorre que, o ora Recorrente classificou-se em 117º lugar, não logrando alcançar, na forma do edital, classificação mínima suficiente para a apresentação.

do título.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ – AgRg no RMS n. 22.914/ES, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.08.2007).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMGEN BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018585-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI C AMARA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Vista à parte autora sobre os embargos de declaração.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002494-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Rejeitos em embargos de declaração e mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004204-20.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO FRANCO DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367
IMPETRADO: SENHOR REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

SENTENÇA

Vistos e etc.

RODRIGO FRANCO DE LIMA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que assegure a imediata entrada em exercício no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D-1, Nível I, em regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho com dedicação exclusiva.

Afirma o impetrante que participou do concurso público destinado ao provimento, em caráter efetivo, de cargos na Categoria Funcional de Professor de Educação Básica, Técnica e Tecnológica, nas classes e níveis iniciais, do seu Quadro Permanente de Pessoal do IFSP.

Narra que, após submeter às 3 (três) fases distintas, consoante item 11.2 do Edital, quais sejam: (1) Prova Objetiva de Conhecimentos Específicos; (2) Prova de Desempenho Didático-Pedagógico-Profissional e (3) Prova de Títulos com natureza classificatória e máximo possível de 100 pontos atingíveis, foi classificado no 5º lugar.

Sustenta ter apresentado: Diploma de Técnico em Mecânica pelo Centro Paula Souza, Tecnólogo em Tecnologia da Informática e o Diploma de Pós Graduação em Gestão da Produção do Departamento de Engenharia da Universidade Federal de São Carlos. Tendo, inclusive, nomeado em 29/12/2016, com publicação da Portaria no Diário Oficial da União para exercer o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Mecânica, Classe D, Nível-I, em regime de 40 Horas Semanais com Regime de Dedicação Exclusiva, no Campus Avaré.

Diz que, em 10 de Janeiro de 2017, após o cumprimento de todas as exigências burocráticas impostas pelo IFSP, não pôde tomar posse como professor do "Campus" Avaré por suposta divergência entre a graduação de classificação profissional e a exigida no edital.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada.

O *Parquet* manifestou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

A questão trazida a julgamento tem como ponto nuclear garantir ao impetrante o direito de posse no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D-I, Nível I, em regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho com dedicação exclusiva.

Cinge-se a controvérsia ao exame da juridicidade do ato de exclusão do impetrante do concurso público para ingresso no cargo de professor de ensino básico, por não ter apresentado a documentação que comprova a escolaridade exigida no edital.

Pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, o indeferimento se deu, em razão de o candidato não preencher os requisitos exigidos para o cargo pretendido, pois, a documentação apresentada pelo candidato, ora impetrante, foi recusada, sob os seguintes fundamentos:

"[...] Os eixos de formação acadêmica e profissional preconizados pelo edital são os de Controle e Processos Industriais e Produção Industrial, dos quais se selecionou perfis profissionais adequados à característica docente pretendida e necessária à instituição.

O eixo de formação apresentado pelo candidato, Informação e Comunicação, é diverso dos eixos dos cursos constantes do edital, não atendendo ao perfil profissional especificado, desta forma descumprindo-o.

De fato o impetrante prestou concurso público de provas e títulos, cujas regras foram dispostas pelo Edital nº 233 de 17/04/2015, sendo oferecida 01 (uma) vaga para o cargo de professor de ensino básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) – Área Mecânica, no Campus Itapetininga, tendo se classificado na 5ª (quinta) colocação para o referido cargo.

No âmbito de sua discricionariedade, a Administração Pública abriu a oportunidade de claros de lotação para aproveitamento de filas, ocasião em que foi oferecido ao impetrante a vaga no campus Avaré, porém, desde que atendida a titulação requerida em edital.

Ao analisar a documentação apresentada pelo impetrante, quando de sua convocação para entrega da documentação, a Administração Pública, acabou por indeferir-la, pois, não preencheu os requisitos do edital que exigia formação de "Bacharelado em Engenharia Mecânica OU Tecnologia em Mecânica de precisão OU Tecnologia de Fabricação Mecânica."

A propósito, a avaliação dos Títulos e Experiência Profissional, podem ser exigidas na forma prevista pelo edital, por ocasião da convocação para a contratação, tal como prevê a Súmula do STJ nº 266 que dispõe "o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público".

Ocorre que, o impetrante apresentou "Certificado de Curso Técnico em Mecânica + Histórico Escolar do Curso Superior em Informática – ênfase em Gestão de Negócios + Certificado de Curso de Pós Graduação *Latu Sensu* Especialização em Gestão da Produção" quando a exigência era a de "Bacharelado em Engenharia Mecânica OU Tecnologia em Mecânica de precisão OU Tecnologia de Fabricação Mecânica."

Pois bem, assim como todos os candidatos inscritos o impetrante teve conhecimento das regras estabelecidas pelo Edital, e não há que se falar que estariam confusas. E mais, sendo o edital o regulador do certame, suas regras devem ser respeitadas, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo.

Ao adentrar no exame do mérito verifico que apesar de ter havido a nomeação do impetrante, sua posse em cargo efetivo, condiciona-se ao preenchimento de requisitos, necessários à validade do ato administrativo, o que no caso não ocorreu.

Tal circunstância impede a efetivação do ato de posse, de modo que, ao anular a nomeação e obstaculizar a posse, a Administração Pública motivou seu ato, justificando que o impetrante não cumpriu um dos requisitos essenciais, que é a comprovação de formação específica imposta pelo edital a todos os candidatos que concorreram ao cargo de professor.

Ademais, a jurisprudência pátria se posiciona no sentido de que o Judiciário deve analisar apenas a observância, no caso concreto, dos princípios constitucionais, em especial a legalidade, isonomia e razoabilidade.

Ocorre que, a exigência editalícia, afasta o impetrante da posse no cargo por falta de comprovação da escolaridade exigida, portanto, a discussão sobre a legalidade ou não para a posse perde o relevo.

Segundo a teoria dos motivos determinantes a prática de atos administrativos impõe que, uma vez declarado o motivo do ato, este deve ser respeitado. E mais, esta teoria vincula o administrador ao motivo declarado. Para que haja obediência ao que prescreve a teoria, o motivo há de ser legal, verdadeiro e compatível com o resultado, assim vale dizer, a teoria dos motivos determinantes não condiciona a existência do ato, mas sim sua validade.

Desta forma, o pleito do impetrante não pode prosperar, pois, em sede de concurso público vigoram os princípios da publicidade e da vinculação ao edital, obrigando tanto a Administração Pública quanto os candidatos à observância das normas nele estabelecidas.

Isso pelo fato de o impetrante ter ciência da regra imposta pelo edital, que, por seu turno, não pode ser tida como ilegal ou mesmo inconstitucional, até porque foi destinada a todos os candidatos, garantindo tratamento isonômico.

In casu, o ato administrativo amparou-se nas normas da lei editalícia, não revelando afronta aos princípios constitucionais ou infralegais aos quais está submetida a Administração Pública.

Ademais, o pleito está na contramão do princípio da vinculação ao edital, pois não cumpriu as exigências legais nele dispostas. Nesse sentido, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de

Justiça:

"O aspirante ao magistério deve, no momento da posse, comprovar possuir licenciatura plena na área correlata às funções do cargo em disputa, razão pela qual não se pode exigir da Administração que aguarde o término dos estudos de candidato não habilitado em primeira convocação." (AgRg no RMS 25.708/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013). (grifos nossos).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013373-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALLE
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fls. 758/761(ID 19994659). Noticiou a parte impetrante a apresentação de embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, sob o argumento de que esta foi omissa no ponto em que não analisou o pedido constante no item "a.1"(ID 19994659 - pág. 03), especificamente no que atine à conversão em renda de valores.

Entendo que este Juízo não pode interferir nessa questão de conversão em renda de valores depositados no mandado de segurança nº 0023830-87.2015.401.3400, uma vez que tal fato circunscreve-se ao referido processo, cabendo àquele Juízo decidir sobre tal requerimento.

Desta maneira, pelos motivos acima elencados, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo-se a decisão de fls. 751/754(ID 19926575).

Aguarde-se a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001109-11.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
EXECUTADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a certidão do SEDI juntada aos autos, devendo requererem o que entendem devido.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016116-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA

SENTENÇA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA**, objetivando o recebimento da importância de R\$ 8.212,93 (oito mil, duzentos e doze reais e noventa e três centavos), atualizada para 20.09.2017 (ID 2725428), referente a anuidades não pagas.

Após diversas tentativas infrutíferas de citação (ID 3546299, 5184303, 5484912), estando o executado em local ignorado, foi citado por edital (ID 11948687).

Na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública da União apresentou exceção de pré-executividade (ID 12749009), por meio da qual suscitou a prescrição do débito relativo à anuidade do ano de 2012.

A exequente manifestou-se alegando o não cabimento da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, bem como noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito (ID 18905069).

É o relatório.

Decido.

A ação deve ser extinta.

Pretende a exequente o recebimento da importância de R\$ 8.212,93 (oito mil, duzentos e doze reais e noventa e três centavos), referente a anuidades inadimplidas pelo executado entre os anos de 2012 e 2016.

A ação foi ajuizada em 21/09/2017 e, diante das diligências infrutíferas no sentido de proceder à citação do executado, em 15/06/2018 foi proferido despacho determinando à exequente que se manifestasse acerca do interesse na citação por edital e, eventualmente, sobre a possibilidade de desistência da ação (ID 8798188).

Intimada, em 22/06/2018 a exequente requereu a citação editalícia (ID 8966620), o que foi deferido em 24/10/2018 (ID 11855690), sendo o edital de citação expedido em 29/10/2018 (ID 11948687).

Nos termos do inciso II do artigo 72 do Código de Processo Civil, foi determinada a vista dos autos à Defensoria Pública da União em 08/11/2018 (ID 122223545), que apresentou exceção de pré-executividade em 28/11/2018.

Ocorre que, conforme informações trazidas pela própria exequente na petição de ID 18905069, em 22/03/2018, 13/04/2018, 16/05/2018, 21/06/2018 e 05/07/2018 (antes da citação, portanto), o executado realizou o pagamento das anuidades que são objeto da presente execução.

Diante do exposto, considerando o pagamento do débito, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em razão do princípio da causalidade, por ter a exequente dado prosseguimento à execução mesmo após o pagamento do débito, ensejando a citação editalícia do executado, nomeação de curador especial e apresentação de defesa, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027740-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO- SINCOPETRO opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fs. 193/210 (ID 11027502).

Insurge-se o embargante contra a sentença sem apontar especificamente quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos, brandindo argumentos próprios de outra espécie recursal.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte “*é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior; reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido*” (RSTJ 30/412).

Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infingente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito *error in iudicando*, passível de alteração somente através do competente recurso.

Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendida a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 193/210(ID 11027502) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032300-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GUIMARAES PINOTI
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, SIMONE KEIKO TOMOYOSE - SP223007
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0055307-31.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ANGELA DE ANGELIS, ANA MARIA SANT'ANNA LENTINO, ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA, ANTONIA DE FATIMA APARECIDO, BENEDITO PETERSEM, CLEONICE LUCARELO MOLINA, CLAUDIO TANJONI, CLEIDE HARUMI UENO, DIVAIR SILVA VIEIRA, ELENA MARIA SIERVO, ELIZABET APARECIDA RODRIGUES, EUNICE FONSECA CICIPIZZO, GUILHERME SORA JUNIOR, HATSUE MIASATO, HIDEYO SAWADA DE SOUZA, IZABEL VITORIA NEGREIROS DE OLIVEIRA, JOSE EDUARDO BRITO MACIEL, JOSE NEWTON AQUINO, JOSE DA SILVA FERNANDES, KIYOKO NAKAYAMA, MARIA DA ASSUNCAO DA BARBARA MACIEL, MARIA HELENA BUSO, MARIA LUCIA ALEICK PEDROSO, MARIA LUCIA LIPCA FERNANDES, MARIA MANOELA ROCHA CAMPINA, MARIA APARECIDA PADOVANI, MARTHA KEIKO ARITA, MERCES APARECIDA CARNEIRO, MARIA DE FATIMA COELHO BROGNO, MARIA LUCIA VIEIRA DA LUZ, MARIA LUCIA V PACIFICO, NEUSINA GUIMARAES DE SOUZA, NAZARETH PIMENTEL, PEDRO DUARTE, RACHEL PEREIRA DE SOUZA, REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ, ROGERIO PETRI, RAIMUNDA MALHEIROS DE MENDONCA KERBRAT, ROSA APARECIDA FONTANA, ROSANI APARECIDA CASTILHO DAVATZ, RICARDO JORGE BORGES FERREIRA, SERGIO RODRIGUES DA SILVA, SUELI MITHIHO YAMAMOTO, WILSON GONCALVES DA SILVA, VERA MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS

AUTOR: EDELINA JESUS DIAS, ANNAY GHIRIMIAN SARKISSIAN, MARIA HELENA PORTO DE SOUZA, CELITA PENTEADO AFFONSO SILVA, RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS, ANALUCIA DE MELLO MORRONE LEONARDO, ANTONIO SERGIO FERRAZ, LUIZ ANTONIO PENTEADO MACHADO, ANTONIA ROZADO BONFIM, FRANCESCO EDMONDO DE RUGGERO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PIRES MENEZES

DESPACHO

Aguardar-se no arquivo baixa-sobrestado a digitalização dos autos físicos.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006097-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ALBERTO ALVES COELHO, MARLI DA SILVA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Vista à ré sobre os embargos no prazo legal.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010219-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONTARTE LOCADORA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Vista à ré sobre os embargos de declaração.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006847-46.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
RÉU: EGLANTINA LOCANTO LANG
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP182166
TERCEIRO INTERESSADO: ELIZABETH LANG CARVALHO DE BARROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA

DESPACHO

Aguardar-se a digitalização dos autos físicos pelo setor de digitalização, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0023174-61.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: GERALDO JULIAO GOMES JUNIOR
Advogado do(a) ESPOLIO: GERALDO JULIAO GOMES JUNIOR - SP237831
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização dos autos físicos a ser promovida pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016151-93.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
RÉU: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA YUKIE TAKAYAMA MIYAGI - SP345234, RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM - SP101217

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização dos autos físicos pelas partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028653-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO ANTONIO DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANTONIO DO PRADO - MG102020
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026

SENTENÇA

Vistos e etc.

RODRIGO ANTONIO DO PRADO, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize a avaliação da banca e proceda ao recálculo de sua nota, atribuindo-lhe os pontos previstos para as questões descritas na inicial e a sua inclusão na listagem de candidatos habilitados.

Afirma o impetrante que participou do concurso público destinado ao provimento do cargo de P01 - AN JUD - ÁREA JUD - ESP OF JUST AVALIADOR FEDERAL - POLO DE CLASSIFICAÇÃO: PIRACICABA nas vagas reservadas a candidatos negros do Tribunal Regional da 15ª Região, nos termos do Edital nº 01/2018 de Abertura de Inscrição.

Narra que não obteve aprovação na prova discursiva, e por consequência foi reprovado no certame, explica que o conhecimento técnico exigido na questão 01 e questão 02 itens "B" e "C" não foram previstos pelo edital de abertura de inscrições.

Diz que embora previstas no conteúdo programático do aludido edital, tais conhecimentos não se relacionam com as atribuições do cargo pretendido pelo impetrante.

Menciona ter interposto recurso administrativo, que foi indeferido.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada.

O *Parquet* manifestou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

A questão trazida a julgamento tem como ponto nuclear o exame da juridicidade do ato que incluiu supostamente, em prova, questões não correlacionadas ao cargo pretendido pelo impetrante.

Pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, o indeferimento se deu por não assistir ao candidato razões para a anulação das questões objeto de discussão neste *mandamus*.

"[...] 3) Agora, através do presente mandado de segurança pleiteia a anulação da questão 01 e dos itens "B" e "C" da questão 02 da prova discursiva do cargo P01 – Analista Judiciário – Área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, visando a sua inclusão na lista de candidatos habilitados no referido cargo nas vagas reservadas aos candidatos autodeclarados negros.

4) Face às alegações do Autor, a Banca Examinadora examinou novamente o referido questionamento, depois do que proferiu o incluso Parecer, devidamente motivado, pelo qual, ao confirmar a decisão anterior, demonstra a improcedência do pedido do Autor (doc.08).

(...)"

Pois bem, assim como todos os candidatos inscritos o impetrante teve conhecimento das regras estabelecidas pelo Edital, e não há que se falar que estariam confusas. E mais, sendo o edital o regulador do certame, suas regras devem ser respeitadas, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo.

Para o exame dos autos é necessário notar o que estabeleceu o edital quanto ao conteúdo programático:

ANEXO III

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Observação: Considerar-se-á a legislação vigente, incluindo legislações complementares, súmulas, jurisprudências e/ou orientações jurisprudenciais (OJ), até a data da publicação deste Edital.

CONHECIMENTOS GERAIS

PARA TODOS OS CARGOS/ÁREAS/ESPECIALIDADES Língua Portuguesa: Interpretação de texto. Argumentação. Pressupostos e subentendidos. Níveis de linguagem. Articulação do texto; coesão e coerência. Termos da oração. Processos de coordenação e subordinação. Discurso direto e indireto. Tempos, modos e vozes verbais. Classes de palavras. Flexão nominal e verbal. Concordância nominal e verbal. Regência nominal e verbal. Ocorrência da Crase. Ortografia e acentuação. Pontuação. Equivalência e transformação de estruturas. Redação. Sintaxe.

Regimento Interno do TRT da 15ª região - Do Tribunal: Disposições Preliminares; Organização do Tribunal; Tribunal Pleno; Órgão Especial; Presidência do Tribunal; Corregedoria; Seções Especializadas; Turmas e Câmaras; Escola Judicial; Serviços Administrativos: Pessoal Administrativo; Gabinete dos Desembargadores do Trabalho.

Noções Sobre Direitos Das Pessoas Com Deficiência (Resolução CNJ nº 230/2016 - art. 19): Inclusão, direitos e garantias legais e constitucionais das pessoas com deficiência (Lei nº 13.146/2015; Lei nº 11.126/2005 e Constituição Federal). Normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (Lei nº 10.098/2000 e Decreto 5.296/2004). Prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência (Lei nº 10.048/2000 e Decreto 5.296/2004). Direitos no sistema de transporte coletivo (Lei nº 8.899/1994 e Decreto 3.691/2000). Símbolo de identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva (Lei nº 8.160/1991). Normas de apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social (Lei nº 7.853/1989 e Decreto 3.298/1999).

PARA OS CARGOS DE: - Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL - Analista Judiciário - Área JUDICIÁRIA - Analista Judiciário - Área ADMINISTRATIVA - Analista Judiciário - Área Apoio Especializado – Especialidade ARQUITETURA - Técnico Judiciário - Área ADMINISTRATIVA - Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade SEGURANÇA

Raciocínio Lógico-Matemático: Estrutura lógica de relações arbitrárias entre pessoas, lugares, objetos ou eventos fictícios; deduzir novas informações das relações fornecidas e avaliar as condições usadas para estabelecer a estrutura daquelas relações. Compreensão e elaboração da lógica das situações por meio de: raciocínio verbal, raciocínio matemático, raciocínio sequencial, orientação espacial e temporal, formação de conceitos, discriminação de elementos. Compreensão do processo lógico que, a partir de um conjunto de hipóteses, conduz, de forma válida, a conclusões determinadas. Noções básicas de proporcionalidade e porcentagem; problemas envolvendo regra de três simples, cálculos de porcentagem, acréscimos e descontos."

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

PARA OS CARGOS DE: - Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL - Analista Judiciário - Área JUDICIÁRIA

"(...)

Direito Constitucional: Constituição: conceito, objeto e classificações; supremacia da Constituição; aplicabilidade, vigência e eficácia das normas constitucionais; interpretação constitucional. Princípios fundamentais. Ações Constitucionais: habeas corpus, habeas data, mandado de segurança; mandado de injunção; ação popular; ação civil pública. Controle de constitucionalidade: sistemas difuso e concentrado; ação direta de inconstitucionalidade; ação declaratória de constitucionalidade; arguição de descumprimento de preceito fundamental; súmula vinculante; repercussão geral. Direitos e garantias fundamentais: direitos e deveres individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos. Organização político-administrativa: disposições gerais; bens e competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; intervenção federal. Administração Pública: disposições gerais; servidores públicos. Organização dos Poderes. Poder Executivo: atribuições e responsabilidades do Presidente da República. Poder Legislativo: órgãos e atribuições; processo legislativo; fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Poder Judiciário: disposições gerais; Supremo Tribunal Federal; Conselho Nacional de Justiça; Superior Tribunal de Justiça; Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; Tribunais e Juízes dos Estados; Tribunais e Juízes do Trabalho; Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Funções essenciais à Justiça: Ministério Público; Advocacia Pública; Advocacia; Defensoria Pública. Ordem Econômica e Financeira: princípios gerais da atividade econômica. Finanças Públicas: normas gerais; dos orçamentos. Ordem social: disposição geral; da seguridade social.

Direito Administrativo: Administração pública: princípios básicos. Poderes administrativos: poder hierárquico, poder disciplinar, poder regulamentar, poder de polícia, uso e abuso do poder. Ato administrativo: conceito, requisitos e atributos; anulação, revogação e convalidação; discricionariedade e vinculação. Organização administrativa: administração direta e indireta; centralizada e descentralizada; autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista. Consórcios públicos (Lei nº 11.107/2005). Órgãos públicos: conceito, natureza e classificação. Servidores públicos: cargo, emprego e função públicos. Lei nº 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União e alterações): disposições preliminares; provimento, vacância, remoção, redistribuição e substituição; direitos e vantagens: vencimento e remuneração, vantagens, férias, licenças, afastamentos, direito de petição; regime disciplinar: deveres e proibições, acumulação, responsabilidades, penalidades; processo administrativo disciplinar. Processo administrativo (Lei nº 9.784/1999). Controle e responsabilização da administração: controle administrativo; controle judicial; controle legislativo. Responsabilidade extrac contratual do Estado. Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), Lei nº 11.416/2006. Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores). Convênios administrativos. Pregão (Lei nº 10.520/2002). Regime Diferenciado de Contratações Públicas (Lei Federal nº 12.462/2011). Serviços públicos. Conceito, pressupostos constitucionais, regime jurídico, princípios do serviço público, usuário, titularidade. Delegação de serviço público: autorização, permissão e concessão. Lei nº 8.987/95. Parcerias Público-Privadas (Lei nº 11.079/2004 e alterações posteriores). Bens públicos: regime jurídico, classificação, administração, aquisição e alienação, utilização por terceiros: autorização de uso, permissão de uso, concessão de uso, concessão de direito real de uso e cessão de uso. Intervenção do Estado na propriedade: desapropriação, servidão administrativa, tombamento, requisição administrativa, ocupação temporária, limitação administrativa. Terceiro Setor: Entes paraestatais. Serviços sociais autônomos. Organizações Sociais (Lei nº 9.637/1998). Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Lei nº 9.790/1999 e alterações posteriores). Parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (Lei nº 13.019/2014). Mandado de Segurança individual. Mandado de Segurança Coletivo. Ação Popular. Ação Civil Pública. Mandado de Injunção. Habeas Data.

Direito Civil: Lei. Eficácia da lei. Aplicação da lei no tempo e no espaço. Interpretação da lei. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Das Pessoas Naturais: Da Personalidade e Da Capacidade. Dos Direitos da Personalidade. Das pessoas jurídicas. Domicílio Civil. Bens. Dos Fatos Jurídicos: Dos negócios jurídicos; Dos atos jurídicos lícitos. Dos Atos Ilícitos. Prescrição e decadência. Do Direito das Obrigações. Dos Contratos: Das Disposições Gerais; Da Compra e Venda; Da Prestação de Serviço; Do Mandato; Da Transação. Empreitada (cap. VIII do Título VI do CC). Da Responsabilidade Civil. Do Penhor, Da Hipoteca e Da Anticrese.”

Nota-se ao contrário do que sustenta o impetrante, que as questões objeto da lide foram dispostas no conteúdo programático para o cargo de Analista Judiciário Avaliador, tal como previsto no edital.

Ademais, a jurisprudência pátria se posiciona no sentido de que o Judiciário deve analisar apenas a observância, no caso concreto, dos princípios constitucionais, em especial a legalidade, isonomia e razoabilidade.

Desta forma, o pleito do impetrante não pode prosperar, pois, em sede de concurso público vigoram os princípios da publicidade e da vinculação ao edital, obrigando tanto a Administração Pública quanto os candidatos à observância das normas nele estabelecidas.

Ora o impetrante tinha ciência das regras impostas pelo edital, inclusive do conteúdo programático, por seu turno, não pode ser tida como ilegal ou mesmo inconstitucional, até porque foi destinada a todos os candidatos, garantindo tratamento isonômico.

O ato administrativo amparou-se nas normas da lei editalícia, não revelando afronta aos princípios constitucionais ou infralegais aos quais está submetida a Administração Pública.

Acerca da matéria o julgamento do RE 632.853/CE, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas” e “que, “excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame” (Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe- 125 29/06/2015).

E, mais, o Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA).

Não há que se falar em erro grosseiro nas questões ou no gabarito apresentado, tampouco em exigência de conteúdo programático não previsto em edital, porquanto, não está caracterizada qualquer ilegalidade pela Administração Pública.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010446-58.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDMUNDO ANTONIO DOTTA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA TEIXEIRA BIN - SP383717

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos e etc.

EDMUNDO ANTONIO DOTTA JUNIOR, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, contra ato coator do **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do concurso público descrito na inicial, até decisão definitiva, bem como que a autoridade impetrada proceda à correção da prova discursiva.

Afirma o impetrante que participou do processo seletivo para ingresso no segundo semestre de 2018 no curso presencial de Pós-Graduação Lato Sensu em nível de Especialização em Gestão da Tecnologia da Informação do Campus - São Paulo, tendo preenchido os anexos, conforme edital e entregue todos documentos no dia 06 de abril de 2018.

Narra que seu nome não constou da lista de inscrições deferidas divulgada, no dia 20 de abril de 2018, pois não teria preenchido colado sua foto no formulário de inscrição. Inconformado interpôs recurso administrativo, porém, não logrou êxito.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada.

O *Parquet* manifestou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

A questão trazida a julgamento tem como ponto nuclear garantir ao impetrante o direito de participar do processo seletivo, como os demais candidatos, determinando-se a homologação de sua inscrição.

Porém, seu pleito não pode prosperar, pois, em sede de concurso público vigoram os princípios da publicidade e da vinculação ao edital, obrigando tanto a Administração Pública quanto os candidatos à observância das normas nele estabelecidas.

Compulsando os autos pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, o indeferimento da inscrição e do recurso se deu, em razão de o candidato não obedecer às regras dispostas pelo processo seletivo realizado no dia 06/05/18, tal como disposto pelo edital IFSP nº 172/2018, que, previu expressamente no item 3.4 letra "a" que o candidato deve entregar "Formulário de inscrição devidamente preenchido sob inteira responsabilidade do candidato (Anexo I)"; e de acordo com o item 3.4.4 "É de inteira responsabilidade do candidato o correto preenchimento do Formulário de Inscrição (Anexo I)"; e de acordo com o item 4.1.2 "... É de inteira responsabilidade do candidato a conferência dos documentos a serem encaminhados para inscrição."

Pois bem, assim como todos os candidatos inscritos o impetrante teve conhecimento das regras estabelecidas pelo processo seletivo, e não há que se falar que estariam confusas. E mais, sendo o edital o regulador do certame, suas regras devem ser respeitadas, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo.

Ademais, a jurisprudência pátria se posiciona no sentido de que o Judiciário deve analisar apenas a observância, no caso concreto, dos princípios constitucionais, em especial a legalidade, isonomia e razoabilidade.

De fato submetem-se à avaliação judicial a legalidade do edital e o cumprimento de suas normas, porém, não cabe ao Poder Judiciário, substituir a banca examinadora. O fato é que ao juiz não é dado avaliar os critérios de formulação de questões de provas, a atribuição de notas, e as exigências para provimento dos cargos quando estabelecidos nos limites da legalidade.

Ao examinar os autos verifico que o impetrante de fato não cumpriu, com essas regras, tal como disposto pelo item 3.4, "a" do edital IFSP nº 172/2018, dentre os documentos exigidos para a inscrição, consta o "formulário de inscrição devidamente preenchido sob inteira responsabilidade do candidato (Anexo I)", ocorre que, deixou de apor sua foto no formulário de inscrição. Inclusive o mesmo admite não ter incluído a foto.

Desta forma, não assiste razão ao impetrante, haja vista que teve ciência da regra imposta pelo edital, que, por seu turno, não pode ser tida como ilegal ou mesmo inconstitucional, até porque foi destinada a todos os candidatos, garantindo tratamento isonômico.

In casu, o ato administrativo amparou-se nas normas da lei editalícia, não revelando afronta aos princípios constitucionais ou infralegais aos quais está submetida a Administração Pública. Ademais, o pleito está na contramão do princípio da vinculação ao edital, pois não cumpriu as exigências legais nele dispostas.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

Marco Aurélio de Mello Castrianni

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005291-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CATSUCO KOBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI KIKUTA MORI - SP183771
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência, à parte autora, da manifestação da CEF de ID 20019591, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055557-64.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024727-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA VARA CASSANDRO - ME
Advogado do(a) AUTOR: RONI JER CASALE MARTINS - SP272755
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho anterior.

Insira a parte apelante cópia integral dos autos físicos nestes autos, para posterior remessa ao E. TRF3, em 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020001-29.2014.4.03.6100
AUTOR: JOEL CHIQUETO PICOLO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012199-43.2015.4.03.6100
AUTOR: MARCOS BALDRIGHI

Advogado do(a) AUTOR: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0021674-67.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA HELENA MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006110-82.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SOARES COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114-B

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020839-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JCTEL-COMERCIO & DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE MARTINS VIEIRA FERREZ LOPEZ - SP325491
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da manifestação da ré, homologo os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos. Ciência às partes e após, expeçam-se pagamentos.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0061572-44.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGRO COMERCIAL TO PAZIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS SIMOES - SP149687-A, RODOLFO FUNCIA SIMOES - SP106682
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int

São PAULO, 15 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0276386-68.1981.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONFINANTE: STEFAN SLASKI SUCHORZEWSKI, JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) CONFINANTE: KAREN KEHRLE - SP271769
Advogado do(a) CONFINANTE: KAREN KEHRLE - SP271769
CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização dos autos, pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009716-74.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCI DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DOMINGUES - SP78937
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003338-41.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCIO DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da concordância da ré, homologo os cálculos do exequente para que produzam seus efeitos. Expeça-se pagamento.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012734-06.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLOBAL CLIMA COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int

São PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006826-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE APARECIDA, MUNICIPIO DE MAUA, MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE, MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, MUNICIPIO DE CUBATAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI - SP27213

DESPACHO

Chamo o feito a ordem. Os autos físicos de nº 0654639-89.1984.4036100 que deram origem a estes autos foram digitalizados e aguardam manifestação das partes. Assim, determino o prosseguimento da execução naqueles autos e remessa destes autos ao SEDI para cancelamento deste número de distribuição. A intimação realizada neste autos é inválida conforme certidão retro. Assim, determino a intimação da Eletropaulo nos autos mencionados.

Intime-se e após ao SEDI.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: F W DISTRIBUIDORA LTDA.

DESPACHO

Expeça-se ofício de transferência. Vista à parte autora sobre o cumprimento de sentença apresentado pelo INMETRO no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 513 do CPC.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022509-26.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA HELENA MARIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int

São PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015420-88.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THOMAS CRANE TRYNNIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDIO CAMARGO FABRETTI - SP27841, DILENE RAMOS FABRETTI - SP107726
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002926-50.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARY MARTINS NOVO CHARRUA, MIRIAM MARTINS NOVO PERINA, MARGARETH MARTINS MILITTO, ANGELA APARECIDA MARTINS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NEUZAMARIA MACEDO MADI - SP77530, MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES - SP195402
Advogados do(a) AUTOR: NEUZAMARIA MACEDO MADI - SP77530, MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES - SP195402
Advogados do(a) AUTOR: NEUZAMARIA MACEDO MADI - SP77530, MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES - SP195402
Advogados do(a) AUTOR: NEUZAMARIA MACEDO MADI - SP77530, MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES - SP195402
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVIC S CANOLA - SP164141

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015763-45.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBANAPOLI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ALINE DE SOUSA IWAÍ, CARLA CRISTINA MARINHO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RONEI LOURENZONI - MG59435

DESPACHO

Intime-se a CEF para cumprimento da determinação anterior. No silêncio ao arquivo.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007231-77.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZA SUDVARG
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010995-95.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE OZORIO EUZEBIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EMIKO ENDO - SP321406
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024909-42.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIEZER BASTOS DIAS DA SILVA, PAULO ROBERTO GOMES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DANIEL POPOVIC S CANOLA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização. Após, sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004090-79.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DI SIENA INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI - SP221820
EXECUTADO: BACKLIGHT COMERCIO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIANOVAES - SP195005, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int

São PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017832-21.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902, PAULO SERGIO FEUZ - SP133505
EXECUTADO: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017581-13.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER FERREIRA, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853, JULIANA DO PRADO BARBOSA - SP273143
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A., VALTER FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, SILVIO TRAVAGLI - SP58780, ORLANDO PEREIRADOS SANTOS JUNIOR - SP28445
Advogados do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832
Advogado do(a) RÉU: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234

DESPACHO

Expeçam-se os alvarás como requerido. Manifeste-se o Banco Itaú, sobre a complementação da multa dos honorários requerida pela procuradora exequente, no prazo de 10 dias.

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003081-53.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA NEIDE GIOVANNI
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

- 1) Intime-se a CEF para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004091-64.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DI SIENA INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES - EIRELI - EPP, CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI
EXECUTADO: BACKLIGHT COMERCIO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMANUELA LIA NOVAES, DANIEL MICHELAN MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Vista ao exequente sobre a impugnação no prazo de 5 dias.

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004654-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BASF S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da manifestação da ré, determino a expedição dos pagamentos dos valores incontroversos. Rejeitos em parte os embargos de declaração para aguardar o julgamento do agravo, sobre os valores tidos como controversos.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049999-04.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANAUATE - CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA CHACON - SP191058, CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI - SP154430
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a minuta expedida. Caso esteja correta, encaminhe-se ao setor de pagamento do E.TRF da 3ª Região.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021900-87.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FACIOLI, JOAO GUERRERO, JOAO INACIO FILHO, JOAO MARCULINO DE SOUZA, JOAQUIM COELHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ PINTO - SP60275

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028218-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IODATA TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da manifestação da União Federal, homologo os cálculos para que produzam seus efeitos. Expeça-se pagamento.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028831-24.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA
Advogados do(a) RECONVINTE: REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922, GEYZA MARIELLY UBEDA - SP383738
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Desnecessária a retificação neste momento, tendo em vista que a transferência dos valores quando do pagamento poderá ser feita por alvará. Expeça-se ofício ao E.TRF da 3ª Região para que a requisição fique à disposição do Juízo quando do pagamento. Sobrestem-se os autos para aguardar a liberação dos valores pelo Tesouro Nacional.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030838-90.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO MANGINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA - SP98292, FERNANDA VERARDI BENDZIUS - SP162451
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da transmissão do pagamento. Aguarde-se com os autos sobrestados.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015034-58.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EGNALDO JOSE SOARES DURAES
Advogado do(a) AUTOR: JANETE STELA - SP131676
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int

São PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002620-43.1993.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDA DE PAULA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI HELENA PACHECO - SP162319, ALESSANDRO FERREIRA - SP178355
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005114-76.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAS INSTITUTE BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO KALTER HIROSE SILVA - SP330024, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista, à União Federal, do oferecimento de carta de fiança de ID 19718242, para que se manifeste, objetivamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Na hipótese de aceitação da garantia, determino, desde já, que os débitos garantidos não sejam ônus à expedição de certidão de regularidade fiscal.
Sem prejuízo, ciência, às partes, do despacho de ID 19644717, no prazo ali determinado.
Intimem-se, com urgência.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011588-13.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVICOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RESENDE COSTA - DF238, ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS CONTRERAS - SP146126
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0691720-28.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELZA MARIA NA CLERIO HOMEM BAIDER - SP70797
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020801-91.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADONIRO MARTINS, ALEXANDRE HUMBERTO JARDINI, MARIA ZILDA DE SOUZA, MOACIR JOSE EUCLIDES FALEIROS
Advogado do(a) AUTOR: DONIZETTI BENEDITO FALLEIROS - SP329520
Advogado do(a) AUTOR: DONIZETTI BENEDITO FALLEIROS - SP329520
Advogado do(a) AUTOR: DONIZETTI BENEDITO FALLEIROS - SP329520
Advogado do(a) AUTOR: DONIZETTI BENEDITO FALLEIROS - SP329520
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornemos autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003712-31.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO: LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA, ALESSANDRO MEDINA BELLUZZI, RENATO JOSE BICUDO, RODRIGO ADELIO ABRAHAO LINARES, MARCOS EDUARDO PINTO, MARCOS FERNANDO GUEDES LEITE, UIARA MARIA VIEIRA, AMARILDO RODRIGUES DE SOUSA, BENEDITA CIANELLI DIAS DA SILVA, ALCIDES DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornemos autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004006-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADELSON MENDES DE JESUS - SP272235
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0010265-52.1975.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA - SP41728
REQUERIDO: CNAGA - ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int

São PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021135-38.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZINHA FARIAS ESCAMES, PEDRO FRANCISCO ESCAMES, MARIA EMILIA ESCAMES CATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ESCAMES OLMEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int

São PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012031-12.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON SOUZADO NASCIMENTO - SP257383
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0031952-30.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA TSURUYO ONO HIRANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VICTOR CATANZARO - SP209527
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ASSOCIACAO BETHEL
Advogado do(a) RÉU: JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO - SP160772

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004091-95.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA MARTINS PONTES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA REIS DOS SANTOS - MG115723
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora. Intime-se a ré para que disponibilize a participação da autora na escolha das vagas, na nova seleção, conforme determina em decisão de tutela de urgência. No mais, informem as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011552-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GILSON SOARES NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora, de 10 dias.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011613-76.2019.4.03.6100
AUTOR: SAMUEL BORGES MOREIRA JUNIOR, PATRICIA ADRIENE DA SILVA BORGES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS DA SILVA EUSTAQUIO - SP407192
Advogado do(a) AUTOR: DENIS DA SILVA EUSTAQUIO - SP407192
RÉU: UNIVERSIDADE BRASIL

Vistos em sentença.

SAMUEL BORGES MOREIRA JUNIOR e PATRÍCIA ADRIENE DA SILVA BORGES MOREIRA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face de **UNIVERSIDADE BRASIL**.

Requerem, no ID 19497708, a desistência da ação.

Assim, **homologo o pedido de desistência** formulado, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sem condenação em honorários diante da ausência de formação da lide.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0059781-69.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA GARNEVI DE CAMPOS, ANTONIA SILVA DE BRITO, MARINICE ELIAS ALVES, REJANE MARIA DIDIER RODRIGUES DE FARIA, VENANCIA DO PRADO JUVENAL
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006425-05.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FAMILIA RIGONATTI LTDA, IRMAOS RIGONATTI & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência, às partes, da decisão de agravo de instrumento.

Aguarde-se o prazo de contestação da União Federal.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) N° 5004125-07.2018.4.03.6100
AUTOR: BARBARA ARAUJO SATELES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGADE ANDRADE - SP361897

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TANIA RODRIGUES DONASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031651-83.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODUVALDO VICK JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, RONALDO LIMA VIEIRA - SP183235
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização e ainda sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-22.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM MARTINS, MARA APARECIDA DE RESENDE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA VIEIRA - SP353730
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA VIEIRA - SP353730
RÉU: MRV MDI NASBE INCORPORACOES SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Informe o autora como figurará a autora Mara Aparecida na ação, no prazo de 5 dias, uma vez que a ação foi distribuída em nome dela.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020332-11.2014.4.03.6100
AUTOR: OZAIR FERNANDES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019162-04.2014.4.03.6100
AUTOR: REGINALDO GOMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE TORRES GARCIA - SP177991

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007863-30.2014.4.03.6100
AUTOR: ANA PAULA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS COZZA - SP244357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003682-49.2015.4.03.6100
AUTOR: REGIANE ELISABETH FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO - SP130206

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023192-82.2014.4.03.6100
AUTOR: VANDERLI FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010265-84.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: EDUARDO MASCARENHAS DE ARAUJO
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornemos autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021343-07.2016.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO VILLEGAS DELLA CORTE

Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020213-50.2014.4.03.6100
AUTOR: MARIA CRISTINA STICCHI LANDGRAF GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM CRISTINA TEBOUL - SP154677

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003917-85.1993.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARBRINK INDUSTRIA E COMERCIO DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022193-95.2015.4.03.6100
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010821-86.2014.4.03.6100
AUTOR: LUIZ CARLOS LOUZANO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA SANTOS - SP263218

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015240-81.2016.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008326-74.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS JOSE GAMA JUNIOR - SP147445

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021702-54.2016.4.03.6100
AUTOR: SEIU ARASAKI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021077-16.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS SERGIO ZEPPELLINI, JUDITE TEIXEIRA ZEPPELLINI
Advogado do(a) AUTOR: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
Advogado do(a) AUTOR: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017792-19.2016.4.03.6100
AUTOR: TLIZAYANO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018161-47.2015.4.03.6100
AUTOR: MARIO BATISTA VITORIANO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021034-25.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA REGINA TRINDADE, GUSTAVO TRINDADE DA COSTA AZEVEDO, SILVIA TRINDADE DA COSTA AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTO VAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, REINALDO GARRIDO - SP171162
Advogados do(a) AUTOR: CRISTO VAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, REINALDO GARRIDO - SP171162
Advogados do(a) AUTOR: CRISTO VAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, REINALDO GARRIDO - SP171162
RÉU: BANCO SISTEMA S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016090-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GOMES ALTIMARI ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO NICOLAU SCHORR JUNIOR - SP196545
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista, à parte exequete, da manifestação da União Federal, no prazo de 5 dias.

Em nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0024625-78.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALTER RICCA JUNIOR - SP63741, PATRICIA ULIAN - SP130675
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008177-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CINTHIA REGINA TAKATSUKA
Advogado do(a) AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP338359
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Vista à parte autora sobre os documentos trazidos pela CEF, principalmente sobre o condomínio e a certidão da situação do registro do imóvel. Após, à conclusão para sentença.

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007763-41.2015.4.03.6100
AUTOR: EDIVALDO LIMA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ELZA MARIA CHAVES DE LARA - SP68198

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005741-44.2014.4.03.6100
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA LEME - SP266201

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001084-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIASIOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BIASIOLI - SP138209
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Ciência, às partes, do trânsito em julgado da sentença.

Requeramo que de direito, em 15 dias.

No silêncio, ao arquivo baixa-fimdo.

Int.

SãO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009853-85.2016.4.03.6100
AUTOR: JORGE FLAVIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012574-78.2014.4.03.6100

AUTOR: ANGELA MINASIAN DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER - SP124874

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017693-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

RÉU: BIOVERA PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Defiro o prazo requerido.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001380-76.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: TERRA NETWORKS BRASIL S/A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182

RECONVINDO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Ciência à ré sobre a digitalização dos autos e após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008254-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CHIK SA, IRMAOS RIBERTI LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA RIGHETTO ROSSINI - SP292688, MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA RIGHETTO ROSSINI - SP292688, MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013889-10.2015.4.03.6100

AUTOR: MARIA APARECIDA BORGES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE POSSETTI MATTIAZZO - SP345925

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006974-83.2017.4.03.6100

AUTOR: MAURO SUSSUMU NAKAHARA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SISSI LIMA - SP237231

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005933-16.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HUMBERTO NIZZOLA

Advogado do(a) AUTOR: ANDIARA AIRES ALVARES JOVINO - SP284073

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVIC'S CANOLA - SP164141

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANAMILIANE GOMES - SP357777
RÉU: B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Advogados do(a) RÉU: DANIEL DE CAMARGO JUREMA - SP127778, RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP15919

DESPACHO

Defiro a produção de prova documental e indefiro o pedido de prova oral. Apresentem novos documentos, caso queiram, no prazo de 15 dias. Após, conclusos para sentença.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010746-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MESSIAS HONORATO
Advogados do(a) AUTOR: STELLAMARYS DE SANTANA TERRA - SP378904, PATRICIA SANTANA TERRA - SP355215
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Ciência, às partes, do trânsito em julgado da sentença.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo baixa-fimdo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014304-90.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO FEITOSA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência, às partes, do trânsito em julgado da sentença.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo baixa-fimdo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012948-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLINNO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL S/C. LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR HESPANHOL - RS56872
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência, às partes, do trânsito em julgado da sentença.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo baixa-fimdo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009318-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VARLESE
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA - SP273308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência, às partes, do trânsito em julgado da sentença.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo baixa-fimdo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060801-95.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOROTINA MARIA DE SOUZA, JANDIRA SIMAO CIRACUE, MARIA HELENA FLEURY LUBINI, MARIA LUCIA DO NASCIMENTO, MIGUEL ARCANJO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos os autos conclusos.

4) Int

São PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059865-70.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA PIRES, JOAO CARLOS ZAMBON, LUIZ ROZMAN, MARIA APARECIDA MACHADO, VERA ISAK YNSKOW GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos os autos conclusos.

4) Int

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0022275-92.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: PROMEC PROJETOS MECANICOS S C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO COUTINHO DE ARRUDA - SP27041

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornemos autos conclusos.
- 4) Int

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037076-14.1996.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEDVANCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO HENRIQUE CRICHI

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornemos autos conclusos.
- 4) Int

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034886-97.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559
EXECUTADO: AGENOR GARDINO, ALESSIO DE CARVALHO, ALZIRA MUNIZ BARBOSA, ANTENOR DE CILLO, EDUARDO TAQUETTO, ERCILIA LOPES DE ALMEIDA, EVERALDO NOVAIS DE PAULA, IRENE MODENA, JOAO BIGAL, RAPHAEL MAZZONI
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0059205-47.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCI HEMO SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0028373-26.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C R E L ELEVADORES LTDA, PROPISCINAS PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA, CAMAR PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int

São PAULO, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0017924-13.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: C R E L ELEVADORES LTDA, PROPISCINAS PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA, CAMAR PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0045344-38.1988.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DM EMPREENDIMENTOS IMOBILS E MATERS P/CONSTRUCOES LTDA, MARCIA CLEIDE BOEMER STORANI, ARCHANGELO PICCHI, PAOLA EMANUELA POGGIO SMANIO, GIANPAOLO POGGIO SMANIO, ABDORAL LINS DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int

São PAULO, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0007901-71.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: ANA MARIA GOMES
Advogado do(a) EMBARGADO: RUBENS JOSE GAMA JUNIOR - SP147445

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000463-72.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO FIORENSI, CLAUDIADOS SANTOS FIORENSI, MARCOS ROBERTO FIORENSI, ELIANA DOS SANTOS FIORENSI FURLANI
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA - SP80361-A, JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298, MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA - SP86076
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA - SP80361-A, JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298, MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA - SP86076
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA - SP80361-A, JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298, MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA - SP86076
RÉU: COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014710-82.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO NASCIMENTO PORTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017856-69.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BLOCASA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, BLOCASA PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017783-29.1994.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LINE INVEST PARTICIPACOES LTDA., ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A., GUABIROBA AGRO PECUARIA LTDA., ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA TEIXEIRA LIMA - SP94509, WANDERLEY BENDAZZOLI - SP91050
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA TEIXEIRA LIMA - SP94509, WANDERLEY BENDAZZOLI - SP91050
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA TEIXEIRA LIMA - SP94509, WANDERLEY BENDAZZOLI - SP91050
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001219-42.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VENANCIO BISPO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JANE DE ARAUJO HIMENO - SP103945
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int

São PAULO, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0014498-37.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: LINE INVEST PARTICIPACOES LTDA., ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A., GUABIROBAAGRO PECUARIA LTDA.
Advogados do(a) EMBARGADO: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, WANDERLEY BENDAZZOLI - SP91050
Advogados do(a) EMBARGADO: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, WANDERLEY BENDAZZOLI - SP91050
Advogados do(a) EMBARGADO: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, WANDERLEY BENDAZZOLI - SP91050

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0018354-62.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA PETELIN
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012409-60.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ILSON FERNANDES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO YAMASAKI - SP196917

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

TERCEIRO INTERESSADO: INGRID REBECCA PINHO FONSECA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO YAMASAKI

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020226-40.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELENA TAVARES LEANDRO GODOI

Advogados do(a) AUTOR: IVAN NICOLOFF VATTOFF - SP140462, PRISCILA CAVALARI SPERANDIO PAVAN EIRAS - SP275338

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int

São PAULO, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0027648-37.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ERNANI JOTTA

Advogados do(a) EMBARGADO: EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792, VITORINO FRANCISCO ANTUNES NETO - SP54051

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010406-74.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: EURICO JOSE SCHUSTER, CELIA CRISTINA SARNO CARLINI SCHUSTER
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornemos autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009530-85.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA PATAH - SP90796

DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornemos autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003514-13.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES APARECIDA PELEGATE PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE CAMPOS - SP250852
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornemos autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016087-54.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ASSOC DAS EMPRESAS DE SERV CONTABEIS DO EST DE S PAULO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS KAZUO YAMAGUCHI - SP216746
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-47.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA APARECIDA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010061-76.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAUL CANAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MANCUSO ATTIE GELK - SP250630
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intím-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002709-67.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMPOI & SCAPINELLI SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intím-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002917-51.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPEZZATO CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624, JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intím-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-80.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intím-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026974-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-49.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO ASSOLARI DA SILVA
PROCURADOR: IVO BURATTO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DES PACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Na hipótese do §1º do art. 331 do CPC, expeça-se mandado de citação.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018924-48.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS PETTERSON DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DES PACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Na hipótese do §1º do art. 331 do CPC, expeça-se mandado de citação.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019827-49.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO GOMES SERTORIO

Advogado do(a)AUTOR: WALTER EULER MARTINS - SP207511-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Na hipótese do §1º do art. 331 do CPC, expeça-se mandado de citação.

Intímem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014505-19.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO PINTO DA SILVA, LUCIA MARIA CARDOSO DA COSTA, LUCIA NATALINA WINCLER RIBEIRO ARAUJO, LUCIANA CARRER LUVISOTTO, LUIZ DE BENEDITO, LINDORA PINTO TAVARES, LUCIO VIEIRA, LUCIANA RIBEIRO DA SILVA, LUIS ANTONIO DE MOURA NUNES, LUCIANO MOREIRA DE CAMARGO, MAGDA DE FATIMA RODRIGUES BATISTA, MARCOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, MARCOS FERNANDES DE LIMA, MARCELO MARTINS GONCALVES, MARIA LUCIA DA SILVA SILVERIO, MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES, NILDA GONSALVES DA MOTA, NEUSA APARECIDA DOS SANTOS, NATANAEL GALVAO PEDRESQUE, NANCY FERRAZ FIUSA DE OLIVEIRA, NILZA CASSEMIRO, NESTOR VAZ DE CAMPOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Na hipótese do §1º do art. 331 do CPC, expeça-se mandado de citação.

Intímem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026109-40.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE TAVARES DE PINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Na hipótese do §1º do art. 331 do CPC, expeça-se mandado de citação.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010124-65.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SARA ELEN DA SILVA NEVES - SP416501, CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Na hipótese do §1º do art. 331 do CPC, expeça-se mandado de citação.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023219-94.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS JOSE LIMA SANTOS, ISABEL SANTIAGO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Na hipótese do §1º do art. 331 do CPC, expeça-se mandado de citação.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026861-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DE PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Na hipótese do §1º do art. 331 do CPC, expeça-se mandado de citação.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020380-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASILAGRO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROPRIEDADES AGRICOLAS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Na hipótese do §1º do art. 331 do CPC, expeça-se mandado de citação.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019792-67.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANSERV FACTORING EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Na hipótese do §1º do art. 331 do CPC, expeça-se mandado de citação.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE KAZUMI SAKATA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Na hipótese do §1º do art. 331 do CPC, expeça-se mandado de citação.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-13.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO BISPO MACIEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Na hipótese do §1º do art. 331 do CPC, expeça-se mandado de citação.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-63.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MESSIAS MOREIRA GALVAO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Na hipótese do §1º do art. 331 do CPC, expeça-se mandado de citação.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023200-93.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR DOMINGUES DE AZEVEDO, TEREZA DE FATIMA RAMOS BAIO, LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS, BENJAMIM RODRIGUES DA SILVA, MARIA RENATA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
Advogado do(a) AUTOR: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
Advogado do(a) AUTOR: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
Advogado do(a) AUTOR: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Na hipótese do §1º do art. 331 do CPC, expeça-se mandado de citação.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-28.2017.4.03.6144
AUTOR: MEDAPI 2 PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZAVVAD - RJ95512-A, DIOGO FERRAZLEMONS TAVARES - RJ124414

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DESPACHO

Fica a parte embargada intimada para manifestação, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029116-47.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA GOMES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ZACARIAS AFFONSO - SP84627

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenha a decisão de ID 19658715 por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023557-05.2015.4.03.6100

AUTOR: EDIVALDO SOUZA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA SANTANA MARTINS - SP359595

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005734-52.2014.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA - SP105947

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005618-46.2014.4.03.6100

AUTOR: ROSANGELA DE MELO FABIANO, ILMA PINHEIRO DOS SANTOS, CARLOS LUIS FONSECA, DELTASORAYA LOPES FONSECA, ADRIANA DE SOUZA DE AQUINO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE RUBIO TEIXEIRA - SP198909

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE RUBIO TEIXEIRA - SP198909

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE RUBIO TEIXEIRA - SP198909

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE RUBIO TEIXEIRA - SP198909

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE RUBIO TEIXEIRA - SP198909

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006229-62.2015.4.03.6100

AUTOR: SONIA MARAMEM

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MANOEL FONSECA LAGO - SP119584

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016498-97.2014.4.03.6100

AUTOR: VLADIMIR MARTILIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI - SP245501, LEVI CARLOS FRANGIOTTI - SP64203

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003448-04.2014.4.03.6100

AUTOR: JOSE MANUEL PEREIRA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015984-47.2014.4.03.6100
AUTOR: DONIZETE APARECIDO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES - SP261373

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016115-22.2014.4.03.6100
AUTOR: RAFFAELE FRANCESCO CAMMAROSANO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017849-08.2014.4.03.6100
AUTOR: RENATO SIMON PRADILLAS

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM CRISTINA TEBOUL - SP154677

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014644-75.2017.4.03.6100
AUTOR: CHRISTIAN KLAUSENER

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004228-07.2015.4.03.6100
AUTOR: ELIANE MENDES DE SOUZA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VIANNADO REGO BARROS - SP174781

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015527-15.2014.4.03.6100

AUTOR: VINICIUS GORSKI DAMACENO

Advogado do(a) AUTOR: SUHAILA ALI MAJZOUN - SP344349

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012714-15.2014.4.03.6100

AUTOR: MARIA ISABEL VINALS GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: SYLVIA CRISTINA LIMA SOARES - SP109841, CAROLINA LIMA SOARES CARTEIRO - SP309757

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015238-14.2016.4.03.6100

AUTOR: JOSE MARIA LOPES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012989-90.2016.4.03.6100

AUTOR: LENICE CRISTINA MAZZALI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012746-49.2016.4.03.6100

AUTOR: DUARTE VICENTE CAPELLI

Advogado do(a) AUTOR: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016024-58.2016.4.03.6100

AUTOR: MARCOS JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015266-57.2017.4.03.6100

AUTOR: WALTER TREBITZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES - SP41816

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024468-80.2016.4.03.6100

AUTOR: LUIZ CARLOS NETO AVERSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IRACEMA DUTRA - SP94582

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022617-06.2016.4.03.6100
AUTOR: DAVILSON CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017708-86.2014.4.03.6100
AUTOR: FABIO DO NASCIMENTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES - SP261373

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023515-53.2015.4.03.6100
AUTOR: BENEDITO AFONSO MACAGNANI

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BACCHI JUNIOR - SP182653

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-06.2017.4.03.6100

AUTOR: ABELARDO DE ALMEIDA FRANCISCO, ADEILDO JOSE DA SILVA, LUCIANO DOS SANTOS, MARCIO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BERNARDES GROTHE - SP337686

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BERNARDES GROTHE - SP337686

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BERNARDES GROTHE - SP337686

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BERNARDES GROTHE - SP337686

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010285-41.2015.4.03.6100
AUTOR: DEBORASENA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002674-71.2014.4.03.6100
AUTOR: NANCY STEGEMANN DE CASTRO ROSA, SELMA APARECIDA DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LIA ROSANGELA SPAOLONZI - SP71418, PRICILA REGINA PENASANTIAGO - SP246788

Advogados do(a) AUTOR: LIA ROSANGELA SPAOLONZI - SP71418, PRICILA REGINA PENASANTIAGO - SP246788

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007925-36.2015.4.03.6100
AUTOR: RIVALDO PAES DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015445-81.2014.4.03.6100
AUTOR: SOLANGE MARIA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES - SP261373

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003614-02.2015.4.03.6100
AUTOR: MARCOS DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS - SP150245

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027326-28.2018.4.03.6100

AUTOR: ANDRE LUIS MARTINELI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS PANSAMATIAS - SP338124

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016265-03.2014.4.03.6100

AUTOR: MARCELO DESTITO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS APARECIDO FERNANDES - SP121699

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002815-90.2014.4.03.6100

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014588-35.2014.4.03.6100

AUTOR: ROYELLINGTON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MARTINS DOS SANTOS - SP303089

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRASILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012336-59.2014.4.03.6100

AUTOR: WILTON JOSE DANIEL

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012308-91.2014.4.03.6100

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ROBERTO DA SILVA - SP201205

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006167-56.2014.4.03.6100

AUTOR: JEANETE SILVA NOGUEIRA, WANDA ALVES DA SILVA, MAXIMILIANO MERCHIORI

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA PEREIRA CAVALCANTE - SP209382

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA PEREIRA CAVALCANTE - SP209382

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA PEREIRA CAVALCANTE - SP209382

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027746-67.2017.4.03.6100

AUTOR: DRAUZIO RUBENS DE PROENÇA

Advogado do(a) AUTOR: CICERO MOREIRA MESQUITA - SP386617

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008426-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Na hipótese do §1º do art. 331 do CPC, expeça-se mandado de citação.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007500-50.2017.4.03.6100
AUTOR: WL COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027923-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MADIS LOCACAO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes as provas que pretendem produzir no prazo legal.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012561-86.2017.4.03.6100
AUTOR: CONESTOGA-ROVERS E ASSOCIADOS ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vista às partes sobre os recursos de apelação para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008302-17.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DIANA CHANG SZU, MARICE MARTINS HEHS, TANIA VANESSA BONELLI, WALDEMAR LAMEIRINHAS, ENAURA SPINOLA INGLEZ DE SOUZA, EUGENIA GIUSTI BIANCHI, CELIA MARIA OLIVEIRA ANDRADE, SOLANGE REGINA SIQUEIRA CESARIO, SIMONE ROSA LAMEIRINHAS, ROSA KRANIC

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde a digitalização dos autos pelo Tribunal.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008589-40.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA FRULANI DE PAULA BARBOSA, CRISTINA PIEDADE ROCHA DE ANDRADE, EDUARDO GONCALVES, ELISABETH ROCA ARMESTO, ERICA PECORARO FEIO, ERNESTO TOCHIAKI SUGUIHARA, GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSCH, MARCILIO MASSAROTO JUNIOR, REGINA CELI DEL MONACO DE PAULA SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHABINOTTI - SP98716
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHABINOTTI - SP98716
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHABINOTTI - SP98716
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHABINOTTI - SP98716
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHABINOTTI - SP98716
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHABINOTTI - SP98716
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHABINOTTI - SP98716
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHABINOTTI - SP98716
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHABINOTTI - SP98716
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHABINOTTI - SP98716
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro prazo requerido pelo autor.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0649422-65.1984.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DINIZ DA SILVA - SP14493, JOSE RENA - SP49404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5026575-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLUGBUSS LOCACAO DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

Vista à exequente sobre a impugnação.

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005833-47.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTADORA MAUA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-12.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: JOSE DE FELIPPE JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI - SP166821

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, intime-se a parte executada para pagamento.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004182-77.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EARTH INVEST - ENERGIA, AMBIENCIA, RECURSOS, TECNOLOGIA E HABITACAO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192, ALEXANDRE CASTANHA - SP134501
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EARTH INVEST - ENERGIA, AMBIENCIA, RECURSOS, TECNOLOGIA E HABITACAO LTDA

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016736-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: HENKEL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121, PATRICIA LEATI PELAES - SP168308

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista, às partes, para que se manifestem, no prazo de 5 dias, sobre os cálculos.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003771-87.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS - SP193452
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011853-65.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RAMOS VIEIRA, DJANDIRA SIRVENTE RAMOS VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese a petição do impetrante ID 19865010, esclareço que a competência no mandado de segurança se dar pela sede da autoridade coatora e conforme consta das informações da autoridade coatora ID 19440775 foi apontada Bertioga/SP como competente.

Manifeste-se o impetrante sobre a apontada ilegitimidade, nos termos do art.10 do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018698-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALMIR PESQUERO GARCIA, ZELIA RUIZ SILVA, WALDEMAR DE PAULA, WILSON PEREIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em complemento ao despacho retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011189-34.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOARES BATISTANETO - SP139024
RÉU: ANS

DESPACHO

Ciência, à parte autora, do decurso de prazo.

Aguarde-se a contestação.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012180-10.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARMY ORGANIZACAO DE SERVICOS PROFISSIONAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo impetrado.

Vista ao MPF.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012819-28.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEU AZUL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862, RODRIGO DALLA PRIA - SP158735
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido liminar objetivando provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que deixe de proceder à compensação de ofício de débitos fiscais cuja exigibilidade esteja suspensa, bem como proceda à imediata liberação dos créditos reconhecidos administrativamente, corrigidos pela taxa Selic.

Em apertada síntese relata a impetrante em sua petição inicial que tem o direito líquido e certo de utilizar créditos oriundos de pedidos administrativos de restituição devidamente homologados pela Receita Federal do Brasil, os quais estão sendo ilegítimamente retidos para fins de compensação de ofício.

Afirma que os débitos que a autoridade impetrada pretende efetuar a compensação de ofício estão com a exigibilidade suspensa, não sendo possível tal conduta, tal qual já se assentou em sede de Recurso Especial representativo da controvérsia nº 1.213.082/PR, julgado pela sistemática do 543-C, do CPC.

Sustenta a ilegalidade da compensação de ofício com débitos inexigíveis e requer seja determinada a liberação dos créditos e, consequentemente, o imediato depósito dos valores relativos aos créditos homologados.

O impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação da medida liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 19777494 e documentos como emenda à petição inicial. Regular a representação processual do impetrante.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, verifico a ocorrência dos requisitos legais para a concessão da liminar, ao menos parcialmente.

A impetrante se insurge quanto a não liberação dos créditos reconhecidos administrativamente. Afirma que a impetrada não teria liberado tais valores, pois teria sinalizado com a compensação de ofício, ato contra o qual se insurge, com a alegação de que os débitos estariam com exigibilidade suspensa ou pelo parcelamento ou na pendência da apreciação de recursos e reclamações administrativas pendentes.

O art. 73 da Lei nº 9.430/96, dispõe sobre a compensação de ofício e, especificamente, em seu parágrafo único (com redação dada pela Lei nº 12.844/2013) pontua sobre a possibilidade de utilização dos créditos mesmo com débitos parcelados sem garantia:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. **Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013). Destaquei.**

A tese advogada pela impetrante foi objeto de discussão e decisão no C. STJ, em sede de recurso repetitivo, em que se firmou o entendimento pela **possibilidade de compensação de ofício, excetuando débitos incluídos no parcelamento ou que, por outra razão, estejam com exigibilidade suspensa**. Há decisões, ainda, junto ao Eg-TRF-3ª Região no mesmo sentido, conforme precedentes abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, in casu, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - **Em nenhum momento o acórdão foi omissão, na medida em que deixou consignado que o disposto no artigo 20 da Lei 12.844/2013 não foi capaz de alterar o entendimento esposado pelo E. STJ, que, frise-se, admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN.** No caso dos autos, estando suspensa a exigibilidade dos créditos inviável a compensação de ofício. - As alegações da embargante não revelam omissão, obscuridade e/ou contradição a sugerir a oposição de embargos de declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida ou inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, que desafia recursos às instâncias superiores. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do acórdão a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Considerando o enunciado nº 6 do Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, sessão de 09 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais. - Embargos de declaração rejeitados. (AI 001786152201154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CUJA EXIGIBILIDADE ENCONTRA-SE EXTINTA OU SUSPensa. GARANTINDO AO CONTRIBUINTE O DIREITO À RESTITUIÇÃO OU À COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA PRÓPRIA DOS CRÉDITOS ALCANÇADOS. APELO DA IMPETRANTE PROVIDO, E REEXAME E APELO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDOS. **1. Ao julgar o RESP 1.213.082 em sede de recurso repetitivo o STJ sedimentou posicionamento pela legalidade da compensação de ofício e de sua regulamentação, insurgindo-se somente quanto à possibilidade de ser retida a restituição do tributo diante da existência de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151 do CTN, já que o direito da Administração de compensar de ofício eventuais créditos do contribuinte depende da possibilidade de cobrar débitos em seu nome. Precedentes. 2. Consta-se que os débitos identificados na comunicação da Receita Federal como passíveis de compensação de ofício encontravam-se extintos ou com sua exigibilidade suspensa mediante: (i) pagamento efetuado com código diverso, mas cuja retificação já foi promovida; (ii) pendência de homologação de compensações realizadas através da transmissão de DCOMP's e retificação das respectivas DCTF's; (iii) pendência de análise de recurso administrativo junto ao CARE - até o presente momento inalterado, conforme consulta ao sistema COMPROT; e (iv) parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, na forma do art. 3º da Lei 11.941/09, atestando a impetrante a sua adimplência. 3. Mantida a situação fática apresentada e não sobrevenindo a exigibilidade de novos débitos ou dos débitos suspensos, é mister reconhecer a inaplicabilidade do art. 73, par. único, da Lei 9.430/96 e a impossibilidade da compensação de ofício a ser feita pelo Fisco. Por conseguinte, reconhece-se também o direito de a impetrante em ver restituídos os créditos que são objeto do processo 12826.00067/99-78 ou de compensá-los por iniciativa própria nos termos do art. 74 da aludida Lei. (AMS 000163450201164036111, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaquei.**

Ao que se infere da documentação acostada aos autos, a impetrante colaciona relação de débitos com exigibilidade suspensa por parcelamento ou recurso administrativo (id 19577216), o que evidencia a plausibilidade das alegações e o fundado receio de dano, posto que comprova a suspensão da exigibilidade dos tributos existentes.

Em que pese ser duvidosa a comprovação de quais débitos estariam incluídos no parcelamento, ou coma exigibilidade suspensa por outros motivos, a pretensão da impetrante se mostra viável na medida em que se compatibiliza com a tese esposada pelo STJ e TRF.

Evidentemente, que os valores a serem ressarcidos deverão ser devidamente corrigidos pela taxa Selic, quando configurada a recusa injustificada do Fisco, desde a data do protocolo dos pedidos administrativos nos termos da Súmula 411 do STJ e dos precedentes abaixo:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ESCRITURAI. MORA INJUSTIFICADA DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. PRECEDENTE DO STF NO MESMO SENTIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais. 2. A tese relativa à incidência da correção monetária após o decurso do prazo legal para analisar o requerimento administrativo, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, prevista no art. 24 da Lei 11.457/2007, foi apresentada a esta Corte apenas por ocasião da interposição do agravo regimental, configurando inadmissível inovação recursal. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que a demora no ressarcimento de créditos reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Esse posicionamento, inclusive, corresponde à orientação constante da Súmula 411 deste Tribunal Superior: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco." 4. A Taxa Selic é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no art. 13 da Lei 9.065/1995, conforme pronunciamento da Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux. 5. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1206927 2010.01.49884-1, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2018 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. PRAZO ADMINISTRATIVO EXTRAPOLADO, COM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ANTECIPAÇÃO DO OBJETO DISCUTIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. Constatada a mora fazendária, em razão da resistência ilegítima do Fisco em apreciar os pedidos de restituição no prazo legal, sujeita-se a omissão estatal ao controle judicial.

2. Não se trata de utilização do writ como substitutivo de ação de cobrança, mas de direito líquido e certo à razoável duração do processo, cuja conclusão se dá com o efetivo ressarcimento dos créditos reconhecidos pela autoridade administrativa.

3. É devida a incidência da SELIC desde a data do protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento, na linha do que preceitua a Súmula 411 do STJ: "é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

4. Por outro lado, não merece prosperar o pedido relativo ao efetivo ressarcimento ou à compensação dos valores objeto do pedido de ressarcimento, pois, na hipótese dos autos, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo.

5. Assim, cumprida a sentença com a conclusão do pedido de restituição, se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá procedimento próprio da Administração.

6. Remessa oficial, tida por ocorrida, não provida e apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370730 - 0001694-69.2016.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 02/08/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:15/08/2018)

TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO CREDITOS. ATUALIZAÇÃO SELIC. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos (artigo 24, da Lei nº 11.457/2007).

-O REsp 1.138.206-RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, concluiu no sentido de que aplica-se imediatamente o contido no artigo 24 da Lei 11.457/2007, aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, em razão da natureza processual do comando.

- Com relação à aplicação da taxa SELIC, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito. Precedente do E. STJ.

-No tocante ao termo inicial da correção monetária na espécie, O STJ, em julgamento recente, pacificou o entendimento de que o termo inicial da incidência da correção monetária, havendo mora do Fisco, é a data do protocolo dos pedidos (EAg 1220942/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/04/2013). Jurisprudência desta Corte.

-Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 10.000,00 - em 26.03.2014 - fl. 11), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, mantidos os honorários advocatícios, nos termos em que fixados pelo juízo a quo - R\$ 500,00, devidamente atualizados.

Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

-Remessa oficial e apelações improvidas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119739 - 0005237-38.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:25/10/2017) destaques não são do original.

Todavia, entendo que não há como deferir a demanda tal como pretendida, uma vez que a impetrante pretende, também, a imediata liberação dos valores reconhecidos no processo administrativo, o que não se afigura possível nesse momento processual.

Diante do exposto, **defiro em parte a medida liminar** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos reconhecidos administrativamente apresentados nos autos, com os débitos fiscais cuja exigibilidade esteja suspensa, devidamente comprovado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010590-66.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRECISAO GLOBAL DE COBRANCAS LTDA, PRECISAO GLOBAL DE COBRANCAS LTDA, PRECISAO GLOBAL DE COBRANCAS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO WERNER - SC13025
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO WERNER - SC13025
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO WERNER - SC13025
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, incidentes sobre as verbas abaixo, ao fundamento de que tais pagamentos não possuem natureza salarial:

- 1) 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença ou auxílio-acidente;
- 2) Vale transporte pago em dinheiro;
- 3) Aviso prévio indenizado;
- 4) Terço constitucional de férias;

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito líquido e certo de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Inicialmente, o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

A liminar foi deferida a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional referente às contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas aos terceiros, da impetrante e filiais, incidentes sobre as seguintes verbas: 15 primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença e auxílio-acidente, vale transporte pago em dinheiro, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Deve, ainda, a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas tendentes a efetuar a cobrança da contribuição sobre as verbas supramencionadas tais como autuações fiscais, obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal, imposição de multas, penalidades, ou ainda, inscrição em órgãos de controle como o CADIN (id 4320100).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id 4471197).

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em resumo, a legalidade das contribuições previdenciárias (id. nº 4559874).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular e natural prosseguimento da ação mandamental, entendendo desnecessária sua intervenção meritória (id. nº 5324896).

Este é o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

(...) Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Vejamos o caso em tela:

15 DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA – AUXÍLIO-ACIDENTE

A jurisprudência vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua **natureza indenizatória**, destas verbas senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. 1 - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias**, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...) (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- Destaqui.

Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a **não incidência das Contribuições Previdenciárias** sobre a verba acima.

VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA

Acerca do valor pago a título de vale-transporte em pecúnia, a jurisprudência é assente no sentido de que **não incidem as contribuições, diante do caráter indenizatório desta verba**.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. ABRANGÊNCIA EM TODO O ESTADO DE SÃO PAULO. 1- A Lei nº 7.418, de 16.12.1985, que instituiu o vale-transporte, estabelece que esse benefício não tem natureza salarial, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e não se configura como rendimento tributável do trabalhador. 2- Portanto, seja pago em dinheiro ou sob a forma de vale-transporte, tal benefício não deve sofrer a incidência da contribuição, dado o seu caráter indenizatório. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. [...] (AMS 00114169020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)-

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu **caráter indenizatório**, não devendo incidir sobre a mesma nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, as contribuições previdenciárias em questão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO** E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. **Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado**, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT. 5. "As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012."(AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553) (...) (AMS , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.) – Destaqui.

Não incide.

ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

Em relação ao adicional de um terço sobre as férias gozadas ou não, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento.

Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes."(RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027)

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01). Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subseq

Diante do exposto, **confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária, inclusive as determinadas aos terceiros, da impetrante e das filiais sobre as seguintes verbas: a) 15 primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença e auxílio-acidente; b) Vale transporte pago em dinheiro; c) Aviso prévio indenizado e d) Terço constitucional de férias, bem como bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, nos moldes acima explicitados.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009775-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTOFINO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária do artigo 22, inciso I e artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as verbas abaixo, ao fundamento de que tais pagamentos não possuem natureza salarial:

- 1) Terço constitucional de férias;
- 2) 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença ou auxílio-acidente;
- 3) Aviso prévio indenizado.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito líquido e certo de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido pela SELIC.

Inicialmente, o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

Recebo a petição id. 2095739, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que passe a constar R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

A liminar foi deferida a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: a) terço constitucional de férias; b) 15 primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença e auxílio-acidente e c) aviso prévio indenizado. Deve, ainda, a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas tendentes a efetuar a cobrança da contribuição sobre as verbas supramencionadas tais como autuações fiscais, obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal, imposição de multas, penalidades, ou ainda, inscrição em órgãos de controle como o CADIN (id 4317450).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id 4471244).

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em resumo, a legalidade das contribuições previdenciárias (id. nº 4560465).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular e natural prosseguimento da ação mandamental, entendendo desnecessária sua intervenção meritória (id. nº 5249721).

Este é o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

(...) Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

Em relação ao adicional de um terço sobre as férias gozadas ou não, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento.

Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.” (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027)

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento.

15 DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA – AUXÍLIO-ACIDENTE

A jurisprudência vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua natureza indenizatória, destas verbas senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/02/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:) – Destaques.

Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência das Contribuições Previdenciárias sobre a verba acima.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, as contribuições previdenciárias em questão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO** E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. **Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado**, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT. 5. "As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012."(AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553) (...). (AMS , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.) – Destaquei.

Não incide.

(...).

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01). Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento), relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Diante do exposto, **confirmo a liminar** e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: a) terço constitucional de férias; b) 15 dias de afastamento em decorrência do auxílio doença e auxílio acidente e c) aviso prévio indenizado, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, nos moldes acima explicitados.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013156-17.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SP LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que afaste o ato coator da autoridade impetrada para reativar em definitivo o CNPJ, a fim de afastar a situação cadastral de "suspensa", bem como a alegação de "inexistência de fato".

A impetrante narra em sua petição inicial que teve ciência do início do procedimento fiscal em 05.04.2019, ocasião em que foi intimada para: "*Comprovar o patrimônio, a capacidade operacional e a integralização do capital social da empresa.*", sob pena de acarretar na baixa de ofício, nos termos da Instrução Normativa RFB 1863/2018.

Aduz que, a despeito de ter prestado as informações solicitadas em 12.04.2019, com os devidos esclarecimentos e comprovação de seu patrimônio, sua capacidade operacional e a integralização de seu capital social, de forma ilegal e arbitrária teve a sua situação cadastral perante a Receita Federal suspensa (suspensão do CNPJ).

Sustenta que tal situação não deveria ter ocorrido, pois foi obstado o exercício de seu direito à ampla defesa e ao contraditório, o que contraria a IN RFB nº 1863/2018, art. 31, §1º, inciso I, que prevê a intimação da decisão que suspender a inscrição no CNPJ, o que não teria ocorrido.

Ressalta que a situação de suspensão do CNPJ lhe acarreta prejuízos negociais e comerciais.

A inicial veio instruída com procuração e os documentos.

É o relato. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos entendo que os argumentos dispostos na inicial, bem como os documentos que a acompanham, não evidenciam o *fumus boni iuris* alegado de modo a permitir o deferimento da medida, ao menos nessa análise preliminar.

Isto porque das únicas cópias colacionadas aos autos do procedimento administrativo - que teria culminado com a suspensão/baixa do CNPJ - não é possível vislumbrar a existência dos vícios apontados na inicial, não sendo cabível, nesse momento processual, a suspensão do ato e a reativação de sua inscrição no CNPJ, momento quando se constata que no próprio documento apresentado pela impetrante junto ao Fisco, há a confissão de que o capital não estaria integralizado, ou seja, não teriam sido cumpridas todas as determinações contidas na intimação fiscal (doc. id. 197581107).

Com efeito, o ato administrativo detém presunção relativa de veracidade e legalidade, o que não restou cabalmente afastado no caso posto.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013426-41.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MBS PARTNERS CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MBS PARTNERS CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO, para assegurar a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ/CSLL, no lucro presumido, principalmente para permitir a imediata compensação.

Alega em síntese que o mesmo entendimento firmado no RE 574.706 que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser aplicado ao caso em tela, na medida em que o ISS não pode ser considerado como receita bruta do contribuinte e, portanto deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ/CSLL, no lucro presumido.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela objetivada.

Isso, pois, as empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ISS, tal como o ICMS receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido. Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.
3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.
4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.
6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.
7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.
8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.
9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.
10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas 'c' e 'n':

Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Agravo de Instrumento n. 0008600-29.2016.403.0000.

Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-94.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENY RATNER ROCHMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' - ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial (IDs 17739903 e 17740157) no prazo de 15 dias.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011045-94.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CHALELLA, JOSE COSTA NETO, JOSE EDUARDO ROLLEMBERG DE MELLO, JOSE GERALDO DE OLIVEIRA, JOSE GURGEL ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' - ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial (IDs 17747039 e 17747518) no prazo de 15 dias.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016039-68.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA PACHECO DE PAULA BLASSIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' - ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial (IDs 17842042 e 17843703) no prazo de 15 dias.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021044-71.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial (IDs 17874230 e 17874235) no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024638-93.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITH ASCENÇÃO PEREIRA BENVINDO, EDVALDO NUNES GAMA, EDUARDO LUIZ PINTO, ELIENE DANTAS DE MIRANDA TAVEIRA, ELIZABETH COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial (IDs 17884518 e 17884524) no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024621-57.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE YUKIE HAMADA, ELSON BERNARDINELLI, IZABEL COSTA DE OLIVEIRA BLEY, JESSICA AHNERT, JOSE EUGENIO MUNHOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial (IDs 17956683 e 17956684) no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014744-93.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS VERNUCCI DE ALVARENGA CAMPOS, NELSON NORI AKI KIKKAWA, NOBOMOTO NAKAZONE, OSWALDO SOUZA DIAS JUNIOR, OTTO MIGUEL PUPO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial (IDs 17952839 e 17952846) no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011112-25.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI)
Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c' e inciso X, dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 19345455), especialmente acerca da alegação de ilegitimidade aventada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Id 19703205: Anote-se para publicação.

Semprejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024642-33.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO TELMO DA ROCHA BARROS, HELIO TERUAKI TAKAHASI, JOAO ALBERTO DE BARROS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial (IDs 17959612 e 17959614) no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014449-56.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRELA COGONI, MARIA CRISTINA PERDIGAO DE CARVALHAES NAVES, MARIA CRISTINA SIGNORETTI ZARAMELA, MARIA INES DEARO BATISTA, NICEIA TERESINHA DOS SANTOS DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial (IDs 17962103 e 17962107) no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026718-53.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANGELO TADEU TERRA FERREIRA, IDALTINA VEIGA FRANCO FERREIRA, JOSE BRAZ GHETTI GASBARRO, LUCIA YASUKO TUYAMA, LUIZ CARLOS GROSSMANN DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCIA FERNANDES, MARCIA FOLCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **ID 16014532**: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026764-66.2002.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO SOCCA CESAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO - SP143865, AGNALDO DO NASCIMENTO - SP177637
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Diante das decisões de fls. 203/203vº e 2010/2011 e considerando o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 207 e 2012, apresente a CEF o cálculo do desconto a ser realizado referente à título de sucumbência que a parte exequente foi condenada na impugnação.

Prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-08.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALISERE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pelas impetradas (Id 16661888 e 18984043), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017636-41.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos, atentando aos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, em vista da decisão de fls. 200/201 e petição de fls. 204, expeçam-se os ofícios requisitório e precatório pertinentes, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013122-74.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KASHI MANIPULACAO E PROMOCOES DE VENDAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Altere-se a classe para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**.

Após, tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014103-75.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CACILDA BRANCA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Outrossim, manifeste-se a União Federal sobre a petição de fls. 467, referente ao pedido de nova expedição de ofício requisitório complementar, atentando ainda, à decisão dos autos do Agravo de Instrumento 2007.03.00.099318-2. Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório para a parte Exequente (fls. 379 - valor principal), tendo em vista que o valor referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais já foi levantado pelo d. patrono.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0041598-21.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULTIPLIC LTDA, MULTIPLIC COMPANHIA DE SEGUROS, RIO BRANCO SEGURADORA S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, considerando que as partes, regularmente intimadas, nada postularam para a execução do julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) N° 0010664-94.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSTRUTORA COVEG LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Altere-se a classe para **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**.

Após, considerando a impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e realização de novos cálculos, caso seja necessário, observando-se os termos da coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0032494-48.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: MONTESSORI SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SP132461

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se o ato ordinatório de fl. 676 (autos físicos), qual seja: "Dê-se ciência da baixa dos autos. Colho dos autos que o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por decisão lançada às fls. 669/672, anulou a sentença de fls. 643/646. Assim, requeira as partes o que for de seu interesse. Silentes, venhamos autos conclusos para sentença."

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021220-09.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGRO FORMULA REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ALECSANDRA VERARDI - SP215596
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MOINHOS SUPREMO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se os polos.

Após, tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026196-37.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ACACIO CHEZORIM - SP243368
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea "n" – fica a partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010069-80.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALINE JULIANA BARBOSA CESAR SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRULLANI LOPES - SP300051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Requeiramos partes o quê de direito no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0023537-73.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIRGINIA FARIA MATHIAS, VIRGILIO FONTANA, WANDERLEIA APARECIDA GONCALVES GARCIA, ZULEIDE DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FRACASSO - SP131102

DESPACHO

Primeiramente, altere-se a classe passando a constar **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da informação do óbito do autor VIRGÍLIO FONTANA.

Em seguida, considerando que foi dado parcial provimento aos embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para refaça os cálculos, observando-se a decisão mencionada, atualizando-se a conta.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013149-25.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OTTONI NETO - SP186178
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO,
PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO
PAULO**

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que:

a) traga cópia integral dos autos do procedimento disciplinar;

b) esclareça qual o endereço atual (art. 319, II do CPC) e da época dos fatos, com a devida comprovação idônea, já que há indicação de endereço profissional em São Paulo (Avenida Paulista, 1439, 1º andar, conj. 12,) e o comprovante de eleição ao ID 19756670 indica inscrição eleitoral no Estado de São Paulo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 29 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021707-82.1993.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GODKS INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Considerando que a decisão de fls. 621/623 homologou os cálculos da contadoria de fls. 565/569, considerando também que, conforme a informação da Caixa Econômica Federal de fl. 557, a conta nº 0265.005.00142356-0 foi desmembrada em duas contas: nº 0265.635.00268355-8 e nº 0265.635.00142356-0, informe a exequente o valor nominal de 60,01 % de cada conta que será soerguido através de Alvará de Levantamento. Prazo de 10 (dez) dias.

Com a informação, expeçam-se os Alvarás de Levantamento, conforme requerido à fl. 576.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005469-50.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE BRENNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, HENRIQUE BRENNER

DESPACHO

Considerando que a União Federal apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a parte executada a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011498-30.1988.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVA TONDATO CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098, PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA - SP27621
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Tendo em vista o falecimento da exequente noticiado à fl. 202 e diante do encerramento do inventário (fls. 203/206), providencie o patrono da parte autora, a documentação, bem como o instrumento de procuração referente a cada herdeira para futura habilitação nos autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011498-30.1988.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVA TONDATO CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098, PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA - SP27621
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Tendo em vista o falecimento da exequente noticiado à fl. 202 e diante do encerramento do inventário (fls. 203/206), providencie o patrono da parte autora, a documentação, bem como o instrumento de procuração referente a cada herdeira para futura habilitação nos autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007397-02.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FAZANI - SP183851
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.) pela exequente, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0076498-22.1999.4.03.0399 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON HYPOLITO, JOSE PEREIRA, LOURENCO UNTI SOBRINHO, LYDIA MONTAGNINI SALGADO, ARACY FRANCISCO PEREIRA, ANTONIO PEREZ RODRIGUES, IOGOMAR DE SOUZA HSU, MAURICIO JOSE DE ANDRADE FILHO, MARIA DE LOURDES PONTES PFUL, JULIO FONSECA, MARIA APARECIDA FONSECA CARBAJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA FONSECA CARBAJO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de habilitação dos herdeiros do coautor falecido Wilson Hypólito, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que se trata de processo cujos autores eram servidores públicos, informe a parte exequente o número de meses anteriores (RRA).

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXEQUENTE: CYRO TEITI ENOKIHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, bem como acerca da decisão transitada em julgado proferida no STJ (fls. 490/498).

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005406-20.2009.4.03.6126 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PATRICIA ALVES DA SILVA - SP159511, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, bem como acerca da decisão transitada em julgado proferida no STJ (fls. 490/498).

Id: 17470780: Retifique-se a autuação fazendo constar o nome da procuradora indicada.

Outrossim, esclareça o IPEM/SP sobre qual planilha de cálculo a que se refere, uma vez que a parte exequente, até a presente data não apresentou memória de cálculo.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018621-05.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMINA ALICE XAVIER NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ - SP115752
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, bem como acerca da decisão transitada em julgado proferida no STJ (fls. 216/227).

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019262-27.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA COUTINHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, guarde-se a decisão definitiva, nos autos dos embargos à execução de n. 00220848120154036100.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018872-19.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABRICA DE MOLAS FALBO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO SCHAION - SP55903, ELAINE PEZZO - SP167406, RAMIS SAYAR - SP19991, AGENOR DUARTE DA SILVA - SP195157
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE PEZZO - SP167406

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. S. T. J., requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038214-26.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDWALDO COSTA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO MENDES FOGACA - SP75941
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista o julgamento do A.I. interposto pela UNIÃO FEDERAL, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042988-36.1989.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOEMI EVELINA DE WEBER WAHRHAFTIG, MARIA DO SOCORRO COIMBRA CASTELO BRANCO VASCONCELOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098, CLAUDIO CAPATO JUNIOR - SP144470
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098, CLAUDIO CAPATO JUNIOR - SP144470
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017

Após, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL acerca da solicitação apresentada pela CEF (id 15767639 - fls 259/268). Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0078879-16.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIOS S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ESTELLES - SP58768
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, defiro o prazo requerido pela UNIÃO FEDERAL. Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0079619-71.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIOS S A INDUSTRIA E COMERCIO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos de n. 0078891619924036100

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012872-36.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO PENTEADO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CARRIELAMARY - SP234110, CESAR ELIAS ORTOLAN - SP246964

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

No mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do depósito complementar efetuado pela parte exequente (Id 16052518).

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012872-36.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO PENTEADO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CARRIELAMARY - SP234110, CESAR ELIAS ORTOLAN - SP246964

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

No mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do depósito complementar efetuado pela parte exequente (Id 16052518).

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016817-38.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RHODIA BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AKIYO YASSUI - SP45310
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da parte exequente (Id 18562785) em relação aos cálculos apresentados pela União Federal (Id 17215660) referente aos honorários sucumbenciais, **homologo-os**.

Desta forma, expeça-se o Ofício Requisitório dos valores de sucumbência, após dê-se vista às partes. Não havendo oposição, transmita-se a Requisição ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, manifestem-se as partes acerca dos valores referentes à condenação. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025620-86.2004.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LISTIC TECNOLOGIAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MACHADO - SP166229, CLAUDIO ROBERTO VERISSIMO - SP165970

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Fl.199/200: Objetivando aclarar a decisão de fl. 196, foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta o Embargante haver omissão na decisão quanto à autorização de levantamento dos valores depositados pela parte autora, visto que a correção da transformação em pagamento definitivo da União há que ser verificada pela União antes de qualquer levantamento de valores pela autora, bem como tendo em vista a parte autora ter outros débitos em aberto em face da União, sem estarem com a exigibilidade suspensa.

É o relato.

Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Compulsando os autos verifico que razão não assiste à embargante, uma vez que a decisão embargada homologou a concordância das partes acerca das planilhas referentes a valores a serem levantados e valores a serem convertidos em renda em favor da União Federal, não havendo como identificar a apontada omissão.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração, negando-lhes provimento.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009501-45.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Considerando que a União Federal apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a parte executada a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 5017415-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOACYR DOS SANTOS MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JU MAN YOON - SP368636, FERNANDO DIAS COTO - SP337925

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

Intimem-se, reabrindo o prazo recursal.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005196-28.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ JOAO CORRAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES GARRIDO - SP39343, HERMES PAULO DE BARROS - SP34964
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, cujas cópias foram trasladadas para estes autos, requeiram as partes o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059518-37.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MATIAS QUADRADO CAMPORA, MARIA JUSTA LEITE, RITA SEVERO DA SILVA SIMAO, VERA LUCIA MARTINS COGO, WANEIDE DOS SANTOS MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ BINOTTI - SP165148

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018357-23.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: U.S.J. - ACUCAR E ALCOOLS/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Face à discordância acerca dos cálculos apresentados pelo contador, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial para manifestação acerca do alegado pelas partes.

Int

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015275-80.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOAO ROBERTO MARANHÃO MAZZA, JORGE ELOI RIKATO DE ALMEIDA, JOSE LUIZ CRISTOFOLETTI
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Apresente a União Federal – PFN, a documentação solicitada pela Contadoria Judicial referente ao embargado João Roberto Maranhão Mazza, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015201-62.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 16450287 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5020069-49.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIANINHA EMPREENDIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5019388-16.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS SOCIEDADE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Ademais, além de haver pedidos iniciais direcionados especificamente à embargante, ocorreu a efetiva impugnação ao mérito da impetração, o que, por si só, afasta a ilegitimidade arguida.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

Intimem-se, reabrindo o prazo recursal.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000518-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO BALTHAZAR PRODUTOS DE LIMPEZA - EPP, SERGIO BALTHAZAR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 17699027 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5006531-35.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 4WARD SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL SOARES GOMES - ES22158, ROGERIO DAVID CARNEIRO - RJ106005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão que acolheu, em parte, os embargos de declaração opostos em face da r. sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

A impetrante aponta que seria permitida a compensação com contribuições previdenciárias, ante o advento do artigo 26-A da Lei 11.457/07, incluído pela Lei 13.670/18. Em que pese a relevância da argumentação, deve-se ter em vista que as decisões são proferidas com base nos elementos integrantes dos autos e, no caso, a parte não comprova que efetua os recolhimentos conforme o disposto no indigitado artigo.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022192-76.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: REGINA DE LOURDES FUMIS MARTINS
Advogado do(a) ESPOLIO: ROSANA MALATESTA PEREIRA - SP96368
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido, encarnhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5010758-68.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERFRIOS COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS EIRELI

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Com efeito, os embargos devem ser manejados em 05 (cinco) dias, conforme prevê o artigo 1023 do CPC.

No caso, a sentença foi publicada em 30/05/2018.

Foram opostos os primeiros embargos em 01/06/2018, buscando sanar omissão quanto ao pedido de restituição do indébito.

Sobreveio decisão acolhendo os embargos em 01/04/2019.

Após, a impetrante opõe novos embargos, em 09/04/2019, a fim de esclarecer qual o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Evidente, assim, que os embargos dizem respeito à sentença publicada em 30/05/2018 - e não à decisão que deu provimento aos primeiros embargos, publicada em 01/04/2019.

Diante do exposto, não conheço dos embargos, pois intempestivos, na forma do artigo 1023 do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005630-37.1989.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NICOLAU DIMITROV

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Primeiramente, altere-se a classe passando a constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto, em face da decisão proferida, por este Juízo, requeira as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012843-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIME NASSIF SFEIR, JAIR GRANADO BOGAZ, JAIR TOLENTINO DA SILVA, JAMIL CORTINHAS DE MORAES, JOAO ANTONIO DE MORAES MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 16755663: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016207-70.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON BORTOLATO, CARLOS ALBERTO MAENZA, CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO, CLEIDE MARIA BURATO, GILBERTO DAUDT ZIETLOW
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os exequentes acerca das alegações da UNIÃO FEDERAL, de que houve o efetivo pagamento da gratificação, desde sua criação, até sua extinção, em 2008, nada sendo devido aos exequentes. Após, tomem conclusos para deliberação

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016208-55.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMELITA DA SILVA ARAUJO, ANGELINA RUSSO TERGOLINO, ANTONIA SILVEIRA DA CRUZ FRAGA, ANTONIA TRASSI LLAMAZALEZ SCANDIUZZI, ARACI DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os exequentes acerca das alegações da UNIÃO FEDERAL, de que houve o efetivo pagamento da gratificação, desde sua criação, até sua extinção, em 2008, nada sendo devido aos exequentes. Após, tomem conclusos para deliberação

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010772-18.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NEUSA MARIA ARAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 16475039 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025127-33.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 16488020 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006985-78.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO, HEIDE CALDERARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informação Id 19917011: intuem-se as partes para conhecimento.

Reconsiderando o despacho anterior, tendo em vista a verba sucumbencial é de titularidade do advogado que atuou na fase de conhecimento, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente indique os dados do patrono dos autos.

Outrossim, dê-se ciência à União Federal acerca das expedições e transmissões realizadas nestes autos, bem como da futura expedição de requisição de pagamento referente à verba sucumbencial. Não havendo oposição, expeça-se o novo Ofício Requisitório sem a observação de pagamento à disposição do Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5028085-89.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO BALDASSARE GONCALVES VAN MOORSEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981
ESPOLIO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do comprovado pela União Federal nos Ids 18770058 e 18824411, dou por cumprida a decisão judicial proferida nestes autos.

Dê-se vista às partes e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012954-87.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDILUZ LITTIERI VILARON DE BRITO, ANA LUCIA ARAUJO LITTIERI VILARON, EDIVALDO QUEIROZ DE SOUZA, MARIA CELESTE GOMES, ROSELY PEREIRA FANHONI, RENATO LUIS FANHONI, JULIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LINO FONTELES DA SILVEIRA - SP103838
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LINO FONTELES DA SILVEIRA - SP103838
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LINO FONTELES DA SILVEIRA - SP103838
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LINO FONTELES DA SILVEIRA - SP103838
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LINO FONTELES DA SILVEIRA - SP103838
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LINO FONTELES DA SILVEIRA - SP103838
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LINO FONTELES DA SILVEIRA - SP103838
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MDM MADEIREIRA DINIZ E MOREIRA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

ATO ORDINATÓRIO

Intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047850-35.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMPÊL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0724541-85.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO GROSS, REINALDO DOS SANTOS CARVALHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE DINORA AUGUSTI - SP58021, INES DELLA COLETTA - SP55105
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE DINORA AUGUSTI - SP58021, INES DELLA COLETTA - SP55105
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045642-95.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0729963-41.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURI POSSETTI, PAULO GRESPAN, RICARDO CHUCRE GENTILE, RUBEM BERNARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY PASSERI - SP111895, SIMONE KEIKO TOMOYOSE - SP223007
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010298-60.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998

ATO ORDINATÓRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021296-74.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUZANO PAPELE E CELULOSE S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (Id. 16944044), HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de Id. 10394478, elaborado pela exequente, no valor de R\$ 3.050,87 (Três mil, cinquenta reais e oitenta e sete centavos), apurado para agosto de 2018.

Em relação aos valores depositados nestes autos, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a União Federal (PFN) manifeste-se conclusivamente, sob pena de levantamento dos valores pela exequente.

Intimem-se as partes e após, se em termos, expeça o Ofício Requisitório.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029219-77.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BUENOS AIRES PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, MARCOS SEIITI ABE - SP110750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se o despacho de fl. 182 (Id. 13521997): "Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, às fls. 413/429. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais."

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0012820-07.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: WESLEY ALVARENGA DE OLIVEIRA, ROZANE BRUNELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JACOB ROMANO - SP80315
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JACOB ROMANO - SP80315
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos. Requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007983-46.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pelo Exequente (doc. 5407481) para fins de expedição de Ofício(s) Requisitório(s), no valor total de R\$3.673,53 (três mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), apurado para 30/04/2018, sendo R\$3.339,57 (três mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos) referente aos honorários advocatícios e R\$333,96 (trezentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos) referente às custas processuais, como qual concordou a União Federal.

Intimem-se e após, se em termos, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s) pertinente(s), observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 21 DE MARÇO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018475-97.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAZIL MARKET IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pelo Exequente, no valor total de R\$3.910,06 (três mil, novecentos e dez reais e seis centavos), sendo R\$3.554,60 (três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) referentes ao honorários sucumbenciais e R\$355,46 (trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) referentes à devolução de custas judiciais, apurado para Julho/2018.

Intimem-se e após, se em termos, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s) pertinente(s), observadas as formalidades legais.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014340-84.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DROGARIA BEATRIZ DE SANTO ANDRÉ LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES - SP192138

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019560-21.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pelo Exequente para fins de recebimento de honorários sucumbenciais, no valor total de R\$17.050,58 (dezesete mil, cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), apurado para Agosto/2018.

Intimem-se e após, se em termos, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s) pertinente(s), observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011739-29.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA .

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, intime-se o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011767-94.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GASPAR TUNALA - SP249968
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Colho dos autos que o presente Cumprimento de Sentença refere-se ao processo n. 0015951-87.1996.403.6100, que teve curso perante a 17.ª Vara Federal Cível, desta Subseção Judiciária.

Considerando o disposto no art. 516, II, do C.P.C., que determina que o cumprimento da sentença dá-se perante o Juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição para a 17.ª Vara Federal Cível, por dependência ao processo de n. 0015951-87.1996.403.6100.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004835-34.2018.4.03.6130 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE FERNANDES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS SANTOS SIMOES - SP250361
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**.

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017971-90.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS OLIVETANOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352, WAGNER BALERA - SP38652, LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639, EDSON BALDOINO - SP32809
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 19815112: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024608-32.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITABA SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CARLOS DE CAMARGO - SP182654, ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA - SP119243, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. S.T.J., requeiram partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031340-59.1989.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO AMÉRICO MATINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, intime-se a UNIÃO FEDERAL DO DESPACHO (id 14160121 - fl. 147). Não havendo oposição expeça-se requisição de pagamento, observando-se a conta apresentada pela Contadoria Judicial (id 14288147 - fls. 238/242).0

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0056792-57.1978.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNI SCHLESINGER - SP151516, JOAO FRANCESCO NI FILHO - SP27545
EXECUTADO: NIWALDO DE SEIXAS MELLO
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON DE OLIVEIRA CANDELARIA - SP98627, PLINIO DE MORAES SONZZINI - SP163823

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como à CEF acerca do despacho de fl. 357.

Proceda-se à exclusão de PLINIO DE MORAES SONZZINI do sistema processual, em virtude das razões expostas na decisão trashdada a fls. 343.

Cumpra-se, int-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009881-53.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: MARCOS ALVES DE MIRANDA - ME, MARCOS ALVES DE MIRANDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007739-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia a parte autora a anulação definitiva do crédito tributário mantido no Processo Administrativo nº 16327.721120/2015-96.

Informa haver sido lavrado auto de infração, em 14/12/2015, para a Receita Federal do Brasil (RFB) adicionar à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) despesas de amortização de ágio, o que entende indevido em razão de, à época, não existir qualquer determinação legal para a adição de tais despesas na base de cálculo da CSLL, o que apenas tornou-se possível com a edição do artigo 50 da Lei nº 12.973/2014.

Questiona, ainda, a recomposição da base de cálculo da CSLL feita pela RFB, equivocada por haver considerado definitivo o lançamento de outro auto de infração lavrado em seu desfavor (PA nº 16327.721108/2014-09) ainda pendente de discussão na via administrativa.

Aduz que, caso a ré tivesse observado a determinação contida nos artigos 151, III e 142 do CTN e mantido o valor lançado no PA nº 16327.721108/2014-09 como suspenso, haveria em 2010 base negativa de CSLL no valor de R\$ 200.099.766,67, e não base positiva de R\$ 349.267.169,21.

Sendo assim, a adição do ágio discutida no presente caso teria apenas reduzido a base negativa de CSLL (R\$ 200.099.766,67 - R\$ 72.431.695,78 = R\$ 127.668.070,89) e não dado ensejo à constituição de crédito de R\$ 7.605.328,06.

Insurge-se, também, em face do lançamento de multa isolada, prevista no artigo 44, II, "b" da Lei nº 9.430/96, cumulada com multa de ofício, eis que caracteriza dupla penalização sobre o mesmo fato (*bis in idem*).

Aduz já haver apresentado impugnação na esfera administrativa, ocasião em que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve a autuação lavrada, afastando apenas o equívoco atinente ao valor da multa isolada dos meses de maio e junho de 2010. Informa haver recurso de ofício em face da parcela exonerada, não tendo ingressado com recurso voluntário, optando por ingressar com a presente ação anulatória.

Juntou procuração e documentos (ID 1496602 - Pág. 1/ 1496854 - Pág. 1).

Deferido o pedido de tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade dos valores objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 16327.721120/2015-96 (ID 1524908 - Pág. 1/ 1524908 - Pág. 3).

A União Federal contestou o feito (ID 2054845 - Pág. 1/ 2054845 - Pág. 10) e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 2055135 - Pág. 1/ID 2055136 - Pág. 13).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 2138028 - Pág. 1).

A União Federal informou não haver provas a produzir (ID 2167448 - Pág. 1).

A autora apresentou Réplica, oportunidade em que requereu julgamento antecipado da lide (ID 2271254 - Pág. 1/ID 2271254 - Pág. 4). Na manifestação ID 7382780 esclareceu ter havido a modificação da decisão de tutela pelo E. TRF da 3ª Região, motivo pelo qual, colacionou aos autos apólice de seguro visando garantir o débito discutido, manter a suspensão de exigibilidade anteriormente deferida ou, ao menos, afastar óbice à renovação de sua certidão de regularidade fiscal.

Convertidos os autos em diligência, foi admitida a caução do débito consubstanciado no processo administrativo nº 16327.720459/2017-37 (antigo 16327.721120/2015-96) tão somente para assegurar a emissão da certidão da certidão positiva com efeitos de negativa e a não inscrição no CADIN, determinando-se à ré a verificação dos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 164/2014.

A União Federal, então, manifestou-se pelo não atendimento de tais requisitos, pois a caução prestada não atingia o valor do débito apurado (ID 8199637 - Pág. 1/2).

Apesar de discordar da manifestação da ré, o autor apresentou endosso da garantia, requerendo, novamente, que os débitos objeto do processo administrativo nº 16327.720459/2017-37 não sejam óbices à renovação da certidão positiva com efeito de negativa e não acarretem inscrição no CADIN (8247466 - Pág. 1/4 e ss).

Desta vez, a União Federal manifestou-se pela aceitação da apólice para os fins requeridos (ID 8410183 - Pág. 1).

Após manifestação do autor (ID 8529757 - Pág. 1/2 e ss), determinou-se a intimação da União Federal para comprovar a anotação em seus sistemas do seguro garantia apresentado pela parte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (ID 8531489 - Pág. 1), o que foi cumprido, conforme manifestação ID 8627684 - Pág. 1/ID 8627692 - Pág. 3.

Constatado o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela parte ré (ID 9917738 - Pág. 1).

O autor noticiou o ajuizamento de Execução Fiscal (Proc. nº 5007618-37.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo) para a cobrança do débito questionado nestes autos. Juntou decisão daquele Juízo no sentido de proceder à penhora no rosto destes autos, bem como parecer técnico formulado por um jurista (ID 10713252 - Pág. 1/ID 10713261 - Pág. 35).

Penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo (ID 11314806 - Pág. 3).

Convertido o julgamento em diligência para ciência das partes acerca da referida constrição (ID 11317505 - Pág. 1).

O autor manifestou-se pela transferência do seguro-garantia vinculado aos presentes autos à execução fiscal mencionada, tomando sem efeito a penhora lavrada no rosto destes autos (ID 11527381 - Pág. 1/4).

O próprio Juízo das Execuções Fiscais solicitou tal transferência por meio de ofício (ID 12046750 - Pág. 2), o que restou deferido por este Juízo (ID 12050016 - Pág. 1).

A União Federal manifestou-se pela concordância com a transferência e sobre o parecer jurídico apresentado pelo autor (ID 12212443 - Pág. 1/ID 12212443 - Pág. 9).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

A parte autora questiona o débito consubstanciado no PA nº 16327.721120/2015-96, alegando, basicamente (I) a possibilidade de exclusão de despesas com amortização de ágio da base de cálculo da CSLL do ano calendário de 2010, justamente por não haver determinação legal para tal adição; (II) a impossibilidade de recomposição da base de cálculo negativa considerando créditos apurados no PA nº 16327.721108/2014-09, por ainda não serem definitivos (pendentes de decisão administrativa) e (III) a impossibilidade de cumulação de multa isolada com multa de ofício.

Inicialmente, no que tange à possibilidade de dedução de despesas com amortização de ágio da base de cálculo da CSLL, revejo o posicionamento adotado na decisão de tutela.

Sabe-se que a matéria é controversa até mesmo no âmbito do Câmar Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Apesar de tal controvérsia, para tal hipótese, vale a regra contida no artigo 111 do Código Tributário Nacional (interpretação restritiva da legislação tributária que verse sobre isenção ou exclusão do crédito tributário), o qual dispõe:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Como a exclusão de quaisquer grandezas das bases de cálculo dos tributos correspondem à verdadeira renúncia fiscal, entende-se que, ao contrário do que alega a autora, inexistindo expressa autorização legal para a pretensa dedução, a regra é justamente a impossibilidade de redução da base de cálculo da CSLL. Aliás, é comum da técnica legislativa em matéria tributária a previsão expressa das deduções/exclusões e não do que deva ser ordinariamente considerado para fins de composição de tal elemento quantitativo.

Ainda que assim não fosse, em comparação às legislações aplicáveis ao IRPJ e CSLL, a regra do artigo 25 do Decreto-Lei nº 1.598/77, o qual prevê a adição da despesa de ágio para o IRPJ aplica-se também à CSLL, por força do artigo 57, "caput" da Lei nº 8.981/95, do qual se extrai: "*Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei*".

Vale ainda destacar a disposição contida no artigo 44 da Instrução Normativa SRF nº 390/04 vigente à época, o qual dispunha: "*Aplicam-se à CSLL as normas relativas à depreciação, amortização e exaustão previstas na legislação do IRPJ, exceto as referentes a depreciação acelerada incentivada, observado o disposto nos art. 104 a 106*".

A Lei nº 12.973/14 - mais precisamente o artigo 50 - a qual passou a vedar expressamente a dedução das despesas com amortização de ágio da base de cálculo da CSLL não se presta a legitimar a dedutibilidade anteriormente praticada, já que inaugura significativa mudança na forma de contabilização do ágio de forma geral, não servindo para a interpretação pretendida pela autora.

No que tange à impossibilidade de recomposição da base de cálculo negativa considerando créditos apurados no PA nº 16327.721108/2014-09, assiste razão à parte autora.

É fator incontroverso que à época da reconstrução da base de cálculo da CSLL no PA nº 16327.721120/2015-96, o PA nº 16327.721108/2014-09 – no qual apurou-se valor tributável de “R\$ 549.366.935,88 que, após compensado com base negativa do próprio período de apuração, no valor de R\$ 200.099.766,67 e de períodos anteriores de R\$ 104.780.150,76, resultou em um valor tributável após compensação de R\$ 244.487.018,45” (segundo afirmado pela própria União Federal em contestação) – ainda não continha decisão administrativa transitada em julgado”.

E, por mais que ambos os processos administrativos mencionados estivessem no mesmo patamar de julgamento (1ª instância administrativa), a decisão do recurso interposto ao CARF pela autora naquele processo administrativo, de fato, poderia alterar consideravelmente os valores da base de cálculo da CSLL discutida nestes autos.

Conforme aduzido pela própria União Federal, quando cita decisão proferida na esfera administrativa “*Na hipótese de o CARF julgar improcedente aquela autuação a presente tributação deixará de existir mesmo que seja mantida a base tributável, eis que o valor da infração apurado no presente feito, de R\$ 72.431.695,78 seria integralmente compensado com a base negativa do próprio período de apuração, que é de R\$ 200.099.766,67.*

Quanto às possíveis modificações no saldo da base negativa da CSLL em função de julgamento que decida por considerar improcedente os autos de infração ou parte deles, a alteração que pode existir na tributação do presente feito é, no máximo, a sua completa absorção pela base negativa do próprio ano calendário de 2010, conforme já esposamos no parágrafo anterior. Tudo o que for julgado improcedente restabelecerá o saldo negativo na proporção que foi utilizado na compensação de ofício com as infrações. Não há que se cogitar de sobrestar o processo por conta de saldo de base negativa que já tenha sido alterada por procedimento anterior, pois a consequência da improcedência é somente restabelecer o saldo” (pág. 9 da contestação).

É justamente esse o raciocínio demonstrado pela autora na planilha colacionada à inicial (doc. 08): caso a discussão administrativa do PA nº 16327.721108/2014-09 e os respectivos créditos fossem, de fato, considerados suspensos, como determina o artigo 151, III, CTN, adição do ágio à base de cálculo da CSLL em 2010 efetuada no PA nº 16327.721120/2015-96 (R\$ 72.431.695,78) teria apenas reduzido a base negativa de CSLL (R\$ 200.099.766,67) e não dado ensejo a valor tributável de R\$ 7.605.328,06.

Como não há nos autos notícia acerca da definitividade dos créditos discutidos no PA nº 16327.721108/2014-09 e da respectiva conclusão, não entendo possível a reconstrução da base de cálculo da CSLL nos moldes em que realizada pela Receita Federal no PA discutido nestes autos.

Por fim, no que tange à inacumulabilidade entre a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas e a multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, houve reconhecimento da procedência do pedido por parte da União Federal, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.522/09.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil a fim de reconhecer indevida a dedução de despesas com amortização de ágio e, portanto, cometida a infração, porém, no que tange aos valores cobrados por meio do PA nº 16327.721120/2015-96, determino a reconstrução da base de cálculo da CSLL (ano calendário 2010) desconsiderando-se o crédito apurado no PA nº 16327.721108/2014-09, caso mantida a pendência administrativa, o que deve ser realizado pela autoridade administrativa competente, além da exclusão da multa isolada dos cálculos realizados pela Receita Federal do Brasil.

Considerando a parcial procedência da ação, a impossibilidade de estimar o proveito econômico obtido pelas partes (até porque a reconstrução da base de cálculo da CSLL restou condicionada), bem como a impossibilidade de se compensar a verba honorária (art. 85, § 14, CPC), condeno cada uma das partes a pagar ao advogado da parte adversa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de honorários (art. 85, § 8º, CPC), bem como ao rateio de custas processuais (art.86, CPC).

Expeça-se ofício à 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, cientificando o Juízo do teor desta decisão.

P. R. I

São PAULO, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020338-47.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Anote-se o patrono constituído sob ID 19278097.

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da ECT acerca do despacho de fl. 152.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002176-04.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CAIO MONTEIRO DA SILVA NETO, LUIZ ALBERTO GONCALVES MIELE

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos, bem como à CEF acerca do despacho de fls. 207/208-verso.

Proceda-se à anotação de sigilo do volume 2 (ID 13762174).

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008657-90.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MARIO SCHONS

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Corrija-se a autuação do feito, devendo consta a UNIÃO FEDERAL (representada pela AGU), ao invés de Fazenda Nacional.

Considerando-se que a planilha apresentada a fls. 565/568 (ID - 13762362 - pág. 98/102) encontra-se desatualizada, devido a remessa dos autos para virtualização, apresente a UNIÃO FEDERAL (A.G.U) nova memória de cálculo.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios ao SERASA e SCPC, na forma determinada a fls. 563.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014931-65.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JANAINA GOUVEIA LAZARO DE MENDONCA, ANGEL DOMINGOS ZACCARO CONESA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492, ROSANGELA PEREIRA DA SILVA - SP222064
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492, ROSANGELA PEREIRA DA SILVA - SP222064

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face do despacho anterior que determinou a apresentação da via retirada do alvará sob pena de a omissão configurar ato atentatório à dignidade da justiça.

Alega a CEF que a via liquidada do alvará foi juntada antes da publicação do despacho.

Com efeito, o despacho foi proferido em virtude de comunicação da agência vinculada a este juízo de que o alvará não havia sido apresentado (ID 19052280).

Em despacho proferido em 03/07/2019 (ID 19052294), a CEF foi intimada a apresentar a via retirada para cancelamento, visto que expirado o prazo de validade do alvará, **pela segunda vez (ID 13616616)**, deixando transcorrer o prazo *in albis*.

Por esta razão, foi proferido novo despacho para cumprimento pela CEF, sob pena de a omissão configurar ato atentatório à dignidade da justiça.

O retorno da via liquidada apenas torna prejudicada a consequência prevista no despacho, mas não implica na necessidade de sua reforma.

Assim, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e REJEITO-OS, por não estarem presentes quaisquer dos requisitos legais.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006162-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GULA DIVINA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA., LIGIA RUAS BERNARDINELLI, LILIANA APARECIDA SILVA RUAS BERNARDINELLI

DESPACHO

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC.

Assim sendo, remetam-se os autos à CECON.

Int-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0022711-56.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AGRO INVESTMENT LTDA, THATIANA FERRARI DIAS DA SILVA, ANA MARIA FERRARI DIAS DA SILVA, ROBERTO GONCALVES BARREIRO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Ficam as partes intimadas do despacho de fs. 554/555 (ID 13762719 - pág. 87/89).

Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento, conforme já determinado.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010514-64.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANDERCELI CONSULTORES E CONSTRUTORES - EIRELI - ME, ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, e diante do trânsito em julgado de fl. 227, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010514-64.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANDERCELI CONSULTORES E CONSTRUTORES - EIRELI - ME, ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, e diante do trânsito em julgado de fl. 227, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0022133-25.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CANIL LUNA PIENA & WELT'REICH LTDA - ME, ANDREA BUENO LORUSSO DE MACEDO, ANTONIO SERGIO DE MACEDO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização.

Ficam as partes intimadas do despacho de fls. 384 (ID 13736314 - pág. 180) e, em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005366-09.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RESTAURANTE & LANCHONETE ALI LTDA - ME, AHMAD MERHI, MOHAMAD MERHI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, intime-se a CEF acerca do arresto efetuado com relação a **MOHAMAD MERHI**

O arresto será convertido em penhora por ocasião da citação do aludido executado, quando os valores serão transferidos, se ausente impugnação.

Assim sendo, indique a exequente novos endereços para tentativa de citação de **MOHAMAD MERHI**, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se em termos de prosseguimento com relação aos demais executados.

Silente, proceda-se ao desbloqueio dos valores e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008263-73.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: LUIZA AZEVEDO MENDONCA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, e diante do trânsito em julgado de fl. 96, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008029-28.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: GRUMANN LTDA - ME, MARILIA FERNANDES PEREIRA DE ARAUJO, PAULO FERNANDES PEREIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, cumpra-se o despacho de fl. 250, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da CEF.

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado negativo de fls. 322/324, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008029-28.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: GRUMANN LTDA - ME, MARILIA FERNANDES PEREIRA DE ARAUJO, PAULO FERNANDES PEREIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, cumpra-se o despacho de fl. 250, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da CEF.

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado negativo de fls. 322/324, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010579-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., SP-01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-09 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-08 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-12 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-14 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-19 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-21 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-31 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-33 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-35 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-39 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-54 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-45 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-60 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-44 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-67 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-66 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido liminar.

Alega que a decisão embargada incorreu em equívoco relativamente ao objeto da lide, em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Aduz buscar tão somente, em absoluta boa-fé, tornar viável a quitação de seus débitos perante a União Federal, sendo necessário, para tanto, a concessão da liminar pleiteada a fim de afastar o óbice procedimental exposto na inicial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A irrisignação da embargante contra a decisão proferida demonstra inconformismo, com claro intuito de substituir a decisão proferida por outra, e deve ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000243-30.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GK - COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E EMBALAGENS LTDA - ME, LETICIA DA SILVA ALMEIDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, passo a apreciar a petição de fl. 199.

Indefiro o primeiro pedido por se tratar de informação disponível à parte.

Indefiro, outrossim, o segundo pedido, por ausência de previsão legal na execução de título extrajudicial, ressaltando-se que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade no bojo desses autos, conforme prevê o art. 828, caput, NCPC.

Diga-se ainda, que, eventual alienação de bens após a averbação acima referida não produzirá efeitos com relação ao exequente, a teor do que dispõe o art. 828, §4º cc. art. 792, II e §1º, NCPC, bem como que, até o presente momento, não foram encontrados bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais recairia tal declaração de indisponibilidade.

Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004882-91.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HELENA MARCONDES MACHADO CASSIANO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério do Trabalho, conforme determinado no despacho de fls. 239 (ID 13347414 - pág. 242), na forma ali determinada.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021330-08.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EVEREST OPPORTUNITY CENTER PRESTACAO DE SERVICOS DE CALL CENTER LTDA - ME, JOSE ALBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017194-02.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WELTON DANNER TRINDADE

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Indefiro o requerido pela União Federal com base no art. 836, caput, CPC diante do capital da empresa e da participação atinente ao sócio, ora executado, irrisórios se comparados aos valores executados nos autos e o dispêndio necessário à prática dos atos de construção.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int-se.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001382-17.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUCIAN CEZAR DE OLIVEIRA - ME, LUCIAN CEZAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, apresente a CEF memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, para posterior apreciação do pedido de fl. 200.

Int-se.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010410-09.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: SMARTLUX COMERCIO E SERVICOS DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA. - ME, VIVIANE LOPES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 190.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011537-45.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ORIGINAL E TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - ME, MARCUS PEROBELO VILELA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), até ulterior provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012193-09.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FIRE CUSTOM SHOP MUSICAL LTDA - EPP

DESPACHO

SP. Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 22/10/2019, às 14 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo,

Cite-se e intime-se a ré.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012252-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONERGY DO BRASIL CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA

DESPACHO

SP. Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 22/10/2019, às 14 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo,

Cite-se e intime-se a ré.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011111-67.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA GOMES

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, conforme previamente determinado.

Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012350-79.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO VINICIUS FERREIRA MARTINS

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 22/10/2019, às 14 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013113-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR ANTONIO BORTOLOTTI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TIBURCIO - SP391744
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por VITOR ANTONIO BORTOLOTTI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP, objetivando a concessão de tutela de urgência para a suspensão da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP a fim de que possa continuar exercendo as atribuições do artigo 8º da Resolução 218 do CONFEA.

Alega que se formou no curso de Engenharia Elétrica – Bacharelado, pelo Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, tendo colado grau em fevereiro de 2019, porém, quando dirigiu-se à Delegacia Regional do CREA para a emissão de sua Carteira Profissional Provisória, foi surpreendido com a notícia de que não obteria as atribuições do artigo 8º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, conferindo-se, apenas a habilitação para o desempenho das funções previstas no artigo 9º de tal normativo.

Sustenta que tal atribuição acaba por impedi-lo de exercer a profissão, pois é legítimo Engenheiro Eletricista, o que lhe garante o exercício de todas as atividades elencadas no artigo 33 do Decreto-Lei nº 23.659/33, as quais são compatíveis com o artigo 8º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Argumenta que a restrição estabelecida na decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CCEE) viola a garantia constitucional ao livre exercício das profissões.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A análise do presente caso, em sede de cognição sumária, autoriza a concessão da tutela antecipada ora pleiteada, dada a presença dos requisitos necessários a tanto.

O autor comprovou haver cursado Engenharia Elétrica no Centro Universitário UNORP, motivo pelo qual lhe foi conferido o título de Bacharel, com a respectiva certificação e expedição de Diploma.

Tal título, nos termos da Lei nº 5.149/66 e do Decreto nº 23.569/33, os quais regulam o exercício das profissões de engenheiro, confere ao autor competência para as atribuições previstas no artigo 33 do ato regulamentador, as quais, em uma análise prévia, são compatíveis com o artigo 8º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Destaca-se que, em observância à divisão de atividades promovidas por tal Resolução nos artigos 8º e 9º, verifica-se que ambos outorgam atividades aos engenheiros eletricistas de um modo geral, divergindo somente no que tange a especialidade, seja eletrotécnica ou eletrônica logo, no caso dos autos, o impetrante estaria habilitado para ambas.

Assim sendo, não se justifica a restrição de atribuições documentada pela Certidão ID 13438703, a qual poderá ocasionar prejuízos ao impetrante tolhido de exercer plenamente a profissão para o qual se preparou, correndo o risco, inclusive, de desaprovção dos projetos profissionais já iniciados, conforme relata.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para suspender a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP a fim de que o autor continue exercendo as atribuições do artigo 8º da Resolução 218 do CONFEA.

Retire-se a anotação do Segredo de Justiça, uma vez que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 189 do CPC e nem há pedido expresso do autor nesse sentido.

Por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019242-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IRIS NUNES FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração do Laudo de Avaliação, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028857-52.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRENTE OESTE COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DEIVID KISTENMACHER - SC34843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum na qual pretende a autora a declaração de aptidão do CNPJ do estabelecimento matriz, com inscrição nº 03.567.855/0001-97.

O pedido de tutela de urgência foi postergado para momento posterior a prestação de esclarecimentos pela União Federal.

Opostos embargos de declaração pela parte autora no ID 12595495, foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência pleiteado (ID 12618538), diante da ausência de probabilidade do direito invocado.

Sobreveio, então, comunicação de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5029896-51.2018.403.0000, interposto pela autora, deferindo o pedido de antecipação de tutela, ensejando a intimação da União Federal para comprovação do imediato cumprimento da medida, o que foi levado a efeito no ID 13024111.

Devidamente citada a União Federal contestou o feito no ID 13578029 pugnano pela improcedência da ação.

Intidas a especificarem as provas que pretendem produzir, a União Federal se manifestou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que, a parte autora apresentou réplica (ID 14800790) e pleiteou pela produção de prova testemunhal, objetivando demonstrar a autonomia das operações de importação da filial de Curitiba em relação as atividades desenvolvidas pelo estabelecimento matriz.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, vez que a matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados ao feito, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019869-76.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE EUGENIO SAMPAIO BARBOSA

DESPACHO

Promova a exequente o recolhimento das custas necessárias perante o juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-o nestes autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011352-14.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI
Advogados do(a) EMBARGADO: GLAUCY SANTOS BOTINGNON - SP232514, ARLINDO COUTO DOS SANTOS - SP227589

DESPACHO

Considerando o depósito integral do débito exequendo nos autos principais (ID 19797178), SUSPENDO o curso do processo de execução, atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Anote-se nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº. 5000712-20.2017.4.03.6100.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, int-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003535-23.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUGUI CONSULTORIA E INFORMACOES FINANCEIRAS LTDA - EPP, SILVIO PAULO BARROS NOLASCO, LUANA DA SILVA NOLASCO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como acerca do despacho de fl. 378.

Prossiga-se nos termos do referido despacho.

Proceda-se à inclusão dos Embargos de Terceiro nº. 5010167-09.2017.4.03.6100 na aba associados.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014966-11.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASS FUNCS APOSENTADOS BCO BRASIL NO EST SAO PAULO, FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMP CREDITO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, TELMA HASHIMOTO HIRATA - SP144318, FABIO DA COSTAAZEVEDO - SP153384
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, TELMA HASHIMOTO HIRATA - SP144318, FABIO DA COSTAAZEVEDO - SP153384
EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806, ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 841 (ID - 13207554 - pág. 24), expedindo alvará do depósito efetuado na conta 0265.005.86407320-0 (ID 13207554 - pág. 58/59), em nome do procurador indicado a fls. 875 (ID - 13207554 - pág. 60).

Fls. 851/868 (ID 13207554 - pág. 36/53): Comprove a petionante, no prazo de 15 (quinze) dias, que os procuradores que atuaram/atua no presente feito, são associados da Associação dos Advogados do Banco Do Brasil - ASABB, já que não há nos autos prova documental do vínculo dos mesmos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014966-11.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASS FUNCS APOSENTADOS BCO BRASIL NO EST SAO PAULO, FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMP CREDITO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, TELMA HASHIMOTO HIRATA - SP144318, FABIO DA COSTAAZEVEDO - SP153384
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, TELMA HASHIMOTO HIRATA - SP144318, FABIO DA COSTAAZEVEDO - SP153384
EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806, ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 841 (ID - 13207554 - pág. 24), expedindo alvará do depósito efetuado na conta 0265.005.86407320-0 (ID 13207554 - pág. 58/59), em nome do procurador indicado a fls. 875 (ID - 13207554 - pág. 60).

Fls. 851/868 (ID 13207554 - pág. 36/53): Comprove a peticionante, no prazo de 15 (quinze) dias, que os procuradores que atuaram/atua no presente feito, são associados da Associação dos Advogados do Banco Do Brasil - ASABB, já que não há nos autos prova documental do vínculo dos mesmos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014966-11.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASS FUNCS APOSENTADOS BCO BRASIL NO EST SAO PAULO, FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMP CREDITO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, TELMA HASHIMOTO HIRATA - SP144318, FABIO DA COSTAAZEVEDO - SP153384
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, TELMA HASHIMOTO HIRATA - SP144318, FABIO DA COSTAAZEVEDO - SP153384
EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806, ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 841 (ID - 13207554 - pág. 24), expedindo alvará do depósito efetuado na conta 0265.005.86407320-0 (ID 13207554 - pág. 58/59), em nome do procurador indicado a fls. 875 (ID - 13207554 - pág. 60).

Fls. 851/868 (ID 13207554 - pág. 36/53): Comprove a peticionante, no prazo de 15 (quinze) dias, que os procuradores que atuaram/atua no presente feito, são associados da Associação dos Advogados do Banco Do Brasil - ASABB, já que não há nos autos prova documental do vínculo dos mesmos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014966-11.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASS FUNCS APOSENTADOS BCO BRASIL NO EST SAO PAULO, FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMP CREDITO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, TELMA HASHIMOTO HIRATA - SP144318, FABIO DA COSTAAZEVEDO - SP153384
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, TELMA HASHIMOTO HIRATA - SP144318, FABIO DA COSTAAZEVEDO - SP153384
EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806, ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 841 (ID - 13207554 - pág. 24), expedindo alvará do depósito efetuado na conta 0265.005.86407320-0 (ID 13207554 - pág. 58/59), em nome do procurador indicado a fls. 875 (ID - 13207554 - pág. 60).

Fls. 851/868 (ID 13207554 - pág. 36/53): Comprove a peticionante, no prazo de 15 (quinze) dias, que os procuradores que atuaram/atua no presente feito, são associados da Associação dos Advogados do Banco Do Brasil - ASABB, já que não há nos autos prova documental do vínculo dos mesmos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007356-08.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEBOLA BRINDES PERSONALIZADOS LTDA - EPP, SERGIO COELHO MONTES, THAIS FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048

DESPACHO

Petição de ID nº 19925128 - Adeque a parte executada seu requerimento, no prazo restante para oposição de Embargos à Execução, tendo em vista que devem ser autuados em apartado e distribuídos por dependência, nos termos do artigo 914, § 1º, do NCPC.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0744039-70.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRISMO UNIVERSAL SINALIZACAO RODOVIARIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879, PIO PEREZ PEREIRA - SP13727
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento do feito, bem como de sua virtualização.

Diante da conversão efetuado a fls. 187/188 (autos físicos), defiro a expedição do alvará de levantamento do saldo remanescente dos valores depositados, vez que já determinado a fls. 169/170 (autos físicos), conforme requerido - ID 19687623.

Após, juntada a via liquidada e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Intíme-se a União e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011184-83.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383
IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO BUENO - SP42629
Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO SOLANAS ANTUNES - SP333397, KATIA CRISTINA MILLAN - SP207121, OLGAILARIA MASSAROTI KONSTANTINOW - SP266240

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 954 (autos físicos), aguardando-se sobrestado decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031765-49.2018.403.0000.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011184-83.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383
IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 954 (autos físicos), aguardando-se sobrestado decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031765-49.2018.403.0000.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011184-83.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO BUENO - SP42629

Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO SOLANAS ANTUNES - SP333397, KATIA CRISTINA MILLAN - SP207121, OLGA ILLARIA MASSAROTI KONSTANTINOW - SP266240

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 954 (autos físicos), aguardando-se sobrestado decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031765-49.2018.403.0000.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002624-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: DADDY BURGER I COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, FRANCISCO ARMANDO DUARTE

DESPACHO

Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013577-97.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AVICOLA E ROTISSERIE BETEL LTDA - ME, ARTUR CARDOSO BALTAZAR, JULIANA CARDOSO BALTAZAR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme determinado à fl. 129.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 112/113.

Int-se.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025058-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ABC ESTACIONAMENTOS E GARAGENS EIRELI - ME, ATAIDE JACINTO CATELAN
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, SANDRO MARCELO RAFAELABUD - SP125992
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, SANDRO MARCELO RAFAELABUD - SP125992

DESPACHO

Petição de ID nº 18523527 - Regularize a parte ré o substabelecimento apresentado, o qual se encontra desprovido de assinatura.

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitorios opostos, nos termos do artigo 702, § 5º, do NCPC.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022623-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GTF BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CAIO CESAR MARQUES NOGUEIRA TRONDOLLI
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitorios opostos, nos termos do art. 702, §5º, NCPC.

Int-se.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018186-26.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ATA APLICADORES PARA PINTURA LTDA - EPP, BRUNO MORELLI, RUY MORELLI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como à CEF acerca do despacho de fl. 130.

Oportunamente, ao arquivo.

Int-se.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001705-95.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como à CEF acerca do despacho de fl. 577.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008929-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: DANIEL MARTINA 24942517885

DESPACHO

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007291-13.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REC AUCHUTADORA PIRAMIDE LTDA - ME, ANDREA GONZAGA SANTANA, MARIA DA GLORIA SOUZA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para regularização, recebo a manifestação de ID 19288463 como simples petição.

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte ré, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito para regular prosseguimento do feito, observando-se a penhora de ID 19056806.

Intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004489-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: GENESIS IN & OUT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

DESPACHO

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009471-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA CAROLINA NUNES AMARO
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896

DESPACHO

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001724-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: RESULTA SERVICOS E FOTOS - EIRELI - EPP, MARCIO ANTONIO MOREIRA GALVAO
Advogado do(a) RÉU: DENIS AUDI ESPINELA - SP198153
Advogado do(a) RÉU: DENIS AUDI ESPINELA - SP198153

DESPACHO

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008533-34.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: HIDALGO ENCADERNACOES FOTOGRAFICAS LTDA - EPP

DESPACHO

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003524-57.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: 7 CRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME

DESPACHO

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005502-74.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FERNANDO LUIS DIAS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Apresente a CEF memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 223.

Int-se.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010586-56.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: GERALDO HELENO DE MARIA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como à CEF acerca do despacho de fl. 164.

Silente, ao arquivo.

Int-se.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022025-30.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: K4 GAMES COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como à CEF acerca do ofício cumprido à fl. 212.

Remetam-se os autos ao arquivo, conforme despacho de fl. 201.

Int-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013918-60.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO - ME, FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO, SUELI NASCIMENTO DE BRITO CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Considerando que houve a suspensão dos prazos processuais (art. 2º, I, da Res. PRES 235/2018 do E.TRF-3ª Região), restituo o prazo restante para manifestação da CEF acerca do despacho de fl. 303.

Int-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

9ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012405-64.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RAIMUNDO FERNANDES LIMA, RAQUEL GODOI DE OLIVEIRA CORREIA, REINALDO AVILA ORTIGOSA, REINALDO LAURO PUGLIA, REINALDO MINGUETI BERTONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024618-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE FLAVIO FERREIRA DE SOUZA, IVANY RAGOZZINI, JOAO SOUSA DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ ALCIDES, JOSE RICARDO RUFINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016398-18.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE LUIZ AFFONSO PASCUAL VAN CONE JUNIOR, JOANNA MAGDALENA CHINELLATO DE VASCONCELLOS, JOVANISE DOS SANTOS BARROS, JUMELICE LESSA DE JESUS, JUSSARA GONCALVES NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027118-78.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA HELENA BRAGA PINTO FERRAZ LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA - SP297924, NILTON SOUZA - SP76401, ROMUALDO FUMIYOSHI OKAJIMA - SP188605
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018673-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ESTELA MATUTINA DE CARVALHO RIBEIRO, GENNY PEDROZO DE OLIVEIRA, GERALDINE DE AGUIAR AZEVEDO, GLORIA DE OLIVEIRA BORGIANI, HELENA VON PUTTKAMMER DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014577-76.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CICERO RODRIGUES GOMES, CILENE APARECIDA DOS SANTOS, DONIZETI APARECIDO TAVARES, DULCELENA RUIZ FERREIRA, ELIZABETH DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021361-82.2003.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SQUARE MODAS LTDA, CASA MINERVA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

DESPACHO

ID16311416: Desconsidere os cálculos apresentados conforme ID16200964.

ID16312046: Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da exequente.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000381-07.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SIND DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO NO EST SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO URBANCA OZORIO - SP57465

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003719-49.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEGARON COMERCIO DE PECAS MULTIMARCAS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP285661
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca da manifestação da autoridade coatora.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012191-71.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MASTER ATS SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ESPANHOL - SP141976

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012866-97.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SUCESSOR: YOGORO NARAHASHI, JOSE WALDEY BARREIROS
Advogado do(a) SUCESSOR: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A
Advogado do(a) SUCESSOR: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009570-48.2005.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMAURI MARIO SANCHEZ TONUSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que o exequente dos honorários sucumbenciais, conforme petição Id16531804 é a pessoa jurídica, no prazo de 10 (dez) dias, junte procuração, bem como contrato social que comprove poderes para tal.
2. Cumprido o tem supra, tendo em vista a manifestação da União Federal (Id16927080), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) precatório(s), referente aos honorários de sucumbência, observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF.
3. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, venha para transmissão.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, ds.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008764-57.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DE LIMA PEREIRA - SP94142
EXECUTADO: BANCO DIBENS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR BUNDUKY COSTA - SP39726, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

HABEAS DATA (110) N° 5023809-49.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONTE SANTO STONE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDEAL - PAB TUCURUVI (4033)

SENTENÇA

Trata-se de Habeas Data, impetrado por MONTE SANTO STONE S/A em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB TUCURUVI, por meio do qual objetiva a impetrante a concessão da segurança para que seja determinado ao impetrado a apresentação das informações sobre débitos inscritos em dívida ativa, de acordo com o art. 11, da Lei nº 9.507/97.

Alega que realizou pedido administrativo em 21/09/2017 de abertura da dívida ativa por competência e funcionário junto a CEF PAB Tucuruvi, sob o protocolo nº 6958911/17, referente aos débitos de competência 08/2000 a 12/2000, 05/2002, 06 e 10/2003.

Relata que, protocolado o requerimento administrativo, o Gerente da Caixa Econômica Federal, recusou-se a atender ao pedido, sem nenhum tipo de justificativa.

Sustenta que é garantia constitucional ter conhecimento das informações pessoais constantes em banco de dados da CEF para detalhamento dos débitos constantes nas competências de agosto a novembro de 2000, maio de 2002, junho de 2003 e outubro de 2003.

Foi determinada a notificação da autoridade impetrada para informações (id 3926297).

Notificada, a CEF alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir e inadequação da via eleita, uma vez que as informações requeridas não possuem caráter público, devendo, tal pedido, ser veiculado em ação própria. Ademais, alega que a parte impetrante não preencheu os requisitos da lei nº 9.507/97, ante a ausência de demonstração da recusa em prestar as informações solicitadas, limitando-se a juntar apenas cópia da solicitação realizada e, conforme esclarecido pela Agência Tucuvi, o impetrante não retornou para apurar se houve resposta ao atendimento pretendido. Por fim, apurou-se a existência de impeditivos de emissão do Certificado de Regularidade do FGTS, diante de diversas pendências referentes aos débitos de FGTS e de Contribuição Social, e que, conforme documentos juntados, a impetrante não apresentou defesas administrativas no momento oportuno, de modo que os débitos foram lançados em Dívida Ativa. Informa que a inscrição em dívida ativa é da competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, não possuindo a CEF competência para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da ordem.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir arguida pela autoridade impetrada, eis que o pedido administrativo da impetrante, quanto à obtenção das informações discutidas nos autos, não foi cumprido naquela ocasião.

Assim, não há que se falar em ausência de interesse de agir da impetrante.

Passo à análise do mérito.

Mérito

O instituto do habeas data tem sua origem apontada na legislação ordinária dos Estados Unidos, por meio da *Freedom of Information Act* de 1974, alterado pelo *Freedom of Information Reform Act* de 1978, visando possibilitar o acesso do particular às informações constantes de registros públicos ou particulares permitidos ao público.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 5º, inciso LXXII, a possibilidade de impetrar habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

Como remédio constitucional em questão objetiva-se que todas as pessoas possam ter acesso às suas informações junto ao Poder Público ou entidades de caráter público.

O artigo 7º da Lei nº 9.507/97, que regulamentou o instituto assim dispõe:

(...)

Conceder-se-á habeas data:

- I – para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- II – para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- III – para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula 2) firmou-se no sentido da necessidade de negativa da via administrativa para justificar o ajuizamento do habeas data, de maneira que inexistirá interesse de agir quanto a essa ação constitucional se não houver relutância do detentor das informações em fornecê-las ao interessado.

Tendo o habeas data natureza jurídica de ação constitucional, submete-se às condições da ação, entre as quais o interesse de agir, que nessa hipótese configura-se, processualmente, pela resistência oferecida pela entidade governamental ou de caráter público, detentora das informações pleiteadas (STJ – 3ª Seção; HD nº 0025-5-DF – Rel. Min. Anselmo Santiago; j. 1º-12-1994; v. u; STJ – HD nº 02-DF, Rel. Min. Pedro Aciole, RSTJ 3/901).

Faltarão, no entanto, essa condição da ação se não houver solicitação administrativa, e consequentemente, negativa no referido fornecimento ou o silêncio quanto ao pedido após o decurso de prazo razoável.

No caso dos autos, o pedido administrativo se deu em 21 de setembro de 2017, conforme documento juntado no id 3428680, tendo a ação sido ajuizada em 13 de novembro de 2017, aproximadamente 2 meses após tal pedido.

Caso a autoridade coatora tivesse respondido ao pedido administrativo antes do ajuizamento, tal informação estaria registrada nos sistemas da instituição, o que não foi demonstrado nos autos. Verifica-se a resposta realizada em 09/01/2018, conforme id 4344433 e id 4344447, após a notificação (id 4020462).

Segundo o entendimento firmado pela Suprema Corte, no julgado proferido em sede de repercussão geral no RE 673.707/MG, cabe o Habeas Data para acesso de dados às informações fiscais do contribuinte. Assim, tem-se que as informações da CEF possui, quanto aos débitos de FGTS, detém caráter público.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACESSO À INFORMAÇÃO CONTIDA EM ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. DIREITO DO CONTRIBUINTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 673.707-RG, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, assentou que o contribuinte tem direito de obter informações contidas nos registros da Receita Federal do Brasil ou qualquer outro órgão de Administração Fazendária de outras entidades estatais, tendo em vista tratar-se de dados pessoais relativos ao próprio requerente, e que não comprometem a segurança da sociedade ou do Estado. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ROBERTO BARROSO, STF.)

Diante do caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que diga respeito à pessoa da impetrante, direito extensível ao contribuinte, ao qual é assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em banco de dados, quanto ao *status* de seu nome, planejamento empresarial, em especial, no tocante aos tributos pagos e que lhe foram imputados, verifica-se que o direito pleiteado pela impetrante encontra guarida no remédio constitucional manejado, de modo que estão preenchidos todos os requisitos necessários para sua concessão.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extingo o processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO O HABEAS DATA**, para declarar o direito de acesso às informações fiscais, protocolo nº 6958911/17, destinados à apuração de débitos, nos termos da petição inicial.

Quanto aos honorários advocatícios, observo que a Lei n. 9507/97, não traz qualquer disposição sobre a condenação em honorários advocatícios em sede de habeas data, tampouco o faz a Constituição Federal.

Considerando que a Constituição Federal isentou de custas e despesas judiciais o processo de habeas data, como os demais atos necessários ao exercício da cidadania (CF, art.5º, inciso LXXVII), de rigor a aplicação, por analogia, do artigo 25, da Lei 12.016/09 e Súmulas 512, do STF e 105, do STJ.

Nesse sentido:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECUSA DA AUTORIDADE COMPETENTE EM FORNECER AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS. LEI Nº 9.507/97, ARTIGO 8º. SÚMULA 02/STJ. HONORÁRIOS. ISENÇÃO. 1. Quanto à ausência da regular comprovação de recusa da autoridade competente em fornecer as indigitadas informações relativas ao CADIN, com razão a MMª Julgadora de primeiro grau quando anotou, em sua sentença de fls. 50 e ss., que "ho caso em exame, diante da ausência de comprovação de recusa da entidade ao acesso às informações, bem como de pedido de informações pendente de decisão por mais de dez dias, mostra-se forçosa a extinção do processo, sobretudo pelo fato de que, intimada a providenciar a prova da recusa do acesso às informações ou o decurso de mais de 10 (dez) dias sem decisão, a parte impetrante informou que não possui tais documentos". 2. Assim, não atendidos os requisitos fixados no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 9.507/97, que disciplina o rito do habeas data, relativamente à comprovação da recusa ao acesso às informações, incide o fixado na Súmula nº 02, do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não cabe o habeas data (CF, art. 5., LXXII, letra 'a') se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa." - Súmula 2, Primeira Seção, j. 08/05/1990, DJ 18/05/1990. 3. Nos termos já decididos por esta C. Corte, "a Constituição Federal isentou de custas e despesas judiciais o processo de Habeas Data, como os demais atos necessários ao exercício da cidadania (CF, art. 5º, LXXVII). No mesmo sentido, o art. 21, da Lei n. 9.507/97 repetiu o princípio da gratuidade do processo. Aplicação analógica da Súmula n. 512, do STF. Honorários afastados." - AC 2009.61.20.009997-1/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, Sexta Turma, j. 07/02/2013, D.E. 22/02/2013. 4. Apelação a que se dá parcial provimento tão somente para afastar a condenação da verba advocatícia, mantida a r. sentença em seus demais e exatos termos". [g.f] (TRF3, Apelação nº 002026376.2014.4.03.6100, 4ª Turma, Des. Rel. Maril Ferreira, J. 12/12/2016).

E:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). HABEAS DATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE. CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS. I - À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais. **II** - **A presente ação se insere no rol de instrumentos constitucionais necessários ao exercício da cidadania, sobre os quais recai o atributo da gratuidade, conforme disposto no artigo 5º, LXXVII, CF. III** - Embargos de declaração acolhidos (TRF-3, Apelação Cível 231, processo nº 0022198-83.2016.403.6100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJE 27/11/2018).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006525-80.1998.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ABREU, JOSE TADEU DE SOUSA, ROSELY ROVNER TRAJMAN, IGNEZ GUELLERO PUGIN, NILDES MARIA GODOY PONCE, FABIO AMARAL GERMANO, ALESSANDRA HIRANO FUJI, NEIRES NADAL DRAETTA, WILSON LUIZ, MARCOS ALVES DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização, intimando-os para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti (art. 12, Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017).
2. Ciência dos pagamentos do precatório Id13831994.
3. Manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São Paulo, ds.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020992-15.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARIALEAO REBOUCAS, SONIA MARIA LIMA RIBAS, ANAMARIA HEDVIG PEREIRA HEDVIG, INGEBOG ALVAREZ, MARIA HELENA BEDIN ALVES, ANTONIO RIBAS FILHO, MIRNALOI SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: MAGDA LEVORIN - SP111811
Advogado do(a) EMBARGADO: MAGDA LEVORIN - SP111811
Advogado do(a) EMBARGADO: MAGDA LEVORIN - SP111811
Advogado do(a) EMBARGADO: MAGDA LEVORIN - SP111811
Advogado do(a) EMBARGADO: MAGDA LEVORIN - SP111811
Advogado do(a) EMBARGADO: MAGDA LEVORIN - SP111811
Advogado do(a) EMBARGADO: MAGDA LEVORIN - SP111811

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos do Processo nº 5005630-96.2019.4.03.6100.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051252-61.1997.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CATARINA JINNO MATUDA, HELOISA HELENA PESSOA MONTEIRO ROSA, JOAO BAKK, MARLENE SILVA SAPORITO, NEIDE KIMIE FUJITA, CALIXTO ADAS, SAWAE CUNIHIRO, SERGIO MOREIRA DOS SANTOS, WILSON NUNES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência dos pagamentos dos precatórios Id19845921.

Manifestem-se os exequentes quanto à satisfação de seus créditos.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São Paulo, ds.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002113-54.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODDEX BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante **RODDEX BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP**, qualificada na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP** e **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX**, objetivando a suspensão da exigibilidade do ICMS e ISS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade coatora de qualquer imposição ou óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Ao final, objetiva ao direito de não incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com a aplicação da taxa SELIC.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades de importação e comercialização de produtos industriais está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, majorada com a inclusão indevida do ICMS. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Afirma, ademais, que o ICMS e o ISS não configuram faturamento e que a composição desses tributos na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

Foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade do valor referente ao ICMS e ao ISS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, e determinar que a autoridade coatora se absteresse de praticar qualquer ato de cobrança (id 868867).

A parte impetrante opôs Embargos de Declaração, por erro material quanto à sua qualificação (id 978700), sendo devidamente acolhido no id 1104313.

Notificada, a autoridade da DERAT alegou possuir competência somente para as atividades de cobrança e arrecadação, sendo a de fiscalização competência da autoridade do DEFIS ou do DELEX. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Foi determinada a inclusão do Delegado da DELEX – Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo e expedido o ofício de notificação (id 1164093).

Notificada, a autoridade da DELEX apresentou as suas informações com a ciência do teor da decisão liminar e alegou falta de interesse de agir.

A União Federal requereu a suspensão do feito por ausência de publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração a serem opostos pela Fazenda Nacional no RE 574.706/PR (id 1455053).

Juntada da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007548-73.2017.4.03.0000 interposto pela União Federal, negando seguimento (id 1621494).

Decisão determinando o registro dos autos para julgamento (id 5187648).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, "b" da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Necessário novamente ressaltar que este juízo indeferiu casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS/ISS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da referida lei, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Lago, reconhecido o direito à exclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005**. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que **sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios** (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS e de ISS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCP, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P.R.I.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035514-48.1988.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CEIET CONCRETO ARMADO LTDA, ESUSA PARTICIPACOES S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA SCARPARO SHELDON - SP182343
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000768-41.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MYRIAM VIRGINIA PEREIRA PINTO - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos e posterior vista ao MPF.

Após, promova a secretaria a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região/SP com as homenagens de estilo.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000197-14.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLOVIS TEZINI
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o caráter infringente dos Embargos de Declaração, intime-se o requerente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025242-88.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da cobrança do débito lançado no RIP 7047.0003632-30 no valor total de R\$ 4.446,14, até decisão final nos presentes autos. Ao final, requer o cancelamento da cobrança referente ao Laudêmio.

Informa o impetrante que cedeu e transferiu os direitos aquisitivos que tinha e exercia sobre o imóvel de Lote n. 05, da Quadra K, do Loteamento Melville Residencial, Bairro Tamboré, Santana de Parnaíba - SP, à Sra. Brígida Neide de Vico Peters, decorrentes de alienação celebrada em 30/11/1994 com os anteriores dominantes (domínio útil) Sérgio Pinho Mellão, e sua esposa, Renata da Cunha Bueno Mellão.

Alega que em 24 de julho de 2015, por sua vez, visando a total regularização do imóvel, a adquirente lavrou escritura pública de venda e compra nas Notas do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião do Distrito de Akleia de Barueri (documento n. 04), recebendo o domínio útil diretamente dos vendedores, Sérgio Pinho Mellão e Renata da Cunha Bueno Mellão. Salienta que não compareceu nem participou do ato, por não possuir qualquer ligação com o terreno.

Relata que as partes recolheram o laudêmio incidente na venda e compra, no valor total de R\$ 16.601,08 (dezesseis mil, seiscentos e um reais e oito centavos), bem como emitiram junto à SPU/SP a Certidão de Autorização para Transferência – CAT n. 002318395-02.

Informa que o título transmissivo foi registrado sob o R-03 da matrícula do imóvel nº 182.431 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, de Sérgio e Renata (antigos dominantes - vendedores) diretamente para a compradora (atual dominante)

Notícia que, aos 29 de setembro de 2015, complementando a regularização pretendida, a partes protocolaram o pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteuticas para as adquirentes, juntando a documentação necessária (inclusive escritura e matrícula), tudo em atenção à obrigação estampada no artigo 116, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 9.760/46 e no artigo 3º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto-Lei n. 2.398/87, momento em que a SPU/SP tomou ciência das transações ocorridas.

Salienta que a SPU/SP considerou a existência da cessão de direitos em nome da Impetrante, mas indicou que o laudêmio incidente naquela transação era inexigível por força da IN SPU n. 01/2017, que regulamenta o artigo 47, parágrafo primeiro, da Lei n. 9.636/98, no entanto, a SPU atívou os créditos anteriormente cancelados, no montante atual de R\$ 4.446,14, motivo pelo qual apresentou impugnação administrativa, na qual foi indeferida.

O pedido de liminar foi indeferido (id 3650563).

Foram opostos Embargos de Declaração no id 3705858, tendo sido rejeitados no id 3747433.

Devidamente notificada, a autoridade coatora informou que os atos administrativos de transferência do domínio útil do imóvel, objeto dos autos, se formalizaram no processo administrativo nº 04977.207153/2015-94, no qual foi recepcionado, em 16/07/2015, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel certificando a transmissão onerosa ocorrida entre Sergio Pinho Mellao para Brígida Neide de Vico Peters, com cessões de direitos a Socimel Empreendimentos e Participações Ltda, em 07/02/2001. Informou, ainda, que não houve o prévio recolhimento do laudêmio nas cessões de direitos, motivo pelo qual deve a União proceder à cobrança desse crédito contra o cedente, que permanece responsável pelo pagamento do laudêmio. Esclarece que a obrigação ao recolhimento do laudêmio se dá no momento em que a União tem ciência dos fatos, sendo no presente caso a data de 16/07/2015 (id 3900095).

Petição da parte impetrante informando a interposição de Agravo de Instrumento, sob o nº 5024853-70.2017.4.03.0000 (id 4026265).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o relatório. Decido.

Passo a análise do mérito.

Objetiva a parte impetrante o cancelamento da cobrança de laudêmio no RIP 7047.0003632-30 no valor total de R\$ 4.446,14, sob a alegação de inexigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98 e do artigo 20, inciso III, da IN SPU n. 01/2007.

O impetrante defende que a partir do conhecimento da transação, a Secretaria do Patrimônio da União tem o prazo de dez anos para lançar as diferenças que entender cabíveis (artigo 47, inciso I, da Lei n. 9.636/98), mas os lançamentos somente podem abranger o prazo máximo de cinco anos anteriores à ciência (artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98). Esses cinco anos retroativos, contados da ciência da transação, é que são considerados inexigíveis por força da Lei.

O laudêmio é um valor pago sempre que há transferência onerosa de direitos relativos ao domínio útil de um imóvel.

A alienação do domínio útil somente tem efeito após realizados os trâmites administrativos para a transferência da titularidade perante a Secretaria do Patrimônio da União, ou seja, após o pagamento do laudêmio, é emitida uma certidão de transferência para o adquirente/cessionário proceder à averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Até o advento da Lei nº 9.636/98, que trata do aforamento e alienação dos bens imóveis de domínio da União, considerando que não havia legislação especial acerca da prescrição para a cobrança de laudêmio, era aplicada a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, *in verbis*:

“Art. 177. As ações pessoais prescrevem ordinariamente em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e, entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas.”

Como advento da Lei nº 9.636/98, confira-se o que dispõe o art. 47:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadal de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)”

A Instrução Normativa nº 01/2007, por sua vez, dispõe em seu art. 20:

“Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.”

Vislumbro que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel se dá no momento em que a União tomou conhecimento da alienação, aplicando-se a lei vigente, e não no momento da consolidação do ato entre os particulares.

Consta na Escritura Pública de Compra e Venda (id 3627621), que o instrumento particular de transferência e cessão, firmado em 07/02/2001, não foi levado a registro.

Na Matrícula do imóvel (id 3627625), consta que a transferência foi autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União através da Certidão de Autorização para Transferência – CAT nº 002318395-02 datada de 24/07/2015.

Desse modo, verifica-se que a União somente teve conhecimento da transação quando do processo para obtenção do CAT, indicando a observância do prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito.

Por fim, no que tange à inexigibilidade prevista no art. 20 da IN 01/07, o fato de a SPU ter mudado de entendimento, tomando como base o Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, não impede a sua exigência posteriormente, tendo em vista o poder de autotutela da Administração Pública, conforme dispõe a Súmula n. 473 do STF

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006989-52.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304, EDUARDO KOETZ - RS73409, LUIZA AMARAL DULLIUS - RS89721, ANA LUIZA ANTUNES - SC43988

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MARIA ALVES FERREIRA**, em face da **UNIAO FEDERAL**, em que se pretende a declaração de que a tabela de alíquotas progressivas do art. 620, RIR, é aplicável aos brasileiros residentes no exterior, declarando-se, também, que a faixa extra de isenção aos maiores de 65 anos da lei 7.713/88 deve ser igualmente aplicável aos idosos residentes no exterior, bem como a inexigibilidade da retenção na fonte da requerente da alíquota de 25% de seus vencimentos a título de Imposto de Renda no Exterior. Por fim, objetiva a devolução dos valores indevidamente retidos a título de “Imposto de Renda Exterior”, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios.

Alega a autora ser titular do benefício de Pensão por Morte - **NB 21/104.218.853-7** desde 09/05/1997, com renda mensal de R\$1.640,00 em que **R\$410,13** corresponde ao I.R exterior descontado, devido ao coeficiente de redução utilizado pelo INSS para os benefícios internacionais, sendo que atualmente reside em Portugal.

Relata que, após se mudar para Portugal, a União passou a efetuar a retenção de 25% do seu salário, a partir da competência de **05/2013**, efetuando os descontos até o momento.

Aduz que há dois tipos de isenções em relação aos proventos de aposentadoria e pensão: 1. a isenção da tabela progressiva do imposto de renda aplicada a todos os brasileiros (RIR, art. 620) e 2. o acréscimo de isenção para os aposentados e pensionistas maiores de 65 anos de idade com residência no Brasil (Lei 7713/88, art. 6º), no entanto, a partir de maio/2013, a Receita Federal determinou que o INSS passasse a reter na fonte o valor de 25% de todos os aposentados e pensionistas brasileiros que recebessem seu benefício no exterior e, conforme “Solução de Consulta nº 10 – Cosir” da Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal, tal cobrança está fundamentada no art. 685, do Decreto 3000/99.

Entende que o tratamento dispensado, somente pelo fato de residir no exterior, viola o princípio da isonomia, garantido pela Constituição Federal, tanto no que se refere à isenção dos aposentados que residem no Brasil, quanto aos aposentados residentes nos países nos quais o Brasil mantém acordos bilaterais para que referida exação não seja exigida.

A inicial foi instruída com documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação (id 1628521), sustentando, em síntese, que o tratamento diferenciado conferido aos residentes no exterior não é aleatório e se justifica pelo fato de tais contribuintes não serem obrigados a apresentar à Administração Tributária brasileira a declaração de ajuste anual de Imposto de Renda, submetendo-se, contudo, à tributação da renda percebida de fonte nacional. Requer, desse modo, a improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica à contestação (1856918).

É o relatório. DECIDO.

DO MÉRITO

DO PEDIDO PRINCIPAL

A incidência do imposto de renda sobre a renda de pessoa que reside no exterior é prevista na Lei nº. 9.779/99 e no Decreto nº. 3000/99:

“Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.”

A redação do referido artigo de lei foi alterada pela Lei nº [13.315](#), de 2016:

“Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).”

Por sua ordem, o Decreto [3000/1999](#), Regulamento do Imposto de Renda, assim dispõe, do que interessa:

“Art. 682. Estão sujeitos ao imposto na fonte, de acordo com o disposto neste Capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:

I - pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (Decreto-Lei n.º [5.844](#), de 1943, art. 97, alínea 'a');

II - pelos residentes no País que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses, salvo os mencionados no art. 17 (Decreto-Lei n.º [5.844](#), de 1943, art. 97, alínea 'b');

III - pela pessoa física proveniente do exterior, com visto temporário, nos termos do § 1º do art. 19 (Decreto-Lei n.º [5.844](#), de 1943, art. 97, alínea 'c', e Lei n.º [9.718](#), de 1998, art. 12);

IV - pelos contribuintes que continuarem a perceber rendimentos produzidos no País, a partir da data em que for requerida a certidão, no caso previsto no art. 879 (Lei n.º [3.470](#), de 1958, art. 17, § 3º).

(...)

Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei n.º [5.844](#), de 1943, art. 100, Lei n.º [3.470](#), de 1958, art. 77, Lei n.º [9.249](#), de 1995, art. 23, e Lei n.º [9.779](#), de 1999, arts. 7º e 8º):

(...)

II - à alíquota de vinte e cinco por cento:

a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços;

b) ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 691, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 245.”

Assim, pelo que se vê das referidas disposições legais, sobretudo pelo art. 7º da Lei nº [9.779/1999](#), que prevê tributação única de 25% sobre os rendimentos do trabalho e da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no estrangeiro, que os contribuintes residentes e os não residentes no Brasil estariam em situação fiscal distinta.

No entanto, analisando-se os referidos artigos com a demais normas atinentes ao Imposto de Renda, nota-se um conflito de leis de mesma hierarquia, porquanto há previsão de faixa de isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos por pessoas físicas, conforme a Lei nº [7.713/1988](#), havendo, como visto, legislação que não obedece a essa faixa de isenção, aplicando a alíquota de 25% sobre proventos de aposentadoria, apenas pelo fato da pessoa física ter domicílio no exterior.

Por sua ordem, conquanto tais disposições acerca da incidência do imposto sobre renda de pessoa residente no exterior permitam que seja feita a retenção do tributo nos valores percebidos pela autora a título de pensão, tal regramento deve ser interpretado em consonância com as demais regras da legislação vigente para o tributo em questão, a teor do art. 108 do CTN.

De antemão, registro meu entendimento no sentido de que os dispositivos que tratam sobre a isenção tributária previstos na Lei nº [9.779/99](#) e Decreto [3000/99](#) ferem o tratamento isonômico entre residentes e não residentes no país, sem haver justificativa para a diferenciação.

Não obstante o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, caput, da [Constituição Federal](#), permita o tratamento desigual, faço constar que, no caso em análise, não há critério de discriminação apto a justificar a isenção tributária apenas a residentes no Brasil.

Em outras palavras, independentemente de o segurado residir no Brasil ou no exterior, é certo o seu direito às isenções previstas no artigo 6º da Lei nº [7.713/1988](#) ou mesmo na Lei nº [9.250/1995](#).

O mesmo raciocínio aplica-se à tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física (Lei nº [11.482/2007](#)).

Com efeito, a Lei nº [7.713/88](#) apresenta as faixas de isenção de tributação do imposto de renda pessoa física e, no caso, o valor percebido pela autora se encontra dentro da previsão legal:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

(...)

i) **R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;**”

Referida regra de isenção não traz qualquer requisito quanto à obrigatoriedade de o contribuinte residir no Brasil, de modo que é plenamente aplicável aos contribuintes residentes no exterior.

Cabe consignar que o [Código Tributário Nacional](#) prevê que as condições da isenção devem estar previstas em lei, *in verbis*:

“Art. 176 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.”

E, exatamente por violar o princípio da isonomia, o artigo 7º da Lei nº [9.779/99](#) deverá ser afastado no caso concreto.

Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

TRIBUTÁRIO. IRRF. INCIDÊNCIA. VALORES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO A PESSOA DOMICILIADA NO EXTERIOR. DECRETO Nº [3.000/1999](#). FAIXA DE ISENÇÃO. ARTIGO 6º DA LEI Nº [7.713/88](#). ARTIGO [108](#) DO CTN. 1. O regramento do imposto de renda estabelece a incidência da alíquota de 25% sobre os rendimentos provenientes de fontes situadas no país, auferidos por pessoa física residente ou domiciliada no exterior. 2. Da análise do referido regramento, percebe-se que a matéria não está amplamente regulamentada, existindo lacuna a justificar a sua integração pelo artigo [108](#) do CTN. 3. Encontrando-se os proventos recebidos pela autora dentro da faixa de isenção de Imposto de Renda prevista no artigo 6º da Lei nº [7.713/88](#), não devem ser tributados. Pelo princípio da isonomia, deve-se reconhecer que aquele que é isento de determinado tributo no Brasil também deve continuar isento no exterior. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5051254-27.2014.4.04.7100/RS, TRF4, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique, data do julgamento 26.08.2015).

No caso dos autos, o valor do benefício previdenciário da parte autora é de R\$ 1.640,00 e somente passou a sofrer a incidência do imposto de renda (na alíquota de 25%), **em razão da residência no exterior**.

Estivesse a parte autora residindo no Brasil, tal alíquota não incidiria. Não haveria incidência alguma de IR uma vez que o benefício pago se encontra na **faixa de isenção**.

Assim, em obediência ao princípio da isonomia, não vislumbro, no caso concreto, uma excepcional situação justificadora para se dispensar um tratamento fiscal diferenciado entre os segurados vinculados ao Regime Geral da Previdência Social residentes e não residentes, notadamente quanto à identidade da capacidade contributiva, pelo simples fato de se residir fora do país. Assim, é de rigor a procedência do pedido principal formulado.

Deste modo, aplica-se à parte autora a isenção em apreço, com desoneração integral do benefício recebido.

Assim, aplicada a isenção em apreço, devem ser restituídos à autora os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda Exterior que se comprovarem nos autos de forma simples, nos termos da fundamentação supra, respeitada a prescrição quinquenal.

- Dos critérios de cálculo da condenação

Para fins de evitar o enriquecimento ilícito do ente arrecadador paradoxalmente ao empobrecimento indevido do contribuinte, tem-se que incidem juros e correção monetária no valor a ser devolvido.

Deste modo, o indébito deverá ser atualizado pela Taxa SELIC, desde a data da retenção/recolhimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para o fim de declarar a inexistência do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela parte autora (**NB 21/104.218.853-7**- imposto de renda na alíquota de 25% em razão da residência da titular do benefício no exterior), bem como a aplicação da tabela de alíquotas progressivas do art. 620, RIR, e a faixa extra de isenção aos maiores de 65 anos da lei 7.713/88 aos idosos residentes no exterior. Resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a União Federal a restituir à parte autora os valores recolhidos a esse título, a partir de 05/2013, nos termos da fundamentação, tudo após o trânsito em julgado. O valor deverá ser corrigido pela taxa SELIC, descontados eventuais valores já restituídos à parte autora sob o mesmo título.

Em razão da sucumbência, CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme o art. 85, § 2 do NCPC.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Citem-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0004364-67.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032
TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DIAGNOSTICA - ABRAMED
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização.

Intime-se o MPF para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti.

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo físico.

Após, proceda-se à remessa ao e. Tribunal Regional Federal.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003939-47.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRO A DOS PASSOS - SP261866, RAFAELA LIRO A DOS PASSOS - SP260877
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, em face do dispositivo da decisão proferida no ID nº 15514743, sob a alegação de contradição.

Alega a embargante que a matéria se encontra submetida à sistemática de recursos repetitivos – Tema 997, tendo sido determinada a suspensão nacional dos processos pelo STJ.

Sustenta que a parte impetrante não descreve qualquer situação passível de dano irreparável a fundamentar a urgência necessária à prática de qualquer ato processual.

É o breve relatório.

Decido.

De fato, houve determinação de suspensão do processamento dos feitos pendentes quanto à presente matéria (Tema 997), em acórdão publicado no Dje de 16/10/2018.

No ponto, observo que, apesar da suspensão processual prevista pelo Código de Processo Civil em virtude de determinação de julgamento de ação sob o rito dos recursos repetitivos - artigo 1.037, inciso, II, do CPC-, não há impedimento para a concessão de tutelas provisórias urgentes, caso o magistrado entenda estarem cumpridos os requisitos de urgência e de risco irreparável (artigo 300 do CPC), bem como, não há vedação para o cumprimento de medidas cautelares já deferidas judicialmente.

Tal foi a decisão proferida no REsp nº 1657156/RJ (2017/0025629-7), em apreciação a "Questão de Ordem", examinada pelo Ministro Benedito Gonçalves, do STJ, em Recurso Especial que tratava do fornecimento de medicamentos pelo SUS (Portaria 2982/2009- do Ministério da Saúde), em resposta a questionamento encaminhado pelos Juizes de Direito das Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em que solicitados esclarecimentos sobre a extensão da suspensão do processamento dos feitos que versavam sobre a controvérsia do Recurso Especial repetitivo em epígrafe.

Decidiu sua Excelência, o Ministro Benedito Gonçalves, a "Questão de Ordem", na ocasião:

(...)

1.) SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 1.037, II, DO CPC/2015, E SUA EXTENSÃO.

"Não obstante o inciso II, do art. 1.037 do CPC/2015 preceituar que o relator 'determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional', sem explicitar o alcance dessa suspensão, deve-se fazer uma leitura sistemática do diploma processual vigente.

Assim, as normas que tratam da suspensão dos processos, constantes do art. 313 combinado com o art. 314 do CPC/2015, bem como do art. 982, § 2º, do CPC/2015, que cuida da suspensão dos feitos no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, devem também ser aplicadas aos recursos repetitivos, tendo em vista que ambos compõem um mesmo microsistema (de julgamento de casos repetitivos), conforme se depreende do art. 928 do CPC/2015.

Vejam-se os dispositivos acima citados:

TÍTULO II

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

[...]

Art. 313. Suspende-se o processo:

[...]

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

TÍTULO I

DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

[...]

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

CAPÍTULO VIII

DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

[...]

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que

tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

[...]

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

Dos dispositivos transcritos, toma-se patente que a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e de seu cumprimento àquelas que já foram deferidas"

(...).

Assim, considerando que as normas que tratam da suspensão dos processos, constantes do art. 313 combinado com o art. 314 do CPC/2015, bem como do art. 982, § 2º, do CPC/2015, que cuida da suspensão dos feitos no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, devem também ser aplicadas aos Recursos Repetitivos, tendo em vista que ambos compõem um mesmo microsistema, conforme se depreende do art. 928 do CPC/2015, entendo que se encontraram preenchidos os requisitos para a concessão da decisão liminar, constante no id 15514743.

Desse modo, entendo que houve omissão na fundamentação da decisão, por não ter constado expressamente que a matéria se encontra submetida à sistemática de recursos repetitivos – Tema 997, no entanto, mantenho a liminar concedida tal como lançada no dispositivo.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração opostos**, somente para acrescentar a fundamentação supra e determinar que os autos devam restar sobrestados.

No mais, permanece tal como lançada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019331-95.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSE ROBERTO QUINTANILHA, MARISA DE MORAES QUINTANILHA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GIANNOCARO - SP167607
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GIANNOCARO - SP167607
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações.

No mais, especifiquemos as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023962-48.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELBA CELIA MAGALHAES ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
Advogado do(a) IMPETRADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847
Advogado do(a) IMPETRADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Intime-se a impetrante para cumprir integralmente o despacho proferido ID nº 16454999, em 05 (cinco) dias, digitalizando integralmente os autos físicos, a partir das fls. 398 até o final, a fim de evitar futuras nulidades quando da análise do recurso em instância superior.

Cumprido, determino à secretaria a exclusão dos primeiros documentos digitalizados para não haver peças em duplicidade e fora de ordem.

Após, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017911-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO DE DIAGNOSTICOS GOLD IMAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA KAISS - PR27528, DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR30694
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012342-39.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOUTORES DA ALEGRIA - ARTE NA PROMOÇÃO DA SAÚDE, NA FORMAÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELTON VINICIUS AGUIAR - SC27135
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013017-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que concedeu a liminar, objetivando ver sanada contradição no que se refere ao prazo para a conclusão da análise do seu pedido de habilitação de crédito.

Relatei.

DECIDO.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir o apontado vício, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, **rejeito-os**, mantendo a decisão inalterada.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010694-87.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que concedeu em parte a liminar, objetivando ver sanada omissão.

Relatei.

DECIDO.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir o apontado vício, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, **rejeito-os**, mantendo a decisão inalterada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007725-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABADIA LUCIA PACHECO RAVAGNANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Civil ID n.º 19907022 – Manifeste-se a parte exequente sobre os embargos de declaração opostos pela UNIÃO, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N.º 0001882-15.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) RÉU: MILENE CARVALHO ALBORGHETTE DOMINGOS - SP242003

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, no mesmo prazo assinalado manifestem as partes em termos de prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) N.º 0020880-70.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND DOS EMPREGADOS DE SERVIÇOS DERIVADOS DE PETRÓLEO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo legal (fls. 373/387 dos autos físicos - Id 13344582).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive sobre a sentença proferida (fls. 369/371-verso dos autos físicos - Id 13344582).

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5011787-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA, SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., JBS AVES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores em face da decisão de id nº 19017194, que apreciou e indeferiu o pedido de liminar.

Alega, em síntese, haver erro material na referida decisão, ao argumento de que a tese apresentada é suficiente para que se reconheça que os valores de PIS e COFINS não podem integrar suas respectivas bases de cálculo.

É a síntese do necessário.

Decido.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

As referidas normas evidenciam que os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Entretanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Pelo exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007721-62.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLAVO AZEVEDO GODOY CASTANHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Civil ID n.º 19568100 – Manifeste-se a parte exequente sobre os embargos de declaração opostos pela UNIÃO, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007760-59.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO PAVAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Civil ID n.º 19574651 – Manifeste-se a parte exequente sobre os embargos de declaração opostos pela UNIÃO, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007739-83.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO ZAMPIERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Civil ID n.º 19644819 – Manifeste-se a parte exequente sobre os embargos de declaração opostos pela UNIÃO, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009087-39.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Civil ID n.º 19646851 - Manifeſte-se a parte exequente sobre os embargos de declaração opostos pela UNIÃO, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5009088-24.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DE SAANTUNES FILGUEIRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Civil ID n.º 19654457 - Manifeſte-se a parte exequente sobre os embargos de declaração opostos pela UNIÃO, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007737-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON HIDEYOSHI MIYAJIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Civil ID n.º 19655211 - Manifeſte-se a parte exequente sobre os embargos de declaração opostos pela UNIÃO, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0022525-19.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PPL PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS PASCUAL - SP144479, MAURICIO CESAR PUSCHEL - SP135824

DESPACHO

Ciência às partes acerca da transferência efetuada (ID n.º 19691937).

Sem prejuízo, encaminhe-se por meio eletrônico cópia do presente despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à Caixa Econômica Federal - Agência 0265 determinando a conversão em renda da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL do saldo total da conta ID n.º 072019000008118762, devidamente atualizado, sob o código de receita n.º 2864.

Efetuada a conversão, dê-se ciência à UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se

DESPACHO

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomemos autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sempre prejuízo, manifeste-se a União Federal acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento (ID 13842332).

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012081-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIO MIGUEL, CICERO FLORENCIO DOS SANTOS, DAVILSON GOMES DA SILVA, DOMINGOS GOMES DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), com fundamento no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, requerendo a redução do valor apresentado pelos exequentes.

Aduz em favor de seu pleito que os cálculos apresentados pelos exequentes estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso em razão da aplicação do IPCA-E no lugar da TR.

A impugnação foi recebida, com efeito suspensivo.

Os exequentes, ora impugnados, apresentaram manifestação, refutando as alegações da CNEN.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos de liquidação, com os quais as partes concordaram.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal e honorários advocatícios, fixados nos autos do processo físico nº 0023586-26.2013.4.03.6100.

O título executivo transitado em julgado assegurou aos autores a percepção cumulada do adicional por irradiação ionizante e da gratificação de raio-x, desde que preenchidos os requisitos individuais, devidamente acrescidos de juros e correção monetária, nos seguintes percentuais: a) até a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, deve incidir correção monetária, desde os respectivos vencimentos, pela variação dos indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora à razão de 1% ao mês; b) a partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e até a edição da Lei nº 11.960/2009 a correção monetária deve seguir os indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora à razão de 0,5% ao mês; c) a partir de 01/07/2009, a título de correção monetária e juros moratórios, os critérios previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em uma única incidência, até a data do efetivo pagamento. Condenou, ainda, a ré em honorários advocatícios em favor dos autores, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Os exequentes iniciaram a execução, apresentando os cálculos no valor total de R\$ 176.262,99, referente ao principal e honorários advocatícios, atualizado até novembro de 2017 (id. 8357921 – págs. 01 a 27).

Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a CNEN apresentou impugnação, requerendo a redução da execução para R\$ 96.464,54, atualizado para a mesma data (id. 9102867).

Por sua vez, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 97.330,54, em novembro de 2017, e de R\$ 102.039,48 em março de 2019 (id. 15465599), com o qual as partes concordaram (ids. 18383881 e 18655388) e foram elaborados nos termos do julgado, que determinou a aplicação dos critérios previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, a partir de 01/07/2009.

Posto isso, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CNEN, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 102.039,48 (cento e dois mil, trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), referente ao valor principal e honorários advocatícios, atualizado até março de 2019, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (id. 15465599).

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) entre a diferença entre o valor apresentado por cada uma e o elaborado pela Contadoria Judicial na mesma data, conforme comparativo no item “d” (id. 15465599), com base no artigo 85, §§ 1º e 7º, do Código de Processo Civil, sendo vedada a compensação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002724-70.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO PIMPINATO DA ROCHA, WALDECILIA APARECIDA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DESPACHO

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade.

Liquidado ou cancelado o alvará, archive-se.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016590-48.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA FE

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO ROSSI - SP82931
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA TIMOTHEO - SP113444

DESPACHO

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade.

Liquidado ou cancelado o alvará, archive-se.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002376-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BONATO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO CASTILHO - SP24595, REGINA CELIA CASTILHO - SP110897, JULIO CESAR CASTILHO - SP105105
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade.

Liquidado ou cancelado o alvará, archive-se.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025538-13.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO SPAGGIARI - SP202317, GLAUCIA SAVIN - SP98749, SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA - SP78495
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás de levantamento expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de suas validades.

Liquidados ou cancelados os alvarás, archive-se.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019599-18.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOVANA GAMA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARIA DOS SANTOS - SP152526
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás de levantamento expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de suas validades.

Liquidados ou cancelados os alvarás, archive-se.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004044-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: R. DE SOUZA BOUTIQUE - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT - SP183481
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás de levantamento expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de suas validades.

Liquidados ou cancelados os alvarás, archive-se.

Intime-se a CEF para se apropriar do saldo remanescente do depósito ID n. 5159347 e do saldo total do depósito ID n. 16970856.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0056504-45.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISIO VIEIRA DE FARIA, ELIZABERTE DE MORAES, ELIZABETH GOMES SPAMER, ELIZABETH MILIAUSKAS, ELIZABETH BRAGA UCHOA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade.

Liquidado ou cancelado o alvará, archive-se.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002719-48.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE MARQUES ANHAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE MORAES AUGUSTO - SP395835
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade.

Liquidado ou cancelado o alvará, archive-se.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0000522-46.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PUBLITAS LUMINOSOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade.

Liquidado ou cancelado o alvará, archive-se.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007301-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI PERES - SP178375
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, L. PAVINI UNIFORMES - ME

DESPACHO

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade.

Liquidado ou cancelado o alvará, archive-se.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015458-12.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS CORRETORES DE PLANOS DE SAUDE MEDICOS E ODONTOLOGICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPLAN
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO SALVADOR PERILO KUHLE JUNIOR - SP163862, THAIS INACIO - SP358835
RÉU: ANS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, requeiram as partes em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo assinalado.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025912-85.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AVISO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069, LUCAS AYRES DE CAMARGO COLFERAI - SP333828
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038442-30.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVETE REZEKE BUONOMO, TERESA BARBOSA DE ANDRADE, NELSON DO AMARAL, NACIR JOAO PETEK, EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199, WALDEMAR THOMAZINE - SP8290
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199, WALDEMAR THOMAZINE - SP8290
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199, WALDEMAR THOMAZINE - SP8290
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199, WALDEMAR THOMAZINE - SP8290
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199, WALDEMAR THOMAZINE - SP8290
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009082-17.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Civil ID n.º 19574155 – Manifeste-se a parte exequente sobre os embargos de declaração opostos pela UNIÃO, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0637186-81.1984.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA DE BARROS FRIZZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO - SP206755
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: TRANQUILO FRIZZO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0031172-52.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POLLUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001999-80.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBECCO MARTINS - SP6453, SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI - SP64538
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0019111-62.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FELICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0650069-60.1984.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EPOCA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002341-29.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICROSOFT DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE SOFTWARE E VÍDEO GAMES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019782-45.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALPAMED SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR - SP119338
RÉU: ANS

DESPACHO

Ante o informado pela Secretaria deste Juízo, no sentido de que os autos físicos do processo nº 0019782-45.2016.4.03.6100 possuem somente 487 páginas e há apenas a expressão "EM BRANCO" na folha 290 (Id 19836173), esclareça a parte autora o teor de sua petição Id 19203852 no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, remeta-se o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024175-81.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M SHIMIZU ELETRICA E PNEUMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sempre juízo, dê-se ciência à União Federal acerca do retorno dos autos da instância superior.

Id. 18883386: Providencie a parte impetrante procuração com poderes para desistir da execução, no mesmo prazo acima assinalado.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025672-82.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO - SP199031
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 dias, acerca do pleiteado pela parte impetrante no item b à fl. 1017 dos autos físicos (id. 14261949).

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018800-75.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, no mesmo prazo assinalado, manifeste-se a União Federal acerca do depósito judicial realizado à fl. 698 dos autos físicos (id. 14273065).

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0031797-28.1988.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPRINGER CARRIER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582-A, DANIELA CORDEIRO ROSA LADWIG - SP266928
IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

No tocante ao requerido pela União Federal à fl. 337 dos autos físicos, prejudicado ante a digitalização dos autos e inserção para o sistema PJE.

Id. 19599417: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0064640-07.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007880-95.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, intime-se o DNIT acerca da sentença prolatada nos autos físicos (fls. 153/158).

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010023-62.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICALTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016698-36.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERSEN DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, CARLOS ALVES GOMES - SP13857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal (fls. 394/401 dos autos físicos), no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016974-72.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOTTI & LOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RINALDO JANUARIO LOTTI - SP53271, PEDRO HENRIQUE JANUARIO LOTTI - SP279158
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos da instância Superior, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005287-69.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SSAB SWEDISH STEEL COMERCIO DE ACO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos da instância Superior, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025852-30.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MASH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, MARCO ANTONIO VIANA - SP182523, GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos da instância Superior, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011467-28.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SARITA RENATI RONCHI, VITOR BRENO DOS SANTOS BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP96526
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP96526
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora (fls. 320/327 dos autos físicos), no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5028152-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUCAS CRUZ SIERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE CAMPOS - SP267325

DESPACHO

Id 19917789: Ciência ao requerente.

Após, archive-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022718-84.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATERZA CONSTRUÇÕES LTDA, LATERZA CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões às apelações apresentadas no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010336-25.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON LUIZ TEIXEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18709146: Defiro a vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Id 19942823: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal.

Dê-se ciência ao impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 18995484).

Após, intime-se novamente o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

IMPETRANTE:INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Maniféste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pela União e pela autoridade impetrada (Ids 19324869 e 19795428), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venha este feito concluso para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004675-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Intime-se a União Federal e o SEBRAE para apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021291-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARTINS DA COSTA & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, ADRIANO TADEU TROLI - SP163183, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018814-56.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CALL EXPORT LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026617-90.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTIL COMERCIAL ELETRICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE - SP140525
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Civil. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023756-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARGETAX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, SAO GONCALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E URBANISTICOS LIMITADA, VIVER MINAS MINERACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727, PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO - SP153772
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727, PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO - SP153772
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727, PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO - SP153772
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora no prazo legal.

Civil. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024319-28.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SECURITY PORTARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Civil. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031744-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Civil. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027512-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da ANS no prazo legal.

Civil. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028271-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATINA PROJETOS CIVIS E ASSOCIADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Civil. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029130-31.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAYTEC TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Civil. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002381-40.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A. M. DOS SANTOS CALCADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDO PORTO MENDES - SP123930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União Federal e a apresentação de contrarrazões pela parte impetrante (Ids 18234460 e 19042383), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024102-82.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIFRAS/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Civil. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027599-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICHAEL ADAILSON PERLE, VANIA BARBOSA DA SILVA PERLE
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DOS REIS SILVA SOUZA - SP381974
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DOS REIS SILVA SOUZA - SP381974
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora no prazo legal.

Civil. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000850-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAPIROS COMERCIAL LTDA - ME, ANA IVETE CAMBAUVA ORLANDI CASSIANO, ERICO CAMBAUVA ORLANDI CASSIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da parte embargante no prazo legal.

Civil. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004419-93.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROCHAVERA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

No caso presente, diante dos argumentos apresentados pelas partes, para deslinde da controvérsia, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 10/10/2019 (quinta-feira), às 14h, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer acompanhada de seu patrono, bem como a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, podendo ambas as partes trazer experts na área contábil e fiscal, especificamente de declarações de compensação/restituição, a fim de elucidar os pontos debatidos pelas partes.

Visando à elucidação dos fatos narrados, OFICIE-SE à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à indicação de técnico pertencente a seus quadros e/ou auditor fiscal, com atuação na área de pedidos de restituição/compensação e declarações, para participação da audiência a fim de esclarecer os pontos controvertidos.

Intimem-se COM URGÊNCIA. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000746-58.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LINDSAY MOROZ, GUILHERME VITOR MOROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE RETANERO ALMEIDA - SP392443, RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE RETANERO ALMEIDA - SP392443, RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

ID 16356701: Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela CONTADORIA JUDICIAL.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para decisão acerca da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024704-03.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CENTRO DERMATOLOGICO DRA. SILVIA K KAMINSKY LTDA.
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350

DESPACHO

ID 17965222: Assiste razão o EMBARGADO.

Desta forma, dê-se ciência à PFN acerca da manifestação do setor de CONTADORIA JUDICIAL (id 17342619), na qual RATIFICA os cálculos e pareceres de fls. 18/38 e 79 (ID 13266442).

Em ato contínuo, venhamos autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-37.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: WEIR DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO MERCES - SP180744
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18701264 e ID 18701266: Vista às partes acerca dos esclarecimentos da CONTADORIA JUDICIAL, bem como cálculo confeccionado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para decisão acerca da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012715-36.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: AUDREI DE CASTRO SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12a. Vara Cível Federal.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL (i.e. parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do *quantum debeatur*.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 25 de julho de 2019

TFD

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Penhora oposta por CARLOS ALBERTO VIEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, sustentando que o bem objeto da penhora efetivada no presente feito é impenhorável por se tratar de bem de família, o que já teria sido reconhecido, inclusive pela ora Exequente, nos autos do processo nº 0005880-64.2012.403.6100, perante o D. Juízo da 7ª Vara Federal Cível da Capital, razão pela qual requer seja reconhecida a impenhorabilidade do bem, com consequente levantamento da restrição determinada por este Juízo.

Trouxe documentos (ID. 13134295 - pp. 192/204 e 207/212).

Instada a se manifestar, a União Federal pugnou pela rejeição do alegado (ID. 13134295 - pp. 214/215), haja vista que faltam documentos comprobatórios nos autos e que o Executado foi citado por edital, o que comprovaria que o imóvel penhorado não seria utilizado como moradia do Executado.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A questão debatida nos autos cinge-se à análise da natureza do imóvel situado à Rua Rio Claro, 42, Vila Catarina, Ferraz de Vasconcelos/SP, registrado na matrícula nº 55.717 do Cartório de Registro de Imóveis de Poá, que o Executado alega ser bem de família, impenhorável nos termos do arts. 1º e 5º da Lei 8.009/90, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

(...)

Art. 5º. Para efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.”

Nos termos acima, para a caracterização do “bem de família” é necessário que se constate ser o único imóvel de propriedade da pessoa ou entidade familiar, utilizado para moradia ou, em caso de pluralidade de imóveis utilizados para residência, a comprovação de que o imóvel penhorado é o de menor valor de todos, ou que foi registrado como bem de família.

Além disso, consigno que, em conformidade com o entendimento do STJ, é ônus do credor comprovar a penhorabilidade do imóvel cuja natureza se discute, tendo em vista que a prova, pelos devedores, de que se trata do único imóvel utilizado como moradia da entidade familiar ou da pessoa solteira, é impossível. Leia-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DE COMPROVAR. CREDOR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. “Como a ninguém é dado fazer o impossível (nemo tenetur ad impossibilia), não há como exigir dos devedores a prova de que só possuem um único imóvel, ou melhor, de que não possuem qualquer outro, na medida em que, para tanto, teriam eles que requerer a expedição de certidão em todos os cartórios de registro de imóveis do país, porquanto não há uma só base de dados” (REsp 1400342/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013).

2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgReg nos ED no AREsp nº 794.318, 3ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJE 07.03.2016).

Em que pesem as alegações da União Federal, verifico que, conforme demonstrado pela parte Executada, em momento anterior, nos autos nº 0005880-64.2012.403.6100, em curso perante o D. Juízo da 7ª Vara Federal Cível da Capital, já foi reconhecido pela União que o bem ora constrito era bem de família, não tendo trazido aos autos qualquer demonstração da modificação patrimonial do Executado neste feito, razão pela qual entendo estar comprovado que o imóvel descrito na exordial é o único imóvel em nome do Sr. Carlos Alberto, sendo utilizado para sua moradia.

Ante todo o exposto, **ACOLHO** a impugnação à penhora oposta pelo Executado, para **declarar a impenhorabilidade do imóvel situado à Rua Rio Claro, 42, Vila Catarina, Ferraz de Vasconcelos/SP, registrado na matrícula nº 55.717 do Cartório de Registro de Imóveis de Poá**, por constituir bem de família nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para que seja procedido o levantamento da penhora, determinada neste feito, junto ao Ofício de Registro de Imóveis competente.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019

BFN

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0023053-48.2005.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) ESPOLIO: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989
RÉU: EMBALADOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, SERGIO ROBERTO CARDOSO, VIVIAN MORENO CARDOSO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, de Ação Cautelar de Busca e Apreensão, promovida pela Agência Especial de Financiamento Industrial em face de Embalador Indústria e Comércio Ltda. E outros.

Em breve histórico, insta observar que o presente feito foi proposto com o fito de que fosse determinada a busca e apreensão de 01 (uma) máquina injetora de termoplásticos Modelo IS 100-9-S, de fabricação de Irmãos Semeraro Ltda, bem como de 01 (uma) máquina injetora, marca Semeraro Modelo IS 100, ano 1984, conforme Nota Fiscal nº 21990, de 21.02.1990.

Julgada procedente a ação de busca e apreensão, conforme sentença de fls. 176/181, o julgado foi confirmado em sede de recurso de apelação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme consta dos autos nas fls. 204/205 e 214/215, tendo seu trânsito em julgado certificado em 25 de agosto de 2010 na fl. 217.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, conforme despacho de fl. 229, foi determinada a intimação do Sr. Sérgio Roberto Cardoso, que tinha o encargo de depositário fiel, para que procedesse a entrega dos bens objeto do presente feito.

Restando sem o cumprimento pelo depositário fiel da ordem proferida para a entrega, foi aditada a Carta Precatória expedida para que se procedesse a busca e apreensão dos bens.

Realizada a busca e apreensão do bem pelo Sr. Oficial de Justiça, restou certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, que uma das máquinas que se encontravam em poder do fiel depositário tinha sido "negociada" razão pelo qual este desconhecia seu paradeiro.

Novamente intimados a promover a devolução do bem do qual o paradeiro era desconhecido, sob pena de que fosse arbitrada a multa por conta do descumprimento (fls. 335/336), os executados interpuseram Agravo de Instrumento n.º 0022020-43.2012.4.03.0000/SP, que teve seu seguimento negado, conforme consta dos autos Às fls. 404/407.

Diante da decisão do Agravo de Instrumento, foi determinado que os executados cumprissem o determinado por este Juízo.

À fl. 410 o executado informou que não iria cumprir a decisão proferida por este Juízo.

Diante da manifestação dos executados, requereu a exequente fosse o feito convertido em cumprimento de sentença, o que foi feito conforme decisão de fls. 423.

Novamente, intimados a pagar o valor devido os executados restaram inertes.

Dessa forma, não restou outra alternativa à exequente a não ser requerer a busca on line de valores pelo Sistema Bacenjud o que foi atendido por este Juízo.

Realizada a busca on line de valores, foram bloqueados os seguintes valores: **SERGIO ROBERTO CARDOSO**: Banco Santander R\$ 18.095,43 (dezoito mil, noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), Banco Mercantil R\$ 154,05 (cento e cinquenta e quatro reais e cinco centavos); **VIVIAN MORENO CARDOSO**: Banco Itaú Unibanco S.A. R\$ 35.663,74 (trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), Banco Santander R\$ 25.112,48 (vinte e cinco mil, cento e doze reais e quarenta e oito centavos), XP Investimentos CCTVM 14.808,66 (quatorze mil, oitocentos e oito reais e sessenta e seis centavos), Banco do Brasil R\$ 104,04 (cento e quatro reais e quatro centavos); **EMBALADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**: Banco Itaú Unibanco S.A. R\$ 122.187,07 (cento e vinte e dois reais e cento e oitenta e sete reais e sete centavos); Banco Santander R\$ 28.954,65 (vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), Banco Bradesco R\$ 1.904,38 (mil, novecentos e quatro reais e trinta e oito centavos), Caixa Econômica Federal R\$ 394,47 (trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos).

Realizado o bloqueio, compareceram aos autos os executados e apresentaram impugnação, requerendo a liberação dos valores de R\$ 4.884,43 (quatro mil oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos), de Sérgio Roberto Cardoso e R\$ 6.220,57 (seis mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos) de Vivian Moreno Cardoso, visto se tratar de valor impenhorável por serem oriundos de seus benefícios previdenciários, nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil.

Alegam, ainda, a impenhorabilidade dos demais valores, que a planilha apresentada pela exequente não é clara e assim não deve o bloqueio ser mantido.

Requerem, ainda, seja suspensa a execução, sob a alegação de que a execução se dará da forma menos gravosa, nos termos do artigo 805 do Código de Processo Civil.

Promovida vista à exequente para que se manifestasse, esta concordou de plano com a liberação dos valores oriundos dos benefícios previdenciários dos executados dos valores de R\$ 4.884,43 (quatro mil oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos), de Sérgio Roberto Cardoso e R\$ 6.220,57 (seis mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos) e Vivian Moreno Cardoso.

Pontou, ainda, muito bem, que os executados tiveram a oportunidade de apresentar sua impugnação quando intimados do início da fase de cumprimento de sentença, e que restaram inertes deixando dessa forma precluir o seu direito para tanto.

No que tange a aplicação do artigo 805 do Código de Processo Civil, pontuou a exequente que nos termos do parágrafo único do referido artigo, deverá o executado indicar a forma menos gravosa.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Inicialmente, insta observar que os executados mostraram desprezo as decisões proferidas nos autos, desde que houve o trânsito em julgado do feito.

O bem que se encontrava em seu poder do fiel depositário foi "negociado" e os prazos para o cumprimento das determinações não foram cumpridos.

Ademais disso, não foi apresentada qualquer impugnação no prazo legal, sendo assim, mostra-se totalmente possível a realização da busca on line de valores sem que haja qualquer ilegalidade no ato, haja visto, ainda, o que determina o artigo 835 do Código de Processo Civil.

Assim, acolho o pedido formulado pela executada, que teve concordância da exequente, frente que determina o artigo 833, IV do Código de Processo Civil e determino que seja imediatamente liberado o valor de R\$ 4.884,43 (quatro mil oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos) no Banco Santander, de Sérgio Roberto Cardoso e R\$ 6.220,57 (seis mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos), do Banco Itaú Unibanco S.A., de Vivian Moreno Cardoso, por se tratar de benefício previdenciário.

Acolho, ainda, o pedido formulado pela exequente de que seja mantido bloqueado nos autos o valor de montante de R\$ 170.283,77 (cento e setenta mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos).

Sendo assim, deverão os executados no prazo de 05 (cinco) dias indicar de que contas deverão ser liberados os valores excedentes.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004304-04.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL BIBO LTDA - ME, MARIO FERREIRA CORREIA

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004304-04.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL BIBO LTDA - ME, MARIO FERREIRA CORREIA

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002669-22.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE BOSSOLANI MANTOVANI

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026897-95.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOOR SERVICE COMERCIO DE VIDROS E SERVICOS LTDA - ME, JOSE CARLOS ANGELIERI JUNIOR, LEA DE LOURDES TURANO ANGELIERI

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5015004-73.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS NOVILHO DO ANDARAÍ EIRELI - ME, MANUEL DOMINGUES

DESPACHO

Considerando que devidamente citada a parte ré não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5002328-59.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HYDROSOL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO DE CASTILHO, JOSE ALFREDO MATTIO

DESPACHO

Considerando que devidamente citada a parte ré não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5014414-96.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: L.G.I. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, CARLOS AKIRA KAMIYA HEREDIA, NEYME TELES DE SANTANA

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5002293-02.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: METALURGICA METALQUIM EIRELI - EPP, MARCO ANTONIO PIMENTA RIERA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ AUGUSTO COELHO - SP221566

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela ré no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013922-41.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONTRIX - ESTRUTURA METALICA LTDA. - EPP, YARA MARIA DINIZ CARDERELLI ROCHA, RENATO CESAR ROCHA

DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos à Execução foram recebidos sem feito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026556-35.2018.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
ESPOLIO: DELTEX ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP, JOCELENE RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024116-66.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA ARNAUD ANTUNES

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5014686-27.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
RÉU: VANESSA RANDAZZO FREITAS ALVARENGA

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior e indique novo endereço para a citação da ré.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019761-69.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MX COMERCIO DE VIDROS E BLINDAGENS LTDA - EPP, MARCO AURELIO GOMES, MARIA ILZA GOMES

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Assim, determino que no prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente indique novo endereço para citação dos executados.

Após, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029209-10.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RONISE PRADO DIAS GIULIANI

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017339-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: BELLISSIMA PERFUMARIA ANCHIETA LTDA - EPP, JULIANA MAGALHAES SANTOS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002692-63.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA HELENA ALVES

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5026216-28.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO DE TARSO ORFEO, DALVA ROBLES CABRERA ORFEO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA MELENAS GABBAY BELA - SP217054
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA MELENAS GABBAY BELA - SP217054

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007721-96.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS ALBERTO PACHECO, ERICA APARECIDOS SANTOS PACHECO

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017783-28.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA SANTANA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior e junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024122-03.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WORLD VISION OPHTHALMIC COMERCIO DE MATERIAIS OPTICOS LTDA, OSCAR BENITO PESCUMA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5011543-59.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: UNIKA INFORMATICA E INTERMEDIACAO LTDA, PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA, EGIDIO PATRICIO DE MATOS

DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e dê prosseguimento a fase de cumprimento de sentença.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001244-23.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: NEOCI APARECIDA MANUEL LEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

RETIFICO o despacho (ID 19617890), eis que a EXEQUENTE (NEOCI APARECIDA MANUEL LEMES) é a parte que deverá digitalizar os volumes remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias e, não a parte EXECUTADA (PFN), como indicado.

Após, venham conclusos para início da execução.

I.C.

São Paulo, 26 de julho de 2019

TFD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-64.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755
RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769

SENTENÇA

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a imediata retirada de página noticiada na internet, sob pena de cominação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em favor do autor.

Consta da inicial que o autor foi surpreendido por publicação difamatória e caluniosa postada no website mantido pelo réu (<http://www.sinsexpro.org.br/news/details/CRTR-CONDENADO-POR-ASSDIO-MORAL/476>), na qual teria sido apontada a condenação do autor por assédio moral.

Afirma que o que ocorreu na Ação Civil Pública foi um acordo entre o CRTR ora Autor e o Ministério Público, que para colocar fim a demanda optou por recolher um valor em benefício do Fundo de Amparo ao Trabalhador, inexistindo no referido acordo qualquer confissão a despeito de condutas ilícitas, mas sim o compromisso de cobri-las.

No mérito, pugnou pela ratificação da tutela, com a consequente condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Juntou documentos com a inicial.

O pedido de tutela foi deferido (ID. 989553).

Citada, a ré ofereceu contestação (ID. 1217607). Em preliminar, sustenta a inépcia da exordial. No mérito, sustentou a ausência de dano moral, posto que a divulgação de notícia verdadeira não gera dano moral. Pugnou pela improcedência da demanda.

Houve réplica (ID. 1666661).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, analiso a preliminar aduzida pela ré.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Afasto a alegação trazida.

Petição inicial inepta é aquela considerada não apta a produzir efeitos jurídicos em decorrência de vícios que a tornem confusa, contraditória, absurda ou incoerente, ou seja, quando a peça não estiver fundada em direito expresso ou não se aplicar à espécie o fundamento invocado.

“Art. 330. Caput.

§1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si”.

Veja-se que a inicial não incorre em nenhuma das hipóteses vinculadas pelo Código de Processo Civil. A mera alegação de inexistência de indicação de dispositivo legal não eiva a peça inicial de vício, razão pela qual afasto também esta preliminar, passando a apreciar o mérito da lide.

DO MÉRITO

Sustenta a autora que houve divulgação indevida, pela ré, de matéria que distorce a veracidade dos fatos, informando que o Autor teria sido condenado ao pagamento de multa de R\$ 160.000,00 em ação no qual era investigada a prática de assédio moral contra os funcionários da referida autarquia.

Dos danos morais

Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, verbis:

“Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (destaquei)*

(...)

Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único).

No que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode - e deve - ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador.

É pertinente apontar que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, em consonância com a Súmula nº 227 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A respeito do tema, muito se debate acerca do tipo de sofrimento infligido na pessoa jurídica que gere o direito ao recebimento de indenização por danos morais. Conforme os ensinamentos de Sílvio de Salvo Venosa, “em se tratando de pessoa jurídica, o dano moral de que é vítima atinge seu nome e tradição de mercado e terá sempre repercussão econômica, ainda que indireta.” (*Direito Civil - Responsabilidade Civil*, 3. ed. São Paulo: Atlas 2003 - p. 203)

Trata-se da chamada honra objetiva, que as pessoas jurídicas possuem e que representa o juízo que terceiros fazem acerca dos seus atributos essenciais, como respeito ao contratante dos serviços que a empresa oferece, qualidade na prestação deste serviço, eficiência, confiabilidade, entre outros. Este posicionamento é compartilhado pelo E. STJ, como se pode verificar do seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. (...) DANO MORAL DE PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 227/STJ. DANOS MATERIAIS. BRANDING. NÃO DEMONSTRADO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A decisão que se manifesta acerca de todos os pontos necessários para a solução da controvérsia, todavia sem contemplar de forma favorável a pretensão recursal, não incorre em nenhum dos vícios do art. 535 do CPC.

2. “Toda a edificação da teoria acerca da possibilidade de pessoa jurídica experimentar dano moral está calçada na violação de sua honra objetiva, consubstanciada em atributo externalizado, como uma mácula à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial. Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica” (AgRg no AREsp 389.410/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 2/2/2015). Incidência da Súmula 227/STJ.(...)

6. Agravo regimental não provido”. (STJ, AgRg no AI 1397460, 4ª Turma, Relator Ministro Raúl Araújo, DJe 26.11.2015).

Conforme cópia do Acordo Judicial firmado no bojo da Ação Civil Pública nº 1001091-45.2016.02.0074, em 20/02/2017, o Conselho autor e o Sr. SINCLAR LOPES DE OLIVEIRA assinaram Termo de Acordo de Conduta – TAC que, em síntese, objetiva a coibição de atos típicos de assédio moral, no âmbito de trabalho do CRTR.

Na mesma oportunidade restou fixado o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) a título de compensação genérica por dano moral coletivo que deverá ser recolhido em favor do FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR – FAT, sob pena de multa diária, também revertida em favor do FAT.

Ilustro que, nas ações em que o MPT verifica ocorrência de dano de âmbito coletivo, tem-se fixado o dano moral coletivo (art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor) como forma de reparar a coletividade pelo valor constitucional que foi lesado. Essa indenização também possui a natureza inibitória e pedagógica, mas não visa à reparação daquelas pessoas que foram em tese especificamente atingidas, mas sim de toda a sociedade, portanto independe da demonstração efetiva do dano individual, sendo necessária apenas a violação do bem extrapatrimonial. Nesse sentido destaquei artigo doutrinário sobre o assunto:

“Portanto, o dano moral coletivo decorrente da relação de trabalho será requerido quando houver a violação de direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, e do ordenamento jurídico trabalhista em geral, independente de ter gerado quaisquer consequências, tais como sofrimento, abalo psicológico ou aflição à coletividade. Assim, é indiferente a comprovação de dor, perturbação etc., sendo necessária apenas a confirmação da ilicitude e sua repercussão social”. (Izabel Cristina de Almeida Teles em Boletim Científico ESPMU, Brasília, a. 14 – n. 44, p. 71-97 – jan./jun. 2015).

Ocorre que, a matéria veiculada pelo Sindicato requerido extrapola e induz a um sensacionalismo prejudicial ao próprio objetivo do Ajuste de Conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho.

Primeiro porque não houve efetivamente uma sentença condenatória, mas um acordo firmado entre as partes.

Segundo, a multa de R\$ 160 mil não decorre de condenação por ato praticado contra os funcionários do Conselho especificamente e, menos ainda, decorre de indenização a esses mesmos funcionários.

Nesse passo, a matéria na forma como veiculada no site do SINSEXPRO além de atingir a imagem do autor pode induzir, inclusive, à falsa esperança de que os funcionários do CRTR terão direito a receber, individualmente, uma indenização – e nada mais longe da realidade.

Portanto, considero que a matéria vinculada não somente gera uma desinformação prejudicial aos seus sindicalizados e funcionários do Conselho como o faz as custas da imagem de outrem, podendo gerar dano à imagem do autor.

Por este motivo, entendo que houve dano de caráter moral no caso em apreço que enseja a condenação dos corréus ao pagamento de indenização.

Na fixação do valor da indenização por danos morais há que ser levados em consideração diversos aspectos: a capacidade econômica dos responsáveis, a extensão do dano e as consequências acarretadas àquele que suportou o dano, entre outros. No entanto, o quantum devido jamais poderá justificar o enriquecimento sem causa.

Assim, fixo o valor da indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, e levando em consideração a gravidade do descuido cometido pela ré ao veicular notícia que não refletia a veracidade da situação concreta existente.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar a ré a pagar em favor da autora indenização a título de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral deverá incidir desde a data do arbitramento.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

BFN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022014-71.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROGA EX LTDA.

Expedição e levantamento do alvará nos autos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012916-28.2019.4.03.6100
AUTOR: CLINICA ZAITZ DE DERMATOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória iniciada por CLINICA ZAITZ DE DERMATOLOGIA LTDA em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em sede de tutela antecipatória, seja declarado o direito de efetuar o recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no percentual de presunção de 8% (oito por cento) e de 12% (doze por cento) de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), conferido aos prestadores de serviços hospitalares e de auxílio ao diagnóstico e terapia, nos termos do artigo 15, III, "a" e artigo 20 da Lei nº 9.245/95.

Consta da inicial que a autora "é uma clínica médica especializada em procedimentos dermatológicos constituída sob a forma de **sociedade empresária limitada**, optante pelo **lucro presumido e atendendo as normas da Vigilância Sanitária**" e que "vem recolhendo a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no percentual de 32% (trinta e dois por cento), **tendo como regime de apuração fiscal lucro presumido**, em harmonia com a ECF e respectivos DARF'S que seguem via documentos".

Defende que "*promove, portanto, atividades relacionadas à promoção da saúde, na sua literal expressão da palavra*" e, portanto, atende todos os requisitos objetivos formais da Lei 9.249/95.

Relata em sua inicial: "*A clínica conta com mão de obra técnica especializada, além de enfermeiros em suas dependências, possuindo maquinários semelhantes aos que os hospitais possuem, OS **QUAIS DEMANDAM UM CUSTO OPERACIONAL DIFERENCIADO** para o desempenho das atividades cotidianas da Autora, para a realização de exames e procedimentos realizados. [...] Conforme consta do seu cartão CNPJ, os CNAE's das atividades tipicamente hospitalares são: **86.30-5-01 – ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS E 86.30-5-02 – ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES**".*

Em razão das suas atividades, como prestador de serviços hospitalares, defende fazer jus à redução da alíquota do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) de 32% para 8% e redução da alíquota da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) de 32% para 12%, na forma do art. 15, III, "a" da Lei nº 9249/1995.

Por fim os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Passo ao caso concreto.

Dispõe a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004).

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

O cerne da questão trazida nos autos, portanto, reside na definição e abrangência do termo **serviços hospitalares** de modo a se verificar, no caso concreto, quando será hipótese de aplicação da redução da alíquota da CSLL.

A questão já foi bastante controvertida em nossa legislação, tendo sido pacificado a partir de 2009. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto, de forma a pacificar o entendimento de que entidades que desempenham serviço hospitalar gozarão das alíquotas reduzidas. Destaco:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CSLL. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 15, § 1º, III, A, E 20 DA LEI Nº 9.249/95. ANÁLISES CLÍNICAS E LABORATÓRIO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. 1. O acórdão foi proferido antes do advento das alterações introduzidas pela Lei nº 11.727, de 2008. Os arts. 15, § 1º, III, a, e 20 da Lei nº 9.249/95 explicitamente concedem o benefício fiscal de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. 2. **A redução do tributo, nos termos da lei, não se baseou nos custos arcados pelo contribuinte, mas na natureza do serviço, essencial à população por estar ligado à garantia do direito fundamental à saúde, nos termos do art. 6º da Constituição Federal.** 3. **Deve-se entender como "serviços hospitalares" aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde e que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.** Precedente da Primeira Seção. 4. No caso, trata-se de entidade que presta serviços especializados em análises clínicas e laboratoriais. Não se está diante de simples consulta médica, mas de atividade que se insere, indubitavelmente, no conceito de "serviços hospitalares". 5. A redução da base de cálculo somente deve favorecer a atividade tipicamente hospitalar desempenhada pela recorrente, excluídas as simples consultas e outras atividades de cunho administrativo. 6. Entendimento ratificado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.116.399/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves – sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 7. Conclui-se da interpretação conjunta dos artigos 30 da Lei nº 10.833/03, 1º, § 4º, da IN SRF nº 381/03 e 647 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), que não estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL e da Contribuição ao PIS os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços médicos hospitalares. 8. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp: 1141299 SC 2009/0095794-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 17/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO PRESUMIDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 15, § 1º, III, A, E 20 DA LEI Nº 9.249/95. SERVIÇO HOSPITALAR. INTERNAÇÃO. NÃO-OBIGATORIEDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA. FINALIDADE EXTRAFISCAL DA TRIBUTAÇÃO. POSICIONAMENTO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO DA UNIÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. 1. O art. 15, § 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95 explicitamente concede o benefício fiscal de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. Observação de que o Acórdão recorrido é anterior ao advento da Lei nº 11.727/2008. 2. Independentemente da forma de interpretação aplicada, ao intérprete não é dado alterar a mens legis. Assim, a pretexto de adotar uma interpretação restritiva do dispositivo legal, não se pode alterar sua natureza para transmutar o incentivo fiscal de objetivo para subjetivo. 3. A redução do tributo, nos termos da lei, não teve em conta os custos arcados pelo contribuinte, mas, sim, a natureza do serviço, essencial à população por estar ligado à garantia do direito fundamental à saúde, nos termos do art. 6º da Constituição Federal. 4. Qualquer imposto, direto ou indireto, pode, em maior ou menor grau, ser utilizado para atingir fim que não se resume à arrecadação de recursos para o cofre do Estado. Ainda que o Imposto de Renda se caracterize como um tributo direto, com objetivo preponderantemente fiscal, pode o legislador dele se utilizar para a obtenção de uma finalidade extrafiscal. 5. Deve-se entender como "serviços hospitalares" aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 6. **Dois situações convergem para a concessão do benefício: a prestação de serviços hospitalares e que esta seja realizada por instituição que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, sem, contudo, decorrerem estes necessariamente da internação de pacientes.** 7. Orientações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal contraditórias. 8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 951251 PR 2007/0110236-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 22/04/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 20090603 --> DJe 03/06/2009)

Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça fixou que o benefício fiscal previsto no art. 15, III, 'a' da Lei nº 9.249/95 deverá ser concedido de **forma objetiva** a sociedade empresária que atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. Por sua vez, a definição de serviços hospitalares consta atualmente do art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, que assim dispõe:

“Art. 30. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que dispõem de estrutura material e de pessoal destinados a atender à internação de pacientes humanos, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente humano, durante 24 (vinte e quatro) horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos.”

Nesse sentido, o critério adotado pela lei atém-se às **condições físicas do estabelecimento do contribuinte e não à perspectiva do serviço prestado**. Logo, consideram-se serviços hospitalares aqueles prestados por pessoas jurídicas, diretamente ligadas à atenção e à assistência à saúde, que possuam estrutura física condizente com esse tipo de atividade. O mesmo raciocínio desenvolveu o TRF3:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE-DE-CÁLCULO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO. NÃO EQUIPARAÇÃO A SERVIÇOS HOSPITALARES. COFINS. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não é qualquer serviço de saúde que pode ser considerado como serviço hospitalar para efeito de recolhimento de IRPJ e CSLL por estimativa ou pelo lucro presumido, conforme art. 15, III, a, e art. 20 da Lei nº 9.249/95, não se enquadrando simples consultórios ou clínicas médicas ou odontológicas. **Serviço hospitalar é aquele prestado por estabelecimento que tenha estrutura física, de pessoal e de equipamentos condizentes com a classificação técnica de hospital.** 2. A distinção legal tem pertinência, uma vez que se trata de presumir ou estimar o lucro da atividade econômica, visto como um pequeno consultório médico ou odontológico tem, em proporção às receitas, custos menores que um estabelecimento hospitalar. 3(...). (TRF-3 - AMS: 9157 SP 2004.61.05.009157-3, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, Data de Julgamento: 28/02/2008, TERCEIRA TURMA)

No caso concreto, a autora não comprova a viabilidade de enquadramento como prestador de serviços hospitalares, nos termos da Lei nº 9.249/95. Isso porque, os únicos documentos da empresa que foram juntados aos autos (Ato Constitutivo da Empresa, CNPJ e Declaração de Débitos e Créditos da Receita Federal), de modo que não é possível verificar, em sede de cognição sumária, que a autora ostente efetivamente uma estrutura física (estabelecimento) com características hospitalares.

Destaco, por exemplo, que em CNPJ (id 19629379) a atividade principal e secundária da empresa autora foca em atividade eminentemente médica ambulatorial - ainda que possível a realização de alguns procedimentos cirúrgicos - restrita a consultas e exames complementares.

Portanto, não há prova de que efetivamente sua principal atividade seja a prestação de serviço hospitalar; e a mera classificação de atividade assistencial de saúde não se confunde com serviço hospitalar - que subentende toda uma estrutura física, qualitativa e de segurança da atividade em si.

Considero, pois, que não há evidência da pretensão do autor. Também não comprova que já tenha, em momento pretérito, recolhido a CSLL pela alíquota reduzida, de modo que não vislumbro ato coator a ser fustigado.

Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal e apresentar planilha de débitos.

Tendo em vista a matéria dos autos, dispensada a remessa dos autos à CECON.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013485-29.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, promovida por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em que se objetiva provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade da multa aplicada pelo depósito do valor controvertido, devendo ser excluída a inscrição em Dívida Ativa e determinando que o débito não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Cotejando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a autora pretende garantir penalidade pecuniária resultante do Procedimento Administrativo nº 91/2018, através de apresentação de Seguro Garantia da totalidade do débito.

No que concerne ao pedido formulado, destaco que a jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia, antecipe os efeitos da penhora, tendo por consequência a obtenção de certidão de regularidade fiscal, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669, julgado sob a sistematização dos recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)
2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.
3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.
4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.
5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.
6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.
8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.
9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.
10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel. Min.: Luiz Fux, DJE DATA: 01.02.2010).

Cumpra ainda observar que o seguro garantia assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/1980, na redação dada pela Lei nº 13.043/2014, permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer seguro garantia, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que "a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora".

No presente caso, conforme doc. 19922408 –pág. 2 e seguintes, verifico a parte requerente oferece uma apólice de seguro garantia para cobertura aos débitos objeto do processo administrativo indicado na inicial.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que o réu aceite a apólice de Seguro Garantia ofertada em relação aos débitos objeto do Procedimento Administrativo nº 91/2018, conquanto seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação.

Intime-se o réu para que providencie, em 10 (dez) dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos débitos acima indicados.

Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação das apólices, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, sob pena de preclusão.

Cite-se o réu para oferecer defesa no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001115-21.2010.4.03.6100
AUTOR: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por Chubb do Brasil Companhia de Seguros em face da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em apertada síntese, seja reconhecido o direito de não recolher o Seguro Acidente do Trabalho – SAT com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, previsto na Lei nº 10.866/2003 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009.

Refuta a majoração da alíquota da contribuição do SAT/RAT vez que não foram divulgados elementos capazes de justificá-la, sendo que, em virtude das referidas incongruências na regulamentação das alíquotas inerentes à contribuição previdenciária destinada ao custeio da aposentadoria especial, houve adiamento na aplicação do FAP e suspensão de metodologia prevista na Resolução MPS/CNPS nº 1.269/06. Desta sorte, por não estar baseada em fatos ou dados estatísticos fidedignos, entende a Autora que há afronta aos princípios que regem o sistema contributivo específico.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

A tutela foi deferida às fls. 106/110.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 117/128, alegando sua ilegitimidade, em virtude da Lei nº 11.457/2007. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

A União Federal apresentou contestação às fls. 168/199 alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva do Gerente Executivo do INSS. No mérito, pugnou pela improcedência do feito.

Réplica às fls. 269/286.

Foi proferida a sentença às fls. 300/304, a qual reconheceu a ilegitimidade passiva do INSS e julgou improcedentes os pedidos declinados na exordial.

Sobreveio v. acórdão às fls. 430/431vº, o qual, ao dar provimento ao recurso interposto pela parte Autora, anulou a sentença prolatada, determinando o retorno dos autos a esta 1ª instância, para fins realização da fase instrutória, com produção de provas.

Devidamente intimados acerca do retorno dos autos, foi aberta oportunidade às partes de especificarem provas (fl. 421).

Em petição protocolizada em 30.08.2017, requereu a parte Autora a apresentação, pela ré, de documentos hábeis a fundamentar a incidência da alíquota da contribuição ao SAT/RAT em casos efetivamente decorrentes da atividade empresarial da Autora.

A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 548).

É o relatório do necessário. Decido.

O artigo 357, inciso I, do CPC, prevê que o juiz deverá resolver as questões processuais pendentes em decisão de saneamento e organização do processo.

Nesse passo, o INSS suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo sua exclusão do polo e a indicação da União Federal como legitimada a participar do feito.

Preliminar

Com razão a argumentação da autarquia federal.

Com o advento da Lei nº 11.457/2007, foi criada a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que assumiu a competência pelo planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas na Lei nº 8.212/91, na qual se enquadrava a contribuição debatida nestes autos.

Nesse sentido, toda a competência para debater, inclusive judicialmente, a exigibilidade dessas contribuições descolou-se para a SRFB, que é a autoridade competente para figurar no polo passivo de demandas dessa natureza.

É esse o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado em precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 DO CPC/1973. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. ERROS NOS CÁLCULOS E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO OFICIAL DIANTE DA DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EXCLUSIVA PELA INTERNET. NÃO VIOLAÇÃO AO DO DECRETO N. 4.520/2002. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC/1973.

2 - A arrecadação e fiscalização das contribuições questionadas, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, é da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 e do artigo 33 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

3 - Não tem legitimidade passiva a autoridade integrante do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, eis que, desde o advento da Lei nº 11.457/2007, não é mais da referida autarquia a competência para arrecadar e fiscalizar a contribuição questionada. Precedentes.

4 - É irrelevante que caiba ao INSS fornecer dados utilizados para o cálculo do fator questionado, se a autarquia não é o sujeito ativo da obrigação tributária em questão.

5 - Observa-se que não há de prosperar a alegação de ocorrência de erros nos cálculos de acordo com as informações divulgadas, pelo que requer a elaboração de novos cálculos, bem como, de ausência de intimação oficial diante da divulgação das informações exclusiva pela Internet, uma vez que não confronta o Decreto n. 4.520/2002.

6 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3% reduzida até 50% ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. (...)

17 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.” (AC 000041-05.2010.4.03.6108, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 01/07/2016);

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. (...)

2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2º da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS.

3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2o. da Lei 11.457/07.” (STJ, REsp 1325977/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/06/2012, DJe 24/09/2012).

Dessa maneira, deve ser acolhida a preliminar do INSS para que seja excluído do polo passivo da demanda.

Passo à análise do pedido de provas formulado pela parte autora.

Produção de provas

A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.

Detendo-me aos fatos em litígio, entendo que resta controvérsia nas circunstâncias que justificaram a elevação das alíquotas para o recolhimento do SAT.

Concordo com a argumentação da parte autora, motivo pelo qual determino a juntada dos seguintes documentos pleiteados, a serem fornecidos pelo Ministério da Fazenda/Secretaria da Previdência Social, para que eventualmente seja apurada a necessidade de realização de perícia técnica:

- 1) Os parâmetros utilizados para o cálculo do SAT/RAT no período discutido na demanda das empresas do segmento da autora;
- 2) Os dados utilizados para o cálculos do SAT/RAT no mesmo período acima colhidos no sistema das empresas do segmento da autora;
- 3) Fórmulas para o cálculo do SAT/RAT no mesmo período;
- 4) Memorial analítico dos resultados que serão trazidos aos autos;
- 5) Cópia dos processos administrativos de concessão do benefício (B91) incluídos no cálculo do FAP.

Expeça-se ofício ao Ministério da Fazenda/Secretaria da Previdência Social, na pessoa da Sra. Rebecca Rafiella Souza Pereira de Melo, Coordenadora-Geral Substituta de Políticas de Seguro Contra Acidentes do Trabalho - CGSAT/SRGPS/SPREV/MF, cujo endereço deverá ser obtido pela Secretaria desta Vara, para fornecer os dados acima requisitados no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento.

Diante de todo o exposto:

(i)ACOLHO a preliminar suscitada pelo INSS, declarando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 6º do CPC; e

(ii) defiro o pedido de produção de prova documental formulado pela parte autora nos termos da fundamentação supra.

Com a juntada dos documentos determinados, vista às partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013065-24.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: VAGNER RENATO POLLO RAMPINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta 12a. Vara Cível Federal.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL (i.e. parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do *quantum debeatur*.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 25 de julho de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013420-34.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ADIVEL CAMINHOES E ONIBUS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADIVEL CAMINHOES E ONIBUS LTDA** contra ato do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando, em sede liminar, determinar a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em virtude da pendência de análise do Pedido de Conversão de Documentos, bem como seja concedida a suspensão da exigibilidade do débito constante do Processo Administrativo n. 18186.723259/2019-85 enquanto pendente de análise junto à autoridade impetrada.

Consta da inicial que a impetrante desenvolve, como atividade principal, comércio por atacado de caminhões novos e usados (CNAE 45.11-1-04), tendo efetivado recolhimentos tributários (débitos previdenciários) em Guia da Previdência Social – GPS, quando deveria ter pago por Documento de Arrecadação de Receita Federal – DARF.

Aponta que, ao ser notificada do apontamento fiscal ingressou administrativamente com Pedido de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais, distribuído sob o n. 18186.723259/2019-85 “que se encontra pendente de análise perante a impetrada desde maio do presente ano” e, portanto, impedida de ter expedida nova CND.

Ocorre que, a impetrante pretende participar de processo licitatório (EDITAL PREGRÃO 69/2019) junto à Municipalidade de Pedreira – Estado de São Paulo. Todavia, dentre os requisitos para habilitação (ITEM E DO REQUISITO 4.1.2. DO EDITAL) encontra-se apresentar “*Certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União*”.

Referido procedimento licitatório possui como data limite à apresentação de toda documentação das empresas que necessitem concorrer ao processo o dia 31/07/2019, razão porque requer a concessão da liminar.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. **Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O impetrante alega equívoco ao ter feito uso da Guia da Previdência Social – GPS, quando deveria ter pago por Documento de Arrecadação de Receita Federal – DARF. Nos autos comprova o pagamento das GPS, conforme Documento de Arrecadação de Receitas Federais (id 19830597 e 19830599); também comprova que ingressou com Pedido de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais nº 18186.723259/2019-85, em 23/05/2019 (id 19831656, 19831658).

Contudo, até o presente momento não houve análise e/ou a suspensão dos débitos, conforme é possível verificar Relatório de Situação Fiscal, emitido em 25/07/2019, juntado em id 19831660.

A legislação tributária **não impede que se proceda à retificação do recolhimento tributários, quando preenchidas equivocadamente pelo contribuinte (como no caso do autor de GPS para DARF), como forma de garantir a alocação do que já fora efetivamente arrecado à UNIÃO FEDERAL.**

Quanto à possibilidade de alocação do pagamento do débito feito erroneamente pelo contribuinte a jurisprudência assim tem se posicionado no seguinte sentido:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO Nº 11.491/2009. CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS. ERRO DO CONTRIBUINTE AO ACESSAR O SISTEMA. REAL INTENÇÃO DE PARCELAR OUTROS DÉBITOS. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA E TELEOLÓGICA DA LEI. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. Tais como outros programas de parcelamento fiscal, a exemplo dos REFIS e do PAES, a Lei nº 11.941/09 trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. 2. Nesse diapasão, no âmbito da Lei 11.941/09, cabe ao devedor não apenas indicar a modalidade de parcelamento, como também prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos, nos termos das Portarias Conjuntas da RFB e da PGFN. 3. No caso em questão, quando da prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, o autor, pessoa física, por erro e falta de orientação, acabou por incluir apenas um dos débitos que pretendia parcelar, muito embora tivesse a intenção de incluir outros. 4. Nada obstante tenha havido inequívoco erro por parte do contribuinte, que não consolidou todos os débitos que pretendia no parcelamento de que trata o artigo 1º, da Lei nº 11.941/09, há de ser reconhecida sua real intenção de parcelar tais valores com os benefícios constantes da referida lei, mesmo porque logrou comprovar a desistência de embargos à execuções fiscais em andamento, além de ter protocolizado pedido de reconsideração perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme documentação acostada às fls. 15/16 e 20/26. 5. A despeito de o ato administrativo ser vinculado, cabendo à autoridade a aplicação da regra contida na lei, ao juiz, por sua vez, cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da razoabilidade. 6. Cabe ao juiz interpretar a lei de forma sistêmica e teleológica e não apenas gramatical, ao passo que a Lei nº 11.941/09, em sua origem, destinou-se à recuperação fiscal dos contribuintes em débito perante a PGFN e SRF, inclusive com saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no Parcelamento Especial - PAES, no Parcelamento Excepcional - PAEX e em outros parcelamentos, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas, mediante uma política de concessão de vantagens, ao mesmo tempo em que procurou a ampliação da arrecadação tributária aos cofres públicos. 7. Apelação improvida. (AC 00011655820124036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Tem-se, pois, que nas hipóteses de recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em documento equivocado - o recolhimento por meio de GPS quando deveria ter sido utilizado a DARF - poderá ser realizada a conversão do documento de arrecadação, ainda que tenha se dado por culpa exclusiva do contribuinte [erro material].

O procedimento de conversão deverá ser feita por meio do formulário Pedido de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais disponível no próprio site da Receita Federal^[1], conforme Instrução Normativa Nº 1.222/2011.

Há, portanto, verossimilhanças das alegações iniciais.

O perigo de dano, por sua vez, se demonstra na medida em que o impetrante comprova nos autos a realização de PROCESSO LICITATÓRIO (PREGÃO ELETRÔNICO n.º 69/2019, realizado pelo Município de Pedreira/SP 30/07/2019, às 9h, do qual o mesmo teria a intenção de participar (id 19831664).

Dentre as exigências editalícias, destaca-se a necessidade de apresentação de Certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, quando do processo de habilitação (item 4.1.2. DO EDITAL). Contudo, diante da restrição junto à RFB apontada na inicial, o impetrante se encontra tolhido de participar do certame, podendo acarretar-lhe prejuízo financeiro. Há, portanto, perigo de dano.

Feitas estas considerações, entendo cabível o deferimento da liminar nos termos como requerida na inicial.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar requerida, determinando que a Impetrada proceda às devidas anotações para considerar suspensos os débitos objeto do Pedido de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais n. 18186.723259/2019-85, permitindo-se a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, desde que inexistentes outros óbices.

Tendo em consideração a **iminência do PROCESSO LICITATÓRIO (PREGÃO ELETRÔNICO nº 69/2019, notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada, inclusive em regime de plantão, para cumprimento desta decisão no prazo de 02 (dois) dias, a contar da ciência.**

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de julho de 2019

[1] <http://receita.economia.gov.br/formularios/restituicao-ressarcimento-reembolso/pedido-de-conversao-de-documentos-de-arrecadacao-de-receitas-federais.odt/view>

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013484-44.2019.4.03.6100
AUTOR: ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SP objetivando provimento jurisdicional no sentido de que o réu se abstenha de exigir a presença de farmacêutico em seus estabelecimentos prisionais.

Aduziu, em síntese, que recebeu em notificações extrajudiciais do réu apontando irregularidade consistente na ausência de farmacêutico responsável no respectivo dispensário.

Alegou, contudo que, não havendo exercício de atividade farmacêutica, não há a obrigatoriedade de registro de dispensários de medicamentos no Conselho Regional de Farmácia, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Postergada a apreciação da tutela, o Conselho réu apresentou sua contestação em 25/05/2016 (doc. 19922869 – págs. 33/45).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Ratifico todos os atos praticados pela Justiça Estadual de São Paulo.

Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da preliminar de litispendência suscitada pelo Conselho réu, bem como anexe aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) cópia das petições iniciais das demandas mencionadas na contestação; (ii) cópia das sentenças proferidas naqueles autos, se houver; e (iii) andamento processual detalhado ou certidão de inteiro teor das demandas.

Com o retorno, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014190-61.2018.4.03.6100
AUTOR: MARCELO CELESTINO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela provisória, proposta por MARCELO CELESTINO DOS REIS em face da UNIÃO FEDERAL em que pleiteia seja declarado nulo o ato administrativo de licenciamento, com sua reincorporação à Escola Militar, no cargo de Sargento da FAB na função de Serviço de Guarda e Segurança ou em outra função, conforme determina a legislação infraconstitucional e, no caso de ser considerado inapto por motivo de saúde, seja reformado, nos termos da legislação estatutária. Requer também o pagamento dos valores retroativos em caso de reintegração, bem como o cômputo de tempo de serviço e graduação em conjunto com seus pares, para fins de isonomia funcional. Por fim, pleiteia a condenação da ré em danos morais no montante de 60 salários mínimos.

Narrou o Autor que é militar da Força Aérea Brasileira desde **01 de agosto de 2012 (doc. 5.1)**.

Que, em 30/06/2016, foi aprovado mediante concurso público para o Curso de Formação de Sargentos – CFS-B/2016, sendo desligado do efetivo da Base Aérea de São Paulo – BASP e matriculado na Escola de Especialistas de Aeronáutica, permanecendo na condição de militar da ativa, conforme disposto no art. 3º do Estatuto dos Militares.

Ocorre que, em 04/04/2018, em inspeção regular de saúde, foi constatado que o Autor possuía “ambliopia na visão direita” sendo declarado “incapaz definitivamente para o serviço militar” (DOC. 05.12), pela Junta Regular de Saúde, razão pela qual foi licenciado “ex officio”.

Sustenta que, por ser militar da ativa, e ter eclodido a nosologia durante o serviço militar, o ato de licenciamento é ilegal, pois não observado o disposto no Estatuto dos Militares – Lei 6.880/80. Requer seja garantido o direito a tratamento de saúde e percepção salarial para sobrevivência sua e de sua família.

Neste sentido, requer a concessão de tutela que determine sua imediata reintegração nos termos do referido Estatuto dos Militares.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A tutela foi deferida (ID. 8853978). Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devadamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 9614577). Sustentou a legalidade dos atos praticados, pugnano pela improcedência da demanda.

Houve Réplica (ID. 10415137).

Aberta oportunidade de especificação de provas, a Ré requereu a produção de prova técnica pericial médica, na especialidade oftalmologia (ID. 10416975), tendo indicado quesitos.

Vieram os autos conclusos para saneamento.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe o artigo 357 do Código de Processo Civil que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Diante da ausência de preliminares suscitadas, passo à análise dos pedidos de produção de provas.

Da produção de provas

A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.

Detendo-me aos fatos em litígio, entendo que resta controvérsia acerca da extensão da patologia que acomete a parte Autora, qual seja, “ambliopia na visão direita”, para fins de reincorporação e/ou reforma, o que somente poderá ser apurado mediante a realização de perícia médica por especialista, a fim de comprovar os fatos alegados.

Denoto, após análise dos argumentos das partes, que a solução da lide demanda dilação probatória.

Ressalto que ainda que houvesse dúvida acerca da efetiva utilidade da prova requerida, melhor seria determinar sua realização, nos termos do ensinamento de Antonio Carlos Marcato (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 2004, p.365) “*melhor determinar a produção, para evitar cerceamento de defesa. Mesmo que o juiz esteja convencido dos fatos em que fundamentará sua decisão, se a prova for pertinente e contribuir para esclarecer melhor algum ponto, conveniente admitir-se a diligência, mesmo porque o órgão recursal poderá considerá-la imprescindível*”.

Ademais, examinados os autos constato que as questões controvertidas referentes ao estado de saúde do Autor não são unicamente de direito, razão pela qual defiro a produção da prova pericial requerida.

Por oportuno, nomeio para a realização da prova técnica o Dr. DANILO ANDRIATTI PAULO (e-mail: daniolopaulo75@gmail.com), que deverá ser intimado a fim de informar eventual impossibilidade na realização da perícia, bem como para designar data para realização do exame pericial no Autor e apresentar estimativa de honorários periciais definitivos.

Indicada data pelo Sr. Perito, deverá a Secretaria proceder à intimação da parte Autora para comparecimento no dia e hora designados.

Apresentada estimativa de honorários, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela Autora.

Após, venham os autos conclusos para fixação dos honorários definitivos.

Ato contínuo, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, a fim de que apresentem outros quesitos além daqueles já relacionados, os quais defiro, bem como indiquem assistente técnico.

Após, intime-se o Sra. Perito para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias a contar da realização da perícia, ficando ciente de que o pagamento dos honorários periciais ocorrerá somente após a vista das partes do laudo apresentado, desde que não sejam necessários esclarecimentos; havendo, somente depois de prestados.

O levantamento dos honorários pelo Sr. Perito, a serem pagos integralmente pela União Federal, visto que requereu a prova, se dará apenas após a manifestação das partes quanto ao laudo. Havendo necessidade de esclarecimentos, somente depois dos mesmos serem prestados.

Entregue o laudo, vistas às partes, para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012718-88.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ELZA POLICASTRO ROISIN, WALTER ROISIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDENBERG BRUZA - SP15646
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDENBERG BRUZA - SP15646
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Analisados os autos, verifico que os AUTOS FÍSICOS Nº 0027139-23.2009.403.6100 estão tramitando regularmente nessa 12a. Vara Cível Federal, sendo certo que já houve, inclusive, juntada de comprovante de depósito realizado pela CEF, no valor de R\$ 2.277,13 em 26/06/2019 e despacho dando ciência ao CREDOR acerca do pagamento.

Visando evitar tumulto processual na execução dos honorários, devidos em favor do EXEQUENTE, determino que o presente PJE seja remetido ao SEDI para CANCELAMENTO e BAIXA de sua distribuição, eis que o prosseguimento do feito deverá ocorrer nos AUTOS FÍSICOS Nº 0027139-23.2009.403.6100, considerando que lá foi realizado o depósito.

Saliento novamente que o EXEQUENTE deverá informar sua discordância quanto ao valor depositado, bem como solicitar o quê de direito nos AUTOS FÍSICOS.

I.C.

São Paulo, 25 de julho de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013480-07.2019.4.03.6100
AUTOR: MARGARIDA IZABEL DA SILVA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por MARGARIDA IZABEL DA SILVA, representada pela Defensoria Pública da União, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a manutenção de sua pensão por morte.

A autora narra que recebe pensão em decorrência do falecimento de seu genitor desde 1987. Conforme expõe, se submeteu a processo administrativo para atestar a sua dependência econômica em relação ao genitor instituidor da pensão, que culminou no cancelamento de sua pensão.

Argumenta que o cancelamento é ilegal uma vez que cumpre todos os requisitos exigidos na Lei nº 3.373/58.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016).

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Em uma primeira análise, verifico existir verossimilhança nas alegações da parte autora.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” – Grifei.

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Nesse contexto, verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, no qual as unidades jurisdicionadas foram orientadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos e, no caso de recebimento de renda própria advinda de atividade empresarial, entre outros, conferir às beneficiárias o direito ao contraditório e ampla defesa e, no caso de não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, promover o cancelamento do benefício.

Ocorre que, como estipulação de um novo requisito para o auferimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo, neste momento, que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Por este motivo, considero cumprido o primeiro requisito à concessão da tutela de urgência.

De seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

In casu, o cancelamento do benefício neste momento poderá trazer à autora prejuízos irreparáveis e afetar sua subsistência, o que comprova o perigo imprescindível à concessão da tutela de urgência.

Diante de todo o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela autora em decorrência do falecimento de seu genitor até decisão final de mérito.

Intime-se a União Federal para o cumprimento desta decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-05.2018.4.03.6100
AUTOR: PORTO ALEGRE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA POSSI PAPINI - SP244989, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

ID 19621696: Ciência ao réu (PRF) acerca da manifestação do autor, na qual concorda com a extinção do feito, nos termos requeridos pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS.

RESTA CANCELADA A AUDIÊNCIA AGENDADA PARA O DIA 25/07/2019 ÀS 14:00HS.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção (art.487, III, "c", CPC).

I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010669-74.2019.4.03.6100
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: RAPHAEL DA COSTA SILVA

DESPACHO

ID 19690251: Considerando que este Juízo já requereu à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO agendamento de data para audiência (15/10/2019) às 14:00hs, intime-se o AUTOR para informar se tem interesse na realização de referida audiência (Art.319, VII, CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

I.C.

São Paulo, 23 de julho de 2019

TFD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025076-22.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALFILM NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., VALFILM NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença proferida (ID. 17718375), que concedeu a segurança, conforme fundamentado.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição.

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrada pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 18638407).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nitido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002868-37.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARISA FATIMA DE PAULA, MARCIA FATIMA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA CARDOSO PINTO - SP338645, EMERSON BARBOZA DE ALMEIDA SOARES - SP206692

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA CARDOSO PINTO - SP338645, EMERSON BARBOZA DE ALMEIDA SOARES - SP206692

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença proferida em 08/08/2018 que julgou a ação procedente.

Narra haver omissão na sentença atacada na medida em que não abordou os critérios de atualização monetária e juros de mora a serem empregados ante a condenação da ré.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Vislumbro, neste sentido, omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

Diante de todo o exposto, ACOELHO os embargos declaratórios, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do CPC, para corrigir o dispositivo da sentença embargada, que passará a constar nos seguintes termos:

“Diante do exposto, confirmo a tutela deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, COM resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a União Federal conceda definitivamente à autora Mansa Fátima de Paula pensão especial de ex-combatente em razão do falecimento de seu pai, Vicente Francisco de Paula, desde a data de 03 de junho de 2014.

A correção monetária e os juros de mora devem incidir desde a data em que devidas as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015."

No mais, mantenho a sentença nos termos em que foi proferida.

Publique-se. Registre-se. Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026760-79.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da sentença proferida em 11/04/2019 que homologou o reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (doc. 14945977).

A parte embargante alega que a sentença incorreu em erro material.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade.

Verifico existir erro na sentença, motivo pelo qual os embargos devem ser acolhidos para corrigir o texto no trecho apontado pela parte embargante.

Ante todo o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do NCP, para retificar o teor da sentença, que passará a ser lido da seguinte maneira:

"Vistos em sentença.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória de urgência, formulado por EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. contra UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL objetivando seja assegurado ao auto o direito de eximir-se do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex com base nos valores reajustados pela Portaria MF nº 257/2011, reproduzidos no art. 13 da IN/SRF 680/2006, permitindo desembaraços aduaneiros sem que a autora sofra, nem venha a sofrer qualquer sanção ou restrição de seus direitos, em razão da matéria discutida.

Em síntese, a empresa autora sustenta a inconstitucionalidade do reajuste da Taxa de Utilização do SISCOMEX trazidas pela Portaria MF nº 257/2011, de 20/05/2011 e da IN/SRF 1.587/2011, por violação ao princípio da legalidade e ofensa à vedação do art. 150, I, da CF/88.

Em julgamento definitivo pretende, ainda, o direito à compensação do valor recolhido a maior decorrente do reajuste ora impugnado, no último quinquênio.

É o relato do necessário.

Uma vez que as partes não requereram a produção de novas provas, que a matéria debatida é eminentemente de direito e que ocorreu o reconhecimento da procedência do pedido, passo diretamente ao mérito da demanda.

Houve, no caso em testilha, o reconhecimento da procedência do pedido deduzido.

De acordo com Fredie Didier Jr.,

"(...) o reconhecimento da procedência do pedido é a conduta do demandado que admite a procedência do pedido que lhe foi dirigido (submissão). São hipóteses de autocomposição, solução negociada do conflito." (Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 17ª edição, Salvador, Editora Jus Podivm, 2015, pág. 732).

Com efeito, a manifestação de 11/12/2018 reconhece o direito da parte autora (doc. 13013269). Neste particular, cabe a homologação da autocomposição realizada através do reconhecimento da pretensão autoral.

No que toca à condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, a União Federal invoca o artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002 para fundamentar a dispensa de condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Com razão a Fazenda. Citando novamente Fredie Didier Jr.,

"A Fazenda Nacional pode reconhecer a procedência do pedido, quando ele for baseado em precedente firmado em julgamento de recursos repetitivos ou estiver fundado em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, baseado na "jurisprudência pacífica" de Tribunal Superior (art. 19 da Lei n. 10.522/2002). Nesse caso, a Fazenda Pública não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios." (op. cit., pág. 732).

Trata-se de disposição legal aplicada pacificamente pela jurisprudência pátria e fundamentada, inclusive, em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Leia-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. ART. 19, §1º, I, DA LEI N. 10.522/2002. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Nos termos do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002, não haverá condenação da União Federal em honorários advocatícios, na hipótese em que o Procurador da Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido.

2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, quando houver o reconhecimento da total procedência do pedido, admitindo a fixação de verba honorária somente nas hipóteses em que há resistência parcial da Fazenda quanto ao pedido formulado pelo contribuinte.

3. No caso dos autos, a União Federal reconheceu a procedência do pedido formulado na exordial, ressaltando que a matéria veiculada na presente ação se amolda à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE 636.941/RS, bem como foi incluída na "Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer", conforme portaria PGFN n. 294/2010.

4. Apelação desprovida." (AC 00145228420164036100, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal DÍVA Malerbi, e-DJF3 28/07/2017).

Diante de todo o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos ditames do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOEX promovida pela Portaria Nº 257/2011 em variação superior ao da inflação.

Reconheço o direito da autora de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no período do quinquênio que antecede a propositura da demanda e no transcurso da ação, até a liquidação dos créditos reconhecidos, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Custas na forma da lei."

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023047-33.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
RÉU: MARIA SEDINEY LIMA VALE

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença proferida em 24/05/2019 que julgou a ação parcialmente procedente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Vislumbro, neste sentido, omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do CPC, para corrigir o dispositivo da sentença embargada, que passará a constar nos seguintes termos:

"(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a pagar à autora a importância de R\$ 42.118,04 (quarenta e dois mil e cento e dezoito reais e quatro centavos), atualizados para outubro de 2017.

O valor deve ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do CCB/02) a partir da citação até o efetivo pagamento.

Sobre o valor da condenação deverá ser aplicada multa de 1% (um por cento) a ser paga pelo réu, em consonância com a determinação ID. 15020921.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC. Custas na forma da lei."

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018700-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE FERRIANI GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Exequente e pela União Federal, em razão da decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e julgou parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença.

Requer a Embargante que seja dado efeito modificativo/infringente aos presentes Embargos, ante a existência de fato novo trazido ao feito, conforme fundamentado (ID. 15446315).

Por seu turno, em seus Embargos, a União Federal alega a existência de contradição e/ou omissão quanto ao valor da condenação a título de honorários (ID. 15492383).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Embargos da parte Exequente

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada. Ademais, em que pese a alegação da Embargante acerca da possibilidade de trazer fato novo em sede de Embargos de Declaração, verifico que as hipóteses do Art. 1.022 do Estatuto Processual Civil são taxativas, não sendo possível utilizar os Embargos como sucedâneo recursal para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Embargos da União Federal

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Não vislumbro qualquer contradição ou omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

Nos termos da decisão embargada, a quantia foi fixada e, ademais, atendeu aos critérios do art. 85, §2º, incisos I ao IV e §8º, do Código de Processo Civil, além de ter sido fixada na porcentagem mínima prevista no Código.

Neste sentido:

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. HIPOTESE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. HONORARIOS ADVOCATICIOS MODERADAMENTE FIXADOS. ART. 20, §3º DO CPC.

1. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. O saque é possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

2. A ausência de assinatura do termo de adesão ao acordo a que se refere o art. 2º da Lei 10.555/2002 não obsta a percepção dos créditos de complemento de atualização monetária depositados na conta fundiária do titular, quando preenchidos os requisitos legais.

3. A condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que a sua fixação há de ser feita com base em critérios lastreados no juízo de equidade, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil, a serem observados pelo magistrado para a sua decisão. Assim, devem ser tomados em consideração para a fixação dos honorários advocatícios, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Trata-se de uma verdadeira ponderação que o magistrado deve fazer diante das peculiaridades dos casos concretos. Razoável a verba fixada em 10% do valor da causa atualizada.

4. Agravo a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731382 - 0003845-68.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012)

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela Exequente e pela União Federal.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002797-08.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: OSCAR TERUO NISHIMORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença formulada por UNIÃO FEDERAL no âmbito da presente execução desmembrada, proposta por servidores públicos federais da Receita Federal do Brasil, na qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF, título esse consubstanciado na r. decisão proferida pelo E. STJ, da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF.

Na supracitada ação coletiva, a UNAFISCO objetivou o pagamento de quantia certa para seus associados, relacionados em lista juntada naqueles autos, relativo à incorporação da GAT, desde sua criação pela Lei nº 10910/04 até sua extinção em 2008, pela Lei nº 11890, que implantou o regime de subsídios aos servidores.

Julgado o Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF, foi dado provimento ao REsp, em juízo de retratação, para o fim de “reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Transitado em julgado o v. acórdão, vieram os associados, ora Exequentes, ingressar com a presente ação de cumprimento individual do título executivo judicial, para perceber os valores referentes à incorporação da GAT ao vencimento básico da categoria dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período, apresentando documentos e cálculos a instruírem a exordial.

Intimada para pagamento, a executada apresentou sua impugnação (ID. 15829213), aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial, bem como a ilegitimidade ativa das Exequentes. No mérito, defende a total ausência de congruência entre o título formado e o pedido deduzido na pretensão executória. Sustenta a União que não há qualquer determinação ou mesmo declaração no v. acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que a GAT deva compor a base de cálculo de outras verbas remuneratórias, a exemplo da GIFAF, anuênios e adicionais.

Sustenta que, em que pese a parte dispositiva do julgado, a única sobre a qual recai a coisa julgada, se limite a reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, as execuções vêm sendo manejadas justamente para cobrança das diferenças dessas diversas verbas, as quais foram pagas sobre o vencimento básico, sob o fundamento de que o título lhes garante o pagamento também sobre a GAT.

Infôrma que as fichas financeiras dos auditores-fiscais da RFB comprovam que a Gratificação de Atividade Tributária foi paga pela União aos Exequentes em todo o período em que teve vigência a Lei nº 10.910/2004, até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, razão pela qual se afigura inexigível a obrigação cujo cumprimento se requer.

Por fim, defende a existência de excesso à execução, apresentando seus cálculos e critérios de atualização monetária.

Aberta oportunidade para manifestação dos Exequentes, sobreveio resposta à impugnação (ID. 19347191).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminares

Em que pesem as alegações da União Federal, entendo que o feito se encontra devidamente instruído com os documentos necessários à verificação da existência ou não do direito dos Exequentes.

Ademais, tratando-se de documentos cuja análise encontra-se intimamente ligada ao deslinde do feito, serão estes analisados na apreciação do mérito da causa, razão pela qual não merece prosperar a presente preliminar.

Por seu turno, no que tange à alegação de ilegitimidade ativa dos Exequentes, entendo também que a questão se encontra ligada ao mérito da demanda.

Observo que a controvérsia gerada se refere ao alcance do v. acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pela necessidade de se reconhecer a gratificação GAT como parte do vencimento básico dos servidores e, assim, por consequência, garantir seus reflexos sobre as demais parcelas que tem como base o vencimento básico.

Neste ponto, assiste razão à Executada em sua impugnação.

Isto porque, em que pesem as alegações da parte Exequente no sentido de que não haveria controvérsias sobre o pagamento da GAT aos auditores fiscais, vez que sempre foi paga aos servidores, aliada ao fato de que o pedido formulado na exordial da ação coletiva seria no sentido de se condenar “a União Federal a incorporar a GAT – Gratificação de Desempenho da Atividade Tributária incidindo sobre ela as demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, a partir da edição da Lei n. 10.910, de 15 de julho de 2004”, verifico que consta REsp 1.585.353-DF, bem como do julgamento do Agravo de Instrumento no referido REsp somente o reconhecimento, como devido, do direito ao pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Segundo relatório do v. acórdão do REsp supracitado:

“(…) Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, I, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3o. e 4o. da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissis; (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende, por fim, que com a mudança do sistema remuneratório através do regime de subsídio decorrente da Lei 11.890/2008, a GAT é devida desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 até a sua extinção pela Lei 11.890/2008(…)”.

Ocorre, todavia, que da leitura da fundamentação e dispositivo dos acórdãos proferidos no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça na ação coletiva da qual deriva a presente execução individual, observa-se que somente houve a discussão inerente ao reconhecimento do caráter de vencimento e/ou gratificação da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, sendo silentes acerca da aplicação a verbas eventualmente reflexas.

Como bem asseverado pela União Federal, o Art. 504 do Código de Processo Civil estabelece que não fazem coisa julgada: (I) os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; (II) a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Transcrevo o dispositivo do v. acórdão do Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF:

“(…) Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Da análise do dispositivo acima, entendo que o provimento judicial limitou-se a reconhecer o pagamento da GAT, de modo que acolher o pedido da Exequente configuraria verdadeira interpretação extensiva de julgado em ação coletiva dotado de efeitos *erga omnes*, extrapolando os limites objetivos da coisa julgada.

Nesse passo, considerando que não cabe a este Juízo monocrático se insinuar na função de interpretar extensivamente o v. acórdão proferido pelo C. Tribunal Superior, promovendo verdadeira integração do julgado, associado ao fato do presente feito se tratar de cumprimento de sentença, devem ser acolhidos os fundamentos da União e, uma vez confirmado o pagamento das verbas de GAT aos Exequentes, deve ser extinto o processo.

DISPOSITIVO.

Isto posto, acolho a impugnação da Executada e julgo parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença, devendo o cumprimento prosseguir somente em relação a eventual diferença existente sobre o vencimento a título de GAT, a ser calculado pela Contadoria Judicial.

Condono a parte Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 8º, ambos do CPC.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores.

Coma vinda dos cálculos, dê-se vista às partes, iniciando-se pela Exequente, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005868-34.2017.4.03.6182 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTBIZ ARTES VISUAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ERIC NAKAMOTO - SP290769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, com pedido liminar, promovida por ARTBIZ ARTES VISUAIS LTDA – EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a sustação de protestos notariais de Certidões de Dívida Ativa.

Afirma que o protesto de Certidão de Dívida Ativa trata-se de meio coercitivo agressivo e desarrazoado para satisfação de créditos tributários, compelindo contribuintes ao pagamento de valores devidos ao Fisco.

Aduz, ainda, que referido meio de coerção viola os preceitos das Súmulas 70, 323 e 547, do E. Supremo Tribunal Federal, as quais repelem tais artifícios, exigindo que as cobranças sejam procedidas pelas vias administrativas normais ou execução fiscal do débito.

Assevera, ainda, que as CDA's gozam de presunção de liquidez e certeza, o que torna desnecessário e ilegal o ato de protesto deste documento.

Argumenta, ainda, que ocorreu a prescrição para inscrição dos débitos em Dívida Ativa pois fazem parte da sistemática do SIMPLES NACIONAL e já houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida para determinar a sustação do protesto formalizado em desfavor da parte (doc. 1525286).

Opostos embargos declaratórios pelo requerente, a decisão de 03/08/2017 corrigiu a omissão verificada (doc. 1848229).

Diante da ausência de emenda à inicial pela parte, o feito foi convertido em ação de procedimento comum (doc. 4405238).

Contestação pela União Federal em 26/03/2018 (doc. 5263349).

Réplica em 14/05/2018 (doc. 8085113).

As partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do requerente em ver sustados os protestos das CDA's, efetuados junto a Tabelionato competente, expedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu nome e declarada a inexigibilidade dos débitos inscritos na CDA nº 8041605428329.

A fundamentação apresentada na petição inicial acerca da inexigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa cinge-se à não observância do prazo prescricional pela Fazenda Pública.

O prazo prescricional para a cobrança dos débitos oriundos da sistemática do SIMPLES NACIONAL é o de **5 (cinco) anos**, iniciando-se com a Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) realizada pelo contribuinte (art. 25, *caput* e §1º, da LC 123/2006). Trata-se, assim, de tributo sujeito ao lançamento por homologação:

“Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15-A do art. 18.

§ 1º A declaração de que trata o caput deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.”

Nesse passo, verifico que os débitos inscritos tiveram vencimento entre os meses de 10/2007 a 08/2010, e todos foram constituídos pela forma “Declaração” conforme o Relatório CDA anexado aos autos.

Por outro lado, a União Federal não apresentou qualquer elemento ou documento comprobatório de fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora. Por este motivo, considero que a data da inscrição (03/08/2016 – doc. 1373385) ultrapassou o limite temporal estabelecido em lei para a cobrança da dívida não adimplida da sistemática do SIMPLES NACIONAL.

Reconhecida a impossibilidade de cobrança dos débitos objeto dos autos, a sustação do protesto é consequência lógica, motivo pelo qual a liminar deve ser confirmada neste ponto.

No que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode - e deve - ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador.

No caso dos autos, verifico que a autora não narrou qualquer situação ou circunstância que tenha lhe gerado desconforto, sofrimento ou humilhação além do razoável que comprovem a violação que ensejaria o pagamento de indenização. Destaco, neste particular, inclusive, que a parte sequer postulou a produção de prova oral quando oportunizado pelo Juízo.

In casu, entendo que é indevida a indenização pelos danos morais alegadamente sofridos pela autora.

Diante de todo o exposto, confirmo a liminar deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:

(i) confirmar os atos que determinaram a sustação do protesto formalizada perante o 6º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo referente à Certidão de Dívida Ativa indicada na exordial e a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome do requerente; e

(ii) declarar a inexigibilidade do débito consubstanciado na CDA nº 8041605428329 em razão da prescrição para a cobrança pela União.

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor indevidamente cobrado, com fundamento no artigo 85, §§2º e 3º, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência mínima, com fundamento no parágrafo único do artigo 86 do CPC.

Sentença tipo “A”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008028-84.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA** em face de SENTENÇA proferida em 26/03/2019 (ID Num 14745476), para sanar contradição.

Destaca em seus embargos declaratórios erros materiais que podem inviabilizar o cumprimento da sentença. Pretende, ainda, rever a fixação dos honorários sucumbenciais.

Vista à parte contrária, este se manifestou pela manutenção da sentença embargada por ausência de erro material, bem como ausência de vícios quanto ao arbitramento dos honorários.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

O embargante argumenta que constou na FUNDAMENTAÇÃO da sentença o tópico DAS FÉRIAS USUFRUÍDAS que, após análise, foi considerado improcedente. Em razão disso, sustenta que a sentença deveria ser considerada PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Nesse tópico há evidente erro material. De fato, constou da fundamentação da sentença o tópico DAS FÉRIAS USUFRUÍDAS quando, o pedido inicial versou sobre FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

Assim, nesse ponto, deve ser acolhido os presentes embargos de declaração para sanar a referida contradição.

Quanto ao segundo questionamento trazido nos embargos aclaratórios, novamente com razão o embargante.

Dispõe o art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/02 que:

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

1 - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários (g.n).

Portanto, a fim de evitar futuras dúvidas no cumprimento de sentença, deve constar do dispositivo da sentença, expressamente, a não incidência da verba sucumbencial sobre o pedido expressamente reconhecido pela UNIÃO FEDERAL – aviso prévio indenizado.

Feitas essas considerações acolho os presentes embargos de declaração para sanar contradição/erro material na sentença proferida em 18/03/2019 (id 14745476).

Onde constou

FÉRIAS USUFRUÍDAS

A parte autora pretende a declaração judicial de inexistência das contribuições incidentes sobre o montante pago pelas férias usufruídas por seus empregados, evocando o julgamento pelo Colendo STJ no Recurso Especial 1.322.945.

Ocorre, contudo, que naquele julgado houve a oposição de embargos de declaração pela União, ao qual foi dado provimento com efeito infringente, determinando-se a incidência de contribuições previdenciárias sobre o montante pago pelas férias usufruídas, excluindo tão somente o terço constitucional. Por oportuno, trago a lume a ementa do referido julgado em embargos de declaração:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA. CONCLUSÃO. Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator). Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (coma venia do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho).” (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945, 1ª Seção, Rel. Desig.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 25.02.2015) - Destaqui

Com efeito, a remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: “A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449”. Ademais, o período de férias integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins, inclusive para incidência de FGTS e contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários.

Embora ainda não tenha sido submetida a questão a julgamento mediante a sistemática de recursos repetitivos, entendo analogicamente aplicáveis ao caso os fundamentos evocados pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.459.779, segundo o qual as férias usufruídas sofrem a incidência de imposto de renda. Segue a ementa deste julgado:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.

2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.

3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator.” (STJ, REsp 1.459.779, 1ª Seção, Rel. Desig.: Min. Benedito Gonçalves, Data do Julg.: 22.04.2015) - Destaqui

Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas.

[...]

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e declaro a inexistência das contribuições previdenciárias à cota patronal e às contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SEBRAE) incidente sobre as verbas pagas a título de (i) ao vale transporte e vale refeição pagos em pecúnia; (ii) as férias não usufruídas e respectivo adicional de terço constitucional de férias; (iii) ao adicional de 1/3 constitucional de férias usufruídas; (iv) ao aviso prévio indenizado; (v) ao auxílio-doença e (vi) ao auxílio acidente.

Reconheço ainda o direito da parte à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios sobre o montante indevidamente recolhido, que será apurado em fase de liquidação de sentença, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC. Aplicar-se-ão as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, §3º, do CPC/2015, observados os patamares mínimos ali estabelecidos.

Custas *ex lege*.

[...].”

Passe a constar:

FÉRIAS INDENIZADAS

Quanto às férias vencidas, férias indenizadas ou “dobra de férias”, trata-se de verba paga ao empregado quando o empregador não lhe concede as férias dentro dos doze meses após a aquisição do direito, correspondendo ao dobro do valor devido pelas férias daquele mesmo período, segundo termos do art. 137 da CLT.

A natureza de aludida verba é, portanto, nitidamente de caráter indenizatória razão porque deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária.

Em tal sentido ratificou recentemente [17/09/2018] o Superior Tribunal de Justiça.

FÉRIAS NÃO INDENIZADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.322.945/DF COM O MESMO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. I - Cumpre salientar que o v. acórdão recorrido, à fl. 1453, consignou que é "exigível a contribuição previdenciária quanto às férias não indenizadas, que possuem caráter salarial", ou seja, o Tribunal de origem firmou entendimento de que a parcela atinente às férias usufruídas não tem natureza indenizatória e, por isso, está sujeita à referida exação. II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uníssona coincidente ao já afirmado pelo Tribunal a quo, por entender que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores relativos às férias gozadas, justamente em virtude da qualidade eminentemente remuneratória do mencionado benefício. Neste sentido: AgInt no REsp 1595273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016; REsp 1607529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016; EDcl no AREsp 716.033/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015. III - Cabe ressaltar que, conforme consta nos precedentes colacionados acima, o recurso especial n. 1.322.945/DF, suscitado pela recorrente como paradigma jurisprudencial para a reforma do v. acórdão recorrido, foi julgado ao final em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. Neste sentido: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 30/06/2016. IV - Agravo interno improvido.

Deve ser afastada, portanto, a incidência tributária sobre a dobra de férias vencidas.

[...]

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e declaro a inexistência das contribuições previdenciárias à cota patronal e às contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SEXC, SEBRAE) incidente sobre as verbas pagas a título de (i) ao vale transporte e vale refeição pagos em pecúnia; (ii) as férias não usufruídas e respectivo adicional de terço constitucional de férias; (iii) ao adicional de 1/3 constitucional de férias usufruídas; (iv) ao aviso prévio indenizado; (v) ao auxílio-doença e (vi) ao auxílio acidente.

Reconheço ainda o direito da parte à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios sobre o montante indevidamente recolhido, **EXCETO sobre o aviso prévio indenizado em cumprimento ao art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/02**, que será apurado em fase de liquidação de sentença, com fundamento no artigo 85, §2º c/c §3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

[...].

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração opostos dando provimento para sanar contradição apontada, na forma como acima disposto.**

Nos seus demais termos, mantenho a sentença como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024661-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ELVIRA MASTRO ROSA BEZERRA, FABIA MARCILLA FERREIRA CAMPELO, GEISA MARIA HENNA, GEISE DE CASTRO POUCHAIN, JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Exequente e pela União Federal, em razão da decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e julgou parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença.

Requer a Embargante que seja dado efeito modificativo/infringente aos presentes Embargos, ante a existência de fato novo trazido ao feito, conforme fundamentado (ID. 16154024).

Por seu turno, em seus Embargos, a União Federal alega a existência de contradição e/ou omissão quanto ao valor da condenação a título de honorários (ID. 16143705).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Embargos da parte Exequente

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada. Ademais, em que pese a alegação da Embargante acerca da possibilidade de trazer fato novo em sede de Embargos de Declaração, verifico que as hipóteses do Art. 1.022 do Estatuto Processual Civil são taxativas, não sendo possível utilizar os Embargos como sucedâneo recursal para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Embargos da União Federal

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Não vislumbro qualquer contradição ou omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

Nos termos da decisão embargada, a quantia foi fixada e, ademais, atendeu aos critérios do art. 85, §2º, incisos I ao IV e §8º, do Código de Processo Civil, além de ter sido fixada na porcentagem mínima prevista no Código.

Neste sentido:

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. HIPOTESE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MODERADAMENTE FIXADOS. ART. 20, §3º DO CPC.

1. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. O saque é possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

2. A ausência de assinatura do termo de adesão ao acordo a que se refere o art. 2º da Lei 10.555/2002 não obsta a percepção dos créditos de complemento de atualização monetária depositados na conta fundiária do titular, quando preenchidos os requisitos legais.

3. A condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que a sua fixação há de ser feita com base em critérios lastreados no juízo de equidade, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil, a serem observados pelo magistrado para a sua decisão. Assim, devem ser tomados em consideração para a fixação dos honorários advocatícios, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Trata-se de uma verdadeira ponderação que o magistrado deve fazer diante das peculiaridades dos casos concretos. Razoável a verba fixada em 10% do valor da causa atualizado.

4. Agravo a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731382 - 0003845-68.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012)

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela Exequente e pela União Federal.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008017-55.2017.4.03.6100
AUTOR: ELEVADORES VILLARTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA - SP283771
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por ELEVADORES VILLARTA LTDA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em tutela de urgência, a suspensão das restrições existentes em seu desfavor, constantes do cadastro do CEIS e do CICAF, bem como seja a Ré impedido de incluir seu nome em cadastros de proteção ao crédito, referentes à penalidade de suspensão de contratar com o Poder Público pelo prazo de 02 (dois) anos, em virtude de decisão em sede administrativa no Processo nº 7062.04.1514.01/2015-01.

Ante a complexidade da causa e a multiplicidade de pedidos de prova formulados pela autora, designo audiência de saneamento do feito e fixação de pontos controvertidos, com fundamento nos artigos 6º e 357, §3º, ambos do Código de Processo Civil, a ser realizada no **dia 03 de outubro de 2019, às 14h00min**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, 4.º andar, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo – SP.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024733-26.2018.4.03.6100
AUTOR: JANUARIO RODRIGUES SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos e a inexistência de impeditivos para a designação de conciliação ou mediação (CPC, art. 334, 4§, I e II, determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, com data a ser designada pela Secretaria daquela CECON, a quem caberá a intimação da ré e do autor sobre a audiência.

Ante o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

São Paulo, 25 de julho de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-93.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSE JORGE MATEUS DA SILVA

DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos e a inexistência de impeditivos para a designação de conciliação ou mediação (CPC, art. 334, 4º, I e II, determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, com data a ser designada pela Secretaria daquela CECON, a quem caberá a intimação da ré e do autor sobre a audiência.

Ante o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

São Paulo, 25 de julho de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005350-46.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO CARBONES CENERINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, STELA HORTENCIO CHIDEROLI - SP264631, ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO - SP127695, NEUZA MARIA MARRA - SP70446
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

ID15379411: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca das alegações do EXEQUENTE.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

I.C.

São Paulo, 24 de julho de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012180-71.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JADIEL RIBEIRO FREITAS

DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que verifique o andamento da CARTA PRECATÓRIA nº 19/2017 - SMB (ITINERANTE) junto ao Juízo Estadual da Comarca de LAURO DE FREITAS/BA.

Caso o resultado tenha sido negativo, a CEF deverá indicar novo endereço para citação do réu JADIEL RIBEIRO FREITAS.

Prazo: 30 (trinta) dias.

I.C.

São Paulo, 24 de julho de 2019 a

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012343-87.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MORUPE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732, MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Intime-se a CEF (i.e., parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (MORUPE), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-78.2018.4.03.6100
 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045
 RÉU: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS
 Advogados do(a) RÉU: ANDREIA PEREIRA REIS - SP147966, ANTONELLA BERTOLUCCI LOCOSSELLI - SP135393, FERNANDA VALENTE LOPES - SP181079

D E C I S Ã O

Tendo em vista a manifestação expressa do INSS em sua exordial, a natureza disponível do direito vindicado nestes autos e a inexistência de impeditivos para a designação de conciliação ou mediação (CPC, art. 334, 4º, I e II, determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, com data a ser designada pela Secretaria daquela CECON, a quem caberá a intimação da ré e do autor sobre a audiência.

Ante o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012709-29.2019.4.03.6100
 EXEQUENTE: ADRIANA DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta 12a. Vara Cível Federal.

Intime-se a PFN (i.e. parte contrária à aquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeatur.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 25 de julho de 2019

TFD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001542-76.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA, VAGNER RODRIGUES
 Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328, ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES - SP251485-B
 Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328, ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES - SP251485-B
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA CECILIA MARINELLI
 Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
 Advogado do(a) RÉU: DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO - SP132929

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUCIANA RODRIGUES DA SILVA e VAGNER RODRIGUES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF, objetivando a revisão contratual, cumulada com ação de repetição de indébito, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes.

Insurge-se, ainda, contra a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato em questão.

A tutela foi indeferida (fls. 69/72 dos autos físicos).

Contestação às fls. 81/100 dos autos físicos.

Sentença proferida às fls. 135/138 extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Interposta apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu anular, de ofício, a r. sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que a parte autora promova a citação do terceiro adquirente na qualidade de litisconsorte necessário para vir a integrar a lide.

Realizada a citação do litisconsorte, apresentou contestação em 26/04/2019 (doc. 16700124).

Réplica em 27/05/2019 (doc. 17741548).

Em 29/05/2019 a CEF juntou manifestação informando que a autora recebeu diretamente o valor de R\$ 52.933,40, correspondente ao saldo da venda em leilão público do imóvel objeto da ação. Requeru a extinção do feito sem análise de mérito por perda superveniente do interesse de agir (doc. 17225044).

Intimada, a parte autora deixou de se manifestar.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Analisando todos os elementos constantes dos autos, existe causa preliminar que impede a análise de mérito do feito em parte.

O réu informa que efetuou o pagamento do valor correspondente ao saldo da venda em leilão público do imóvel objeto dos autos, fato ao qual a parte autora não se manifesta nos autos, tampouco contesta.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 487, § 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Entim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito em parte.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo Civil.

Conforme leciona o artigo 85, §10, do CPC, nos casos de perda de objeto os honorários sucumbenciais serão devidos por quem deu causa ao processo, em conformidade com o princípio da causalidade. Na hipótese dos autos, entendo que a parte autora deu causa à demanda ao não cumprir com o pagamento das parcelas do financiamento do imóvel, motivando a sua pretensão.

Posto isso, condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 10, do NCPC. A exigibilidade do pagamento dos honorários fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça, devendo obedecer aos limites do artigo 98, §3º, do NCPC.

Custas nos termos da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

THD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008362-84.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KAUFFMAN, ABID E VERSOLATTO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMILABID JUNIOR - SP195351
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por KAUFFMAN, ABID E VERSOLATTO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Expedição e levantamento do alvará nos autos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011501-71.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVOCACIA FELICIANO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR - SP243184

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO FEDERAL em face da ADVOCACIA FELICIANO SOARES.

Expedição e levantamento do alvará nos autos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

THD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028550-72.2007.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MR COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública proposto por MR COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL.

Expedição e levantamento do alvará nos autos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013468-90.2019.4.03.6100
AUTOR: SANDRA REGINA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SILVA CUNHA - SP322028
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais com pedido de depósito incidental cominado com pedido de antecipação da tutela jurisdicional em que a parte autora SANDRA REGINA FERNANDES alega a aplicação de taxa de juros diversa da contratada como CEF e cobrança ilegais reconhecidas pelo próprio STJ, relativamente ao contrato de Financiamento de Imóvel Nº 15552320211-8.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$56.197,93 (cinquenta e seis mil, cento e noventa e sete reais e noventa e três centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012943-11.2019.4.03.6100

AUTOR: ELISANGELA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - TRANSPORTES E TURISMO - ME

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA FORTE NARDI - SP213469, PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS - SP134409, VINICIUS GENARO PORTELA MOREIRA - SP383617

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada antecedente ajuizada por ELISANGELA DOS SANTOS DE OLIVEIRA – TRANSPORTES E TURISMO – ME em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em sede de tutela *inauditae altera pars*, a suspensão de Auto de Infração e Apreensão de Veículo lavrado pela Alfândega da Receita Federal em Foz do Iguaçu.

Consta da inicial que a autora foi notificada, em 17/10/2018, do Auto de Infração nº 0917500-80619/2018 (Processo nº 17833.734821/2018-81) em razão da apreensão de “*ÔNIBUS DE TURISMO SCANIA K113, CL BWA 3980, BRANCA, 1991, CHASSI 9BSKC4X2BM3459651 foi abordado pelas equipes da Polícia Rodoviária Federal, na Rodovia BR 277, no KM 714, no Posto de Fiscalização da Polícia Rodoviária Federal em Santa Terezinha de Itaipu – PR*”. A retenção do veículo teria ocorrido em razão da apreensão de mercadorias ilegais, bem como adulteração da placa do veículo.

Defende a suspensão do auto de infração alegando que “*já havia sido alienado em junho de 2015, para pessoa de nome Antônio Ribeiro Sobrinho, portador da Cédula de Identidade RG 027736682004-7, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 600.570.283-11, residente e domiciliado no Setor de Chácaras sem nome, n.º 27, Bairro P Sul, Ceilândia – Brasília – DF*” e que “*no momento da abordagem, estava sendo conduzido pelo Senhor Leonel Farias do Amaral, pessoa totalmente desconhecida da ora requerente*” e “*A responsabilização pelos fatos descritos recai sobre o condutor Leonel e sobre o adquirente do veículo Senhor Antônio Ribeiro Sobrinho*”.

Assim, sustenta que “*a empresa ELISANGELA DOS SANTOS DE OLIVEIRA – TRANSPORTES E TURISMO – ME, não possui qualquer responsabilidade em relação aos fatos narrados no Auto de Infração n.º 0917500-80619/2018 (Processo n.º 17833.734821/2018-81), seja com relação às mercadorias encontradas no interior do veículo, seja com relação à alteração das placas do mesmo*”.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300”. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O autor efetivamente pretende discutir o mérito administrativo do Auto de Infração nº 0917500-80619/2018 (Processo nº 17833.734821/2018-81).

Em nenhum momento foi apontado algum vício e/ou ilegalidade no procedimento administrativo. Antes, limita-se a repetir os argumentos apresentados no recurso administrativo (id 19650402).

Ocorre que, consoante entendimento amplamente consolidado, é vedado ao Poder Judiciário a interferência no mérito administrativo – salvo raríssimas exceções – em respeito ao princípio constitucional de separação dos Poderes. Cito:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. REVISÃO ADUANEIRA. ART. 638 DO DECRETO N.º 6.759/2009 (REGULAMENTO ADUANEIRO). DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão. 2. A parte autora foi autuada por importar, entre os anos de 2007 e 2011, mercadorias consistentes em lâmpadas LED e diodos emissores de luz sobre uma placa metálica, classificando-as sob o código n.º 8541.40.22, quando o agente fiscal entendeu como correto tê-las classificado sob o código n.º 8543.70.99, o que teria resultado no recolhimento a menor de tributos. 3. Lavrado o auto de infração n.º 22/2012 e em razão de o prazo para apresentação de defesa administrativa ter decorrido sem manifestação do contribuinte, houve as inscrições dos débitos nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.4.12.014.107-11, 80.3.12.000499-81, 80.7.12.003894-10 e 80.6.12.008159-84. 4. A revisão aduaneira, com a conferência física das mercadorias, mesmo após o desembaraço aduaneiro, é prática legal prevista no art. 638 do Regulamento Aduaneiro vigente (Decreto n.º 6.759/2009), permitindo à autoridade fiscal o reexame do despacho aduaneiro para averiguar a regularidade da importação, enquanto não decair o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário. 5. Em ato de revisão aduaneira, a autoridade constatou que a apelante submeteu a despacho produto com a classificação no código 8541.40.22, quando na verdade, após análise do Ministério da Fazenda, verificou-se tratar de produto classificado no código 8543.70.99, o que configura infringência da legislação aduaneira. 6. As declarações de importação foram registradas a partir de 08/02/2007, encerrando-se o procedimento de fiscalização em 18/01/2012, com a regular notificação do contribuinte do auto de infração n.º 022/2012 em 23/01/2012, não havendo que se falar, portanto, no decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no supracitado § 2º do art. 638. 7. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que trata estes autos, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. 8. No caso em espécie, inexistente prova capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração, mesmo porque a apelante, quando instada pelo r. Juízo de origem a especificar as provas que pretendia produzir, requereu tão somente o prosseguimento do feito, reiterando os pedidos da inicial. 9. À mingua de impugnação da apelante, deve ser mantida a verba honorária conforme fixada na r. sentença. 10. Apelação improvida. TRF-3 - AC: 14330 SP 0014330-93.2012.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 27/11/2014, SEXTA TURMA)

Por fim, há de ser considerado que a decisão proferida pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atuação de poder de polícia na qualidade de fiscalização, goza de presunção *juris tantum* de veracidade, visto que a presunção de legalidade e veracidade são princípios que instruem os atos administrativos. Ademais, em sede de cognição primária, não vislumbro indícios de que a atuação da Alfândega da Receita Federal em Foz do Iguaçu tenha incorrido em ilegalidade ou abuso.

Posto isso, não vislumbro a existência de verossimilhança jurídica das alegações iniciais.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela.**

Cite-se a UNIÃO para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5011011-85.2019.4.03.6100
AUTOR: HANI NAAIM AYACHE
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por HANI NAAIM AYACHE em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito oriundo dos Processos de Cobrança n.º 10880.945019/2018-18 (CDA 80119008316-50) e 10880.945018/2018-65.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 22/01/2019 a parte autora juntou aos autos comprovante de depósito judicial nos valores de R\$ 50.920,15 e R\$ 16.840,51, correspondentes ao valor devido atualizado. Pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e autorização judicial para a expedição de certidão de regularidade.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN:

“Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

(...)

II - o depósito do seu montante integral”

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA para, em razão do depósito realizado pelo autor nos termos do artigo 151, II, do CTN, determinar a intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como para determinar que o valor não constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, desde que inexistentes outros débitos.

Intime-se a autoridade para cumprir a tutela deferida. Cite-se.

Int. e Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002379-07.2018.4.03.6100
AUTOR: MURILO CONCEICAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero a decisão saneadora (id 19609108) não somente no tocante à nomeação do perito.

NOMEIO para a realização da prova técnica o **DR. WLADINEYMONTE RUBIO VIEIRA** (E.mail: neyy@uol.com.br, telefone: 3662-3866/9603-5992) que **deverá ser intimado para designar data para realização do exame pericial no Autor**, atentando para a audiência agendada para o dia 25 de setembro de 2019, às 14:00hs. a ser realizada na sede deste Juízo.

Saliento ao perito que os quesitos do Juízo já foram formulados e se encontram devidamente indicados na r. decisão.

I.C.

São Paulo, 29 de julho de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 000817-24.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARIA APARECIDA SANTOS DA CUNHA

DESPACHO

Considerando que a ré é representada pela Defensoria Pública da União, que possui a prerrogativa de prazo em dobro, determino que se aguarde por mais 15 (quinze) dias antes que seja certificado o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como dado prosseguimento a fase de cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5013176-08.2019.4.03.6100
REQUERENTE: STEPHANIE VICTORIA DA FONSECA
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABEL MORAES BARROS THOMPSON - SP179570, MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA ANDRADE - SP97702

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL iniciado por STEPHANIE VICTORIA DA FONSECA, objetivando, em sede de tutela antecipatória, seja expedido mandado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito da Sé, a fim de que seja determinado a exclusão da observação que consta na certidão de nascimento da Autora, que não deseja optar por uma ou outra nacionalidade, mas, MANTER A DUPLA CIDADANIA como lhe faculta a legislação em vigor, acolhendo o presente pedido.

Consta da inicial que “a autora nasceu no Condado de Palm Beach, Estado da Flórida em 28/05/1995, estando com 24 anos de idade completos, filha de pais brasileiros”.

Aponta que “da transcrição de sua certidão de nascimento no Cartório do Primeiro Subdistrito da Sé, em 29 de abril de 2009, “A condição da nacionalidade brasileira, depende de opção, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, perante o Juízo Federal, conforme artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal, e Emenda Constitucional nº 54/2007.”

Defende que tal exigência (opção da nacionalidade) foi superada “A partir da Emenda Constitucional de Revisão nº 3/1994, alterada pela Emenda Constitucional nº 54/2007, a Constituição Federal de 1988 passou a admitir a dupla nacionalidade”.

Aponta que a restrição – ou necessidade de opção – está lhe trazendo dificuldades de renovação de seu passaporte, justificando a urgência porque “pretende vir ao Brasil agora no final do mês de julho e deseja entrar no país, já com seu novo passaporte que poderá ser renovado no Consulado do Brasil em Miami, Flórida, USA”.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente destaco o dispositivo constitucional sobre o assunto:

“Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007](#))

[...]

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária.

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: ([Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994](#))

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; ([Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994](#))

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; [\(Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)](#)

Por sua vez, dispõe a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração):

Art. 63. O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, promover ação de opção de nacionalidade.

Parágrafo único. O órgão de registro deve informar periodicamente à autoridade competente os dados relativos à opção de nacionalidade, conforme regulamento.

Portanto, a legislação pátria permite ao brasileiro ter dupla ou múltiplas nacionalidades **estritamente nas seguintes hipóteses**:

- quando há o reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira. Neste caso, a nacionalidade decorre da lei estrangeira, que reconhece como nacionais os nascidos em seu território ou filhos/descendentes de seus nacionais; e
- quando há imposição de nacionalidade pela norma estrangeira, por meio de processo de naturalização, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

Ou seja, haverá a possibilidade **exclusivamente** se a outra nacionalidade decorrer do nascimento em território estrangeiro (nacionalidade originária), de ascendência estrangeira (nacionalidade originária) ou de naturalização por imposição da norma estrangeira^[1].

Feitas essas considerações prévias, **passo ao caso concreto**.

A autora pretende a exclusão da restrição disposta na Certidão de Transcrição de Nascimento (id 19766400). **Contudo, o feito não se encontra em termos para apreciação.**

Dispõe a Lei de Registro Público (Lei nº 6.015/1973) que

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. [\(Renumerado do art. 110 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§ 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.

§ 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a traslado do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Ocorre que, analisando a documentação que instrui a presente ação de retificação de registro civil, considero haver necessidade de emenda, sob pena de indeferido da inicial.

Assim, converto o julgamento em diligência e determino que: 1) regularizar procuração para representação processual (que não está assinada pela autora); 2) apresente cópia frente-verso da RG juntado nos autos; 3) tendo em vista que na cópia do passaporte juntado aos autos a autora consta como BRASILEIRA, apresente Registro Consular De Nascimento ou esclareça a questão; 4) na ausência do Registro Consular, apresente documentos de identificação emitidos pelo competente órgão dos Estados Unidos da América, comprovando a nacionalidade estrangeira, bem como comprove o reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; 5) apresente os documentos de identificação dos genitores; 6) comprovante de residência atualizado; 7) comprove a urgência da medida – citada viagem iminente; 8) por fim, o endereço do Cartório de Registro Civil, no Brasil, interessado.

Para tanto fixo o prazo de 20 (vinte).

Com o cumprimento, vistas ao Ministério Público Federal e ao Cartório interessado, na forma do art. 109, da Lei nº 6.015/1973.

Intime-se. Cumpra-se.

[1] <http://www.portalconular.itamaraty.gov.br/dupla-nacionalidade>

São Paulo, 29 de julho de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034302-88.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LIMITADA - ME, ELISABETE LEME RODRIGUES, EDECIO MAURO RODRIGUES, LAURINDA CAPELLO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINETE FREIRES DA SILVA - SP272524
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINETE FREIRES DA SILVA - SP272524

DECISÃO

Trata-se de impugnação à penhora efetivada em desfavor de Edecio Mauro Rodrigues, ao argumento da impenhorabilidade do valor bloqueado, na agência do Banco Itaú S/A por se tratar de valor depositado em conta poupança, sendo assim impenhorável nos termos do que dispõe o artigo 833, X do Código de Processo Civil.

Instada a se manifestar, a CEF asseverou estar precluso o direito do Executado (ID. 16009653).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Analisando os autos e a documentação que instrui a petição, verifico assistir razão a executada. Senão vejamos.

Com efeito, trata-se de hipótese que estabelece o inciso X do art.833 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art.833. São impenhoráveis: (...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;(...)”

Em razão do exposto acima e tendo havido comprovação pela parte executada que o valor bloqueado é proveniente de conta poupança, conforme documento juntado (ID. 13232164 - Pág. 238), entendo impossível a manutenção do bloqueio efetuado na conta da executada.

Assim, defiro a liberação do valor bloqueado na conta do Banco Bradesco no valor de R\$ 1.139,19 (um mil, cento e trinta reais e dezesseis centavos).

Proceda a Secretaria, imediatamente, os atos necessários para a liberação do BACENJUD.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019

BFN

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5017370-22.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIZAEI IZIDORO BELLO GONCALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIZAEI IZIDORO BELLO GONCALVES SILVA - SP309499
RÉU: MINISTÉRIO DA CULTURA, MUSEU DE ARTE MODERNA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO DIAS TURCHI - SP316189, VICTORIA VIGNOLI MALZ - SP356582

SENTENÇA

Trata-se de ação popular proposta por **MIZAEI IZIDORO BELLO GONCALVES SILVA** contra o MINISTÉRIO DA CULTURA E MUSEU DE ARTE MODERNA DE SÃO PAULO objetivando, em sede de tutela, a suspensão do repasse de verba oriunda da aplicação da Lei Rouanet em exposições que afrontem a legalidade e a moralidade e, ao final, seja determinado a restituição à União todos os recursos provenientes do Pronac que tenha aplicado na apresentação denominada “La Bête”, devidamente corrigidos e atualizados, condenando ainda os requeridos no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios na forma da lei.

O autor alega em sua inicial que exposição no Museu de Arte Moderna de São Paulo, intitulada La Bête [1], ocorrida em setembro/2017, contrariaria o interesse da população; destacando, especialmente, evento ocorrido no dia 26/09/2017, quando “*homem adulto, ficou nu diante a plateia sendo que CRIANÇAS foram ENCORAJADAS A TOCÁ-LO!*” e que tal episódio se enquadraria em alguma das capitulações penais elencadas na inicial.

Defende, por fim, que as exposições artísticas como a questionada tomam imoral o financiamento ao MAM, através da Lei Rouanet, razão porque deveria ser determinado o ressarcimento das verbas financeiras repassadas ao MAM a esse título.

Em decisão id 3398033, o pedido de tutela foi indeferido ao fundamento de que “*não compete à Vara Cível a aplicação da lei penal, para tanto deve a conclusão da existência de crime ser feita por juiz competente, observadas as garantias constitucionais e legais do devido processo*”. Destacando a não verificação da ocorrência de crime de pedofilia. Ainda em sede de tutela foi anotado que:

“Novamente, não se vislumbra neste exame preliminar, que o Museu de Arte Moderna de São Paulo, na exposição combatida, tenha incorrido em qualquer das tipificações penais trazidas na inicial. O tipo penal prevê a prática de ato carnal/libidinoso pelo agente contra o menor; tipificação que não se extrai das matérias jornalísticas trazidas nos autos eletrônicos.

Por outro lado, ainda, as consequências jurídicas pretendidas nestes autos, qual seja, a suspensão e a devolução e valores recebidos, exige a comprovação dos fatos, o que é impossível neste momento processual.

Por fim, quanto à imoralidade do MAM/SP receber subsídio nos termos da Lei nº 8.313/91 e de destinar a exposições como a enfrentada pelo autor, considero que a questão que se situa no âmbito do mérito administrativo. Não há como, portanto, em sede de cognição primária, fazer-se qualquer ilação com base em alegações unilaterais sobre imoralidade sob o ponto de vista do autor e sem a possibilidade de se ouvir a parte contrária.”

Foram citados o Ministério da Cultura e o Museu de Arte Moderna de São Paulo, que apresentaram contestação na forma como a seguir passo a destacar:

Pelo Museu de Arte Moderna de São Paulo (id 5421940) foi apontado que “*o objetivo da Lei Rouanet e do Pronac é fomentar projetos culturais de todo o tipo mediante incentivo fiscal especificamente direcionado (...)*” não fazendo distinção entre os projetos culturais a partir de uma análise do conteúdo cultural (art. 22), adotando critério técnico-contábil, verificando a viabilidade do projeto, não realizando distinção entre os valores culturais presentes na obra beneficiada. Por sua vez, quanto ao debate da classificação etária indicativa, destaca que a Portaria MJ n. 368/14 estabelece os critérios para definir a faixa etária nos termos do Guia Prático da Classificação Indicativa e este, por sua vez, “*considera a nudez não erótica em contexto artístico como livre, sujeita, como medida acatutelatória, à indicação de que cenas de nudez estão presentes*”.

Destaca que, a exposição tendo a classificação livre nos termos da Portaria MJ n. 368/14 e do Guia Prático da Classificação Indicativa, o Museu adotou medidas como “*logo na entrada do museu havia uma placa indicando a programação de performances que ocorreriam naquela noite e a presença de nudez em ‘La Bête’ (...) e um aviso na entrada da grande sala, colado à parede, fazendo referência à presença de nudez naquele espaço*”. Ainda dentre as medidas tomadas pelo Museu, esclarece que “*os seguranças são instruídos a não permitir a entrada de menores desacompanhados, conforme art. 755, da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA)*”.

Pela UNIÃO FEDERAL foi inicialmente destacado que “*o Ministério Público Federal requereu o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal (PIC nº 1.34.001.009478/2017 – 16) que tem como objeto as mesmas alegações ora utilizadas como fundamento do pedido autoral*”. Aponta que “*não houve nenhuma violação de quaisquer princípios constitucionais, de sorte que o Ministério da Cultura agiu com estrita atenção ao disposto na legislação pertinente ao caso*”.

Por fim, tem-se manifestação do Ministério Público Federal (id 11020667) apontado o disposto no art. 12 da Portaria 368 e o Guia Prático da Classificação Indicativa que fixa como de classificação livre a exibição de nudez não erótica. Afirma que “*o Ministério Público Federal, pela Procuradoria dos Direitos do Cidadão, já se manifestou acerca do assunto da ‘Liberdade de expressão artística em face da proteção de crianças e adolescentes’ na Nota Técnica nº 11/2017” oportunidade em que firmou o entendimento de que “A mera nudez de um adulto, ainda que perante audiência composta por menores de dezoito anos, NÃO constitui crime. (...) Por ser ‘indicativa’, a classificação etária efetuada pelo Poder Público não possui força vinculante; assim, não cabe ao Estado (nem aos promotores do espetáculo ou diversão) impedir o acesso de crianças ou adolescentes a eventos tidos como ‘inadequados’ à sua faixa etária, especialmente quando estejam elas acompanhadas por seus pais ou responsáveis*”.

Em conclusão, o MPF destaca que a Lei nº 8.313/1991 preza pela neutralidade da análise dos projetos (art. 22), manifestando-se pela improcedência da ação.

Os autos vieram em conclusão para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Dispõe o Art. 5º, LXXIII da Constituição Federal:

“LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;”

Veja-se que a Ação Popular, constitui forma de exercício da soberania popular, permitindo o exercício diretamente pela população, da função fiscalizatória do Poder Público. Regulada pela Lei nº 4.717/1965, constam do art. 2º e art. 4º os atos lesivos enfrentados por meio da ação popular.

No caso dos autos, objetivamente o autor não aponta em quais das hipóteses legais a Ação Popular contra MAM se enquadra; contudo, é de ser reconhecida que a jurisprudência do STJ tem o entendimento de que a interpretação do que seria ato lesivo deve ser interpretado visando à ampla proteção ao patrimônio público, para além das hipóteses restritivamente elencadas na legislação correlata. Neste sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO POPULAR. ITAIPU BINACIONAL. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. CABIMENTO. 1. (...). Precedentes do STJ. 6. A procedência dos pedidos acarretará, além da desconstituição do contrato, a condenação dos diretores e da empresa contratada ao pagamento dos prejuízos causados à Itaipu. Nem mesmo em tese há possibilidade de o patrimônio da binacional ser atingido, razão por que descabe a afirmação de que bens paraguaios seriam submetidos à execução. 7. O art. 5º, LXXIII, da Constituição da República estabelece que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe”. 8. A Lei 4.717/1965 deve ser interpretada de forma a possibilitar, por meio de Ação Popular, a mais ampla proteção aos bens e direitos associados ao patrimônio público, em suas várias dimensões (cofres públicos, meio ambiente, moralidade administrativa, patrimônio artístico, estético, histórico e turístico). 9. Ao juiz não é lícito nem legítimo amesquinhar o conteúdo, o campo de aplicação ou a extensão dos remédios da Ação Popular, que deve ser prestigiada, sobretudo em época de decadência da textura ética em que se inserem os agentes políticos e servidores públicos do Estado. 10. Evidenciada a utilização de dinheiro público na criação, custeio ou manutenção de empresa, ou em qualquer outra forma de apoio, cabe Ação Popular, pouco importando a natureza da pessoa jurídica em questão. 11. Recurso Especial não provido. (REsp 453.136/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 14/12/2009). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR. REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL QUE SE PRETENDIA ANULAR. NÃO EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA AÇÃO POPULAR PARA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. 1. “A Lei 4.717/1965 deve ser interpretada de forma a possibilitar, por meio de Ação Popular, a mais ampla proteção aos bens e direitos associados ao patrimônio público, em suas várias dimensões (cofres públicos, meio ambiente, moralidade administrativa, patrimônio artístico, estético, histórico e turístico)” (REsp 453.136/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/12/2009). Outro precedente: REsp 849.297/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2012. 2. O fato de a Lei Municipal n. 4.437/1996, logo após a sua edição, ter ido revogada pela Lei Municipal n. 4.466/1996 não ostenta a propriedade de exaurir o objeto da ação popular. Deveras, o autor popular pretende a recomposição do dano ambiental e o embargo definitivo da obra de terraplanagem, além da invalidação da Lei Municipal posteriormente revogada. Logo, o processamento da ação popular é medida que se impõe. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1151540 SP 2009/0191197-4, Data de Julgamento: 20/06/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2013).

Portanto, passo à análise do pedido inicial.

No caso concreto, o autor pretende a suspensão imediata da habilitação do Museu de Arte Moderna de São Paulo em requerimentos de verbas liberadas pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), instituído pela Lei nº 8.313/1991, bem como a restituição aos cofres públicos de todos os recursos provenientes do Pronac que foram aplicados na apresentação denominada *La Bête*.

Em suas argumentações iniciais o autor pretende inculcar um caráter criminoso à referida exposição (pedofilia e constrangimento infanto-juvenil) baseando-se, exclusivamente, em convicções morais próprias.

Sobre tal questão, tendo em conta as informações trazidas nos autos pelo MAM, pela UNIÃO FEDERAL e pelo Ministério Público Federal, tem-se que o suposto caráter criminoso da exposição *La Bête* [pomografia infantil] foi afastada quando do julgamento do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.001.009478/2017-16, instaurado pelo MPF. Também foi afastada nos termos da Nota Técnica nº 11/2017/PFDC/MPF^[2] elaborada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão no qual restou fixado que “*A mera nudez de um adulto, ainda que perante audiência composta por menores de dezoito anos, NÃO constitui crime (...)*”.

Assim, uma vez que na esfera criminal a suposta ocorrência de crime já foi fulminada, sem necessidade de maiores debates sobre esse assunto no âmbito desta Ação Popular.

Quanto ao pedido de suspensão e a devolução de valores por ventura advindos de incentivos da Lei nº 8.313/1991, por via de consequência, resta enfraquecido uma vez que o único fundamento apontado pelo autor é de que ao incorrer em crime de pedofilia ou abuso infantil “*por si só, torna IMORAL tal tipo de exposição ser financiada pela Lei Rouanet*”.

Assim, se adotamos a ótica linear do autor, não havendo crime, como restou apurado em Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.001.009478/2017-16, não há imoralidade em possível incentivo advindo da Lei nº 8.313/91 para a exposição *La Bête*.

Mesmo porque, o autor não aponta e/ou comprova qualquer outro motivo, irregularidade procedimental, fiscal ou administrativa no possível incentivo fiscal ao MAM, a partir da *Lei Rouanet e do Pronac*. Limita-se, isso sim, a um conceito unilateral e individual de moralidade - que é critério claramente subjetivo, não devendo ser considerado em qualquer processo judicial.

Reitero, o autor não aponta qualquer fundamento jurídico^[3] que justifique seu pedido de anulação e ressarcimento de incentivos fiscais por ventura captados pela exposição *La Bête*; antes constrói toda sua narrativa sob uma ótica individual de moralismo, forçando à exaustão tipos penais tão somente para se enquadrarem aos seus conceitos morais.

Assim, diante de todas as ponderações, inclusive, do Ministério Público Federal - que se manifestou pelo arquivamento da ação - e, sem necessidade de maiores delongas sobre o caso, o pedido inicial deve ser julgado improcedente por ausência de fundamento legal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e ônus sucumbenciais em cumprimento aos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.

Tem em vista o regramento do art. 19 da Lei nº 4.717/1965, o processo submete-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Remeta-se ao TRF 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Português “A besta”

[2] <http://pfdc.pgr.mpf.br/temas-de-atuacao/direitos-sexuais-e-reprodutivos/nota-tecnica-liberdade-artistica-e-protecao-de-criancas-e-adolescentes>

[3] Arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 4.717/1965.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

LEQ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023002-92.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEGA OFFICE MOVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DIMARZIO DE FARIAS ALVES - SP256042
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos e a inexistência de impeditivos para a designação de conciliação ou mediação (CPC, art. 334, 4º, I e II, determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, com data a ser designada pela Secretaria daquela CECON, a quem caberá a intimação da ré e do autor sobre a audiência.

Ante o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001261-93.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MMB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PLASTICO LTDA - EPP, PAULO DE TARSO ALMEIDA CINTRA JUNIOR, REGINALUCIA CINTRA ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: MARTA FERREIRA DE ARAUJO - SP265590
Advogado do(a) RÉU: MARTA FERREIRA DE ARAUJO - SP265590

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 29/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019655-10.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: ISABEL ROSA DE ALMEIDA OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da citação válida, manifeste-se a executada acerca do pedido de desistência do feito formulado pela exequente.

Na concordância ou restando silente a executada, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006707-70.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: YOSHIMURA ARQUITETURA LTDA, CLAUDIO CALOU YOSHIMURA, DENISE NOVAIS E SILVA

DESPACHO

Verifico que devidamente citados por edital os executados não apresentaram defesa cabível. Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-43.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
EXECUTADO: RICHARD RASMUSSEN
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SPINOLA E CASTRO - SP207037

DESPACHO

Considerando os novos documentos juntados aos autos, mormente a impugnação à penhora realizada juntada pelo executado, reabro o prazo para que o Ministério Público Federal e o IBAMA, se manifestem autos.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019

ECCG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009206-66.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620
EXECUTADO: NETSOFT SISTEMAS INTEGRADOS E HOST LTDA. - ME

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 29/07/2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028120-83.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO VOTORANTIM S.A., BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BANCO VOTORANTIM S.A., BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA. e VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.** contra ato do Senhor **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF**, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional para afastar as restrições impostas pelo Decreto nº 05/1991, assim como no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000/995), e na Instrução Normativa nº 267, ou qualquer outro ato administrativo, para reconhecer a aplicação do incentivo fiscal de acordo com o que previsto na própria Lei 6321/76, ou seja, sobre o lucro tributável, de forma a assegurar o direito à dedução do imposto de renda devido do valor correspondente a aplicação da alíquota do Imposto de Renda e do respectivo adicional sobre o dobro dos dispêndios totais com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, limitada ao montante de 4% (quatro por cento) do Imposto de Renda e do respectivo adicional devido em cada exercício.

Narram Impetrantes que apuram o IRPJ pela sistemática do lucro real e, em relação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321/76, poderiam deduzir em dobro do seu lucro tributável as despesas incorridas com o PAT, comprovadamente realizadas no período de apuração do IRPJ, observado o limite legal, nos termos do Art. 1º da referida lei e seus parágrafos.

Sustentam, no entanto, que os Decretos nº 05/91 e 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99) modificaram, sem base legal, a sistemática do cálculo do benefício fiscal em questão, determinando que as despesas do PAT passassem a ser deduzidas do “imposto de renda devido” e não mais do “lucro tributável” (que serve de base de cálculo tanto para a apuração do IRPJ de 15% quanto para a apuração do IRPJ-adicional de 10%).

Alega a parte Impetrante que a não concessão da liminar implicará em que as empresas ora Impetrantes sejam obrigadas a manter os procedimentos de apuração do incentivo com base nas limitações regulamentares, recolhendo, conseqüentemente, o Imposto de Renda e o respectivo adicional de forma ilegal, submetendo-se a malfadada cláusula do *solve et repete*, para a recuperação dos valores apenas após o trânsito em julgado do presente writ, razão pela qual propõem a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (ID. 4146330).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 4625105). Sustentou a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID. 4829555).

Vieram autos conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A controvérsia cinge-se à análise acerca do pedido, formulado pelas Impetrantes, de concessão de autorização para se utilizarem do incentivo fiscal concedido pela Lei nº 6.321/76, sem quaisquer restrições impostas por atos infra legais que limitem o exercício do direito e, por consequência, não sofrerem qualquer sanção, restrição ou limitação de direitos por parte da Impetrada.

A Lei nº 6.321/76, que dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas consistente no dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador, assim estabelece:

“Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. (...)”

A referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 78.676/76, por sua vez revogado pelo Decreto nº 05/91, cujo art. 1º estipula que:

“Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MTPS), nos termos deste regulamento. (...)”

§ 2º A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes.”

Cumpra asseverar que os Decretos nº 78.676/76, nº 5/91 e nº 3.000/99, embora tenham pretendido regulamentar o benefício concedido pela Lei nº 6.321/76, acabaram por discipliná-lo de maneira diversa, uma vez que a norma de regência, ao acenar com a possibilidade de dedução do incentivo do lucro tributável, determinou que a aludida diminuição fosse efetivada diretamente da base de cálculo do tributo e não do tributo propriamente dito. Daí a razão pela qual o procedimento adotado pelos decretos em comento merece reavaliação, pois, ainda que os seus efeitos sejam indiferentes para um primeiro momento, a alteração introduzida na legislação tributária, certamente, trouxe incerteza para o contribuinte.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPUSTA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ART. 1º DA LEI 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. REFLEXO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI 9.249/95. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO. 1. Não se configura a alegada afronta ao artigo 1.022 do NCPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado e averiguando expressamente todos os dispositivos arguidos. 2. A Portaria Interministerial 326/77 e a Instrução Normativa 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes do STJ. 3. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do extinto TFR e do STJ. 4. Recurso Especial da União não provido. 5. Recurso Especial do contribuinte provido. ..EMEN:”(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1754668 2018.01.81093-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019 ..DTPB:)

Seguindo o posicionamento sufragado pelo E. STJ, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já pacificou seu entendimento acerca do tema:

EMENTA TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AGRAVO PROVIDO. A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante, como determinado pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91. Precedentes desta Corte. A Lei nº 9.532/97, em seu art. 5º, não autorizou a dedução do dobro das despesas com o PAT do imposto de renda devido, apenas estabeleceu que as despesas relativas ao PAT, deduzidas diretamente do lucro tributável, devem ser limitadas a quatro por cento (4%) do imposto de renda devido. Agravo de instrumento provido.” (AI 5002678-14.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019.)

Diante das considerações e analisando o caso vertente, julgo que os benefícios previstos na Lei nº 6.321/76 devem ser aplicados diretamente sobre o lucro tributável, devendo ser afastada a incidência da Instrução Normativa nº 267/02 por violação ao Princípio da Legalidade.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Impetrante à aplicação do incentivo fiscal do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT exclusivamente com fundamento na própria Lei nº 6.321/76, ou seja, sobre o lucro tributável, de forma a assegurar o direito à dedução do imposto de renda devido em cada exercício do valor correspondente a aplicação da alíquota do Imposto de Renda e do respectivo Adicional sobre o dobro dos dispêndios totais com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, limitado ao resultado da aplicação do percentual previsto nos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.532/97 sobre a totalidade do montante apurado a título de Imposto de Renda e do respectivo Adicional.

Declaro o direito da impetrante, após o trânsito em julgado desta sentença, obter a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica sem as deduções do PAT na forma ora reconhecida, pelo quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com tributos federais administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Deverá ser apurado o montante através de procedimento administrativo, atualizados pelo mesmo índice aplicável à atualização de créditos tributários desta natureza, pelo período entre cada pagamento indevido e a efetiva compensação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021334-86.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREOLI/MANNING, SELVAGE & LEE LTDA., BRZ/NEOGAMA COMUNICACOES LTDA., CHARLIE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., DEEPLINE MEDIA COMUNICACAO DIGITAL LTDA., DPZ&T COMUNICACOES S.A., ESPALHE COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA., F NAZCA S&S PUBLICIDADE LTDA, PBC COMUNICACAO LTDA, TALENT MARCEL COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA, VIVID COMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANDREOLI/MANNING, SELVAGE & LEE LTDA. e OUTROS, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, visando provimento jurisdicional para que a autoridade não obste o direito da Impetrante em proceder à compensação das estimativas mensais calculadas com base na elaboração dos balancetes mensais, conforme autorizado pelo artigo 35 da Lei nº 8.981/95, sem a aplicação da restrição imposta no inciso IX, § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 ou, ao menos, seja afastada a aplicação das vedações trazidas pela Lei nº 13.670/18 em relação às estimativas mensais apuradas no decorrer do ano-calendário de 2018.

O impetrante narra que é pessoa jurídica que recolhe IRPJ e CSLL, sendo que se submete à apuração pela sistemática do Lucro Real, sendo sua opção pela apuração anual, e que em conformidade com a Lei nº 8.981/95 elabora balancetes mensais de redução e suspensão para o recolhimento dos tributos, compensando-os muitas vezes com créditos oriundos de outros tributos.

Alega que a Lei nº 13.670/18 trouxe vedação do direito à compensação das estimativas mensais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 28/08/2018 (ID. 10431915).

Notificada, a Impetrada prestou informações (ID. 10637237).

O MPF requereu o regular processamento do feito (ID. 10909496).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

O regime da compensação autoriza a compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal mediante a entrega da declaração de compensação pelo próprio contribuinte, na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, e cujo efeito é a extinção do crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação.

Nesse sentido, a Lei nº 13.670/2018 trouxe alterações a diversos dispositivos da Lei nº 9.430/96, notadamente o §3º do artigo 74, alterando a sistemática da compensação de valores, que passou a vigorar da seguinte maneira:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (...)

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)” – Grifei.

O impetrante argumenta, nesse ponto, que realizou a opção em janeiro de 2018 pela sistemática do Lucro Real, que lhe permitia a compensação dos referidos valores, sendo tal opção irrevogável/inalterável até o final deste mesmo exercício.

Com efeito, a opção feita em janeiro de 2018 é irrevogável para todo o ano-calendário para as pessoas jurídicas que optaram pelo recolhimento do IRPJ/CSLL com base no lucro real anual, nos termos do artigo 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.430/96:

“Art. 3º. A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.”

Retirar do contribuinte uma prerrogativa que possuía exclusivamente em função da opção pela sistemática do lucro presumido viola, no meu entendimento, o princípio da segurança jurídica, garantia constitucional insculpida no artigo 5º, caput e inciso XXXVI, ambos da Carta Magna.

Transcrevo, nesta oportunidade, trecho de decisão liminar proferida pelo MM; Juízo da 2ª Vara Federal de Novo Hamburgo a respeito do tema:

“Assim, a partir da publicação da Lei, o contribuinte ficou impedido de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, o que até então era permitido e vinha sendo realizado pela impetrante ao longo do ano de 2018.

Ocorre que essa alteração legislativa, no meio do exercício fiscal, é causa de insegurança jurídica para os contribuintes, porquanto afeta diretamente uma sistemática de arrecadação que deve vigorar até o final do ano (a opção pelo lucro real/estimativa é feita anualmente). Alteraram-se as regras no meio do jogo.

A alteração operada pela Lei 13.670/18, portanto, causa desordem no sistema tributário nacional, ocasionando verdadeira quebra do princípio da segurança jurídica, porquanto impossibilita, por exemplo, qualquer planejamento tributário das empresas, dada as alterações feitas no tocante à compensação tributária.

Isso porque a opção pelo pagamento do imposto mensal determinado sobre base de cálculo estimada é exercida de modo irrevogável, no início de cada ano, conforme estabelece a Lei nº 9.430/96: (...)

Ao fazer a opção pela forma de pagamento do lucro real é feita pelo contribuinte levando em consideração vários fatores, dentre os quais, certamente, a forma de compensação.

Assim, viola o princípio da segurança jurídica a proibição da compensação em meio ao ano-base. Trata-se de obrigação que vincula o contribuinte e, ao mesmo tempo, gera-lhe a justa expectativa de que compensará os débitos desta forma durante todo o exercício.” (Mandado de Segurança nº 5012888-50.2018.4.04.7108/RS, decisão de 20/06/2018).

Ademais, o argumento da segurança jurídica e a obrigação da União respeitar a opção anual do regime jurídico optado pelas empresas, vedando sua alteração no ano fiscal em curso, foram utilizados para afastar a exigência nonagesimal das contribuições exigidas pela MP 774/2017, nos termos das decisões proferidas nas ações em curso nesta Seção Judiciária de São Paulo, a saber: 5007864-22.2017.4.03.6100, proferida pelo E. Juiz Federal Heraklo Garcia Vita e 5005888-77.2017.4.03.6100, da lavra do E. Juiz Federal Tiago Bitencourt de David.

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para ratificar o ato que autorizou o impetrante a continuar realizando o pagamento do IRPJ e CSLL do exercício de 2018 (até dezembro/2018) mediante compensação com créditos decorrentes dos exercícios anteriores, nos termos da legislação anterior à Lei nº 13.670/18.

Sem custas. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004548-30.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADAM HIJAZI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI - SP199562, ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD - SP299774, GILDASIO VIEIRA ASSUNCAO - SP208381

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADAM HIJAZI.

Em 28/06/2019 o impetrante requereu a homologação da desistência (doc. 18885664).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001666-32.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIRARE FRANQUEADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME, MELLO ARICANDUVA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP, OTICA LEF COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA - EPP, OTICALV COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS EIRELI - EPP, OTICA ELM COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS EIRELI - EPP, OTICALVM COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS EIRELI - EPP, ROBERTA MOURA NOVAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MIRARE FRANQUEADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA – ME, MELLO ARICANDUVA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI – EPP, OTICA LEF COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA – EPP, OTICA LV COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS EIRELI – EPP, OTICA ELM COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS EIRELI – EPP, OTICA LVM COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS EIRELI – EPP, ROBERTA MOURA NOVAIS em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT em que pleiteamos imediato registro dos pagamentos realizados pelas impetrantes, reclamados e comprovados no âmbito dos seguintes PAF – Processo Administrativo Fiscal: 18186.725705/2014-81, 18186.725709/2014-60, 18186.725712/2014-83, 18186.725858/2014-29, 18186.725702/2014-48, 18186.725707/2014-71, e 18186.725704/2014-37.

Em síntese, alega a parte Impetrante que efetivaram pagamentos de diversos tributos, os quais não foram reconhecidos pelo Fisco.

Assevera que, no ano de 2013, verificou que havia estourado o limite do simples nacional referente ao ano calendário de 2011, no colegiado de sócios. Dessa forma solicitou a exclusão retroativa do simples nacional, mesmo tendo pago normalmente os impostos até agosto de 2013, conforme DASN anexos. Em 2014, aderiu novamente ao simples nacional e ao tentar fazer a compensação dos pagamentos efetuados a maior nesse período, os mesmos não aparecem, razão pela qual teria solicitado, no âmbito administrativo, o cancelamento das declarações do PGDAS-D referente ao período de 01/2012 a 07/2013 para que pudessem aparecer esses pagamentos efetuados indevidamente, podendo dessa forma compensar com os débitos da modalidade, pela via administrativa.

Afirma a parte Impetrante que, ante a inércia da Autoridade Impetrada, impetrou Mandado de Segurança a fim de ver processados os pedidos administrativos supramencionados, tendo sido concedida a segurança. Contudo, a resposta da Receita Federal do Brasil no âmbito dos processos administrativos teria sido evasiva e sem efeito material.

Argumenta ser ilegal o não reconhecimento dos pagamentos realizados, razão pela qual impetrou o presente *mandamus*.

No mérito, requer a concessão da segurança para fins de ratificar a liminar pleiteada.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (doc. 4287852).

A impetrada não apresentou informações.

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito (doc. 4839781).

É o breve relatório. DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A controvérsia cinge-se à análise do direito da parte Impetrante em obter ou não o imediato registro dos pagamentos realizados pelas impetrantes, reclamados e comprovados no âmbito dos seguintes processos administrativos fiscais: 18186.725705/2014-81, 18186.725709/2014-60, 18186.725712/2014-83, 18186.725858/2014-29, 18186.725702/2014-48, 18186.725707/2014-71, e 18186.725704/2014-37.

No presente caso, observo a ausência dos requisitos legais para a concessão da segurança postulada.

Isso pois a parte impetrante informa, na petição inicial, que após a propositura de mandado de segurança prévio com o objetivo único da análise de requerimentos administrativos para a imputação dos recolhimentos nas competências corretas, uma vez que já havia transcorrido o prazo legal sem que fosse proferido despacho decisório, a Receita Federal do Brasil teria se posicionado pela impossibilidade do pleito, nos seguintes termos (doc. 4068197 –pág. 2)

“(…)

Este anterior mandamus foi distribuído ao MM Juízo da 24ª Vara Cível deste mesmo Fórum Federal, e se processou nos autos do Processo nº 0013080-20.2015.403.6100.

Foi concedida liminar, no sentido de que “a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, adote as providências necessárias à apreciação” daqueles processos administrativos, “sob pena de fixação de multa diária”.

Ou seja, foi determinado liminarmente, que a autoridade, apreciasse e decidisse os pedidos formulados pelas impetrantes. Pois bem, em sede informações, a autoridade impetrada informou “que ainda não há programa ou sistema de informação desenvolvido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que contenha funcionalidade/opção para cancelamento dos documentos gerados pelo PGDAS-D.”

Deste modo, prosseguiu informando, “há a possibilidade de que sejam exarados despachos administrativos que venham a recomendar que as impetrantes formalizem pedidos de restituição de valores pagos, mas esta unidade fazendária ainda precisará de mais tempo para proceder às análises presentemente sumariadas”.

Além disso, destaco que a parte Impetrante não trouxe aos autos cópia dos referidos procedimentos administrativos, tampouco da ação mencionada supra, de maneira que restou inviabilizada a verificação de qualquer irregularidade no âmbito administrativo praticada pela impetrada

Adicionalmente, entendo que a decisão proferida pela autoridade administrativa goza de presunção *juris tantum* de veracidade, visto que a presunção de legalidade e veracidade são princípios que instruem os atos administrativos, não havendo nos autos qualquer documento comprobatório da existência de irregularidades.

Constato, dessa maneira, que a parte impetrante não logrou êxito em comprovar seu direito líquido e certo, motivo pelo qual a segurança deve ser denegada.

Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000583-44.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDMILSON DIAS DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO - SP348205
IMPETRADO: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS FILHO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA DOS REIS HABR - SP195359, PYRRO MASSELLA - SP11484

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDMILSON DIAS DE ALBUQUERQUE contra ato cometido pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de habilitar o impetrante no concurso público para o provimento de cargos de Analista Judiciário – Oficial de Justiça do TRT da 15ª Região.

Em 17/05/2019 foi juntada petição pela Fundação Carlos Chagas informando a existência de mandado de segurança idêntico em trâmite perante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, processo nº 0005623-42.2019.5.15.0000 (doc. 17419508).

O MPF requereu a extinção da ação pela ocorrência de litispendência.

Concedida vista à parte impetrante, o prazo transcorreu *in albis*.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico a existência de litispendência a impedir a análise do pedido deduzido na presente demanda.

Isto porque a parte Impetrante propôs ação visando obter provimento jurisdicional com a mesma causa de pedir e pedido e questionando o mesmo ato coator, nos autos nº 0005623-42.2019.5.15.0000, distribuídos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em momento anterior à propositura do presente *writ*.

Verifico, portanto, que o objeto impugnado naqueles autos corresponde ao objeto impugnado na presente ação.

Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação enquanto pendente de julgamento ação anterior versando sobre a mesma situação, preenchidos os requisitos legais.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil combinado com os dispositivos correspondentes da Lei nº 12.016/2009.

Indevidos honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Sentença tipo “C”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006869-72.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIVERSO ONLINE S/A, UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA., PAGSEGURO INTERNET S.A., CIATECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA., NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por UNIVERSO ONLINE S/A, UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA., PAGSEGURO INTERNET S/A, CIATECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA. e NET+PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT na qual objetivam, em sede liminar, que a autoridade ora Impetrada não impeça o processamento e análise dos pedidos de restituição dos créditos de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2017, não deixando de homologar as compensações com tributos federais correntes da operação, afastando, por consequência, a restrição imposta pelo artigo 161-A da IN/RFB nº 1.717/2017.

Em síntese, alega a Impetrante que é pessoa jurídica que apura seus tributos na forma de tributação de Lucro Real, tendo identificado que as retenções na fonte objeto das receitas auferidas atingiram montante superior ao devido, gerando saldo negativo desses tributos, sendo passível de restituição/compensação, a teor do que dispõe o artigo 6º, §1º, da Lei 9.430/1996.

Asseveram que, em 30/11/2017, foi publicada a Instrução Normativa ("IN") da Receita Federal do Brasil ("RFB") nº 1.765/2017, que introduziu o artigo 161-A na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2018, a fim de prever que o pedido de restituição e a declaração de compensação que tratem de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apenas serão recepcionados pela RFB após a confirmação da transmissão da declaração fiscal como demonstração do crédito pleiteado.

Afirma que o artigo 161-A da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 (introduzido pela IN/RFB nº 1.765/2017) é claramente ilegal e inconstitucional, de maneira que não resta alternativa às Impetrantes senão a impetração do presente Mandado de Segurança, a fim de assegurar o seu direito líquido e certo de compensar os créditos de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2017 e seguintes, sem observância à restrição imposta pelo dispositivo infralegal.

No mérito, requerem a concessão da segurança para fins de ratificar a liminar pleiteada, bem como para garantir futuras compensações com tributos federais correntes da operação, sem observância à restrição imposta pelo artigo 161-A da IN/RFB nº 1.717/2017, haja vista sua manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (ID. 6267123).

O impetrante interps agravo de instrumento contra a decisão liminar (doc. 6943615).

Informações em 10/05/2018 (ID. 7845278). A Autoridade Impetrada defendeu a legalidade do ato, pugrando pela denegação da segurança.

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito (ID. 7943170).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito das Impetrantes em ver processados e analisados seus pedidos de restituição dos créditos de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2017, permitindo que as Impetrantes compensem débitos administrados pela Receita Federal do Brasil com créditos provenientes do saldo negativo de IRPJ do referido ano-calendário, bem como aqueles que venham a apurar nos anos subsequentes, afastando-se a restrição imposta pelo artigo 161-A da IN/RFB nº 1.717/2017 de modo a se abster a Impetrada de exigir os débitos declarados pelas Impetrantes unicamente em razão de a compensação ser pleiteada antes da confirmação de transmissão da ECF's.

O artigo 66 da Lei nº 8.383/1991 regulamentou a compensação de tributos federais, autorizando os contribuintes se valerem da compensação de valores recolhidos a maior no intuito de quitar parcelas vincendas de tributos da mesma espécie. À época, foi previsto que a compensação seria feita pelo contribuinte, independentemente de prévia análise ou autorização administrativa, limitando-se a informá-la na guia de recolhimento.

Sobreveio alteração a essa sistemática decorrente da edição da Lei nº 9.430/1996 a qual, em sua redação original, não mais permitiu ao contribuinte proceder à compensação sem requerê-la previamente à Receita Federal, a quem cabia analisar o pleito e acolhê-lo ou não.

Nova modificação a referido sistema ocorreu com a Lei nº 10.637/2002, dando-se nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996, de modo a instituir um regime de compensação mediante homologação, no qual a compensação é realizada pelo contribuinte, como no sistema da Lei nº 8.383/1991, mas se sujeita formalmente à homologação na esfera administrativa.

Posteriormente a Lei nº 10.637/2002 promoveu nova alteração na redação do art. 74, §1º, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, disciplinando que a compensação é "efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados", o que se opera por meio da apresentação da "Declaração de Compensação" (DCOMP), gerada a partir do programa "PER/DCOMP".

Postulada a compensação mediante a apresentação da DCOMP, independentemente de prévio exame administrativo, a Receita Federal é notificada acerca da sua realização, a fim de que esta possa fiscalizar a sua regularidade e eventualmente glosá-la, no todo ou em parte.

Conforme bem salientado pela parte Impetrante, em 30/11/2017, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.765/2017, acrescentando novas exigências para o encaminhamento de pedidos de restituição ou de compensação de tributos por ela administrados. Para tanto, houve a inclusão dos artigos 161-A, 161-B, 161-C e 161-D, às disposições da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que trata do tema.

Especificamente o art. 161-A, objeto de discussão no presente writ, estabelece que:

"Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos casos de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação.

§ 2º No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado trimestralmente, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário."

A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) substituiu a antiga Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) a partir do ano-calendário 2014, tendo sua entrega prevista para o último dia útil do mês de julho do ano posterior ao do período da escrituração no ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) [1].

Perfaz-se em obrigação acessória a ser adimplida pelas empresas, conforme previsto no Art. 113, §2º, do Código Tributário Nacional, tendo por objeto a fiscalização dos tributos.

No que tange ao prazo de entrega, este foi fixado pelo art. 3º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013, in verbis:

“Art. 3º A ECF será transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere.”

Da análise do artigo supracitado, verifica-se que a entrega da obrigação acessória pode ser efetivada até o último dia do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário, não havendo qualquer limitação, por parte da Receita Federal do Brasil, quanto ao cumprimento de referida obrigação pelo contribuinte pessoa jurídica em momento anterior àquele fixado como prazo final.

Ressalte-se, ainda, o disposto no artigo 74, §14 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)”

§14 - A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação”.

Ademais, a Instrução Normativa RFB nº 1770/2017, publicada em 19.12.2017, autoriza que a pessoa jurídica entregue eventual ECF retificadora sempre que apresentar ECD substituta alterando contas ou saldos contábeis recuperados na ECF ativa na base de dados do Sped, bem como a entrega de ECF retificadora alterando valores de apuração do IRPJ ou da CSLL que haviam sido informados na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF), desde que seguindo suas normas específicas.

Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de honorários. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

[1] <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/1285> acessado em 23.01.2018

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029797-17.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASA DAS CORDAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROGERIO CONSOLO - SP192059
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), . DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrada em face da sentença proferida (ID. 18491064), que concedeu a segurança, conforme fundamentado.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição.

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019080-43.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLOS MAGNO SOARES BARBOZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024263-92.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSISTICARE SERVICOS DE SAUDE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004521-47.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PWC STRATEGY & DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018078-72.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CAMILALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013162-24.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GVR HOME INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI - SP120142, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a questão trazida ao autos se encontra intimamente ligada à forma de apuração do lucro pela pessoa jurídica envolvida, traga a Impetrante aos autos comprovantes da forma de tributação do lucro (lucro real ou lucro presumido) e sua consequente apuração (trimestral ou anual), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 26 de julho de 2019

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014933-71.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FISEL PERL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que o instrumento de mandato juntado aos autos possui validade de 01(um) ano (ID. 9141772), tendo decorrido referido prazo.

Desta sorte, regularize o impetrante sua representação judicial no prazo de 15(quinze) dias, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013481-89.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CLAUDETE RIBEIRO COUTINHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761, THIAGO FERREIRA BUENO - SP362574

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DESPACHO

Regularize o impetrante sua petição inicial, comprovando o ato coator que pretende ver afastado, providenciando documentos imprescindíveis à propositura da ação, juntando, para tanto, documentos que comprovem requerimento da matrícula e a negativa da impetrada para este semestre.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026823-41.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AMAZONAS LESTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o prazo para cumprimento do ofício pela Caixa Econômica Federal.

Remetam-se os autos para pasta de prazo em curso.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006878-97.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: WALLENIUS WILHELMSSEN SERVICOS DE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A, ROBERTA ESPINHA CORREA - MG50342

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011076-80.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CIA DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS, CIA DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS, CIA DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS, CIA DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido, requerido pela União Federal em petição acostada aos autos e determino nova vista ao órgão de representação judicial uma vez que juntada aos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Prazo para manifestação de 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018342-55.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SIMONE TORRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE TORRES DE OLIVEIRA - SP268744

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Sentença sujeita ao reexame necessário. Aguarde-se o trânsito em julgado para expedição do competente alvará de levantamento.

Intime-se, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 26 de julho de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005014-92.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A

IMPETRADO: GERENTE DE ARRECADAÇÃO E FINANÇAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004772-02.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIANGELA OMETTO ROLIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença que concedeu a segurança postulada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade.

Cumprе mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Vislumbro, neste sentido, omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do CPC, para corrigir o dispositivo da sentença embargada, que passará a constar nos seguintes termos:

“(…)

Posto isso, CONCEDO a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução do mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante à isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição ou subscrição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88, especificamente em relação às alienações efetuadas em janeiro de 2018.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021255-10.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTC - CENTRO DE TECNOLOGIA CANAVIEIRA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por CTC Centro de Tecnologia Canavieira Ltda. S.A., com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, visando provimento jurisdicional para que a autoridade não obste o direito da Impetrante em proceder à compensação das estimativas mensais calculadas com base na elaboração dos balancetes mensais, conforme autorizado pelo artigo 35 da Lei nº 8.981/95, sem a aplicação da restrição imposta no inciso IX, § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 ou, ao menos, seja afastada a aplicação das vedações trazidas pela Lei nº 13.670/18 em relação às estimativas mensais apuradas no decorrer do ano-calendário de 2018.

O impetrante narra que é pessoa jurídica que recolhe IRPJ e CSLL, sendo que se submete à apuração pela sistemática do Lucro Real, sendo sua opção pela apuração anual, e que em conformidade com a Lei nº 8.981/95 elabora balancetes mensais de redução e suspensão para o recolhimento dos tributos, compensando-os muitas vezes com créditos oriundos de outros tributos.

Alega que a Lei nº 13.670/18 trouxe vedação do direito à compensação das estimativas mensais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 28/08/2018 (ID. 10439731).

Irresignada, a União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 10861387).

Notificada, a Impetrada prestou Informações (ID. 10980079).

O MPF requereu o regular processamento do feito (ID. 11194013).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

O regime da compensação autoriza a compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal mediante a entrega da declaração de compensação pelo próprio contribuinte, na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, e cujo efeito é a extinção do crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação.

Nesse sentido, a Lei nº 13.670/2018 trouxe alterações a diversos dispositivos da Lei nº 9.430/96, notadamente o §3º do artigo 74, alterando a sistemática da compensação de valores, que passou a vigorar da seguinte maneira:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. *(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (...)*”

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: *(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (...)*

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)” – Grifei.

O impetrante argumenta, nesse ponto, que realizou a opção em janeiro de 2018 pela sistemática do Lucro Real, que lhe permitia a compensação dos referidos valores, sendo tal opção irrevogável/inalterável até o final deste mesmo exercício.

Com efeito, a opção feita em janeiro de 2018 é irrevogável para todo o ano-calendário para as pessoas jurídicas que optaram pelo recolhimento do IRPJ/CSLL com base no lucro real anual, nos termos do artigo 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.430/96:

“Art. 3º. A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.”

Retirar do contribuinte uma prerrogativa que possuía exclusivamente em função da opção pela sistemática do lucro presumido viola, no meu entendimento, o princípio da segurança jurídica, garantia constitucional insculpida no artigo 5º, caput e inciso XXXVI, ambos da Carta Magna.

Transcrevo, nesta oportunidade, trecho de decisão liminar proferida pelo MM, Juízo da 2ª Vara Federal de Novo Hamburgo a respeito do tema:

“Assim, a partir da publicação da Lei, o contribuinte ficou impedido de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, o que até então era permitido e vinha sendo realizado pela impetrante ao longo do ano de 2018.

Ocorre que essa alteração legislativa, no meio do exercício fiscal, é causa de insegurança jurídica para os contribuintes, porquanto afeta diretamente uma sistemática de arrecadação que deve vigorar até o final do ano (a opção pelo lucro real/estimativa é feita anualmente). Alteraram-se as regras no meio do jogo.

A alteração operada pela Lei 13.670/18, portanto, causa desordem no sistema tributário nacional, ocasionando verdadeira quebra do princípio da segurança jurídica, porquanto impossibilita, por exemplo, qualquer planejamento tributário das empresas, dada as alterações feitas no tocante à compensação tributária.

Isso porque a opção pelo pagamento do imposto mensal determinado sobre base de cálculo estimada é exercida de modo irrevogável, no início de cada ano, conforme estabelece a Lei nº 9.430/96: (...)

Ao fazer a opção pela forma de pagamento do lucro real é feita pelo contribuinte levando em consideração vários fatores, dentre os quais, certamente, a forma de compensação.

Assim, viola o princípio da segurança jurídica a proibição da compensação em meio ao ano-base. Trata-se de obrigação que vincula o contribuinte e, ao mesmo tempo, gera-lhe a justa expectativa de que compensará os débitos desta forma durante todo o exercício.” (Mandado de Segurança nº 5012888-50.2018.4.04.7108/RS, decisão de 20/06/2018).

Ademais, o argumento da segurança jurídica e a obrigação da União respeitar a opção anual do regime jurídico optado pelas empresas, vedando sua alteração no ano fiscal em curso, foram utilizados para afastar a exigência nonagesimal das contribuições exigidas pela MP 774/2017, nos termos das decisões proferidas nas ações em curso nesta Seção Judiciária de São Paulo, a saber: 5007864-22.2017.4.03.6100, proferida pelo E. Juiz Federal Heraldo Garcia Vita e 5005888-77.2017.403.6100, da lavra do E. Juiz Federal Tiago Bitencourt de David.

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para ratificar o ato que autorizou o impetrante a continuar realizando o pagamento do IRPJ e CSLL do exercício de 2018 (até dezembro/2018) mediante compensação com créditos decorrentes dos exercícios anteriores, nos termos da legislação anterior à Lei nº 13.670/18.

Sem custas. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento acerca da prolação da presente sentença, com as homenagens de estilo.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002247-13.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: PLAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face do silêncio da União Federal, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049107-32.1997.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ESPORTE CLUBE BANESPA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LAZZARINI - SP18614

DESPACHO

ID nº 18599156 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR/EXECUTADO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Retifique-se a classe judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012628-17.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ADAILTON DE SOUSA, ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE, ADRIANO HENRIQUE REBELO BIAVA, ANTONIO MIZUKAMI, ANTONIO MONTEIRO RENNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela União Federal e pelos exequentes, vista às partes para manifestação, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021198-26.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURA RODRIGUES DA SILVA CONFECÇÕES - ME, MONIQUE RODRIGUES SILVA, MAURA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES LIMA - SP250982

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES LIMA - SP250982

DESPACHO

1. IDs. 18893437, 18893447 e 18893969: manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo supra voltem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009174-92.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR TREVILIN BENATTI MARCON - SP310528, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, VANIA LOPACINSKI - PR55353, LUIS FELIPE GOMES - SP324615

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 17802035, manifeste-se a autora em réplica e as partes quanto à especificação de provas.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009013-82.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO ALBERTO NEME FELIPPE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALBERTO NEME FELIPPE - SP96239
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O autor requer o deferimento da antecipação de tutela para suspender os efeitos de duas multas por infração à legislação de trânsito, alegando que não foi regularmente notificado das autuações.

Decido.

Os elementos probatórios apresentados pelo autor não são suficientes, em sede de exame perfunctório e precário, para o deferimento da medida solicitada.

Alega o autor que não foi notificado das autuações de trânsito, mas não juntou nenhuma prova apta a comprovar a sua alegação, em especial a cópia dos procedimentos administrativos pertinentes, ou mesmo de um singular histórico de andamento dos procedimentos.

Vale lembrar que os atos administrativos, incluindo os decorrentes do poder de polícia, gozam de presunção de legalidade, incumbindo ao administrado o ônus de comprovar a prática de ilegalidade ou abuso pela administração pública.

Ademais, as provas apresentadas pelo autor indicam uma terceira autuação por infração semelhante (transitar em velocidade superior a máxima permitida), o que reforça a conclusão pela provável legalidade das duas autuações anteriores, ora questionadas no presente processo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Defiro a emenda à inicial.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007837-68.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLODOALDO FURLAN - ME
Advogado do(a) AUTOR: RONIJEER CASALE MARTINS - SP272755
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **CLODOALDO FURLAN ME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, visando a concessão de tutela de urgência para que seja sustada toda e qualquer forma de cobrança, relativas a anuidade em curso e as vencidas, além de eventual demanda que caso tenha sido ajuizada, seja interrompida, até que se ultime o julgamento desta demanda.

Relata a parte autora que é pessoa jurídica, do ramo de Pet Shop e que comercializa produtos como rações caninas, felinas, rações para aves e outros animais domésticos em geral, acessórios para mascotes, aquários e respectivos acessórios e demais produtos afins.

Informa que está inscrita no órgão dos veterinários, ora requerido, sob nº 40.340-PJ e que, compulsoriamente, contratou o veterinário como responsável técnico, que consta do mesmo Certificado, sob nº 04696 – VP, constante no anexo, bem como tem pagado o Conselho réu, tendo ser autuada em razão da sua ausência.

Alega, entretanto, que nunca exerceu quaisquer das atividades privativas de médico veterinário, aduzindo estar isenta da obrigação de pagar anuidade ao CRMV-SP, bem como a de manter em seu quadro funcional médico-veterinário.

Afirma que jamais exerceu atividades consubstanciadas em diagnosticar enfermidades, medicar, consultar ou exercer qualquer atividade privativa do médico veterinário, arguindo a ilegalidade da referida exigência.

Intimada para regularizar o polo ativo, a parte autora apresentou a petição acostada no Id 18048153.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida pela autora.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Id 18048153: Recebo em aditamento à inicial.

A concessão de tutela de urgência deve ser precedida do cumprimento dos requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores necessários à concessão da medida requerida pela autora, senão vejamos.

Da leitura do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, extraí-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Da análise dos autos, verifica-se que a autora possui como atividade econômica principal o “**Comércio varejista de ração e outros produtos alimentícios para animais de estimação e acessórios, comércio de animais vivos e Comércio varejista de medicamentos veterinários**” (id 17081402).

Assim dispõe o artigo 1º, do Decreto nº 69.134/71, com a redação dada pelo Decreto nº 70.206/72:

“Art. 1º. Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;
- c) **demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;**

§ 1º O pedido de registro das entidades, em funcionamento na data deste Decreto, deve ser requerido ao Presidente do Conselho de Medicina Veterinária, correspondente à região onde se localiza a entidade até 60 (sessenta) dias após a publicação deste Decreto.

§ 2º O pedido de registro deve ser formulado de acordo com modelo estabelecido pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária” – grifei.

Os artigos 27 e 28, da Lei nº 5.517/69, que “dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária”, estabelecem:

“Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais” – grifei.

Os artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal, enumeram atividades de competência privativa do médico veterinário:

“Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) **a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;**
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) **a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;**
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) **a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;**
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária” – grifei.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a legislação acima mencionada, firmou o recente entendimento a respeito do tema, no Resp 1.338.942/SP:

“Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária as pessoas jurídicas que explorem as atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais, excluídas desse conceito as espécies denominadas legalmente como silvestres. A contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário”

Nesse julgamento, o r. Ministro Og Fernandes, relator do recurso repetitivo, afirmou que os dispositivos da [Lei 6.839/80](#) e da [Lei 5.517/68](#) são genéricos, de modo que o comércio varejista de rações e acessórios para animais, a prestação de serviços de banho e tosa, a comercialização de animais e de medicamentos veterinários não se encontram descritos na lei entre as atividades privativas do médico-veterinário.

Salientou, ainda, que as restrições à liberdade do exercício profissional e à exploração da atividade econômica encontram-se sujeitas ao princípio da legalidade estrita, não sendo possível fazer uma interpretação extensiva para fixar exigências que não estejam previstas na legislação.

Concluiu, ao final, que, “as pessoas jurídicas que exploram esse mercado estão desobrigadas de efetivar o registro perante o conselho profissional respectivo e, como decorrência, de contratar, como responsáveis técnicos, profissionais nele inscritos”.

Assim, em que pese a existência de indeferimento expresso de averbação de responsável técnico no estabelecimento da parte autora, constante no Id 17081408, tal fato não constitui óbice ao deferimento da presente medida, em razão da aludida desnecessidade do aludido profissional em seu estabelecimento.

Em face do exposto, **defiro a tutela de urgência pleiteada**, para determinar que o réu se abstenha de efetuar a cobrança de multa relativa à exigência de médico veterinário em seu estabelecimento, bem como o de exigir o pagamento da anuidade ao Conselho Réu.

Observe que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013112-95.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICHEL ARCARO NISHIMURA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TIBURCIO - SP391744
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Em sua inicial, o autor formula os seguintes pedidos:

“A) Seja deferido em caráter de urgência o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, imediatamente a interposição deste feito, uma vez que está claramente comprovada os requisitos legais para a concessão;

B) Citação do Réu para que se manifeste nos autos, podendo a decisão liminar servir de mandado para que o patrono da causa providencie a protocolização do mesmo, com comprovação nos autos da entrega no prazo legal;

C) Confirmar (conceder) em sede de sentença, a segurança pretendida ao autor, confirmando-se os pedidos formulados acima e sede de liminar.”

Assim, é o possível observar que não foram especificados os pedidos, tanto em sede de tutela de urgência, quanto em caráter definitivo, existindo, ainda, divergência entre o rito processual comum e o pedido final para a concessão da segurança.

Desse modo, em observância ao art. 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor que supra a irregularidade acima exposta, com a indicação expressa do pedido e suas especificações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, façam-se os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009856-47.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOBELPLAST EMBALAGENS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **NOBELPLAST EMBALAGENS EIRELI**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a concessão de tutela de evidência para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS incidente sobre a parcela do ICMS, ante a tese fixada pelo E. STF em Repercussão Geral no julgamento do RE nº 574.706, impedindo que sejam adotadas quaisquer medidas coercitivas para cobrança da parcela do imposto.

Relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Assevera que a controvérsia em questão foi dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 57406 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral foi reconhecida, definindo-se que o imposto estadual não integra a base de cálculo das contribuições, haja vista que o montante arrecadado a esse título não é agregado ao patrimônio do contribuinte.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Após determinação pelo despacho Id 180829232, a autora juntou procuração e emendou a inicial para indicação do montante de R\$ 480.689,72 como valor da causa, com complementação das custas (Id 18760505).

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela pleiteada.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 18760505 como emenda à inicial.

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência, *in verbis*:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente” – grifei.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Diante do exposto, **defiro a tutela de evidência** para determinar que a ré se abstenha de exigir da autora a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de autuá-la em razão de tal exclusão.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013419-49.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ LOPES CORTE REAL - SP179540, MANOEL ANTONIO DOS SANTOS - SP73537, MATHEUS GIL DE OLIVEIRA - SP392095
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O autor requer a antecipação da tutela para suspender penalidade imposta pelo E. TRT da 2ª Região, por não atender a convocação realizada no bojo de pregão eletrônico para aquisição de produtos/serviços.

Decido.

Contrariamente ao alegado pelo autor, não vislumbro tratamento desigual entre os licitantes.

O vencedor do certame (FTEC) foi convocado no dia 14/11/2018 – 15:45:19 hrs, com prazo encerrado em 14/11/2018 – 16:31:23 hrs, e novamente convocado em 27/11/2018 – 15:19:31 hrs, com prazo encerrado em 27/11/2018 – 15:29:28 hrs.

Por sua vez, o autor foi convocado no dia 17/12/2018 – 14:05:24 hrs, com prazo encerrado em 17/12/2018 – 14:22:01 hrs.

Ora, conforme o histórico do certame, a vencedora do certame foi convocada em duas oportunidades, e pelo prazo exíguo de menos de 50 minutos na primeira convocação, e por menos 11 minutos na segunda convocação, ao passo que para a autora foram mais de 2 (duas) horas entre a convocação e encerramento do prazo.

Resta evidente, portanto, que a vencedora FTEC não contou com 33 (trinta e três) dias, como maliciosamente alega a autora, mas sim com prazo total entre convocação e encerramento de aproximadamente 61 minutos, para as duas convocações, prazo bem inferior ao concedido à autora.

Assim, carece de plausibilidade a alegação de tratamento desigual.

A penalidade, por sua vez, parece razoável e proporcional (suspensão da habilitação por 3 (três) meses), considerando que a autora descumpriu com o seu dever, como licitante, de acompanhar o trâmite da licitação, momento quando regularmente notificada pelo meio previsto em edital “chat”.

O pregão eletrônico tem como principais características a transparência, celeridade e dinâmica, características sabidamente conhecidas de todos os participantes.

Assim, não existe qualquer surpresa ou ilegalidade em relação ao procedimento adotado pelo licitante, a justificar a intervenção judicial.

Ademais, os atos do certame, incluindo a convocação da autora, foram realizados em dias úteis e em horário comercial, o que reforça a obrigação da autora de ter acompanhado o andamento do certame.

Correto, portanto, o procedimento adotado pelo E. TRT da 2ª Região.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Defiro a retificação da exordial.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010972-88.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO SHIMOHIRAO, MARIA FERNANDA NOGUEIRA RANGEL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em desfavor da Agência Nacional de Mineração.

Verifico que os autores, em litisconsórcio, possuem domicílios em municípios jurisdicionados pelas subseções de Guarulhos e Taubaté, o local do imóvel tratado na presente ação é jurisdicionado por Taubaté, e a ré possui sede no Distrito Federal.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o NCPC, no parágrafo único do art. 51 determina que: “Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal”.

O NCPC ao adotar o termo “foro do domicílio do autor” tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Assim, com a vigência do NCPC não existe mais amparo legal aos entendimentos jurisprudenciais que sustentavam a competência concorrente entre as subseções judiciárias da capital e do domicílio do autor.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de modo a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:12/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária de TAUBATÉ/SP.

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025302-55.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HMC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por **HMC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, a qual foi julgada procedente (fls. 167-172 do Id 14147400).

Foi dado parcial provimento à apelação da ré e à remessa oficial (fls. 238-269 do Id 14148451). Foi dado provimento ao Recurso Especial (fls. 301-306 do Id 14148451).

Baixados os autos, o exequente apresentou cálculos. A executada opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 353-355 do Id 14149255).

Foi expedido ofício requisitório, o qual restou pago (fl. 368 do Id 14149255).

Os autos foram digitalizados e o exequente manifestou ciência quanto ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor (Id 17940041).

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031650-45.2001.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIUSEPPE PIGNATARO, JOSE CARLOS MOREIRA, GILCELI MARIA MARTINS COUTINHO, JOSE BRAZ DOS SANTOS, ALVARO CARVALHO DE SANTANA JUNIOR, ARI LUCIANI
Advogados do(a) AUTOR: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865
Advogados do(a) AUTOR: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865
Advogados do(a) AUTOR: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865
Advogados do(a) AUTOR: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865
Advogados do(a) AUTOR: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por **GIUSEPPE PIGNATARO, JOSÉ CARLOS MOREIRA, GILCELI MARIA MARTINS COUTINHO SOTO, JOSÉ BRAZ DOS SANTOS, ALVARO CARVALHO DE SANTANA JUNIOR e ARI LUCIANE**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, a qual foi julgada procedente (fs. 105-111 do Id 14056958).

Foi dado parcial provimento à apelação da ré (fs. 131-134 do Id 14056958).

Baixados os autos, a executada se manifestou quanto à execução do julgado pela petição às fs. 185-186 do Id 14056958.

Foi julgada extinta a execução em face dos exequentes JOSE CARLOS MOREIRA e JOSE BRAZ DOS SANTOS e acolhido o acordo celebrado pelos exequentes GIUSEPPE PIGNATARO, ALVARO CARVALHO DE SANTANA JUNIOR e ARI LUCIANE, julgando-se extinto o processo em relação aos mesmos. Com relação à GILCELO MARIA MARTINS COUTINHO SOTO se indicou que não faz jus a quaisquer créditos (fl. 200 do Id 14056959).

Foi dado provimento ao recurso de Apelação interposto pelos exequentes, anulando a sentença (fs. 225-229 do Id 14041361).

Com a volta dos autos, a Contadoria apresentou laudo e o processo foi digitalizado.

Os exequentes concordaram com o laudo e a executada juntou comprovantes de crédito nos termos dos cálculos da Contadoria.

Intimados, os exequentes concordaram com os depósitos feitos pela executada (Id 18747727).

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009295-56.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO MARCOS PORTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574, JOSE MORENO BILCHE SANTOS - SP81514
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por **RENATO MARCOS PORTO**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, a qual foi julgada procedente (fs. 28-31 do Id 14058342).

Foi negado provimento à apelação da ré e dado parcial provimento à remessa oficial (fs. 52-57 do Id 14058342).

Baixados os autos, o exequente apresentou cálculos. A executada opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fs. 98-134 do Id 14058342).

Foram expedidos ofícios requisitórios, os quais restaram pagos (Id 14875214).

Os autos foram digitalizados e as partes nada requereram.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025261-94.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
RÉU: ALEXANDRE SANTIAGO DA SILVA - ME

DESPACHO

id 19221375: Dê-se vista à parte autora da comunicação de efetivação de acordo entre as partes, com pedido de extinção do feito.

Fim do prazo, nada requerido, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013029-50.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer declaração de inconstitucionalidade da apuração da contribuição ao COFINS, nos termos do artigo 14, X da Medida Provisória nº 2.158-35/01, bem como a interpretação dada pelo § 2º do artigo 47 da IN/RFB nº 247/2002, com a determinação de que todas as receitas recebidas pela autora, desde que aplicadas para a sua finalidade social, estejam abrangidas pela imunidade constitucional, nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

A tutela de urgência foi indeferida pela decisão Id 3097908.

O pedido de reconsideração restou indeferido (Id 3410879).

Citada, a União ofereceu contestação, na qual requereu a improcedência do pedido (Id 3757046).

Pelo Id 5159231 a ré afirma que, em processo administrativo fiscal, a imunidade tributária da autora teria sido cassada. A autora se manifestou pelo Id 5528493.

As partes foram intimadas acerca da produção de provas e nada requereram.

A autora requereu a desistência da ação, afirmando que demanda perdeu seu objeto (Id 14737387).

Intimada, a ré requereu a apresentação de procuração com poderes expressos e a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, não concordando com a desistência (Id 15057246).

A autora juntou procuração e alegou não assistir razão ao pleito da ré, requerendo novamente a desistência (Id 17873571).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Requereu, a autora, a desistência da presente ação, pedido com o qual não concordou a ré.

Existe interesse processual quando a parte autora tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático, isto é, pode resultar em algum proveito ao demandante.

Ao analisar as condições da ação, Humberto Theodoro Júnior^[1] leciona que, uma vez que constituem requisitos de legitimidade da própria atuação do Poder Jurisdicional, podem ser examinadas a qualquer tempo, desde que ausente sentença de mérito, não se sujeitando à preclusão. Quanto à perda do objeto e consequente perda de interesse de agir superveniente, ensina que:

“Usa-se o argumento da perda de objeto para extinguir o processo ou o recurso, sempre que algum evento ulterior venha a prejudicar a solução de questão pendente, privando-a de relevância atual, de modo que se tornaria meramente acadêmica ou hipotética a decisão a seu respeito.

(...)

Na verdade, o que ocorre nesses casos e em tantos outros similares é o desaparecimento do interesse, já que a parte não teria mais necessidade da medida postulada para sustentar a situação de vantagem que pretendia preservar ou recuperar, por seu intermédio.”

Destarte, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, se não há mais interesse, a ação deve ser extinta sem o julgamento de mérito, conforme se observa:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI- verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual”

Nesse sentido, verifico que a autora afirmou que a ação perdeu seu objeto, uma vez que teria constatado não ter mais “perspectivas de obter receitas que não sejam decorrentes de atividades próprias”.

Seja por esse motivo, ou porque não pretende, na presente ação, discutir o Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais elaborado pela Receita Federal, o qual seria prejudicial à essa, posto que antes do reconhecimento de quais verbas a autora teria imunidade ao COFINS, seria preciso discutir de modo genérico de essa faria jus à concessão a imunidade tributária, o fato é que não possui interesse de agir, pelo que a litigância não pode lhe ser imposta.

Ressalto que ausência de concordância da ré quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora não configura óbice ao reconhecimento da falta de interesse, uma vez ser assente na jurisprudência que, mesmo mediante a impossibilidade de homologação da desistência ou de renúncia, verificada a falta de interesse de agir o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Nesse sentido transcrevo as ementas a seguir:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO PAES. DESISTÊNCIA DA AÇÃO OU RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A DEMANDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DE RENÚNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA JULGADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. *Inexistindo nos autos pedido de desistência da ação ou de renúncia do direito sobre o qual se funda a demanda, não deve o processo ser extinto nos termos do art. 269, V, do CPC (com resolução do mérito). Precedente: REsp 1.124.420/MG, julgado sob o regime do art. 543-C do Código de processo Civil.*

2. *Todavia, o acórdão recorrido não destoou da jurisprudência desta Corte que admite a extinção do feito sem julgamento do mérito, quando, mesmo não havendo desistência da ação ou renúncia do direito por parte do autor dos embargos à execução, o julgador verifica a ausência de qualquer das condições da ação, in casu, a falta de interesse processual.*

3. *Agravo regimental não provido.* "(grifou-se) (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1213719/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONDIÇÃO IMPOSTA PELO RÉU - RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO - NÃO CONCORDÂNCIA DO AUTOR - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO - PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. "Mesmo que, a princípio, não haja interesse da autora no pleito, não se pode condicionar a desistência da ação à renúncia a um direito que, tendo natureza alimentar, pode, no futuro, vir a parte dele necessitar, não havendo óbice legal a que ele venha a postular o benefício pretendido em outra oportunidade, salientando-se a imprescritibilidade do direito ao referido benefício. 2. **Se não houve concordância da autora com a condicionante imposta pelo INSS, consistente na renúncia ao direito em que se funda a ação, não há como homologar o pedido de desistência da ação por ele formulado. No entanto, não é dado a ninguém litigar em juízo contra a sua vontade, por lhe faltar uma das condições da ação, consistente no interesse de agir.** 3. **A superveniente perda do interesse do autor no prosseguimento do feito enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC (AC 2001.40.00.004967-2/P1, Rel. Des. Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Juiz Federal Convocado MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, Primeira Turma, DJ/II de 28/05/2007, p. 9).** 4. *Processo julgado extinto, sem exame do mérito, por falta de interesse da parte autora, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Honorários advocatícios mantidos, suspensa a cobrança por ser a parte autora beneficiária de justiça gratuita. 5. *Apeleção prejudicada.*" (grifou-se) (TRF1, AC 0051740-89.2014.4.01.9199, Rel. Juiz. Fed. MARCIO BARBOSA MALA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2015, e-DJF1 17/12/2015)*

Desse modo, ante o exposto, verifico a falta de interesse de agir superveniente, pelo que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, verifico que a autora deu causa à ação, ao requerer a imunidade sobre valores que posteriormente afirmou não ter mais perspectivas em receber.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Aplicando o princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo,

[1] Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010863-46.2016.4.03.6301
AUTOR: KELLI REGINA DE OLIVEIRA ESPOSITO
Advogado do(a) AUTOR: AMECARY DE OLIVEIRA COSTA - SP338823
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e o v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
2. Tratando-se de execução iniciada em desfavor de particular, deverá a parte Exequente, desde já, **indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio apropriado será utilizado para o recolhimento do valor cobrado, cuja observância terá de ser observada pelo Executado para fins de pagamento e, por conseguinte, possibilitar a satisfação do débito executado.**
3. Iniciado o cumprimento da sentença, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).
- 3.1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*".
4. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
7. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**
9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores devidos à parte Exequente, conforme o caso específico.
10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038264-42.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OSWALDO CORREA - RJ12667, ANA CLARA DE CARVALHO BORGES - SP25600
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: AGNALDO GARCIA CAMPOS - SP130036, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da manifestação da União Federal ID 18658880.

Após, se o caso, venham-me conclusos para decisão de homologação de desistência da ação.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015988-02.2018.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIAS DAS GRACAS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

MARIAS DAS GRACAS VIEIRA, em 28 de setembro de 2018, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**, sem juntar ao processo a petição inicial correspondente aos documentos juntados (Documento Id n. 11206741).

Na mesma data, foi determinada a juntada da petição inicial (Documento Id n. 11232887).

Em 08 de outubro de 2018, foi juntada petição inicial. Nela, Maria das Graças Vieira afirmou que tem direito ao benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 217, inciso V, da Lei n. 8112/90, em razão do falecimento de Patrícia Vieira de Souza em 10 de novembro de 2016, filha de quem dependia economicamente. Acrescentou que formulou pedido administrativo, mas que o mesmo foi indeferido em razão de não ter sido comprovada a dependência econômica. Aduziu que residia com sua filha que era solteira e possuía renda maior, arcando com diversas despesas domésticas, tais como aluguel, contas de consumo, comida, utensílios e móveis para casa. Ponderou que figurava como beneficiária de seguro de vida e seguro de proteção ao crédito contratados pela filha em vida. Requeveu a tutela de urgência para implementação do benefício. Ao final, requereu a condenação da ré no pagamento de pensão por morte desde 10 de novembro de 2016, com atualização monetária e juros de mora. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 98.600,00 (Documento Id n. 11456434).

Houve decisão de declínio de competência em 11 de outubro de 2018 (Documento Id n. 11564269).

O processo foi redistribuído a este Juízo em 15 de outubro de 2018.

Em 19 de outubro de 2018, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, sendo ordenada a citação da ré sem apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita (Documento Id n. 11751188).

Em 25 de outubro de 2018, a autora informou que sua filha possuía renda mensal de aproximadamente R\$ 3.000,00. Juntou documentos (Documento id n. 11894662).

Citada, a Universidade Federal de São Paulo, em 11 de dezembro de 2018, ofereceu contestação na linha de que a autora não foi designada pela falecida, além de não ter comprovado dependência econômica. Ponderou que, no pedido administrativo, a autora comprovou apenas que possuía o mesmo endereço residencial e juntou apólice de seguro de vida em que figurava como beneficiária. Juntou documentos (Documento Id n. 13005493).

Houve réplica em 30 de janeiro de 2019, oportunidade em que requereu a produção de prova oral (Documento Id n. 13964789).

Em 1º de março de 2019, foi designada audiência de instrução para o dia 30 de maio de 2019, às 14h00 (Documento Id n. 14464672).

Em 18 de março de 2019, a autora arrolou 3 (três) testemunhas (Documento Id n. 15379076).

Em 29 de maio de 2019, a autora informou que, desde 1º de abril de 2011, trabalha como auxiliar de serviços gerais, auferindo renda mensal de R\$ 1.000,00. Juntou documentos (Documentos Id n. 17853902 e n. 17854472).

Em 30 de maio de 2019, a autora juntou documento (Documento Id n. 17878559).

Na audiência de instrução realizada na mesma data, foram colhidos os depoimentos da autora, de duas testemunhas e de uma informante (Documento Id n. 17935938).

Em 31 de maio de 2019, a autora ofereceu memoriais (Documento Id n. 17928913).

Em 7 de junho de 2019, a ré ofereceu seus memoriais (Documento id n. 18205735).

O processo veio concluso para julgamento em 13 de junho de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação em que Maria das Graças Vieira, genitora de servidora pública autárquica falecida em 10 de novembro de 2016, pretende obter pensão por morte com base no artigo 217, inciso V, da Lei n. 8.112/90.

A autarquia federal ofereceu resistência à pretensão da autora alegando que, além de não ter havido designação formal ainda em vida, não restou comprovada a dependência econômica.

Assim sendo, cabe analisar se a ausência de designação em vida é suficiente para a negativa da pensão por morte e, não sendo, se foi ou não comprovada a dependência econômica alegada, vez que restou incontroverso nos autos que a servidora pública autárquica era solteira, não mantinha união estável e nem possuía filhos, fatos que poderiam obstar a percepção do benefício previdenciário em questão (artigo 217, § 1º, da Lei n. 8.112/90, na redação dada pela Lei n. 13.135/2015).

Fixadas essas premissas, consigno inicialmente que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a designação em vida é apenas uma formalidade que visa facilitar e abreviar os trâmites burocráticos para o pagamento da pensão por morte, a qual pode ser suprida por outros meios capazes de demonstrar o desejo do servidor público de instituir dependente como beneficiário da pensão.

Nesta linha, dentre outros, são o AgRg no REsp 1362822/PE, Primeira Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 09.04.2013; o AgRg no AgRg 1152617/SP, Quinta Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 23.11.2010; e AgRg no Ag 1230556/RS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, j. 25.05.2010.

Dito isso, passo a analisar se, por ocasião do óbito de Patrícia Vieira de Souza em 10 de novembro de 2016, Maria das Graças Vieira vivia sob sua dependência econômica.

Com efeito, restou devidamente comprovado que, por ocasião do óbito de Patrícia Vieira de Souza em 10 de novembro de 2016, Maria das Graças Vieira com ela residia, sendo aquela responsável pelo pagamento das despesas ordinárias da casa, tais como aluguel de R\$ 500,00 (quinhentos) reais mensais, contas de água e luz bem como contas de TV por assinatura e serviço de internet do tipo wi-fi.

Ficou demonstrado, ainda, que, até o óbito de Patrícia Vieira de Souza em 10 de novembro de 2016, esta quem arcava com a compra de aparelhos eletrodomésticos para a residência, além de ser a responsável pela maior parte das compras alusivas à alimentação.

O conjunto probatório ainda sinaliza que a divisão das contas da residência acontecia de tal maneira porque Patrícia Vieira de Souza era servidora pública federal autárquica, com vencimentos muito superiores ao salário mínimo percebido por Maria das Graças Vieira em sua relação empregatícia, na qual atuava como auxiliar de serviços gerais percebendo quantia próxima do salário mínimo.

Cristina Vieira de Souza Rebouças, outra filha de Maria das Graças Vieira, também residia no mesmo local; entretanto, possuía renda mensal bem inferior que a de Patrícia Vieira de Souza e ainda tinha que sustentar sua filha menor, que foi abandonada financeiramente pelo pai.

Não houve prova na linha de que Maria das Graças Vieira – que, à época, já era idosa e não vivia em relação conjugal – era sustentada por qualquer outro filho ou por qualquer outra pessoa.

Há, inclusive, prova oral na linha de que, após o falecimento de Patrícia Vieira de Souza em 10 de novembro de 2016, foi necessária a interrupção dos serviços de TV por assinatura e de internet do tipo wi-fi e começaram haver atrasos de alugueres.

Em caso muito similar, recentemente nesse sentido decidiu o TRF3:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. *SERVIDOR. PENSÃO POR MORTE. MÃE DA INSTITUIDORA DA PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PENSÃO DEVIDA. RECU*

Igualmente:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. *PENSÃO POR MORTE. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO M/*

APELAÇÃO CÍVEL. *PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ADESIVO. HONO*
12. Apelação da União, reexame necessário e recurso adesivo da autora aos quais se nega provimento, mantendo, na íntegra, a sentença apelada. (TRF3, 0000176-03.2008.4.03.6006, julgamento em 24.02.2015)

Dentro dessa quadra, impõe-se reconhecer que, por ocasião do óbito de Patrícia Vieira de Souza em 10 de novembro de 2016, Maria das Graças Vieira dela dependia economicamente, tendo direito à pensão por morte na forma do artigo 217, inciso V, da Lei n. 8.112/90.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Universidade Federal de São Paulo na obrigação de fazer consistente em implementar pensão por morte em favor de Maria das Graças Vieira, com fundamento no artigo 217, inciso V, da Lei n. 8.112/90, com DIB na data do óbito de Patrícia Vieira de Souza; bem como para condená-la no pagamento de todos os valores atrasados devidos a título de pensão por morte desde o óbito, atualizados monetariamente a acrescidos de juros de mora a partir da citação.

Consequentemente, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a implementação da pensão por morte com DIB na data do óbito no prazo de 20 (vinte) dias úteis, observando que o *periculum in mora* é inerente à hipótese. Oficie-se para o cumprimento.

Condeno a Universidade Federal de São Paulo no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, sobre o valor dos atrasados que restar apurado ao final.

Defiro a gratuidade processual à autora.

Custas na forma da Lei.

Considerando que o óbito ocorreu há menos de 3 (três) anos, e que o valor da pensão por morte não será tão elevado (no máximo, R\$ 5.000,00), é evidente que a condenação não supera o montante de 1.000 salários mínimos, não sendo hipótese de reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0034929-54.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: LEA CARVALHO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, JANILSON DOS SANTOS DE ALMEIDA SANTANA - SP353185, ALEXANDRE DANTAS

FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

2. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que porventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

3. Ficam as partes cientes da impossibilidade de inserção da mídia digital, nos termos do art. 3º, IV da Resolução nº 247/2019, em razão da informação id.... (usar esse item apenas no caso do processo que contém mídia digital e esta não conseguir ser inserida).

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-37.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se novamente a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, expressamente, sobre o pedido da União.
2. Havendo concordância ou, ainda, no silêncio, **proceda à conversão dos valores depositados em pagamento definitivo**. Na hipótese de ocorrer oposição, dê-se vista à União.
3. Após, prossiga-se nos termos da parte final do r. despacho ID nº 18747270.
4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030366-18.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. ID nº 18744773: intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar, de modo justificado, se não possui ou, ainda, se houve recusa por parte da Ré, no sentido de acesso à íntegra dos processo administrativo objeto da presente demanda.

2. **Caso não haja motivo relevante ou óbice ao acesso dos referidos autos administrativos**, fica, desde já, **determinado à Autora providenciar a sua juntada**. Por outro lado, comprovada a impossibilidade, **intime-se a Requerida para juntá-lo ao presente feito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, **tomemos autos conclusos para sentença**.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014276-98.2010.4.03.6100
AUTOR: RETENTORES VEDABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) RÉU: CARLOS LENCIONI - SP15806, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A

DESPACHO

1. ID nº 19306434: intime-se a parte Autora para, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, **manifestar-se a respeito dos embargos declaratórios**.

2. Por oportuno, providencie a Secretaria a retificação da classe processual, a fim de passar a constar como "*Cumprimento de Sentença contra A Fazenda Pública*".

3. Após, com a manifestação, **tomemos autos conclusos**.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017944-29.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EMBARGADO: CARLOS ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA, ARMINDA LOPES CERQUEIRA CESAR, ERNESTO ALBERTO MERTENS
Advogados do(a) EMBARGADO: JÚLCIRA MARIA DE MELLO VIANNA - SP53266, WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS - SP129310
Advogados do(a) EMBARGADO: JÚLCIRA MARIA DE MELLO VIANNA - SP53266, WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS - SP129310
Advogados do(a) EMBARGADO: JÚLCIRA MARIA DE MELLO VIANNA - SP53266, WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS - SP129310

DESPACHO

1. ID nº 18155019: defiro a dilação de prazo requerida.
 2. Após, juntada a documentação, prossiga-se nos termos da r. decisão ID nº 17108819.
 3. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0748014-13.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOBENS BRASIL PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA, VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID nº 17998414: manifeste-se a Exequirente sobre as alegações da União, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Por oportuno, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de passar a constar "*Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública*".
 3. Após, tomemos autos conclusos.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003710-03.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS, EDNA DE OLIVEIRA S A RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP68832

DESPACHO

1. ID nº 19058596: dê-se vista à parte Autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
 2. Após, tendo em vista o teor da manifestação da Ré, arquivem-se os autos.
 3. Intime-se.
- São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005956-56.2019.4.03.6100
AUTOR: CSHG BRASIL SHOPPING - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID nº 19225232: cuida-se de embargos de declaração em face do r. despacho ID nº 18754100, argumentando, em síntese, a obscuridade em relação à determinação de arquivamento do feito.
2. Pois bem.

3. Analisando o feito, observo assistir razão à embargante, **razão pela qual reconsidero a parte final do referido despacho.**
 4. Com efeito, intímem-se as partes para se manifestarem **respeito da necessidade de eventual produção de prova.**
 5. Últimas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**
 6. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**
 7. Intímem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003543-34.2014.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO FLAVIO SAMPAIO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA - SP170084
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819

DESPACHO

1. Inicialmente, tratando-se de execução iniciada em desfavor de particular, deverá a parte Exequirente, desde já, **indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio apropriado será utilizado para o recolhimento do valor cobrado, cuja observância terá de ser observada pelo Executado para fins de pagamento e, por conseguinte, possibilitar a satisfação do débito executado.**
 2. Cumprida a determinação supra, intím-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequirente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).
 3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*".
 4. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, intím-se a parte Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
 5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequirente.
 7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.
 8. Por outro lado, caso o Exequirente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**
 9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores devidos à parte Exequirente, conforme o caso específico.
 10. Últimas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequirente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
 11. Intímem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000650-36.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: VIVIAN ADRIANA ALVES

DESPACHO

1. ID nº 18023332: requer a Requerida a citação por edital da parte Ré, nos termos do artigo 257 do CPC
2. Pois bem.
3. Analisando o feito, observo que, conquanto tenha sido expedida carta precatória objetivando a tentativa de citação da Requerida, o Juízo deprecado, após intimar a Requerida, devolveu o referido expediente sem o cumprimento, uma vez que não houve o recolhimento de todos os valores devidos para a realização da diligência (ID nº 17780719).
4. Aliás, por oportuno, vejo que foram depositados valores razoáveis visando à efetivação da medida, restando apenas a complementação então determinada, revelando, assim, despesas ineficientes, uma vez não se sabe se haverá ou não a restituição daquele montante depositado.
5. Com efeito, diante do exposto, **indefiro o pedido, devendo a Requerida providenciar o necessário para o cumprimento da precatória anteriormente expedida**, tudo com a finalidade de esgotar os meios hábeis à tentativa de citar a Requerida.
6. Assim intím-se a Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
7. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação, **independentemente de nova intimação.**
8. Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006311-93.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262
EXECUTADO: WAGNER LOPES DOS REIS

DECISÃO

1. Preliminarmente, **providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.**
 2. Cumprido o item 1, **de firo a penhora "online"**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
 3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
 5. Oportunamente, tomemos autos conclusos.
 6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017110-40.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARY PIRES PEREIRA JUNIOR

DECISÃO

1. Preliminarmente, **providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.**
 2. Cumprido o item 1, **de firo a penhora "online"**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
 3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
 5. Oportunamente, tomemos autos conclusos.
 6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003957-61.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262
RÉU: RAPHAEL CARDENUTO SOBRINHO

DECISÃO

1. Preliminarmente, **providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.**
 2. Cumprido o item 1, **de firo a penhora "online"**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
 3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
 5. Oportunamente, tomemos autos conclusos.
 6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021065-11.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262
RÉU: ROSANA OLIVEIRA DE CASTRO

DECISÃO

1. Preliminarmente, **providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.**
 2. Cumprido o item 1, **de firo a penhora "online"**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio.** Intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
 3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
 5. Oportunamente, tomemos autos conclusos.
 6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016492-63.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JAQUELINE SILVEIRA DA CRUZ FRAGA, JOCIMARA SPALLA CRESCENTI, JOSEPHAMENEZES DE MORAES, JULIANA DE ALMEIDA BASILIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023720-82.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262
EXECUTADO: ANTONIO MARCELO LUCIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI - SP84185

DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação, **independentemente de nova intimação.**
3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004839-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ISAIAS SILVA DE SOUZA CLICHERIA E FLEXOGRAFIA - ME, ISAIAS SILVA DE SOUZA

DESPACHO

1. ID nº 18023343: inicialmente, observo que a Requerente se equivocou ao mencionar o nome do Réu em sua petição.
2. Por outro lado, anoto, igualmente, que não se atentou para todas as informações colacionadas aos autos, pois não há somente a informação do senhor oficial de justiça dando conta de eventual falecimento do Réu, uma vez que a consulta efetivada junto aos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil também informa nesse sentido, notadamente pelo fato de que a situação cadastral do CPF encontra-se "*cancelada por encerramento de espólio*" (ID nº 17776747).

3. Assim, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito. **Advirto, desde já, que compete à Requerida obter as informações necessárias à comprovação, ou não, do falecimento do Réu.**

4. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, detém-se o sobrestamento do feito até nova provocação, **independentemente de nova intimação.**

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012237-21.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) RECONVINTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID nº 19038113 e seguintes: tendo em vista o teor da manifestação e dos documentos colacionados pela Exequente, aliada à determinação judicial constante às fls. 399, item "2", **intime-se, pela última vez, a União, a fim de, impreterivelmente, manifestar-se, concretamente, a respeito de eventual óbice ao quanto requerido, no prazo de 5 (cinco) dias.**

2. Após, não havendo óbice ou, ainda, decorrido o prazo sem manifestação, **expeça-se ofício de transferência dos depósitos diretamente para a conta a ser indicada pela Exequente, que, desde já, fica intimada para fornecer os seus dados bancários necessários à efetivação da medida em comento**, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026298-59.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSDNEY PERES COMERCIO DE PLASTICOS - ME, ROSDNEY PERES

DECISÃO

1. Preliminarmente, **providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.**

2. Cumprido o item 1, **de firo a penhora "online"**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, **proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo**, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

5. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011144-30.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSE MARIA CAMPELLO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, GABRIELA GUSTO DE ANDRADE - SP373958

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. **Cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida, além de informar, expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.**

2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que **também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova.**

3. **Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com a Tabela I-a da Resolução PRES nº 138/2017.

Providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, a apresentação da documentação comprobatória do ato do impetrado apontado como coator.

Ainda, comprove a impetrante o cadastro no CNPJ, com vistas à regularização no cadastro do polo ativo do feito.

Outrossim, proceda a Secretária ao cancelamento da anotação de Sigilo de Justiça, tendo em vista que o feito não apresenta os requisitos previstos no art. 189 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013460-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAPITAL HOME CENTER COMERCIO DE TECIDOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, no regime de apuração presumida.

Decido.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Tenho, no entanto, que no regime do lucro presumido, o entendimento do C. STF não tem aplicação.

O recolhimento de tributos pelo regime de lucro presumido decorre de opção manifestada pelo contribuinte, ao contrário da sistemática do lucro real, segundo a qual para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, dos tributos destacados nas notas fiscais que emite (ICMS, ISS e IPI), visto que esses não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica, tal como consignado no precedente invocado.

Contrariamente, no lucro presumido, não há, para efeito de tributação, apuração de um faturamento real, visto que o recolhimento dos tributos se dá sobre um presumido faturamento que a lei estima, o qual leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Isto é, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo não passa de mera presunção, com base na qual se fixam as alíquotas para cada tipo de empresa.

Dessa forma, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS, PIS ou qualquer outro tributo), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS, PIS, Cofins, etc.,).

A propósito do tema, confira-se a jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.

2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013).

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados nos presentes recursos.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

3. Cabível a exceção de pré-executividade na hipótese, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedentes.

4. No que tange à alegação de nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, trata-se de matéria própria de embargos à execução. Portanto, incabível seu conhecimento pela via da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória.

5. Ainda que superado esse óbice, o **crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, consoante entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.**

6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

7. Agravos internos desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594632 - 0001792-71.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018).

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.

5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

7. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370189 - 0005329-10.2016.4.03.6144, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013507-87.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DA UNIDADE DEFIS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, de conformidade com o art. 272 da Portaria MF 430/2019 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil);

II- a regularização da representação processual, com a apresentação da documentação societária comprobatória dos poderes de outorga pelo subscritor do instrumento de procuração ID 19943691;

III- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou simbólico, para fins meramente fiscais, bem como o decorrente recolhimento das custas judiciais complementares;

IV- A apresentação da documentação comprobatória do ato da autoridade apontada como coatora.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004024-07.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BOCCATO GASTRONOMIA - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CARLOS ANDRE FERREIRA BOCCATO, CENAIR STRECK
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA OGALLA TINTI RUSSO - SP196282, DIEGO LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA - SP272427
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA OGALLA TINTI RUSSO - SP196282

DESPACHO

1. Fls. 374 – autos físicos (ID 13798700): intime-se a advogada Juliana Ogalla Tinti Russo, OAB/SP nº 196.282 para que informe os dados de sua conta para posterior transferência dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal a fls. 328.

2. Informados os dados supra, proceda-se à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que seja efetuada a transferência dos valores relativos ao depósito judicial de fls. 328, devidamente atualizados, encaminhando-se o comprovante a este Juízo, **no prazo de 15 (quinze) dias**.
3. Fls. 348/352: **defiro** a restituição dos valores pagos a título de honorários periciais.
4. Publicadas fls. 355, 358 e 361 dando-se vista à Caixa Econômica Federal, esta não se manifestou em nenhuma das oportunidades quanto ao pagamento devido, requerendo tão somente dilações de prazo. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, efetue o pagamento dos valores relativos aos honorários periciais, **devidamente atualizados**.
5. Efetuado o depósito, cumpra-se o necessário para a transferência dos valores à defensora Juliana Ogalla Tinti Russo.
6. Decorrido o prazo sem o pagamento, proceda-se à **penhora "on-line"**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
7. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
8. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Transferidos os valores, expeça-se o necessário para a transferência à conta da defensora supra.
9. Havendo impugnação, tomemos autos conclusos.
10. Cumpridos os itens supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011693-77.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROSELY OLIVEIRA GODINHO, ROSEMARIE ANDREAZZA, ROSIANE MATTAR, RUTH GUINSBURG, RUY RIBEIRO DE CAMPOS JUNIOR, SANDRA APARECIDA RIBEIRO, SATIE LUCIANISHIMARU SUMITA, SERGIO BARSANTI WEY, SERGIO MANCINI NICOLAU, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

DESPACHO

1. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.
2. Advirto que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021900-33.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: POLO USALTA - EPP, JOEL DE MORAES, KATIA JAISA FERNANDES MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ZENKER - SP196916
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ZENKER - SP196916
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ZENKER - SP196916

DESPACHO

1. Preliminarmente, esclareça a Exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se a planilha apresentada (ID 17350631 e 17350633) está de acordo com o julgado, tendo em vista que foi determinada a manutenção da comissão de permanência e a exclusão da TR.
2. **No mesmo prazo**, deverá a Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
3. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **juntada a planilha devidamente atualizada**, fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
4. **Advirto que**, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, **os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.
5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007421-30.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARJORYE BOMBONIERI DOCES E SALGADOS LTDA - ME, PRISCILA SIMOES MARCELINO, MARJORYE SIMOES MARCELINO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

1. Preliminarmente, trasladem-se para os autos da Execução de título extrajudicial nº 0021904-70.2012.4.03.6100 cópias de fls. 70/74, 95/99v e 102 (numeração dos autos físicos – ID 14058151), bem como deste despacho.

2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

3. Determinações a serem cumpridas nos autos da Execução de Título nº 0021904-70.2012.4.03.6100:

a. Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias**. Ficando desde já advertida de que, não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo independentemente de nova intimação.

b. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021904-70.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARJORYE BOMBONIERI DOCES E SALGADOS LTDA - ME, PRISCILA SIMOES MARCELINO, MARJORYE SIMOES MARCELINO

ATO ORDINATÓRIO

TRASLADO a estes autos cópias extraídas dos autos dos Embargos à Execução nº 0007421-30.2015.4.03.6100 conforme determinado no ID 19989606 daqueles.

SãO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034839-21.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286
EXECUTADO: UNIRMA ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - ME, MARIA NEIDE CARDOSO, ANTONIA MARIA CARDOSO

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença/acórdão que negou os embargos monitorios e consequentemente a constituição do título executivo judicial (ID 14475174 – fls. 209/217 e 268/270, 273/278v, 282/287v e 293 – ID 14058192), providencie a Secretaria a alteração de classe da ação para “Cumprimento de Sentença”.

3. Intime-se o devedor, por edital, **com prazo de 20 (vinte) dias**, devendo ser publicado, nos termos do art. 275, § 1º, do CPC, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), como que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006752-40.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: R. J. SUCATAS EM GERAL EIRELI - ME, RAIMUNDO ANTONIO DE PAIVA ALMEIDA

DESPACHO

1. ID 16748153: ante o decurso de prazo do edital, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência de sua nomeação como curadora especial, nos termos do art. 72, II, do CPC.
2. Após, dê-se vista à Exequente.
3. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

SãO PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008883-85.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOEL FERREIRA MARQUES

DESPACHO

1. ID 1674824: ante o decurso de prazo do edital, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência de sua nomeação como curadora especial, nos termos do art. 72, II, do CPC.
2. Após, dê-se vista à Exequente.
3. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

SãO PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016178-76.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE EVANGELISTA DE FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR - SP61842

ATO ORDINATÓRIO

JUNTO a estes autos pesquisa BACENJUD.

SãO PAULO, 30 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011341-46.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A.

Advogados do(a) EMBARGADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI - SP224034

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte Embargada para manifestação sobre a petição da União Federal id 18280554, nos termos da decisão id 17009214.

SãO PAULO, 30 de julho de 2019.

14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5004852-97.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOAO DOS REIS, RITA DE CASSIA MARTINS DOS REIS

DESPACHO

Vistos etc..

À vista do resultado negativo das diligências citatórias, promova a credora a citação da devedora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006833-30.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: POLYWORLD - COMERCIO DE ACESSORIOS PLASTICOS EIRELI - ME, GLAUCIA SWIETLICKI PEDROZO

DESPACHO

Dou por citada a parte executada.

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009293-80.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
EXECUTADO: MALGUEIRO BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a credora para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028488-58.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAN LIMA SANTOS

DESPACHO

Havendo endereços não diligenciados nas comarcas de Poá/SP e de Suzano/SP (consulta ao RENAJUD), recolha a credora no prazo de 10 dias as taxas judiciárias devidas ao cumprimento da citação.

Recolhidos os valores, expeçam-se as cartas precatórias.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024601-25.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NATALIO MONTEIRO

DESPACHO

Em face ao acordo noticiado, suspenda-se a presente Execução, a teor do artigo 922, CPC, devendo o credor, findo o prazo do cumprimento da obrigação, comunicar a este Juízo se houve, ou não, a sua satisfação pelo devedor.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006699-37.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUGUSTO FREIRE MEIRELLES JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON VIANA DE MELO - SP312055, PAULO RABELO CORREA - SP19247, ELENICE MIGUEL JOSE - SP90324

DESPACHO

Conversão em diligência.

Considerando o dossiê coligido aos autos informa ter sido realizado um crédito no valor de R\$ 47.219,98 para quitar o contrato do cliente (ID n. 16578973), diga a Autora se subsiste interesse no prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007055-32.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc..

Instada a manifestar-se sobre os termos da renegociação da dívida ao ID nº 17999306, a credora os recusou, sob a justificativa de que a devedora não se enquadraria nas condições da campanha "Você no Azul", que não comportaria devedores cujo débito se encontra garantido por penhora (ID nº 18843986).

Por seu turno, a devedora comprovou o recebimento de mensagem eletrônica de divulgação da campanha referida (ID nºs 18982639 e 18982645), a anunciar a possibilidade de desconto entre 40% a 90% do valor da dívida, para fins de quitação, requerendo a aplicação judicial do desconto máximo propalado, com base no caráter vinculante da oferta, dentro de uma interpretação mais favorável ao consumidor.

Isso posto, verifica-se que, ao contrário do sustentado pela credora, a devedora se enquadra nos termos da campanha, até porque fora a própria credora que, ao encaminhar o e-mail à devedora, revelou a possibilidade de quitação da dívida nos termos da campanha disseminada.

Por outro lado, referido comunicado não contempla uma hipótese de oferta vinculante porquanto não dotado das especificidades típicas de uma oferta precisa, relativa à forma de pagamento, tais como valor devido, número de parcelas e prazo de pagamento.

Nessa linha, vislumbrando a possibilidade de autocomposição entre as partes, dado o envio de e-mail que informa a possibilidade de desconto à quitação da dívida, circunstância que gerou na parte devedora a legítima expectativa de quitação sob desconto, encaminhem-se os autos à central de conciliação.

Observe-se que a designação de audiência de tentativa de conciliação deverá ocorrer **antes do dia do término da campanha (dia 22/08/2019)**, cientes as partes de que, nas tratativas, deverão ter em mente o desconto estipulado aos aderentes da campanha "Você no Azul" (desconto de 40% a 90%), consoante propagado no comunicado eletrônico encaminhado pela credora à devedora.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013201-89.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRECISAO FARMACIA COM MANIPULACAO LTDA - ME, CARLOS ROGERIO DA SILVA, CARLA MOREIRA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

A CEF noticiou ter a parte devedora efetuado pagamento integral do valor devido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial. Custas *ex lege*.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução nº 5020634-13.2018.4.03.6100.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-58.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIAO AGN - CONSORCIOS E INTERMEDIACOES COMERCIAIS LTDA - ME, ANDRE JEFFERSON MARQUES DOS SANTOS, SANDRA MARIA POCAI

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015133-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE GAZ OZIEL RODRIGUES & FILHO LTDA - ME, CLEBER RODRIGUES, NEUZA MARIA GAVA RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012598-19.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: M/S PRODUTORA LOCADORA E EQUIPAMENTOS E COM DE VIDEO LT, MARCIA APARECIDA VIEIRA, ELIANA LOPES

DESPACHO

Intime-se a credora para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC e arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003367-62.2017.4.03.6100/ 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BEST BAG EMBALAGENS EIRELI, SUZUKO TANIZAKA NAGAOKA
Advogados do(a) RÉU: ALINE DE TOLEDO MARTINS - SP358663, RONALDO VASCONCELOS - SP220344
Advogados do(a) RÉU: ALINE DE TOLEDO MARTINS - SP358663, RONALDO VASCONCELOS - SP220344

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Best Bag Embalagens Eireli e Suzuko Tanizaka Nagaoka, buscando o pagamento de débito contraído por força da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil – OP 734 (contrato nº 3049 - 0734 - 000000000020888).

Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 44.417,51, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo.

Citados, alegam os embargantes, em apertada síntese, preliminar de inépcia da inicial por falta de interesse de agir. No mérito, afirmam que a demanda não merece prosseguir em virtude da embargante estar em recuperação judicial, estando tal crédito sujeito aos efeitos da recuperação, com extinção da dívida por causa da novação da dívida.

Recebido os embargos, intimou-se a parte autora para que se manifestasse. Após, a ré requereu desistência dos embargos oferecidos (ID n. 9013745) e, em nova petição, a embargante desiste da presente ação e renuncia aos direitos sob os quais ela se funda (ID n. 9084856). A CEF apresentou Impugnação aos embargos (ID n. 9198522) e a embargante atravessou petição no ID n. 14964139 requerendo a extinção da execução, sobre o que a CEF aduz que não se opõe ao requerimento de desistência dos embargos (ID n. 16910304).

Todavia, intimada a prestar esclarecimentos, a demandada se retrata do pedido de desistência, requerendo o regular prosseguimento do feito com o julgamento dos embargos monitorios (ID n. 18487072).

É o relatório. Passo a decidir.

De início, aprecio questão pendente acerca do pedido de desistência da ré aos embargos à monitoria. A desistência da demanda só produz efeitos a partir da sua homologação pelo Juízo (arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do CPC). Tendo a ré-embargante se manifestado expressamente pela retratação ao pedido de desistência e pugrado pelo regular prosseguimento do feito, com o julgamento dos embargos monitorios, deixo de homologar o pedido formulado.

Analisando as questões preliminares, a carência de interesse processual suscitada nos embargos deve ser acolhida parcialmente. Na recuperação judicial, a suspensão da prescrição e das ações e execuções contra o devedor não excederá o prazo improrrogável de 180 dias, que é contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (LRF, art. 6º, § 4º). No entanto, vale ressaltar que a jurisprudência do C. STJ tem se firmado no sentido de que, no normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (AgRg no CC 101.628/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Seção, j. 25.05.2011, DJe 01.06.2011). No mesmo sentido, foi aprovado o Enunciado 42 da I Jornada de Direito Comercial do CJF.

Aprovado o plano de recuperação judicial, não há que se falar em ação ou execução individual de credor já abrangido pelo respectivo pacto. Ou seja, uma vez aprovado o plano, há uma novação dos créditos a ele submetidos, e a decisão que o homologa constitui novo título executivo em favor dos credores. Assim, as eventuais ações e execuções contra o devedor, que estavam suspensas, devem ser extintas, e cada credor receberá seu crédito por meio de pagamentos espontâneos do devedor, nos termos no plano. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: REsp 1272697/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015; AgRg no CC 110.250/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 16/09/2010.

O art. 59 da Lei 11.101/2005 estabelece que o plano de recuperação judicial acarreta a novação dos créditos anteriores ao pedido. Dessa forma, quando o plano de recuperação judicial é homologado, as dívidas que o recuperando possuía com os credores são extintas e substituídas por outras novas obrigações.

Compulsando os autos da Recuperação Judicial n. 1045458-58.2016.8.26.0100, verifico que o resultado da votação em Assembleia Geral de Credores foi pela aprovação do plano de recuperação (fls. 2.440/2.446), razão pela qual não há interesse processual no prosseguimento desta demanda em face de Best Bag Embalagens Eireli, tendo em vista que a CEF se encontra devidamente habilitada nos autos da Recuperação Judicial e abrangida pelo respectivo plano.

Por outro lado, deve prosseguir a demanda em relação a coexecutada Suzuko Tanizaka Nagaoka. De acordo com o §1º, do art. 49, da Lei n. 11.101/2005: “§1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”. Assim, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005 (STJ, 2ª Seção, REsp 1333349/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 26/11/2014). Nesse sentido, o STJ aprovou a sua Súmula 581: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.” Portanto, refuto a preliminar de ausência de interesse em relação aos executada Suzuko Tanizaka Nagaoka.

Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal, passo ao exame do mérito.

Destaco que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades como o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, convém ressaltar a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais.

O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina “*pacta sunt servanda*”, ou “os acordos devem ser observados”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraiadas.

Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”.

Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção da renegociação do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes, não obstante a reparação a ser feita na evolução da dívida, conforme será visto adiante.

Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a parte embargante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira.

Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, não estando os juros moratórios em branco como afirma a embargante, não havendo que se falar em termo a quo dos encargos moratórios após citação ou em correção monetária após o ajuizamento da demanda, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento motivado das obrigações livremente assumidas pelo réu.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do art. 485, VI, do CPC, em relação à embargante-executada Best Bag Embalagens Eireli. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% do valor dado à causa, em virtude da resistência da embargada, quando da impugnação aos embargos, objetivando a manutenção da respectiva embargante na execução.

No tocante a embargante Suzuko Tanizaka Nagaoka, **DESACOLHO OS EMBARGOS** oferecidos e **JULGO PROCEDENTE AÇÃO MONITÓRIA** para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, §2º, do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado.

Custas *ex lege*.

No silêncio, arquivem-se estes autos.

P.R.I. e C.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005533-96.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: S. P. MUNCK TRANSPORTE E LOCAÇÃO EIRELI - ME, OSVALDO DE OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, eis que não preenchidos os requisitos do §1º do art. 919, do CPC.

Defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça tão somente ao embargante Osvaldo, com base na declaração anual de rendimentos (ID nº 16268690). Quanto à embargante SP Munck, indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não consta documentação idônea à prova da hipossuficiência, ressaltando-se a possibilidade de reapreciação do pedido mediante outras provas.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC)

Após, sempre pré-juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre o interesse na produção de provas e na designação de audiência de conciliação (art. 920, II, do CPC).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001505-22.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: S. P. MUNCK TRANSPORTE E LOCAÇÃO EIRELI - ME, OSVALDO DE OLIVEIRA DE LIMA

DESPACHO

Intime-se a credora para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC e arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005586-77.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: L.M.G. ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA, PAULO DE TARSO PATRIANI GOZZO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON ROBERTO GOMES - AC1344
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON ROBERTO GOMES - AC1344
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, eis que não preenchidos os requisitos do § 1º do art. 919, do CPC.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC)

Após, sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre o interesse na produção de provas e na designação de audiência de conciliação (art. 920, II, do CPC).

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017354-61.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUCÉLIA MARCIA DAMOTA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para, havendo interesse, recolher as taxas judiciárias à citação na comarca de Paraisópolis/MG (fls. 56 e 60).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004727-95.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BRUNO BRANCONARO NARDONE

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Acerca da certidão do oficial de justiça ID nº 19970918, requeira a credora o que de direito no prazo de 10 dias.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010734-62.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Oficie-se ao SPC e ao SERASA para que proceda a inclusão da parte executada no cadastro de inadimplentes nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, combinado com o parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias úteis, devendo informar a efetivação da medida a este juízo em igual prazo. Valor da dívida: R\$ 5.656,73, atualizada até outubro de 13/12/2017.

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD e RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Coma juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007362-76.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY ZIDORO - SP135372, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589
EXECUTADO: S.M. CAR COMERCIO DE FERRAMENTAS - EIRELI

DESPACHO

Oficie-se ao SERASA para que proceda a inclusão da parte executada no cadastro de inadimplentes nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, combinado com o parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias úteis, devendo informar a efetivação da medida a este juízo em igual prazo. Valor da dívida: R\$119.458,64, atualizada até outubro de 14/12/2017.

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD e RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Coma juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-57.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO DE BARROS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por OSVALDO DE BARROS MIRANDA em face de UNIÃO FEDERAL buscando receber benefício na rubrica "grau hierárquico imediato/melhoria de proventos"; bem como reconhecer a natureza alimentar dessa verba (e, por consequência, sua irrepetibilidade), e, ainda, anular ato administrativo que pretende suprimir esse benefício, além da devolução de eventual diferença indevidamente descontada.

Em síntese, a parte-autora informa ter ingressado no quadro permanente da Aeronáutica no cargo de Taifeiro de Segunda Classe e, após sucessivas promoções, em 24/06/1994 foi para a reserva remunerada, mas que, por força da MP 2.215/2001, passou a receber proventos de 3º Sargento e, posteriormente, em razão da Lei 12.158/2009, percebe proventos referentes a 2º Tenente. Aduzindo que, em 15/07/2015 e 27/06/2016, foram emitidas correspondências informando sobre a inaplicabilidade da referida promoção concedida pela Lei 12.158/2009, e que seus vencimentos voltariam a ser o de 3º Sargento, a parte-autora sustenta decadência em face do art. 54, da Lei 9.784/1999, e que tem direito adquirido a manter proventos correspondentes ao nível hierárquico superior; também protegido pela irredutibilidade dos vencimentos, a parte-autora pede provimento declaratório e anulatório.

Concedida a gratuidade, foi deferido o pedido de tutela provisória (id474842). A União Federal contestou (id515380) e a parte-autora replicou (id651997).

O julgamento foi convertido em diligência (id2064228), após o que a União Federal se manifestou (id 2510104), bem como a parte-autora (id 5127284).

Consta a interposição de agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (id550231 e 9014899).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Mantenho a concessão da gratuidade porque os autos revelam que as condições financeiras da parte-autora não são expressivas, e a União Federal nada trouxe para infirmar essas conclusões.

O caso dos autos não cuida de mudança de interpretação (quando então deveriam ser preservados os atos e decisões administrativas tomadas pela válida interpretação anterior), mas de ilegalidade de acesso à graduação superior adquirida no âmbito militar, razão pelo qual é dever da administração pública rever o ato irregular, nos termos da Súmula 473 do E.STF. E, partindo dessa linha jurídica, não há decadência ou prescrição quanto à revisão dos proventos *sub judice*, porque o ato de revisão de proventos foi feito dentro do prazo previsto no art. 53 e seguintes da Lei 9.784/1999, e demais aplicáveis.

O ato administrativo revisto não foi o que concedeu a aposentadoria à parte-autora, mas sim o ilegal entendimento esboçado na Lei 12.158/2009, que concedeu indevida majoração nos proventos de inatividade. A Lei 12.158/2009 previu a possibilidade de acesso, na atividade, às graduações superiores por parte dos Taisfeiros reformados; publicada em 2009, mas com efeitos financeiros a partir de 01/07/2010 (art. 8º), iniciou-se indevido pagamento de proventos.

Pela Portaria COMGEP 1.471-T/AJU, de 25/06/2015 (publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica 121, de 01/07/2015), foi formado grupo de trabalho para promover os atos administrativos necessários à revisão dos benefícios concedidos em face da aplicação conjunta da Lei 3.765/1960, Lei 6.880/1980, Medida Provisória 2.215-10/2000 e Lei 12.158/2009, a partir do que foram enviadas Cartas à parte-autora em (ids 434033) informando que o pagamento indevido com base na Lei 12.158/2009.

Considerando que, em 01/07/2010, houve o início da eficácia da Lei 12.158/2009, e que o benefício indevido foi pago posteriormente a essa data, mas atento ao fato de que a Portaria n. 1.471-T/AJU, de 25/06/2015, foi publicada no Boletim de Comando da Aeronáutica 121, de 01/07/2015, dando publicidade a todos os interessados acerca do pagamento indevido antes do prazo quinquenal previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, não há que se falar em decadência ou prescrição do dever de revisão do ato administrativo inválido. Ademais, note-se que o termo final do prazo quinquenal eleito pelo Legislador no art. 54, §2º da Lei 9.784/1999 não é exatamente o ato concreto de revisão do benefício (mesmo porque há diversos e compreensíveis óbices para a imediata implementação de medidas dessa ordem), mas "qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato" irregular.

Não bastasse, note-se que a majoração do benefício de aposentadoria *sub judice* também é ato complexo, merecendo avaliação do Tribunal de Contas, sobre o que o E. STJ tem firme orientação no sentido de que somente a partir da manifestação da Corte de Contas, aferindo a legalidade do ato (para fins de registro), tem início a fluência do prazo decadencial de 05 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 (AgRg no RESP n. 1506932, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJE 14/04/2015; AgRg no REsp 1.361.526/PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJE 11/03/2016; AgRg no AREsp 206.089/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/02/2016).

No mais, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Conforme a redação originária do art. 50, II, e §1º, "c" da Lei 6.880/1980, o militar transferido, até 29/12/2000, para a reserva remunerada tinha direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contasse com mais de 30 anos de serviço. O art. 1º da Lei 12.158/2009 também assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores para militares oriundos do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha ocorrido até a data de 31/12/1992. Vale dizer, a Lei 6.880/1980 e a Lei 12.158/2009 concederam promoção à graduação superior no momento da passagem à inatividade.

Ocorre que, a benefício concedido pela Lei 12.158/2009 não pode ser cumulado com a remuneração no grau hierárquico superior previsto na redação originária do art. 50, II, §1º, "c", da Lei 6.880/1980, porque esse último benefício foi extinto desde 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquele ocupado na ativa, conforme art. 34 da MP n. 2215-10/2001 (cujos efeitos se projetam por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001).

A pretensão posta nos autos não pode prosperar sob pena de ilegalidade e de ofensa à isonomia, razão pela qual estão corretas as providências de revisão do ato administrativo irregular, assim como a cessação dos correspondentes pagamentos indevidos, de modo que o acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu a inatividade será sempre limitada à última graduação do QTA, de Suboficial, consoante o art. 1º, §1º, da Lei n. 12.158/2009.

Não há que se falar em ofensa à segurança jurídica porque não há direito adquirido e nem garantia à irredutibilidade de vencimentos obtidos por ato ilícito, e nem em violação à confiança legítima (já que essa exige previsão normativa válida que crie expectativa digna de proteção). A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região está consolidada nesse sentido, como se pode notar nos seguintes julgados:

Ementa

SERVIDOR MILITAR. REVISÃO DE APOSENTADORIA. TAIFEIROS. LEIS 6.880/1980 E 12.158/2009.

1. Alegação de decadência afastada.

2. Proventos de aposentadoria de militar calculados com superposição de graus hierárquicos que se revestem de ilegalidade, sua revisão não violando o princípio de irredutibilidade da remuneração. Precedentes.

3. Apelação provida e remessa oficial não conhecida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma. ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5004319-41.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 29/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2019)

Ementa

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS CUMULATIVOS. TAIFEIRO E SEGUNDO-TENENTE. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 6.880/1980 E 12.158/2009. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS BOA-FÉ. RECURSOS DESPROVIDOS.

1- Não restou configurada a decadência do direito da Administração Militar de revisar o ato que concedeu segunda promoção na inatividade ao apelante, porquanto não decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a edição da portaria que promoveu a majoração de seus proventos, com efeitos financeiros e a deflagração de processo administrativo de revisão.

2- Sobreposição de graus hierárquicos. O art. 1º da Lei 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores aos militares oriundos do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha ocorrido até a data de 31/12/1992. Nos termos da redação originária do artigo 50, II, da Lei n. 6.880/1980 (anterior à MP n. 2215-10/2001) o militar que se transferir até 29/12/2000 para a reserva remunerada, faz jus à "percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço". Ambas as normas concedem promoção à graduação superior no momento da passagem à inatividade.

3. Ao obter o benefício concedido pela Lei n. 12.158/2009 - que passou a produzir efeitos financeiros a partir de 01/07/2010, o militar reformado não carrega consigo, cumulativamente, o direito à percepção de remuneração no grau hierárquico superior previsto na redação originária do artigo 50, II, c/c §1º, c, da Lei n. 6.880/1980, porque esse benefício foi extinto a contar de 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquele ocupado na ativa, conforme artigo 34 da MP n. 2215-10/2001.

4. Entender de forma diversa é admitir que aos Taisfeiros da Aeronáutica sejam garantidas vantagens previdenciárias não concedidas aos demais militares, o que fere frontalmente o princípio da isonomia, pelo que correta a decisão da Administração Militar de promover a revisão da percepção de proventos na graduação de Segundo-Tenente pelo apelado.

5. Ademais, o acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu a inatividade será sempre limitada à última graduação do QTA, de Suboficial, consoante o artigo 1º, §1º, da Lei n. 12.158/2009.

6. Não tem o servidor público, civil ou militar, direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação" (RE 638418 AgR)

7. Irrepetibilidade dos valores que foram percebidos de boa-fé em decorrência da promoção a Segundo Tenente em descompasso com a revisão administrativa.

8. Apelos não providos.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001630-24.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 28/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)

Ementa

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. REVISÃO DA GRADUAÇÃO DE MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROMOÇÃO A SEGUNDO TENENTE. SUPERPOSIÇÃO DE GRAUS HIERÁRQUICOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inicialmente, não há de se falar em decadência do direito de revisão. Isto porque, o primeiro pagamento decorrente da Lei n.º 12.158/09 se deu em agosto de 2010, iniciando-se nesta data o prazo decadencial do direito de revisão, nos termos do artigo 54, § 1º, da Lei n.º 9.784/99. O processo administrativo de revisão, por sua vez, teve início em 01/07/2015, com a publicação da Portaria COMGEP n.º 1.471-T/AJU, cientificando os interessados acerca do procedimento, em prazo inferior a cinco anos, restando afastada a alegação.

2. No caso concreto, a parte impetrante pertencia, quando na ativa, ao Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica e, por força do disposto na Medida Provisória n.º 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, passou a auferir remuneração correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior, qual seja, de Terceiro Sargento. Posteriormente, com o advento da Lei n.º 12.158/09, a autoridade impetrada conferiu ao impetrante o acesso às graduações superiores, de modo que o militar passou a receber remuneração/soldo de Segundo Tenente, graduação superior ao de Suboficial. Neste contexto, resta demonstrada a irregularidade na implementação das melhorias conferidas ao impetrante, importando em violação ao previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 12.158/09, que limitou o acesso às graduações superiores à última graduação do QTA, qual seja, a de Suboficial.

3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369627 - 0003003-67.2016.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

Ementa

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DA GRADUAÇÃO DE MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. TAIFFEIRO MOR. INATIVIDADE. PROMOÇÃO A SUBOFICIAL. LEI 12.158/2009. PROMOÇÃO A 2º TENENTE. IMPOSSIBILIDADE. SUPERPOSIÇÃO DE GRAUS HIERÁRQUICOS. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O comando da Aeronáutica, ao constatar que o Militar da reserva remunerada integrante do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica - QTA passou a receber proventos correspondentes à graduação de 2º Tenente, comunicou a ele que haveria adequação dos valores à patente de Suboficial.

2. A adequação foi necessária por estar o Militar percebendo proventos em quantia superior à devida e em desconformidade com a previsão legal.

3. A impossibilidade de melhoria da remuneração do Militar decorre do disposto na Lei 6.880/80, em sua redação original, que implicou na promoção à graduação superior a de Taisfeiro, ou seja, a de 3º Sargento, já incidente quando de sua inatividade.

4. Nova melhoria de proventos correspondente à graduação superior equivalente à de 2º Sargento caracteriza ilegal superposição de graus hierárquicos, não sendo aplicável, portanto, ao caso dos autos, o disposto na Lei 12.158/09.

5. No caso dos autos não ocorreu nem decadência nem prescrição, eis que se debate nestes autos a validade ou não de ato administrativo que nem sequer chegou a ser levado a cabo pela Administração, tendo em vista a concessão de antecipação de tutela favorável ao autor, decisão válida desde 08/8/2016 até a prolação da sentença que a revogou, em 10/4/2017. Não ultrapassados, pois, os 05 (cinco) anos da Lei n.º 9.784/99 nem os do Decreto n.º 20.910/32.

6. A adequação de atos administrativos à legislação de regência não constitui ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, mas mera supressão de vantagem indevida paga em desacordo com a lei. Precedente do E. STF.

7. Sentença mantida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262330 - 0016899-28.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018)

Todavia, valores percebidos de boa-fé em decorrência de erro exclusivo da administração pública são irrepetíveis. A esse respeito, a jurisprudência do E. STJ está consolidada, formada pelo sistema de precedentes obrigatórios:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012)

Desse REsp 1244182/PB, o E. STJ firmou a seguinte tese no tema 531: "Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público."

O caso dos autos cuida exatamente de erro exclusivo da administração e de boa-fé de servidor, de tal modo que não é possível que a União Federal faça descontos do que pagou até a suspensão do pagamento indevido levada a efeito na via administrativa. Por óbvio, a impossibilidade de desconto desse pagamento indevido não alcança valores pagos em razão de liminares ou demais pronunciamentos judiciais, já que nesse caso não há erro da administração pública, além do que a parte-autora deve arcar com os riscos e ônus do processo.

Diante disso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação, tão somente para que a parte-autora não seja impelida a devolver valores indevidamente pagos por erro da União Federal, a título de benefícios em face da aplicação conjunta da Lei 3.765/1960, Lei 6.880/1980, Medida Provisória 2.215-10/2000 e Lei 12.158/2009 (nos quais não estão incluídos montantes pagos em razão de liminares ou demais pronunciamentos judiciais).

À evidência, resta cassada a tutela provisória deferida neste Juízo singular, mantida tão somente na extensão desta sentença.

Porque a União Federal sucumbiu em parcela ínfima, fixo honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, devidos pela parte-autora, que restarão suspensos nos termos da gratuidade concedida, conforme a legislação processual. Custas *ex lege*.

Decisão não sujeita a remessa oficial em razão do valor.

P.R.I..

São PAULO, 26 de julho de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de agendamento da perícia por parte de Larissa Oliva (ID 8193151), devidamente intimada para tanto conforme ID 8211908 e 16081890, fica a mesma destituída.

Diante da consulta e envio de data à Secretaria desta Vara para realização do trabalho, nomeio perita judicial Drª Adriana Franca Araújo Cunha (infecologista).

No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser o autor beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários no valor máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007.

Ficam as partes intimadas que a perícia médica será realizada no dia 27/09/2019 às 8 horas na Rua Sete de Abril, 296, 1º andar, conjunto 11, Centro, São Paulo/SP, conforme documento ID 19977780.

Deverá o advogado da parte autora comunicá-la do agendamento da perícia, bem como que a mesma deverá comparecer munida de documento de identificação, carteira de trabalho, eventuais exames de laboratório, radiológico e receita médica que possuir.

Cada uma das partes e seus advogados, deverão comunicar seus assistentes técnicos, do dia, hora e local da perícia médica. Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020851-49.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSELITO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE HELIO ALVES - SP65561

SENTENÇA

Vistos, etc..

A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelos embargados são excessivos, padecendo de vícios que determinam sua descon sideração.

Diante da discordância da parte-embargada (fls. 20 dos autos digitalizados, aos quais continuo a me referir), a Contadoria Judicial apresentou cálculos apenas sobre a verba honorária, afirmando a necessidade de analisar declarações de rendimentos (fls. 24/26). A parte-embargada se manifestou (fls. 30/31), assim como a União Federal (fls. 36/39).

Intimado para apresentar suas declarações de IRPF (fls. 43), a parte-autora reitera que não mais possui acesso a esses documentos (fls. 30/31 e 45/46), após o que, às fls. 56, a Contadoria ratificou seus cálculos de fls. 24/26. A parte-autora se manifestou concordando com a contadoria (fls. 62), e a União Federal reiterou seus argumentos (fls. 63/64).

É o relatório. Passo a decidir.

A União Federal ofertou embargos argumentando que a execução tentada mostra-se excessiva porque apresenta valor superior àquele obtido em obediência à decisão definitiva e a legislação pertinente, em dois pontos: 1) em relação ao montante principal; 2) verba honorária executada tendo em vista os índices de correção aplicados.

Como se sabe, em embargos à execução de sentença descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material), salvo nos raros casos da denominada "coisa julgada inconstitucional" impugnada nos moldes da lei processual, sem prejuízo de acesso a outras vias tal como a ação rescisória. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante.

Os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença e do acórdão prolatados nos autos principais, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. A Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais.

Em cumprimento às determinações judiciais, o Manual de Cálculos a ser aplicado pela Contadoria Judicial é o atualizado ao tempo em que as contas são feitas, de modo que não se justifica a utilização de Manual anterior.

No tocante à declaração da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o C. STF, no RE 870.947/SE, sob o regime do art. 1.036 do CPC (Repercussão Geral-Tema 810), publicado em 20/11/2017, decidiu a questão nos moldes do aresto a seguir:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

No referido julgado, firmou-se as seguintes teses: a) No tocante aos juros moratórios: o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) Em relação à atualização monetária: o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Portanto, é indevida a aplicação de TR conforme o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (na lógica extraída do entendimento do E.STF), ao mesmo tempo em que é correta a utilização do IPCA-E para a conta de liquidação apresentada, mesmo porque esse índice vem sendo amplamente empregado no âmbito da administração pública federal com base na Lei 12.919/2013 e na Lei 13.080/2015, sempre como índice de correção monetária. Por lógica e coerência, a orientação do E.STF sinaliza nesse mesmo sentido quando julgado RE com repercussão geral em se tratando de conta de liquidação.

Dito isso, em relação ao montante do principal, a União Federal afirma que não há qualquer valor a ser restituído ao embargado e sim saldo de débito a ser por ele quitado. Em vista de a parte-embargada ter discordado dos cálculos, os autos foram enviados à Contadoria Judicial, que apresentou conta apenas sobre a verba honorária, afirmando a necessidade de analisar declarações de rendimentos (fls. 24/26 e 56).

Embora intimada em mais de uma oportunidade para juntar essas declarações, a parte-embargada disse não ter mais acesso às mesmas (fls. 30/31 e 45/46). Ora, a parte-embargada sequer mostrou ter feito requerimento administrativo no órgão competente para obter cópia dessas declarações, além do que portais fazendários em regra disponibilizam o acesso direto ao próprio contribuinte.

Sendo ônus da prova da parte-embargante produzir tais documentos e, em vista de assim não ter sido promovido, vejo procedente o pleito da União Federal quanto à verba principal, porque está lastreada em elementos que desfrutam de presunção relativa de veracidade e de validade. Não bastasse, após a Contadoria ter ratificado cálculos (fls. 56), a parte-autora se manifestou concordando com a contadoria (fls. 62).

Já com relação à verba honorária, é certo que a Fazenda Nacional foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 4.000,00 em 03/12/2014 (fls. 156. dos autos principais). A partir dos critérios da coisa julgada e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contadoria judicial chegou a montante superior ao apresentado tanto pela parte-embargante quanto pela parte-embargada, de modo que a sentença deve se restringir ao pedido formulado para ora parte-embargada ao tempo em que deu início à execução do julgado.

Isto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela União Federal quanto à verba principal, prosseguindo no montante apontado pela parte-embargada quanto à verba honorária.

Diante da sucumbência recíproca, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o montante que cada parte-sucumbiu, devidos à correspondente parte adversa com acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do artigo 496, §3º, inciso I, CPC.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.

P.R.L..

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011556-58.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLANAC I. T. - COMERCIO DIGITAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 19935146), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018294-96.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MEGAMON'M INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141

DESPACHO

Conversão em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a ré ofereceu Contestação no ID n. 15467601 e manifestação no ID n. 18713368 de forma sigilosa, impedindo acesso à parte autora.

Determino a retirada do sigilo das manifestações da ré nos autos, ressalvadas aquelas que tratam de questões que se revestem do caráter sigiloso, liberando a visibilidade à autora de todos os documentos contidos nos autos. Atente-se a Secretaria.

Após, a fim de se evitar nulidades, devolvo o prazo para que a parte autora ofereça réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019759-43.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PLESSEY SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP387644

DESPACHO

Conversão em diligência.

Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Plessey Serviços de Telecomunicações Ltda., em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 596.189,79, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

O réu foi citado (ID n. 13574726) tendo apresentado Contestação no ID n. 13964571.

No ID n. 16005691, a ré atravessa petição oferecendo, ainda em fase de conhecimento, bens em garantia da dívida, solicitando que o credor indique num prazo de 30 dias (trinta) um local para que sejam entregues os bens (38 veículos).

Sobre tal pedido, a autora (CEF) requer o julgamento antecipado da lide para que seja confirmado o valor da dívida e no mais requer a expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos ofertados em garantia (18937052).

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se a petição contida no ID n. 16005691 manifesta o reconhecimento na procedência do pedido da autora.

Sem prejuízo, tendo em vista que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados no curso do processo judicial, incumbindo ao Poder Judiciário promover, a qualquer tempo, a autocomposição das partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, tendo estas se manifestado positivamente sobre a possibilidade de conciliar (ID n. 9888528 e ID n. 13964571), digamas partes, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse na audiência de conciliação, onde já poderão ser realizadas as tratativas acerca da existência do crédito, seu valor, bem como o modo do cumprimento do acordo, à luz da eficiência em se resolver de forma integral o mérito da demanda e a sua atividade satisfativa.

Havendo interesse na audiência de conciliação por ambas as partes, determino a remessa dos autos à CECON, com urgência.

Em sendo negativo, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002684-81.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA LUCIA DE ALVARENGA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

Foi proferida sentença extinguindo o processo sem apreciação do mérito, contra a qual a parte-autora apresentou apelação.

Dada vista para contrarrazões à CEF, esta juntou cópia do acordo coletivo ao qual a exequente **Maria Lucia De Alvarenga - Espólio** aderiu, homologado nos autos do RE 591.797-SP, e dos depósitos judiciais realizados para seu cumprimento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.

Prejudicada a apelação interposta (13977284 - Pág. 95), motivo pelo qual deixo de encaminhar os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Isso exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** noticiada por **Maria Lucia De Alvarenga - Espólio**, e julgo extinto o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 487, III, "b" do CPC.

Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará dos valores depositados.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

AUTOR: SARA DE ALMEIDA VASQUEZ

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS - SP376638, KATIA VASQUEZ DA SILVA - SP280019

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOGA CONSTRUCOES LTDA, FLEX NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) RÉU: HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - SP123622

Advogado do(a) RÉU: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por SARA DE ALMEIDA VASQUEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF E OUTROS, objetivando: a nulidade das cláusulas abusivas dos contratos firmados entre as partes; devolução em dobro dos valores pagos a título de juros de construção (R\$7.330,17) ou, pelo menos, do valor pago entre novembro de 2015 a abril de 2016 (R\$2.755,06); declaração de inexigibilidade dos débitos relativos ao INCC, com a devolução em dobro; alteração do valor financiado pela CEF, de R\$90.000,00 para R\$88.788,49 ou a devolução do valor cobrado indevidamente (R\$1.211,51); entrega da TV de 32 polegadas ou do valor correspondente ao bem (R\$1.299,00); devolução dos valores pagos de 22/07/2015 a 22/11/2015 (R\$5.347,86); devolução do valor pago a título de corretagem (R\$4.377,00) e do prêmio de venda (R\$1.000,00), pagamento dos lucros cessantes (R\$2.000,00) e danos morais de R\$15.000,00. Pede, ainda, que seja imposta a responsabilidade solidária das rés.

Em síntese, aduz a autora que adquiriu o apartamento nº 38, localizado na Rua Moreira Neto, nº 456, Bloco E, Empreendimento “Praça do Sol Guaianazes”, São Paulo/SP, tendo o réu FLEX oferecido à compradora, pela compra do imóvel, uma TV LED de 32 polegadas, o que nunca foi entregue. Acrescenta que para a aquisição do imóvel, firmou dois contratos, um referente à fase da construção com a ré HOGA e outro, para financiamento do restante do valor do bem, com a CEF. Alega que houve atraso na entrega da obra (previsão era outubro de 2015 e foi entregue em abril de 2016), razão pela qual teve de arcar com o aluguel de R\$2.000,00. Em relação à CEF, aduz que somente teria de pagar os juros nos primeiros 20 meses do financiamento e, a partir de então, amortizar a dívida, o que não ocorreu, além disso, os valores cobrados são superiores ao da planilha de evolução. Insurge-se contra o índice INCC aplicado nas parcelas devidas à construtora e afirma que está sofrendo sérios abalos com os acontecimentos que envolveram a compra do imóvel, especialmente, pela abusividade das cláusulas dos contratos. Pede a inversão do ônus da prova. Afirma, ainda, que os juros durante a fase da construção são devidos pela construtora.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 13346185-p. 12).

A CEF apresentou contestação (ID 13346158), assim como a ré HOGA (ID 13346158-p. 57). Réplica (ID 13346158-p. 154).

Convertido o julgamento em diligência (ID 13346158-p.165), em vista do deferimento da denunciação da lide de FLEX IMÓVEIS e para que a autora comprovasse as despesas com aluguéis. Consta contestação da FLEX NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS EIRELLI ME e réplica (ID 13346160-p. 45).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Considerando que o objeto da ação envolve três relações jurídicas distintas, o contrato de compra e venda firmado entre a autora e a ré HOGA, o contrato de corretagem feito com o réu FLEX e o contrato de mútuo com alienação fiduciária realizado com a CEF, entendo que todas essas rés devem figurar no polo passivo da demanda, visto que presente a correspondência lógica entre a causa em discussão e a qualidade para estar em juízo litigando sobre ela.

Afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pleito formulado é permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro, a despeito da improcedência do pleito. Indefiro, também, a preliminar de inépcia da inicial, diante da inobservância do disposto na Lei nº 10.931/2004, ante o cumprimento pela autora dos requisitos da petição inicial necessários à propositura da demanda.

No mais, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

De início, no que concerne à alegação de propaganda enganosa, o documento ID 13346158-p.152 demonstra que a entrega de uma TV LED de 32” seria conferida a quem comprasse o apartamento anunciado no mês de maio. Como a autora firmou o contrato com a ré HOGA em 22/06/2013 (ID 13346184-p.60), não foi contemplada como oferta, sem que tenha havido, portanto, qualquer irregularidade por parte do anunciante.

Quanto ao pedido de devolução da comissão de corretagem ou prêmio, o instrumento particular celebrado com a ré HOGA (ID 13346184) comprova a realização dos serviços de intermediação da compra e venda da unidade habitacional, nos termos do contrato de corretagem ID 13346160, de modo que, conspiciendo no art. 722 do Código Civil, a quantia foi lícitamente recebida pela intermediadora.

No tocante à alegação de atraso na entrega da obra, o contrato firmado com a Construtora Hoga (ID 13346184) prescreve no item 10, que seria em 24 meses contados do “fechamento da demanda prevista pela CAIXA para a concessão do financiamento”, com tolerância de 180 dias (item 4.2). O contrato com a CEF foi celebrado em 18/03/2014 (ID 13346184), em seu item 12 está escrito que o prazo para construção e legalização da unidade habitacional é o constante da letra “B.9.2” – 21 meses, podendo ser prorrogado até a metade desse prazo, comprovado caso fortuito ou força maior. A obra foi entregue em abril de 2016. Logo, cotejando os dois contratos e os prazos neles estipulados, com a tolerância de 180 dias, verifico que não restou configurado qualquer atraso na entrega do imóvel. Assim, prejudicado o pedido de lucros cessantes, ressaltando que a autora sequer comprovou os gastos com aluguéis, em que pese a facilidade dessa prova, seja por meio de recibos fornecidos pelo locador, seja por meio de depósitos bancários.

Argumenta, ainda, a parte autora que os contratos firmados com as rés HOGA e CEF contém uma série de cláusulas consideradas abusivas, onerando-a de forma excessiva, razão pela qual pretende a devolução em dobro dos valores pagos. Contudo, o exame da matéria indica que as disposições contratuais ora combatidas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode considerá-las contrárias ao ordenamento.

Observo que o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, criado pela Lei nº. 4.380/1964, buscou estimular a materialização do direito fundamental à moradia, mediante a aquisição da casa própria por parte da população de baixa renda. Reconhecendo o caráter social dessa matéria, o Governo Federal traçou regras específicas para esse sistema, dentre as quais a correspondência do valor das prestações mensais com a variação salarial do adquirente do imóvel, de modo a não prejudicar sua subsistência.

Coube inicialmente ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais dos contratos celebrados. Com a extinção do BNH em 1986, essa tarefa passou para o Conselho Monetário Nacional e para o Banco Central do Brasil, sendo que posteriormente as relações processuais foram transferidas para a Caixa Econômica Federal.

Em razão das sucessivas alterações normativas atinentes à matéria, que resultaram em especificidades contratuais próprias de cada período, com especial destaque para o plano de reajuste das parcelas e o sistema de amortização da dívida adotados, é imprescindível que a análise das particularidades de cada contrato, para que se defina o direito aplicável. Note-se que apesar de os contratos para a aquisição de imóveis residenciais exibirem cunho social, trata-se de acordo de vontades, de maneira que o princípio imperativo é a autonomia da vontade para a pactuação de cláusulas (desde que, todavia, não se afastem dos parâmetros sociais definidos para essas modalidades de contratação). Ínsitas à ideia da autonomia da vontade estão a liberdade para contratar (pois mutuantes e mutuários não foram obrigados a celebrar o acordo de vontades indicado nos autos) e a liberdade do conteúdo pactuado (as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, muito embora os acordos em questão tenham nuances sociais importantes em razão de envolverem o direito fundamental à moradia).

Uma vez regularmente pactuado, o contrato se sujeita à evidente obrigatoriedade, fazendo “lei entre as partes”, ante o conhecido princípio de *pacta sunt servanda*. A obrigatoriedade das convenções impõe a seriedade para as avenças e afirma a segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação, de maneira que qualquer alteração somente poderá decorrer de novo ajuste entre as partes (salvo raras circunstâncias que ensejam aplicação da teoria da imprevisão).

Todavia, a despeito dos aspectos sociais e de cidadania, o contrato em foco possui claramente características financeiras, sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistiria necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favoráveis aos mutuários.

No que concerne à sujeição dos contratos de financiamento imobiliário às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”.

Ainda assim, uma análise dos termos dos contratos celebrados entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratual. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou à devedora quando da compra do imóvel e da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas nos contratos combatidos, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a autora tinha perfeitas condições de entender os contratos que celebrava com as réas.

Tanto o índice utilizado para correção das parcelas durante a construção do empreendimento e devidas à ré HOGA, como o sistema de amortização previsto para o mútuo habitacional estão respaldados na legislação de regência, de maneira que não há qualquer ilegalidade nos valores exigidos pelos credores. Destaco que a planilha da CEF serve como mera estimativa de valores, que podem variar durante o curso do contrato.

No SFH, vale lembrar, a restituição do valor devido é feita por meio de pagamentos periódicos que compreendem, em tese, além dos encargos pactuados, duas partes principais, quais sejam, os juros, incidentes sobre o saldo devedor, e a fração necessária ao abatimento do montante devido, ou seja, à amortização da dívida.

No caso dos autos, a definição da proporção correspondente ao que será pago mensalmente a título de juros remuneratórios e de amortização, observará o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). Segundo esse sistema, admitido pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, no início do financiamento as parcelas serão compostas essencialmente dos juros incidentes sobre o saldo devedor, e à medida que o contrato evolui, essa fração tende a ser menor, ao passo que a fração correspondente à devolução do capital mutuado (amortização) torna-se mais expressiva. Observo que não há, em nosso ordenamento, nenhum óbice à utilização desse sistema, nem mesmo nas normas que orientam o SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 00266222320064036100, Rel. Desembargador Federal André Nekatschlow, Quinta Turma, v.u., e-DJF 3 de 02/09/2013:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR PREJUÍZO PARA DECRETAÇÃO DE NULIDADE. TABELA PRICE OU SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - SFA. LIMITAÇÃO DE JUROS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O julgamento antecipado, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, não implica nulidade, pois cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova requerida. In casu, os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento da lide no estado em que se encontra (fls. 9/21), sendo desnecessária a realização de perícia contábil. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor; não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Insta salientar que o contrato bancário foi firmado em 09.01.04, após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. Não medra a alegação de que os juros devem ser limitados a 12% (doze por cento) ao ano e a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. O contrato estabelece a incidência de comissão de permanência de 4% (quatro por cento) ao mês, bem como de multa de 2% (dois por cento) sobre o débito (fls. 11/12). A CEF, contudo, não fez incidir em sua cobrança a multa de 2% (dois por cento) sobre o débito e tampouco os honorários advocatícios (fls. 19/21), de modo que a sentença não merece reforma. 5. Agravo legal não provido.”

No tocante à forma de amortização da dívida, entendo correto o critério matemático pelo qual primeiro é corrigido o saldo devedor para, na sequência, amortizá-lo, pois é evidente o cabimento do reajuste sobre valor que ficou no patrimônio do mutuário antes da amortização. Não há que se falar em amortização pelo critério previsto no art. 6º da Lei nº. 4.380/1964, pois esse preceito mostra-se incompatível com o art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/1966 (que posteriormente cuidou do sistema de reajustamento de contratos de financiamento, conferindo competência ao BNH para editar instruções a esse respeito). Note-se que o Decreto-Lei nº. 2.291/1986 extinguiu o BNH, conferindo competência para que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil fizessem a normatização de contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, surgindo, em decorrência, diversos atos normativos, a exemplo das Resoluções BACEN nº. 1.278/1988, nº. 1.446/1988, e nº. 1.980/1990, prevendo critérios de amortização, entre os quais o de que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. Além disso, as Leis nº. 8.004/1990 e nº. 8.100/1990 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do SFH, inclusive no que tange ao reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, do que decorre a recepção das normas até então vigentes que fixaram a prévia atualização e posterior amortização das prestações.

A esse propósito, o tema foi pacificado pelo E. STJ, na Súmula 450, que *“Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.”* Esse o entendimento adotado pelo STJ, a exemplo do que restou decidido no RESP 691929, Primeira Turma, DJ de 19/09/2005, p. 207, Rel. Min. Teori Albino Zavascki:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'. 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ). 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (RESP 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente". 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005. 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”

Da mesma forma não existe nos autos nenhum elemento que autorize a condenação da CEF, da Construtora HOGA e de FLEX NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS ao pagamento de indenização pelos danos morais pretendidos pela autora. Destaco que o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento.

Acerca do causador da lesão moral e da consequente responsabilidade civil, deve-se lembrar que se de um lado o sistema constitucional assegura aos indivíduos um conjunto de prerrogativas indispensáveis à natureza humana e à convivência social (sendo, por isso, assegurados e concedidos pela própria sociedade, pelo Estado Nacional e, subsidiariamente, pela ordem internacional), de outro lado o mesmo ordenamento constitucional prevê deveres fundamentais inerentes a essas prerrogativas, revelando-se como limites ao exercício dos direitos fundamentais. Considerando que o ser humano é dotado de liberdade de escolha, ele deve responder por seus atos, motivo pelo qual ato ou fato prejudicial a outrem praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado a outra pessoa. Os elementos objetivos da responsabilidade civil são fato ou ato ilícito praticado por um indivíduo ou alguém sob seu comando (p. ex., empregador responde pelas ações de seus empregados no exercício funcional), injusto prejuízo ou dano (material ou moral) gerado em patrimônio alheio, e nexo de causalidade entre os dois elementos precedentes (ou seja, relação de causa e efeito). A atribuição da responsabilidade civil pode decorrer de fato ou ato injurioso praticado por uma pessoa (in committendo), por omissão (in ommittendo), por pessoa sob a responsabilidade de representante legal (in vigilando), por empregado, funcionário ou mandatário sob a responsabilidade do empregador ou o mandante (in eligendo) e por coisa inanimada ou por animal (in custodiendo).

A indenização pretendida pela autora tem por fundamento a legislação consumerista, que prevê a reparação dos danos materiais e morais sofridos pelos consumidores. Contudo, ficou demonstrado que os réus respeitaram os dispositivos legais e contratuais, sem que se possa atribuir a eles a prática de ato lesivo capaz de produzir na parte contrária injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento passível de indenização. Portanto, não há como prosperar a pretensão da autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, §2º e §3º, do CPC). Custas *ex lege*.

P.R.I..

São PAULO, 29 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009739-90.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARMEN REGINA CARRETE BENNATI
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Carmen Regina Carrete Bennati buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito com relação ao contrato nº 0988001000047407, e regular prosseguimento com relação ao contrato nº 0000000205758135.

Houve citação da ré em 07/01/2018, tendo esta oferecido contestação (id 14226594).

A CEF apresentou réplica (id 18100692) e, após, requereu a extinção do feito em razão de composição extrajudicial entre as partes (id 18994553).

A autora manifestou-se (id 19601034).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.

Todavia, deve a CEF ser condenada em honorários advocatícios, pois conforme documentos de id 14227559 e 14227562, o contrato de nº 0000000205758135 também já havia sido quitado ao tempo da citação da ré, tendo esta constituído advogado e contestado o pedido.

Isso exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** noticiada e julgo extinto o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 487, III, "b" do CPC.

Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da quitação do contrato nº 0000000205758135, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-55.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RENATO DANTAS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA CELESTE FELTRAN - SP404301
RÉU: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PYRRO MASSELLA - SP11484

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por José Renato Dantas Xavier em face do Fundação Carlos Chagas – FCC e União Federal, na qual se pleiteia, em sede de tutela provisória, ser incluído nas vagas reservadas a negros, e sua reclassificação no certame.

Em síntese, a parte autora sustenta que se inscreveu no concurso público para o provimento de cargos do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, regido pelo Edital 01/2018, optando pelo cargo de Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador, concorrendo como candidato às vagas por cotas raciais, autodeclarando-se pardo, tendo sido habilitado, razão pela qual foi convocado para entrevista pela Comissão de Avaliação, para verificação da veracidade de sua autodeclaração de que é pardo, não confirmada pela Comissão. Sustentando que os critérios utilizados pela Comissão levaram em conta o Fenótipo do candidato, conforme o Edital 01/2018 de abertura de inscrições, não sendo considerada a ascendência do candidato, cuja mãe é de cor negra, tampouco características genotípicas.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido, sem prejuízo de ulterior reavaliação (id 14583247).

Citadas, as corréis contestaram o feito, combatendo o mérito (id 15715114 e 16648008).

Foi mantida a decisão que indeferiu a tutela provisória (id 17675483).

Instando a se manifestarem sobre a produção de provas, o autor silenciou e as rés requereram o julgamento antecipado do mérito.

É o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

O sistema constitucional e legal que estrutura o Estado de Direito brasileiro deu imperativa importância para a igualdade, criando mecanismos de concretização desse direito fundamental, incluindo fórmulas de compensação, reparação e integração de grupos objetivamente prejudicados por preconceitos. No ambiente de ações afirmativas, emergem as quotas associadas a critérios de cor da pele, que merecem especial atenção pela importância que representam na materialização da igualdade.

Segundo consta da inicial, o ora autor participou de dois outros concursos (TRT 14ª Região e 2ª Região), sendo aprovado em ambos, concorrendo as vagas reservadas a candidatos negros, atualmente exercendo suas funções no TRT da 14ª Região (Oficial de Justiça Avaliador Federal). A Fundação Carlos Chagas foi a organizadora desses concursos, e tendo em vista a reprovação do autor no concurso promovido pelo TRT da 15ª Região (na verificação da sua declaração de pardo/negro), a parte-autora pretende, nesta ação, que sejam reproduzidos os critérios empregados nos certames anteriores para viabilizar sua participação como quotista.

No caso dos autos, o autor sustenta que não foi considerada a sua ascendência, tampouco as suas características genotípicas. Todavia, verifico que nesses casos, tais alegações não são definidoras de direitos para que o candidato possa figurar nas vagas reservadas, pois uma vez que o sistema de cotas visa reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, imprescindível que

ostente o fenótipo negro ou pardo.

A decisão da Comissão Avaliadora, formada para aferir a condição racial de candidatos negros no concurso, segundo relata a parte-autora, os três membros que compuseram a comissão eram negros de cor preta, e conciliaram-se para proferir o mesmo voto. Ressalta o autor que o direito de reserva de vagas em concurso público não destina apenas para contemplar negros pretos, sendo a raça negra gênero, e por tal condição não exclui de seu tronco racial indivíduos que tiveram sua base racial negra minimamente miscigenada com outras características raciais, sendo esta a conclusão do texto da lei, e do entendimento firmado no STF na ADPF 186, a qual estendeu o direito de reserva de vagas aos negros nas condições de negros, nas combinações pardo-pardo, pardo-preto; preto-preto.

No caso em exame, não verifico a presença dos elementos que evidenciem a violação do direito da parte autora. Vale dizer, os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar a conclusão da Comissão Avaliadora, a qual à unanimidade concluiu que o candidato não apresentava traço fenotípico de negro/pardo.

Com relação à validade do critério utilizado, destaco que o tema já foi debatido no âmbito do TRF da 3ª Região, o qual firmou entendimento que a autodeclaração não pode se transformar em instrumento único para concessão dos benefícios do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), sob o risco de, em vez de proteger, terminar por vulnerar aqueles que de fato necessitam desses benefícios. Assim, correta a adoção do critério fenotípico para seleção do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais objetiva reparar e compensar a discriminação social sofrida pelo afrodescendente, é de rigor que o candidato ostente o fenótipo negro ou pardo para que poder usufruir do sistema.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE. 1. Como é cediço, a intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia. 2. No presente caso, a comissão designada para verificar a veracidade da autodeclaração prestadas pelos candidatos negros ou pardos analisou o fenótipo do candidato - mediante avaliação presencial - e concluiu pela eliminação do impetrante do concurso, por entender que o candidato não possuía o fenótipo de "pardo", inviabilizando sua aprovação no concurso nas vagas das cotas destinadas à candidatos negros e pardos. 3. A autodeclaração pelo candidato é condição necessária, mas não suficiente, para concorrer às vagas reservadas aos cotistas de cor negra/parda. Nesse sentido, depreende-se que a autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, podendo ser o candidato submetido à análise e verificação por banca designada pelo Poder Público para tal mister. 4. No caso dos autos, o edital do concurso, foi retificado para fazer a inclusão, no seu item 21, da previsão da aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros ou pardos, consoante a Orientação Normativa nº 03, de 1º de agosto de 2016, que determinou que os concursos já em andamento deveriam retificar seus editais para atender às novas regras previstas na referida orientação. 5. Tal medida se propõe para evitar que a autodeclaração transforme-se em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger. 6. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial. 7. In casu, o edital previu que a autodeclaração seria confirmada por uma comissão julgadora composta por no mínimo 3 integrantes designados pelo Reitor do IFMS, a qual consideraria, tão-somente, os aspectos fenotípicos do candidato, aferidos obrigatoriamente na presença do candidato. 8. Saliente-se que, nesses casos, as alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas. Assim, ainda que a certidão de nascimento do autor conste a sua cor como parda, o critério estabelecido pela banca é o do fenótipo e não do genótipo. 9. De mais a mais, frise-se que os elementos constantes dos autos também não são suficientes para infirmar a conclusão da Comissão Avaliadora, a qual à unanimidade concluiu que o candidato não apresentava traço fenotípico de negro/pardo. 10. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser considerada arbitrária, porquanto afastou o conteúdo da autodeclaração, no exercício de sua legítima função regimental. Assim, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode ser elidida mediante prova em contrário, a qual não foi de plano produzida na via estreita desses autos de mandado de segurança. 11. Apelação desprovida.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368717 0012052-89.2016.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

“MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES AFIRMATIVAS. LEI Nº 12.990/2014. CONCURSO PÚBLICO. AUTODECLARAÇÃO. VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS NEGRAS E/OU PARDAS. DESCLASSIFICAÇÃO POR COMISSÃO FORMADA POR DOUTORES EM CIÊNCIAS SOCIAIS E ATIVISTAS DE MOVIMENTOS NEGROS. CRITÉRIO FENOTÍPICO. PREVISÃO EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. LEGALIDADE. EVENTUAIS VÍCIOS NA COMPOSIÇÃO DAS FOTOS TIRADAS DA IMPETRANTE PARA FINS DE AVALLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. A controvérsia destes autos gira em torno da legalidade do ato que desclassificou a impetrante de concorrer às vagas reservadas (Lei nº 12.990/2014), com fundamento em parecer da Comissão especializada, que, por unanimidade, concluiu não estarem preenchidos os requisitos necessários à confirmação da autodeclaração prestada, nos termos do item 5.7 do edital (fls. 221). 2. A pretendida prevalência do critério da ascendência (genotípico) em substituição ao fenotípico, previsto expressamente no edital (item 5.7.2.1 - fls. 221), implicaria invariavelmente na violação do artigo 2º da Constituição Federal, diante da impossibilidade de o Poder Judiciário substituir o administrador para declarar a impetrante negra ou parda. 3. Ainda que se entenda em sentido diverso, o mandado de segurança não detém condições de prosseguir, pois a pretendida desqualificação da conclusão adotada pela i. Comissão composta por três estudiosos das relações raciais no Brasil, todos com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas dos movimentos negros, demandaria, no melhor dos cenários, a realização de exame pericial. 4. Ressalte-se que a via estreita do mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo e deve estar fundada em prova pré-constituída, não sendo, portanto, cabível a dilação probatória. 5. Apelação desprovida.”

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363305 0002605-57.2015.4.03.6115, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Verifico, ainda, que a parte autora trouxe aos autos apenas cópia de seu RG, e limita-se a alegar que, em outro certame promovido pela Fundação Carlos Chagas, teria sido admitido pelo sistema de cotas raciais. Essa admissão não gera “direito adquirido”, pois não estão claros se os requisitos avaliados naquele momento são os mesmos de agora, podendo ter havido mudança pela comissão avaliadora (o que poderia ensejar, inclusive, questionamento da adequação do resultado anterior). No mais, instada a produzir provas, a parte autora silenciou.

Assim, diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, divididos entre as rés, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, em ação mandamental, ajuizado por VBC Energia S/A em face do Delegado da Delegacia Especial a Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, visando à expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB para regular andamento do Processo Administrativo nº 10880.952606/2014-59.

Foi indeferido o pedido de tutela provisória (id 28613167 e 9388670).

Informações da DERAT/SP (ID 8280578).

Impugnação da União Federal, pugrando pela extinção do cumprimento de sentença, com base no art. 535, inciso III, do CPC (ID 8984870).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, *pretende a parte impetrante seja dado seguimento ao Pedido de Restituição formulado na via administrativa, cujo crédito foi devidamente reconhecido.*

Com vistas a afastar a compensação de ofício, foi ajuizada ação mandamental nº 0017966-62.2015.4.03.6100, com medida liminar deferida, afastando a compensação de ofício em relação a débitos com exigibilidade suspensa ou extintos. Sentença procedente. Apelação das partes, no qual o E. TRF da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao apelo fazendário e à remessa oficial e deu provimento à apelação da parte impetrante. A União Federal interpôs Recurso Extraordinário, em relação ao qual foi determinado o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral nº 874 (RE nº 917.285/SC).

Pelos fatos narrados, nota-se que, de fato, na ação mandamental ajuizada para afastar a compensação de ofício, não há discussão sobre valores a serem restituídos à impetrante. Em outras palavras, a pretensão de execução provisória não tem parâmetro no título judicial.

A matéria ventilada nos autos não cuida de obrigação de pagar quantia certa (mesmo porque o feito de origem é mandamental, via que não serve para a cobrança de valores), razão pela qual são inaplicáveis as disposições do art. 520 e seguintes do Código de Processo Civil relativas ao incidente de cumprimento provisório de sentença, razão pela qual de rigor o indeferimento da inicial.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, e indefiro a inicial, nos termos do art. 924, I, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5010032-26.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: WELSON ALEJANDRO VERDUGO ARAUJO

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual o requerente WELSON ALEJANDRO VERDUGO ARAUJO visa à homologação, por sentença, da opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, “c”, da Constituição Federal.

O requerente, nascido no dia 12/01/1996 no Chile, filho de Maria Aparecida Aratijo, brasileira, busca homologação da opção pela nacionalidade brasileira. Afirma que vive no Brasil desde 1998. Assevera que preenche os requisitos necessários para a aquisição da nacionalidade brasileira.

Tanto a União como o MPF manifestaram-se favoravelmente ao pleito da requerente (IDs 18557961 e 19430545).

É o relatório. Passo a decidir.

A questão posta em Juízo diz respeito à homologação da opção pela nacionalidade brasileira.

Note-se que o requerente logrou êxito em provar o preenchimento dos requisitos previstos na Carta Magna para o acolhimento da manifestação de opção pela nacionalidade brasileira.

Constata-se, outrossim, que o requerente é filho de mãe brasileira e que fixou residência no Brasil com ânimo definitivo, a teor dos documentos juntados sob ID 18071903.

Diante de todo exposto, preenchidos os requisitos previstos na Constituição Federal de 1988, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para homologar a opção pela nacionalidade brasileira requerida por WELSON ALEJANDRO VERDUGO ARAUJO.

Sem condenação em honorários, à vista da ausência de contraditório. Custas *ex lege*.

Intimem-se o MPF e a União, para ciência do presente.

Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado para registro no Livro “E” do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé – Comarca da Capital de São Paulo, para que proceda à averbação da opção pela nacionalidade brasileira, nos termos da Lei nº 6.015/73. Tal mandado deverá ser instruído com cópia desta sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado.

Tudo cumprido, se nada mais requerido, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5001669-50.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CRISTINA PANIAGUA GUARACHI
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO DIAS - SP321466
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária ajuizado por CRISTINA PANIAGUA GUARACHI buscando retificação de erro constante do Registro Nacional de Estrangeiro, corrigindo-se os nomes dos genitores da requerente.

A União manifestou-se (id 16825388).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Converto o julgamento em diligência.

No caso dos autos, verifico ser o caso de incompetência desta Justiça Federal para processamento do feito.

O art. 109, inciso X, da Constituição Federal menciona que é da competência da Justiça Federal processar os feitos relativos à nacionalidade inclusive a respectiva opção, e à naturalização.

Ocorre que não é este o caso dos autos, haja vista que o pedido refere-se a correção de registro imigratório, o que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é da competência da Justiça Estadual

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. DEMANDA EM QUE SE OBJETIVA A RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. PESSOA NASCIDA EM PAÍS ESTRANGEIRO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA NACIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DE ENTE FEDERAL NA LIDE. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. (CC Nº 146.461 - ES, REL: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO MATEUS - SJ/ES SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SÃO MATEUS – ES – 19/06/2017)

O CPC em seu art. 64, § 3º, dispõe: “Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente”. Verifico, no mais, que o autor não indicou a União Federal como ré e esta alegou que não tem interesse na demanda, o que corrobora mais uma vez a incompetência deste Juízo, haja vista o caso não se enquadrar também na hipótese do art. 109, I, da Constituição Federal.

Desta feita, observo que o Juízo mais adequado à apreciação do pedido em tela, que em verdade, tem como fundo a retificação de registro civil de estrangeiro, é uma das Varas de Registros Públicos da Justiça Estadual de São Paulo, para que ali tramite como ação de retificação de registro civil, prevista pelo art. 109, da Lei nº 6.015/73.

Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual, para ser distribuída a uma das Varas de Registros Públicos da Comarca de São Paulo, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição.

Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se a União Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019315-44.2017.4.03.6100
AUTOR: WASHINGTON LUIZ MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLARES CABRAL DE MACEDO - SP346625
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando indenização por danos morais e lucros cessantes.

A OAB apresentou contestação.

Inicialmente ajuizada na Justiça Estadual, lá foi proferida decisão declinando competência para a Justiça Federal.

Recebidos estes autos nesta 14ª Vara Federal, foi proferido despacho indeferindo a justiça gratuita e determinando a juntada de comprovante de recolhimento das custas judiciais, quedando-se inerte a parte autora.

É o relatório do que importa. Passo a decidir.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de *existência* da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de *validade* da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais *negativos*, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de recolher as custas judiciais e de regularizar sua representação processual. Observa-se a ocorrência de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Assinalo que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se diversas vezes a determinação para a regularização necessária), especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, como constatado nos presentes autos.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que houve contestação, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-88.2018.4.03.6100
AUTOR: PRADO OLIVEIRA AUDITORES ASSOCIADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tem sido recorrente nesta Justiça Federal a tramitação de ações cujo objeto cinge-se a controvérsias de fato (notadamente dependentes de documentação contábil/fiscal) que ateste a regularidade de procedimentos e obrigações tributárias (principais ou acessórias). Muitas dessas lides foram objeto de custosas e demoradas perícias judiciais em processos semelhantes ao presente, os quais, ao final, viram seus resultados confirmados por diligentes verificações por órgãos fazendários especializados, resultando em perda superveniente de interesse de agir (sempre prejuízo da análise das verbas sucumbenciais).

Em suas últimas petições (ids 16705349 e 19246716), a União Federal reafirma o reconhecimento do pedido no que concerne a cobranças em duplicidade (complementando sua manifestação id 16705349, pediu a juntada aos autos de extratos detalhados das inscrições retificadas, CDAs 80.2.16.075959-29 e 80.6.16.141130-46, comprovando a exclusão dos débitos indevidos, conforme decisão judicial id 8889584), mas informa, quanto ao pedido da parte-autora de alocação dos pagamentos realizados sob o código 4750, que o parcelamento dos referidos débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil foi indeferido por descumprimento de condições (id 16707097).

Assim, em 15 dias, diga a parte-autora sobre as manifestações da União Federal (ids 16705349 e 19246716).

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003551-47.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DEL SOLE
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTD
Advogados do(a) RÉU: THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792
Advogado do(a) RÉU: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

DESPACHO

Para deslinde da controvérsia posta neste feito, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 11 de setembro de 2019, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, Fórum "PEDRO LESSA", sito à Avenida Paulista nº 1.682, 7º andar.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000118-35.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVERT TAPIA QUISPE
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *EVERT TAPIA QUISPE* em face de Delegado de Polícia Federal de Controle de Imigração pleiteando medida que lhe assegure o recebimento e processamento de pedido de autorização de residência com base no Acordo MERCOSUL em seu favor sem a apresentação de passaporte válido e a certidão de antecedentes criminais de seu país de origem.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 13909935).

Foi certificado que a autoridade impetrada não prestou informações (id 14969204), sendo determinado pelo Juízo a reiteração da notificação (id 15054517).

A União juntou manifestação da autoridade impetrada, noticiando o falecimento do impetrante (id 16485578).

Foi juntada a certidão de óbito do impetrante (id 19118412).

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda, bem como a ocorrência da situação descrita no art. 485, IX, do CPC, com intransmissibilidade da ação após falecimento da parte impetrante, haja vista que se buscava a condenação da parte ré a obrigação de fazer dirigida à autora de forma personalíssima.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, buscava o impetrante provimento judicial que lhe garantisse o recebimento e processamento de pedido de autorização de residência com base no Acordo MERCOSUL em seu favor sem a apresentação de passaporte válido e a certidão de antecedentes criminais de seu país de origem. Ocorre que, antes que fosse proferida decisão liminar nestes autos, foi noticiado o falecimento do impetrante em 27/12/2018.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente e intransmissibilidade da ação após falecimento da parte impetrante, **JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI e IX, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5023894-98.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERVPAES LTDA - ME, RENATO DOS SANTOS DE SOUSA, ADRIANA SILVA DOS SANTOS, FABIO MARQUES DE SOUSA, VANDER MARQUES SOUSA
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109, ANTONIO SALIS DE MOURA - SP70808

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Servpaes Ltda e outros, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 352.267,69, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

Em síntese, a parte autora sustenta que a ré formalizou com a CAIXA operação de Empréstimo Bancário, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tomando-se, portanto, inadimplente, e dando causa ajuizamento da presente demanda, porquanto esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida.

O réu foi citado (ID n. 14713052), apresentando Contestação no ID n. 15292627, alegando, em síntese, falta de interesse de agir, e, no mérito, afirma que a juntada exclusivamente de um simples proposta/contrato de abertura de conta corrente, por si só, é insuficiente para autorizar qualquer decreto condenatório, impugnando o demonstrativo de cálculos da requerente.

A parte autora ofereceu réplica à Contestação no ID n. 18100773.

Sem requerimento de provas, vieram-se os autos conclusos.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

De início, afasto a preliminar de carência de ação. A própria ré traz em sua contestação entendimento jurisprudencial no sentido de que ainda que o contrato bancário celebrado entre as partes constitua importante instrumento para embasar procedimento judicial que vise ao cumprimento da obrigação avençada, a ausência do documento em ação de cobrança não enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, pois o procedimento ordinário permite ampla instrução probatória, pela qual é possível constatar a obrigação contratada e examinar a matéria à luz dos demais elementos de prova que constitui o acervo probatório produzido nos autos (TRF-1 - AC: 00272264620094013800 0027226-46.2009.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 16/11/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 24/11/2015 e-DJF1 P. 635).

Na presente hipótese, a autora junta aos autos Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 (ID n. 11049408), devidamente datado e assinado pelos devedores e testemunhas, bem como a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734, também devidamente datada e assinada, permitindo inferir pela existência relação contratual.

Ademais, ao longo da peça defensiva, em nenhum momento a ré aduz peremptoriamente que não contraiu a dívida ou que não realizou a avença, se limitando a indicar apenas pela falta de provas do negócio.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo ao devido processo legal.

Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância de dois dos princípios que norteiam as relações contratuais.

O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, toma-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou “os acordos devem ser observados”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas.

Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes o dever de cumprir com a prestação estabelecida. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratual. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Nos termos do art. 51, IV, do CDC e dos artigos 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo.

Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque o contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira.

Feitas essas considerações, verifico que, em 06/04/2013, as partes firmaram um “Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil – OP 734”, sob nº 734-1086.003.1528-4, com posterior renegociação, gerando um novo contrato, “Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734”, sob nº 734-1086.003.1528-4, com novo número, qual seja, 21.1086.690.116-26. Não tendo o pagamento sido realizado pelo réu após a utilização do crédito, ensejando o vencimento antecipado da dívida, após a incidência dos encargos contratados resultou um débito de R\$ 352.267,69 (em 31/08/2018).

Destaco que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, convém ressaltar a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais.

O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina “*pacta sunt servanda*”, ou “os acordos devem ser observados”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas.

Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”.

Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção da renegociação do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes, não obstante a reparação a ser feita na evolução da dívida, conforme será visto adiante.

Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a parte embargante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira.

No que se refere à capitalização de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional.”

A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: “*Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido.”.*

Merece ser destacado, por oportuno, o entendimento consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça que deu ensejo à formulação da Súmula 539, publicada em 15/06/2015, com o seguinte teor: “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*”.

Prosseguindo, foi adotada no contrato como sistema de amortização a Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes.

Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010:

“MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante “solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de “amortização negativa”, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros remuneratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas.”

Entendo, assim, que se configurou a mora da ré, já que esta não cumpriu, por culpa sua, a prestação devida na forma, tempo e lugar estipulados, inexistindo qualquer fato inimputável, impediente do adimplemento da relação obrigacional.

No que concerne à combatida sujeição do débito à Comissão de Permanência por ocasião da impuntualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, “comissão de permanência”, calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

Contudo, tratando-se, a comissão de permanência, de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e coma correção monetária.

A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos:

“Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.”

Ressalto, por fim, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada “taxa de rentabilidade”, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.:

“AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro “bis in idem”. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a “taxa de rentabilidade” ou qualquer outro encargo.(...)”

Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível de forma isolada. Ressalte-se que os cálculos oferecidos pela autora excluíram eventual comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ.

Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, não estando os juros moratórios em branco como afirma a embargante, não havendo que se falar em termo a quo dos encargos moratórios após citação ou em correção monetária após o ajuizamento da demanda, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido condenando os réus à obrigação de pagar para a autora o valor de R\$ 352.267,69 (trezentos e cinquenta e dois mil e duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos), em 31/08/2018, com incidência dos juros e correção monetária de acordo com Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I..

São Paulo, 29 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000725-33.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: 9 MILIMETROS COMERCIO DE ARMAS E MUNICOES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
IMPETRADO: CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE, CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO/SFPC/2, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

No prazo de 10 dias, preste a impetrante os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público na petição de id 19532638.

Com a juntada das informações, vistas ao Ministério Público.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024324-84.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, FLAVIO VEITZMAN - SP206735

DESPACHO

Requeiram as partes o quê de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-13.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SIR ISAAC NEWTON
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SIR ISAAC NEWTON em face da UNIÃO FEDERAL visando declaração de imunidade (incluindo suas filiais) concernente a contribuições sociais – Cota Patronal e PIS- Folia.

Em síntese, a parte-autora sustenta gozar do benefício constitucional da imunidade, nos termos do artigo 195, § 7º da Constituição Federal e do artigo 14 do Código Tributário Nacional, desde julho de 2012, razão pela qual pede a declaração de desoneração tributária e a recuperação de indébito.

Após decisão judicial facultando a juntada de provas (id15437557), a parte-autora se manifestou (id15442571).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela provisória (id 17326001).

A União apresentou contestação, combatendo o mérito (id 18636699).

Réplica da autora (id 19027072).

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado do mérito e a União juntou informações prestadas pela Receita Federal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

A parte-autora formula seu pedido pugnano por imunidade tributária em relação a contribuições para a seguridade social, escorrendo-se no art. 195, § 7º da Constituição e no art. 14 do Código Tributário Nacional, segundo os quais há desoneração em se tratando de entidade beneficente de assistência social que observe requisitos formais e materiais.

Logo, trata-se de imunidade pessoal e condicionada, razão pela qual o objeto social e as atividades concretamente desenvolvidas pela entidade devem estar voltadas à beneficência em assistência social, além da observância de outros requisitos. E, não bastasse, essas exigências devem ser periodicamente verificadas, não se resumindo ao momento da constituição da entidade.

No caso dos autos, a parte-autora apresenta-se como entidade de educação que, para ser alcançada pela imunidade do art. 195, § 7º da Constituição, precisa materialmente demonstrar o cumprimento da beneficência em assistência social exigida pelo referimento preceito constitucional, além de outros requisitos do art. 14 do CTN.

Se de um lado lei ordinária não pode exigir requisitos para que seja configurada a imunidade em tela, de outro lado o art. 14 do CTN e o próprio mandamento do art. 195, § 7º da Constituição devem ser respeitados, o que conduz à prova (material e formal) da beneficência em matéria de assistência social.

Essa prova de beneficência pode ser produzida no curso de ações judiciais, ou pode ser simplificada se houver certificação governamental que a ateste. Nos termos da Súmula 612, do E.STJ, “*O certificado de entidades beneficentes de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para fruição da imunidade.*”

Intimada para comprovar o cumprimento dos requisitos para a imunidade pessoal e condicionada, a parte-autora assim se manifestou (id15542583): “*Diante do exposto, Autora informa que NÃO possui CEBAS e NÃO efetuou o seu requerimento junto ao poder público, e requer que V. Exa., reconsidere a decisão de extinguir o feito, caso esses documentos não sejam anexados aos autos, para que sejam apreciados os pedidos da Autora, analisando o mérito da presente demanda.*”

A parte-autora se engana ao entender que basta a juntada de contratos sociais e balanços para a comprovação dos requisitos para a imunidade, porque o cumprimento de aspectos formais não é suficiente para a desoneração pretendida, que exige material cooperação como Poder Público no cumprimento de beneficência em tema de assistência social.

Este Juízo não disse que o feito seria extinto se não juntado o CEBAS. Todavia, porque o mesmo não foi acostado aos autos, inexistente prova suficiente para demonstrar material cumprimento dos requisitos de beneficência em assistência social, exigidos pelo art. 195, § 7º, da Constituição, bem como no art. 14 do CTN.

Intimada sobre a produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado do mérito, sem se dar conta que era seu o ônus da prova. Já União juntou informações prestadas pela Receita Federal.

Assim, diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, calculados sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026705-31.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIA LIANG - SP287416

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – IPESP em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à condenação da instituição financeira mutuante ao pagamento do saldo residual de R\$ 21.423,50 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos).

Sustenta a parte autora, em síntese, que o IPESP atuou como agente financeiro no Contrato de Compromisso de Venda e Compra celebrado com Maria Cristina Pires (funcionária pública), Nivaldo de Paula Gonçalves e Lugna Angélica de Paula Gonçalves, em 04/06/1986, para adquirir imóvel nesta Capital com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), sendo as parcelas reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial. As prestações do contrato foram devidamente quitadas pelo mutuário, restando saldo residual de R\$ 21.423,50 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos).

Instada a CEF para cumprir sua obrigação quanto ao presente contrato, negou-se a adimplir com o valor em aberto aduzindo que haveria contrato de financiamento habitacional em duplicidade para a(o) mesma(o) mutuária(o), no mesmo município o que elidiria sua responsabilidade diante das regras do SFH.

Contestação da CEF no ID n. 14615122 alega, em apertada síntese, que o Juízo deve se ater ao pedido de cobertura do saldo residual e não o de extinção da hipoteca e cancelamento do gravame na matrícula do imóvel. No mérito, aduz que o contrato foi firmado originalmente com previsão de cobertura de eventual saldo devedor por parte do FCVS ao término do prazo contratual. Contudo, apresenta multiplicidade em relação a outro contrato, contrariando as normas do SFH.

Sem requerimento de provas, vieram-se os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as demais condições da ação. Oportunamente, constato que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

No mérito, a questão central que ora se apresenta é da existência do direito à cobertura do saldo residual verificado em contrato celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, ao mutuário já possuía outro imóvel financiado pelo SFH, no mesmo município, e com igual previsão de utilização do FCVS. Haveria, então, multiplicidade de financiamentos ou de utilização deste fundo, condição essa que teria motivado a recusa do órgão gestor do fundo, na cobertura do saldo verificado no segundo contrato.

Sabe-se que o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, instituído pela Resolução RC nº. 25/1967, do extinto BNH, e posteriormente ratificado pela Lei nº. 9.443/1997, tem por objetivo absorver o saldo devedor resultante dos financiamentos concedidos no cume do SFH, de modo a desincumbir o mutuário do pagamento de eventual resíduo verificado ao final do contrato, decorrente do desconpasse entre os critérios de reajuste das parcelas e do saldo devedor, notadamente nos contratos que adotavam planos de reajuste vinculados à remuneração do mutuário. Em contrapartida à essa cobertura, as prestações do financiamento sofriam um acréscimo a título de contribuição ao FCVS.

A gestão do FCVS coube, inicialmente, ao BNH, sendo transferido ao BACEN após sua extinção e, posteriormente a outros Ministérios e Conselhos, até que em 1989 passou à competência do Ministério da Fazenda. À CEF coube o papel de administradora do fundo, cumprindo-lhe a análise dos documentos apresentados pelos agentes financeiros, inclusive pela própria CEF quando atua nessa condição, determinando assim os casos de habilitação dos créditos do FCVS.

A propósito da legislação pertinente à matéria, importa observar que o art. 9º, §1º, da Lei nº. 4.380/1964, na redação vigente à época da assinatura do contrato descrito nos autos (12/09/1988), dispunha que as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderiam adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.

A Lei nº. 8.100, de 05/12/1990, por sua vez, determinou em seu art. 3º que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

As reiteradas críticas à redação desse dispositivo levaram os Tribunais a sedimentar o entendimento segundo o qual os contratos celebrados antes da entrada em vigor da Lei nº. 8.100/1990 não poderiam ser por ela alcançados. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 4ª Região na AC 199904010444770, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJU de 17/01/2001: *“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DUPLO FINANCIAMENTO. A Lei nº. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que determina a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS quando o mutuário tiver dois contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não tem o condão de atingir aqueles avençados e com a totalidade das prestações adimplidas antes de sua entrada em vigor.”*

Mais recentemente, o artigo 4º, da Lei nº. 10.150, de 21/12/2000, salvaguardando os contratos firmados antes da Lei nº. 8.1010/1990 e prestigiando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, alterou a redação do art. 3º, da referida Lei, para regular a matéria nos seguintes termos: *“O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.”*

Note-se que da redação do art. 9º, §1º, da Lei nº. 4.380/1964, extrai-se a possibilidade de contratação de mais de um financiamento imobiliário pelo SFH, mesmo com cláusula de cobertura pelo FCVS, desde que esses imóveis não estivessem situados na mesma localidade. De outro lado, a ausência de previsão expressa no texto legal não permite inferir que a contratação de mais de um financiamento no mesmo município, em desacordo com a vedação imposta pelo legislador, implicaria a perda da cobertura pelo FCVS. Ademais, o dispositivo que restringe a concessão de financiamento pelo SFH a um único imóvel no mesmo município tem por destinatário não o mutuário, mas o agente financeiro, mesmo porque, não há na lei qualquer sanção para o mutuário que eventualmente obtenha mais de um financiamento nessas condições.

Cumpra, portanto, ao agente financeiro, verificar a adequação dos mutuários interessados, aos critérios e requisitos exigidos pelo Sistema, fiscalizando o atendimento das disposições legais pertinentes. O que não se admite é que o agente financeiro, depois de se beneficiar durante todo o período do financiamento com o recebimento do valor mutuado, acrescido dos encargos pactuados e da contribuição específica ao FCVS, transfira ao mutuário a responsabilidade por eventuais irregularidades cuja fiscalização lhe competia no momento da contratação. Nem mesmo a inexistência, à época, do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, instituído a partir da Lei nº. 10.150/2000, justifica a transferência da responsabilidade ao mutuário, já que a averiguação da existência de outro imóvel em seu nome, no mesmo município, não demandaria mais que uma consulta aos registros públicos da respectiva localidade.

A limitação da cobertura do saldo residual pelo FCVS a um único contrato, trazida pelas Leis nº. 8.100/90 e nº. 10.150/00, não alcança o contrato firmado e trazido à inicial pelo autor. No caso da Lei nº. 8.100/90, a redação do art. 3º, conforme visto anteriormente, constitui manifesta violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Já a nova redação do aludido dispositivo, trazida pela Lei nº. 10.150/00, autoriza expressamente a quitação do saldo residual de um segundo financiamento, com recursos do FCVS, para os contratos firmados até 05/12/1990.

Destaco que a matéria enfocada foi submetida ao crivo do C. Superior Tribunal de Justiça, no rito dos recursos representativos da controvérsia instituído pelo então vigente art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, por ocasião do julgamento do REsp 1133769-RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009, que assim decidiu: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitímio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art. 3.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3.º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitímio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art 6.º § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência como disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

No caso dos autos, em 12/09/1988, o IPESP atuou como agente financeiro no Contrato de Compromisso de Venda e Compra celebrado com Maria Cristina Pires (funcionária pública), Nivaldo de Paula Gonçalves e Luana Angélica de Paula Gonçalves, em 04/06/1986, para adquirir imóvel nesta Capital com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), sendo as parcelas reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, destinado a aquisição situado na Rua Antonio Guarmerino, 69, bl. 1, ap. 111, São Paulo – SP, contratado em 28-12-1987, BCN SEULAR CRED IMOB SA, e liquidado em 23-02-2001.

Ocorre restou apurado um saldo residual de R\$ 21.423,50 (em 16/07/2018), cuja cobertura teria sido negada pela Caixa Econômica Federal, gestora do FCVS, com amparo no §1º, art. 9º, da Lei nº. 4.380/1964, em razão da constatação da existência de um financiamento prévio firmado pelos mutuários no mesmo município.

Prosseguindo, o primeiro contrato data de 28/12/1984 (ID n. 14615120), ao passo que o segundo contrato foi celebrado em 04/06/1986, ambos, portanto, anteriores à data prevista no art. 4º, da Lei nº. 10.150/2000, qual seja, 05 de dezembro de 1990.

Conclui-se, assim, que não há como se atribuir aos mutuários ou ao autor a responsabilidade pelo pagamento do saldo residual apurado pelo agente financeiro ao final do contrato de financiamento imobiliário nº 0746156/1.

Saliente-se que a expedição de quitação e a liberação da hipoteca é decorrência lógica do término do contato de financiamento pelo adimplemento do valor devido, não havendo que se falar em pedido juridicamente impossível.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação para condenar a ré ao pagamento do saldo residual de R\$ 21.423,50 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos) em favor do autor, com atualizações e juros de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vinculado ao financiamento do imóvel situado na Rua Antonio Guarmerino, n. 69, bl. 1, ap. 111, São Paulo – SP (matrícula 31.141 Cartório de Registro de Imóveis), com base no contrato nº 0746156/1.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa em favor do autor.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008913-98.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITADOS REIS PETRAROLI - SP130291
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por *SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A* em face do *Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT* buscando ressarcimento de valores pagos a segurado em razão de sinistro (acidente com veículo automotor causado por imperfeição em pista de rodovia federal).

Em síntese, a parte-autora informa que, em 10/02/2016, na BR 364, altura do Km 160 (próximo ao município de Pedra Preta/MS), automóvel sofreu acidente em razão de desnível na pista de rolamento, sinistro que gerou ressarcimento ao segurado conforme contrato. Sustentando nexos causal entre as avarias no veículo e o descumprimento da função do réu de zelar pela segurança dos usuários de rodovia federal, e afirmando ter se subrogado nos direitos de ressarcimento junto a ente estatal, a parte-autora pede condenação da ré ao pagamento de R\$ 13.157,46 (já descontado o valor recuperado com a venda do salvado).

O DNIT contestou (id13463104) e a parte-autora replicou (id1764206).

As partes pediram o julgamento antecipado da lide (id 17237577 e 17642306).

Consta a interposição de agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (id18601751).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.

A legitimidade ativa da parte-autora deriva do contido no art. 786 do Código Civil, segundo o qual, paga a indenização, o segurador sub-roga-se (nos limites do valor respectivo) nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. Essa também é a orientação do E.STF, na Súmula 188: "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro."

Já a legitimidade passiva está vinculada a responsabilidade de cada pessoa (física ou jurídica) no contexto do acidente, razão pela qual esse tema confunde-se com o mérito, que passo a analisar. À luz do novo Código de Processo Civil que privilegia a eficiência (art. 8º), e ainda, diante da possibilidade de ação autônoma para garantia de eventual direito de regresso (art. 125, § 1º do mesmo código processual) deixo de acolher a denunciação da lide.

Reconheço a potencial responsabilidade subjetiva do DNIT e de empresas concessionárias/contratadas quanto a acidentes causados por ação ou omissão pertinentes a suas competências. O art. 81 e o art. 82 da Lei 10.233/2001 (com alterações, notadamente pela Lei 10.561/2002 e pela Lei 13.081/2015) descrevem diversas atribuições do DNIT votadas à infraestrutura do Sistema Federal de Viação (incluindo rodovias federais), que vão desde estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações, passando por tarefas como administrar (diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação) programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, chegando ainda a gerenciar (diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação) projetos e obras de construção e ampliação de rodovias. O art. 82, § 3º da Lei 10.233/2001 (incluído pela Lei 10.561/2002) amplia as tarefas do DNIT ao confiar o exercício (direto ou mediante convênio) das competências expressas no art. 21 da Lei 9.503/1997 (Código Nacional de Trânsito).

Desse conjunto normativo surgem atribuições do DNIT que vão desde o planejamento estrutural do sistema viário até a execução concreta de medidas de fiscalização individualizada, mas em nenhum desses preceitos normativos há amparo para impor responsabilidade objetiva do ente estatal por todo e qualquer acidente que ocorra em rodovias federais. Para o que interessa a esse feito, destaco os seguintes incisos do art. 21 da Lei 9.503/1997 (Código Nacional de Trânsito) que cuidam de responsabilidades subjetivas do DNIT que gravitam sobre o tema de acidente de trânsito decorrente de imperfeições em pista de rolamento de rodovia federal: inciso IV, coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas; inciso V, estabelecer (em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito) as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; inciso VI, executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência (por escrito) e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis (notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar); e inciso XI, promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN.

É possível a configuração de responsabilidade solidária do DNIT com outros entes estatais (notadamente os encarregados pelo policiamento rodoviário), o que importa todos responderem integralmente por infração que cometerem. Do mesmo modo, e à luz das regras de licitação constantes na legislação de regência (especialmente a Lei 8.666/1993), dos editais e dos correspondentes contratos, empresas que executam obras várias ou prestam serviços nesse âmbito também são responsáveis em suas áreas de atribuição (respeitados os correspondentes direitos de regressos entre eles).

Todavia, pensar em responsabilidade objetiva de entes estatais e privados por qualquer acidente em rodovia federal (pista de rolamento, acostamento, área de escape e outras) é, mal comparando, impor responsabilidade ao Estado por qualquer furto, roubo ou qualquer outro delito que ocorra em espaços públicos (em área urbana ou rural).

A responsabilidade de ente estatal (e de seus contratados) em casos como o presente está centrada na culpa do serviço ("faute du service"), que, afastando a distinção entre atos de gestão e atos de império e ou culpa pessoal do agente público, caracteriza-se como o funcionamento defeituoso do serviço (do qual decorre o dano), marcado pela falta ou culpa do serviço com certo grau de imperfeição (dependente de análise do serviço, do lugar e de suas circunstâncias próprias).

Logo, não se trata de responsabilidade objetiva por fato do serviço (teoria do risco administrativo), para qual basta a ocorrência de qualquer evento conexo de causalidade pertinente ao acidente. E, com maior razão, o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao presente caso, uma vez que não há relação de consumo entre o ente estatal e os usuários de rodovia federal.

A orientação afirmada no E.STJ creio ser no sentido da responsabilidade subjetiva do ente estatal, sobre o que trago à colação o julgado no AgInt no AgInt no REsp 1631507/CE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0266755-0, Ref. Min. ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, v.u., j. 21/08/2018, DJe 28/08/2018:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ANIMAL NA PISTA. DEVER DE VIGILÂNCIA. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação indenizatória, ajuizada pela parte ora agravada, com o objetivo de condenar o DNIT ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente automobilístico ocasionado por animal solto em rodovia federal.

III. No caso, o Tribunal a quo afastou a responsabilidade civil do Estado na configuração do dano moral e material, em razão da falta de comprovação da culpa na conduta do DNIT, ao fundamento de que "a ocorrência de animais em faixa de rolamento da rodovia não pode traduzir, necessariamente, uma negligência do órgão estatal".

IV. Contudo, o acórdão recorrido contraria a orientação desta Corte no sentido de ser dever estatal promover vigilância ostensiva e adequada, proporcionando segurança possível àqueles que trafegam pela rodovia, razão pela qual se verifica conduta omissiva e culposa do ente público, caracterizada pela negligência, apta à responsabilização da autarquia. Nesse sentido: STJ, REsp 1.198.534/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2010; STJ, REsp 438.831/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 02/08/2006.

V. Agravo interno improvido.

No âmbito do E.TRF da 3ª Região, verifico também orientação no sentido de ser subjetiva a responsabilidade do DNIT em casos semelhantes ao descrito nos autos, como se nota na Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1545770/SP 0001526-20.2008.4.03.6105, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, v.u., j. 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO NA PISTA. RODOVIA FEDERAL. RESPONSABILIDADE DO DNIT. DANOS MATERIAIS. CONFIGURADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. No dia 13.02.2006, por volta das 23h20, ao trafegar pelo Km 123 da BR-050, o preposto da parte autora perdeu o controle do veículo Scania ao passar por um buraco na pista de rolamento e tombou às margens da rodovia, resultando em diversos prejuízos de ordem material.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado.

3. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, por sua vez, é o órgão responsável pela administração das rodovias federais, possuindo o dever jurídico de garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias. Precedentes.

4. No caso em apreço, a relação de causalidade entre a conduta estatal e o resultado danoso se dá por meio das cópias do Boletim de Acidente de Trânsito, o qual atestou a presença de buraco na faixa de rolamento da direita.

5. Ademais, o acidente ocorreu em período noturno, quando a visibilidade dos motoristas é comprometida pela pouca luminosidade; sem mencionar o tempo chuvoso, situação que prejudica ainda mais a constatação de defeitos na rodovia, tendo em vista que a água pode cobrir completamente eventuais falhas na pista.

6. Se de um lado não há dúvidas de que o buraco na rodovia contribuiu para o acidente, de outro, a parte ré não logrou êxito em demonstrar a existência de culpa exclusiva ou concorrente do condutor; pois a mera alegação de que o veículo trafegava em excesso de velocidade, sem provas, não é suficiente para afastar a responsabilidade estatal.

7. *Outrossim, no que diz respeito aos valores pleiteados pela autora a título de danos emergentes e lucros cessantes, cabe destacar que a parte ré impugnou-os de forma genérica, deixando de apresentar outros orçamentos como contraprova idônea.*

8. *De rigor, portanto, seja mantida a r. sentença tal como lançada, condenando-se o DNIT ao pagamento de danos emergentes no valor de R\$ 69.955,70 (sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos) e de lucros cessantes no importe de R\$ 18.519,48 (dezoito mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos do disposto na Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos desde a data do ajuizamento.*

9. *Sentença mantida.*

10. *Apelação desprovida.*

Em casos de acidentes causados por objeto sem movimento (p. ex., ondulação na pista) ou com movimento conhecido (p. ex., fluxo de água pluvial que corre pela pista), ou mesmo colisões em trechos de estradas sistematicamente invadidas por animais (ainda que silvestres), em relação aos quais não exista sinalização suficiente, providências de corretivas ou outra medida cabível e exequível, a falha do DNIT e de empresa privada é passível de responsabilização civil porque se trata de atribuição elementar dessas pessoas o cuidado com as condições de tráfego e de segurança dos usuários.

O caso dos autos trata de acidente ocorrido em 10/02/2016, na BR 364, altura do Km 160 (próximo ao município de Pedra Preta/MS), na área rural, onde automóvel se acidentou em razão de saliência na pista de rolamento, levando a choque com árvore e ao correspondente ressarcimento do seguro conforme contrato de seguro (ids 1683020 e 3433852).

Conforme informações extraídas do boletim de acidente de trânsito (ids 1683024 e 3433856), consta que o acidente ocorreu às 08h00m, quando o referido automóvel seguia pelo fluxo da rodovia e se deparou com buracos/saliências (em pista asfaltada e simples), ao ponto de o condutor perder o controle, sair da pista e ver o veículo se chocar com árvore.

Note-se que o boletim de acidente de trânsito aponta que esse trecho da rodovia estava com saliência no asfalto da pista, e desnível de 0,3m. A documentação dos autos não indica a velocidade do veículo quando se acidentou, inexistindo apontamento de marca de frenagem na pista.

Assim, vejo configurada responsabilidade do DNIT pelo acidente ocorrido, pois a conservação da faixa de rolamento de pistas em rodovia federal, assim como sinalização no trecho com buracos e saliências, obra incompleta ou com desnível acentuado (capaz de provocar acidentes como o *sub judice*) é medida óbvia, realista e exequível, razão pela qual está caracterizada falta do serviço (omissão ou negligência) quanto à segurança de usuários da rodovia federal. Existindo nexo de causalidade entre o acidente e as atribuições jurídicas do DNIT, há dever de indenizar a parte-autora pelo que ela arcou como sinistro.

Acerca do *quantum* a ressarcir, os autos apontam que a parte-autora pagou a sua seguradora o montante dos danos mas vendou o salvado do sinistro diante da perda total do veículo (ids 1683024, 3433859 e 3433863), de modo que remanesce prejuízo líquido de R\$ 13.157,46, daí porque emerge o direito a recuperar esse valor, com os acréscimos calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir dessa data indicada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT a pagar R\$ 13.157,46 à parte-autora em razão do sinistro apontado nos autos, com acréscimos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Fixo honorários em 10% do valor da condenação. Custas *ex lege*.

Sentença dispensada da remessa oficial em razão do valor.

Informe a Secretaria a prolação desta sentença ao E.TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento noticiado (id18601751).

P.R.I..

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009092-61.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS PASCUAL - SP144479, MARCELLYOSHIIHARU K AWASHIMA - SP290115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança buscando a exclusão do nome da Impetrante do CADIN.

Houve regular tramitação do feito, após o que a impetrante pleiteou a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido:

“O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Amrando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018980-88.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EXPANDIR CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: LUIS ARAGAO FARIAS DE SOUSA - SP234715, JOSUE AMARO DA SILVA - SP392961, JUAN FERNANDO HASEGAWA SILVA - SP391626

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, momento se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007805-63.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *Caedu Comércio Varejista de Artigos do Vestuário Ltda.* em face da *União Federal*, visando a apuração do Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI- importação, PIS e COFINS- importação, sem a indevida inclusão na base de cálculo das **despesas de capatazia**.

Em síntese, a parte autora sustenta ser indevida a ampliação da base de cálculo do Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, PIS e COFINS- importação, incidentes sobre produtos importados, com inclusão na base de cálculo desses tributos das despesas incorridas depois da chegada das mercadorias importadas em portos brasileiros, em especial as despesas de capatazia, tendo em vista o disposto Acordo de Valoração Aduaneira, referendado pelo Decreto Legislativo 03/1994 e promulgado pelo decreto 1.355/94, bem como no art. 77 do Regulamento Aduaneiro. Afirmando que tem direito ao recolhimento das exações em tela sobre o valor aduaneiro segundo o art. 77, incisos I e II, do Decreto 6.759/2009, a parte autora pede para que suas importações processadas não se sujeitem aos atos normativos combatidos, notadamente o disposto no art. 4º da Instrução Normativa SRF 327/2003.

Foi proferida decisão deferindo a tutela provisória, para assegurar o direito de a parte autora apurar e recolher o Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI- importação, PIS e COFINS- importação, excluindo da base de cálculo desses tributos as despesas incorridas depois da chegada das mercadorias importadas em portos brasileiros, em especial as despesas de capatazia (id 17696501).

A União apresentou contestação (id 18288192).

Réplica sob id 19516452.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido é procedente.

Com efeito, no caso dos autos, pretende a autora seja reconhecida a ilegalidade da inclusão do valor relativo aos serviços de capatazia realizados em território nacional na base de cálculo do Imposto de Importação, do PIS- Importação, da COFINS- Importação e do IPI- Importação.

O conceito de capatazia é dado pelo art. 40, § 1º, I, da Lei nº 12.815/2013:

“Art. 40 (...) § 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;”.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o § 3º do art. 4º da IN SRF n. 327/2003 acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido.

Assim, o custo dos serviços de capatazia (descarregamento e manuseio da mercadoria) não integra o "Valor Aduaneiro" para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação.

No sentido da ilegalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/2003, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. MULTA. CABIMENTO.

1. O STJ entende que "não se incluem no chamado 'valor aduaneiro', base de cálculo do imposto de importação, os valores despendidos com capatazia" (AgInt no REsp 1.585.854/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 07/08/2018).

2. Precedentes: REsp 1.734.773/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/09/2018; e AgInt no REsp 1.690.593/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 09/04/2018.

3. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou no posicionamento tranqüilo de ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte Superior sobre o tema em debate, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1415794/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPESAS DE CAPATAZIA. VALOR ADUANEIRO. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que as despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que, compõe a base de cálculo do imposto de importação, pois “[...] o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.” (AgInt no AREsp 1.148.741/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 06/3/2018). Precedente: AgInt no REsp 1.693.873/PE, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 28/6/2018.

2. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp 1314514/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO DOS GASTOS RELATIVOS À CARGA E À DESCARGA DAS MERCADORIAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA NO PORTO ALFANDEGÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É entendimento desta Corte Superior que as despesas ocorridas dentro do porto, com a capatazia (art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003), não integram a base de cálculo do Imposto de Importação, uma vez que vão além dos limites impostos pelo Decreto 6.759/2009.

Precedentes: AgInt no REsp. 1.693.873/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.6.2018; REsp. 1.645.852/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2017.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp 1133857/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 11/10/2018)

No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região.

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN.

2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação.

3. O Decreto nº 6.759/09, que substituiu o Decreto nº 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos.

4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto nº 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local de importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional.

5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei nº 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de "valor aduaneiro" para fins de incidência do Imposto de Importação e demais tributos que adotam o valor aduaneiro como base de cálculo.

6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR nº 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elastece, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: "Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada". Precedentes do STJ e desta Turma.

7. O direito à compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos deve, portanto, obediência ao prazo prescricional de cinco anos, e não ao prazo de 120 (cento e vinte) dias que se refere exclusivamente ao direito protestativo do contribuinte de utilizar a via mandamental para veicular sua pretensão. Assim, uma vez respeitado o prazo decadencial e instaurada a via mandamental, os efeitos do comando declaratório da compensação tributária não se sujeitam ao prazo de 120 (cento e vinte) dias, mas sim ao prazo prescricional reconhecido pela legislação de regência e jurisprudência.

8. Apelação da União e remessa necessária desprovidas. Apelação do contribuinte provida. “

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001744-48.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 27/03/2019)

“AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CUSTOS DE CAPATAZIA REFERENTES A ATIVIDADES POSTERIORES À CHEGADA DAS MERCADORIAS NO PORTO/AEROPORTO BRASILEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DESSES VALORES NO CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO, CONFORME PREVISTO NO REGULAMENTO ADUANEIRO E NOS ACORDOS ADUANEIROS FIRMADOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. “

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001018-11.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 18/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2019)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da legalidade da inclusão das despesas com "capatazia" na base de cálculo do Imposto de Importação, PIS/COFINS-importação e IPI.

2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o § 3º do art. 4º da IN SRF n. 327/2003 acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfândegado fossem considerados na determinação do montante devido. (STJ, ARES 1.415.794/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 19.12.2018).
3. O custo dos serviços de capatazia (descarregamento e manuseio da mercadoria) não integra o "Valor Aduaneiro" para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação. Precedentes do STJ e desta E. Corte.
4. Para as ações de compensação ou de repetição de indébito ajuizadas de 09/06/2005 em diante, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 3º da LC nº 118/2005 (v.g. REsp 1269570/MG, em regime de recurso repetitivo, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 23.05.2012, DJe 04.06.2012).
5. Cuidando-se de repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do recolhimento indevido até a efetiva restituição, nos termos da Súmula 162/STJ, e deve observar os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1112524/DF, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973.
6. Os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, e incidem exclusivamente pela taxa SELIC, que, por abranger juros moratórios e atualização monetária, não pode ser cumúlada com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção, conforme orientação pacífica do E. STJ (REsp 1.111.175/SP e REsp 1.111.189/SP).
7. Condenada a União Federal em honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.
8. Apelação provida. "

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2234213 - 0016857-95.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 14/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2019)

Assim, ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela deferida, para assegurar o direito de a parte autora apurar e recolher o Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-importação, PIS e COFINS-importação, excluindo da base de cálculo desses tributos as despesas incorridas depois da chegada das mercadorias importadas em portos brasileiros, em especial as despesas de capatazia, bem como reconhecer o direito da autora à repetição dos valores recolhidos indevidamente, respeitando-se a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, calculados sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003010-25.2011.4.03.6183
 AUTOR: DIRCE MUNHOZ
 Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE MELLO ARAUJO - SP172033
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZ FERNANDO CORREA TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016387-12.1997.4.03.6100
 AUTOR: ALICE KANAAN, ADEMAR VIANA FILHO, ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO, ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES, ALBERTO BRANDAO MUYLAERT, ALCIDES TELLES JUNIOR, AMILTON ALVARES, ANA LUCIA AMARAL, ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA, ANDRE DE CARVALHO RAMOS, ANGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI, AYMORE DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR, CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, CLEBER EUSTAQUIO NEVES, CLICIA FENTANIS, CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, CORIOLANO GOES NETO, CRISTINA MARELIM VIANNA, CYRO LAUDANNA FILHO, DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES, DARCY SANTANA VITOBELLO, DENISE NEVES ABABE, DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI, EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO, ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA, ELIZABETH KABLUK OW BONORA PEINADO, EUGENIA AUGUSTA GONZAGA, EURICO DOMINGOS PAGANI, FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI, FRANCISCO DIAS TEIXEIRA, GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE, GIOVANNI MORATO FONSECA, IEDA MARIA ANDRADE LIMA, JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI, JEFFERSON APARECIDO DIAS, JOSE EDUARDO DE SANTANA, JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA, JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES, JOSE RICARDO MEIRELLES, JOVENILHA GOMES DO NASCIMENTO, JUVENAL CESAR MARQUES JUNIOR, LAURA NOEME DOS SANTOS, LUCIA HELENA ROSAS DE AVILA FEIJO, LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES, LUIZ FERNANDO AUGUSTO, LUIZ FERNANDO VOSS CHAGAS LESSA, LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, MANOEL PAULINO FILHO, MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA, MARIA IRANEIDE DE OLINDA, MARIA LUIZA GRABNER, MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDEMANN, MARIO LUIZ BONSAGLIA, MARLON ALBERTO WEICHERT, MAURICIO DE PAULA CARDOSO, MOACIR MENDES SOUSA, MONICA CAMPOS DE RE, MONICA NICIDA GARCIA, ORLANDO MARTELLO JUNIOR, PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA, PAULO EDUARDO BUENO, PAULO TAUBEMBLATT, PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS, RANOLFO ALVES, RICARDO NAHAT, RITA DE FATIMA DA FONSECA, ROBERTO CAVALCANTI BATISTA, ROBERTO MORTARI CARDILLO, ROSANE CIMA CAMPLOTTO, ROSE SANTA ROSA, SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI, SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI, SERGIO NEREU FARIA, SILVANA FAZZI SOARES DA SILVA, SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA, SONIA MARIA CURVELLO, STELLA FATIMA SCAMPINI, ZELIA LUIZA PIERDONA, SYLVIA HELENA DE FIGUEIREDO STEINER, CLEIDE PREVITALI CAIS

São Paulo, 30 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028302-35.2018.4.03.6100
AUTOR: ROMINA VALENTINA BLANCO VARELA
REPRESENTANTE: ALFREDO BLANCO VILLARREAL, GREICY KARINA VARELA MORALES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI - SP305351, LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL - SP271318,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005812-19.2018.4.03.6100
AUTOR: POSTO DE SERVIÇO S S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475, PRISCILLA POSSI PAPINI - SP244989
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021578-15.2018.4.03.6100
AUTOR: VERAN ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008358-75.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCOS FABIO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAURO LOHNHOFF DOREA - SP110133
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte credora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021109-98.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LAZARA ROSELI CANDIDO, LUCIA ELIZABETH DAZEVEDO CRUZ, BARBARA CANDIDO DAZEVEDO CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte credora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007895-08.2018.4.03.6100
AUTOR: JOAO NUNES DA SILVA
PROCURADOR: CRISTIANE APARECIDA ATHOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010282-23.2014.4.03.6100
AUTOR: CENTRO DE HABILITACAO FILOSOFIA E CULTURA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TAVARES SILVA - SP242172, MAURO FERRARIS CORDEIRO - SP258963, KEVORK DJANIAN - SP256993
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogados do(a) RÉU: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029090-49.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: FIRE TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5032297-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMÉTICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCAÇÃO E SIMILARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE REGISTRO PROFISSIONAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas pela autoridade impetrada nos Ids nºs 18725876, 18725877, 18725879 e 18725880.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5009746-19.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VALDIRAN DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA - SP256695, MOSART LUIZ LOPES - SP76376, ANA CLARA LEITE LEITAO - SP379521
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001585-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: OMAR DARWICHE

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003634-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PEDRO ROSA DA COSTA FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004647-34.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CASA NOSSA PIZZARIA E HAMBURGUERIA LTDA - ME, SANDRA OLIVEIRA DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007144-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: R.V. DIAS COMUNICACAO - ME, RENE VASQUES DIAS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010280-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: Q2M LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCELO QUEIROZ MARTINS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009468-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MARCIO SCHAUTZ DA ROCHA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010418-90.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010196-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PARRILLO PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA DE FATIMA MORAIS PARRILLO, SANDRO JOSE MORAIS PARRILLO, CATARINA APARECIDA AMARAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013112-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: NELSON ANTONIO MAIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014376-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ANIELLO EL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARIA PEREIRA ARNALDO DE JESUS, AGOSTINHO GONCALVES DE JESUS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015040-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCIO ZANARDI GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Recebo a petição constante do ID sob o nº 9966251 e seguinte como emenda à inicial.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista os documentos apresentados, que não são aptos a demonstrar a hipossuficiência alegada.

Os embargantes foram intimados (ID n. 15419846) para que indicassem o valor que entendem correto, compatível com a memória de cálculo apresentada. Caso os cálculos apresentados não correspondam ao valor apontado como correto e considerando que o pedido veiculado na inicial reveste-se de maior amplitude, além do excesso de execução, revelar-se-á ônus processual da embargante se for o caso de análise do seu pedido subsidiário.

Recebo os embargos opostos, contudo indefiro o pedido para que lhe seja atribuído efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Ademais, não vislumbro a relevância nos fundamentos expostos na petição inicial quanto a ocorrência de dano grave e de difícil reparação aos embargantes.

Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004340-25.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO SAFRAS A
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação (fs. 686 – Id n. 18601469) em favor da autora manifeste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento dos depósitos efetuados nos autos (fs. 689/695 – Id 18601469).

Intime-se a União, por meio da PFN, para que, querendo, apresente impugnação à execução (Id n. 19278018), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016473-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BECAP COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, CARLOS ALBERTO PALMIERI, BIAGIO ANTONIO PALMIERI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MOISES ARON MUSZKAT - SP273439, VITOR AKIO INOUE - SP324831, LUCIANA POSSINHO RIBEIRO - SP176922
Advogados do(a) EMBARGANTE: VITOR AKIO INOUE - SP324831, MOISES ARON MUSZKAT - SP273439, LUCIANA POSSINHO RIBEIRO - SP176922
Advogados do(a) EMBARGANTE: VITOR AKIO INOUE - SP324831, MOISES ARON MUSZKAT - SP273439, LUCIANA POSSINHO RIBEIRO - SP176922
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

ID n. 16397863 e demais documentos - Dê-se ciência ao embargante.

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação (Prazo: 15 dias).

A seguir, se em termos, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005339-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDEMIR DE FREITAS CANDELARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

ID nº 9361791: Preliminarmente, providencie a autora a juntada da certidão de inteiro teor da ação principal nº 0019475-15.2007.401.3400, onde conste o trânsito em julgado da sentença a ser executada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022745-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Considerando que no presente feito consta a regular citação do co-réu: Nelson Joaquim Alves (ID n. 1626624), verifico que o co-réu DISTRIBUIDORA DE LEITE JOTAALVES LTDA - ME não foi devidamente citado consoante a certidão negativa (ID n. 16649472), assim promova a Secretaria a citação do co-réu faltante no endereço do ID n. 1626624.
Cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021038-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIOMASSA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RICARDO BRUNO STRAFACCI, GILBERTO STRAFACCI NETO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que houve composição das partes e quitação dos contratos objeto destes autos, conforme se denota do Id nº 12276884, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **extinção do feito**, com fulcro no dispositivo no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000707-30.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
EXECUTADO: EDUARDO DALLACQUA ASSUMPCAO

DESPACHO

ID nº 19920616: Ciência às partes, que deverão requerer em termos de prosseguimento.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0023560-72.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, ANTONIO ALVES DE SOUZA, MARCIA DE BARROS GIANNETTI, PAULA OLIVEIRA MENEZES FORTINI, ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA, MARISA MELLO MENDES, ALMIR OLIVEIRA MOURA, RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA, IZILDINHA ALARCON LINARES, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, ALESSANDRO SILVA DE ASSIS

Advogados do(a) RÉU: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048, MARCIA BUENO SCATOLIN - SP275013
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639, VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO - SP192353
Advogado do(a) RÉU: LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424
Advogado do(a) RÉU: LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424
Advogado do(a) RÉU: LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424
Advogados do(a) RÉU: MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP182835, SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867, DANIELA DE ALMEIDA - SP216026
Advogados do(a) RÉU: JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO - SP133530, RAUL CESAR DA COSTA VEIGA JUNIOR - RJ81039
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385
Advogado do(a) RÉU: EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA - SP108374
Advogados do(a) RÉU: BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO - SP156924, CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385, FERNANDO DE OLIVEIRA - SP183554, SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867, EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA - SP108374, LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - SP250071
Advogados do(a) RÉU: BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO - SP156924, CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385, FERNANDO DE OLIVEIRA - SP183554, SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867, EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA - SP108374, LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - SP250071
Advogados do(a) RÉU: BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO - SP156924, CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385, FERNANDO DE OLIVEIRA - SP183554, SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867, EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA - SP108374, LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - SP250071

DESPACHO

ID nº 15824193: Uma vez já encaminhado o ofício à 4a. Vara Federal Criminal/SP, os pedidos constantes de fs. 5656/5657 e 5658 (ID nº 13250538) ficam prejudicados.

No mais, preliminarmente à análise dos pedidos de fs. 5664/5667 e 5669/5672, providencie o corrêu Almir Oliveira a juntada da certidão de inteiro teor da ação penal nº 0005818-82.2006.403.6181, onde conste a sentença lá proferida na íntegra, uma vez que aqueles autos correm em segredo de justiça.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5010805-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SAMOEL FONSECA, ANDERSON BEZERRA LOPES, GILNEY BATISTA DE MELO, SEAN HENDRIKUS KOMPIER ABIB
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BEZERRA LOPES - SP274537, EDUARDO SAMOEL FONSECA - SP297154
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BEZERRA LOPES - SP274537, EDUARDO SAMOEL FONSECA - SP297154
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BEZERRA LOPES - SP274537, EDUARDO SAMOEL FONSECA - SP297154
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BEZERRA LOPES - SP274537, EDUARDO SAMOEL FONSECA - SP297154, SEAN HENDRIKUS KOMPIER ABIB - SP396562
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTRO DA JUSTIÇA, PRESIDENTE DA REPÚBLICA

DESPACHO

ID nº 19938436: Mantenho a decisão constante do ID nº 19129464, em seus estritos termos.

O pedido de reconsideração dos autores não trouxe fundamentos jurídicos hábeis a desconstituir a decisão já proferida, de modo que não se mostra hábil ao fim que busca, devendo os autores, se desejarem, buscar os meios legais para tanto.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo recursal da presente decisão e, ao seu término, cumpra-se decisão de ID nº 19129464, remetendo-se os autos à 13a. Vara Federal do Distrito Federal.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008099-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: NEMOR DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, GUSTAVO NEMETH, CYNTHIA ELIZABETH DE BARROS NEMETH

DESPACHO

ID nº 4348706 e 4348753: Preliminarmente, solicitem-se informações acerca do cumprimento dos mandados constantes dos IDs em referência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para análise da petição de ID nº 16840892.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013920-71.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO FRANCISCO FARAHT IAZZETTI, WALDEMAR IAZZETTI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 15628890: Ante o recurso de apelação interposto pelos autores, cite-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013904-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LASARA LUCINDA LONGUE, ELENA LONGUE, LUCIANA LONGUE PIERINI, CARLOS AUGUSTO LONGUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 15629445: Ante o recurso de apelação interposto pela autora, cite-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013776-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YAYOI FUGIKATA KUSSUDA, YOSHIKA KUSSUDA, OLGA KIKUE KUSSUDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 15628865: Ante o recurso de apelação interposto pela autora, cite-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013532-03.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EROTILDES FERREIRA DUARDES
REPRESENTANTE: ROSANGELA DUARDES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539,

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por EROTILDES DOS SANTOS FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela de urgência, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine aos demandados que forneçam vaga para internação em UTI adulto, compatível com a solicitação contida no sistema CROSS, em hospital da rede pública ou da rede privada conveniado ao SUS, bem como promova sua imediata transferência paga referida vaga. Requer-se, ainda, que seja declarada a responsabilidade dos demandados pelo custeio das despesas médicas junto ao Hospital Sepaco desde o dia 02/07/2019 enquanto a autora permanecer internada no mencionado hospital, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos narrados na exordial.

Com a petição inicial, vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovada a situação de hipossuficiência, nos termos do documento Id n.º 19954634, bem como a prioridade na transição do feito a teor do art. 1.048, I, do CPC (Id n.º 19956353). Anote-se.

A parte autora alega que, em 02/07/2019, em virtude da gravidade do seu estado de saúde, foi levada por sua filha ao hospital particular mais próximo para primeiros socorros (Hospital Sepaco). Sustenta que foi necessária a realização de internação com urgência na UTI (Unidade de Terapia Intensiva).

Aduz que não possui condições financeiras suficientes para arcar com as despesas do atendimento médico realizado e de eventuais tratamentos que possam ser necessários. Diante de tal situação, formulou pedido por vaga em UTI em hospitais públicos ou particulares conveniados ao SUS. No entanto, as informações recebidas dão conta de que não haveria vaga disponível.

Assim, entende que, não dispondo a rede pública de leitos em UTI, cabe ao SUS subsidiar o tratamento realizado no hospital particular.

No presente caso, os documentos Ids n.º 19955311 e 19955314 demonstram a gravidade do estado de saúde da parte autora, bem como a necessidade da internação e de sua continuidade.

O documento Id n.º 19955311, de acordo com a inicial, também demonstra que já foi pleiteada a solicitação de vaga, em 03/07/2019, através do sistema CROSS, a fim de ser realizada a transferência da parte autora para UTI de um hospital da rede pública.

Por sua vez, de acordo com os elementos trazidos aos autos, a parte autora não possui condições financeiras de arcar com as despesas da internação, sem prejuízo de sua própria subsistência.

Ora, a saúde, como “direito de todos e dever do Estado”, é garantida na Constituição Federal, em seu art. 196. Assim sendo, tratamentos e medicamentos devem ser assegurados a todos os cidadãos.

O direito à saúde não pode estar inteiramente adstrito à discricionariedade do poder público, considerando ao Estado é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica a quem dela necessitam.

Assim, diante da caracterização de que o direito à saúde é um direito fundamental e indispensável à dignidade da pessoa humana, é de responsabilidade solidária dos réus garantirem a internação em UTI da parte autora.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO MÉDICO. INTERNAÇÃO EM LEITOS E UTI DE HOSPITAIS. M

1. No que tange à responsabilidade em prover o tratamento de saúde da pessoa humana, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é dever do Estado fornecer gratuitamente às
2. Ainda, considerando que o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, como preceitua o art. 198, § 1º, da Constituição Federal, pode-se afirmar
3. Especificamente quanto à internação em leitos e UTI de hospitais, o Tribunal local, ao dirimir a controvérsia, asseverou (fls. 211, e-STJ): “No mérito, entendendo não assistir razão à parte autora, pois não pode c
4. Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ.

5. **A jurisprudência consolidada do STJ entende que não viola legislação federal a decisão que impõe ao Estado o dever de garantir a internação em leitos e UTI conforme orientaçã**

6. Recurso Especial provido.

(STJ, 2ª Turma, autos nº 180346, DJ 30/05/2019, Rel. Min. Herman Benjamin, grifêi).

Portanto, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade das alegações trazidas pela parte autora, em razão do que é mister a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, a fim de determinar que os demandados, salvo hipótese de manifesta contraindicação médica, tomem em conjunto ou separadamente, as providências cabíveis para transferir, em ambulância-UTI, a autora do hospital particular em que se encontra para vaga de UTI adequada para a sua enfermidade em hospital do SUS, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da respectiva intimação.

Caso não seja possível a transferência da paciente para o hospital do SUS no mencionado prazo, os demandados, de forma solidária, passarão a arcar com os custos do hospital particular em que se encontra a autora.

Cite-se a parte ré.

Intimem-se os réus, **com urgência**, para ser cumprida pela Sr. Oficial de Justiça em regime de plantão.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013161-10.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO, ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO, LUIZ FERNANDO DE FIGUEIREDO, ELAINE BLACH GONCALVES, MARISA SILVA CARVALHO DE FIGUEIREDO, MARCELO CARVALHO DE FIGUEIREDO, MANOELA FIGUEIREDO, JOANA FIGUEIREDO, ANDRE BOOCK DE FIGUEIREDO, JULIA BOOCK DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 15627982: Ante o recurso de apelação interposto pelos autores, cite-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021707-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: BONFIM E MAGALHAES MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME, MANOEL MAGALHAES NETO, FATIMA DO BONFIM

DESPACHO

ID nº 16546694: Defiro. Expeça-se mandado em desfavor dos executados, no endereço indicado no ID em referência.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013440-25.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIALS.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado aforado por MULTILASER INDUSTRIAL S.A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF, para obter provimento jurisdicional, em sede liminar, com fins de emitir certidão de regularidade fiscal em seu favor, dados os débitos estarem garantidos, "sendo que 8 destes apontamentos foram garantidos em juízo, com reconhecimento tanto dos Julgadores responsáveis quanto da União/PGFN, e 2 apontamentos foram garantidos por meio de oferta antecipada, cujo artigo 13 da Portaria PGFN nº 33/2018 garante a emissão da CPD-EM". Subsidiariamente, requer a reanálise do Processo Administrativo nº 10010.050036/0719-29, pronunciando-se sobre a documentação apresentada e justificando expressamente eventual indeferimento, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

De acordo com o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Nessa esteira, diante dos documentos constantes desta ação mandamental, não há como constatar nessa análise sumária a extensão dos fatos alegados, o que, em princípio, obstaculiza a concessão da liminar pretendida pela parte impetrante, sem a manifestação da parte impetrada.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, com urgência, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012833-12.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THAIS SERAFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EVANGELISTA DOMINGUES - SP107794
IMPETRADO: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Uma vez que a parte constante no polo passivo é estranha aos autos concedo o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para regularização, devendo a parte impetrante indicar corretamente a autoridade que deve figurar no polo passivo.

Em não havendo cumprimento, venham conclusos para sentença de extinção.

Em havendo cumprimento remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação e, cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013523-41.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELSO FRANCADINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DO TATUAPÉ

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021399-89.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CLAYTON PONTUAL RIBEIRO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

DESPACHO

ID n. 19185303: Dê-se ciência ao Exequente do pagamento efetuado.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011408-47.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE RAHDE LOBAO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELTON KENZO ABE - SP353289
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 - Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do processo, nos termos do art. 1.048, I, do CPC, conforme documento Id n.º 18779922. **Anote-se.**

2 - O exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a apresentação da contestação pela parte ré, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

3 - Cite(m)-se e intime(m)-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010224-56.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLÓRIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a apresentação da contestação pela parte ré, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

3 - Cite(m)-se e intime(m)-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0738944-59.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO CELSO DOS SANTOS, CLEIDE BOLANHO AGUILAR, BENEDICTA THEREZINHA MOREIRA DE CASTILHO, MARIA VALERIA FERES LEITE, RENATO FERES, ANNA VERA MOREIRA FERES, ROSANA NARDI AVILA, SILVIA VIEIRA MOREIRA, LAFAYETTE MARCONDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CASEMIRO NARDI, JACYRA MANARA NARDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA LEMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA MENDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA LEMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA MENDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

DESPACHO

Ante a concordância das partes (id n. 16816270 e 17298763) como os cálculos de liquidação de fls. 638/668 (id n. 15178729), expeça-se Ofício Precatório complementar no valor de R\$ 38.175,21, em dezembro de 2018, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente às partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004279-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERRILL LYNCH PARTICIPACOES FINANCAS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o cancelamento do PRC sob nº 20190126655, em favor de Merrill Lynch Participações Finanças e Serviços Ltda, nos termos do Id nº 19093777, proceda a Secretaria a retificação do referido ofício precatório mencionando o número do processo físico como processo redistribuído, e preenchendo o número do PJE no campo processo originário.

Frise, outrossim, que após a retificação, o ofício precatório reexpedido deverá ser transmitido diretamente ao E. TRF da 3ª Região, sem a necessidade de intimação prévia das partes.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000484-43.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEM SILVIA SIMOES CORREA, OSWALDO PEREIRA COELHO, LUIZ FRANCISCO QUEIROZ TELLES, MILTON RECHE RODRIGUES, CELAVORO SHIGEMORO YABIKU
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 580/595 (Id n. 15996057), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0041930-12.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDE CRISTOVAM NATALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO - SP40153
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

DESPACHO

Intimem-se às partes da sentença proferida às fls. 541/541 verso (Id n. 15161308), no prazo de 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012604-45.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: WAINALUA INCORPORACAO E PARTICIPACAO - EIRELI
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI - SP122829

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum aforado, por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de WAINALUA INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO – EIRELI, com vistas a obter provimento jurisdicional para renovação do contrato de locação comercial, por igual prazo e nas mesmas condições, bem com revisão do aluguel para o valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), adequando o contrato a realidade do mercado, tudo conforme narrado na exordial.

As partes informaram que celebraram novo contrato, de comum acordo, desistem da ação e requerem a “extinção do feito sem julgamento do mérito, declarando que cada parte arcará com os honorários de seus patronos”, nos termos dos Ids nºs 16005290, 16005292 e 16005294.

É a síntese do essencial. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que as partes se compuseram e celebraram um novo contrato de locação de imóvel, nos termos dos Ids nºs 16005290, 16005292 e 16005294, desaparecendo, deste modo, o interesse processual no prosseguimento do presente feito.

Assim, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024456-44.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de pedido de tutela de urgência cautelar com caráter antecedente, aforado por FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objeto é a anulação do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 8061701905870 (processo administrativo nº 16191.001073/2016-24, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. A autora depositou judicialmente a quantia controvertida para fins de suspensão de exigibilidade do crédito, o que foi deferido pelo Juízo. Contestação devidamente ofertada pela parte ré, com arguição de preliminares. Houve réplica. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Segundo relata a autora na petição inicial:

(1) comercializa espaços publicitários no Facebook, bem como veiculação de publicidade e suporte de vendas (cláusula 2ª do contrato social), e não coleta, armazena ou processa dados de usuários do serviço Facebook, tampouco detém servidores de arquivos e aplicativos para operar o serviço Facebook, que é operado por Facebook, Inc., localizada nos Estados Unidos da América, e/ou por Facebook Ireland Limited ("Operadores do Facebook").

(2) em suma, não possui qualquer relação com a gestão, operação e administração do Serviço Facebook ou dos dados dos usuários do serviço, além de não ter qualquer autorização para acessar as contas dos usuários que são residentes no Brasil.

(3) sempre que recebe requerimentos de autoridades brasileiras, os encaminha para os Operadores do Facebook, por meio da plataforma eletrônica www.facebook.com/records, que foi desenvolvida para tornar o recebimento de requerimentos – e o envio das respectivas respostas – rápido, seguro e eficiente.

(4) em 31 de julho de 2014, o Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí expediu ofício nos autos nº 5010494-71.2012.404.7208 em que determinou o fornecimento de "endereços de IP utilizados para acesso, com as respectivas datas e horários, além dos demais dados cadastrais informados pelo usuário do Perfil Tatiane Martins Rocha, o que foi imediatamente repassado aos Operadores do Facebook (no exterior), tendo a resposta sido encaminhada à autoridade judicial em 8 de agosto de 2014.

(5) face a ordem judicial ter sido cumprida 7 (sete) dias após o recebimento do ofício, o Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí determinou a aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), tendo a autora, em seguida, apresentado petição esclarecendo que, "por não deter controle ou acesso aos dados dos usuários do Facebook, estaria impossibilitada de dar cumprimento à ordem judicial. Também informou que, embora não tivesse condições de cumprir a ordem, ela teria adotado medida que estava ao seu alcance, pois encaminhou a solicitação recebida aos Operadores do Facebook".

(6) ao opinar sobre a matéria, o representante do Ministério Público opinou pela redução da sanção pecuniária para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que foi acolhido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí que, então, determinou a expedição de ofício para que a autora realizasse o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

(7) diante disso, a autora impetrou mandado de segurança, tendo a ordem sido denegada pelo E. Tribunal Regional da 4ª Região, havendo, na sequência, interposição de Recurso em Mandado de Segurança, que atualmente pendente de julgamento perante o E. Superior Tribunal de Justiça.

(8) o débito restou inscrito em dívida ativa nº 8061701905870 (processo administrativo nº 16191.001073/2016-24).

Analisando-se os termos da exordial, verifica-se claramente a presença de duas pretensões: 1) oferta de garantia em relação à inscrição nº 8061701905870, para fins de obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (art. 206 do CTN) e impedimento de inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes; 2) anulação do débito de natureza não tributária objeto do processo administrativo nº 16191.001073/2016-24.

O primeiro pedido, conforme pacífica jurisprudência, é plenamente viável. Destaco precedente:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. PORTARIA Nº 440/2016. OBSERVÂNCIA. INCLUSÃO DO NOME NO CADIN E PROTESTO. AFASTAMENTO.

1. Pretende a agravante suspender a exigibilidade dos créditos descritos nos autos mediante a apresentação de seguro garantia, bem como que a agravada se abstenha de inscrever seu nome no Cadin e/ou de protestar os respectivos títulos.
2. A matéria versada nos autos, em situação análoga, já foi decidida pelo c. STJ conforme a Lei dos Recursos Repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).
3. O entendimento sobre a matéria encontra-se uníssono no c. Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese seguro garantia) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte.
4. No entanto, não se pode perder de vista que a Portaria nº 440/2016, da PGF, estabelece critérios objetivos para aceitação do Seguro Garantia, no âmbito da Procuradoria Geral Federal, não havendo como se deixar de ouvir a Procuradoria Federal a respeito da caução ofertada.
5. Como é bem de ver, o seguro garantia, desde que devidos os quesitos da mencionada Portaria 440/2016, é meio idóneo para garantir o crédito tributário merece ser acolhido, vez que, consoante entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, embora não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, o oferecimento de seguro garantia ou de carta de fiança possibilita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.
6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos 5014589-57.2018.4.03.0000, DJ 08/07/2019, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva).

Porém, quanto ao segundo pedido (anulação do débito de natureza não tributária objeto do processo administrativo nº 16191.001073/2016-24 e inscrição nº 8061701905870) existe litispendência com o mandado de segurança nº 5043284-62.2016.4.04.000 (ID 3513523), distribuído junto ao E. TRF da 4ª Região e atualmente em fase recursal perante o STJ.

Com efeito, segundo dispõem os §§ 2º e 3º do art. 337 do CPC: “§2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. §3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso”. É o que se configura no caso.

Há identidade de partes, no caso a União Federal, pessoa jurídica de direito público que será afetada pelas decisões relativas ao caso, independentemente de o mandado de segurança ter sido impetrado contra juiz federal, não se podendo confundir a pessoa física do magistrado com o cargo e a função exercida. Tanto é assim que o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009) determina que “se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito”.

Igualmente, a argumentação desenvolvida em ambas as demandas possuem os mesmos fundamentos, o que faz com que haja coincidência da causa de pedir. Na mesma linha, em essência, os pedidos são os mesmos, ou seja, a neutralização do crédito oriundo do processo administrativo nº 16191.001073/2016-24 e objeto de inscrição na dívida ativa nº 8061701905870. Nesse sentido, destaco:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
2. No caso, o v. aresto, com supedâneo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, reconheceu litispendência entre esta ação ordinária e o Mandado de Segurança 25.630, impetrado no C. Supremo Tribunal Federal, em razão da identidade jurídica entre as demandas, que objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que os respectivos polos passivos estejam constituídos de pessoas distintas: na ação mandamental, a autoridade administrativa; e nesta, a própria pessoa jurídica de direito público.
3. O embargante, a bem ver, não aponta qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no decisório recorrido, mas, tão somente, argumenta que a correspondente conclusão contrariou o decidido por este E. Tribunal na Apelação Cível 0003296-17.2009.4.03.6104, Terceira Turma, julgado em 20.09.2012. Trata-se, portanto, de matéria que foge ao âmbito dos aclaratórios.
4. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo do recorrente cujo real objetivo é o re julgamento da causa e a consequente reforma do decisum.
5. A mera alegação de visarem ao prequestionamento da matéria não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil. 6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos 0013880-24.2010.4.03.6100, DJ 16/03/2018, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, grifei).

Desse modo, em conclusão:

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, V, do CPC, relativamente ao pedido de anulação do crédito oriundo do processo administrativo nº 16191.001073/2016-24 e objeto de inscrição na dívida ativa nº 8061701905870.

JULGO PROCEDENTE o pedido relativo ao direito de ofertar garantia em relação à inscrição nº 8061701905870, para fins de obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (art. 206 do CTN) e impedimento de inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes, atrelado ao resultado do julgamento final do mandado de segurança nº 5043284-62.2016.4.04.000, atualmente em fase recursal perante o STJ. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §§ 3º e 4º, III, do aludido dispositivo, cada uma arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, verba devida de modo proporcional à sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), sendo vedada a compensação dessas verbas (§ 14 do art. 85).

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013799-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IESEP - INSTITUTO EDUCACIONAL DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA, IESEP - INSTITUTO EDUCACIONAL DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA, IESEP - INSTITUTO EDUCACIONAL DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA, IESEP - INSTITUTO EDUCACIONAL DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA, UNISEPE UNIAO DAS INSTITUIÇÕES DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA LTDA, UNISEPE UNIAO DAS INSTITUIÇÕES DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA LTDA, UNISEPE UNIAO DAS INSTITUIÇÕES DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA LTDA, UNISEPE UNIAO DAS INSTITUIÇÕES DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA LTDA, UNISEPE UNIAO DAS INSTITUIÇÕES DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA LTDA, UNISEPE UNIAO DAS INSTITUIÇÕES DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA LTDA, UNISEPE UNIAO DAS INSTITUIÇÕES DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO BURALLI MIRANDA - MG146622, WESLEY SOUZA LEMOS - MG144936, MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MG140255
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO BURALLI MIRANDA - MG146622, WESLEY SOUZA LEMOS - MG144936, MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MG140255
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO BURALLI MIRANDA - MG146622, WESLEY SOUZA LEMOS - MG144936, MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MG140255
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO BURALLI MIRANDA - MG146622, WESLEY SOUZA LEMOS - MG144936, MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MG140255
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO BURALLI MIRANDA - MG146622, WESLEY SOUZA LEMOS - MG144936, MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MG140255
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO BURALLI MIRANDA - MG146622, WESLEY SOUZA LEMOS - MG144936, MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MG140255
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO BURALLI MIRANDA - MG146622, WESLEY SOUZA LEMOS - MG144936, MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MG140255
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO BURALLI MIRANDA - MG146622, WESLEY SOUZA LEMOS - MG144936, MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MG140255
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO BURALLI MIRANDA - MG146622, WESLEY SOUZA LEMOS - MG144936, MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MG140255
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum, aforado por mandado de segurança, aforado por INSTITUTO EDUCACIONAL DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA – IESEP e UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA LTDA - UNISEP em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o aviso prévio indenizado, bem como a compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial (Id nº 2471173).

A petição inicial veio acompanhada de documentos (Ids nº 2471173, 2471260, 2471287, 2471308, 2471347, 2471364, 2471400, 2471419, 2471457, 2471498, 2471533, 2471558, 2471594 e 2471626). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (Id nº 2568524). A União Federal reconheceu expressamente o pedido deduzido na inicial pela parte autora, nos termos do Parecer PGFN/ CRJ nº 485/2016, bem como deixou de interpor agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a tutela antecipada (Ids nº 8893251 e 8893254). As partes não produziram novas provas (Ids nº 15160149 e 15172853).

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 2568524, também como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais, necessários ao seu deferimento.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como “especial” (Hipótese de incidência tributária. 5a ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, em relação ao **aviso prévio (indenizado)** não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela, para em sede provisória, reconhecer que a parte autora não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente os pagamentos realizados a título de aviso prévio indenizado, desde que de acordo com termos acima explicitados. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Caberá à parte ré fiscalizar as operações engendradas pela parte autora decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.”

Assim, tendo havido recolhimentos indevidos, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da parte autora exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e com outros tributos de contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o aviso prévio indenizado.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a parte ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (artigos 142 e 149 do Código Tributário Nacional).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para determinar a não incidência de contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os pagamentos realizados a título de aviso prévio indenizado, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título da aludida contribuição nos últimos 05 anos, anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. A parte ré deverá, ainda, abster-se de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito ou qualquer cadastro de devedores (como o CADIN), afastando-se quaisquer restrições negativas de expedições de certidão negativa de débitos, desde que referente à débitos discutidos nestes autos. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento da verba honorária, eis que expressamente reconheceu a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REQUERIMENTO PUGNANDO PELO RECONHECIMENTO DO PEDIDO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 19, § 1º, I, DA LEI 10.522/2002. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As disposições do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002 prevêm o afastamento da condenação em honorários advocatícios quando a Fazenda Nacional reconhecer expressamente a procedência do pedido, no prazo para resposta. 2. No caso, verifica-se que a Fazenda Nacional apresentou contestação (fs. 97/119) em 29.12.2014, suscitando a defesa da constitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei 8.212/1991 e requerendo a suspensão da ação até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n. 595.838 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se questiona a validade da contribuição previdenciária cobrada em desfavor das empresas tomadoras de serviços prestados por cooperativas. Em ato contínuo, sem que houvesse pronunciamento nem da parte contrária nem do Juízo, a Fazenda Nacional apresentou, em 9.1.2015, petição reconhecendo a procedência do pedido e requerendo a desconsideração da peça contestatória. 3. Assim, impõe-se a interpretação extensiva do disposto no § 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 para abranger o presente caso, tendo em vista que o reconhecimento da procedência do pedido ocorreu em momento oportuno, a despeito da apresentação de contestação, a qual não foi capaz de gerar nenhum prejuízo para a parte contrária. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1551780, DJ 19/08/2016, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PROCESSUAL CIVIL. O ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522/2002 PREVÊ O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO A FAZENDA PÚBLICA RECONHECE EXPRESSAMENTE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é a de que o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002 prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios quando a Fazenda Pública reconhecer expressamente a procedência do pedido. Veja-se: AgRg no REsp. 1.389.810/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.9.2013, e AgRg no REsp. 1.506.470/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 13.3.2015.

3. Agravo Regimental de NOVACKI INDUSTRIALS/A desprovido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP n.º 1388352, DJ 22/09/2015, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 08. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS. ISENÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. 2. A condenação da parte que reconhece a procedência do pedido, conforme prevê o art. 90 do CPC/15, já era contemplada no CPC/73 (art. 26, caput) e jamais obsteu a aplicação da isenção prevista no art. 19 da Lei nº 10.522/02. 3. Apelação provida.” (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AP n.º 2302350, DJ 06/08/2018, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira).

Custas *ex lege*.

Por força do disposto no artigo 496, inciso II, § 4º, do Código de Processo Civil a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

III. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020836-51.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BENEDICTO DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

DESPACHO

ID n. 19556162: Dê-se ciência ao Exequente do pagamento efetuado.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0759831-74.1985.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA RIBAS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 18062457 e 19934499: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei e Comunicado 03/2018 – UFEP.

Aguarde-se por 30 dias, para que a parte autora promova o regular prosseguimento do feito, concernente a habilitação dos herdeiros, com fins de possibilitar o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 754 (Id n. 15176211).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0742270-27.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GRADIENTE INDUSTRIAL SA

DESPACHO

ID n. 19528873: Apresente a União Federal planilha de cálculos com valores atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias. Os pedidos de penhora "on line" serão analisados após a apresentação da planilha atualizada.

Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031783-06.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

ID nº 15914438 e seguintes: Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5004993-48.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THAIS MARIA TAVARES - EPP, THAIS MARIA TAVARES

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SãO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5030974-16.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SIBYLA BUENO MARTINS

DESPACHO

ID nº 15914431 e seguintes: Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5005164-05.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRAZILIAN PRIDE SOLUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, BRUNO DE ANGELIS NEVES, GEORGE EDWARD HEINING

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SãO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5030524-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HIDENORI CHINEN

DESPACHO

ID nº 15915750 e seguintes: Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030522-06.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIO ESTEFAN

DESPACHO

ID nº 15915735 e seguintes: Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004733-68.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DA PENHA POMPEU DE BARROS

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030759-40.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE CUNHA

DESPACHO

ID nº 15915721 e seguintes: Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030805-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PATRICIA CASSIANO BRITO CISAR

DESPACHO

ID nº 15915193 e seguintes: Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031842-91.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAROLINE MARTINS CONTIERO

DESPACHO

ID nº 15915156 e seguintes: Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031089-37.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SIMONE APARECIDA FARIAS ANTONIO

DESPACHO

ID nº 15915175 e seguintes: Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031591-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIO BORALLI MASSULINI

DESPACHO

ID nº 15915166 e seguintes: Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009197-38.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VINICIUS MOREIRADOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Busca e Apreensão requerida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de VINICIUS MOREIRA DOS SANTOS, objetivando liminar para a busca e apreensão do veículo MARCA/MODELO: 0016/FIESTA ROCAM SEDAN 4P COMPLETO 16 8VFLEX/ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2013/2014/COR: PRETA PLACA: EBF3069/CHASSI: 9BFZF54P8E8006413.

Narra a parte autora que a requerida firmou contrato de financiamento do veículo descrito na exordial – n. 081534634, mas não honrou a avença.

Alega a autora que o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza que o credor fiduciário ajuíze a ação de busca e apreensão quando o devedor fiduciante não faz o pagamento do financiamento.

Afirma que encetou todas as diligências possíveis para uma composição amigável, mas não obteve êxito.

É a síntese do necessário.

Decido.

O Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária, com as alterações das Leis n. 10.931/2004 e n. 13.043/2014, exigindo do credor fiduciário a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor.

Referido Decreto, no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º dispõe sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor:

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.”

Com efeito, comprovou a CEF o inadimplemento das obrigações assumidas contratualmente e a mora a devedora, conforme se verifica pelos documentos nums. 17705626 e 17705629, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69 e nos termos do Contrato (num. 17705623).

A jurisprudência tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária.

Nesse sentido já decidiu o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC – Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubermann, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008).

Isto posto, **DEFIRO** o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo MARCA/MODELO: 0016/FIESTA ROCAM SEDAN 4P COMPLETO 16 8VFLEX/ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2013/2014/COR: PRETA PLACA: EBF3069/CHASSI: 9BFZF54P8E8006413, em qualquer lugar onde for encontrado.

Intime-se a ré nos termos do artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/69 (com redação dada pela Lei 10.931/2004).

O bem apreendido deverá ser entregue ao depositário da Autora, Sr. Ricardo Alexandre Peresi, nos termos indicados na inicial.

As diligências de Busca e Apreensão devem-se restringir exclusivamente ao bem acima descrito.

Após o cumprimento da liminar, cite-se a ré nos termos do artigo 3º, § 3º do Decreto-lei 911/69.

Intime-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam efetuadas em nome da advogada indicada na inicial, promova a Secretaria as providências necessárias.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017350-58.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: SILVAN OLIVEIRADOS SANTOS, GERSON SALDANHA FERNANDES

DESPACHO

Defiro a realização de citação dos réus nos endereços apontados pela exequente à fl. 108. Para tanto, expeçam-se os mandados.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005350-28.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ER NEGOCIOS COMERCIO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI, VAGNER JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010538-02.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA PARREIRA DUARTE

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANA PARREIRA DUARTE, com pedido de liminar, com vistas a obter a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento n.º 21.3128.105.000020-54, tendo o réu deixado de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, observo que a parte ré contratou um financiamento junto à Caixa Econômica Federal para aquisição do veículo tipo/marca HYUNDAI IX35, modelo 2014, chassi n.º 95PJU81DBEB000012, placa GGG4535, Renavam n.º 589126814, com cláusula de alienação fiduciária a favor do banco (cláusula 4ª - Id n.º 18342148 – Pág. 5).

Porém, a parte ré deixou de pagar as prestações que havia se comprometido. Em virtude de tal crédito ter sido cedido à CEF, bem como por entender restar comprovada a mora do devedor, requereu a busca e apreensão liminar do referido bem, com fundamentando seu pedido nos arts. 2º e 3º, §1º do Decreto Lei n.º 911/69.

Com efeito, o Decreto-lei nº 911/69 regula o procedimento da alienação fiduciária, com as alterações da Lei nº 13.043/2014, exigindo do credor fiduciário a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor.

Por sua vez, os §§ 2º e 3º do art. 2º do mesmo Decreto dispõe sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor:

“§ 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))”

§ 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.”

A Caixa Econômica Federal apresentou a notificação (Id n.º 18342150 e 18344301), restando configurados, pois, os requisitos para a outorga da medida liminar.

Nesse diapasão, constam precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com os seguintes destaques:

“CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69.

I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida ‘in initio litis’.

II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido.”

(STJ – 3ª Turma – RESP nº 776286/SC – Relator Min. Castro Filho – j. em 08/11/2005 – in DJ de 12/12/2005, pág.384).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.

I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

II. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ – 4ª Turma – RESP nº 678039/SC – Relator Min. Aldir Passarinho Junior – j. em 18/11/2004 – in DJ de 14/03/2005, pág. 380).

Isto posto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo tipo/marca HYUNDAI IX35, modelo 2014, chassi n.º 95PJU81DBEB000012, placa GGG4535, Renavam n.º 589126814.

Intime-se a parte ré, nos termos do §2º do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69.

Anoto que o bem apreendido deverá ser entregue ao preposto/depositário da Caixa Econômica Federal, através dos contatos descritos no item “a1” da petição inicial (Id n.º 18342145 – Pág. 2).

Em caso de resistência ao cumprimento do mandado de busca e apreensão, por parte de qualquer pessoa que esteja no local, autorizo a requisição de força policial diretamente à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo ou à Polícia Militar do Estado de São Paulo, servindo a cópia desta decisão como autorização deste Juízo Federal.

Após a busca e apreensão, cite-se a parte ré, na forma do § 3º do mesmo art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 5008901-16.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO ANDRIOLI

DECISÃO

Trata-se de Busca e Apreensão requerida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ROGERIO ANDREOLI, objetivando liminar para a busca e apreensão do veículo MARCA/MODELO: 0051/VOYAGE 4P COMPLETO CITY 16 8VG61MOTION TREND FLEX, ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2014/2015, COR: PRETA PLACA: FRR8147, CHASSI: 9BWB45U8FT021299.

Narra a parte autora que a requerida firmou contrato de financiamento do veículo descrito na exordial – n. 081007544, mas não honrou a avença.

Alega a autora que o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza que o credor fiduciário ajuíze a ação de busca e apreensão quando o devedor fiduciante não faz o pagamento do financiamento.

Afirma que encetou todas as diligências possíveis para uma composição amigável, mas não obteve êxito.

É a síntese do necessário.

Decido.

O Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária, com as alterações das Leis n. 10.931/2004 e n. 13.043/2014, exigindo do credor fiduciário a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor.

Referido Decreto, no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º dispõe sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor:

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.”

Com efeito, comprovou a CEF o inadimplemento das obrigações assumidas contratualmente e a mora a devedora, conforme se verifica pelos documentos nums. 17557498 e 17557499, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69 e nos termos do Contrato (num. 17557495).

A jurisprudência tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária.

Nesse sentido já decidiu o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC – Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008).

Isto posto, **DEFIRO** o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo MARCA/MODELO: 0051/VOYAGE 4P COMPLETO CITY 16 SVG6IMOTIONTRENDTFLEX, ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2014/2015, COR: PRETA PLACA: FRR8147, CHASSI: 9BWDB45U8FT021299, em qualquer lugar onde for encontrado.

Intime-se a ré nos termos do artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/69 (com redação dada pela Lei 10.931/2004).

O bem apreendido deverá ser entregue ao depositário da Autora, Sr. Ricardo Alexandre Peresi, nos termos indicados na inicial.

As diligências de Busca e Apreensão devem se restringir exclusivamente ao bem acima descrito.

Após o cumprimento da liminar, cite-se a ré nos termos do artigo 3º, § 3º do Decreto-lei 911/69.

Intime-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam efetuadas em nome da advogada indicada na inicial, promova a Secretaria as providências necessárias.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004573-14.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALE SEGURANCA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL MACIEL FONTES - PE29921, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - SP295551-A, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - SP335855-A
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ASSISTENTE: SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte embargante em face da sentença ID 13616013, objetivando a parte embargante esclarecimentos acerca de eventual contradição no julgado.

Alega contradição uma vez que para as repactuações ocorridas antes de 14.01.2014 não é imprescindível a comprovação analítica da variação de custos, enquanto para as repactuações posteriores a essa data seria imprescindível a citada comprovação analítica.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material” (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do acima exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030460-86.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ERCILIA HIDEKO MORI, ISRAEL FERNANDES, JORGE LUIZ VALADARES, OSMAR JOSE MANCIN JUNIOR, MARCIA CRISTINA RIBEIRO CAVALCANTE, MARIA APARECIDA RUFATO, MARIA DAS GRACAS ARAUJO LIMA, MYRIAM DE MEDEIROS NEGROMONTE, RAIMUNDO TEIXEIRA DE SOUSA FILHO, YOITI CORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Aguarde-se os autos o desfecho dos embargos à execução de nº 0012916-60.2012.403.6100.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001033-24.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELIETE LOPES, EVANDRO DA COSTA E SOUZA, JOAQUIM SALES DA SILVA, LIDIA RODRIGUES, MIRTES HELENA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0060617-42.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIETE LOPES, EVANDRO DA COSTA E SOUZA, JOAQUIM SALES DA SILVA, LIDIA RODRIGUES, MIRTES HELENA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Aguarde-se os autos o desfecho dos embargos à execução de nº 0001033-24.2009.403.6100.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037558-54.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039
EXECUTADO: WELLITON ROGERIO BARROS MORAES, JOAO MANOEL DIAS, DOMINGAS BARROS DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Aguarde-se os autos o desfecho dos autos principais de nº 0029554-28.1999.403.6100.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0695440-03.1991.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI MARIA MANASSES MAGGIORINI, STUDIUS SERVICOS HOTELEIROS S/C LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PINTO NETO - SP34462, ANDRE LUIS MOTANO VAKOSKI - SP172667
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PINTO NETO - SP34462, ANDRE LUIS MOTANO VAKOSKI - SP172667
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Ciência as partes do traslado das peças principais dos embargos à execução de nº 0020861-45.2005.403.6100 (fs. 126-161).

Em face da notícia da decisão dos embargos de declaração em apelação civil de nº 0020861-45.2005.403.6100/SP, observou a ocorrência de prescrição e deu provimento à apelação da União Federal (cópias fs. 144-147 "retro"), abra-se vista dos autos para que a parte credora requeria o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva determino o acatamento dos autos no arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007190-08.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIELAINE PIGARI DAS DORES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução de nº 0020082-41.2015.403.6100.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043421-88.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOS COMPANHIA DE SEGUROS EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, CARLOS ORLANDI CHAGAS - SP230794

DESPACHO

Fls. 529-535: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino o bloqueio judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Após, abra vista dos autos à parte credora/exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos no arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014092-84.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICAVAL VEICULOS E PECAS LTDA, RICAVAL VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO SIDNEI PERICO - SP117476, MEIRE RODRIGUES DE BARROS - SP156045, SERGIO MOREIRA DA SILVA - SP200109
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO SIDNEI PERICO - SP117476, MEIRE RODRIGUES DE BARROS - SP156045, SERGIO MOREIRA DA SILVA - SP200109

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Publique-se a r. decisão de fl(s). 2616 - Publicação de fl(s). 2616: "Fls. 2610-2615: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino o bloqueio judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Após, abra vista dos autos à parte credora/exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos no arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se. "

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009000-81.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NICOLAU CHQUERI, NAGUI NICOLAS WADIIH CHOUERI
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DAISY ROLIM DE MOURA - SP100278, HAROLDO CORREA FILHO - SP80807
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DAISY ROLIM DE MOURA - SP100278, HAROLDO CORREA FILHO - SP80807

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018852-33.1993.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NICOLAU CHQUERI, NAGUI NICOLAS WADIIH CHOUERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DAISY ROLIM DE MOURA - SP100278, HAROLDO CORREA FILHO - SP80807
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DAISY ROLIM DE MOURA - SP100278, HAROLDO CORREA FILHO - SP80807
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013871-52.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: MARIO LUCIO COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Publique-se a r. decisão de fl(s). 235 - Publicação de fl(s). 235: *Fls. 230-231: Preliminarmente, abra-se nova vista dos autos a UNIÃO FEDERAL (AGU) para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o código de recolhimento para que a parte devedora promova o pagamento de honorários advocatícios e parcelas vencidas devidas no presente feito (informar ao Juízo a GRU/ nº do código de recolhimento/ unidade gestora de arrecadação/ CNPJ da Unidade Gestora/ Código do Banco/ Agência e Conta Corrente).

Uma vez colacionadas as informações requeridas tomemos autos conclusos para apreciação da petição de fls. 230-231.

Int.”

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000964-45.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Promovendo a simples leitura do presente feito verifico a concessão do benefício de justiça gratuita nos termos da r. decisão de fl. 46 “retro”.

Isto posto, diante da certidão de trânsito em julgado ID nº 18671641 e considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita supramencionado, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova pela credora, da perda da condição de hipossuficiência da parte devedora.

Desta forma, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001815-84.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Promovendo a simples leitura do presente feito verifico a concessão do benefício de justiça gratuita nos termos da r. decisão de fl. 58.

Isto posto, diante da certidão de trânsito em julgado ID nº 18673094 e considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita supramencionado, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova pela credora, da perda da condição de hipossuficiência da parte devedora.

Desta forma, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037175-81.1996.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA APARECIDA DE SOUZA DA COSTA, ROSE MEI LING LIU CHANG, RUTE APARECIDA AMBROSIO CANDIDO, SANDRA REGINA DE ABREU, SEVERINA BARROS DE PAIVA, SILVANA GARCIA DE GODOY BRIGANTE, SILVIA BARBOSA, MIRIA GONZAGA VITORIO, TANIA MARQUES BEZERRA, TIEKO YAMAMOTO MARTINEZ

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004525-58.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA - SP110071
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013376-18.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDACAO BRITANICA DE BENEFICENCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ARRUDA DE MORAES - SP373955, EDUARDO SZAZI - SP104071, RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO - PR33204-A, NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução de nº 0023874-03.2015.403.6100.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030859-47.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PIZZARIA CHAPLIN LTDA - EPP, CHURRASCARIA E PIZZARIA CASTELO NOBRE LTDA, TATUAPE EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198, SOLANGE PEREIRA MARSIGLIA - SP130873
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198, SOLANGE PEREIRA MARSIGLIA - SP130873
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198, SOLANGE PEREIRA MARSIGLIA - SP130873
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução de nº 0021315-73.2015.403.6100.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047214-06.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PNEUS ELMO COMERCIAL LTDA - ME, MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA, CONDUVOX TELEMATIC LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO - SP96348, CARLOS EDSON MARTINS - SP129899, ERICA ZENAIDE MAITAN - SP152397
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO - SP96348, CARLOS EDSON MARTINS - SP129899, ERICA ZENAIDE MAITAN - SP152397
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO - SP96348, CARLOS EDSON MARTINS - SP129899, ERICA ZENAIDE MAITAN - SP152397
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução de nº 0023293-85.2015.403.6100.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056743-20.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR CANDIDO BRANDAO - SP60484
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014436-84.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR CANDIDO BRANDAO - SP60484

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Cumpra-se a r. decisão de fl. 78, abrindo vista dos autos a parte credora (UF – PFN), para que indique novos endereços da parte devedora (ainda não diligenciados) bem como a indicação de bens para constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC – 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002638-05.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORSEG EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO - SP262946

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000599-74.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAJAMAR
Advogados do(a) EXECUTADO: LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES - SP132681, FABIANO FERNANDES MILHAN - SP238631

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046041-44.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIRECTA AUDITORES, DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA - ME, DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETARIA LTDA. - EPP, DIRECTA SERVICES LTDA - EPP,
DIRECTA CONSULTING S/C LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA BULL - SP51798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA BULL - SP51798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA BULL - SP51798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA BULL - SP51798

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Sobre a manifestação da União Federal (PFN) às fls. 480-490 manifestem-se as partes autoras, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008990-39.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA IMOBILIARIA IBITIRAMA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 18907608: Mantenho a decisão ID 18012880 por seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010575-29.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada União Federal - PFN para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010574-44.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: RALPH OTTO BRUNSSSEN
Advogado do(a) SUCEDIDO: VINICIUS JUCAALVES - SP206993
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada União Federal - PFN, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038838-02.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INAPEL EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO - SP32809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a Secretaria a retificação da autuação para constar a classe processual "cumprimento de sentença".

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada União - PFN, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024769-42.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIRAALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMILLO ROQUE - SP212136
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Secretaria a correção da autuação para incluir a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS como exequente e LIRA ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS como executada.

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada (LIRA), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015411-09.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217, MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A, LUCAS FOSSALUSSA LISSE - SP317353

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Vistos.

ID 19265022: Intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 1023, §3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, considerando as alegações apresentadas pela CEF, a fim de evitar prejuízos, suspendo o despacho ID 18038319 até julgamento dos embargos de declaração opostos.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012393-16.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE JESUS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEID MARTINS DOSSI AUGUSTO - SP213442

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada CEF, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008388-48.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELANE PORTELLA TRUSCHI
Advogado do(a) AUTOR: PLÍNIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Mantenho a decisão que deferiu a antecipação da tutela por seus próprios fundamentos.

Manifêste-se a autora sobre a contestação.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5030732-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028066-83.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TCP COMERCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008282-86.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOROTA PESCADOS LTDA. - EPP, RCMV JARDINS COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA, JAM WAREHOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 18073665: Indeferido, tendo em vista que já ocorreu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, não havendo que se falar em suspensão do feito até a publicação de acórdão resultante dos embargos de declaração opostos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016975-30.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERNICA ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP, MARIA MERCEDES ZARA ERNICA, ANTONIO ELPIDIO ERNICA

DESPACHO

Considerando que o(s) executados não comprovaram pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012912-88.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGER JOAQUIN RENDON GARZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA DE MENEZES NOGUEIRA - SP282426, RENATA DE CASSIA ANDRADE - SP239986
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional “para determinar a anulação e o cancelamento do Auto de Infração nº 2014/508258518335510, lavrado em 12/11/2018, por ter sido demonstrado que se originou em intimação nula e que, ainda que assim não fosse, no mérito os documentos apresentados demonstram a inexistência dos débitos por ele exigidos”.

Afirma que deixou de ter domicílio fiscal no Brasil em 30/06/2018, data de “caracterização de não residente” informada em sua “Comunicação de Saída Definitiva do País”, transmitida pelo site da Receita Federal do Brasil - RFB em 03/09/2018.

Narra que, em 06/09/2018, recebeu o Termo de Intimação Fiscal nº 2014/441572729374566, lavrado pela autoridade coatora, solicitando a apresentação de alguns documentos comprobatórios de despesas dedutíveis referentes a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2014, ano-calendário 2013 – DIPF 2014/2013.

Sustenta que não pôde tomar conhecimento de tal Intimação Fiscal, pois não era mais domiciliado no Brasil e não mais residia no endereço em que foi entregue a respectiva correspondência.

Relata que, quando retornou ao País, recentemente, para tratar de assuntos profissionais foi informado de tal circunstância pela gerente do banco no qual ainda mantinha conta.

Argui que, ao buscar informar-se sobre a pendência existente, descobriu que, em decorrência do não atendimento da mencionada intimação, havia sido lavrado o Auto de Infração nº 2014/508258518335510, em 12/11/2018, exigindo considerável diferença de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário 2013, exercício 2014, acrescida de juros e multa, tendo por objeto, supostamente: (i) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica por um de seus dependentes na época do fato gerador (seu filho Roger Joaquin Rendon Guajardo); (ii) dedução indevida de dependentes; (iii) dedução indevida de despesas médicas; (iv) dedução indevida de Previdência Privada e; (v) dedução indevida de despesas com instrução de dependentes.

Alega que todas as despesas dedutíveis informadas na DIPF 2014-2013 podem ser devidamente comprovadas.

Pugna para que, ao final, seja concedida a segurança, para determinar a anulação e o cancelamento do Auto de Infração nº 2014/508258518335510 e a baixa definitiva de qualquer pendência fiscal em nome do impetrante.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista as alegações do impetrante de que foi autuado, embora tenha cumprido todas as formalidades relativas à alteração do domicílio fiscal para outro país, possuindo comprovantes dos valores correspondentes às deduções de IRPF, sendo-lhe, ainda, exigido recolhimento de diferença do IRPF, em razão de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica por seu dependente, entendo necessária a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007862-81.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VILA SERGIPE 3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008763-20.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEGATECH BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CEZAR SANFELICE - PR34068, CHRISTIANO MARCELO BALDASONI - PR43448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003535-92.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: TECNOREVEST PARTICIPACAO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA - SP29358, LUIZ DE FRANCA BORGES RIBEIRO - SP6094, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência, também, do pedido de penhora ID:16601029.

Oportunamente deliberarei sobre o pedido.

Elaborem-se novas minutas de requisição e dê-se vista às partes, por 5 dias. Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeçam-se as competentes requisições no sistema próprio.

Oportunamente, aguardem-se os pagamentos sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018727-03.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ORTIZ DE ANDRADE, ANA MARIA GIUSTI BENTO, CECILIA APARECIDA CLEMENTE, FRANCISCO LIAUW WOE FANG, MARIA EUDOXIA SOEIRO, MARINETI DE ANDRADE, OLGADARE MUNHOZ, YOSHIE IKUTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência da digitalização promovida.

Tendo em vistas as digressões das partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018727-03.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ORTIZ DE ANDRADE, ANA MARIA GIUSTI BENTO, CECILIA APARECIDA CLEMENTE, FRANCISCO LIAUW WOE FANG, MARIA EUDOXIA SOEIRO, MARINETI DE ANDRADE, OLGADARE MUNHOZ, YOSHIE IKUTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência da digitalização promovida.

Tendo em vistas as digressões das partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021101-89.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, DANILO DE QUEIROZ TAVARES, MOIZES RODRIGUES VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA - SP20333, WILSON ROBERTO PEREIRA - SP42016
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA - SP20333, WILSON ROBERTO PEREIRA - SP42016
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA - SP20333, WILSON ROBERTO PEREIRA - SP42016

DES PACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes da digitalização do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000100-14.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRISCILA FERREIRA AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, quando da primeira análise nos autos, determinei à parte autora que juntasse documento no feito para conhecimento integral dos termos da lide por este Juízo.

Verifico que não foi atendido a decisão emanada por este Juízo.

No mais, prossigo na análise quanto ao seu mérito, após melhor reflexão de todo o processado.

Trata-se de ação proposta pela parte acima indicada onde apresenta pedido de "liquidação e cumprimento de sentença" em face da **UNIÃO**.

Consoante se dessume dos autos, em linhas gerais, a parte autora pretende a execução do julgado proferido na ação coletiva autuada sob n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que tramita perante a 13ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária que tempor objeto a decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Podemos extrair da ação coletiva, que orbita, em pedido pertinente à contribuição previdenciária paga pelo empregado-sindicalizado, sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

Ainda, tem-se o pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiveram sido deles descontados e retidos a este título pela Empresa de Correios e Telégrafos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Não sobejam dúvidas que os contornos trazidos à lide se referem a executar título judicial fora do que delineado na ação civil coletiva.

Explico.

A pretensão deduzida ora examina refer-se o exequente em executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do SINTEC/SP de receber os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos substituídos do sindicato a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiveram sido deles descontados e retidos pela ECT a título de as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

No entanto, não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, não se pode, de uma detida leitura das decisões proferidas no primeiro grau e por fracionário deste Tribunal, em nenhum momento houve o reconhecimento ao direito dos substituídos do sindicato à restituição de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias.

Em análise das cópias colecionadas nos autos do processo tombado sob número 0017510-88.2010.4.03.6100, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão, *in verbis*:

"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121".

"Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor, confirmando a liminar; para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiveram sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos".

À guisa de maiores digressões que comportam o exame da lide na forma proposta, é inconteste que a parte autora não tem título executivo ávido a executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Alinhavas essas considerações, é medida de rigor a extinção desta ação por ausência de justo título judicial com fincas a sua execução.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e por tudo o mais, DECLARO EXTINTA a presente execução.

A resolução do mérito funda-se nos termos do art. 485, inciso VI c/c art. 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à vista que não houve citação da parte adversa.

No entanto, quanto ao pedido formulado de deferimento dos benefícios da assistência judiciária, **resta indeferido** como adiante demonstrarei.

Com efeito.

O que se desprende dos documentos colecionados à exordial, o autor é empregado público federal e a sua pretensão é o recebimento de valores que não condizem com o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que "comprovarem" insuficiência de recursos.

Os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueredo, e 649.579-RS, rel. Min. Eliana Calmon).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte autora, procurando evitar o desembolso de numerário no transcurso do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder dever de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, "*juris tantum*" e não "*juris et de jure*". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se providenciado o recolhimento das custas processuais iniciais. Não recolhidas, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa a parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034961-34.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NETPLUS COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013246-96.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO RODRIGUES FAVA, CELIA TORRENS WUNSCH, EDEL MARINA PEREIRA MOREIRA SILVA, FREDERICO ROBERTO POLLACK, VERA ISILDA DE AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. e Portaria n.15/2018, ficam intimadas as partes para se manifestarem, em 15(quinze) dias, sobre o parecer do Setor de Contadoria Judicial.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

SãO PAULO, 15 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013405-65.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FARMACIA MANIFARMA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH PARANHOS - SP303172
RÉU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a autora sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias:

1- emendar a inicial, com a regularização do polo passivo, devendo constar a União Federal no lugar da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visto que esta última não tem capacidade postulatória;

2- atribuir o valor correto à causa, correspondente ao bem da vida pretendido;

3- recolher o complemento das custas iniciais, nos termos da Lei 9.289/96.

4- juntar procuração.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013106-88.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO DA SILVA ASSUNÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TIBURCIO - SP391744
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que Juízo suspenda a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA/SP, para que o autor continue a exercer as atribuições do artigo 8º da Resolução 218 do CONFEA.

Aduz, em síntese, que é graduado no Curso de Engenharia Elétrica pelo Centro Universitário Norte Paulista, motivo pelo qual requereu sua inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Alega, por sua vez, que foi surpreendido com a decisão da ré que informou que o autor não obterá a atribuição do artigo 8º da Resolução 218 do CONFEA, mas somente as atribuições do art. 9º, da referida resolução, o que impõe a restrição do exercício de sua profissão. Acrescenta que o referido conselho de fiscalização não tem competência para criar restrições profissionais por meio de resoluções, o que extrapola os limites legais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, a Lei n.º 5194/96 regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro Agrônomo, conforme se verifica a seguir:

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País; b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio; c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente. Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

Por sua vez, a Resolução nº 218, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CREA/SP também regulamenta as atribuições profissionais, sendo que os artigos 8º e 9º determinam:

“Art. 8º – Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétrico; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º – Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”

Compulsando os autos, noto que, em dezembro de 2018, o autor concluiu o Curso de Engenharia Elétrica pelo Centro Universitário Norte Paulista, devidamente credenciada pelo Ministério da Educação (Id. 19739780).

Por sua vez, constato que a autoridade impetrada deferiu o pedido de registro profissional do impetrante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, somente com as atribuições do art. 9º, da Resolução n.º 218/1973 (Id. 19739784).

Outrossim, ao que se nota da documentação carreada aos autos, o autor cumpriu todos os requisitos exigidos em lei para sua inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, de modo que o conselho de fiscalização não tem competência para legislar acerca das atribuições profissionais que podem ou não serem realizadas.

Notadamente, é certo que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece que cabe à União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, motivo pelo qual entendo que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo não tem legitimidade para emitir atos normativos que tratem desta competência administrativa, mediante a atribuição de restrições profissionais de seus inscritos, ainda mais em se considerando que o autor cumpriu os requisitos formais exigidos na legislação pertinente para a sua inscrição no referido conselho de fiscalização.

Desta forma, neste juízo de cognição sumária, entendo pela ilegalidade do ato da ré que limitou o exercício profissional do autor, em especial as atribuições do do artigo 8º da Resolução 218 do CONFEA.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de suspender a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA/SP, sendo autorizado ao autor exercer as atribuições do artigo 8º da Resolução 218 do CONFEA, até ulterior prolação de decisão judicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028635-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de impugnação, HOMOLOGO os cálculos de execução apresentados pelo exequente.

Venhamos autos conclusos para expedição do competente ofício requisitório.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028633-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO MENEZES SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO os cálculos de execução apresentados pelo exequente.

Venhamos autos conclusos para expedição do competente ofício requisitório.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

TIPO M
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009078-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON BIZZACCHI SPINELLI
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, JULIANA DE SOUSA - SP208240, JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NELSON BIZZACCHI SPINELLI interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de ID. 13655311, com base no artigo 1022, II do Código de Processo Civil.

A União/Fazenda Nacional manifestou-se na petição de ID. 15936822.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero desconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Ao contrário do alegado pelo Embargante, observo que a sentença foi clara ao não acolher a tese de que a transação realizada entre a Spinelli S/A e a Receita Federal tivesse o efeito de alterar o *dies a quo* do prazo prescricional para a restituição do imposto, por entender este Juízo que não se tratava de fato novo capaz de modificar a situação fático-jurídica, uma vez que a AGE havia deliberado acerca do valor que deveria ser atribuído às ações. Nesse sentido: *"Registre-se que, no caso dos autos, não é possível alegar que houve fato novo, totalmente estranho às partes envolvidas naquela transação, visto que foi deliberado em AGE o valor que deveria ter sido atribuído às ações quando da formação da Nova Bolsa S/A"*.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado, o que, no entanto, não é o caso dos autos.

Por fim, eventual erro na análise da forma de contagem do prazo prescricional é matéria que desafia a via recursal ordinária, posto que não representa omissão, contradição ou obscuridade. Da mesma forma a alegação da existência de precedentes judiciais que abonariam a tese da Autora, acerca dos quais sequer há a respectiva demonstração de similitude com a tese defendida na petição inicial.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025927-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JANETE NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

SENTENÇA

Cuida-se de Procedimento Comum para que este Juízo declare a ilicitude da conduta da Ré de enviar o nome da Autora à inscrição nos bancos de dados de proteção ao crédito, determinando o cancelamento das anotações. Requer, ainda, a condenação da Ré a pagar indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 10.000,00.

A autora aduz, em síntese, que a CEF anotou o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, apontando os valores de R\$ 26.433,12 e R\$ 32.233,35, referente aos contratos 1367168000007662 e 07001367168000007662. Afirmo, contudo, que não reconhece a regularidade dos débitos apontados, tendo as inscrições causado danos morais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para o resguardo do seu direito.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, invertido o ônus da prova, para que a ré comprovasse a origem do crédito (ID. 11610620).

Devidamente citada, a CEF contestou o feito, alegando, preliminarmente, a não disponibilização dos documentos que instruíram a inicial e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, dado que os valores mencionados pela autora se referem a um único contrato (nº 1367.168.0000076-62), que teve a sua origem em contratação de financiamento para aquisição de bens de consumo duráveis novos (ID. 12121840).

No despacho de ID. 13034665, foi determinada a liberação do acesso aos documentos juntados com a inicial.

Réplica – ID. 16590963.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório. Decido.

A preliminar de “*não disponibilização dos documentos que instruíram a inicial*” encontra-se superada com o despacho de ID. 13034665 que determinou a liberação do acesso aos documentos juntados com a inicial.

Passo ao exame do mérito da causa.

Afirmo a autora que o seu nome foi enviado indevidamente para a anotação nos cadastros de proteção ao crédito, referentes aos valores de R\$26.433,12, contrato nº 1367168000007662, e R\$32.233,35, contrato nº 07001367168000007662.

O ônus da prova foi invertido, ficando a cargo da ré fazer a prova de que seu crédito tem origem em contratos que foram firmados de forma legítima pela própria autora, devendo carrear aos autos, por ocasião da contestação, toda documentação pertinente.

A CEF, em sede de contestação e apresentando a documentação pertinente, indicou que, na verdade, os dois valores apontados pela autora se referem a um único contrato, de nº 1367.168.0000076-62, e que a divergência decorre de uma diferença de ordem material, visto que as anotações indicadas foram feitas por órgãos de proteção ao crédito diferentes. Indica, ainda, que a origem do crédito se deu através da operação 168, linha de financiamento para aquisição de bens de consumo duráveis novos, de uso doméstico, por meio de cartão de débito MINHA CASA MELHOR, destinada aos beneficiários de financiamento habitacional no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Afirmo que a contratação foi feita em 15/08/2013, no prazo de 60 meses, sendo 03 meses para utilização e 57 meses para amortização, no valor de R\$ 12.000,00, taxa de 1,8% a.m., segundo o sistema Francês de Amortização – Tabela Price, e que se trata de contrato celebrado por meio de Telesserviços ou nas Agências da Caixa Econômica Federal.

A CEF para comprovar as suas alegações apresenta cópia do extrato de utilização do valores financiados (ID. 12121844) e histórico das negociações empreendidas para pagamento do débito, tendo inclusive registros de contatos efetivados com a autora (ID. 12121843). Registre-se que tais fatos não foram devidamente impugnados pela autora que, em sede de réplica, limitou-se a fazer alegações genéricas, sem rebater concretamente o alegado pela CEF.

Dessa forma, a CEF comprovou nos autos a origem do débito questionado, acerca do qual a Autora pagou as nove primeiras prestações, de forma que não se cogita da possibilidade de fraude, o que impõe a improcedência do pedido formulado pela autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, devidamente atualizado, observados os benefícios de justiça gratuita deferidos na decisão de ID. 11610620.

P.R.I.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018473-30.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

PROCURADOR: APARECIDA MARIA DOS SANTOS LAJNER

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA BANACH GALVAO BUENO - SP229096,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por **MARIA JOSÉ DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para que este Juízo condene a requerida ao pagamento das custas processuais, dano moral, honorários advocatícios e demais cominações legais, bem como, reconhecimento da inexigibilidade do valor cobrado indevidamente; cancelamento da restrição e abstenções de novas restrições; cancelamento definitivo dos dois cartões de crédito emitidos pela Requerida.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito por falta de pagamento do valor de R\$ 684,00, cobrado em seu cartão de crédito nº 45938300200210720. Alega que seu cartão de crédito foi utilizado de forma fraudulenta por terceiro e que não realizou as compras indicado no histórico, sendo certo que apesar de ter contestado o débito junto à requerida, o banco manteve a cobrança indevida, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, tendo sido invertido o ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo da ré fazer a prova de que seu crédito tem origem em despesas que foram realizadas de forma legítima pela própria autora, devendo carrear aos autos, por ocasião da contestação, toda documentação pertinente (ID. 9674201).

A parte ré foi devidamente citada (certidão – ID. 9774880), todavia deixou de apresentar contestação, tendo sido decretada a sua revelia no ID. 12155157.

A parte autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada (ID. 9780638), sendo mantido indeferimento na decisão de ID. 10466275.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que atrai a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, não estando o feito incluído nos casos que excluam referida competência, consoante o §1º do mencionado dispositivo:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

(...)

Isto posto, reconheço a **INCOMPETÊNCIA** deste Juízo processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027363-55.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JURACY FERREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a nulidade do ato administrativo que determinou a devolução de 20 pontos referentes à rubrica GDM, bem como a devolução de todos os valores descontados a partir de julho de 2017.

Aduz, em síntese, que é servidor público aposentado desde 2005 e recebia normalmente sua gratificação de atividade sob a rubrica GDM (50 pontos), quando, a partir de agosto de 2018, passou a ser descontado o correspondente a 20 pontos no seu contracheque (R\$ 1.242,82). Afirma, ainda, que apenas posteriormente tomou conhecimento de que os descontos ocorreram porque a Administração entendeu que o requerente não teria assinado o termo de opção pela carreira que lhe garantiria os 50 pontos, contudo, notícia que isso não corresponde à verdade, conforme documento por ele assinado e protocolado no Setor de Recursos Humanos. Alega que já solicitou administrativamente a correção do erro, porém, até a presente data, não houve resposta, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar a União Federal que se abstenha de efetuar os descontos nos proventos da parte autora a título de GDM, até determinação ulterior (ID. 12208786).

Devidamente citada, a União contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID. 13869181).

A União noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 13871775).

Réplica – ID. 15413154.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

Inicialmente, observo que a Administração Pública não poderá mais revisar/anular a aposentadoria concedida à autora, uma vez que ultrapassados cinco anos da concessão ou do ato que possibilitou o novo enquadramento na carreira, exceto se comprovasse a má-fé do destinatário, cabendo-lhe o ônus da prova.

Veja-se o disposto no art. 54, *caput* da Lei 9.784/1999:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

No mais, com a inicial, a parte autora apresentou o Termo de opção com o devido protocolo, pelo qual requereu sua inclusão na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (Id. 12044613).

Por fim, acrescente-se que, diante de situação em que Administração Pública, mesmo na presença de atos anuláveis, se manteve inerte pelo prazo definido em lei, o legislador optou por salvaguardar o princípio da segurança jurídica, sendo este o caso dos autos, não se tratando de mero erro operacional, como pretende a Ré que seja reconhecido.

Nota-se que os 50 (cinquenta) pontos na Gratificação vinham sendo pagos ao autor por tempo superior a 5 (cinco) anos, acrescidos à sua aposentadoria, presumindo-se que esse tenha sido o entendimento esposado à época, ainda que o ato seja anulável; portanto, não poderá mais a Ré suprimir esse efeito, alegando que houve um erro de natureza operacional. Tal supressão só seria possível se comprovada a má-fé do administrado. Deixar de acolher tal entendimento equivale a tornar letra morta o disposto no art. 54 da Lei 9.784/99, descumprindo o comando legal e, o que ainda é pior, ferindo os valores e princípios privilegiados pelo legislador nessas situações.

Assim sendo, como a União não comprovou que houve má-fé do requerente no recebimento da Gratificação nos 50 (cinquenta) pontos, o pedido deve ser julgado procedente.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para, confirmando os efeitos da tutela, declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a devolução de 20 (vinte) pontos referentes a GDM, devendo a referida gratificação continuar sendo paga pelos 50 (cinquenta) pontos. Condeno a Ré a restituir os valores que foram descontados do autor, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) da propositura da ação, acrescidos de juros, a partir da citação, e correção monetária, da data dos descontos, conforme percentagem e índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas e honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005440-07.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PICININI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES - SP90977
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que proceda ao imediato restabelecimento da aposentadoria do autor com o arquivamento do processo administrativo que apurou a suposta infração cometida.

Aduz, em síntese, que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº. 47909.000390/2015-42, Portaria nº SE/MTE nº 314, de 07.07.2015, pela prática de conduta que evidencia infração disciplinar, notadamente irregularidades relativas à negociação e recebimento de vantagem indevida no montante de R\$ 4.000,00, para deixar de praticar ato de ofício, qual seja, a lavratura de autos de infração em face da empresa Viação Francorochense Ltda, o que, consequentemente, desencadeou na cassação da aposentadoria do autor. Alega, entretanto, que a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar não observou os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal na elaboração do relatório final, bem como que houve o transcurso do prazo prescricional para punição da cassação da sua aposentadoria, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID. 1309684).

Devidamente citada, a União deixou de contestar no prazo legal.

Em seguida, procedeu a juntada de cópia do procedimento administrativo (IDs. 2259712 e seguintes).

O feito foi convertido em diligência para especificação de provas e ciência à parte autora dos documentos apresentados pela União (ID. 2093802).

A União requereu a oitiva de testemunha (ID. 11347457), a qual foi indeferida, pois restou reconhecido por este Juízo que não haveria qualquer ponto arguido pelo autor que pudesse ser refutado por prova oral (ID. 14655435).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A parte autora teve contra si instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº. 47909.000390/2015-42, Portaria nº SE/MTE nº 314, de 07.07.2015, pela prática de conduta que evidencia infração disciplinar.

Inicialmente, alega inadmissível o desmembramento do PAD, pois as razões apresentadas não se mostraram relevantes, o que inviabilizou a ampla defesa.

Todavia, os motivos para o desmembramento foram devidamente expostos no momento de sua solicitação e também mostraram-se razoáveis, objetivando a comissão com tal medida dar continuidade aos trabalhos e atender a duração razoável do processo. Veja-se o trecho da ata de deliberação (fl. 2 do ID. 2259732):

“Na oportunidade, o Colegiado deliberou a adoção das seguintes medidas: 1- Proceder ao desmembramento do processo epígrafado em dois processos, figurando o servidor Luiz Carlos Martinelli como acusado no processo nº 47909.000080/2011-02 e o servidor aposentado Antônio Picinini como acusado em novo processo a ser instaurado; 2- Registrar que o desmembramento do processo deve-se ao fato do atual estado de saúde do acusado Luiz Carlos Martinelli, o qual se encontra em gozo de licença médica para tratamento de saúde desde o dia 05/01/2015, ou seja, por mais de 80 dias, impedindo, dessa forma, o prosseguimento do processo em relação ao outro acusado, o servidor Antônio Picinini e, consequentemente, a materialização do princípio da razoável duração do processo e da celeridade processual, ambos insculpidos no inciso LXXVIII art. 5º da Carta Magna; 3- Solicitar a instauração de processo à Autoridade competente, no qual figurará como acusado, tão somente, o servidor aposentado Antônio Picinini; 4- Traduzir a peça processuais relacionadas, apenas, ao acusado Antônio Picinini, constantes do processo 47909.000080/2011-02 e autuá-las junto ao novo processo assim que instaurado; - Notificar os acusados da presente deliberação.”

A defesa do autor também não restou prejudicada, porquanto as peças principais a ele relacionadas no processo original foram transladadas para o novo processo instaurado, sendo de tudo notificadas as partes.

Não há na legislação que regula o procedimento administrativo disciplinar qualquer vedação a desmembramentos de processos. Mesmo adotando a tese levantada pelo autor, no sentido de aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, constato que as hipóteses previstas no art. 80 daquele Estatuto Processual para a separação de processos não são taxativas, uma vez que um *“outro motivo relevante”*, reputado conveniente pelo juiz, poderá justificar a separação.

Do mesmo modo, não restou comprovada a ausência de Portaria Específica, posto que, no documento de fl. 4 do ID. 2259732 foram apontados os fatos objeto de apuração do PAD e, como é sabido, o processo administrativo disciplinar desenvolve-se, após a sua instauração, com a fase de instrução, em que a comissão promoverá todas as medidas para a completa elucidação dos fatos, devendo, ao final, o investigado/indiciado apresentar a sua defesa.

Observo que foram juntados aos autos do procedimento administrativo, cópia do inquérito policial e da ação penal movida contra o autor (IDs. 2259732 e seguintes); foi produzido o interrogatório (fs. 2/5 do ID. 2260908); a parte foi citada (ID. 2260913); termo de indiciamento (ID. 2260913); a parte apresentou defesa escrita (ID. 2260931); a comissão apresentou o relatório final (ID. 2260946). Todas as etapas previstas na legislação foram rigorosamente obedecidas pela comissão processante.

Neste contexto, não há como reconhecer qualquer irregularidade praticada durante a tramitação do feito administrativo, tendo em vista que o autor participou do processo, tendo produzido sua defesa efetivamente.

Assim, não vislumbro a existência de qualquer causa de nulidade na tramitação do processo administrativo.

Constato, ainda, que não se verificou falta de motivação e razoabilidade na penalidade aplicada, uma vez que o relatório produzido pela comissão expôs detalhadamente os motivos que levaram à conclusão do indiciado ter cometido a falta disciplinar insculpida no inciso IX do art. 117 e no inciso XI do art. 132 da Lei 8.112/1990, constatado o ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, inciso I da Lei 8429/92 e, inclusive, analisado o dolo do agente. Nesse contexto, o seguinte trecho do relatório:

“Deve-se ter em mente que o acusado foi indiciado por esta CPAD por ter, no exercício do seu cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, solicitado vantagem indevida para deixar de atuar a empresa Viação Francorochense LTDA, durante ação fiscal. Tal situação se amolda com perfeição ao acima mencionado inciso I, do art. 9º, da Lei 8429/92.

Nessa diapasão, ratifica-se tudo o que foi abordado no presente procedimento, não restando outro entendimento, senão o de que o indiciado praticou conduta gravíssima de natureza disciplinar, agindo, por óbvio, com dolo”.

Quanto a prescrição, aplica-se o disposto no art. 142 da Lei 8.112/1992:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. .

§ 4º Interrupção o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

O prazo prescricional na esfera administrativa conta-se da data em que o fato se tornou conhecido pela Administração. Esse tem sido o entendimento adotado C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DISCIPLINAR - ART. 142, III, § 1º, DA LEI 8.112/90 - TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL - CONTADO DA DATA DA CIÊNCIA DO FATO PELA ADMINISTRAÇÃO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o termo a quo do prazo prescricional em processo administrativo disciplinar começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido, conforme prevê o art. 142, III, § 1º, da lei 8.112/90. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1145173 / PR - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 27/10/2009 - DJe 25/11/2009).

Ora, o fato só se tornou conhecido para Administração quando recebido cópia do inquérito e ação penal, servindo de base para instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar.

Atente-se para a questão do inquérito, dada a sua natureza inquisitiva, ter o seu processamento de forma sigilosa, desse modo, na situação em tela, apenas quando a Administração Pública teve acesso aos seus termos por inteiro passou a correr a contagem do prazo prescricional, o que ocorreu em 2011, quando foi autorizado pelo Juízo Criminal o fornecimento de cópia integral do procedimento (fl. 2 do ID. 2260313).

Por fim, considerando que as esferas são independentes, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição na esfera criminal não tem o condão de afastar a responsabilidade na esfera administrativa.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

1309684. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizada, observados os benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de ID.

P.R.I.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

TIPO C
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003706-50.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO GABRIEL TIBURCIO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MARTINS DA SILVA - SP378557
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum em regular tramitação, quando o autor requereu a desistência da ação (ID. 16495095).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*”.

Tendo em vista que a citação não se aperfeiçoou, não há que se cogitar do consentimento do réu para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC.

Civil. **Isto posto, HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, considerando que o réu não foi sequer citado.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022919-35.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CRISTINA SAMPAIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONE SAMPAIO PASSOS - SP407333

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 19505970), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

TIPO C
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031633-25.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOCCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum em regular tramitação, quando a parte autora informou não possuir mais interesse na continuidade da ação, requerendo a desistência do feito (ID. 13537530).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*”.

CPC. Tendo em vista que o pedido de desistência foi apresentado antes de oferecida contestação, não há que se cogitar do consentimento do réu para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do

Civil. **Isto posto, HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027900-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEDSYSTEMS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que seja declarado o direito da AUTORA e de suas filiais de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme entendimento pacificado pelo STF no RE 574.706/PR, declarando-se, ainda o direito de restituição na forma de compensação administrativa oportunidade em que serão apurados os valores de créditos não tomados anteriormente, observado o quinquênio prescricional.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integra seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ISS incidentes sobre os serviços prestados pela Autora (ID. 12244953).

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional contestou o feito, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração já opostos pela Fazenda Nacional no bojo do RE 574.706 e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 13395439).

Réplica – ID. 15546576.

Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da Preliminar: A necessidade de suspensão do feito até o Trânsito em Julgado do RE nº 574.706

Dado que não há manifestação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, deixo de acolher o pedido de suspensão do feito. No mais, o alcance da decisão de eventual modulação dos efeitos no RE nº 574.706 será determinado pelo Corte Suprema, não havendo nada a ser decidido por este Juízo nesse ponto, cabendo apenas cumprir o quanto restar decidido pelo Pretório Excelso.

Passo a análise do mérito.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

No caso dos autos, a exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da exclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que há que se aplicar a mesma tese do imposto estadual ICMS, no sentido de que o ISS não compõe a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, por se tratar de um imposto indireto que é repassado na nota fiscal pelo prestador de serviços ao respectivo tomador, não representando esse repasse uma receita própria do contribuinte e sim da fazenda municipal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para afastar a incidência de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Declaro o direito da Autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde os últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela SELIC, sem outros acréscimos, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Custas e honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor atualizado da causa, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 496, § 4º, II).

P.R.I.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031873-14.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DYNALF INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando, em consequência, a exigibilidade de tal cobrança, e condenando a Ré a restituir ou compensar os valores recolhidos desde os cinco anos anteriores a propositura da ação.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para determinar à ré que se abstivesse de exigir da Autora a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços (ID. 13524797).

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional contestou o feito, alegando, preliminarmente a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração já opostos pela Fazenda Nacional no bojo do RE 574.706. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 13895512).

Réplica – ID. 16067814.

A parte autora requereu a juntada das DARFs e respectivos comprovantes de pagamentos do PIS e da COFINS (IDs. 16177450 e seguintes), sendo aberta vista a Ré, que exarou sua ciência na petição de ID. 17696445.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da ausência de documento essencial à propositura da demanda, impossibilitando o reconhecimento do direito à compensação ou restituição:

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, desnecessária a apresentação, nesta fase processual, dos comprovantes de recolhimento das contribuições discutidas neste feito, podendo ser juntados aos autos quando da fase de liquidação da sentença, em caso de eventual repetição do indébito. No mais, com a juntada pela autora dos comprovantes de recolhimento, tal preliminar encontra-se superada.

Da suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração já opostos pela Fazenda Nacional no bojo do RE 574.706:

Dado que não há manifestação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, deixo de acolher o pedido de suspensão do feito. O alcance da decisão de eventual modulação dos efeitos no RE nº 574.706 será determinado pela Corte Suprema, não havendo nada a ser decidido por este Juízo nesse ponto.

Passo a análise do mérito.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para afastar a incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Declaro o direito da Autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde os últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela SELIC, sem outros acréscimos, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença. Deixo explicitado que o valor a ser excluído da base de cálculo a título de ICMS é o destacado nas notas fiscais de venda da impetrante, por ter sido este o valor que foi incluído.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Custas e honorários advocatícios devidos pela União no percentual de 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 496, § 4º, II).

P.R.I.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019547-22.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO TAVARES LOPES

Advogados do(a) AUTOR: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562, VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de Procedimento Comum, pelo qual requer a parte autora que seja determinado como índice de correção do saldo das contas vinculadas do FGTS, o INPC ou IPCA, substituindo-se a TR, por não refletir as perdas inflacionárias.

Aduz, em síntese, que o saldo das contas vinculadas do FGTS são corrigidas monetariamente pela Taxa Referencial, que não reflete as perdas inflacionárias do período corrigido, devendo ser substituída pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Devidamente citada, a CEF contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID. 12726296).

Réplica – ID. 15048739.

Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Requer a parte autora que seja declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária para o FGTS.

O art. 13 da Lei 8.036/1990 determinou que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano”. Os parâmetros de atualização dos saldos da poupança estão definidos na Lei 8.177/1991, sendo, de fato, utilizado como critério de correção o índice da chamada “Taxa Referencial” (TR).

Com efeito, a Taxa Referencial, se não representar a expressão econômica das perdas inflacionárias de determinado período, terminará por atingir o patrimônio do titular da conta vinculada, que não terá preservado ao longo do tempo a expressão econômica dos ativos financeiros depositados, violando o direito de propriedade, situação que se agrava diante da impossibilidade de saque sem a observância dos requisitos legais, obrigando o trabalhador a se submeter aos rendimentos pré-estabelecidos.

Por outro lado, reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo em questão equivale a agravar a situação de inconstitucionalidade, produzindo um vácuo legislativo. Alternativamente, poderia o Poder Judiciário suprir a falta da norma legal, porém isso terminaria por ferir outros princípios também de status constitucional – princípios democrático e da separação dos poderes.

O conflito em tela envolve colisão de princípios constitucionais, que poderá ser resolvido pela técnica da ponderação.

Pois bem, passando a análise do caso concreto, verifico que diversos índices poderiam ser citados como aptos a refletir as perdas inflacionárias, não podendo o Judiciário, substituindo-se ao legislador e, aniquilando o debate na esfera política, que naturalmente deve preceder a tomada de decisões dessa envergadura, estabelecer um índice aleatoriamente para a composição das referidas perdas.

Assim sendo, entendo pela impossibilidade de afastamento da aplicação do dispositivo questionado, dado que, conforme explicitado acima, terminaria por agravar a situação de inconstitucionalidade, produzindo um vácuo legislativo, não estando o Judiciário autorizado a, substituindo-se ao legislador, estabelecer outro índice para reposição das perdas inflacionárias da conta vinculada ao FGTS, porquanto os princípios democrático e da separação dos poderes deverão prevalecer no caso em tela.

O avanço das técnicas das decisões no controle concentrado, notadamente em casos envolvendo omissões inconstitucionais parciais, poderá contribuir na resolução dessa situação, contudo, caberá ao Supremo Tribunal Federal, na condição de Corte Constitucional, solver a questão em sendo provocado, caso o legislador brasileiro permaneça omissivo quanto ao estabelecimento de um outro índice para a atualização das contas do FGTS.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas “ex lege”.

Condeno aos autores em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizada, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos no despacho de ID. 12581269.

P.R.I.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018639-96.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Azil Companhia de Seguros Gerais propôs a presente ação indenizatória objetivando o recebimento de R\$ 7.987,74 (sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), a título de reparação por danos materiais, decorrentes de acidente de trânsito causado por preposto da ré.

A autora afirma ter celebrado contrato de seguro com Celina Domingues Biasi, representado pela apólice nº 64.16.0531.013706.000, ramo Auto/RCF, tendo por objeto o veículo marca FORD, modelo FIESTA HATCH S 1.0 8V FLEX, ano/modelo 2014/2014, de placas FJT-5686, chassi 9BFZF55A3E8005115.

Ocorre que no dia 17 de janeiro de 2017, por volta das 18h40min., este veículo, que se encontrava estacionado na Rua Cumai, defronte o numeral 422, foi alvo de colisão causada pelo veículo de marca FIAT, modelo FIORINO FLEX placas EUD 7112, de propriedade da ECT, o qual seguia pela referida via quando seu motorista perdeu o controle da direção.

Como consequência, o veículo segurado pela autora foi atingido em sua parte traseira e, em razão do impacto, impulsionado contra um poste ali existente.

Acrescenta que em razão do ocorrido foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº 16504/2017, elaborado na data dos fatos.

Alega a autora ter sido dispendida a quantia total de R\$ 9.098,69 para o reparo do veículo, tendo a proprietária custeado a franquia e, a Seguradora, arcado com o remanescente, montante de **R\$ 7.987,74** (sete mil novecentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), do qual pretende ressarcir-se.

Coma inicial vieram documentos.

Citada, a ré ECT contestou a ação em 10.04.2018, documento id n.º 5460905, pugnando por sua improcedência.

A parte autora apresentou réplica em 14.06.2018, documento id n.º 8779796.

Em 29.06.2019 as partes foram instadas a especificarem provas, documentos id n.º 9082882, apenas a autora manifestou-se, requerendo a procedência da ação, documento id n.º 9316196.

Como não houve interesse das partes na designação de audiência para tentativa de conciliação, documentos id n.º 9316196 e 11470225, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

Conforme apólice de Seguro 64.16.0531.013706.000, com vigência entre 05.11.2016 a 05.11.2017, (documento 01, id n.º 2975175), a autora, Azul Seguros firmou com Celina Domingues Biasi contrato de seguro, ramo Auto/RCF, tendo por objeto o veículo marca FORD, modelo FIESTA HATCH S 1.0 8V FLEX, ano/modelo 2014/2014, de placas FJT-5686, chassi 9BFZF55A3E8005115.

O Boletim de Ocorrência emitido em 17.01.2017, (documento 02, ids n.º 2975186 e 2975193), contém declaração da proprietária do veículo, segundo a qual o veículo segurado foi estacionado na Rua Cumai, altura do n.º 422, sentido centro-bairro, tendo sido empurrado contra um poste pelo veículo PLACA EUD7112, FIORINO, integrante da frota da ECT.

Restou consignado, no mesmo documento, que houve avarias no para-choque traseiro lado esquerdo, para-lama traseiro e porta-malas e para-choque dianteiro, farol, para-lama dianteiro e porta do passageiro lado direito.

Em sua contestação, ré, ECT, não se insurgiu contra os fatos em si narrados, mas esclareceu que a Rua Cumai é uma ladeira e que o seu veículo FIAT FIORINO, placa EUD 7112, muito embora estacionado com freio de mão acionado, simplesmente desceu a rua, abalando o veículo segurado pela autora.

Acrescenta, a ré, que seu veículo foi avaliado em uma oficina mecânica, incluindo teste de frenagem e condição dos freios, não sendo constatada qualquer avaria ou alteração relevantes. Desta forma, entende pela descaracterização de sua culpa e, por consequência, do afastamento do dever de indenizar.

O primeiro ponto a ser considerado concerne ao fato de que, muito embora o freio de mão tenha sido acionado e o veículo da ré não tenha apresentado qualquer avaria no sistema de frenagem, fato é que desceu a ladeira e colidiu com o veículo segurado pela autora, que estava estacionado, causando danos a este.

A culpa que se avalia aqui é tomada em seu sentido mais lato, ou seja, ainda que o condutor do veículo não tenha agido intencionalmente ou com má-fé, (até porque não conduzia o veículo quando este literalmente desceu a ladeira), ou mesmo que não tenha sido identificada qualquer falha no acionamento do freio de mão ou avaria no sistema de freios do veículo da ré, houve, em algum momento, imprudência ou imperícia pois, do contrário, este não teria descido a ladeira após ser estacionado e freado. Nesses casos, é medida de prudência, além de punar o freio de mão, virar a direção do veículo para a guia, encostando nela o pneu para que o veículo não desça a ladeira caso o freio de mão não seja suficiente para contê-lo. Outra medida poderia ser a colocação de um calço na roda, principalmente quando a ladeira for muito acentuada.

De fato, a culpa reside na própria colisão do veículo da ré, que estava em movimento, como o veículo da autora que se encontrava regularmente estacionado e, portanto, parado.

Neste contexto, comprovado o dano, (avarias no veículo segurado), a culpa, (imprudência ou imperícia ao estacionar o veículo da ré), e nexa causal, (colisão do veículo da ré com o veículo segurado), cabe a ré indenizar a autora.

No que tange aos gastos efetuados, a parte autora demonstrou o montante dispendido para aquisição das peças, R\$ 4.115, (documento 07, id n.º 2975312), e o montante gasto com a mão de obra, R\$ 3.872,20, (documento 06, id n.º 2975263).

A apresentação de três orçamentos, conforme alegação da ré, não se faz necessária, considerando que o reparo do veículo já foi efetuado.

Tal exigência faria sentido caso a presente ação objetivasse o reparo do veículo, ou caso a ré houvesse assumido a responsabilidade pelo evento danoso antes do ingresso da presente ação, disponibilizando-se a arcar com os custos do reparo após a ocorrência, situação na qual caberia a autora apresentar orçamentos para que a ré optasse pelo menos oneroso.

Contudo, em se tratando de ação indenizatória, no bojo da qual a ré não trouxe elementos que demonstrassem qualquer excesso nos valores dispendidos com o reparo do veículo, nem pugnou pela produção de provas quanto instada a tanto, uma vez comprovada a sua responsabilidade, cabe a ela reparar o dano tal como foi quantificado e demonstrado pela autora nos documentos acostados aos autos.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para condenar a Ré a lhe pagar a quantia de **R\$ 7.987,74** (sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), e extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária pelos índices próprios das tabelas da Justiça Federal e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês nos termos do Código Civil, ambos com incidência a partir de 17.01.2017, (data de ocorrência do evento danoso), nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ.

Custas "ex lege".

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5016442-71.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EZEQUIAS BATISTA DE SOUSA, CRISTIANE FATIMA DA COSTA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE SOUZA MUNHOZ - SP291992
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE SOUZA MUNHOZ - SP291992
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo rito comum, objetivando a declaração de inexistência de previsão contratual acerca da capitalização dos juros em quaisquer periodicidades, bem como da iniquidade de sua cobrança, para que seja afastada; e de previsão contratual para utilização do sistema francês de capitalização – tabela PRICE, determinando-se a adoção de sistema de amortização juros simples, ou qualquer outro mais benéfico à consumidora. Pleiteia, ainda, seja declarado abusivo o anatocismo no contrato, bem como a condenação da ré ao pagamento ao dano moral, no importe não inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Ao final, requer a revisão das cláusulas abusivas do contrato de financiamento celebrado pelos Autores com a Ré, bem como para declarar nula e, consequentemente, excluir a cobrança indevida da taxa mensal cobrada, do seguro pago mensalmente, da conta corrente aberta junto à Ré e do cartão de crédito, contratados.

Alega a parte autora que, para aquisição do imóvel localizado na Rua Rafael Duarte, nº 140, casa 03, São Paulo/SP, Matrícula nº 163.728 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, celebrou junto a CEF o contrato de Cédula de Crédito Imobiliário nº 1.4444.0899966-0, série 0915, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para pagamento em 420 (quatrocentos e vinte) parcelas mensais e consecutivas, com princípio de pagamento em 03 de outubro de 2015.

Alega que a Ré utiliza-se da Tabela Price com a aplicação de juros compostos para obter o montante mensal devido, o que, ao final do contrato, levará os Autores a uma perda de aproximadamente R\$ 8.420,00, diferença de cerca de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais).

Acrescenta que, dentre as cláusulas abusivas aplicadas pela Ré, estão a obrigatoriedade de abertura de conta com cheque especial, com o consequente pagamento de tarifa de manutenção; aquisição de seguro embutido nas prestações mensais (Apólice 1061000000017), além do valor pago à vista, cerca de R\$ 1.183,23 (um mil, cento e oitenta e três reais e vinte e três centavos) referente à Apólice 109300002003; a obrigatoriedade de aquisição de cartão de crédito, com taxa de anuidade total no valor de R\$ 153,46 (cento e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos); tarifa mensal no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) mensais; além da taxa de serviço no valor de R\$ 2.200,00 (planilha anexa) equivalendo a 2,20% do financiamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Com a emenda da inicial, (retificação do valor da causa), e deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, documento id n.º 5039552, foi determinada a citação da ré.

Citada, a CEF contestou o feito em 29.03.2019, documento id n.º 5314631.

Réplica em 18.06.2018, documento id n.º 8835248.

Em 25.07.2018 as partes foram instadas a especificarem provas, documento id n.º 95787206, mas nada requereram, documentos id n.º 9644930 e 9768050.

Assim, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

Os autores assinaram com a ré um Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada ao FGTS para aquisição de imóvel, estabelecendo o Sistema de Amortização Constante – SAC no reajuste dos encargos mensais.

Neste sistema, ao contrário da Tabela Price, as prestações iniciais são mais altas, mas as amortizações do saldo devedor são constantes, fazendo com que o valor pago a título de juros e as próprias prestações sejam decrescentes.

A previsibilidade própria do SAC faz com que o mutuário possa melhor avaliar sua condição financeira para efetuar os pagamentos das prestações que se seguirão à primeira.

Uma das vantagens do SAC, como também do SACRE, é a não ocorrência de amortização negativa.

A desvantagem desse sistema é que o valor das parcelas no início é bastante alto, o que, por outro lado, possibilita o mutuário evitar um endividamento inicial superior às suas possibilidades.

Não obstante, nada impede que um contrato venha a ser revisto pelo Poder Judiciário a fim de reavaliar a legalidade das cláusulas pactuadas e, eventualmente, afastar sua obrigatoriedade.

Observo, contudo, que as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, não havendo como classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.

Muito embora seja possível que eventual irregularidade decorra da própria execução do contrato, não é o que ocorreu no caso dos autos.

A parte autora afirma que os critérios de atualização da dívida previstos no contrato provocam sua excessiva onerosidade, contudo, a planilha de cálculo emitida pela instituição financeira Ré, (documento id n.º 5314631), demonstra exatamente o contrário, uma vez que o valor inicial da prestação, em 03.10.2015, foi de R\$ 1.059,33, sendo que em 03.04.2018 (dois anos e meio após), estava em R\$ 1.042,56.

Verifica-se, portanto, que cerca de dois anos e meio após a celebração do contrato, a prestação teve uma redução da ordem de R\$ 16,77, o que afasta qualquer alegação acerca da onerosidade excessiva do contrato.

É certo que pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários consoante grande parte da jurisprudência à qual me filio, as cláusulas contratuais que provoquem onerosidade excessiva podem ser modificadas judicialmente, especialmente nas relações jurídicas de longo prazo, de modo a manter o equilíbrio contratual existente quando a avença foi firmada (confira na Lei 8078/90 o artigo 6º, inciso V), situação que não ocorre no caso dos autos, como foi visto acima.

Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, observo que não se revela abusiva uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Melhor explicando, os depositantes das contas de poupança efetuam os saques após o crédito da atualização monetária e não antes. Logo, a atualização do saldo devedor do empréstimo há que ser feita também antes da amortização.

O próprio STJ aprovou a edição da Súmula 450 nos seguintes termos: “Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação”.

Assim, referida matéria resta pacificada.

No que tange ao seguro, sua cobrança é legal uma vez que prevista no contrato, não se revelando abusiva ante à necessidade de se garantir a cobertura do saldo devedor no caso de ocorrência dos eventos cobertos. Evidentemente que ao se recalcular as prestações, recalcula-se também o seguro devido, de forma que eventuais os excessos cobrados a maior a esse título acabam sendo também incluídos no valor total a ser compensado no saldo devedor, inexistindo prejuízos à autora nesse ponto. Isto se explica também pelo fato de que o seguro corresponde a um percentual sobre o valor da prestação, de modo que reduzindo-se o valor desta, reduz-se automaticamente o valor daquele. Todavia, como no caso dos autos nenhum valor a maior foi cobrado, inexistente também diferença de seguro a ser restituída.

Outrossim, quanto à cobrança das taxas de administração, tratando-se de financiamento imobiliário, há que se levar em conta os custos que se impõem, tendo tal taxa previsão contratual (item B.11 e cláusula 4.5 do contrato documento 11, Contrato CEF partes 1 e 2 documentos id n.º 2758702 e 2758704).

Em síntese, analisando as cláusulas contratuais e a evolução do financiamento em questão, não se nota o alegado desequilíbrio contratual nem a ocorrência de onerosidade excessiva ou qualquer ilegalidade que justifique a intervenção judicial na relação jurídica contratual, devendo, por isso, a parte autora cumprir integralmente o que contratou com a Ré, inclusive as taxas previstas no contrato, restando prejudicado o pedido de devolução em dobro do que entende ter pago a maior.

Por fim, passo a analisar a alegação de Venda Casada diante da abertura de conta-corrente e aquisição de cartão de crédito.

O item B11.5 do contrato, (documento 11 parte 1 I, id n.º 2758702), demonstra que no momento da contratação foi selecionada, como modalidade de pagamento, o débito em conta corrente, o que tem como pressuposto lógico a abertura de conta corrente junto à instituição financeira que concedeu o financiamento imobiliário.

Observo, ainda, que no mesmo documento, item G – Condições de Pagamento, restou claro que a opção dos autores pela taxa de juros reduzida decorreu da aquisição de produtos e serviços ofertados pela CEF, quais sejam, conta-corrente com cheque especial e cartão de crédito, os quais devem ser mantidos por todo o período de vigência do contrato para que os mutuários continuem a se beneficiar das taxas reduzidas.

Não se trata, portanto, de venda casada, uma vez que o financiamento imobiliário em si não foi condicionado à aquisição de produtos e serviços CEF, tendo-lhes sido oferecido apenas uma vantagem (redução da taxa de juros), caso optassem pela aquisição desses serviços.

De fato o item B.10 do contrato, (mesmo documento mencionado anteriormente), aponta os valores das taxas de juros nominais e efetivas, respectivamente, 9,0638 e 9,4500, e, como taxas reduzidas, 8,9257 e 9,3001.

Hoje incidem no contrato as taxas de juros reduzidas, quais sejam, nominal 8,9257 e efetiva 9,3001. Caso os autores optem pelo cancelamento dos serviços contratados, terão a incidência das taxas de juros regulares, quais sejam, 9,0638 e 9,4500.

Em suma, no momento da contratação os autores escolheram entre a taxa de juros normal e a reduzida, optando por esta última, contrataram os dos serviços ofertados pela instituição financeira (conta corrente com cheque especial e cartão de crédito).

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas processuais "ex lege", devidas pela parte autora

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado atribuído a causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos.

P.R.I.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015253-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAO JOSE RPL DISTRIBUIDORA DE ABOBORAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALINE CIPRIANO DA CRUZ - SP327940, ANA PAULA CASAL ALVES - SP234933
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a exclusão do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer a procedência da ação, para que seja declarada a inexistência do débito e retirado o nome da empresa aos órgãos de proteção ao crédito e condenar a CEF ao pagamento de indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais no valor de 10 (dez) vezes o valor do débito, ou seja, R\$ 73.603,30, (setenta e três mil, seiscentos e três reais e trinta centavos).

A parte autora aduz, em síntese, que foi surpreendida com a existência de restrições em nome da empresa junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Alega que descobriu ter a restrição se refere a débito de cartão de crédito em nome da empresa, o qual desconhece, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

Em 30.10.2019 a tutela provisória de urgência foi indeferida, documento id n.º 3241851.

Citada, a ré contestou a ação em 29.11.2017, documento id n.º 3678183, pugnano pela improcedência.

Réplica em 02.02.2018, documento id n.º 4375127.

Em 27.02.2018 as partes foram instadas a especificarem provas, documento id n.º 4780301, ambas requereram o julgamento da lide, documentos id n.º 4886944 e 5164494.

A realização de depósito judicial requerida pela parte autora foi autorizada em 19.04.2018, decisão id n.º 5973143, e efetivada em 27.04.2018, conforme documento id n.º 6814249.

Diante do depósito realizado, a CEF excluiu o nome do representante legal a autora dos órgãos de proteção ao crédito, documento id n.º 8815542.

Em 23.07.2019, as partes foram novamente instadas a especificarem provas, documento id n.º 9547517.

A parte autora requereu o depoimento pessoal dos representantes legais da empresa, documento id n.º 9706332.

A CEF não se manifestou.

A decisão proferida em 01.10.2018 determinou que os autos viessem conclusos para a prolação de sentença.

Não havendo manifestação das partes, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

Consta da petição inicial que em fevereiro de 2017, RENATO PEREZ DE LIMA, recebeu em nome de pessoa jurídica da qual é sócio, autora da presente ação, os cartões Visa nº 421962XXXXX4247 e nº 421962XXXXX7268 e Mastercard nº 536269XXXXX0500, e seus dependentes, Sr. Rogério cartão nº 536269XXXXX0687, Renato nº 536269XXXXX2583, Roberto nº 536269XXXXX2562 e Marina 536269XXXXX6124.

Afirma que todos decidiram não providenciar o desbloqueio e utilização dos cartões recebidos.

Ocorre que, logo após, o representante legal da autora recebeu uma fatura do cartão Visa, com vencimento de fatura para o dia 20/02/2017, no valor de R\$ 614,56, (seiscentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos).

Esclarece que após contato telefônico pelo número 08007660101, o débito existente foi devidamente cancelado, conforme Protocolo nº 5220317045220 na data de 22/03/2017, às 14:28hs, Protocolo nº 2250317013630 na data 25/03/2017, às 12hs e Protocolo nº 170.303.500.430 na data de 28/03/2017.

Posteriormente recebeu nova fatura da bandeira Mastercard, com vencimento para o dia 05/05/2017, valor total de R\$ 7.360,33 (sete mil, trezentos e sessenta reais e trinta e três centavos), razão pela qual providenciou novo contato com a central de atendimento 08008780418 objetivando o cancelamento do referido débito, conforme Protocolos nº 170403734730 e 170403734769, o que não foi atendido pela ré.

Em sua contestação, a CEF afirma que muito embora o cartão Mastercard nº 536269XXXXX0500, que pertenceria à pessoa jurídica autora, o primeiro não tenha sido emitido, foram emitidos os cartões Mastercard adicionais n.º 536269XXXXX2583 em nome do representante legal Renato Perez de Lima, n.º 536269XXXXX0687 em nome de Rogério Perez de Lima, n.º 536269XXXXX2562 em nome de Roberto Perez de Lima, e n.º 536269XXXXX6124 em nome de Marina Perez de Lima.

Acrescenta que todos os quatro cartões adicionais foram entregues aos respectivos beneficiários e desbloqueados no dia 01.02.2017 através da Central de Atendimento, com confirmação positiva de dados.

Muito embora a parte autora tenha informado os números dos protocolos abertos quando da contestação das despesas referentes à fatura dos cartões Mastercard com vencimento para o dia 05/05/2017, quais sejam, Protocolos n.º 170403734730 n.º 170403734769, a CEF afirma não ter localizado qualquer contestação de débito para estes cartões e aponta um único protocolo de contestação e despesas em 09.11.2017, n.º 171105734469-0.

Ocorre que os números de protocolo apontados pela parte autora em sua inicial seguem o mesmo padrão daqueles informados pela CEF em sua contestação.

O teor da contestação apresentada pela CEF, indica que as pesquisas realizadas em seu sistema tomaram como base os números dos cartões fornecidos e as contestações de débito assim registradas, mas nada indica que os números de protocolo informados pela parte autora em sua inicial tenham sido efetivamente pesquisados pela ré.

É fato público e notório que o único meio conferido aos clientes de cartões de crédito para entrar em contato com os operadores e resolver quaisquer pendências é o telefônico. O atendimento pessoal não se realiza nas agências bancárias onde se faça a venda do produto, não há locais de atendimento pessoal próprios da operadora e, mesmo o correio eletrônico, é restrito ao envio de documentos, propostas e boletos, nada mais.

As instituições financeiras e operadoras de cartões de crédito beneficiam-se desta sistemática mediante a redução de custos decorrentes das restrições ao atendimento pessoal, enquanto o cliente, consumidor, fica restrito ao atendimento que lhe é conferido por telefone, cujo único comprovante é um número de protocolo que lhe é conferido por uma atendente. Nada mais.

Neste contexto, é bastante conveniente à operadora / instituição financeira limitar-se a listar os protocolos de atendimentos registrados sob determinada rubrica, (no caso, "contestação de despesas"), para determinado cartão, afirmando genericamente que outros não constam de seu sistema, ao mesmo tempo em que se omite, de, sequer, apresentar uma busca concreta em seu sistema pelos números de protocolo fornecidos pelo cliente.

É justamente para estas circunstâncias, em que o consumidor tem limitado o acesso a esclarecimentos, reclamações e até mesmo a constituição de provas em seu favor, que o CDC reconheceu sua condição de hipossuficiente, determinando a inversão do ônus da prova.

Caberia portanto à operadora comprovar a solicitação dos cartões pelo consumidor, seu efetivo desbloqueio e uso.

No caso dos autos, contudo, restou claro que o consumidor (pessoa jurídica por seu representante legal), não solicitou qualquer cartão de crédito, até porque a ré, a quem cabia o ônus da prova, não demonstrou terem sido os cartões de crédito solicitados pelo cliente.

É fato que o envio de cartões de crédito pelo correio, sem solicitação prévia do cliente, facilita a ocorrência de fraudes, como a liberação dos cartões por terceiros, corroborando a alegação formulada pela parte autora no sentido de que estes não teriam sido utilizados pelos efetivos titulares.

Em suma, a ré, fornecedora de produtos e serviços bancários, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a efetiva utilização dos cartões de créditos pela parte autora, seja por não ter demonstrado que os cartões foram enviados a pedido do consumidor, seja por não se manifestar expressamente acerca dos números de protocolo informados pelo cliente acerca da contestação dos débitos que lhe são apontados, razão pela qual há que se reconhecer a inexigibilidade dos débitos apontados.

Por consequência, a inscrição do nome da autora, SÃO JOSÉ RPL DISTRIBUIDORA DE ABÓBORAS LTDA – EPP, nos órgãos de proteção ao crédito mostra-se irregular, tornando indenizáveis os danos morais sofridos em decorrência do apontamento.

Observo, por fim, que os danos morais são devidos em favor da autora desta ação e não de seu representante legal, que não integra o polo ativo, razão pela qual não pode se beneficiar diretamente do presente julgado.

O valor do dano moral, contudo, deve refletir a necessidade de reparação da autora, sem contudo, representar seu enriquecimento, ao mesmo tempo que deve desestimular a repetição deste mesmo tipo de conduta pela ré.

Assim, fixo o dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Isto posto, **julgo parcialmente procedente o pedido** para reconhecer como indevida a cobrança efetuada pela CEF no valor de R\$ 7.773,75 para 15.05.2017, bem como para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, procedimento este já adotado em razão do depósito judicial realizado. Condene, ainda, a Ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, em razão dos transtornos que passou pela negatização de seu nome no cadastro de inadimplentes.

O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente a partir desta sentença, pelos índices próprios da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, estes contados a partir da data da negatização do nome da Autora.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos pela CEF, os quais fixo em 10% do valor da condenação.

Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial efetuado nos autos pela Autora.

P.R.I.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010004-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NKL CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à requerida que analise os seus pedidos administrativos de restituição de indébito protocolizados sob os n.ºs 34786.55073.240915.1.2.15-1200, 24127.21914.240915.1.2.15-7732, 33260.03221.240915.1.2.15-3801, 42943.44193.240915.1.2.15-5872. Ao final, requer a confirmação da medida.

Aduz, em síntese, que, no ano de 2015, protocolizou os referidos pedidos administrativos de indébito, que não foram analisados até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Como inicial vieram documentos.

Em 27.04.2018 foi proferida decisão, documento id n.º 6827112, deferindo o pedido de tutela provisória de urgência, a fim de determinar à requerida que analise, no prazo de 60 (sessenta) dias, os pedidos administrativos protocolizados sob os n.ºs 34786.55073.240915.1.2.15-1200, 24127.21914.240915.1.2.15-7732, 33260.03221.240915.1.2.15-3801, 42943.44193.240915.1.2.15-5872.

A União deixou de recorrer da decisão uma vez que o tema em discussão se enquadra no disposto no item 1.33.b (REsp 1.138.206/RS (temas nº 269 e 270 de recursos repetitivos)), da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer (art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016), documento id n.º 9119340.

Em 14.08.2019 a parte esclareceu não ter provas a produzir, documento id n.º 10070604.

A União manifestou-se em 15.08.2018, esclarecendo não ter provas a produzir e consignando ter sido a autora intimada a apresentar documentos e esclarecimentos para a análise dos pedidos de ressarcimento, documento id n.º 10141464.

Por petição protocolizada em 18.12.2018, documento id n.º 11328411, a parte autora requereu a anulação do despacho decisório de indeferimento do pedido de restituição de valores exarado nos processos administrativos, e a consequente apreciação dos documentos juntados com a manifestação de inconformidade para completo atendimento do quanto decidido no presente processo judicial. Alega a falta de clareza do conteúdo da intimação e do despacho decisório de indeferimento do pedido e de prazo razoável para apresentação e documentos.

Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a presente ação foi proposta objetivando que a ré procedesse à análise dos pedidos administrativos de restituição de indébito protocolizados sob os n.ºs 34786.55073.240915.1.2.15-1200, 24127.21914.240915.1.2.15-7732, 33260.03221.240915.1.2.15-3801, 42943.44193.240915.1.2.15-5872.

Uma vez deferida a tutela, realizada a análise dos pedidos administrativos e concluindo a autoridade competente pela necessidade da ré apresentar documentos ou esclarecimentos complementares, o objetivo da presente ação foi atendido.

Se a parte autora deixa de atender à determinação exarada após a análise de seu pedido, as questões pertinentes à suficiência ou não do prazo concedido, regularidade da intimação realizada e quaisquer outras relacionadas à legalidade dos procedimentos administrativos, fogem completamente ao limite objetivo da presente ação, razão pela qual deixo de apreciá-las, sob pena de preceder julgamento extra petita, o que é vedado pelo CPC, no artigo 492. .

Assim, quanto ao requerimento inicialmente formulado, (análise dos pedidos administrativos de restituição de indébito), reitero os termos da decisão proferida em sede de antecipação de tutela.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 2015, diversos pedidos administrativos de ressarcimento, que não foram analisados até a presente data.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trzentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos administrativos encontram-se pendente de análise há mais de 2 (dois) anos, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais.

Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, tomando definitiva a tutela anteriormente deferida, para determinar à requerida que analise, no prazo de 60 (sessenta) dias, os pedidos administrativos protocolizados sob os n.ºs 34786.55073.240915.1.2.15-1200, 24127.21914.240915.1.2.15-7732, 33260.03221.240915.1.2.15-3801, 42943.44193.240915.1.2.15-5872, medida esta já cumprida nestes autos.

Extinção o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, diante do reconhecimento da procedência do pedido pela União.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016118-06.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DURVAL DE OLIVEIRA MOURA

DESPACHO

ID 17791680: Defiro o leilão/praça, conforme requerido.

Considerando-se a realização da 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 21/10/2019, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 04/11/2019, às 11 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, inciso I do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005171-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO FONTANA DI TREVI

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA DE ALMEIDA PEREZ - SP260860

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo **CONDOMINIO FONTANA DI TREVI**, objetivando a condenação da requerida ao pagamento das quotas condominiais vencidas no período de outubro/2016, novembro/2016, dezembro/2016 e janeiro/2017, fevereiro/2017 e março/2017, totalizando o montante de R\$ 7.215,12 (sete mil duzentos e quinze reais e doze centavos), atualizado até 21/03/2017, relativo ao imóvel situado na Dr. Clementino, Unidade 32 – Edifício Silvana do Condomínio Fontana Di Trevi, Cep: 03059-030, Belenzinho - São Paulo (matrícula 47.220, do 7º Registro de Imóveis da Capital). Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de custas e despesas processuais.

Com a inicial vieram documentos.

A contestação foi apresentada na petição de ID. 2530644. Preliminarmente foi arguida a inépcia da petição inicial, uma vez que não estaria acompanhada pelos documentos essenciais à propositura da ação, bem como a ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o fundamento de que na qualidade de credora fiduciária, não poderia arcar com o pagamento das despesas condominiais até sua efetiva inissão da posse. Alega, ainda, a não incidência de multa moratória e juros, pois não restou configurada a mora.

Os autos foram remetidos a Central de Conciliação, restando infrutífera a tentativa de acordo entre as partes (Termo de Audiência – ID. 5650139).

O feito foi convertido em diligência para que o autor se manifestasse em sede de réplica (ID. 15727874).

Réplica nas petições de IDs. 16580978 e 16583388.

Os autos vieram conclusos para sentença.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, analiso as preliminares arguidas.

Os documentos mencionados pela CEF como essenciais à propositura da ação foram acostados aos autos. Confira-se: Convenção de Condomínio (IDs. 940348 e seguintes), certidão imobiliária atualizada (ID. 1111426) e planilha de evolução do débito (ID. 1111440).

Quanto à ilegitimidade passiva arguida pela ré, a doutrina e a jurisprudência ressaltam que "as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações *propter rem*", ou seja, estão aderidas à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta, assegurando-se a possibilidade de regresso contra quem tenha assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos, hipótese que não é oponível ao condomínio credor" (Origem: TRF - RIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 200134000187623; Processo: 200134000187623; UF: DF; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 13/12/2004; Documento: TRF100206056; Fonte DJ, DATA: 10/2/2005, PAGINA: 23; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)".

Anoto, por pertinente, que no caso dos autos, embora o financiamento habitacional tenha sido efetuado na modalidade de alienação fiduciária, **a propriedade plena já se consolidou em nome da Ré**, o que afasta por completo sua ilegitimidade passiva *"ad causam"*.

Em síntese, as obrigações condominiais vinculam-se à coisa, nisso diferindo-se das obrigações pessoais, de tal modo que a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF não apenas lhe transfere a propriedade do bem, como também os ônus incidentes sobre ela. Se os antigos proprietários não realizaram o devido pagamento das verbas condominiais cabe ao atual proprietário fazê-lo, pois o débito condominial tem natureza *"propter rem"*.

Assim, restam afastadas as preliminares arguidas.

No que tange ao mérito propriamente dito, o imóvel situado na Dr. Clementino, Unidade 32 – Edifício Silvana do Condomínio Fontana Di Trevi, Cep: 03059-030, Belenzinho - São Paulo, tomou-se propriedade da CEF em 14/10/2015 (Av. nº 10 da matrícula 47.220, do 7º Cartório de Registro de Imóveis da Capital), **remontando as despesas condominiais ao período de outubro/2016 a março/2017.**

Assim, quando a Caixa Econômica Federal tomou-se proprietária do imóvel passou a ser a responsável não apenas pelos valores até então em aberto como também por aqueles a vencer, **não se aplicando, nesse caso, o disposto no artigo 27, § 6º da Lei 9514/97, uma vez que a propriedade consolidou-se em seu nome em 14/10/2015, como se nota no doc. de ID. 1111426.**

A Jurisprudência é farta neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.

I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.

II - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembleia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos.

III - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembleia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.

IV - Apelação improvida.

(Processo AC 200761050102985; AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1389610; Relator(a)

JUIZA CECILIA MELLO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJF3 CJ2 DATA:23/04/2009 PÁGINA: 417; Data da Decisão 31/03/2009; Data da Publicação; 23/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO “PROPTER REM”. MULTA - ART. 12, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 4.591/64 E ART. 1.336, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS.

1-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, como proprietária, deixou de honrar as cotas condominiais, eis que dívida propter rem

2-“Configurada a correção do decisum recorrido, na medida em que se trata de débito cuja natureza é propter rem, acompanhando o bem, independentemente da data de sua aquisição.” (TRF 2ª Região; 2ª Turma; AC 2003.51.02.000561-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO; j. 24.11.2004; v.u.; DJU 07.12.2004, pág. 288)

3- “O responsável pelo cumprimento das obrigações referentes aos encargos condominiais é o proprietário, obrigação esta que o sujeita além dos pagamento da sua quota-parte, aos juros moratórios, multa e correção monetária, quando se verificar o atraso na quitação do condomínio.” (TRF 2ª Região – 4ª Turma; AC nº 1999.51.01.012802-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. ROGÉRIO CARVALHO; j. 23.10.2002; v.u.; DJU 16.12.2002, pág. 216)

4- “A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual.” (STJ 4ª Turma; RESP 2004/0072729-1/SP; Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; j. 26.10.2004; v.u.; DJ 14.02.2005, pág. 215)

5 - Dado parcial provimento ao recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

(Origem TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 307975;

Processo: 200151020060533; UF: RJ; Órgão Julgador: Oitava Turma Esp.; Data da decisão: 05/04/2005; Documento: TRF200137546; Fonte DJU; DATA:13/04/2005, PÁGINA: 189; Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA”.

Conforme entendimento exarado pelo juízo em situações semelhantes, os acréscimos de multa e os juros moratórios mostram-se devidos de acordo com o estabelecido na convenção condominial (20% conforme fixado pelo art. 26 da Convenção de Condomínio – ID. 940409), até janeiro de 2003, data na qual entrou em vigor o novo Código Civil, fixando-se, a partir daí, de maneira expressa, a multa em 2% dos valores devidos.

Quanto aos juros moratórios, estes foram estabelecidos pela Convenção do Condomínio em 1% (um por cento) ao mês, (dispositivo anteriormente indicado), o que deve ser mantido por estar de conformidade com a legislação de regência (CC, art. 1.336).

Em síntese, não procedem as alegações dos réus, devendo a ação ser julgada procedente.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para condenar a Ré a pagar ao condomínio Autor as verbas condominiais referentes ao período de outubro/2016, novembro/2016 dezembro/2016 e janeiro/2017, fevereiro/2017 e março/2017, totalizando **RS7.215,12** (sete mil duzentos e quinze reais e doze centavos), atualizado até 21/03/2017, data a partir da qual deverão incidir os mesmos índices previstos nos cálculos apresentados pelo autor, acrescendo-se ao débito as parcelas vencidas posteriormente a março/2017, devidas até a data do trânsito em julgado desta sentença, que eventualmente não tenham sido quitadas.

Custas “ex lege”, devidas pela Ré, a título de reembolso ao Autor.

Condeno ainda a Ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009106-24.2018.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo condene o Requerido a devolução dos valores pagos desde a data da aposentadoria até a suspensão dos referidos descontos, condenando as requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios.

Aduz, em síntese, que se aposentou em 08/09/2005, contudo, continuou a trabalhar e contribuir ao sistema previdenciário. Alega, assim, que por ser aposentado não deve recolher tal contribuição em razão da inexistência de contraprestação da Previdência Social, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID. 10512852).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 10712402).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da Preliminar: Ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social.

Considerando que o feito já se encontra apto para julgamento, deixo de acolher a ilegitimidade passiva do réu e passo a análise do mérito, adotando a teoria da asserção.

Passo a análise do mérito.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

Como efeito, a Lei nº 8213/91 determina:

A Lei 8.213/91 previa, na Subseção X, artigos 81/85, a matéria atinente aos pecúlios:

Art. 81. Serão devidos pecúlios:

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; [\(Revogado dada pela Lei nº 9.129, de 1995\)](#)

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; [\(Revogado pela Lei nº 8.70, de 1994\)](#)

III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho; [\(Revogado dada pela Lei nº 9.129, de 1995\)](#)

Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Art. 82 No caso do inciso I do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. [\(Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Art. 83. No caso do inciso III do art. 81, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez e de 150% (cento e cinquenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte. [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Art. 84. O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação. [\(Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994\)](#)

Art. 85. O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento. [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

A Lei 8.212/91 atribui a qualidade de segurado obrigatório ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS, ficando sujeito às respectivas contribuições, para fins de custeio da Seguridade Social, [\(alteração trazida pela Lei nº 9.032, de 28.4.95\)](#).

Houve, portanto, uma mudança no sistema que extinguiu o pecúlio e tornou o aposentado que retornasse ao trabalho segurado obrigatório.

Tal mudança decorre da própria sistemática adotada pela CF/88, que trouxe como pilares da Seguridade Social os princípios da solidariedade e da capacidade contributiva, de tal sorte que o dever de suportar seguridade social foi atribuído a toda a sociedade. Assim, duas considerações merecem destaque: a primeira diz respeito ao fato de que o aposentado que volta a exercer atividade remunerada demonstra maior capacidade contributiva que os demais inativos; a segunda refere-se ao fato que a contribuição previdenciária deixou de ter natureza securitária, o que torna irrelevante a alegação de que no caso dos inativos, inexistia a contrapartida do benefício.

Não obstante, o nosso sistema da Seguridade Social não abrange apenas a Previdência Social, mas também a Saúde e a Assistência Social, estas últimas disponíveis a todos, independentemente de qualquer contraprestação. Em outras palavras, muito embora a Previdência Social seja um sistema contributivo (ou seja, o segurado contribui para receber determinados benefícios em determinadas situações), a Assistência Social e a Saúde estão disponíveis para todos aqueles que dela necessite, independentemente de contribuição direta, o que não dispensa a necessidade de contribuição indireta para a manutenção desse sistema.

Assim, ao adotar-se o princípio da solidariedade como pilar do Sistema da Seguridade Social, o legislador constitucional foi coerente, pois, já que a seguridade social beneficia a todos (justamente porque abrange previdência, assistência social e saúde), nada mais justo que todos contribuam para a sua manutenção, diluindo-se os diversos riscos por toda a sociedade, respeitando-se, contudo, a capacidade contributiva de cada um.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA AO TRABALHO. ART. 12, § 4º DA LEI 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - O Relator do recurso pode julgá-lo de forma monocrática nas hipóteses previstas no artigo 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil.

II - Decisão agravada no sentido de que o trabalhador, já aposentado, que retorna ao mercado formal de trabalho se sujeita aos mesmos descontos em seu salário que os demais trabalhadores, a título de contribuição social.

III - Agravo legal improvido.

(Processo AC 200661000060280; AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1204922; Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 649; Data da Decisão 15/04/2008; Data da Publicação 25/04/2008)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O DL 66/66 estabeleceu que o segurado aposentado que continuasse a trabalhar deveria contribuir para a Previdência Social, devendo os valores recolhidos, ao cessar suas atividades, serem devolvidos em forma de pecúlio.

2. A Lei 8870, de 15/04/94, isentou, do recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado, o aposentado que retorna ao trabalho, autorizando a devolução dos valores recolhidos antes de sua vigência, na forma do art. 24, parágrafo único.

3. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, restabeleceu a contribuição devida pelo aposentado que retorna ao trabalho.

4. No caso dos autos, a autora pretende restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária no período de outubro de 1993 a abril de 1995. Assim, considerando que só houve desconto da contribuição nos meses de outubro de 1993 a abril de 1994 e de agosto de 1995 a agosto de 1998, faz jus, apenas, à devolução de valores recolhidos antes da vigência da Lei 8870/94, cujo montante será obtido na forma dos arts. 81, II, e 82 da Lei 8212/91, com redação vigente à época dos fatos geradores.

5. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.

6. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

7. A atual Carta Magna cristalizou a ideia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

8. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

9. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

10. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

11. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio, afastando o seu pagamento pela autora, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

12. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(Processo AC 199961000520144; AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1184472; Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte DJU DATA:30/01/2008 PÁGINA: 457; Data da Decisão 29/10/2007; Data da Publicação 30/01/2008)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.

2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

3. A atual Carta Magna cristalizou a ideia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

7. Recurso improvido. Sentença mantida.

(Processo AC 200561190066294; AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1165219; Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 402; Data da Decisão 26/03/2007; Data da Publicação 06/06/2007)

Em síntese, a contribuição previdenciária pode ser exigida independentemente de contrapartida ao contribuinte.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I CPC.

Custas *ex lege*.

Condeno o autor em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizada, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos na decisão de ID. 10512852.

P.R.I.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TAYLOR DAMASIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP319819

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

S E N T E N Ç A

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a nulidade do leilão e a suspensão do procedimento extrajudicial.

Aduz, em síntese, que adquiriu o imóvel situado à Rua Ribeiro do Sul, 82, Conjunto H, Brigadeiro F. Lima – CEP 04840-560 – São Paulo/SP, matrícula nº 340.040, no 11º Cartório de Imóveis, através de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, nº 855551681146. Afirma que o imóvel foi levado a leilão em 03/02/2018 e que a requerida deixou de cumprir as exigências da lei para formalização do procedimento de execução extrajudicial, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido para autorizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais até a data da purgação da mora, bem como das despesas de cancelamento do procedimento de consolidação da propriedade, caso o imóvel não tenha ainda sido alienado a terceiros (ID. 4563374).

O autor apresentou o comprovante dos depósitos judiciais das parcelas em atraso (IDs. 4601551 e seguintes), sendo deferido o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de suspender o leilão do imóvel em questão designado para o dia 17/02/2018, às 10 horas e todos os seus efeitos (ID. 4606621).

Devidamente citada, a CEF contestou o feito, alegando, preliminarmente, a carência de ação em virtude da consolidação da propriedade e a inépcia da petição inicial diante da inobservância do disposto na Lei 10.931/2004 e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 5007288).

Réplica – ID. 6139681.

A CEF manifestou desinteresse na audiência de conciliação (ID. 8758307).

O autor prosseguiu efetuando o depósito judicial das parcelas.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Das Preliminares:

Da carência de ação. Propriedade consolidada em nome da Caixa em 11/09/2017:

Essa preliminar se confunde com o mérito e, com ele, será analisada.

Da inépcia da petição inicial diante da inobservância do disposto na Lei 10.931/2004

Alega a ré que o autor deixou de cumprir o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 50 da Lei 10.931/2004, pois deveria continuar pagando o valor incontroverso no tempo e modo contratados. Contudo, o requerente efetuou o depósito judicial das parcelas em atraso, da parte controversa e da incontroversa, tanto que a tutela antecipada foi deferida para suspender o leilão do imóvel, portanto, não merece prosperar as alegações da ré.

Passo a análise do mérito.

Pretende o autor com o presente feito anular o procedimento de execução extrajudicial, em que restou consolidada a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal do imóvel financiado através do contrato nº 855551681146.

Proposta a ação, o autor efetivou o depósito judicial das parcelas em aberto, sendo deferida a tutela antecipada para o fim de suspender o leilão do imóvel em questão, designado para o dia 17/02/2018, às 10 horas e todos os seus efeitos.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou favoravelmente pela possibilidade de purgação da mora, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. Veja-se:

..EMEN: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfeitibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido.

(AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 1132567 - STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUARTA TURMA - Relator(a): LUIS FELIPE SALOMÃO - 24/10/2017 - DJE DATA:06/11/2017).

Desse modo, entendo que com a purgação da mora, ainda que depois da consolidação da propriedade e antes da arrematação do imóvel por terceiros, torna-se sem efeito o procedimento de execução extrajudicial, devendo o contrato de financiamento voltar a ser cumprido pelas partes. Ressalvo, apenas, que todas as custas arcadas pela Ré, inerentes ao procedimento de execução extrajudicial, bem como junto ao Cartório de Registro de Imóveis, deverão ser suportadas pelo Autor, já que deu causa ao inadimplemento do financiamento.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para tomar sem efeito o procedimento de leilão extrajudicial promovida pela CEF, determinando que o Contrato de Financiamento nº 855551681146 retorne os seus efeitos, devendo as partes cumpri-lo fielmente, ressalvando, apenas, que as custas arcadas pela Ré relativas ao procedimento de execução extrajudicial e junto ao Cartório de Registro de Imóveis, deverão ser suportadas pelo autor, visto que deu causa ao inadimplemento do financiamento.

Custas “*ex lege*”.

Considerando que a ação foi proposta em virtude da inadimplência do autor, deixou de condenar a ré em honorários advocatícios, dado o princípio da causalidade.

Manifêste-se a CEF em termos de levantamento dos valores depositados.

P.R.I.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004623-40.2017.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DA SILVA SANTANA, IDEMEI PEDRO BOSCHESI

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de Tutela Antecipada, para que este Juízo anule a execução extrajudicial, com o consequente cancelamento do registro de averbação da consolidação do imóvel, instando o Tabelionato a adotar as providências necessárias para retomar a matrícula do imóvel ao *status quo ante*, condenando a promovida ao pagamento do ônus de sucumbência.

Aduzem, em síntese, que financiaram um imóvel, em maio de 2011, perante a Caixa Econômica Federal e que as parcelas aumentaram demasiadamente em outubro de 2013, perfazendo R\$ 2.297,58, e que a ré foi procurada para que fossem abatidos os valores inadimplidos com o saldo do FGTS e dinheiro vivo, contudo, sem êxito, tendo o imóvel sido levado a leilão, do qual não foram intimados acerca da data da sua realização, motivo pelo qual buscaram o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

Coma inicial vieram documentos.

Foi determinado aos autores que procedessem ao recolhimento das custas inicial (ID. 1055929), o que foi devidamente cumprido (IDs. 1252318 e 1252324).

Considerando que o leilão extrajudicial noticiado nos autos já ocorrerá, foi determinado aos autores que se manifestassem acerca do interesse na concessão da tutela de urgência (ID. 2095305), permanecendo a parte em silêncio.

Devidamente citada, a CEF contestou o feito, alegando, preliminarmente, a irregularidade na representação processual e inépcia da petição inicial, bem como a falta de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 3752430).

Réplica – ID. 5150143.

Em seguida, a CEF requereu a juntada dos comprovantes de intimação dos devedores acerca das datas dos leilões (IDs. 6000618 e 6000624).

O feito foi convertido em diligência para que a secretária retirasse o sigilo apostado pelos autores nos documentos que instruíram a inicial, saneando-se a preliminar de irregularidade na representação processual e inépcia da petição inicial, bem como para que os autores se manifestassem acerca dos documentos juntados pela requerida (ID. 11460260).

À CEF foi determinado que regularizasse a sua representação processual (ID. 14241313), sendo cumprido na petição de IDs. 14396962 e 14396966.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Das Preliminares.

Da irregularidade na representação processual e da inépcia da petição inicial:

Com a decisão que determinou a liberação do sigilo apostado pela parte autora nos documentos que instruíram a inicial, tendo a ré se manifestado na petição de ID. 14396962, essa preliminar encontra-se superada.

Da falta de interesse processual:

Essa preliminar se confunde com o mérito e, comele, será analisada.

Passo a análise do mérito.

Inicialmente, alegam os autores que o imóvel foi levado à leilão, sem que tenham sido intimados da data designada. Todavia, a CEF comprova nos autos que os requerentes foram intimados para purgar a mora em 15 (quinze) dias da intimação, antes da consolidação da propriedade (certidão – ID. 3752664), tendo transcorrido o prazo sem os devidos pagamentos (certidão – ID. 3752712), e, ainda, foram intimados das datas dos leilões designados, juntando-se o AR devidamente cumprido (ID. 6000624).

Desse modo, observo, nesse ponto, que a legislação foi devidamente cumprida, não merecendo prosperar as alegações dos autores.

Afirmam, ainda, que procuraram a CEF para regularizar a situação, oferecendo-se abater o saldo devedor com a utilização do FGTS e o pagamento em dinheiro vivo, contudo, não comprovam nos autos que a requerida tenha se recusado a tanto, inclusive, não sendo informado, ao menos, quanto iriam desembolsar em espécie.

Por fim, no tocante, a alegação de aumento injustificado das parcelas, verifico que foi assinado com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, o qual estabelece o Sistema de Amortização Constante – SAC no reajuste dos encargos mensais (Cláusula 4ª – ID. 1019767).

No Sistema de Amortização Constante (SAC) as prestações iniciais são mais altas, em torno de 20% a 30%, mas as amortizações do saldo devedor são constantes, ou seja, uma parcela fixa da prestação vai abatendo o débito, e é sobre o saldo, cada vez menor, que se aplicam os juros. Isso faz com que o valor pago a título de juros e, afinal, as próprias prestações sejam decrescentes, ao longo do tempo. A previsibilidade própria do SAC implica na plena condição do mutuário de perquirir acerca de sua condição financeira para efetuar os pagamentos das prestações que se seguirem à primeira.

Uma das vantagens do SAC, como também do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. No SAC o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor.

Como o próprio nome indica, o sistema importa na amortização constante que é uma das grandes vantagens do mesmo. No caso, o valor das parcelas diminui a cada mês, ou seja, à medida que o contrato segue seu curso a dívida vai sendo amortizada e o valor a ser pago referente a juros sobre o saldo devedor também diminui. Se a parte dos juros diminui e a amortização é constante, então o valor da parcela também vai diminuir.

A única desvantagem desse sistema é que o valor das parcelas no início é bastante alto, mas isso ajuda o mutuário a evitar um endividamento superior às suas possibilidades. A questão, assim, é de se respeitar o contrato que faz lei entre as partes e, por isso, deve ser cumprido, uma vez que não contraria normas de ordem pública.

Concluído um contrato, é sabido que ele tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus, que no caso tem uma aplicabilidade bastante reduzida diante da sistemática regressiva já apresentada.

É importante enfatizar que, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, não há como classificar de ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Também não se cogita de ilegalidade porque as cláusulas desse tipo de contrato deriva diretamente de norma legal que criou o Sistema Financeiro da Habitação. A iniquidade poderia advir da execução do contrato no caso concreto, o que não é o caso.

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade na cláusula contratual do SAC.

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Condeno os autores em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), dada a pouca complexidade da causa.

P.R.I.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011383-05.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREIA PORTAS CURIA FLORES, WLADIMIR ANTOLIM FLORES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO

BERE MOTTA - SP96962, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que seja declarada a nulidade da notificação extrajudicial enviada, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais.

Aduzem, em síntese, que em 09/09/2011 adquiriram um imóvel, assinando Contrato de Financiamento com a Caixa Econômica Federal e que se encontraram injustamente em estado de inadimplência, tendo sido consolidada a propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, sem que as devidas exigências legais tenham sido obedecidas.

Em seguida, os autores requereram juntada da Certidão de Registro do Imóvel atualizada (ID. 2133505).

O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido para autorizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais, até a data da purgação da mora, caso o imóvel não tenha ainda sido alienado a terceiros (ID. 2194791).

Devidamente citada, a CEF contestou o feito, alegando, preliminarmente, litigância de má-fé e carência da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 2320320).

Em seguida, a CEF juntou a planilha como demonstrativo do débito (IDs. 2320453 e 2320465).

Réplica – ID. 3764870.

Os autores requereram a juntada de cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei 9.514/97 (ID. 4966298), sendo juntado pelo CEF (IDs. 10467912 e seguintes) e dada ciência aos requerentes, que se manifestaram na petição de ID. 13019419.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Das Preliminares: Litigância de má-fé e carência da ação.

Essas preliminares se confundem com o mérito e, com ele, serão analisadas.

Passo a análise do mérito.

Alegam os autores que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado deve ser anulado, dada a ausência de apresentação da planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como do demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, quando da notificação para purgar a mora.

O § 1º do art. 26 da Lei 9.514/97 determinou que, antes da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, deverá o fiduciante ser intimado pelo oficial do competente registro de imóveis para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias:

Art. 26. (...)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

A CEF comprovou nos autos que os autores foram intimados pelo oficial do registro de imóveis e que deixaram transcorrer o prazo de 15 (quinze) dias sem a purgação da mora (ID. 2320351), fato não contestado pelos autores.

Alegam os autores que junto com a notificação deveria ter sido anexada a planilha com a discriminação do débito em aberto, contudo, verifico que esse fato não impedia os autores de purgarem a mora e exercitar o seu direito, previsto em lei, uma vez que possível obter esses dados junto à requerida e eventuais desacordos em relação ao valor poderiam ser questionados, sendo que, acaso não acolhidos pela ré, levados ao conhecimento do Judiciário. Veja-se que, na presente ação, não há nenhum questionamento específico acerca de valores, mesmo com a apresentação da planilha pela CEF nos autos.

De fato, no documento id 2320453 a CEF apresentou o demonstrativo do débito da dívida atrasada (R\$ 294.558,20), acrescido das despesas do procedimento de consolidação do imóvel (R\$ 17635,56) e das prestações vincendas (R\$ 5.546,45), sendo que os autores não manifestaram qualquer interesse em purgar a mora em que incorreram, limitando-se apenas a alegarem nulidade sem ao menos depositarem em juízo o montante da dívida atrasada, conforme foi autorizado pelo juízo na decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, o que revela, portanto, falta de seriedade na alegação de que não purgaram a mora por falta do aludido demonstrativo. Ora, o eventual reconhecimento dessa alegada nulidade nenhuma utilidade teria para os autos, uma vez que os autores não demonstraram sequer condições financeiras para purgar a mora.

No tocante à preliminar da CEF, de litigância de má-fé, entendo exagerado impor aos autores multa por esse fato, uma vez que são beneficiários de justiça gratuita por não possuírem sequer condições de arcar com as custas judiciais deste processo, conforme alegaram.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Condeno os autores em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizada, observados os benefícios de justiça gratuita deferidos na decisão de ID. 2194791.

P.R.I.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-77.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILTON CESAR ANTONELLO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que se proceda a revisão integral da relação contratual, procedendo à substituição do método de amortização, não previsto expressamente no contrato em liê, porém apurado por assistente técnico contador, com o conseqüente expurgo do anatocismo, tudo calculado na forma simples e sem capitalização mensal, bem como a condenação do banco réu à restituição, em forma de quitação das parcelas vencidas, das importâncias cobradas a maior a título de juros capitalizados, correções monetárias, e quaisquer outros títulos a serem apurados, desde a celebração do contrato, devidamente acrescido de juros e correções monetárias.

Aduz, em síntese, que celebrou com a Ré em 13/11/2002 contrato de concessão de crédito imobiliário, não havendo, no instrumento do referido negócio jurídico, qualquer menção clara ao sistema de amortização utilizado e à taxa mensal de juros, referindo-se apenas ao SACRE, motivo pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

Coma inicial vieram documentos.

Ao autor foi determinada a juntada de cópia da planilha de evolução das prestações do financiamento (ID. 412271), o que foi cumprida na petição de IDs. 424773 e 424777.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID. 504687).

Devidamente citada, a CEF contestou o feito, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e a legitimidade da EMGEA e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 575613).

Réplica – ID. 644878.

A CEF requereu a juntada de cópia do procedimento da execução extrajudicial (IDs. 909257 e seguintes).

O autor requereu a produção de prova pericial (ID. 999822) e procedeu à juntada do termo de ciência da justiça gratuita (ID. 2170058).

Deferidos os benefícios de justiça gratuita e a realização de prova pericial (ID. 4788721).

Laudo Pericial – IDs. 6265623 e 6265618.

Após a manifestação das partes e pagos os honorários periciais, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Das Preliminares: Da ilegitimidade passiva da CEF e da legitimidade da EMGEA:

A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional.

O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no art. 109, § 1º, do CPC, o que não restou demonstrado na espécie dos autos.

Assim, declaro a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação e afasto a preliminares arguidas pela ré.

Passo a análise do mérito.

No caso em tela, a autora insurge-se contra os reajustes aplicados pela CEF, alegando seu direito à revisão contratual.

Compulsando os autos verifico que a parte autora firmou contrato de financiamento em 13/11/2002 (ID. 390406), o qual previa amortização pelo sistema SACRE e reajuste das prestações mensais e do saldo devedor pelo mesmo índice de reajuste dos depósitos do FGTS, com taxa de juros de 8,16% ao ano e prazo de pagamento para 239 meses, com prestação inicial de R\$ 483,06.

A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal.

Para procedência do pedido, porém, há que se comprovar o efetivo descumprimento de alguma das cláusulas do contrato firmado entre as partes, ou mesmo a ocorrência de situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação delas, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado, o que passo a analisar a seguir.

DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO

O Sistema de Amortização Crescente – SACRE – prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado.

Nesse sistema, porém, não há vinculação da prestação mensal ao salário, sendo aquela fixada quando da celebração do contrato e reajustada anualmente e, a partir do terceiro ano de vigência, pode ser feito o recálculo trimestral.

Cumprido ressaltar que a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor e pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução.

Quando do reajuste, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, para apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida.

Logo, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros do contrato, impedindo, assim, que haja amortização efetiva, o que, todavia, não ocorre nos autos.

Havendo, por outro lado, amortização do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este, não havendo, portanto, incidência de juros sobre juros.

Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior.

Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes.

Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes.

Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionabilíssimas.

A corroborar o acima exposto, o perito judicial atestou que os juros remuneratórios constantes do contrato de financiamento coincidem com a evolução das parcelas mensais pagas (pg. 9 do ID. 6265618).

Dessa forma, não houve reajustes abusivos, tendo a CEF cumprido estritamente os termos do contrato e observado o disposto em lei quando da sua elaboração, descabida qualquer revisão contratual em razão da inexistência de lesão e do princípio “pacta sunt servanda”.

Não se configurou, pois, a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, nem tampouco o descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizada, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos na decisão de ID. 4788721.

P.R.I.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004548-98.2017.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRAZIELA LANZILLOTTA FERAZ

Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO ARANTES MARQUES - SP341486, INGRID VAZ DE TOLEDO VIANNA - SP394061

RÉU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine ao FNDE que proceda, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do FIES a ser efetuado pela IREP da Requerente, referente ao período de 2016.2/2017.1, para que, após os aditamentos citados seja revisito o seu financiamento, com a regularização da matrícula no 10º semestre do curso de Direito. Requer, ainda, que a Faculdade se abstenha de negar a renovação da matrícula à requerente, bem como o pagamento das mensalidades, até prolação de decisão definitiva, sob pena de aplicação de multa diária. Ao final, pugna pela procedência da ação para que se tome definitiva a tutela antecipada deferida, com a condenação das Requeridas a ressarcir os danos materiais causados a Requerente, notadamente quanto a obrigação de suportar as mensalidades relativas ao curso, com aplicação das multas, juros e correção monetária.

Aduz, em síntese, que é estudante do 10º período do curso de DIREITO, sendo beneficiária do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) desde o início de sua faculdade. Afirma, entretanto, que no período de 2016.2 (2º semestre) estava em Regime Especial por causa da licença maternidade, sendo certo que não recebeu nenhuma notificação formal quanto ao aditamento do seu contrato de renovação junto ao FIES. Afirma que a faculdade não efetuou o lançamento e o envio dos documentos necessários dentro do prazo, o que impediu o aditamento do contrato e a renovação de sua matrícula, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão proferida em 24.04.2017, documento id n.º 1146116 indeferiu a tutela provisória de urgência e concedeu à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contestou o feito em 03.07.2017, documento id n.º 1784605, pugnando pela improcedência da ação.

Em 05.07.2017, a autora interpôs recurso de agravo por instrumento, documento id n.º 1806498, em face da decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência.

A IREP – SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA contestou o feito em 03.08.2017, documento id n.º 2116126. Preliminarmente alega a sua ilegitimidade passiva e impugna a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, requer a improcedência da ação.

A requerente manifestou-se em réplica em 12.09.2017, documentos id n.º 2533838 e 2533880.

O Banco do Brasil S.A. contestou o feito em 16.03.2018, documento id n.º 5103945. Preliminarmente alega a sua ilegitimidade passiva, impugna a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e requer o indeferimento da petição inicial por inépcia. No mérito, pugna pela improcedência.

A autora manifestou-se em réplica em 07.06.2018, documento id n.º 8644867.

A decisão proferida em 16.08.2018, documento id n.º 10194044, rejeitou as impugnações à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em 16.10.2018 as partes foram instadas a especificarem provas.

Requereram o julgamento da lide, o FNDE, em 22.10.2018, documento id n.º 11786778, e o Banco do Brasil S.A. em 05.11.2018, documento id n.º 12117057.

A IREP produziu prova documental suplementar em 07.11.2018, consubstanciada no aproveitamento escolar da autora, documento id n.º 12183821 e id.12183828.

A autora não se manifestou acerca da produção de provas e dos documentos juntados, razão pela qual os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

De início analiso as preliminares arguidas.

Em sua petição inicial a autora narra que, por estar em Regime Especial não foi intimada ou cientificada acerca da abertura de prazo para aditamento do FIES, razão pela qual procurou a instituição de ensino.

Em razão disso, afirma ter sido convocada pela instituição de ensino para regularizar sua situação, fazendo as provas e avaliações faltantes. Assim, diante do cumprimento de todas as exigências necessárias, caberia à IREP enviar ao FNDE as informações concernentes ao semestre letivo, após o que seria eletronicamente notificada para confirmar as informações possibilitando o aditamento do contrato.

Ocorre que o semestre letivo seguinte teve início e as confirmações de dados referentes ao período anterior não foram enviadas à autora, razão pela qual concluiu que as informações referentes ao seu aproveitamento letivo no semestre anterior não foram enviadas pela IREP.

Diante dos fatos narrados na petição inicial, a presença da IREP no polo passivo da presente ação é essencial para esclarecer se as informações pertinentes ao semestre letivo da autora foram efetiva e tempestivamente repassadas à IREP e, por consequência os fatos e motivos pelos quais o contrato não foi aditado.

No que tange ao Banco do Brasil S.A. é preciso considerar que sua atuação como agente operador o torna parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, primeiro porque pode trazer aos autos informações necessárias ao deslinde do feito, segundo porque pode sofrer consequências diante do procedência da ação, como a eventual necessidade de regularizar a situação da autora perante o sistema do FIES.

Nesse sentido, afasto as alegações de ilegitimidade passiva formuladas pela IREP e pelo Banco do Brasil S.A.

O art. 330 do Código de Processo Civil traz os casos de indeferimento da inicial, dentre eles a inépcia, cuja definição consta de seu parágrafo único:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

(..)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

No caso dos autos, verifico a presença de todos os requisitos apontados, a *contrarii sensu*, pela norma acima transcrita.

De fato, não existe qualquer incompatibilidade entre os pedidos formulados pela autora, sendo certo que os fatos narrados na inicial são hábeis a demonstrar o objetivo por ela almejado com a presente ação. Ressalto, ainda, que qualquer análise mais profunda da causa de pedir, e do pedido acarreta o ingresso no mérito da questão.

Assim, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pelo Banco do Brasil S.A.

No que tange ao mérito propriamente dito, as informações trazidas aos autos pela IREP são essenciais ao deslinde do feito.

Informa a IREP que as questões relacionadas ao Regime Especial da Autora foram resolvidas, tendo sido lançadas as notas relativas ao semestre em questão.

O problema que se colocou posteriormente foi o baixo rendimento da autora ao longo de três semestres do curso de Direito.

e fato, a autora contratou o FIES no segundo semestre de 2012, tendo sido reprovada no próprio segundo semestre de 2012 com aproveitamento de 60%, no primeiro semestre de 2014 com aproveitamento de 40% e no primeiro semestre de 2015 com aproveitamento de 60%.

De fato analisando o histórico escolar da autora, documento id n.º 12183829, infere-se que a autora foi reprovada em duas matérias de um total de seis cursadas no segundo semestre de 2012, em três matérias de um total de cinco cursadas no primeiro semestre de 2014 e em duas matérias de um total de seis cursadas no primeiro semestre de 2015.

O artigo 23 da Portaria n.º 15 de 08.07.2011 estabelece que:

Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento:

I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no § 1º deste artigo;

(...)

§ 1º Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por uma única vez, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo.

No caso dos autos, restou demonstrado que a autora não obteve o rendimento mínimo necessário à renovação do FIES, conforme previsto pelo inciso primeiro do artigo 23 da Portaria Normativa nº 15/2011, por três vezes consecutivas, não se podendo aplicar a regra prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo, uma vez que a autora já dela havia se beneficiado por duas vezes.

Não se trata, portanto, como alega a autora, de falha da IREP na comunicação de seu aproveitamento acadêmico, mas sim da insuficiência de seu aproveitamento acadêmico para continuar a beneficiar-se do financiamento estudantil.

Isto posto julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege"

Condeno a autora o pagamento de honorários advocatícios às rés, o qual fixo em 10% do valor atribuído à causa, sendo um terço para cada uma, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à autora.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

TIPO C

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010223-42.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA FREGUESIA DO Ó - CARFO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LELIA ROSELY BARRIS - SP53726
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, para que este Juízo determine às requeridas que reconheçam a validade e cumpram as sentenças arbitrais proferidas pelos árbitros do Centro de Arbitragem e Mediação Freguesia do Ó – CARFÓ Ltda, providenciando a liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Ao final, requer a confirmação da tutela e a condenação das rés aos ônus da sucumbência.

Aduz, em síntese, que a Ré se recusa a proceder à liberação do FGTS dos empregados, nas hipóteses das rescisões dos contratos de trabalho terem sido homologadas por sentença arbitral proferida pela Autora, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Coma inicial vieram documentos.

Regularizada a representação processual da autora, foi determinada a citação.

A Caixa Econômica Federal contestou o feito em 18.12.2017, documento id n.º 3961749. Preliminarmente, alega a ilegitimidade ativa e, no mérito, pugna pela improcedência da ação.

A tutela provisória de urgência foi indeferida em 07.03.2018, documento id n.º 4889797.

A União Federal contestou o feito em 13.03.2018, documento id n.º 5043789. Preliminarmente, alega a ilegitimidade ativa e, no mérito, pugna pela improcedência da ação.

A parte autora manifestou-se em réplica em 19.04.2018, documento id n.º 19.04.2018.

Em 15.05.2018 e 18.12.2018 as partes foram instadas a especificarem provas, documentos id n.º 8213526 e 9632718.

Manifestaram-se a parte autora, em 05.06.2018, documento id n.º 8598621, e a União, em 04.02.2019, documento id n.º 14063951, ambas esclarecendo não ter provas a produzir.

É o relatório. Passo a decidir.

De início analiso a preliminar argüida.

A ilegitimidade ativa alegada pelas rés decorre da autora pleitear direito que não lhe pertence, uma vez que a liberação dos recursos depositados no FGTS é direito dos titulares das respectivas contas e não da instituição à qual filiados os árbitros constituídos para o julgamento de cada caso. Assim, restaria caracterizada verdadeira substituição processual não autorizada por lei

O Centro de Arbitragem Freguesia do Ó veio a juízo em ofensa ao caput do artigo 18 do CPC, segundo o qual ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quanto autorizado por lei.

No caso dos autos tal autorização inexistente. Apenas as partes que se submeteram a arbitragem são titulares do direito subjetivo de exigir o cumprimento da sentença arbitral, até porque o efeito decorrente desta exigência, (cumprimento da sentença arbitral), repercutirá apenas na esfera jurídica do titular da conta vinculada ao FGTS.

A Câmara ou Centro de Arbitragem possui, neste caso, mero interesse em ver cumprida sua decisão, interesse este muito mais de cunho econômico, (para viabilizar a manutenção de sua atividade), do que jurídico.

Por outro lado, deve-se considerar que o levantamento do FGTS pelo titular da conta é efetuado na via administrativa, cabendo a tal autoridade a verificação das hipóteses previstas em lei.

Assim, a recusa da autoridade ocorre apenas nos casos em que tais hipóteses não são suficientemente comprovadas, circunstância na qual é a pessoa que viu obstado o seu direito de saque é que deverá recorrer ao Poder Judiciário. Nesta situação, nem o árbitro e nem a Câmara ou Centro de Arbitragem são afetados pela recusa da autoridade, razão pela qual não tem nem legitimidade e nem interesse jurídico para formular tal requerimento.

Ante o exposto **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009766-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MASSAGELADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica é medida excepcional, condicionada a comprovação de sua hipossuficiência, o que não se infere pela simples situação de inadimplência.

Assim, diante da ausência de comprovação específica acerca de sua real condição financeira, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020097-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA CRISTINA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SENTENÇA

Cuida-se de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que este Juízo declare a nulidade da notificação extrajudicial enviada, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais e que ao final seja anulado o procedimento extrajudicial e, consequentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel.

Aduz, em síntese, que adquiriu imóvel, sendo assinado contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal e, em virtude de grande dificuldade financeira, restou configurado o estado de inadimplência. Afirma que buscou adequar o valor das prestações às condições econômicas da época, contudo, sem êxito, restando-lhe apenas socorrer-se do Poder Judiciário.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID. 9969204), interpondo a parte autora desta decisão Agravo de Instrumento (ID. 10600193).

Devidamente citada, a CEF contestou o feito, alegando, preliminarmente, a carência de ação dada a consolidação da propriedade em 29/09/2017 e inépcia da petição inicial diante da inobservância do disposto na Lei 10.931/2004. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 12226114).

Réplica – ID. 14681222.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Das Preliminares: Da carência de ação dada a consolidação da propriedade em nome da caixa em 29/09/2017 e da inépcia da petição inicial diante da inobservância do disposto na lei 10.931/2004:

Essas preliminares se confundem com o mérito e, com ele, serão analisadas.

Passo a análise do mérito.

O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam ambas na efetivação do negócio.

Essas observações foram feitas para girar que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste.

Nos termos do pactuado no contrato em discussão, a alienação fiduciária em garantia deve seguir o disposto nos arts. 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97 (ID. 9959990).

Nesse sentido, respeitado o prazo de carência estabelecido, decorrido o prazo de 15 dias sem que ocorra a purgação da mora, será efetivada a consolidação da propriedade em nome da Caixa.

Uma vez consolidada a propriedade em favor da Caixa, deverá o imóvel ser alienado a terceiros, conforme disposto no contrato avençado.

Ademais, a ré comprava nos autos que obedeceu rigorosamente ao disposto na Lei 9.514/97, intimando por meio do oficial do registro de imóvel o fiduciante para purgar a mora em 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem pagamento (ID. 122261120). Registre-se que mesmo que não tenha sido apresentada com a intimação a planilha dos cálculos detalhados dos valores cobrados, conforme afirmado na inicial, tal fato não invalida o ato, já que possível diligenciar no Ofício de Registro de Imóveis ou perante a própria ré e, caso discordasse do valor apresentado, poderia a requerente socorrer-se do Judiciário apontado os motivos da discordância, situação que não ocorreu dos autos, limitando-se a parte a fazer afirmações genéricas. Fora isto, na decisão que indeferiu a liminar, o juízo deixou consignado a possibilidade da Autora purgar a mora antes da arrematação do imóvel por terceiros, o que não fez, revelando falta de sinceridade no pedido de anulação do procedimento de consolidação da propriedade.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizada, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos na decisão de ID. 9969204.

P.R.I.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013252-66.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSIMEIRE CASTANHEIRA DE SOUZA, PAULO ROBERTO CASTANHEIRA, ROSANA PIMENTA CASTANHEIRA SANTOS, ROBERTO CASTANHEIRA, ROSELI CASTANHEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum, na qual a parte autora requer a procedência da ação para que seja declarada a **configuração de dano material e moral em favor dos Requerentes**, condenando a Instituição Ré a restituir a quantia indevidamente sacada da conta vinculada do FGTS do “de cujus”, no valor R\$ 31.150,25 (Trinta e um mil, cento e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), atualizada com juros e correção monetária, desde a data do saque indevido, bem como o pagamento de Danos Morais, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos vigentes, hoje no importe de CR\$ 28.620,00 (Vinte e oito mil, seiscentos e vinte reais).

Coma inicial vieram documentos.

Em 25.06.2018 foi proferida decisão concedendo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, documento id n.º 9002405.

A CEF contestou o feito em 20.07.2018, documento id n.º 9521737, pugnando pela improcedência da ação.

Réplica em 27.09.2018, documento id n.º 11207452.

Em 21.11.2018 as partes foram instadas a especificarem provas, documento id n.º 12475480, ambas requereram o julgamento da lide, documento id n.º 12758597 e 12868360.

Em 26.02.2019, a CEF requereu fosse apreciada a prescrição alegada.

É o relatório. Decido.

Preliminar de prescrição.

Em casos como o dos autos conta-se a fluência do prazo prescricional quinquenal de cinco anos a partir do conhecimento do fato, ou seja, a partir de 04.01.2018, quando os autores compareceram à agência bancária da Ré como objetivo de efetuar o saque e constaram que o mesmo já havia sido efetuado por um desconhecido, em 22.01.2008. Aplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei 8078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Portanto, como esta ação foi proposta no mesmo ano em que o dano foi constatado, não há que se cogitar da alegada prescrição, a qual sob esta fundamentação fica rejeitada.

Mérito propriamente dito.

Em sua petição inicial, a parte autora alega que, após a liberação de alvará judicial para levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do “de cujus” Oscar Castanheira, os Requerentes souberam que, após a sua morte, ocorrido em 12.05.1992, foi efetuado um saque no importe de R\$ 31.150,25 (trinta e um mil, cento e cinquenta reais e vinte e cinco centavos) em 22.01.2008.

Em sua contestação, a CEF informou que a conta vinculada ao FGTS em nome de OSCAR CASTANHEIRA, CPF 419.568.938-49, PIS/PASEP 10286089995, teve o valor supra sacado em 22/01/2008, disponibilizado e pago através da agência 4158, Metrô Ana Rosa, São Paulo. Consta, bem como que no momento do saque foram apresentados os seguintes documentos:

- 1- Formulário de solicitação de saque - SSFGTS assinado pelo sacador;
- 2- CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - utilizado para comprovação do vínculo empregatício;
- 3- Carteira de Identidade - utilizada para identificação do sacador e comprovação do mérito para saque por possuir idade superior a 70 anos.

A CEF acrescenta que a carteira de identidade apresentada pelo sacador possui o mesmo nome do *de cujus*, mesma data de nascimento, mesmo nome da mãe e cpf, divergindo quanto ao número da carteira de identidade, nome do pai e naturalidade.

Afirma que, segundo a área responsável pelo FGTS, somente com a apresentação da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social do de cujus seria possível comprovar a titularidade do vínculo empregatício, ou seja, se o saque teria sido efetuado pelo próprio titular.

Ocorre, contudo, que Oscar Castanheira, filho de Antonio Castanheira e Jovelina Castanheira, natural de S. SEB. Do Paraíso, Minas Gerais, eletricitário, faleceu em **12.05.1992**, conforme certidão de óbito, documento id n.º 8590713, razão pela qual não poderia ter efetuado o saque em 2008.

Consta no documento de identidade do “de cujus”, id n.º 8591048, filiação de Antonio Castanheira e Jovelina Castanheira, nascimento em 10.11.1935, na cidade de São Sebastião do Paraíso, Minas Gerais.

Nas CTPS acostadas aos autos pela parte autora, documentos ids n.º 11208227 e 11208230, consta que Oscar Castanheira nasceu em 10.11.1935 em São Sebastião do Paraíso, Minas Gerais, sendo filho de Antonio Castanheira e Jovelina Castanheira, tendo sido empregado da Light – Serviços de Eletricidade S.A, posteriormente Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S.A..

Resta claro, portanto, que tendo Oscar Castanheira falecido em 12.05.1992, o saque efetuado em sua conta vinculada ao FGTS em 22.01.2008, (comprovante de saque documento id n.º 9521738), no valor de R\$ 31.150,51, foi efetuado indevidamente por terceira pessoa desconhecida, mediante fraude.

Isto posto, **julgo procedente o pedido** e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a CEF a restituir aos autores a importância de R\$ 31.150,25 (trinta e um mil, cento e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), a ser atualizada a partir de 22.01.2008 pelos mesmos índices de atualização monetária e juros da conta do FGTS do respectivo titular, contados até a data do efetivo pagamento. Condeno ainda a Ré a pagar aos Autores danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença e acrescido de juros de mora, estes contados a partir do evento danoso (22.01.2008), à taxa de 0,5% (meio por cento ao mês), não capitalizáveis.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos pela Ré, os quais fixo em 10% do valor da condenação.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006111-52.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO GUIMARAES COSTA, MARIA CRISTINA MOURA MARCONDES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARCONDES GUIMARAES COSTA - ES25248
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARCONDES GUIMARAES COSTA - ES25248
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Dê-se vista à corré Transcontinental, da documentação juntada pelo autor constante do ID 18803529, para que dê cumprimento à obrigação, com relação à escritura do imóvel em questão, no prazo de 15 dias.

Deverá também, efetuar o pagamento referente à sucumbência devida ao autor, conforme cálculos apresentados no ID 18803539, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, mais honorários, nos termos do art. 523 do CPC/15.

Para o levantamento do valor pago a título de sucumbência pela CEF ao autor (ID 13758365), deverá seu patrono entrar em contato com a Secretaria desta 22ª Vara em 05 dias, para agendar data para a retirada do alvará de levantamento.

Int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010174-30.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA GOMES DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA - SP317911
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIESP S.A

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ANA PAULA GOMES DAMASCENO em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE SÃO PAULO (Uniesp), com pedido de consignação dos valores incontroversos das parcelas do financiamento pelo Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), no montante mensal de R\$ 171,70 ou, subsidiariamente, de R\$ 381,56.

A autora informa que cursou Engenharia Civil na UniCapital, instituição de ensino superior (IES) integrante do grupo Uniesp, desde o primeiro semestre de 2013 até o fim de 2018, valendo-se do programa do governo federal para financiamento dos encargos acadêmicos.

Assevera que no contrato firmado, estipulou-se o valor de R\$ 119.763,00, dividido em 192 parcelas de R\$ 912,25, perfazendo o valor final – que reputa excessivo – de R\$ 175.152,00, cuja fase de amortização se iniciará em 10.07.2019.

Defende que o montante cobrado se encontra em dissonância com o valor do mesmo curso e período cobrado pela IES em relação aos alunos não beneficiários do Fies.

Aponta, a título exemplificativo, que o atual valor da mensalidade para o curso de Engenharia Civil na Uniesp/UniCapital é R\$ 1.221,00, porém a instituição oferece diversas “bolsas” que chegam a 55% da mensalidade, diminuindo-a para R\$ 549,45.

Calcula que o valor final do financiamento (R\$ 175.152,00), se dividido pelo número de meses do curso (60), resulta em mensalidade de R\$ 2.919,20, ou 239,08% maior do que a mensalidade atual normal e 531,30% maior do que a mensalidade com a maior bolsa.

Declara que não tem condições de arcar com o valor do financiamento nesse valor.

Discorre sobre a função social do contrato, defendendo que o valor do financiamento não respeitou a dicção do artigo 6º da Portaria Normativa MEC nº 01, de 22.01.2010, segundo o qual o cálculo dos encargos educacionais para fins do Fies deve deduzir todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive os concedidos em virtude de pagamento pontual e contrariou a proibição de tratamento diferenciado entre alunos, conforme artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 02, de 01.02.2012.

Esclarece que a Uniesp já foi alvo de investigações do Ministério Público Federal (ICP nºs 1.34.001.005451/2011-51, 1.34.001.001702/2011-28 e 1.34.001.003109/2012-05) por cobrar dos beneficiários do Fies encargos superiores aos exigidos dos demais alunos, ensejando a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em 16.04.2014, que previu, dentre outras condutas a serem adotadas pela IES, a obrigação de estender aos estudantes financiados pelo Fies todos os descontos regulares e de caráter coletivo, incluindo aqueles a título de pontualidade ou de antecipação de pagamento, bem como as modalidades de bolsa com características de desconto.

Entretanto, sustenta que o TAC não foi cumprido em relação à autora, sob o argumento de que o valor da mensalidade cobrada em seu contrato Fies é superior ao dos demais alunos.

Atribui à causa o valor de R\$ 32.966,40.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Distribuídos os autos a este Juízo Federal, foi proferida a decisão ID 18448897, concedendo à autora os benefícios da gratuidade da justiça, corrigindo, de ofício, o valor da causa para R\$ 142.185,60 e determinando, *ad cautelam*, a intimação do FNDE para que esclarecesse eventual interesse na causa.

Notificado pelo sistema PJe, o FNDE deixou de se manifestar no prazo consignado.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 109 da Constituição Federal de 1988 assim dispõe acerca da competência da Justiça Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os “habeas-corpus”, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os “habeas-data” contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “exequatur”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas”.

Compreende-se que, em matéria cível, o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.

Como regra geral, será competente a Justiça Federal nos casos em que a União, suas autarquias ou empresas públicas forem partes, intervenientes ou oponentes.

No caso, não foi indicada pela autora nenhuma pessoa nessas condições para integrar o polo passivo, cabendo ressaltar que o Banco do Brasil S/A, apesar de controlado pela União, é sociedade de economia mista, não estando sujeita à competência federal.

Ademais, por expressa disposição legal, o **Banco do Brasil S/A**, na condição de agente financeiro do Fies, possui, *prima facie*, legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que objetivem a revisão de contrato de financiamento estudantil.

Conforme estabelece o artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, que “*dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências*”, na redação dada pela Lei nº 13.530/2017, “*Na hipótese de inadimplimento das prestações devidas pelo estudante financiado pelo Fies, o agente financeiro promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, e adotará as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, incluídos os encargos contratuais incidentes.*”

Portanto, se o **Banco do Brasil S/A** tem legitimidade para cobrar parcelas vencidas do contrato no âmbito do Fies, também tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que questiona o montante exigido.

Determinada, *ad cautelam*, a intimação do **FNDE** para que se manifestasse, enquanto agente administrador do Fies, acerca de eventual interesse em intervir no feito, a autarquia federal não se manifestou.

Assim, não se vislumbrando interesse jurídico da União, de entidade autárquica federal ou de empresa pública federal, conclui-se pela incompetência absoluta desta sede federal para dirimir lide entre os particulares que integram relação processual (autora, **Uniespe Banco do Brasil**).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis do Foro Central Cível da Comarca da Capital – Justiça Estadual de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011542-45.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ASSISTENTE: POSTO BARAO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ULISSES PENACHIO - SP174064, HELDER MORONI CAMARA - SP173150

Advogados do(a) ASSISTENTE: TAUAN GALIANO FREITAS - SP378697, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme petição ID 19663970, a autora comunica suposto descumprimento da tutela provisória concedida nestes autos, na medida em que teriam sido encaminhados para inscrição em dívida ativa e para protesto débitos de multas oriundos de autos de infração impugnados na presente ação judicial e cuja exigibilidade está suspensa por força de decisão judicial.

Requer a intimação dos réus para que baixem imediatamente as inscrições em dívida ativa e os respectivos protestos, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É o relatório. Decido.

Nota-se que, de fato, as inscrições em dívida ativa nº 139 do Livro nº 1297 (ID 19663974, p. 1), nº 97 do Livro nº 1293 (ID 19663974, p. 2) e nº 98 do Livro nº 1293 (ID 19663974, p. 3) se referem a processos administrativos que se encontram abrangidos pela tutela provisória, a saber, os processos administrativos nºs 11108/2015 (auto de infração nº 2782609), 9960/2015 (AI nº 2739662), e 9971/2015 (AI nº 2739862), listados na tabela ID 2865900 (especificamente na página 2 do referido documento).

Em relação aos protestos, referentes às certidões de dívida ativa nºs 2019/038360 (ID 19663974, p. 4), 2019/038371 (ID 19663974, p. 5) e 2019/038358 (ID 19663974, p. 6), não é possível aferir se referem-se a débitos abrangidos pela tutela.

Antes da cominação de astreintes, intimem-se as rés para que esclareçam, em 72 (setenta e duas) horas, o aparentemente descumprimento, devido as rés, ainda, juntaremos autos as informações acerca das inscrições em dívida ativa nºs 2019/038360, 2019/038371 e 2019/038358.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001215-97.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUDIOMED ASSESSORIA A MEDICINA OCUPACIONAL LTDA, ERENILDO JOSE DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CEF** e, nos termos do artigo 4º, inciso “I”, alínea “b”, da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica(m) a(s) **PARTE(S)**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **QUALICORP S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, tendo por escopo a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários em razão das vendas de ações realizadas no bojo dos Contratos de Opção de Compra de Ações firmados com base no Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído em 3.3.2011, e eventuais planos seguintes, se outorgados em termos semelhantes.

Fundamentando sua pretensão, informa a autora, em síntese que é indevido o recolhimento do tributo previdenciário patronal sobre o ganho de capital decorrente de aquisições de ações da companhia impetrante pelos participantes do plano de outorga de opções de compra de ações porque tais importâncias não possuiriam caráter salarial ou remuneratório.

Isso não obstante, relata que foi surpreendida com a lavratura de auto de infração, objeto do processo administrativo n. 15983.720038/2017-18, referente a suposta remuneração por intermédio da outorga de opções de compra de ações no ano-calendário de 2013, entendimento que receia se estenda naturalmente aos demais períodos.

Assevera que apresentou competente insurgência administrativa contra essa decisão no referido processo administrativo, que não constitui o objeto da presente demanda.

Compra de Ações fez parte do. Ao contrário, aponta que o presente remédio constitucional se dirige, genericamente, a outros casos em que o Fisco pretenda aplicar o mesmo entendimento, tendo em vista que Plano de Opção de Compra de Ações instituído em 3.3.2011, e ratificado em assembleias gerais extraordinárias posteriormente realizadas em 30.05.2011 e 22.08.2013.

Ressalta que o valor fixado para opção de compra futura, nos termos do Plano aprovado, não pode ser inferior ao valor de fechamento da ação cotada em bolsa no dia da outorga da opção.

embasar seu pedido. Discorre sobre a natureza das "stock options", salientando não poder ser considerada remuneração ou contrapartida ao trabalho de seus colaboradores, transcrevendo jurisprudência que entende

Oferece em garantia aos valores controvertidos apólice de seguro garantia n. 01.75.9187442 emitida pela Zurich Seguros (ID 1786763). Junta documentos.

Atribui à causa o valor de R\$ 32.419.917,07 (trinta e dois milhões, quatrocentos e dezoito mil, novecentos e dezessete reais e sete centavos). Custas em ID n. 1786684.

Apresentou a impetrante a petição ID 1815151, juntando procuração e documentos.

2053509. Por decisão proferida em ID n. 1809996 o pedido de liminar foi deferido. Opostos embargos de declaração pela impetrante (ID n. 2000777), o qual restou acolhido, conforme decisão de ID n.

A União Federal se manifestou em petição de ID n. 2325113, requerendo seu ingresso no feito e manifestando-se no mérito, tendo ao final pugnado pela denegação da segurança.

trabalho, como indica expressamente a própria lei 8.212/90, de modo que o risco inerente em se exercer a opção de compra não desqualifica a natureza remuneratória da mesma.

O Ministério Público Federal manifestou-se em ID n. 2528151 pelo regular prosseguimento do feito.

Informou a União a interposição de Agravo de Instrumento (ID n. 2588080). 5016860-73.2017.4.03.0000

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Contratos de Opção de Compra de Ações firmados com base no Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído em 3.3.2011, e eventuais planos seguintes.

resultado daquela decisão. Uma vez que a questão já fora discutida integralmente em sede de liminar, sem a existência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o

de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a" e artigo 201, § 11°:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional n° 20/98)

Art. 201. ...

§ 11°. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)

própria remuneração. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua

A Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n. 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).

No mesmo diapasão, a própria redação da CLT no que tange ao conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1°. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)

Volto-me ao caso dos autos, os planos de outorga de opção de compra de ações, também denominados de "Stock Option Plans", podem ser definidos como programas de longo prazo das sociedades anônimas que facultam a seus empregados a aquisição das ações da própria empresa empregadora por preço abaixo do de mercado após o decurso de um prazo pré-determinado. Referido instituto conta com previsão legal no artigo 168, § 3°, da Lei de S/A:

"§ 3° O estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembleia-geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle."

Ao exercer seu direito de compra de ação, o empregado titular da stock option celebra com a companhia contrato de natureza mercantil, por meio do qual se torna sócio da empregadora.

Se há ganho de capital em função da diferença entre o preço da opção e o preço de mercado da ação, portanto, esse acréscimo se dá em função da relação contratual de natureza mercantil, e envolve, até o advento do termo para exercício da opção, a leia que lhe é característica.

Destarte, muito embora pressuponha a existência da relação de trabalho, a outorga de opção de compra de ação e o ganho de capital decorrente do respectivo exercício não se confundem com contraprestação ao trabalho do empregado, haja vista seu caráter notadamente mercantil, sendo descabida a incidência de contribuição previdenciária sobre o montante.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CPC, ART. 1.021. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPTIONS). NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não há a alegada nulidade à míngua de demonstração de prejuízo. A decisão monocrática negou provimento à apelação, com fundamento em jurisprudência que admite tal pronunciamento do relator. Ademais, o agravo interno interposto devolve as alegações deduzidas na apelação para apreciação do órgão colegiado.

2. O Programa de Opção de Compra de Ações (stock options) praticado pela parte autora constitui relação jurídica distinta da relação de emprego, cuja adesão depende da voluntariedade dos empregados interessados em assumir o risco do mercado financeiro, não se traduzindo em espécie de contraprestação laboral.

3. Agravo interno não provido.

(Quinta Turma, Agravo Legal em Apelação Cível n. 0021090-58.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, julg. 24.10.2016, publ. 27.10.2016).

“PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRÊMIO POR DISPENSA INCENTIVADA. PAGAMENTOS FEITOS A COOPERATIVAS. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO COMPENSATÓRIO. HORAS-PRÊMIO. BONIFICAÇÕES. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM. ABONO SALARIAL DECORRENTE DE ACORDO COLETIVO. STOCK OPTIONS. PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAIS: NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. FALTAS ABONADAS. QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. COMISSÕES E ABONO ÚNICO PREVITO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

[...]

XI - Stock options correspondem a opção de compra futura de ações da empresa pelo empregado, por valor prefixado, em geral abaixo do preço de mercado, após período de carência previamente estipulado. O acréscimo patrimonial percebido a final decorre do contrato mercantil e não da remuneração pela força de trabalho do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária estabelecida pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

[...]

XXIII - Remessa oficial e apelação do impetrante parcialmente providas. Apelação da União desprovida.”

(Primeira Turma, Apelação Cível n. 0017762-52.2014.403.6100, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, julg. 19.07.2016, publ. 28.07.2016).

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os ganhos de capital decorrentes do exercício de opções de compra de ações pelos participantes do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações da Impetrante, nos limites do pedido da impetrante, isto é, sem abarcar o crédito do auto de infração objeto do processo administrativo n. 15983.720038/2017-18, em discussão administrativa.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se a DEFIS (Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo) o teor desta decisão, a fim de impedir que o Impetrante seja alvo de autuação fiscal.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5016860-73.2017.4.03.0000).

Após o transitó em julgado, considere-se dispensada a garantia prestada nestes autos pela impetrante (ID 1786763).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0011662-23.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MICHAEL HONORATO SILVA, BENIGNO COSTA SIMAS, NAIR CARVALHO SIMAS
Advogado do(a) RÉU: VANESSA MOSCAN FERREIRA DA SILVA - SP306168

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa (NAIR CARVALHO SIMAS), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019250-42.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARMEM RUFINO DE ANDRADE

DESPACHO

Ciência à parte autora do manifestado pelos herdeiros do espólio nas diligências de ID 18237918 e 18237435, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005007-25.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONICE DA SILVA MARQUES

DESPACHO

ID 19342218 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de ID 18292521, providenciando novos endereços para citação da ré.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013874-48.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YOKOGAWA AMERICADO SULLTDA., YOKOGAWA SERVICE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA - DIFIN - FNDE, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA-SESI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **YOKOGAWA AMÉRICA DO SUL LTDA.** e **YOKOGAWA SERVICE LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA VINCULADA AO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, do DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e do DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI,** tendo por escopo a declaração de inexistência de relação jurídico-tributário que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao FNDE (salário-educação), ao SESI e ao SENAI, bem como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela Selic.

Fundamentando sua pretensão, as impetrantes aduzem que, dentre outras, são obrigadas a recolherem as contribuições, incidentes sobre a folha de salários, destinadas ao FNDE (salário-educação), ao SESI e ao SENAI.

Sustentam, no entanto, que essas contribuições, por se categorizarem como sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico, incidem sobre base de cálculo distinta daquelas previstas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Desta forma, entendem que a cobrança desses tributos é manifestamente inconstitucional.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Custas recolhidas conforme ID n. 8716142.

O pedido de liminar foi indeferido conforme decisão de ID n. 8753498.

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 8886302).

Notificado, o FNDE se manifestou nos autos (ID n. 9039380), no sentido de ser suficiente e adequada a defesa dos interesses da autarquia pela Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que a União é a titular das contribuições em questão.

Por sua vez, o SESI e o SENAI manifestaram-se em ID n. 9142131, arguindo em preliminar a inadequação da via eleita, defendendo, no mérito a constitucionalidade das contribuições a ela devidas e a denegação da segurança.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID n. 9358552), discorrendo, inicialmente, sobre a natureza de CIDE das contribuições em comento, defendendo a constitucionalidade da referida exação, já que as bases de cálculo constantes do rol do art. 149, §2º, III da CF/88 são exemplificativas e não taxativas, não havendo que se falar em sua revogação pela EC nº 33/2001. Pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID n. 9575321).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributário que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao FNDE (salário-educação), ao SESI e ao SENAI, bem como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela Selic.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, posto tratar-se de matéria unicamente de direito, que prescinde de dilação probatória, revelando-se suficiente a apresentação da documentação carreada com a inicial e as informações prestadas, sem que isso configure desrespeito ao contraditório ou ampla defesa.

O cerne da controvérsia encontra-se em analisar se as contribuições ao FNDE (salário-educação), ao SESI e ao SENAI incidentes sobre a folha de salários pagos aos empregados das impetrantes foram derogadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

A Constituição Federal dispõe que o salário-educação, recolhido na forma da lei, configura fonte adicional de custeio da educação básica pública (art. 212, § 5º).

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei n. 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei n. 1.422/1975.

Posteriormente, já sob a ordem constitucional vigente, a Lei n. 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por sua vez, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao "Sistema S" a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei n. 6.246/1944 – SENAI; art. 3º, §1º, Decreto-Lei n. 9.403/1946 – SESI; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei n. 9853/1946 – SESC; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei n. 8.621/1946 – SENAC).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança à autora.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, como apontado alhures, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE 660.933), após o advento da EC n. 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula 732, fixando a tese de que "nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação" (Tema/Repercussão Geral n. 518).

Já as "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical" foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240), como é o caso das contribuições ao SESI e SENAI.

A discussão trazida gira em torno da referida emenda constitucional, que dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais (nas quais se insere a contribuição ao Salário Educação), *in verbis*:

"§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Isso não obstante, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que as bases de cálculo previstas para as contribuições sociais, de interesse das categorias profissionais ou econômicas (nas quais se insere a contribuição ao SESI e SENAI) e contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE na Constituição Federal não configuram rol exaustivo, mas meramente exemplificativo, porquanto não há elemento no texto constitucional restringindo explicitamente a utilização de outras bases de cálculo para alíquotas *ad valorem* desses tributos.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. INCRA. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CF. EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO OU GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3, Agravo de Instrumento 5007691-28.2018.4.03.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, publ. 18/12/2018).

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA S E SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - No tocante à legitimidade passiva, embora o SESI, SENAI, SESC, SENAC e FNDE sejam destinatários da contribuição impugnada, a administração dessa verba cabe à UNIAO, e a sua arrecadação é atribuição da Receita Federal do Brasil. Por tal motivo SESI, SENAI, SESC, SENAC e FNDE não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. - As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: - A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo poderão no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. - As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 - O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. Apelação improvida. (TRF-3, Apelação Cível 5000171-90.2018.4.03.6119, Des. Fed. Mônica Autran Machado Nobre, publ. 12/12/2018).

Dessa forma, não se constata a alegada inconstitucionalidade das contribuições ao FNDE (salário educação), SESI e SENAI, suscitada pela impetrante, sendo de rigor a denegação da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, e **DENEGO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZONETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013275-12.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TINTAS LUSACOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO INCRA, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado originalmente perante a 3ª Vara Cível Federal por TINTAS LUSACOR LTDA em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, cota empregado, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de o aviso prévio indenizado e reflexos, as férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas), o terço constitucional de férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas), o 13º salário integral e indenizado, o bolsa-auxílio, a hora extra e o descanso semanal remunerado sobre hora extra, o auxílio doença; a cesta básica, e o salário maternidade Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente.

Afirma a impetrante, em síntese, que os recolhimentos da contribuição sobre as verbas mencionadas são indevidos, uma vez que não possuem tais importâncias caráter remuneratório, mas indenizatório, sequer possuem a natureza habitual.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 62.892,99 (sessenta e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos). Custas à fl. 8596234 e 8596240.

Por decisão proferida em ID n. 8609859, a medida liminar foi parcialmente deferida.

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 8722833).

Empetição de ID n. 8737167, o INSS se manifestou, pugnano pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Intimado, o FNDE se manifestou pela ausência de interesse na lide, devendo a defesa da União ser conduzida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (ID n. 8848223), defendendo ainda a ausência de direito líquido e certo a ser amparado por meio de Mandado de Segurança, e pugnano, no mérito, pela denegação da segurança.

O SEBRAE, por sua vez, manifestou-se em ID n. 8918395, arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva, reforçando não fazer parte da relação jurídica-tributária discutida nos autos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O SENAC se manifestou em petição de ID n. 9112995, requerendo a denegação da segurança.

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações (ID n. 9166062), defendendo a legalidade das contribuições previdenciárias.

Por fim, o SESC se manifestou em petição de ID n. 10438052, defendendo que a natureza jurídica da contribuição social de terceiro destinada ao Sesc se difere da contribuição previdenciária objeto dos autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se em ID n. 11133423, deixando de opinar sobre o mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança em que objetiva a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, cota empregado, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de o aviso prévio indenizado e reflexos, as férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas), o terço constitucional de férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas), o 13º salário integral e indenizado, o bolsa-auxílio, a hora extra e o descanso semanal remunerado sobre hora extra, o auxílio doença; a cesta básica, e o salário maternidade Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pelo INSS, visto que com o advento da Lei nº 11.457/2007, a Receita Federal assumiu a competência pelo planejamento, execução e acompanhamento das atividades relativas a tributação das contribuições sociais previstas na Lei 8.212/91.

Quanto à demais preliminares de ilegitimidade passiva, arguidas pelas entidades terceiras, pondero que, ante a divergência jurisprudencial acerca da necessidade de integrarem ou não o polo passivo das ações que discutam contribuição previdenciária, entendo que devampermanecer no polo passivo, a fim de se evitar eventual e futura nulidade.

Reconheço, ainda, a ilegitimidade ativa da impetrante para discutir a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo de seus empregados, pedido este que deverá ser extinto sem julgamento de mérito.

Sem mais preliminares, passo ao mérito.

As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, “a” da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição.

O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, § 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91.

A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apoia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público.

Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills)

Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural.

Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país.

Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores.

É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação.

Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria.

Haja vista a China atualmente.

Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias.

Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição volada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa.

É certo que a Contribuição Social sobre a "Folha de Salários" submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso.

A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários — CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizam o conjunto de operações denominado "folha de salários" conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem nãoflirir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional.

A contribuição social incidente sobre a "Folha de Salários" foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispo em seu artigo 22:

"Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de:

I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc.

A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies.

As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário.

A Constituição Federal reza no artigo 201, § 11:

Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11°:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

Art. 201. ...

§ 11°: Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1°. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que ensaja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

Inicialmente, no que tange ao adicional de um terço de férias (terço constitucional), a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, seja ela em relação às férias indenizadas ou gozadas, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória.

Quanto ao aviso prévio indenizado e sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença por motivo de doença ou acidente, curvo-se igualmente à entendimento do C. STJ que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 (atual artigo 1036), decidiu pela não incidência da contribuição em comento sobre referidas verbas, atribuindo-lhe caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual sobre referidas verbas não incide a contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, e conservam nitido caráter remuneratório:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JETE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 36.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. DJe: 18/03/2014

Nota-se, entretanto, que em relação aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre outras verbas, a natureza remuneratória ou indenizatória será a mesma da verba em que refletida.

Assim, como exemplo, sobre o décimo terceiro salário incide a contribuição previdenciária, porquanto sua natureza remuneratória é matéria já pacificada, inclusive já sumulada, nos termos da Súmula n. 688 do E. Supremo Tribunal Federal, eventual reflexo do aviso prévio indenizado sobre o valor do décimo terceiro salário deverá constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, vale transcrever acórdão recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS E AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - No que concerne à rubrica férias indenizadas, anoto que a mesma possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual. Precedentes. III - No que diz respeito ao abono pecuniário de férias, pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 da CLT e art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei n.º 8.212/91, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu cunho indenizatório. IV - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. Por sua vez, no tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifo nosso)

(TRF-3, Agravo de Instrumento n. 0019671-28.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, publ. e-DJF3 Judicial 1 de 23.03.2017)

Quanto ao **salário-maternidade**, adoto igualmente o entendimento do C. STJ que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, supratranscrito, decidiu pela incidência da contribuição em comento sobre referidas verbas.

Por sua vez, as verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à averçada (**horas extras e seu respectivo adicional**) possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais.

A Constituição, por meio de seu artigo 7º, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória dos adicionais noturno, insalubridade e periculosidade e horas extras pois os equiparam à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo:

"IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;"

No sentido do supra exposto é o julgamento do Resp nº 1.358.281/SP, igualmente submetido ao art. 543-C do antigo CPC:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controversa (Stimula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. DJe: 05/12/2014.

Quanto ao fornecimento de cesta básica, entende-se pela não incidência da contribuição previdenciária, haja vista sua natureza indenizatória. Ademais, mesmo quando o valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação for pago habitualmente e em pecúnia não se sujeita à contribuição previdenciária, conforme precedentes do STJ (REsp 1185685/SP, T1, Rel. para acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 10.05.2011).

Quanto às férias usufruídas, se figura de natureza remuneratória, conforme se depreende do artigo 142 da CLT, mesmo quando pago em dobro pelo atraso na concessão (art. 137, CLT).

Já no que se refere ao abono de férias e às férias indenizadas, dispõem os artigos 143 e 144 da CLT e artigo 28, § 9º, "d" e "e", da Lei nº 8.212/91:

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998\)](#)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

e) as importâncias: [\(Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos [arts. 143 e 144 da CLT](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

(...)

Logo, as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre o abono de férias e férias indenizadas, pois referida verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta por gozar tal direito em pecúnia.

Quanto à inexistência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de bolsa de estudos não se vislumbra interesse processual da impetrante, porquanto tais verbas são expressamente excluídas do conceito de salário-de-contribuição, conquanto respeitados os termos do artigo 28, §9º, alínea "c", da Lei n. 8.212/1991, in verbis:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

f) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;" [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

Quanto à contribuição atinente ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - "GILRAT" ou apenas "RAT" (antigo "Seguro Acidente do Trabalho - SAT"), à contribuição adicional de instituição financeira e às contribuições vertidas a terceiros (salário-educação, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, etc.), ressalte-se que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários), de modo que também serão inexistíveis em relação às verbas tidas por indenizatórias. Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. 1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa. 3. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 4. O STJ pacífico o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 5. **As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.** 6. Não subsiste a vedação à compensação, na forma prevista no art. 47, da IN RFB nº 900/2008, e no art. 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se evadidas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar ao vedar a possibilidade de compensação de tributos indevidamente recolhidos. Precedentes. 7. O exercício do direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido. Ressalte-se que, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96, para a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 8. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 9. Nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009, descabe condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança. 10. Apelação e remessa necessária desprovidas. (Apelação Cível - 5020063-42.2018.4.03.6100 – Des. Fed. Hélio Egydio de Matos Nogueira – TRF 3ª Região – 1ª Turma – Publ. 09/05/2019)

Da Compensação/Restituição

Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários (cota patronal), SAT/RAT e entidades terceiras incidentes sobre primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados antes da concessão de auxílio doença por motivo de doença, sobre o adicional de um terço de férias, sobre a cesta-básica e sobre o aviso prévio indenizado, e férias indenizadas, observando-se que, quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, a incidência das contribuições dependerá da natureza da verba em que refletida – se indenizatória ou compensatória.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação no caso presente, ressalte-se que ainda remanesce a aplicação da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007:

“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei.”

Desta forma, o indébito de contribuição previdenciária podia ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018.

Entretanto, apesar de o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 ter sido revogado pela Lei nº 13.670/2018, foi introduzido no diploma legal o artigo 26-A, mantendo a vedação de compensação de contribuições previdenciárias em diversos casos, dentre os quais em relação a créditos ou débitos de períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), que por sua vez, foi instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 e está em curso de implantação para as empresas em geral nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 3, de 29 de novembro de 2017.

Portanto, o caso dos autos se enquadra em parte nos casos de vedação previstos pela nova lei, tendo em vista que os créditos pleiteados pela impetrante em seu pedido de compensação/restituição se referem ao período de 05 anos antes do ajuizamento da ação, que se deu em junho/2018, devendo-se observar para tanto o método de apuração da impetrante, ou seja, para os períodos recolhidos dentro do Sistema eSocial, permitiu-se a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Cumprido salientar que deve ser afastada a vedação imposta pela Instrução Normativa n. 1300/2012 no que se refere às contribuições devidas a terceiros (art.59). Isto porque o artigo 89, caput, da Lei 8212/91, previu a hipótese da compensação das respectivas contribuições. (REsp 1.498.234/RS, 1ª Seção, 24/02/2015).

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações.

Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.

Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.

Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.

Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. “Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO – ART. 170-A DO CTN – APLICABILIDADE SOMENTE AS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacíficos-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1014994 Relatora: ELIANA CALMON – STJ - SEGUNDA TURMA – DJE DATA: 19/09/2008).

Os valores passíveis de restituição ou compensação, respeitadas a prescrição quinzenal, deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação ou restituição dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com relação ao INSS, bem como quanto aos pedidos de inexistência da contribuição previdenciária sob a cota dos empregados, e, ainda, sobre as verbas pagas a título de bolsa estudo, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os demais pedidos, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para,

a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (cota patronal), SAT/RAT e entidades terceiras incidentes sobre primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados antes da concessão de auxílio doença por motivo de doença, sobre o adicional de um terço de férias, sobre a cesta-básica, sobre o aviso prévio indenizado, e férias indenizadas, observando-se que, quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, a incidência das contribuições dependerá da natureza da verba em que refletida – se indenizatória ou compensatória, e

b) reconhecer o direito da impetrante à restituição dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinzenal, ou a sua compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, nos termos desse julgado, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, §1º da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZZO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JORGE RICARDO LIBRON** contra ato do **AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça o ato declaratório de isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para aquisição de veículo automotor com o benefício da Lei nº 8.989/1995.

O impetrante relata que é portador de deficiência em razão de seqüela decorrente de acidente automobilístico, devidamente certificado por laudo médico e atestado por avaliação médica perante o Detran, o que o impossibilita de dirigir veículo convencional.

Afirma que requereu isenção de IPI e ICMS para aquisição de veículo automotor adaptado, sendo surpreendido com a negativa da isenção em razão de apontamento de débito em dívida ativa referente à sociedade empresária da qual o impetrante foi sócio.

Sustenta, em suma, a ilegitimidade de isenção de regularidade fiscal para fazer jus ao benefício, por não ser a *mens legis*.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 18066596, concedendo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para indicar o endereço da autoridade impetrada, informar o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada e apresentar documentos comprobatórios da alegação de que os débitos impeditivos pertencem à pessoa jurídica da qual o impetrante foi sócio.

Em resposta, o impetrante apresentou a petição ID 18588033.

Voltaram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

A controvérsia se cinge à verificação da legalidade da exigência de regularidade fiscal de empresas de que o impetrante é sócio como requisito para o deferimento da isenção de IPI na aquisição de veículo automotor por portador de deficiência física.

A isenção do IPI para a aquisição de veículo por pessoa com deficiência se encontra prevista na Lei nº 8.989/1995 e tem por escopo facilitar a locomoção para aqueles que, diante de impedimentos de ordem física, encontram barreiras na condução de veículos usuais ou para deslocamento. Tal facilitação se dá na forma de diminuição da carga tributária, de IPI, a fim de viabilizar a compra de automóvel adaptado às carências do beneficiário.

A Lei nº 10.182/2001 restaurou a vigência da Lei nº 8.989/1995 e, em seu art. 1º, § 2º, manteve a isenção de IPI às pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns, assim dispondo:

“§ 2º É mantida a isenção fiscal aos portadores de deficiência física na forma do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 1995, para aquisição de veículos movidos a qualquer combustível.”

Em sua redação atual, a Lei nº 8.989/1995 dispõe sobre a isenção de IPI para pessoas com deficiência nos seguintes termos:

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.” (g.n.).

Por sua vez, verifica-se que, após a promulgação da lei instituidora da isenção, sobreveio a Lei nº 9.069/1995, condicionando a concessão ou o reconhecimento de qualquer benefício fiscal federal à comprovação da regularidade fiscal do contribuinte. Assim dispõe o artigo 60 da Lei nº 9.069/1995:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

Como o advento da referida norma, surgiu a questão se a nova condição seria aplicável às isenções previstas na Lei nº 8.989/1995.

Diante disso, consolidou-se o entendimento no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região de que a isenção de IPI para aquisição de veículos automotores por pessoa com deficiência não estariam condicionados à regularidade fiscal do requerente, seja diante da interpretação teleológica da norma instituidora, seja porque, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.989/1995, o próprio Legislador teria atribuído ao diploma *status* de “sistema hermético” que já disporia acerca de todos os requisitos para as isenções nele previstas – sem que previse a necessidade de quitação de tributos.

Nesse sentido, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. REQUISITO PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE ISENÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se encontra, em momento algum, no texto da lei a exigência posta, agora, pela Secretaria da Receita Federal, acerca da comprovação da regularidade fiscal do contribuinte para a obtenção deste benefício, conforme, inclusive, oportunamente anotado pelo MM. Julgador de primeiro grau, no que foi, exatamente no ponto, secundado pelo I. Parquet, onde observa, inclusive, que a União, aqui, está a exigir comprovação de quitação de tributos inscritos em Dívida Ativa que restavam, à época, garantidos na execução fiscal nº 06.011745-9, e cuja natureza fiscal também se discutia.

2. Precedentes desta Corte: Ag. Legal na AC/REEX 2012.61.06.002164-3/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 27/11/2014, D.E. 03/12/2014; AC 2011.61.00.021322-5/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 18/10/2012, D.E. 26/10/2012; AC/REEX 2001.61.00.011430-8/SP, Relatora Desembargadora Federal Sallete Nascimento, Quarta Turma, j. 16/12/2010, D.E. 19/01/2011, e AC/REEX 2004.03.99.023449-9/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, j. 28/05/2009, D.E. 10/06/2009.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.”

(4ª Turma, REOMS nº 0001939-33.2008.4.03.6105, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28.05.2015, e-DJF3 24.06.2015).

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. REQUISITO PARA A PRECISAÇÃO DO PEDIDO DE ISENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**”

1. Firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que não pode ato normativo da RFB, em inovação à lei, condicionar o exercício do direito à isenção fiscal à comprovação de regularidade fiscal do contribuinte.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo inominado desprovido.”

(3ª Turma, AMS nº 0002164-11.2012.4.03.6106, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.11.2014, e-DJF3 02.12.2014).

“**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). DEFICIÊNCIA FÍSICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. ISENÇÃO. LEI N.º 8.989/95. CND. INEXIGIBILIDADE.**”

1. A Carta da República estabelece, em seu art. 23, inciso II, ser da competência comum de todos os entes federados a proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiência, tendo por escopo permitir que o Estado, por meio da inserção social dos portadores de necessidades especiais, cumpra os objetivos fundamentais da República de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicação da marginalização e das desigualdades.

2. Com amparo em tal comando constitucional, foi editada a Lei n.º 7.853/89 estabelecendo normas gerais assecuratórias da efetiva integração social da pessoa portadora de deficiência e prescrevendo que cabe ao Poder Público adotar medidas destinadas a assegurar às pessoas portadoras de deficiência o acesso a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

3. Por sua vez, a fim de dar concretude a tal dispositivo, foi editada a Lei n.º 8.989/95, que prevê a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física, verdadeira ação afirmativa ou discriminação positiva.

4. Não é possível condicionar o direito da impetrante à apresentação de CND, visto que os débitos atribuídos ao impetrante estão relacionados à pessoa jurídica da qual é sócio. Destarte, a dívida que onera a pessoa jurídica não pode invadir os direitos individuais da pessoa física.

5. Apelação improvida.”

(6ª turma, AMS nº 0021322-07.2011.4.03.6100, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18.10.2012, e-DJF3 25.10.2012).

Ainda que se admitisse a necessidade de preenchimento do requisito do artigo 60 da Lei nº 9.069/1995, não poderia a Administração Pública ampliar as hipóteses, passando a vedar o benefício seja diante da existência de débito de natureza não tributária, esteja ou não em fase de cobrança judicial, seja diante da existência de débito de pessoa jurídica da qual o beneficiário seja ou tenha sido sócio.

Isso porque, de um lado, o dispositivo é expresso a se referir a “tributos e contribuições federais” e, de outro, é cediço que a pessoa jurídica possui personalidade jurídica própria distinta da de seus membros.

Nesse sentido:

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR DEFICIENTE FÍSICO. LEI 8.989/95. ISENÇÃO. REGULARIDADE FISCAL DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL O BENEFICIÁRIO É SÓCIO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. DESCABIMENTO.**”

1. A Lei nº 8.989, de 24.02.1995 estabelece a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis por pessoa portadora de deficiência física, não exigindo, em nenhuma passagem, que o beneficiário comprove a regularidade da sua situação fiscal.

2. Assim, é desarrazoada a exigência do Fisco ao condicionar a outorga do benefício fiscal para o impetrante à prévia regularização de pessoa jurídica da qual é sócio.

3. Nem se invoque o art. 60 da Lei 9.069/95 como impedimento à concessão do benefício no caso em tela. O impetrante postula para si - pessoa física - o benefício fiscal da Lei nº 8.989/95, sendo irrelevante a circunstância de a pessoa jurídica da qual é sócio possuir débitos fiscais, haja vista que os entes morais possuem personalidade jurídica própria, distinta da de seus membros.

4. A autoridade fiscal dispõe de outros meios para obter a regularização pretendida. O que não se admite é que extrapole os limites da lei para impor ao impetrante condicionamento para a fruição de benefício que a própria lei não estabeleceu.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF-3, 3ª Turma, AMS nº 200403990234499, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 09.06.2009).

Voltando-se ao caso dos autos, verifica-se que as pendências fiscais que o impetrante ostenta em seu relatório de situação fiscal emitido em 10.06.2019 (ID 18588035) pertencem à empresa **Alta Visão Vistorias Ltda. (CNPJ 01.896.568)**, e são atribuídas ao impetrante na qualidade de suposto “corresponsável”, ou seja, não há débitos próprios do impetrante pendentes de regularização, não se verifica óbice à concessão do benefício pretendido, sequer se fosse exigida a regularidade fiscal.

Por sua vez, a deficiência para fins de necessidade de veículo adaptado é reconhecida pelo Detran-SP, conforme laudo de avaliação nº 0254/19 de 12.02.2019 (ID 17855609).

Assim, a princípio, o impetrante se afigura apto ao benefício da isenção de IPI para aquisição de veículo automotor.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a Receita Federal do Brasil emita o ato declaratório de isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para aquisição de veículo automotor com o benefício da Lei nº 8.989/1995, independentemente do exame da regularidade fiscal do impetrante, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.989/1995.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Considerando que o impetrante informou o endereço da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo (Derpf) e reconheceu que se encontra sob a sua jurisdição fiscal, determino, de ofício, a inclusão do respectivo titular no polo passivo, ao lado da autoridade originariamente indicada pela prática do ato coator (vinculada à DRF de Recife).

Assim, encaminhem-se os autos ao **Setor de Distribuição (Sedi)** para **inclusão** do **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf-SP)** como autoridade impetrada.

Oficie-se às autoridades impetradas para ciência e imediato cumprimento desta decisão, assim como para que prestem informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação processual da União Federal (PGFN).

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 04 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008459-87.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIOLINDO DELIZE, ABILIO DELISE

DESPACHO

1- Nos termos em que dispõe o art. 72, II, do CPC, e em razão da citação por edital sem manifestação da parte ré DIOLINDO DELIZE, abra-se vista à Defensoria Pública da União para oficiar na qualidade de Curadora Especial.

2 -Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao corréu ABILIO DELISE, cuja informação de falecimento foi noticiada às fls. 209 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0000412-17.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVANDRO AUGUSTO PAMPLONA VAZ

DESPACHO

ID 19532468 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5011389-12.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO LIMA VIEIRA MARMORES - ME, THIAGO LIMA VIEIRA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0006970-10.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS RODRIGO DA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5020154-35.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO LINDOMAR VIEIRA SOARES

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução dos mandados citatórios com diligências negativas e com a informação de que estaria realizando acordo com a CEF (ID 19060937), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024272-47.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. CAMARGO - ME, RONALDO CAMARGO

DESPACHO

Dado o lapso de tempo decorrido, informe a EXEQUENTE acerca do andamento das Carta Precatórias expedidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003283-20.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 16207174, apresente o EXEQUENTE pesquisas de endereços junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006418-40.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DANIEL RODRIGUES SILVA FERNANDES VARELA

DESPACHO

1- Antes de apreciar o requerido na petição de fl.72 dos autos físicos (fl.74 do documento digitalizado ID nº 13797735), apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, assim como forneça novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-67.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A.M.S PORTARIA E LIMPEZA EIRELI - ME, MARGARETE NUNES GARBINI, EDILEUZA DAS DORES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularizem os EXECUTADOS suas representações processuais, apresentando instrumentos de mandato, assim como os atos constitutivos da empresa jurídica, cópia do contrato social e/ou suas alterações, ata de assembleia, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Petição ID nº 18476440 - Manifeste-se a EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025372-81.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIUQUI YOSHIDA

DESPACHO

1- Fl.176 dos autos físicos (fl.192 do documento digitalizado ID nº 13347029) - O requerido já foi realizado à fl.117 dos autos físicos (fl.128 do documento digitalizado ID nº 13347029).

2- Cumpra-se o despacho de fl.164 dos autos físicos (fl.176 do documento digitalizado ID nº 13347029), remetendo-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027953-66.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL FASCINACAO 2
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL CABECA TENORIO - SP162576

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a embargante, Caixa Econômica Federal, expressamente, sobre a proposta de acordo trazida aos autos pelo embargado (ID 15288584).

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012240-80.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIAGRAMAAR CONDICIONADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ADARIO CAIUBY - SP166852

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA**, contra ato omissivo do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente os pedidos de restituição nºs 27860.65593.300317.1.2.15-3970, 10248.90082.311017.1.2.15-0369, 11285.24497.311017.1.2.15-2368, 17120.32713.311017.1.2.15-7605, 06225.80191.311017.1.2.15-7722, 02084.62354.311017.1.2.15-3695, 30709.27372.311017.1.2.15-5044, 06710.57445.311017.1.2.15-5018, 10309.61259.311017.1.2.15-5413, 01356.16909.311017.1.2.15-1429 e 11656.82686.311017.1.2.15-9055 em prazo não superior a 90 (noventa) dias.

Afirma que formulou os referidos pedidos de restituição nos dias 30.03.2017 e 31.10.2017, porém que até o momento eles não foram analisados conclusivamente.

Atribui à causa o valor de R\$ 188.809,77.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 19277089.

Determinada sua prévia oitiva (ID 19294618), a autoridade impetrada foi notificada em 12.07.2019 (ID 19380443), porém deixou transcorrer *in albis* o prazo de manifestação.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 19416360).

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei nº 11.457/07).

Em decisão com *status* de recurso repetitivo, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º; o inciso LXXVIII, in verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Recurso Especial n. 1.138.206/RS, autos n. 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 18.12.2009).

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise de parte dos pedidos administrativos relacionados na inicial está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de noventa dias, aprecie conclusivamente os pedidos de restituição nºs 27860.65593.300317.1.2.15-3970, 10248.90082.311017.1.2.15-0369, 11285.24497.311017.1.2.15-2368, 17120.32713.311017.1.2.15-7605, 06225.80191.311017.1.2.15-7722, 02084.62354.311017.1.2.15-3695, 30709.27372.311017.1.2.15-5044, 06710.57445.311017.1.2.15-5018, 10309.61259.311017.1.2.15-5413, 01356.16909.311017.1.2.15-1429 e 11656.82686.311017.1.2.15-9055, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Defiro o ingresso da União Federal no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013517-34.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LUIS MAIOLI - RS65398
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/Cofins incidentes sobre si mesmos.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher PIS/Cofins, com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos desde o quinquênio antecedente à impetração.

A impetrante relata que está obrigada a recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente ilegal e inconstitucional.

Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

O sistema PJe apontou suspeita de prevenção em relação ao processo nº 5008821-23.2017.4.03.6100.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente afastou a suspeita de prevenção apontada pelo sistema PJe (MS 5008821-23.2017.4.03.6100), por não vislumbrar conexão, continência ou reiteração de pedido, haja vista tratarem de objetos distintos. Além disso, o referido processo já se encontra sentenciado, o que, por si só, afastaria a reunião por conexão.

Passo ao exame do pedido de liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão da liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão da própria contribuição ao PIS e da Cofins na base de cálculo das próprias contribuições ressurte-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJE nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.**

Ressalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, *in verbis*:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”

Por fim, observa-se que o STF, em caso análogo ao presente, já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro"). Nesse sentido, confira-se:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo “por dentro”. Precedentes.

1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.

2. Agravo regimental não provido.”

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651.873-SP, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.10.2011, DJE 04.11.2011).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **retifique o valor da causa** a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, considerando a pretensão de reconhecimento do direito à compensação dos valores que reputa pagos indevidamente, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 100.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(b) **comprove a complementação de eventual diferença de custas judiciais** decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias; dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada; e, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer a fim de, em seguida, virem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo de regularização das custas e silete a parte, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008422-91.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - D.E.R.A.T.S.P, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado **IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA e suas filiais** contra ato do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como a compensação/resistência dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante que em razão de sua atividade principal, está sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, nos termos da Lei n. 12.546/2011, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ICMS e ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instrui o processo com procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Custas recolhidas no ID 1596115.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 1644611.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (ID 1791667), informando a interposição de Agravo de Instrumento.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 2117263), defendendo, no mérito, que o ICMS está incluído no valor total da nota fiscal da venda, compondo o preço da mercadoria ou do serviço, de modo que integra a receita bruta e o faturamento, inexistindo amparo legal à pretensão do impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 1369377).

Foi proferida decisão determinando a suspensão do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça (ID n. 15991573).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como a compensação/resistência dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

O fulcro da lide se cinge em analisar se a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da CPRB ressurte-se de vícios a ensejar a tutela.

Referida contribuição é prevista nos artigos 7º e 8º da Lei n. 12.546/2011 e alterações posteriores, os quais dispõem, in verbis:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência) (Vide Lei nº 13.161, de 2015)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008;

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;

V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.”

(...)

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015).”

A controvérsia foi registrada sob o Tema 994 do Superior Tribunal de Justiça com a seguinte redação: “Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11”.

Embora o enunciado restrinja-se ao ICMS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”*.

Posto isso, consigne-se que recentemente houve o julgamento sob o rito dos recursos repetitivos dos três recursos tomados como representativos da controvérsia (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001), por meio do qual a Primeira Seção do STJ fixou a tese de que *“os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”*.

Na decisão, a ministra relatora Regina Helena Costa ressaltou que “à aceção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.

Quanto ao argumento de que a Lei 12.546/2011 exclui da base de cálculo o montante do ICMS apenas nas hipóteses em que o vendedor dos bens ou o prestador de serviços seja substituto tributário, a ministra ressaltou que “tal entendimento ressoante-se de previsão legal específica”, já que “para o fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para o substituto tributário, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada, com a devida vênia, que olvida a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária”, ponderou.

Referido acórdão, publicado em 26/04/2019, restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Portanto, tendo-me ao referido julgamento proferido pelo Eg. STJ e o adoto como razão de decidir, nos termos supra transcritos.

Dessa forma, a base de cálculo da CPRB não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida como operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da CPRB faturem, em si, o ICMS ou o ISS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso às entidades de direito público que têm a competência para cobrá-los.

Da Compensação/Restituição

Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de CPRB incidentes sobre o ICMS e ISS incluído em suas bases de cálculo.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação no caso presente, ressalte-se que ainda remanesce a aplicação da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007:

“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei.”

Desta forma, o indébito de contribuição previdenciária podia ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018.

Entretanto, apesar de o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 ter sido revogado pela Lei nº 13.670/2018, foi introduzido no diploma legal o artigo 26-A, mantendo a vedação de compensação de contribuições previdenciárias em diversos casos, dentre os quais em relação a créditos ou débitos de períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), que por sua vez, foi instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 e está em curso de implantação para as empresas em geral nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 3, de 29 de novembro de 2017.

Portanto, o caso dos autos se enquadra em parte nos casos de vedação previstos pela nova lei, tendo em vista o direito a compensação/restituição desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, **que se deu em junho/2017**, devendo-se observar para tanto o método de apuração da impetrante, a fim de se permitir, para eventuais períodos recolhidos dentro do Sistema eSocial, a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01.01.1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar o ICMS e o ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB), e reconhecer seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, nos termos deste julgado.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se à 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5010794-77.2017.4.03.0000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

VICTORIO GUIZONETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025359-45.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) AUTOR: ANALUCIA GOMES MOTA - SP88203

RÉU: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA GOMES BELAS - SP215923

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, deverá a parte EXECUTADA promover a “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti”, bem como a completude das peças processuais adicionadas.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 3 do ID 11425300, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, guarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009407-60.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AQUARIUN EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO GAMEIRO - SP64739, RENATA PARAVANI GAROFALO DA SILVA - SP382345
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTADORA AQUARIUN EIRELI em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, tendo por escopo a garantia do direito de manter os recolhimentos da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição à contribuição sobre a folha de pagamentos, até o final do ano-calendário de 2017 (31/12/2017).

Fundamentando sua pretensão, afirma a impetrante que se dedica às atividades de transporte de cargas e locação de veículos, dentre outras, e que optou, em janeiro de 2017, de forma irrevogável para o referido ano-calendário, pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, em substituição à folha de salários, nos termos da Lei n. 12.546/2011, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.161/2015.

Informa que, isso não obstante, foi editada a Medida Provisória n. 774/2017, com efeitos a partir de 01.07.2017, revogando essa modalidade de recolhimento de contribuição patronal, obrigando a impetrante a apurar o valor do tributo com base na folha de salários.

Sustenta que a alteração promovida por referida Medida Provisória impactará sobremaneira o planejamento tributário e econômico promovido pela impetrante, atentando contra os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da moralidade, argumentando que viola direito líquido e certo a ser mantida no regime substitutivo.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas recolhidas conforme ID n. 1757592.

O pedido de liminar foi deferido conforme decisão de ID n. 1782115. Interposto Agravo de Instrumento pela União (ID. 2417403).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID n. 1932091), pugnano pela denegação da segurança, uma vez que §13 do art. 9 da Lei 12.546/2011 tornava irrevogável a opção do contribuinte pelo regime de substituição, não vinculando em momento algum o Estado a essa opção, o nem poderia fazê-lo, sob pena de se violar a própria lógica da atividade estatal.

O Ministério Público Federal manifestou-se em ID n. 2342609 pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a garantia do direito de manter os recolhimentos da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição à contribuição sobre a folha de pagamentos, até o final do ano-calendário de 2017 (31/12/2017).

Inicialmente, há que se reconhecer a perda do objeto com relação ao período posterior a 09/08/2017, diante da expressa revogação da Medida Provisória n. 774/2017 pela Medida Provisória n. 794/2017, que entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 09/08/2017.

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Jurá, 2002, p. 188).

Posto isso, remanesce o objeto dos autos no tocante ao período anterior, de 01/07/2017 a 09/08/2017, e, uma vez que já fora discutida integralmente em sede de liminar, sem a existência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

O cerne da questão é verificar se a Medida Provisória n. 774/2017, ao alterar a norma jurídica relativa ao regime substitutivo de recolhimento da contribuição previdenciária patronal instituído pela Lei n. 12.546/2011, incorreu em ofensa a direito líquido e certo da impetrante que optou, no exercício de 2017, pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, em substituição à folha de salários.

Referida Medida Provisória, em seu artigo 2º, inciso II, alínea “b”, revogou os §§ 1º a 11 do artigo 8º da Lei n. 12.546/2011. De acordo com o revogado §3º, inciso XIV, facultava-se a adesão ao regime substitutivo de recolhimento da contribuição previdenciária pelas empresas de transporte rodoviário de cargas – CNAE 4930-2, tal como a impetrante, conforme seu contrato social (ID 1803270, p. 2), à alíquota de 1,5%, conforme redação anterior do artigo 8º-A, alterada pela mesma Medida Provisória n. 774/2017.

De acordo com a sistemática então vigente, ao manifestar-se pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), por meio da quitação da DARF respectiva de janeiro (ID 1803283, p. 1), a impetrante assim o fez optando de maneira irrevogável para todo o ano-calendário de 2017, nos termos do artigo 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011.

Tendo em vista que a lei se referia expressamente a prazo certo para gozo do regime diferenciado (ano-calendário da opção), o optante pela CPRB adquire o direito a esse regime até o fim do prazo então previsto em lei. Trata-se de corolário do postulado da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CRFB) positivado no Código Tributário Nacional para os casos das isenções (art. 178), que se aplicam analogicamente ao caso de desoneração pelo regime substitutivo (art. 108, I, CTN).

É certo que, para as isenções, não apenas o prazo determinado, mas também a existência de condições para sua concessão é necessária ao surgimento do direito adquirido, porém, no caso do regime substitutivo, não se concede simplesmente uma graça pelo Estado, mas há o encontro de vontades, aquela positivada em Lei, e a do contribuinte optante, formalizando espécie semi-contratual, cujos termos, legalmente previstos, devem ser respeitados por ambas as partes, momentaneamente considerando que o interesse público está resguardado pelo breve período de um ano-calendário de vigência do regime substitutivo.

Portanto, visto que o direito adquirido recebe, no direito brasileiro, proteção constitucional, afigura-se que os efeitos das alterações trazidas pela Medida Provisória n. 774/2017 só poderiam ocorrer a partir de janeiro de 2018, o que sequer chegou a ocorrer, com a revogação da medida pela superveniente MP n. 794/2017.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante aos períodos posteriores a 09/08/2017, e, no tocante ao período anterior, compreendido entre 01/07/2017 a 09/08/2017, julgo **PROCEDENTE** o feito, e **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos do artigo 8º da Lei 12.546/11, com as alterações trazidas pela Lei 13.161/2015.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se à 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5015779-89.2017.4.03.0000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009701-44.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SO NOVIDADE COMERCIAL LTDA., MARIA APARECIDA GARCIA DE MADUREIRA, MARCOS ANTONIO BARBOSA DE MADUREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO TADEU TIBERIO - SP177507
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO TADEU TIBERIO - SP177507
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO TADEU TIBERIO - SP177507
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Recebo as petições IDs nº 18011680 e 18011689 - Recebo as petições como aditamento à inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar como correto: R\$ 114.635,24 (cento e quatorze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos).

2- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020179-71.1997.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DO COM.VAREJ.DE DER.PETR.DO ABCDMR REGRAN
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SABOLESKI - SP110216, JOSE RIBEIRO DE CAMPOS - SP99951
RÉU: CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC, SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO, FEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VITORIO RIBEIRO DE AZEVEDO - RJ12679
Advogados do(a) RÉU: MARCOS PARENTE DIAS - SP166670, MIGUEL PARENTE DIAS - SP43427
Advogado do(a) RÉU: KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA - MG51442

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A União Federal, em sua manifestação de ID 15678537, afirma que “os arquivos digitalizados estão em completa desordem, sendo impossível encontrar os principais documentos”.

Ao que se verifica, contudo, os volumes do processo virtualizado foram sequencialmente juntados ao Sistema PJe (volume 1 – documentos IDS 13351121 e 13351123; volume 2 – documentos IDS 13349975 e 13349976 etc).

Nesse sentido, abra-se nova vista à União Federal para esta se manifeste acerca do **acordo** juntado ao **ID 13349905** – páginas 27/31 (fs. 2301/2304 dos autos físicos).

Sem prejuízo, considerando que o parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento pela transferência eletrônica de valores, poderão as partes, desde logo, informar os dados bancários para a transferência dos valores depositados nos autos, após a homologação do acordo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010875-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca do pedido de desistência apresentado pela autora (ID 18832408).

Após, tome à conclusão.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009390-53.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAYTON ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAOLA INGRID GARCIA - SP421623, SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301
RÉU: MTC 10 AGUASSAI INCORPORACAO LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por CLAYTON ALVES DE OLIVEIRA em face de MTC 10 AGUASSAI INCORPORAÇÃO LTDA e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à restituição de valores pagos, bem como a condenação dos réus ao pagamento de danos morais.

Afirma a parte autora que celebrou contrato de compra e venda com a primeira ré Incorporadora para aquisição da unidade habitacional, bem como que o financiamento habitacional foi **negado** pela CEF, razão pela qual o contrato não pode ser honrado e a parte autora entende fazer jus à devolução de todos os valores pagos e danos morais.

A parte autora atribui à causa o valor de **RS139.885,23** (cento e trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), correspondente ao valor do imóvel com a reparação de danos morais.

É um breve relato. Decido.

Considerando que a parte autora deixou de se manifestar sobre o despacho ID 17868136, tenho que o valor dado à causa **não** corresponde ao conteúdo econômico pretendido, em conformidade com o art. 291 e seguintes do CPC. Vejamos.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, se infere que o autor realizou sete pagamentos de valores entre **RS187,18 a RS189,51**, houve ainda a devolução dos cheques assinados pelo autor não compensados no valor total de **RS2.555,40**, bem como de Jorge Bueno Flores no valor total de **RS2.880,00**, além da restituição do valor de **RS2.403,86** pela Incorporadora ante a desistência da compra do imóvel, demonstrando que o valor está **aquém** daquele arbitrado pela parte autora.

E mesmo cumulado com o pedido de indenização por dano moral (RS15.000,00) **não** ultrapassaria o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, o que ensejaria a competência do Juizado Especial Federal para julgar e dirimir a presente demanda.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGADA ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE JUROS DE OBRA/TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA APÓS A CONCLUSÃO DA OBRA. DANO MORAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EQUIVALÊNCIA AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO PELA AUTORA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP em face do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo/SP, nos autos de ação de repetição de indébito c.c. danos morais promovida por Juliana da Silva Gomes contra Prosperita Empreendimentos Imobiliários Ltda, Gabbai Empreendimentos Imobiliários Ltda e Caixa Econômica Federal, objetivando “a condenação da requerida a fim de que restitua o valor pago indevidamente pela requerente, a título Taxa de Evolução de Obra no valor de R\$ 3.053,40, em dobro conforme determina o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, totalizando R\$ 6.106,80 e ainda o importe de R\$ 5.000,00 a título de Dano Moral causado a Autora”, com estipulação do valor da causa em de R\$ 11.106,80, para fevereiro/2018. 2. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 3. No caso concreto, a autora não pretende a revisão do contrato de financiamento habitacional de maneira global, a alcançar a causa a quantia total pactuada no contrato. 4. Infere-se claramente da exordial que a autora reputa ilegal a cobrança dos “juros de obra”/“taxa de evolução de obras” após a conclusão da obra e/ou entrega das chaves, postulando, por consequência, a devolução do montante pago a tal título e indenização por danos morais, de cinco mil reais, totalizando a pretensão em R\$ 13.142,40, consoante emenda à inicial. 5. Considerando o princípio da adstrição ao pedido ou da congruência entre pedido e prestação jurisdicional, a causa originária alberga unicamente o propósito de restituição de uma única verba paga indevidamente pela autora – juros de obra/taxa de evolução de obra -, devidamente quantificada, e reparação de danos morais no montante de cinco mil reais. 6. Segundo o artigo 292, II, do CPC/2015, o valor da causa na ação deve refletir a parte controversa do negócio jurídico. 7. Conflito de competência procedente.

(TRF3, Conflito de Competência nº5013996-28.2018.4.03.0000, 1ª Seção, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/12/2018, Intimação via sistema data 13/12/2018).

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que **determino** a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, cabendo ao i magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Por fim considerando que pedido de tutela não se tratar de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA BERNARDO GOMES SILVA, ADRIANO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, proposta por **ALESSANDRA BERNARDO GOMES SILVA** e **ADRIANO DA SILVA GOMES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel situado na Estrada Benedito Cesário de Oliveira, n. 1.143 – Vila Iasi, Taboão da Serra/SP, objeto da matrícula n. 15.369, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Taboão da Serra/SP.

Narramos autores que, em razão de dificuldades financeiras, tornaram-se inadimplentes.

Aduzem que os leilões ocorreram após o prazo de 30 dias, contado da consolidação da propriedade do imóvel, em descumprimento ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Asseveram, ademais, que não foram intimados acerca das datas de realização dos leilões.

Defendem a inconstitucionalidade da consolidação da propriedade, tal como procedeu a instituição financeira, assim como a possibilidade de purgação da mora após a consolidação.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido *ad cautelam*, para suspender o prosseguimento dos atos executórios até a contestação (ID 4481108).

Citada, a ré contestou o feito (ID 5007676), aduzindo, em preliminar, a carência da ação, ante a consolidação da propriedade do imóvel pela instituição financeira, e a inépcia da inicial, ante a inobservância do artigo 50 da lei 10.931/04. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento de execução extrajudicial.

Após, foram afastadas as preliminares aduzidas pela instituição financeira e mantida a suspensão do prosseguimento dos atos executórios, pelo prazo de 20 dias, para possibilitar aos autores o exercício do direito de preferência (ID 5133999).

Houve réplica (ID 5426699).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a inversão do ônus da prova e a apresentação da cópia integral do procedimento de execução extrajudicial (ID 5426699).

Posteriormente, em duas oportunidades, os autores notificaram (ID 6547189 e ID 8450017) que, a fim de exercer seu direito de preferência, se dirigiram à agência da Caixa Econômica Federal e solicitaram a planilha atualizada do débito, mas a ré não forneceu o documento.

A instituição financeira foi intimada para indicação do valor correspondente à totalidade da dívida (ID 10427268). Não houve, todavia, cumprimento da requisição.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 14467844).

É o relatório.

DECIDO.

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Em virtude da aplicação das disposições consumeristas ao caso vertente, exsurge a possibilidade de **inversão do ônus da prova**, caracterizada tanto como **regra de julgamento**, quanto como **regra de instrução**.

Constituindo **regra de instrução**, a inversão do ônus da prova deve ser determinada de modo a não surpreender as partes e, especialmente, a **CEF**, neste caso, uma vez que passará a arcar com um ônus que antes não lhe cabia. Nesse sentido, segundo entendimento do STJ, a inversão do ônus da prova de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é “*regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade*”.[1]

Na presente demanda, diante da presumida hipossuficiência da **parte autora**, que se vê litigando contra instituição bancária detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, **inverso o ônus da prova**.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a **CEF** traga aos autos documentos que comprovem a realização de intimação dos autores acerca dos leilões do imóvel.

Sem prejuízo, **defiro** a concessão do benefício de gratuidade da justiça aos autores (ID 4411699). Anote-se.

Partes legítimas e representadas, **dou o feito por saneado**.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

[1] STJ, EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 29/02/2012, DJe 21/06/2012.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005971-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE SOUSA LEAL, PAULA SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL COSTA - SP216081, CLAUDINEI MARTINS ROQUE - SP260949
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL COSTA - SP216081, CLAUDINEI MARTINS ROQUE - SP260949
RÉU: R029 SAO PAULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794, PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Após a prolação da sentença de ID 15278687, as partes informaram a celebração de acordo e pugnaram por sua homologação (ID 18090837).

A despeito de o C. STJ admitir a homologação de transação mesmo após o trânsito em julgado da sentença de mérito^[1], observo que acordo juntado ao ID 18090387 fora celebrado somente entre a corré R029 SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e os autores, JOSUÉ SOUSA LEAL e PAULA SILVA DOS SANTOS.

Assim, dê-se ciência à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do referido acordo.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

[1] RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.267.525, DJe 29/20/2015, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - negrite).

São PAULO, 26 de julho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-46.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: LIGIA REGINA ANTUNES

DESPACHO

Vistos, etc.

A CEF, em manifestação de ID 18875131, informa que a parte ré efetuou o pagamento do débito e requer a extinção do feito.

Nada a decidir, à vista de não ter sido iniciada a fase de cumprimento de sentença. Assim, remetam-se os autos arquivo findo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005017-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, proposta por **MARIA DO CARMO BEZERRA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel situado na Rua Dr. Antônio Roberto Neto, n. 290 – Jardim Esmeralda, nesta Capital, objeto da matrícula n. 205.899, junto ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Como inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID 4896108), para suspender o prosseguimento dos atos executórios pelo prazo de 20 dias e determinar que a ré se abstivesse de inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto perdurar a demanda. Na oportunidade, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Contestação devidamente apresentada pela parte ré (ID 5357355).

Houve réplica (ID 9699058).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 12274322).

A parte autora requereu a renúncia da presente ação (ID 17405283).

Em seguida, foi dado vista à instituição financeira que não se opôs ao pedido de renúncia, bem como requereu a condenação da parte autora em honorários advocatícios (ID 18570549).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO o pedido de renúncia e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, III “c” do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios, em prol da Caixa Econômica Federal, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (ID 4896108).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004466-96.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA VIANNA COSTA - ME
 Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito comum oposta por BRUNO DE OLIVEIRA VIANNA COSTA - ME, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que declare “a exclusão do ICMS, ISS, PIS e COFINS da base de cálculo das contribuições previdenciárias” e reconheça o seu direito à repetição do indébito.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A parte autora foi, por duas vezes (IDs 15753979 e 18047197), intimada a regularizar a petição inicial. Entretanto, deixou transcorrer “in albis” o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, Iv, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023731-77.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, proposta por THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, que determine a suspensão da execução extrajudicial do imóvel situado na Rua Paulistânia, n. 28, ap. 51 – Vila Madalena, nesta Capital, objeto da matrícula n. 29.499, junto ao 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Requer, ainda, seja deferida a purgação da mora e a manutenção do contrato de financiamento imobiliário.

Narra o autor que, em razão de dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente.

Defende, ademais, a inconstitucionalidade da consolidação da propriedade, tal como procedeu a instituição financeira, assim como a possibilidade de purgação da mora após a consolidação.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido, para suspender o prosseguimento da execução extrajudicial até a realização de audiência de conciliação (fls. 58/59).

Citada, a ré contestou o feito (fls. 65/73v), defendendo a legalidade do procedimento de execução extrajudicial que resultou na consolidação da propriedade em seu nome.

Na audiência de conciliação, decidiu-se pela suspensão do feito por mais 15 dias, para possibilitar eventual acordo entre as partes (fl. 140).

Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 150/150v).

Intimadas as partes a se manifestar sobre eventual transação, a instituição financeira informou que não houve acordo (fl. 166).

Após, foi proferida decisão para consignar a revogação da tutela de urgência (fls. 167/168).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, sobreveio manifestação da parte autora (ID 9127838), requerendo a inversão do ônus da prova e a apresentação da cópia integral do procedimento de execução extrajudicial pela instituição financeira (ID 13169925).

É o relatório.

DECIDO.

Considero que os documentos trazidos aos autos são suficientes para o julgamento da demanda.

Não havendo preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, é mister examinar o MÉRITO.

Trata-se de contrato de mútuo, firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), com alienação fiduciária em garantia (cláusula décima terceira), conforme previsto na Lei nº 9.514/97.

O contrato estipulava o prazo de 60 dias de carência, contado da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, após o qual seria expedida a intimação para a purgação da mora (cláusula décima oitava). Além disso, a cláusula décima nona previa a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, caso a mora não fosse purgada no prazo de 15 dias.

Pois bem, o autor não trouxe quaisquer elementos que pudessem invalidar o procedimento de execução extrajudicial e consolidação da propriedade, levado a efeito pela instituição financeira ré, que está em conformidade com o disposto na Lei nº 9.514/97.

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei n. 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo abaixo:

O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) **destaques não são do original.**

Ressalte-se que, mesmo entendendo pela possibilidade da execução da dívida pela ré, há requisitos legais que devem ser seguidos, sob pena de nulidade do procedimento adotado.

No caso posto, restou demonstrada a observância do dispositivo legal (art. 26 da Lei n. 9.514/97 e parágrafos), conforme documentação carreada aos autos (fl. 112), que certifica a realização de intimação pessoal do autor por intermédio do 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital.

O prazo para purgação da mora era de 15 dias a contar da data da intimação, que decorreu sem qualquer manifestação do autor, não havendo que se falar na reabertura deste procedimento, tal como requerido.

Não há, dessa forma, vício que macule o procedimento de execução extrajudicial, razão pela qual se conclui pela legitimidade da conduta adotada pela ré.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios, em prol da Caixa Econômica Federal, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (fls. 150/150v).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013425-27.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ RESENDE, PATRICIA LOPES DANNEBROCK AGUEDO, FANORA ALMEIDA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FANORA ALMEIDA CAMPOS - SP358706
Advogado do(a) AUTOR: FANORA ALMEIDA CAMPOS - SP358706
Advogado do(a) AUTOR: FANORA ALMEIDA CAMPOS - SP358706
RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **BEATRIZ RESENDE, PATRICIA LOPES DANNEBROCK AGUEDO e FÂNORA ALMEIDA CAMPOS** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que determine que as rés procedam à nomeação e posse das Autoras no cargo de Analista Técnico Administrativo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo ou, em caráter subsidiário, "a reserva das vagas existentes até o trânsito em julgado da presente ação".

Narram autoras, em suma, que foram aprovadas e classificadas no Concurso Público realizado em 24/01/2016 para o "Cargo 1: Analista Técnico Administrativo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo", nas 9ª, 10ª e 13ª posições, mas que "foram nomeados no Estado de São Paulo tão somente oito candidatos aprovados da lista geral e um candidato da lista especial para portadores de necessidades especiais".

Sustentam que as suas respectivas nomeações foram preteridas e que, por conseguinte, devem ser imediatamente empossadas.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela de urgência foi apreciada a indeferida pela decisão de ID 16629264, que também determinou que as autoras informassem a subsistência no prosseguimento do feito.

Em manifestação de ID 17115322, as autoras pediram a extinção do feito, por ausência de interesse.

Após manifestação da União (ID 17733486), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de determinadas condições, dentre as quais, o interesse processual.

O interesse de agir (processual) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

No caso em questão, em virtude do lapso temporal transcorrido, não mais há interesse das autoras: além de ter havido a nomeação de Beatriz Resende, ocorreu o término do prazo de validade do certame, em 21/03/2019.

Neste diapasão, o feito deve ser extinto.

Pelo exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, VI do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via eleita.

Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013425-27.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ RESENDE, PATRICIA LOPES DANNEBROCK AGUEDO, FANORA ALMEIDA CAMPOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **BEATRIZ RESENDE, PATRICIA LOPES DANNEBROCK AGUEDO e FÂNORA ALMEIDA CAMPOS** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que determine que as rés procedam à nomeação e posse das Autoras no cargo de Analista Técnico Administrativo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo ou, em caráter subsidiário, "a reserva das vagas existentes até o trânsito em julgado da presente ação".

Narram as autoras, em suma, que foram aprovadas e classificadas no Concurso Público realizado em 24/01/2016 para o "Cargo 1: Analista Técnico Administrativo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo", nas 9ª, 10ª e 13ª posições, mas que "foram nomeados no Estado de São Paulo tão somente oito candidatos aprovados da lista geral e um candidato da lista especial para portadores de necessidades especiais".

Sustentam que as suas respectivas nomeações foram preteridas e que, por conseguinte, devem ser imediatamente empossadas.

Como inicial vieram documentos.

A tutela de urgência foi apreciada e indeferida pela decisão de ID 16629264, que também determinou que as autoras informassem a subsistência no prosseguimento do feito.

Em manifestação de ID 17115322, as autoras pediram a extinção do feito, por ausência de interesse.

Após manifestação da União (ID 17733486), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de determinadas condições, dentre as quais, o interesse processual.

O interesse de agir (processual) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

No caso em questão, em virtude do lapso temporal transcorrido, não mais há interesse das autoras: além de ter havido a nomeação de Beatriz Resende, ocorreu o término do prazo de validade do certame, em 21/03/2019.

Neste diapasão, o feito deve ser extinto.

Pelo exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, VI do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via eleita.

Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013587-85.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DOUGLAS DARINO
Advogados do(a)AUTOR: JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO - SP187594, TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Providencie a **parte autora**, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da cópia do contrato de financiamento imobiliário, conforme determinado pela decisão (ID 8679539).

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023402-70.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a)AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: JOELSON MOREIRA MARTINS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOELSON MOREIRA MARTINS, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da quantia de R\$ 40.020,29, débito oriundo da contratação de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD).

Com a inicial vieram documentos.

Após sucessivas e frustradas tentativas de localização da parte ré, a CEF requereu a desistência do feito (ID 19483338).

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela requerente por intermédio de advogado dotado de poder específico, implica a extinção da demanda. Posto isso, declaro a **EXTINÇÃO DO FEITO**, sem resolução de mérito, homologando a desistência com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005223-90.2019.4.03.6100
AUTOR: DAGOMIR MARQUEZI, MARIO ROGERIO NACCACHE
Advogado do(a) AUTOR: CIBELLE MORTARI KILMAR - SP214713
Advogado do(a) AUTOR: CIBELLE MORTARI KILMAR - SP214713
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 1740047 como emenda da inicial. Retifique-se o valor da causa.

DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se a UNIÃO.

Com a apresentação da(s) contestação(ões), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Após ou decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Observe-se a Secretaria a PRIORIDADE de tramitação processual.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

RF 5541

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5027573-09.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROTENDIT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 18977230: Considerando a informação ID 18774775, expeça-se ofício à autoridade impetrada para que comprove o pagamento das restituições objetos do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida, dê-se vista à parte impetrante.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por CARLOS ASFORA VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

Considerando o quanto decidido pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), e o disposto no art. 332 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008269-87.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAO THOME ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 19987879: Ciência à parte autora.

Considerando a manifestação da UNIÃO ID 19140395, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026943-84.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THAIS LIMA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **THAIS LIMA CORREA**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional (ID 3868291) firmado com a instituição financeira ré.

Narra a autora que, em 16 de agosto de 2012, celebrou, com a CEF, contrato de financiamento habitacional, com alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição do imóvel de matrícula n. 33.923, do Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Itapeverica da Serra/SP.

Afirma que o financiamento consiste no parcelamento do valor de R\$ 141.000,00 (cento e quarenta e um mil reais), em 360 (trezentas e sessenta) prestações mensais, a taxas de juros de 8,51% a.a. (nominal) e 8,85% a.a. (efetiva), pelo Sistema de Amortização Constante (SAC). Destaca, contudo, que, nos termos da Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, do contrato, caso o mutuário mantenha vínculo com a instituição financeira, as taxas de juros serão reduzidas para 8,0% a.a. (nominal) e 8,3% a.a. (efetiva).

Alega que, apesar de sempre ter mantido vínculo com a CEF, obteve a informação de que as taxas de juros aplicadas ao seu contrato eram de 8,5101% a.a. (nominal) e 8,8500% a.a. (efetiva). Além disso, sustenta que a diferença entre as taxas nominal e efetiva de juros e a utilização do Sistema de Amortização Constante (SAC) implicam anatocismo.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 4047226), afirmando que as taxas nominal e efetiva que sempre foram aplicadas ao contrato consistem nas taxas previstas na Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, do contrato objeto da demanda. Defende, ademais, que, "sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros". A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 4312492). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (ID 4517723), enquanto a autora requereu a realização de **perícia técnica contábil** (ID 4674873).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para a realização de perícia contábil (ID 9650946).

Formulados quesitos suplementares pelas partes (ID 10007640 e ID 10244308), o Sr. Perito apresentou o **laudo pericial** (ID 12663536).

A autora apresentou manifestação sobre a perícia contábil (ID 14316370) e a CEF nada requereu.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De início, **afasto** a preliminar aduzida pela CEF, pois, o objeto da presente demanda não é abrangido pelas disposições da Lei nº 10.931/04, que disciplina “o patrimônio de afetação das incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário”.

Tratando-se, pois, de ação revisional, ao indicar as ilegalidades e instruir a demanda com a documentação necessária, a autora satisfaz todos os pressupostos para a sua admissibilidade.

No mais, considero que os documentos trazidos aos autos são suficientes para o julgamento da demanda e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, é mister examinar o MÉRITO.

I – Da incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor

Após a edição da Súmula n. 297, do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários (inclusive aos contratos de financiamento imobiliário dentro do Sistema Financeiro da Habitação) disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da “*pacta sunt servanda*”, como regra, devem os devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pela autora quanto à existência de cláusulas abusivas.

II – Do Sistema de Amortização Constante (SAC) e do percentual de juros contratado

Ao que se verifica do instrumento contratual de ID 3868291, as partes celebraram contrato de financiamento imobiliário, com alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, no valor de R\$ 141.000,00 (cento e quarenta e um mil reais), com taxa de juros anual nominal de 8% e efetiva de 8,3 %, com prazo de amortização de 360 (trezentos e sessenta) meses.

Para o cálculo de reajuste do valor das prestações mensais do financiamento habitacional, houve a estipulação do Sistema de Amortização Constante Novo – SAC.

Como é cediço, o Sistema de Amortização Constante (SAC), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor.

Embora estabeleça prestação inicial maior (se comparada, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price), em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, há tendência de decréscimo no valor de suas prestações, uma vez que os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita.

Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SAC tende a paulatinamente diminuir, tendo em vista que, apesar de a parcela de amortização ser constante, o valor relativo aos juros será cada vez menor.

É certo que, embora a amortização seja constante, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal.

A autora não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente.

Ademais, como a parcela de juros é paga mensalmente, com a quitação das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Afinal, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros.

Por fim, trata-se da sistemática livremente ajustada pelas partes, não havendo nada a ser corrigido na conduta da ré quanto ao que foi convencionado.

No presente caso, a autora aduziu a ilegalidade na adoção do SAC e a **inobservância** do percentual reduzida dos juros e, em virtude da controvérsia quanto a este último aspecto, foi determinada a realização de perícia contábil.

Além de o laudo pericial (ID 12663536) ter corroborado as conclusões supra quanto à **correção do procedimento** utilizado pelo banco^[1], o Sr. Perito, quanto ao quesito sobre a taxa de juros contratada e a efetivamente praticada pela instituição financeira ré, assim consignou:

“Qual a taxa de juros contratada? Pode o Sr. Perito informar se os juros foram cobrados conforme o estabelecido em contrato?”

6.4.1. O item D7 do mútuo, ID 3868291, define como taxa anual de juros: Nominal de 8,5101% Efetiva de 8,8500%

6.4.2. O parágrafo sétimo da Cláusula Quarta prevê que se o devedor possuir conta corrente com crédito rotativo, bem como catão de crédito, terá direito a redução de taxa de juros para 8,00% nominal aa e 8,3% efetiva aa.

6.4.3. A redução de taxa de juros é mantida enquanto há adimplência do contrato.

6.5. Qual a periodicidade e qual o índice estabelecido no instrumento contratual para atualização do saldo devedor? Os índices aplicados estão em conformidade com o pactuado entre as partes?

6.5.1. O saldo devedor foi atualizado mensalmente pelos índices de reajuste das contas de poupança com aniversário na data de vencimento das parcelas de acordo com o pactuado.” (negriti).

À vista de a taxa de juros praticada **corresponder** à efetivamente contratada, conclui-se pela ausência de ilegalidade, isto é, pela atualização do saldo devedor **de acordo** com o pactuado pelas partes.

III – Da venda casada

Sustenta, ainda, a autora a configuração de **venda casada**.

Deveras, a realização de tal prática é **vedada** nas relações de consumo. Não obstante, as genéricas afirmações da autora no sentido de que fora obrigada a manter contrato de conta-corrente com a instituição financeira ré, para valer-se da taxa de juros reduzida, não se mostram suficientes para demonstrar a efetiva ocorrência de qualquer ilegalidade.

Assim, além de a autora não ter se desincumbido do ônus de demonstrar fato constitutivo de seu direito, constata-se que, pela narrativa dos fatos e pela possibilidade de obtenções de **situações mais vantajosas**, como a taxa de juros e o oferecimento de serviços com valores reduzidos, a autora **optou livremente** pela contratação junto à instituição financeira, conduta esta que é perfeitamente aceita no âmbito da liberdade contratual.

Pelas razões acima expostas, tendo as cobranças sido efetuadas como contratualmente estabelecidas, não há que se falar em repetição de indébito.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se.

[1] “O procedimento utilizado pelo banco, primeiro atualizar para depois amortizar do saldo devedor os valores pagos, está tecnicamente correta. A inversão desta sequência provocará, em termos reais, a restituição de valor inferior ao tomado emprestado.” (ID 12663536 – página 10).

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

7990

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica-tributária que respalde a cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da LC n.º 110/2001, bem como reconheça seu direito de restituir, os valores dessa contribuição indevidamente recolhida dos últimos cinco anos.

Afirma a autora, em síntese, que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Houve emenda à inicial (ID 16943946).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 18283609). Defendeu a regularidade da incidência da contribuição impugnada.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 18325029), ambas pediram o julgamento antecipado da lide (ID 18409797 e 18782897).

A autora apresentou réplica (ID 18781876).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A questão trazida aos autos já fora apreciada pelo E. STF, que reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, §1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II”.

(ADIN 2.556, Plenário, DJ 19/09/2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Ao que se verifica, em termos gerais, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, tendo sido afastadas.

Ademais, é sabido que o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

Portanto, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador, vinculação essa que inegavelmente se manifesta no caso em apreço.

Por fim, cabe mencionar o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.

I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas e às filiais, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, “a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012”.

II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo.

III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva.

IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que “o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano”.

V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que “acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social”. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.

VI. Como efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.

VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que “não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.

VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido”.

(STJ, 1ª Seção, AGRMS 20.839, DJ 03/09/2014, Rel. Min. Assusete Magalhães).

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido.** Procedi à resolução de mérito, nos termos do artigo 487, VI do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008704-95.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA AUGUSTA CAPATTO
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, proposta por **MARIANA AUGUSTA CAPATTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão das cláusulas atinentes ao contrato de financiamento, com a substituição do método de amortização da dívida de SAC para GAUSS.

Narra a autora, em sua petição inicial, que adquiriu um imóvel por meio de financiamento junto ao banco réu.

Sustenta a ilegalidade da capitalização dos juros decorrente da utilização do método SAC.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 5697695).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 7573223), diante da ausência de plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Citada, a ré apresentou sua contestação (ID 9036190), aduzindo, em preliminar, a falta de interesse processual por parte da autora. No mérito, pugnou pela improcedência do feito, em razão da regularidade do reajuste das prestações, efetuada com base no estipulado no contrato.

Houve réplica (ID 10739002).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 18107203).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, sobreveio manifestação da parte autora, requerendo a produção de prova pericial, para apuração da ilegalidade da fórmula de cálculo do contrato (ID 10739002).

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de carência da ação, arguida pela ré, deve ser afastada, justamente por se confundir com o próprio mérito da demanda, qual seja, a regularidade do método de amortização da dívida.

Considero que as provas até então produzidas são suficientes para o julgamento da demanda.

Não havendo mais preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, é mister examinar o **MÉRITO**.

Inicialmente, verifica-se que restou consignado, no contrato de compra e venda, que a autora, cuja soma das rendas mensais comprovada e não comprovada era de R\$ 18.622,94, responsabilizara-se por uma dívida no importe de R\$ 160.000,00, a ser quitada pelo Sistema SAC, no prazo de 120 meses, com prestação inicial no valor de R\$ 2.905,86 (ID 5554133).

Como é cediço, o Sistema de Amortização Constante (SAC), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor.

Embora estabeleça prestação inicial maior (se comparada, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price), em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, há tendência de decréscimo no valor de suas prestações, uma vez que os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita.

Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SAC tende a paulatinamente diminuir, tendo em vista que, apesar de a parcela de amortização ser constante, o valor relativo aos juros será cada vez menor.

Como a parcela de juros é paga mensalmente, com a quitação das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Afinal, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros.

Além disso, trata-se da sistemática livremente ajustada pelas partes, não havendo nada a ser corrigido na conduta da ré quanto ao que foi convencionado.

Nesse diapasão, não prosperando as alegações da parte autora, de rigor o indeferimento dos seus pleitos.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte, extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (ID 5697695), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003033-57.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONFECÇÕES LUCIELLA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por CONFECÇÕES LUCIELLA LTDA. e filiais, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica "entre a Autora e suas filiais e a Ré, ante a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS".

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Dessa forma, propõe a presente ação a fim de que seja reconhecido seu direito de excluir os valores de ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela de evidência foi apreciada e deferida pela decisão de ID 14964701, proferida pelo MM. Juiz Federal Djalma Moreira Gomes.

A União Federal apresentou contestação (ID 15978423). Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 16695256), a União (ID 17466640) e a autora, em réplica (ID 17718291) pediram o julgamento antecipado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS, ao PIS e à COFINS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza inpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte autora de exercer a respectiva compensação tributária, respeitado o prazo prescricional quinquenal e desde que após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PISE E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.". 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submeteu-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, confirmando a tutela de urgência, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fica reconhecido, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN), desde que na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02.

Custas *ex lege*.

Condeneo a ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos o §3º do art. 85 do CPC, sobre o valor do benefício econômico obtido, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85).

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032293-19.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JCN VALVULAS E CONEXÕES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS - SP356264, LUIZ AUGUSTO PINHEIRO - SP288548
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência ajuizada por JCN VALVULAS E CONEXÕES LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que declare a "inexigibilidade de cobranças do PIS e da COFINS que incluem em sua base de cálculo o ICMS".

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Dessa forma, propõe a presente ação a fim de que seja reconhecido seu direito de excluir os valores de ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Coma inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 13459422).

A tutela antecipada foi apreciada e deferida pela decisão de ID 13626602, proferida pelo MM. Juiz Federal Djalma Moreira Gomes.

A União Federal apresentou contestação (ID 13822655). Como preliminar, requereu o sobrestamento do feito. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 165790578), a União (ID 17344838) e a autora, em réplica (ID 18206932) pediram o julgamento antecipado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

De início, observo que a pendência do trânsito em julgado acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706 não impede o julgamento da presente ação.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS, ao PIS e à COFINS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte autora de exercer a respectiva compensação tributária, respeitado o prazo prescricional quinquenal e desde que após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.". 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, confirmando a tutela de urgência, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

A ré fica impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

Fica reconhecido, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN), desde que na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02.

Custas *ex lege*.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos o §3º do art. 85 do CPC, sobre o valor do benefício econômico obtido, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85).

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-07.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HEMATEC ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por HEMATEC ELETROMECAÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que declare a “inexigibilidade de cobranças do PIS e da COFINS que incluam em sua base de cálculo o ICMS”.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Dessa forma, propõe a presente ação a fim de que seja reconhecido seu direito de excluir os valores de ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela de urgência foi apreciada e deferida pela decisão de ID 14774756, proferida pelo MM. Juiz Federal Djalma Moreira Gomes.

A União Federal apresentou contestação (ID 13822655). Como preliminar, aduziu a ausência de documentos essenciais à propositura da ação (planilha discriminada com os documentos fiscais, cópia das folhas de diário, termos de abertura e encerramento etc). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 18406317), a União (ID 18524540) e a autora, em réplica (ID 18206932) pediram o julgamento antecipado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

De início, afasto a alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

Além de a pretensão autoral ter também cunho declaratório (de inexigibilidade), observo que a documentação trazida aos autos (IDS 14734976/147349666) demonstra a sua condição de contribuinte do ICMS, o que, por conseguinte, é suficiente para amparar o seu pedido de repetição de indébito.

Nesse sentido, é assente a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – MUNICÍPIO DE LONDRINA – DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO COMA INICIAL – APURAÇÃO DO “QUANTUM DEBEATUR” NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial improvido (STJ, RESp nº 1.111.003/PR, DJe 25/05/2009, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS).

Superada, pois, a preliminar, passo à análise do MÉRITO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS, ao PIS e à COFINS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte autora de exercer a respectiva compensação tributária, respeitado o prazo prescricional quinquenal e desde que após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PISE E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.". 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submeteu-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinzenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, confirmando a tutela de urgência, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

A ré fica impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

Fica reconhecido, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN), desde que na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02.

Custas *ex lege*.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos o §3º do art. 85 do CPC, sobre o valor do benefício econômico obtido, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85).

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-57.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA TERUE MISSIMA TORRES, ROGERIO DE JESUS TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, proposta por **CRISTINA TERUE MISSIMA TORRES** e **ROGERIO DE JESUS TORRES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel situado na Rua Alfredo Zunkeller, n. 71, ap. 12 – Mandaqui, nesta Capital, objeto da matrícula n. 100.393, junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Narramos autores que foram surpreendidos com a notícia de que o imóvel havia sido adquirido por terceiro.

Defendem a ilegitimidade do procedimento de intimação para a purgação da mora, tendo em vista que a intimação por hora certa somente teria sido instituída pela Lei 13.465/2017.

Além disso, alegam que a ré tinha conhecimento do endereço dos autores, haja vista que notificações de outros contratos celebrados com a instituição financeira foram para lá encaminhadas.

Asseveram, ainda, que não foram pessoalmente intimados acerca das datas de realização dos leilões.

Diante disso, sustentam a irregularidade do procedimento de execução extrajudicial, tal como procedeu a instituição financeira.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 15145064).

O pedido de tutela de urgência foi deferido *ad cautelam*, para suspender o prosseguimento da execução extrajudicial até a contestação (ID 16161540).

Citada, a ré apresentou sua contestação (ID 16782978), aduzindo, em preliminar, a falta de interesse processual por parte dos autores. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento de execução extrajudicial.

Diante da comprovação da intimação dos autores acerca da realização dos leilões, a tutela de urgência foi revogada (ID 17195943).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, sobreveio manifestação da parte autora (ID 19000378), requerendo a produção de prova documental, com a apresentação, pela instituição financeira, de todas as fichas, informações cadastrais e contratos dos autores, além da obtenção, via Bacenjud, de todos os endereços dos autores cadastrados junto à ré.

Pela ré não foram requeridas novas provas (ID 17572485).

É o relatório.

DECIDO.

Considero que os documentos trazidos aos autos são suficientes para o julgamento da demanda.

A preliminar de carência da ação, arguida pela ré, deve ser afastada, justamente por se confundir com o próprio mérito da demanda, qual seja, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Não havendo mais preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, é mister examinar o MÉRITO.

Trata-se de contrato de mútuo (ID 15056389), com alienação fiduciária em garantia (cláusula décima segunda), conforme previsto na Lei nº 9.514/97.

O contrato estipulava o prazo de 60 dias de carência, contado da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, após o qual seria expedida a intimação para a purgação da mora (cláusula vigésima terceira). Além disso, o parágrafo décimo segundo previa a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, caso a mora não fosse purgada no prazo de 15 dias.

Pois bem. Os autores não trouxeram quaisquer elementos que pudessem invalidar o procedimento de execução extrajudicial e consolidação da propriedade, levado a efeito pela instituição financeira ré, que está em conformidade com o disposto na Lei nº 9.514/97.

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei n. 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) **destaques não são do original.**

Ressalte-se que, mesmo entendendo pela possibilidade da execução da dívida pela ré, há requisitos legais que devem ser seguidos, sob pena de nulidade do procedimento adotado.

Os autores aduzem que a intimação para purgação da mora seria irregular por ter sido efetuada anteriormente à alteração legislativa que autorizou a realização de intimação por hora certa.

Sem razão, contudo.

Na época em que foi realizada a intimação por hora certa, as normas da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo/SP já permitiam a realização do procedimento pelos cartórios extrajudiciais, nos seguintes termos:

253. Quando o devedor, seu representante legal, ou procurador se encontrar em local incerto ou não sabido, o Oficial incumbido da intimação certificará o fato, e o Oficial do Registro de Imóveis promoverá intimação por edital, publicado por 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de Comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Alterado pelo Provimento CG N° 37/2013)

253.1. Quando, por três vezes, o devedor, seu representante legal ou seu procurador não for encontrado em seu domicílio, residência ou em outro endereço indicado pelo credor para ser intimado e houver suspeita razoável de ocultação, o Oficial intimará qualquer pessoa próxima, parente ou não, do devedor de que no dia imediato voltará a efetuar a intimação na hora que designar. (Acrescentado pelo Provimento CG N° 33/2014)

253.2. Considera-se razoável a suspeita baseada em atos concretos ou em indícios de que o devedor está se furtando de ser intimado, circunstâncias estas que deverão ser indicadas e certificadas de forma detalhada pelo Oficial. (Acrescentado pelo Provimento CG N° 33/2014)

253.3. No dia e hora designados, se o devedor não estiver presente, o Oficial procurará se informar das razões da ausência, dará por feita a intimação e deixará, mediante recibo, contrafé com alguém próximo do devedor. Em caso de recusa de recebimento da contrafé ou de assinatura do recibo, o Oficial certificará o ocorrido. (Acrescentado pelo Provimento CG N° 33/2014)

253.4. Efetivada a intimação na forma do subitem 253.3., que será certificada no procedimento em trâmite na Serventia, o Oficial enviará carta ao devedor no endereço dele constante do registro e no do imóvel da alienação fiduciária, se diverso, dando-lhe ciência de tudo. (Acrescentado pelo Provimento CG N° 33/2014) **destaques não são do original.**

Além disso, as diligências foram realizadas no local indicado, no contrato de mútuo, como endereço residencial dos autores, tendo constado na certidão do Oficial de Registro de Imóveis (ID 15056392), dotada de fé pública, que, segundo a funcionária do edifício, os autores "tinham ciência das intimações que determinavam a hora certa".

Assim, entendo que restou demonstrada a observância do art. 26 da Lei n. 9.514/97 e parágrafos.

Registro, ademais, que não aproveita à parte autora a alegação de ausência de intimação acerca dos leilões, na medida em que foram realizados em momento anterior à publicação da Lei nº 13.465/2017, que incluiu o parágrafo 2º-A, no artigo 27, da Lei nº 9.514/97 e tornou obrigatória a intimação dos devedores a respeito das datas, horários e locais dos leilões.

Por fim, o prazo para purgação da mora era de 15 dias a contar da data da intimação, que decorreu sem qualquer manifestação dos autores, conforme a própria certidão de matrícula do imóvel (ID 15056393), não havendo que se falar na reabertura deste procedimento.

Não há, dessa forma, vício que macule o procedimento de execução extrajudicial, razão pela qual se conclui pela legitimidade da conduta adotada pela ré.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios, em prol da Caixa Econômica Federal, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (ID 15145064).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022201-38.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIREG - YMAGEM CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de fase cumprimento da sentença de ID 13139847 – páginas 166/169 (fs. 116/117v dos autos físicos), promovido por **DIREG - YMAGEM CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA. EPP**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Após o trânsito em julgado, a executada efetuou o depósito da verba sucumbencial e cumpriu a obrigação de fazer, mediante a apresentação das cópias do contrato de abertura de conta corrente, cédulas bancárias e extratos da conta.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista a manifestação da exequente noticiando o cumprimento integral da obrigação (ID 19935115), **DECLARO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014906-25.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANO DE OLIVEIRA MORAES FERREIRA MARTINS, RENATA CRISTINA GARCIA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação consignatória, proposta por **JULIANO DE OLIVEIRA MORAES FERREIRA MARTINS** e **RENATA CRISTINA GARCIA MARTINS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a purgação da mora do contrato de financiamento para aquisição do imóvel situado na Estrada dos Galdinos, n. 1.160, sobrado n. 06 – Jardim Barbacena, Cotia/SP, objeto da matrícula n. 105.442, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/SP.

Narramos autores que, em razão de dificuldades financeiras, tomaram-se inadimplentes.

Requerem seja deferida a purgação da mora e a manutenção do contrato de financiamento imobiliário.

Com a inicial vieram documentos.

Foi designada audiência de conciliação (ID 2740984).

Citada, a ré apresentou sua contestação (ID 2990566), aduzindo, em preliminar, a falta de interesse processual por parte dos autores. No mérito, defendeu a impossibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade pela instituição financeira.

Na audiência de conciliação, determinou-se a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, para possibilitar eventual acordo entre as partes (ID 3201783).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 5124089). Na oportunidade, determinou-se a retificação da atuação do feito para procedimento comum. Além disso, concedeu-se prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual celebração de acordo.

Ante a ausência de manifestação acerca de eventual transação, as partes foram intimadas para especificar provas.

Pela ré não foram requeridas novas provas (ID 9792400).

Os autores, por sua vez, trouxeram autos novas alegações, aduzindo que não foram intimados para purgação da mora (ID 15565266).

A instituição financeira foi intimada para manifestação, nos termos do artigo 329, inciso II, do CPC, e defendeu a legalidade do procedimento de execução extrajudicial (ID 18430181).

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de carência da ação, arguida pela ré, deve ser afastada, justamente por se confundir com o próprio mérito da demanda, qual seja, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Não havendo mais preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, é mister examinar o MÉRITO.

Trata-se de contrato de mútuo (ID 2727837), firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), com alienação fiduciária em garantia (cláusula décima terceira), conforme previsto na Lei nº 9.514/97.

O contrato estipulava o prazo de 60 dias de carência, contado da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, após o qual seria expedida a intimação para a purgação da mora (cláusula décima oitava). Além disso, a cláusula décima nona previa a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, caso a mora não fosse purgada no prazo de 15 dias.

Pois bem. Os autores não trouxeram quaisquer elementos que pudessem invalidar o procedimento de execução extrajudicial e consolidação da propriedade, levado a efeito pela instituição financeira ré, que está em conformidade com o disposto na Lei nº 9.514/97.

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei n. 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tomando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. É meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) **destaques não são do original.**

Ressalte-se que, mesmo entendendo pela possibilidade da execução da dívida pela ré, há requisitos legais que devem ser seguidos, sob pena de nulidade do procedimento adotado.

No caso posto, restou demonstrada a observância do dispositivo legal (art. 26 da Lei n. 9.514/97 e parágrafos), conforme documentação carreada aos autos (ID 2990611), que certifica a realização de intimação do autor por intermédio do Oficial de Registro de Imóveis de Cotia/SP.

O prazo para purgação da mora era de 15 dias a contar da data da intimação, que decorreu sem qualquer manifestação do autor, conforme atesta a própria certidão de matrícula do imóvel (ID 2727644), não havendo que se falar na reabertura deste procedimento, tal como requerido.

Não há, dessa forma, vício que macule o procedimento de execução extrajudicial, razão pela qual se conclui pela legitimidade da conduta adotada pela ré.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios, em prol da Caixa Econômica Federal, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença ao processo n. 5004221-85.2019.403.6100.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5012144-65.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: STONEX COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MARMORES E GRANITOS EIRELI - EPP, STAMATIS COSMAS RIFIOTIS, EFTERPI KARAVITI RIFIOTI

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação das custas processuais, de acordo com o benefício econômico almejado, nos termos da Resolução nº 5, de

26/02/2016, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Como cumprimento:

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas **Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud**, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Ressalte-se que pela parte autora deverão ser trazidas as pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital será imediatamente nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Assim sendo, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Ressalte que independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Frise-se que as partes deverão, desde logo, manifestar-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012663-40.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

A fim de que se atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que a inicial esteja acompanhada do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

Dessa forma, instrua a exequente a presente execução com o demonstrativo do débito da **EVOLUÇÃO DA DÍVIDA** atualizado até a data de propositura da ação, nos termos do art. 798, "b" e parágrafo único, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas **Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud**, para

pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o

restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe o art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, ressaltando-se que, para tanto, deverão ser trazidas pela exequente as **pesquisas**

efetuadas nos cartórios de registro de imóveis de foro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), de foro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do

CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Frise-se que o executado deverá se manifestar acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027010-15.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CITY AMERICA SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da pretensão modificativa deduzida pela parte embargante (ID 19622832) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003477-27.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALUPAR INVESTIMENTO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028035-97.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GUEPARDO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., GUEPARDO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001992-26.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP86205-E

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região, para que requeiram que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004521-40.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ARLINDO KEM TANIGUCHI

Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO PEREIRA - SP228097

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal do RE nº 852.475/SP, retome-se o processamento do feito.

Ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

6102

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025340-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em saneador:

Trata-se de Ação Anulatória, com pedido de tutela cautelar antecedente, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS em face da UNIÃO FEDERAL visando a obter provimento jurisdicional que anule “os créditos tributários oriundos do Despacho Decisório de n. 133009787 e vinculados aos PAFs 10880.928809/2018-21 e 10880.930130/2018-00, reconhecendo-se a correção do ajuste na depreciação de bens do ativo e da exclusão de custos de captação realizada pela Autora na determinação de seu lucro real”.

O pedido de tutela cautelar antecedente foi deferido para o fim de autorizar a realização de depósito judicial (ID 11706309).

Houve aditamento à inicial, com a apresentação do pedido principal (ID 13111022). Narra o autor, em síntese, haver transmitido, no primeiro semestre de 2017, declarações retificadoras e pedidos de restituição e compensação de débitos tributários, relativos a IRPJ, CSLL, IRRF (juros sobre capital próprio) e IRRF (juros sobre capital próprio – residentes no exterior).

Aduz que a RFB proferiu o despacho decisório nº 133009787 em que entendeu pela incongruência nas declarações apresentadas pela autora, o que resultou na cobrança saldo remanescente decorrente das compensações não homologadas por suposta insuficiência de saldo, no valor total de R\$ 1.085.416,88 (um milhão, oitenta e cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), controladas pelos PAFs nº 10880.928809/2018-21 e 10880.930130/2018-00.

Todavia, afirma que o crédito tributário objeto do PAF nº 10880.92809/2018-21 foi indevidamente constituído via declaração da própria Autora (auto lançamento) e que “no que tange ao PAF nº 10880.930130/2018-00, é também evidente a suficiência dos créditos utilizados para a compensação, tendo em vista que a Autora efetuou antecipações de IRPJ que superaram o imposto apurado ao término do ano calendário (em razão da devida dedução de seus custos de captação advindos dos exercícios de 2013 e 2014)” (ID 13111022).

Defende, assim, a correção da dedução fiscal referente aos encargos de depreciação, nos termos da Lei 12.973/2014 e dos custos de captação, que “por um equívoco no preenchimento de suas obrigações acessórias, as exclusões corretas aos custos de captação, conforme já citado alhures, não foram informadas na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da Escrituração Contábil Fiscal – ECF originalmente transmitida pela Autora” (idem).

Em caráter sucessivo, caso se entenda pela incorreção de seus cálculos, pleiteia o reconhecimento de seu direito de crédito.

Citada quanto ao pedido principal, a União Federal apresentou contestação (ID 13509490). Aduziu que a autora fora intimada a corrigir as inconsistências detectadas no âmbito administrativo e que “tendo descumprido a Autora o dever de indicar corretamente seus créditos, nos termos do §1º do artigo 74 da Lei 9.430/96 e, após a não homologação de suas compensações, deixado, mais uma vez, de fazê-lo pelo instrumento adequado, qual seja, manifestação de inconformidade (§§7º e 9º, do artigo 74, da Lei 9.430/96), não pode vir agora recorrer ao Poder Judiciário para desfazer ato administrativo manifestamente legal” (ID 13509490).

Instadas as partes à especificação de provas (ID 16261229), a autora requereu a realização de perícia contábil por ser esta “necessária para comprovar seu direito à anulação dos débitos exigidos pela União” (ID 17649022).

É o breve relato, decidido.

Tendo em vista que a União Federal não impugnou a dedutibilidade das verbas apontadas pelo autor, mas sim a ausência de comprovação quanto à apuração do saldo negativo a compensar^[1], **DEFIRO** o pedido de realização de prova pericial contábil, cujas despesas serão suportadas pela autora, nos termos do art. 82, *caput*, do Código de Processo Civil.

A perícia judicial terá como objetivo a análise do procedimento, especificamente quanto à correção, ou não, das deduções efetuadas pela autora, no tocante aos **ajustes na depreciação de bens de seu ativo e aos custos de captação na emissão de debêntures**.

Nomeio, como perito judicial, **ALÉSSIO MANTOVANI FILHO**, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conhecido desta Secretaria.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para ciência de sua nomeação e apresentação de estimativa de honorários periciais

Proceda a Secretaria à retificação da autuação para a classe Procedimento Comum (7).

Int.

[1] “Portanto, com base apenas nas informações prestadas pela Autora na referida PER/DCOMP, não foi identificado saldo negativo a ser compensado, não havendo outra atitude a ser tomada pela autoridade administrativa fiscal senão não homologar, nos exatos termos do § 1º do artigo 74 da Lei 9.430/96”.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022950-89.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE ROMANO TREINAMENTOS E COACHING LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA STANCEY - SP342916-B
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Certifique-se, nos autos físicos, o cumprimento à determinação de digitalização dos atos processuais e inclusão no sistema PJe por ocasião da interposição de apelação.

Manifeste-se a ECT, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027048-27.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO PETER HAUSER, ANA CLAUDIA DOMENEK HAUSER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE VICENTE - SP174437
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE VICENTE - SP174437
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **SERGIO PETER HAUSER E ANA CLAUDIA DOMENEK HAUSER**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais e materiais.

Narramos autores, em suma, que quando da celebração de financiamento imobiliário, foram obrigados à contratação de seguro de vida “visando ajudar na obtenção do financiamento”, que ocorreu em nome da coautora.

Salientam ter recebido da Caixa Seguros notificação acerca da vigência do contrato de seguro, de 11/07/2008 a 30/11/2012 e que, ao término do prazo, mesmo tendo havido a solicitação de cancelamento, o valor do prêmio continuou a ser debitado de sua conta corrente, “sem o consentimento, aprovação e conhecimento dos requerentes” (ID 11965627).

Afirmam que além de ter havido a indevida cobrança, o nome do coautor foi inscrito no SPCP/SERASA pelo débito de R\$ 33.497,47 (trinta e três mil quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos).

Nesse sentido, pretendem a obtenção de indenização por danos materiais, decorrentes da impossibilidade de os autores de efetuar “negócios financeiros, tais como financiamento e captação de recursos” e de danos morais, pela negativação indevida.

Com a inicial vieram os documentos.

Citada, a CEF apresentou **contestação** (ID 1286097).

Instadas as partes à produção de provas (ID 13178397), a CEF (ID 13340217) e a autora, em réplica (ID 14339801), informaram não ter mais provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

De início, **afasto** a alegação de coisa julgada. Embora a situação fática trazida a estes autos tenha sido causa de pedir da demanda processada no Juizado Especial Federal (Processo nº 0020982-32.2017.403.6301), nela o pedido era distinto: limitava-se a pretensão autoral à declaração de inexistência de débito.

Rejeito o pedido de ingresso da Caixa Seguradora, bem assim a preliminar de ilegitimidade suscitada pela CEF, pois a indenização pleiteada não é afeta ao contrato de seguro, mas sim a débitos decorrentes da relação existente entre a autora e a instituição financeira, bem assim do indevido apontamento nos órgãos de restrição ao crédito, efetuado pela própria ré.

Igualmente, **deixo de acolher** a decadência do direito, pois a autora não formulou pedido de anulação do contrato de seguro "Vida da Gente", mas sim a **condenação da ré** ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

No mais, observo que a questão aqui discutida se submete à aplicação das disposições consumeristas (consoante entendimento já assentado pela Súmula nº 297 do STJ) e, nesse sentido, o conteúdo atinente às condutas da Caixa Econômica Federal deve ser apreciado sob a ótica da **responsabilidade objetiva**.

Em outras palavras, no exame da reparação dos danos alegadamente sofridos pela autora, basta que restem comprovados a **conduta ilícita**, o **dano sofrido** e a existência de **nexo de causalidade** entre este e aquela.

Pois bem

A ré, em sua defesa, de forma genérica, aduz que "*diversamente do salientado na exordial, a CAIXA em nenhum momento apresentou qualquer atitude negligente ou imprudente, não tendo contribuído, de forma alguma, para os danos invocados*" (ID 12868097) e, quanto ao lucro cessante, salienta a impossibilidade de indenização por danos hipotéticos.

Não obstante sua alegação, a prestação deficitária dos serviços já fora assentada pelo MM. Juízo do Juizado Especial Federal, que, consoante documento de ID 11965650, assim expôs:

"No mundo tecnológico de hoje, é possível tomar medidas a fim de evitar que tais situações ocorram. Os próprios sistemas utilizados pelos bancos são capazes de verificar a inatividade das contas e, assim, tomar as medidas recomendadas a todas as instituições bancárias para cessação de tarifas de contas inativas, não movimentadas por mais de seis meses. O defeito do serviço configura-se pela forma como a conta inativa gerou encargos indevidos, bem como por terem sido realizados descontos de débitos não autorizados pela parte autora, notadamente aqueles referentes a contrato de seguro de vida cuja vigência havia expirado muito tempo antes, sem qualquer autorização formal para prorrogação. Demonstrada, portanto, a falha na prestação do serviço bancário e a inexistência da dívida debatida nestes autos, de forma que procede o pedido veiculado pelos autos".

Nesse diapasão, as atividades praticadas pela ré, quais sejam, o prosseguimento de cobrança de prêmio de seguro cujo cancelamento havia sido solicitado e a negatificação do nome do coator (como faz prova o documento de ID 11965641, página 25), representam **condutas ilícitas** que geram obrigação de reparar o dano de ordem moral.

Havendo, pois, o **dano** e o **dever de indenizar**, resta decidir acerca do **quantum indenizatório** pretendido.

O artigo 944, do Código Civil preceitua que "*a indenização mede-se pela extensão do dano*". Isso significa que o valor indenizatório depende da valoração do próprio dano sofrido. A indenização por danos morais, entretanto, não tem natureza de recomposição patrimonial.

Visa, em realidade, proporcionar ao lesado uma **compensação pela dor sofrida**, de modo que a indenização não pode ser irrisória, descaracterizando o instituto, e, nem tampouco, exorbitante, pois ocasionaria o enriquecimento sem causa da vítima.

Considerando os parâmetros acima expostos e as circunstâncias narradas, peça gravidade dos fatos, arbitro os danos morais em **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), valor este que deverá ser atualizado com a incidência de juros a partir do evento danoso (art. 398, do Código Civil c/c Súmula 54, do STJ) e de correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362, do STJ).

No tocante aos **danos materiais**, observo que a indenização por lucros cessantes, que deve decorrer de **conduta ilícita direta**, em conformidade com o art. 402, do Código Civil, abrange o que o credor "*razoavelmente deixou de ganhar*". Na análise de sua apuração, porém, exige-se mais do que a simples possibilidade de realização do lucro, sendo necessárias a **probabilidade objetiva** e a **circunstância concreta** de que a situação lucrativa teria se verificado sem a ocorrência do suposto evento danoso.

As afirmações genéricas dos autores, tais como deduzidas – no sentido de que "*Os danos materiais têm sua sustentação devido ao fato de que os autores foram impedidos de efetuarem negócios financeiros, tais como financiamento e captação de recursos no período que estavam negatizados e, ambos, com restrição interna junto a Caixa Econômica Federal*" –, **não são aptas a demonstrar**, com razoabilidade, o que não se ganhou pela não concretização do negócio, o que é imprescindível de acordo com a jurisprudência já assente no E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO INDENIZÁVEL. LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

1. O dano indenizável a título de lucros cessantes e que interessa à responsabilidade civil é aquele que se traduz em efetiva demonstração de prejuízo, partindo do pressuposto anterior de previsão objetiva de lucro, do qual o inadimplemento impediu a possibilidade concreta de deixar de ganhar algo. 2. Recurso especial provido." (REsp 615.203/MS, Quarta Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 25/8/2009, DJe 8/9/2009)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AMPLIAÇÃO DE PARQUE INDUSTRIAL COM RECURSOS DO FCO (FUNDO CONSTITUCIONAL DO CENTRO-OESTE) E DO BNDES (BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL). AUSÊNCIA DE REPASSE DOS RECURSOS PELO BANCO RÉU, AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES, QUE NÃO PODEM SER CARACTERIZADOS COMO DANOS HIPOTÉTICOS E SEM SUPORTE NA REALIDADE CONCRETA EM EXAME. I - Corresponde aos lucros cessantes a tudo aquilo que o lesado razoavelmente deixou de lucrar, ficando condicionado, portanto, a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos. A condenação a esse título pressupõe a existência de previsão objetiva de ganhos na data do inadimplemento da obrigação pelo devedor. **No caso, os lucros alegados decorrem de previsões baseadas em suposta rentabilidade de uma atividade empresarial que nem mesmo se iniciou. Assim sendo, não se pode deferir reparação por lucros cessantes se estes, em casos como o dos autos, configuram-se como dano hipotético**, sem suporte na realidade em exame, da qual não se pode ter a previsão razoável e objetiva de lucro, aferível a partir de parâmetro anterior e concreto capaz de configurar a potencialidade de lucro. II - Recurso Especial parcialmente provido." (REsp 846.455/MS, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 10/3/2009, DJe 22/4/2009 - grifou-se).

Ante o exposto, **JULGO parcialmente procedente** o pedido formulado pela autora, para **CONDENAR** a Caixa Econômica Federal **ao pagamento danos morais em R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com incidência de juros e correção conforme exposto na fundamentação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil

Custas *ex lege*.

Condene a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às verbas sucumbenciais, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Após o trânsito em julgado, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-44.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: MARCEL BRAZ DOS SANTOS VECCHIO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARCEL BRAZ DOS SANTOS VECCHIO, visando a obter provimento jurisdicional que **condene a parte ré** ao pagamento de débito no importe de **R\$ 82.130,28** (oitenta e dois mil, cento e trinta reais e vinte e oito centavos), atualizado até janeiro de 2018.

A **instituição financeira** afirma que houve **renegociação** de dívida da **parte ré**, cujo contrato não foi formalizado ou foi extraviado, e que, diante de seu inadimplemento, tomou-se necessária a cobrança em juízo.

Coma inicial, vieram documentos.

Citada e intimada (ID 6928273), a **parte ré** compareceu na audiência de conciliação, que, no entanto, restou infrutífera (ID 10289530).

Houve decurso de prazo para a apresentação de defesa pela ré (ID 15425458).

Instada à especificação de provas, a **parte autora** ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta **juízo antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

À vista da ausência de apresentação de defesa e não havendo, no caso concreto, elementos que imponham o afastamento dos **efeitos da revelia** (artigos 344 e 345 do CPC), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do valor apontado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios indicados pela **parte autora**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

P.I.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008020-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BARCELONA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado **BARCELONA UTILIDADES DOMÉSTICAS EIRELI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** pela decisão de ID 17305964, proferida pelo MM. Juiz Federal Djalma Moreira Gomes.

Notificado, o Delegado da DERAT prestou informações (ID 18318406). Aduziu, como preliminar, a falta de interesse processual da autora, optante pela sistemática do lucro presumido. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e requereu a denegação da segurança, por ser “*descabido o pedido de exclusão do ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL da base de cálculo do PIS e da COFINS*” (ID 18622727).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 18918395), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Afasto a alegação de ausência de interesse de agir. Conquanto a impetrante mencione ser optante pela sistemática do lucro presumido, a sua pretensão^[1], na presente ação, vincula-se à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFIS, e não do IRPJ e da CSLL.

Pois bem

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14.

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS, ao PIS e à COFINS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

E, para o fim de não ser utilizado, como pretendido pela União Federal, o entendimento constante da **Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018**, quanto à parcela do ICMS a ser considerada, consigno que o referido julgado é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, consoante já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago” (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

Assim, há que se reconhecer a exclusão do valor do ICMS, inclusive aquele destacado na nota fiscal de compra, do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PISE E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: “Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: ‘acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarco aduaneiro e do valor das próprias contribuições’, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. “. 6. Acresce-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submeteu-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS, inclusive aquele destacado na nota fiscal de compra, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observado o prazo prescricional quinquenal, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] “Finalmente, requer a V. Exa. a **CONCESSÃO DEFINITIVA DA SEGURANÇA**, confirmando a eficácia da liminar; para: declarar a procedência total da presente ação para o fim de ser declarada judicialmente a inexistência de relação tributária entre a Impetrante e o Impetrado que obrigue a primeira a recolher em prol do segundo as contribuições sociais ao PIS, a COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, devendo ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas ao longo desta exordial, notadamente a afronta ao artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal” (ID 17163488).

São PAULO, 25 de julho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010054-84.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PHB ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERNANDO BOTECHIA - SP187039
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado **PHB ELETRÔNICA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Coma inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 18539357).

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** pela decisão de ID 18539357, proferida pelo MM. Juiz Federal Djalma Moreira Gomes.

A União Federal requereu o seu ingresso e o sobrestamento do feito (ID 18650994).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 17538339).

Notificado, o Delegado da DERAT prestou informações (ID 19016878), pugnano pela suspensão do feito e, no mérito, pela denegação da segurança.

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 19447444), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

De início, observo que a pendência do trânsito em julgado acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706 não impede o julgamento do presente *mandamus*. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela autoridade impetrada e passo ao exame do MÉRITO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, coma inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS, ao PIS e à COFINS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

E, para o fim de não ser utilizado o entendimento constante da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, quanto à parcela do ICMS a ser considerada, consigno que o referido julgado é claro ao identificar que **todo o ICMS faturado deve ser excluído** do conceito de receita, consoante já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago” (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

Assim, há que se reconhecer a exclusão do valor do ICMS, inclusive aquele destacado na nota fiscal de compra, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), coma elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.". 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submeteu-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS, inclusive aquele destacado na nota fiscal de compra, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009259-78.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MESSIANO PELLEGRINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PELLEGRINI - SP173016, FABIO MESSIANO PELLEGRINI - SP223713

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA

OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se Mandado de Segurança impetrado por **MESSIANO PELLEGRINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO** e **outro**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da cobrança de anuidades.

Narra a impetrante, em suma, ostentar a condição de sociedade de advogados registrada na OAB/SP e, em 26/04/2019, afirma que fora surpreendida com o recebimento de carnê contendo 4 (quatro) boletos no valor de R\$ 282,20, totalizando a importância de R\$ 1.128,80, a título de contribuição embasada no artigo 15 e seguintes da Lei n. 8.906/94.

Sustenta que a cobrança de anuidades das sociedades de advogados extrapola os limites do Estatuto da Advocacia da OAB (Lei nº 8.906/94), que só exige de mencionadas sociedades o registro e arquivamento para aquisição de personalidade jurídica, não tendo previsão legal de anuidade sobre esse registro, mas apenas para inscritos, ou seja, advogados e estagiários.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi **deferido** (ID 17821430).

Notificada, a parte impetrada prestou informações (ID 18188645). Como preliminares, aduziu a legitimidade do Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP, bem assim, a ausência de interesse do autor, por inexistência de direito líquido e certo. No mais, asseverou que a sociedade de advogados é pessoa jurídica, também inscrita na OAB e, por isso, a cobrança a ela destinada se diferencia da referente ao advogado inscrito.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID 18436467)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP, à vista da competência, para o presente feito, restringir-se ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo.

No mais, **afasto** a alegada ausência de interesse. Diante da comprovada cobrança cumulativa de anuidade destinada à impetrante (sociedade de advogados - ID 177738808) é inconteste o seu direito de socorrer-se do Poder Judiciário para impugnar a legalidade do ato praticado pela d. Autoridade.

No mérito, observo que este já fora suficientemente enfrentado pela decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Djalma Moreira Gomes, que apreciou o pedido liminar, assim, adotado como razões de decidir os mesmos fundamentos já expostos.

A Ordem dos advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete *"promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil"* (Lei nº 8.906/94, art. 44).

E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da Legalidade.

Pois bem

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) autoriza a OAB cobrar contribuições anuais de seus inscritos, *in verbis*:

"Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os **inscritos** nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical."

E, a partir de uma interpretação sistemática do EOAB, percebe-se uma clara distinção entre os atos de INSCRIÇÃO (dos advogados e estagiários) e de REGISTRO (sociedade de advogados).

Deveras, os arts. 8º e 9º cuidam da INSCRIÇÃO do profissional como condição para o exercício da atividade de advocacia (art. 3º), o que gera a obrigação de pagar anuidade (art. 46).

Por sua vez, a sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, embora sujeita ao REGISTRO perante a OAB, como condição para obtenção de personalidade jurídica (art. 3º, § 1º), **não** está sujeita à inscrição.

Conforme se extrai do disposto nos arts. 46 e 47 do EOAB, não há previsão legal de cobrança de anuidades das sociedades civis de advogados, mas apenas de seus INSCRITOS, sendo estes, como visto, advogados e estagiários.

A questão já se encontra amplamente discutida e decidida em sede jurisprudencial, como é possível constatar pelas decisões assim ementadas:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidades escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 651953, 1ª Turma, DJE DATA:03/11/2008 RT VOL.:00880 PG:00148, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

"ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido." (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 831618, 2ª Turma, DJ DATA:13/02/2008 PG:00151, Relatora Min. ELIANA CALMON).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes: (TRF3, Apelação 5001034-31.2017.403.6103, Segunda Seção, Relatora Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, e-DJF3 26/09/2018).

Assim, a conduta da autoridade impetrada de exigir o pagamento da anuidade junto à entidade de classe se revela abusiva, por falta de amparo legal.

Por essas razões, que ora reitero, tenho que a pretensão da impetrante comporta acolhimento.

Isso posto:

- (i) **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, em face do Presidente da Comissão das Sociedades da OAB/SP, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.
- (ii) **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de suspender a exigibilidade de anuidade da sociedade de advogados impetrante (MESSIANO PELLEGRINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS). Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012696-30.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUINTO ANDAR SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **QUINTO ANDAR SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ISS da base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706-PR), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão, no tocante aos valores não incluídos na forma do art. 3º, *caput* da Lei nº 9.718/98, até o fato gerador de dezembro de 2014 (anteriormente ao regime da Lei 12.973/14, portanto).

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011052-52.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA SKROMOVAS - SP385019
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **REGINALDO GONÇALVES** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS DE SÃO PAULO – DERPF/SP**, objetivando, em sede de pedido de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e conclua o **Processo Administrativo de Restituição n. 11610.000426/2008-67, protocolado em 08/01/2008.**

Narra o impetrante, em suma, que o Processo Administrativo de Restituição n. 11610.000426/2008-67, protocolado em 08/01/2008, mas, até o presente momento, não foi concluído, o que contraria o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram autos conclusos.

É o relatório, decidido.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei nº 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei nº 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei nº 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise e conclusão do Processo Administrativo de Restituição n. 11610.000426/2008-67, que foi protocolado em 08/01/2008, e até o presente momento não foi julgado.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do **Processo Administrativo de Restituição n. 11610.000426/2008-67, protocolado em 08/01/2008**, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

5818

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PONTO DE PRODUÇÃO LTDA - ME**, em face do **DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL** e outro, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata "emissão da certidão negativa de débitos, necessária para que a impetrante possa voltar a exercer suas atividades e reconheça a não incidência de qualquer taxa ou aplicação de multa decorrente da importação temporária e reexportação referente ao processo n. 10715724.484/2013-14, e, por consequência, proceda a anulação de todas as cobranças decorrentes da suposição de que a reexportação das obras de arte integrantes do acervo da exposição GENESIS não foi efetuada, estas consubstanciadas na CDA n. de inscrição: 80619091416-2, CDA n. de inscrição: 80619091416-52, CDA n. de inscrição: 80719030365-28, CDA n. de inscrição: 80419002437-68".

Narra a impetrante, em suma, ser empresa dedicada à produção artística, especializada na realização de eventos de natureza cultural e, em especial, na montagem de exposições nacionais e internacionais. Afirma que, no **mês de maio de 2013 ao mês de maio de 2015**, "trouxe e apresentou no Brasil a exposição GENESIS, com imagens inéditas do fotógrafo internacionalmente conhecido Sebastião Salgado. O acervo da exposição era composto de um total de 297 obras fotográficas".

Aduz que, apesar da exposição ser de um artista brasileiro, o fotógrafo Sebastião Salgado reside na França, onde também está sediada sua agência (*Amazonas Images*), de modo que se tratava de uma exposição internacional, o que exigia **importação temporária e a reexportação** das obras.

Alega que o processo de importação temporária teve início no dia **11/04/2013** e, com o surgimento de novos convites para a exposição, o prazo de prorrogação foi solicitado e deferido em várias oportunidades. "A itinerância da exposição tinha término previsto para o dia **12/05/2015** e, dessa forma, houve tempo suficiente para que os trâmites referentes à reexportação fossem realizados com tranquilidade". Assim, afirma que, em **23/06/2015**, deu início ao processo de reexportação das obras, dando fim à importação temporária, "sendo que as obras embarcaram de volta para a França em 25/06/2015".

Após 4 (quatro) anos da devolução das obras, a impetrante, ao requerer a emissão de CND, "verificou a existência de 4 (quatro) dívidas inscritas, todas elas por descumprimento do regime de admissão temporária". Sustenta que "as obras de arte que compõem o acervo da exposição GENESIS foram efetivamente importadas e re-exportadas conforme fartamente demonstrado na documentação acostada. Todos os requisitos necessários aos processos de admissão temporária e de reexportação foram rigorosamente observados e cumpridos. As obras de arte permaneceram no território brasileiro apenas durante o período autorizado e foram re-exportadas antes do término do prazo limite estipulado. A Declaração Simplificada de Exportação – DSE, datada de 23/06/2015, foi devidamente protocolada no Ministério da Fazenda / Secretaria da Receita Federal / Coordenação do Sistema Aduaneiro, na cidade do Rio de Janeiro, recebeu o carimbo do MF / SRF, e foi ainda assinada pelo funcionário Marcos de Jesus Dantas de Oliveira, no dia 24/06/2015 (Doc 12). Todas as obras regressaram a Paris, de onde partiram, no voo Air France AF443, às 16:10, do dia 25 de Junho de 2015 (Doc 13). Todas as formalidades foram rigorosamente observadas e, portanto, não há que se falar em **DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA**".

Sustenta que a importação de bens sob regime de admissão temporária destinados a exposição de natureza artística e cultural está **dispensada do pagamento** de taxas de licença, guias de importação ou documento equivalente, de modo que a cobrança dos tributos é indevida.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 18290696).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da PGFN na 3ª Região prestou informações (ID 19021422). Informou que os débitos que obstavam a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal "não mais estão em cobrança perante este órgão e, portanto, atualmente, não impedem a expedição do referido documento perante esta Procuradoria".

Igualmente, o Superintendente Regional da Receita Federal prestou informações (ID 19088010). Esclareceu, de início, ser inexistente a autoridade indicada pela impetrante (Delegado Regional da Receita Federal) e, por fim, suscitou a sua ilegitimidade passiva.

A decisão de ID 15505813 determinou a intimação da impetrante (ID 19118043).

Decorrido o prazo para manifestação, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito não tem como prosseguir.

Além de não subsistir interesse processual do impetrante, em relação ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da PGFN na 3ª Região, o Superintendente Regional da Receita Federal, não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Conforme consta das informações (ID 19088010), "a competência para a prática dos atos impugnados concentra-se na Alameda do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro (ALF – AIRJ) (reconhecimento de não tributação ou aplicação de multa, decorrente da importação temporária e reexportação referente ao processo nº 10715724.484/2013-14), ou Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região – São Paulo (regularização/cancelamento das CDA nº de inscrição: 80619091416-2, CDA nº de inscrição: 80619091416-52, CDA nº de inscrição: 80719030365-28 e CDA nº de inscrição: 80419002437-68) ou Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (emissão da certidão negativa de débitos)".

Assim, tendo em vista a ausência de inscrição do débito perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, bem assim que a outra autoridade **sequer adentrou no mérito** - o que, em tese, possibilitaria a aplicação da teoria da encampação -, porque não cabe ao Poder Judiciário alterar o direcionamento do *mandamus* sem que tenha havido iniciativa da parte (que, repise-se fora intimada para tanto), o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito.

Isso posto, **DECLARO extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

7990

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por AVON COSMÉTICOS LTDA e AVON INDUSTRIAL LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP) visando a obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de apurarem o IRPJ e a CSLL sem a limitação de 30%, bem assim a repetição do indébito dos referidos valores.

Pretende a parte impetrante, em suma, discutir seu direito à utilização integral dos saldos negativos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido ("CSLL") na apuração do lucro real e do lucro líquido de cada exercício, tendo em vista a ilegalidade e a inconstitucionalidade da limitação de 30% prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

Coma inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda de contestação (ID 17940474).

A União Federal requereu o ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (ID 18240120).

Notificados, os Delegados da DEFIS e da DEMAC aduziram a sua ilegitimidade passiva (IDs 18361424 e 18431848).

O Delegado da DERAT/SP prestou informações (ID 18431848), ressaltando que o STJ e o STF já se manifestaram pela legalidade e constitucionalidade da limitação da parcela de 30% (trinta por cento), para fins de apuração do lucro real.

O pedido liminar foi indeferido (ID 18744421).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 18781126).

É o relatório.

DECIDO.

De início, acolho as preliminares de ilegitimidade passiva.

A impetrante pretende que lhe seja afastada a aplicabilidade das regras previstas nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95, atualmente refletidas nos artigos 261, inciso III, e 580 do RIR/2018, a fim de que possa realizar a apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sem observar o limite de 30% previsto nos referidos dispositivos legais.

Alega, em suma, que a restrição de compensação de prejuízos fiscais acumulados das bases de cálculo da CSLL e do IRPJ padece de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Pois bem

O objetivo das normas que criaram a limitação de 30% à compensação de prejuízos fiscais - também conhecida como "trava dos 30" - não foi em nenhum momento impedir a compensação dos prejuízos apurados pelos contribuintes, mas sim diferir os momentos de compensação, atenuando assim, os efeitos desses encontros de contas para os cofres públicos.

Nesses termos, a questão aqui discutida - foi objeto do RE n. 591.340/SP no E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, submetido à sistemática da repercussão geral, que, em recente decisão fixou a seguinte tese:

"É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL".

Tal posicionamento, ademais, já havia sido adotado no julgamento do RE n. 545.308/SP, em que a Suprema Corte, apreciando o art. 58 da Lei nº 8.981/95, que limita a compensação das bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) ao percentual de trinta por cento, em que se reafirmou o entendimento do RE n. 344.944/SP, concluindo-se pela constitucionalidade da limitação, conforme ementa a seguir:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI Nº 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA B, 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, ao qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 8.981/1995, o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.

2. Do mesmo modo, é constitucional o art. 58 da Lei nº 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

3. Recurso extraordinário não provido". (STF, RE n. 545.308/SP, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 26/3/10 - negrite).

Assim, superada a questão da constitucionalidade da limitação de 30% prevista no artigo 58 da Lei n. 8.981/1995, ainda que a impetrante entenda deduzir diferentes argumentos dos adotados no acórdão paradigma, não comporta acolhimento a sua pretensão.

Isso posto:

- (i) **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, em face dos Delegados da DEFIS e da DEMAC, nos termos do art. 485, VI do CPC.
- (ii) **DENEGO A SEGURANÇA**. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Publique-se. Intime-se. Oficiem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009008-60.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS - SP110175
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

VISTOS.

ID 19373203: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela OAB/SP (ré) em face da decisão de ID 18878971, que deferiu em parte o pedido de tutela provisória de urgência, sob a alegação de **contradição** entre o pedido formulado na inicial pela autora e o que foi concedido na decisão de ID 18878971. Afirma que a autora não se encontra suspensa dos quadros da OAB.

Instada a se manifestar (ID 19413907), dada a pretensão modificativa dos **embargos de declaração**, a autora requereu a **manutenção** da liminar concedida.

Brevemente relatado, decidido.

Razão assiste ao réu, de modo que a decisão de ID 19413907 passa a ter a seguinte redação:

“(…)

Isso posto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela provisória de urgência para determinar à ré **que se abstenha de suspender o cadastro da autora (ANA LUCIA MARQUES DE FARIAS BENEDITO) dos quadros da OAB em razão de débitos, referentes a anuidades, que tenha com o Conselho Profissional”.**

Isso posto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO.**

P.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025949-22.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFINA JANOARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MIRACI OLIVEIRA DA COSTA - SP106718
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Vistos em saneador:

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JOSEFINA JANOARIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito e que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de 65 salários mínimos.

Informa a autora que, ao tentar abrir uma conta poupança no Banco Itaú, foi surpreendida com a notícia da existência de uma restrição ao seu nome, em razão de pendência com a Caixa Econômica Federal.

A suposta dívida da autora, no montante de R\$ 75,51 (setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), decorreria de despesas provenientes de cartão de crédito contratado com a Caixa Econômica Federal. A **autora** assevera, no entanto, que *“não possui conta, nem cartões da Caixa Econômica Federal”*.

Aduz que, apesar de seu pleito, não conseguiu resolver administrativamente o problema, razão por que se insurge por meio da presente ação.

Com a inicial, vieram documentos.

Decidiu-se que o pedido tutela de urgência seria apreciado após a contestação do feito (ID 11709532). Na mesma oportunidade, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a ré apresentou sua contestação (ID 12138150). Preliminarmente, impugnou o valor da causa, por considerá-lo manifestamente excessivo. No mérito, alegou que não foram constatados indícios de fraude, uma vez que as faturas do cartão estavam sendo regularmente pagas e o débito decorria da ausência de pagamento da anuidade.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, ante a necessidade de dilação probatória (ID 12304665).

Houve réplica (ID 13056591).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 18518416).

Instadas as partes à especificação de provas, não houve requerimentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor (artigo 292, § 3º, do CPC), **rejeito a impugnação ao valor da causa**, por entender adequada a quantia indicada, referente aos danos morais pleiteados pela parte autora.

Pois bem Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Em virtude da aplicação das disposições consumeristas ao caso vertente, exsurge a possibilidade de **inversão do ônus da prova**, caracterizada tanto como **regra de julgamento**, quanto como **regra de instrução**.

Constituindo **regra de instrução**, a inversão do ônus da prova deve ser determinada de modo a não surpreender as partes e, especialmente, a **CEF**, neste caso, uma vez que passará a arcar com um ônus que antes não lhe cabia.

Nesse sentido, segundo entendimento do STJ, a inversão do ônus da prova de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é *“regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade”*.^[1]

Tendo em vista a afirmação da **autora** de que *“não possui conta, nem cartões da Caixa Econômica Federal”* e as alegações da ré acerca da ausência de irregularidades na prestação de seus serviços, considero essencial para a resolução da lide a apresentação de documentos que possam demonstrar a celebração dos contratos entre a **CEF** e a **parte autora**.

Considerando que não se pode exigir da **parte autora** a produção de prova impossível, referente a fato negativo (isto é, da inexistência de transações com a **instituição financeira**), e também diante da presumida hipossuficiência da **parte autora**, que se vê litigando contra **empresa** detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, **inverto o ônus da prova**, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira** traga aos autos documentos que comprovem celebração de contratos entre a **CEF** e a **parte autora**.

Partes legítimas e representadas, **dou o feito por saneado**.

Int.

[1] STJ, EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 29/02/2012, DJe 21/06/2012.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009874-68.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUTE NASCIMENTO DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: TATIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por RUTE DO NASCIMENTO SILVA, em face do DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que antecipe a conclusão do curso EAD de Pedagogia, nos termos do artigo 47, §2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, com a constituição de “banca examinadora especial para reestipular o programa curricular de seu curso de Pedagogia, de forma a antecipar e integralizar todos os créditos, com a emissão do certificado de conclusão, com especificação da data de colação de grau até o dia 15 de junho de 2019 com a imediata expedição do certificado de colação de grau em caso de aprovação”.

Narra a impetrante, em suma, ser aluna do curso de Educação a Distância de Pedagogia – EAD da Universidade Nove de Julho (UNINOVE), “*estando, atualmente, matriculada no 4º semestre*” e que recentemente foi aprovada, dentro do número de vagas, no Concurso Público de Professor de Educação – Edital n. 02/2018 – do Município de São Caetano do Sul, classificando-se em 68º lugar para um total de 70 vagas, cujo resultado foi homologado em 08/04/2019, tendo ocorrido a 1ª convocação em 25/04/2019, com a chamada dos candidatos aprovados até a 38ª posição de classificação.

Diante da aprovação no referido certame, alega que “*requereu administrativamente sua antecipação de colação de grau em janeiro de 2019 pela central do aluno, mas não obteve êxito. Assim em 17/05/2019 entrou em contato por e-mail (Doc. Anexo). Para o requerimento a universidade dá o prazo de 07 dias úteis para resposta. Assim o prazo venceu em 27 de maio de 2019, mas até o momento a faculdade não respondeu o requerimento*”, o que vem “*lhe causando grande aflição e ansiedade*”.

Sustenta que, a partir de julho/2019, “*a qualquer momento será nomeada e convocada a comprovar a conclusão do curso de nível superior*”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 18036379).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 18463516). Como preliminares, alega decadência e perda de objeto. No mérito, aduz que o curso frequentado pela impetrante tem previsão de conclusão somente em junho de 2020, com a aprovação “*em nada mais, nada menos que em 35 (trinta e cinco) disciplinas, entre as quais encontra-se incluído o trabalho de conclusão do curso. Como almeja a impetrante cursar expressivo número de disciplinas (ou realizá-las de outra forma) em tão pequeno interregno de tempo? O pedido formulado trata-se de um enorme absurdo e uma gritante teratologia*”.

Sustenta, ainda, que “*nada extraordinário se verifica na carreira acadêmica da impetrante. Somente notas satisfatórias não se mostram capazes de atestar a extraordinariedade (sic) de um aluno*”.

O pedido liminar foi indeferido (ID 18672541).

Após o parecer do Ministério Público Federal, que apontou a inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção quanto ao mérito (ID 18876139), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido, pelo Juiz Federal Djalma Moreira Gomes, o pedido liminar requerida pela impetrante.

Afastadas as preliminares, após prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de ID 18672541 como fundamento da presente sentença.

A Lei n. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê em seu artigo 47, §2º:

“Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

(...)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino”.

Embora a norma acima descrita disponha sobre a possibilidade de abreviação da duração do curso superior, “*de acordo com as normas dos sistemas de ensino*”, não há como o Poder Judiciário, desconsiderando a autonomia universitária, avaliar o que seria “*extraordinário aproveitamento nos estudos*” referido no mencionado dispositivo.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ABREVIÇÃO DE CURSO. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. A Lei nº 9394/96 prevê, em seu artigo 47, que a abreviação do curso poderá ser obtida pelo aluno que tenha extraordinário aproveitamento nos estudos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.*
- 2. Os critérios de matrícula, avaliação, promoção, abreviação do curso e colação de grau configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal.*
- 3. Embora a norma anteriormente mencionada disponha sobre a possibilidade de antecipar a conclusão do curso, não há como o Judiciário interferir sobre autonomia universitária.*
- 4. Ante a ausência de conclusão do curso de Matemática e a negativa de universidade para avaliá-la por uma banca examinadora especial, há óbice para a colação de grau, bem como a expedição de diploma e de certidão de conclusão.*
- 5. O bom aproveitamento em atividades extracurriculares não permite as condições excepcionais que autorizariam a antecipação da conclusão do curso e a expedição antecipada do diploma.*
- 6. Precedentes.*
- 7. Apelação a que se nega provimento”. (TRF3, Apelação Cível 0001889-12.2014.4.03.6100, Quarta Turma, e-DJF3 28/11/2014).*

Além do mais, ao que se verifica dos autos, a impetrante não cumpriu a totalidade da carga horária exigida para a conclusão do curso de Pedagogia, pois ainda faltam 2 (dois) semestres até o seu término. E suas notas, como bem fôz a autoridade impetrada, são medianas.

Ademais, a aprovação em concurso público, na 68ª posição, não demonstra excepcional desempenho que permita a abreviação do seu curso, antecipando assim a colação de grau e emissão do certificado de conclusão.

Isso posto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Procedi à resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5013011-58.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUTIL FASHION CALCADOS LTDA - ME, MARIA HODAS, ELIANE HODAS FANTI

DESPACHO

A fim de que se atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que a inicial esteja acompanhada do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

Dessa forma, instrua a exequente a presente execução com o demonstrativo do débito da EVOLUÇÃO DA DÍVIDA atualizado até a data de propositura da ação, nos termos do art. 798, "b" e parágrafo único, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, **Renajud, Siel e Bacenjud**, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o

restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Desde logo, fixe os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, ressaltando-se que, para tanto, deverão ser trazidas pela exequente as **pesquisas**

efetuadas nos cartórios de registro de imóveis defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do

CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Frise-se que o executado deverá se manifestar acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002306-98.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO MIRANTE ALTO DA LAPA - BLOCO I
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA - SP148270, JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA - SP207079
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição ID 19702539, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0018665-19.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BEM-AVENTURADA IMELDA
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0048848-52.1988.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RECONVINDO: ILDENOR PICARDI SEMEGHINI
Advogados do(a) RECONVINDO: ROSELY FERREIRA POZZI - SP48967, JOSE DOMINGOS RINALDI - SP101589

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF, para que cumpra o despacho anteriormente proferido (ID 14823256), comprovando nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 34/2017 no juízo da comarca de Itápolis-SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000894-69.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO VICENTE SALES
Advogados do(a) AUTOR: FABIANALUCIA DIAS - SP312514, MELISSA GIUSTI MORAIS - SP312132
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face da certidão de trânsito em julgado e, em razão da suspensão da executibilidade das verbas sucumbenciais, decorrente da concessão da Assistência Judiciária Gratuita em favor do autor (ID 4152643), remetam-se os autos ao arquivo (findos).

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013462-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAPP COLLINS MARKETING DE RELACIONAMENTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NASTROMAGARIO - SP183434, FABIO GUIMARAES CORREAMEYER - SP221366, GABRIELLA DISCEPOLO DANELUZZI BARONE - SP292597
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18050463: Ciência às partes acerca do julgamento do agravo de instrumento.

O *expert* apresentou estimativa de honorários periciais no valor de R\$ 3.780,00 (ID 13899232). A parte autora realizou o depósito integral da quantia pretendida pelo perito (ID 14268102) e a ré, por sua vez, se limitou a exarar ciente (ID 17006694). Desse modo, entendo que a proposta apresentada está de acordo com o valor de mercado, motivo pelo qual fixo os honorários em R\$ 3.780,00.

Designo o dia 21/10/2019, às 14h, para a realização da perícia, que deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias.

Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normais legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Ciência às partes e ao perito nomeado.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0006371-66.2015.4.03.6100
IMPETRANTE: ALMEIDA FILHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 1206/1207: Nada a decidir, tendo em vista que o pedido do impetrante já foi apreciado, conforme informação constante no ofício DERAT (fls. 1182/1202). Ademais, restou decidido, em sede de agravo de instrumento (fls. 1112/1115), que o pleito referente à restituição, no tocante, especificamente à análise e restituição de valores, deve realizar-se no âmbito administrativo.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo (findos).

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010168-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIK BABAEGHIAN PIASKOWY, NATASHA BABAEGHIAN PIASKOWY
Advogados do(a) AUTOR: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753, FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA - SP315009
Advogado do(a) AUTOR: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753, FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA - SP315009
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDIA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO ERNESTO MARCHESINI - PR21389

DECISÃO

Vistos etc.

ID 19668724: mantenho a decisão de ID 16728537 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002845-91.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
TERCEIRO INTERESSADO: GOUVEIA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDGAR LOURENCO GOUVEIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA

DESPACHO

Primeiramente, retifique a Secretaria a classe processual dos presentes autos para "cumprimento de sentença", em desfavor da CEF.

Intimada para manifestar-se acerca da documentação e guias de depósito judicial juntadas pela CEF às fls. 519/520 e 526/547, a parte autora, ora exequente, quedou-se inerte.

Desse modo, encaminhem-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

RF 8493

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017481-69.2018.4.03.6100
AUTOR: INES DEMORI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Id 19667649 e 19668093 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004113-56.2019.4.03.6100

AUTOR: CLINICA POVEDANO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 19624041 - Ciência à parte autora da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013160-54.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA EQUIPE DE PARCELAMENTO (EPAR) DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal.

Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Paulo César Duran

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011203-18.2019.4.03.6100

AUTOR: NEIDE FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE FAUSTINO - SP340148

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Digam as partes se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 15 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024979-22.2018.4.03.6100
SUCEDIDO: DINALVA CRISTINA ALESSI LAZZARATO
Advogado do(a) SUCEDIDO: PATRICIA CRISTINA FRATELLI - SP233531
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das minutas de RPV, para manifestação, em cinco dias.
Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região.
Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento.
Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009050-12.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: CTP-DUBLE SERVICOS DE PRE IMPRESSAO LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: IGOR LOPES DOS SANTOS - SP411171, LUCAS ABRAAO HASTINGS DORIA SILVA - SP409216

DESPACHO

Id. 19634880: Manifeste-se a parte autora acerca do acordo informado pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018834-58.2019.4.03.6182
AUTOR: TRANSVOLTEC ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 19754816 - Deverá, a parte autora, indicar corretamente o valor da causa, comprovando o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com efeito, o valor da causa não pode ser fixado apenas para efeitos fiscais. Ora, a fixação do valor da causa deve levar em conta o proveito econômico pleiteado pela parte com a demanda. Isso decorre da leitura do art. 259 e incisos do CPC. Ainda que por estimativa, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico almejado (AI n.º 2008.03.00.013203-0, 5ª T. do TRF da 3ª Região, DJF3 de 17.2.09, p. 600, Relatora RAMZA TARTUCE).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ARTIGO 258, DO CPC.

1. Valor da causa que se vale de elementos subjetivos. Dificuldade de estimativa.

2. Nada impede que o valor da causa, nesses casos, seja estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, podendo ser alterada a posteriori. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo provido para dar prosseguimento ao feito com adequado ajuste do valor da causa em fase posterior."

(AGVn.º 2002.02.01.042396-9, 3ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 25.5.04, DJ de 17.6.04, p. 143, Relator PAULO BARATA)

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para análise da tutela requerida.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600067-42.1991.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOYSES LIBERMAN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP182835

DESPACHO

Tendo em vista a desistência da União em executar a verba honorária fixada (ID 17093621), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007889-35.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: B4U IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIO DE SACOLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MARCELO DANIEL DEL PINO - SC32362, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

ID 19787981. Muito embora este Juízo entenda que nada há a ser homologado, visto que a compensação se dará de forma administrativa, a fim de que não haja prejuízo ao impetrante, homologo a desistência requerida, para atendimento da IN n.º 1717/2017.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pelo impetrante.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012355-04.2019.4.03.6100

REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 19942447 e 20005310 - Expeça-se mandado de intimação à parte ré para manifestação no prazo de 24h.

Cumpra-se em regime de plantão.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009151-20.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CNL21 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENAURA PEIXOTO COSTA ROSSI - SP67189

IMPETRADO: SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004064-49.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA KARINA CASAROTTI BRASIL - SP374389, CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002878-88.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ROSEMARY RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479, FRANCISCO GERALDO DOS SANTOS FILHO - SP398452

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028703-08.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE PANIFICACAO FLOR DO JARDIM TREMEMBE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5013528-63.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLIAM LOPEZ LACANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO WAITMAN - SP206306, RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE - SP207617
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, a parte autora, para que regularize sua petição inicial, juntando as peças necessárias relativas aos autos principais, a fim de possibilitar a análise de seu pedido, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5013535-55.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAULA BATISTA - DF60748
EXECUTADO: LAYMERT GARCIA DOS SANTOS, STELLA MARIS DE FREITAS SENRA
PROCURADOR: MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA - SP267224
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA - SP267224

DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 3.604,96 para julho/2019 (sendo R\$ 1.802,48 para cada executado), devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012414-89.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINIPA DO BRASIL LTDA, MINIPA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE - SC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19759213. Defiro o pedido da impetrante para restituir o valor indevidamente recolhido, conforme guia de ID 19363492.

Para tanto, determino que a parte autora dê prosseguimento ao pedido de restituição observando-se os termos da Ordem de Serviço n.º 46, de 18.12.2012 do E. TRF da 3ª Região. A referida Ordem de Serviço poderá ser encontrada no site do E. TRF da 3ª Região, na aba Serviços Judiciais, Custas/GRU.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003102-26.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITALORA BRASIL DISTRIBUIÇÃO DE COMPONENTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19594680. Tendo em vista a determinação de expedição de minuta de RPV em despacho anterior, esclareça, a impetrante, se sua desistência da execução se refere também às custas processuais, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009150-64.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398, FELIPE COSTA FERREIRA - SP402665, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19896633. Como a sentença foi improcedente, considero os pedidos da impetrante como de desistência de seu recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013075-05.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATHOS RAFAEL MIGLIARI

DESPACHO

Diante da extinção do feito, determino o levantamento do arresto de Id. 11441478. Expeça-se carta precatória para intimação do depositário.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013370-08.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE LIMA - SP420474
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WALTER ANTÔNIO DE OLIVEIRA** contra ato do **CONSELHEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o restabelecimento da inscrição do impetrante perante os quadros da OAB/SP.

Com a inicial vieram documentos.

Na petição de Id 19927872, o impetrante juntou o comprovante do recolhimento das custas iniciais.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, recebo a petição de Id 19927872 com aditamento à inicial.

O Impetrante ajuíza a presente ação de mandado de segurança a fim de afastar ato da Autoridade que determinou o imediato cancelamento de sua inscrição nos quadros da OAB/SP, em razão da perda de eficácia da liminar proferida nos autos do mandado de segurança de nº 0013931-98.2011.4.03.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Cível Federal da Capital.

Anoto que a presente demanda foi ajuizada em 25/07/2019.

Contudo, constata-se que no mandado de segurança anterior (Id 19766375), distribuído em 12 de agosto de 2011, o Impetrante busca, em liminar, a realização de inscrição provisória e, como provimento final, a confirmação de sua inscrição nos quadros de advogados da OAB/SP. O pedido formulado naqueles autos está assim redigido:

“A – Determinar liminarmente e inaudita altera pars, que a Autoridade Coatora proceda à inscrição PROVISÓRIA do IMPETRANTE, expedindo-se ofício para tanto.

(...)

D – Requer, por fim, que no mérito seja confirmada a liminar com a concessão definitiva da segurança pleiteada, para o fim de que se proceda à inscrição principal nos quadros da IMPETRADA, prestando o IMPETRANTE o compromisso perante o Conselho Seccional, nos termos do art. 8º VII do Estatuto da OAB, tudo de conformidade com o objeto deste mandamus, bem como, a intimação do presente causídico para todos os atos do processo; (...).”

Com efeito, ao contrário do quanto sustenta o impetrante, o objeto buscado nas duas demandas é o mesmo, qual seja, a obtenção da inscrição perante os quadros da OAB/SP, obstada pela existência de ação penal na qual figura como réu.

E, conforme se extrai da leitura da inicial, os fatos ora trazidos ao conhecimento deste juízo nada mais são do que desdobramentos de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0013931-98.2011.4.03.6100, cuja sentença ainda não transitou em julgado.

Ademais, eventual acolhimento do pedido ora formulado equivaleria a restabelecer, por via transversa, a eficácia da liminar concedida no agravo de instrumento nº 0028237-39.2011.4.03.0000, o que se mostra totalmente inadequado.

Cumpre mencionar, ainda, que a coexistência das ações acarreta fundado o risco de decisões conflitantes, o que deve ser evitado sempre que possível, uma vez que o fenômeno causa instabilidade de difícil superação no sistema jurídico. Em tais hipóteses **deixa o Judiciário de promover sua função primordial** que é a promoção da paz social a partir da aplicação das normas aos casos concretos. Em suma, há **risco de ofensa ao princípio constitucional da segurança jurídica**.

Em conclusão, *in casu*, verifica-se de hipótese de reprodução de demandas, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Destarte, nos termos do artigo 337, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, encontrando-se esta, ainda, em curso.

Isto posto, declaro a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSÉ RODRIGUES DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança contra **Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Leste**, objetivando a conclusão e análise do procedimento administrativo nº 1403728859, protocolado há mais de 30 dias.

Narra a petição inicial que a impetrante apresentou os pedidos de restituição, na data de 01/02/2019 mas que, passados mais de 30 dias, a autoridade impetrada não apresentou nenhuma manifestação ou decisão.

Sustenta que o prazo para conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99.

Sustenta ter direito à apreciação do pedido administrativo.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi concedida (Id. 17923317).

Foi deferida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustenta que o processo administrativo foi analisado, tendo sido proferida decisão concessiva (Id. 18269377 e 18269380).

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id. 19941659).

É o Relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança visando determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processo administrativo nº 1403728859, apresentado há mais de 30 dias.

Verifica-se que, em sede de liminar, foi deferida, pela Dra. Sílvia Figueiredo Marques, a liminar requerida pelo impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id. 17923317, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* [1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999. (...) 4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratar do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1 do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela o metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 01/02/2019, ainda sem conclusão (Id 17862454).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O periculum in mora também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o autor de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias.

(...)

Assim, verifica-se que tem direito, a impetrante, à análise do processo administrativo em questão.

Ressalto que, ao prestar informações, a autoridade impetrada informou ter dado andamento ao pedido administrativo discutidos nesta ação, procedendo à sua análise.



Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, concedendo a segurança, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o requerimento administrativo nº 1403728859, no prazo de 15 dias.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Ofície-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009414-81.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANNE GISELE JACQUELINE GRAUER

Advogados do(a) IMPETRANTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - ZONA OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANNA GISELE JACQUELINE GRAUER impetrou o presente mandado de segurança contra **Chefe da Gerência Executiva da Previdência Social em São Paulo – Zona Oeste**, objetivando a conclusão e análise do procedimento administrativo de informações nº 480095095, protocolado há mais de 45 dias.

Narra a petição inicial que a impetrante apresentou o pedido administrativo de informações, na data de 15/02/2019 mas que, passados mais de 45 dias, a autoridade impetrada não apresentou nenhuma manifestação ou decisão.

Sustenta que o prazo para conclusão do processo administrativo é de 45 dias, nos termos do art. 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91.

Sustenta ter direito à apreciação do pedido administrativo.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi concedida (Id. 18387839).

Foi deferida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e fornece a análise do processo administrativo (Id. 19748764).

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id. 19944389).

É o Relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança visando determinar que a autoridade impetrada analise o procedimento administrativo de informações nº 480095095, apresentado há mais de 45 dias.

Verifica-se que, em sede de liminar, foi deferida, pela Dra. Sílvia Figueiredo Marques, a liminar requerida pela impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id. 18387839, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“Da análise dos autos, a impetrante apresentou pedido de requerimento de informações, sobre débitos previdenciários em nome de sua empregada doméstica, a fim de solucionar as pendências indicadas pelo INSS. Tal pedido deve atender ao prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, ou seja, até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999. (...) 4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1 do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela o metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou requerimento de informações em 15/02/2019, ainda sem conclusão (Id 17798164).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O periculum in mora também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo a impetrante de tomar medidas para requerer sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de solicitação de informações, no prazo de 15 dias.

(...)"

Assim, verifica-se que tem direito, a impetrante, à análise do processo administrativo em questão.

Ressalto que, ao prestar informações, a autoridade impetrada informou ter dado andamento ao pedido administrativo discutidos nesta ação, procedendo à sua análise.



Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, concedendo a segurança, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de solicitação de informações nº 480095095.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes: - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED-825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013396-06.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

DESPACHO

ID 19512094. A CEF foi intimada a se manifestar acerca da diligência do Oficial de Justiça, informando que o réu afirmou ter vendido o veículo a terceiro porém, por não havido o correto pagamento, não houve a entrega do bem.

Pede nova diligência no local em que o réu reside para a busca e apreensão do veículo, já que o bem ainda é de titularidade da CEF em razão da alienação fiduciária.

Defiro o pedido da CEF, para que seja expedido novo mandado de busca e apreensão do veículo objeto destes autos.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013411-72.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STONDA COMERCIO IMPORT LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI - SP199025
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, aforado por STONDA COMÉRCIO IMPORT LTDA., em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada regularize a sua **habilitação no SISCOMEX – RADAR**, solicitada através dos processos administrativos nºs 10010.017276/0419-23 e 10120.000366/0619-63, na modalidade Pessoa Jurídica.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do relatório.

Decido.

Alega a parte impetrante que formulou requerimento de **habilitação no SISCOMEX – RADAR**, solicitada através do processo administrativo nº 10010.017276/0419-23, na modalidade Pessoa Jurídica, nos termos da Instrução Normativa da SRF nº 1.603/2015, sem obter êxito. Houve pedido de reconsideração, o qual restou indeferido.

Igual situação se repetiu, inclusive quanto ao pedido de reconsideração, em relação ao processo administrativo nº 10120.000366/0619-63.

Em ambos os processos, a suspensão da habilitação aplicada à impetrante foi fundamentada na existência de pendências não regularizadas ou falta de apresentação de documentos ou esclarecimentos, nos termos do art. 7º, inciso II, alínea 'b', da IN nº 1.603/2015.

De acordo com o que consta dos autos (Id 19825602), a habilitação da impetrante foi suspensa e assim mantida, de forma específica, em razão da falta de apresentação de “*documentos comprobatórios da aplicação do valor de R\$ 420.000,00 nas operações da empresa, objeto do contrato de mútuo de 23/07/2018 entre IMPORTADORA E COMERCIO AC DOS SANTOS EIRELI e a STONDA, apresentado no processo 10010.004830/0818-82, e que comprove que tal valor não foi disponibilizado no ativo circulante apenas para fins de enquadramento na submodalidade ILIMITADA no referido processo*”.

Ora, da leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à impetrante. A exigência documental formulada pela autoridade impetrada não se mostra desarrazoada e não há prova documental segura de que tenha sido devidamente observada pela impetrante.

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide, pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de dilação probatória. Em suma, apenas com a prova documental produzida (única admissível no mandado de segurança), tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar a legitimidade das alegações.

Isto posto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Paulo César Duran
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013172-68.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOCABUS LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141, ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por LOCABUS LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA. - ME, em face de ato da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que lhe possibilite a realização de viagens de turismo-fretamento, sem que seus veículos sejam apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal, até que seja efetuada a renovação de seu cadastro.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de Id 19766473 como aditamento à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes em parte os requisitos para sua concessão.

Segundo a inicial, a parte impetrante requereu à autoridade impetrada a renovação de seu registro de fretamento no dia 17/05/2019. Referido cadastro tinha vencimento previsto para o dia 20/07/2019.

Relata a parte impetrante ter recebido resposta indicando a existência de multa impeditiva a ser quitada. Afirma ter efetuado contato telefônico e por meio de correio eletrônico com a autoridade impetrada, para comprovação do pagamento das multas em aberto, contudo, até o momento não houve deferimento de seu pedido.

Alega a existência do perigo da demora, eis que não renovado seu cadastro de fretamento, estará sujeita ao risco de ter seus veículos apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal.

Analisando os autos, observo que nas respostas fornecidas aos questionamentos formulados pela impetrante, a autoridade coatora limitou-se a afirmar a existência de multa impeditiva da renovação do cadastro em questão, sem qualquer indicação precisa da multa a qual se refere.

Além, de acordo com o documento de Id 19765964, a impetrante chegou, inclusive, a solicitar o envio dos boletos para pagamento de multas impeditivas, não havendo nos autos indicação de que a mensagem tenha sido respondida.

Ora, a impetrante não pode ter o exercício de sua atividade empresarial inviabilizado sem ter a exata ciência de qual seria a multa impeditiva da renovação do cadastro de fretamento.

Ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo que devidamente identificada a multa tida por impeditiva, o que não é o caso dos autos, há de se destacar que a jurisprudência tende a vedar a utilização de medidas restritivas da livre iniciativa como meios coercitivos para a cobrança de tributos. Este é o entendimento que se extrai a partir das súmulas 70, 323 e 547, todas do Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido, tem-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ANTT. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO PARA FRETAMENTO. CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. 2- A Fazenda Pública deve cobrar os seus créditos através de execução fiscal, não podendo, pois, condicionar a renovação de certificado de registro de fretamento ao pagamento de multas pecuniárias. Incidências das Súmulas 70, 323 e 547/STF. Precedentes. 3- Agravo interno não provido. (STJ - AIRESP 1603557 - 2016.01.32795-0, REl. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 15/12/2016 - Grifou-se)

"ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. CERTIFICADO DE REGISTRO DE FRETAMENTO. CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n. 7.102/83, que criou a ANTT e dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, não exige o prévio recolhimento de multas administrativas como condição para expedição ou renovação do Certificado de Registro de Fretamento - CRF. 2. O e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já firmou o entendimento de que impedir a renovação do CRF configura medida desproporcional de restrição ao legítimo exercício de atividade econômica, ainda mais porque a ANTT dispõe de meios judiciais para obter o adimplemento. 3. A Resolução ANTT n.º 1.166/2005 extrapolou sua função regulamentar e violou o princípio da legalidade (artigo 5º, II, da CF/1988), pois não cabe às normas infralegais, que se prestam somente a regulamentar a lei em que buscam seu fundamento, desbordar daqueles limites e inovar na ordem jurídica em desfavor dos administrados. 4. Precedentes. 5. Agravo retido não conhecido. 6. Apelação e remessa necessária desprovidas". (TRF3 - ApelRemNec 0020018-75.2008.4.03.6100, Des. Fed. Nelson dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 27/03/2019.)

"ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. CERTIFICADO DE REGISTRO PARA FRETAMENTO. RENOVAÇÃO CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTAS. RESOLUÇÃO ANTT N.º 1.166/2005. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Administração não pode condicionar a emissão do Certificado de Registro para Fretamento - CRF à quitação de débitos com a Fazenda Pública, tendo em vista a existência de meios jurídicos próprios para a cobrança e recebimento dessas dívidas. Precedentes. 2. Reconhecida a ilegalidade do § 2º do art. 4º da Resolução ANTT n.º 1.166/2005, que condiciona a emissão de Certificado de Registro de Fretamento - CRF ao pagamento de multas aplicadas na prestação dos serviços, uma vez que extrapola os limites de seu poder regulamentar. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento". (TRF1 - ApelCiv 0001336-97.2012.4.01.3801, Rel. Juiz Fed. Marcelo Velasco Nascimento Albemaz (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 20/08/2018)

Desta forma, e diante da urgência apresentada, resta configurado o *periculum in mora* a ensejar a medida aqui pretendida.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da autoridade coatora.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata renovação do registro de fretamento da impetrante, possibilitando-lhe a regular realização de viagens de turismo-fretamento, desde que o único impedimento para tanto seja a existência de multas em aberto e não notificadas ao impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que apresente informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

*

Expediente N.º 5052

DESAPROPRIAÇÃO

0046455-57.1988.403.6100 (88.0046455-6) - DUKE ENERGY PARANAPANEMA (SP287704 - THAIS FERNANDES CHEBATT E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA FRANCO X MARIA RITA RODRIGUES CUNHA JUNQUEIRA FRANCO (SP161142 - CRISTINA JUNQUEIRA FRANCO PIMENTA)

Ciência do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, devolvam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

USUCAPIAO

0663173-85.1985.403.6100 (00.0663173-8) - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO (SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X BEATRIZ FERREIRA AVELAR (SP226780 - YUMI ERICA RODRIGUES SAKASHITA E Proc. NORBERTO ROSSETTI E SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X DONIZETI DOS SANTOS (Proc. ABRAHAO MIRANDA DA SILVA) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS - ESPOLIO X CIA/ AGRICOLA AREIA BRANCA X UNIAO FEDERAL (Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Vistos etc. Analisando os autos, bem como o ofício nº 024/2019, expedido pelo CRI de Ubatuba, constato a existência de inexistência na sentença proferida às fls. 1102/1110. Diante disso, declaro de ofício a existência de erro material, para corrigir o número do processo para 0663173-85.1985.403.6100 e para corrigir o enunciado da adição aritmética dos segmentos do perímetro do imóvel, nos termos do memorial descritivo de fls. 1065, mencionado na sentença, para fazer constar, no último parágrafo de fls. 1108º a seguinte descrição do imóvel: A descrição do imóvel é a seguinte: Inicia-se no ponto 1A, definido pelas coordenadas: X/E 510.451,131m e Y/N 7.419.476,891m datum SAD-69, localizado junto a LLTM Linha Limite dos Terrenos de Marinha, 33,00m da linha de jundú da praia de Ubatumirim, na via de acesso à rodovia BR-101 - Km 19, na divisa com área da Companhia Agrícola Areia Branca; deste segue até o ponto 2A, com rumo de 76º34'17"SE e distância de 84,48m, confrontando com a Faixa de Marinha; deste segue até o ponto 3A, com rumo de 00º29'34"NW e distância de 281,40m, confrontando com Benedito Pedro dos Santos (Bar e Camping da Zita); deste segue até o ponto 4A, com rumo de 61º11'53"SW e distância de 93,14m, confrontando com Faixa de Marinha de 33,00m da margem do rio Iriri, que sofre influência da maré; deste segue até o ponto 1A (ponto de partida), com rumo de 00º29'34"SE e distância de 216,91m, confrontando com área da Companhia Agrícola Areia Branca; encerrando um perímetro de 675,93 metros lineares e área com vinte mil, quatrocentos e trinta metros quadrados e oitenta e dois decímetros quadrados (20.430,82m²). Obs: a) Dentro da área total acima descrita, existe uma A.P.P. Área de Preservação Permanente de 1.583,31m², abrangente, distante 50,00m da margem do rio Iriri, e uma área de 1.366,93m² ocupada pela via de ligação da rodovia BR-101-Km 19 à praia de Ubatumirim. Obs b) Apenas como meio de informação, vale mencionar que a área de Marinha (confrontante) existente entre a área acima descrita e a praia de Ubatumirim, limitada pelos prolongamentos imaginários das laterais da mesma área, apresenta uma área de 2.782,71m² e a área de Marinha (confrontante) existente entre a área acima descrita e a margem do rio Iriri, limitada pelos prolongamentos imaginários das laterais da mesma área, apresenta uma área de 3.073,56m². E para constar do dispositivo da sentença o que segue: Diante do exposto, julgo procedente a presente ação para declarar que o imóvel descrito às fls. 1065 (levantamento topográfico encontra-se às fls. 1063) nos seguintes termos: Inicia-se no ponto 1A, definido pelas coordenadas: X/E 510.451,131m e Y/N 7.419.476,891m datum SAD-69, localizado junto a LLTM Linha Limite dos Terrenos de Marinha, 33,00m da linha de jundú da praia de Ubatumirim, na via de acesso à rodovia BR-101 - Km 19, na divisa com área da Companhia Agrícola Areia Branca; deste segue até o ponto 2A, com rumo de 76º34'17"SE e distância de 84,48m, confrontando com a Faixa de Marinha; deste segue até o ponto 3A, com rumo de 00º29'34"NW e distância de 281,40m, confrontando com Benedito Pedro dos Santos (Bar e Camping da Zita); deste segue até o ponto 4A, com rumo de 61º11'53"SW e distância de 93,14m, confrontando com Faixa de Marinha de 33,00m da margem do rio Iriri, que sofre influência da maré; deste segue até o ponto 1A (ponto de partida), com rumo de 00º29'34"SE e distância de 216,91m, confrontando com área da Companhia Agrícola Areia Branca; encerrando um perímetro de 675,93 metros lineares e área com vinte mil, quatrocentos e trinta metros quadrados e oitenta e dois decímetros quadrados (20.430,82m²). Obs: a) Dentro da área total acima descrita, existe uma A.P.P. Área de Preservação Permanente de 1.583,31m², abrangente, distante 50,00m da margem do rio Iriri, e uma área de 1.366,93m² ocupada pela via de ligação da rodovia BR-101-Km 19 à praia de Ubatumirim. Obs b) Apenas como meio de informação, vale mencionar que a área de Marinha (confrontante) existente entre a área acima descrita e a praia de Ubatumirim, limitada pelos prolongamentos imaginários das laterais da mesma área, apresenta uma área de 2.782,71m² e a área de Marinha (confrontante) existente entre a área acima descrita e a margem do rio Iriri, limitada pelos prolongamentos imaginários das laterais da mesma área, apresenta uma área de 3.073,56m². Saliendo que a área objeto de usucapião é a de 19.063,89m², uma vez que da área total devem ser excluídos 1.366,93m², ocupados pela via de ligação da rodovia BR-101-Km 19 à praia de Ubatumirim. No mais, segue a sentença tal qual lançada. Intimem-se as partes e oficie-se ao cartório de registro de imóveis. São Paulo, 17 de julho de 2019 PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0005353-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANALUCIA DE PINHO SOARES

Ciência do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, devolvam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

MONITORIA

Ciência do desarquivamento.

Emmada sendo requerido no prazo de 15 dias, devolvam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004169-82.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010929-81.2015.403.6100 ()) - CHARME COMUNICACAO EIRELI X RAQUEL GARCIA DE OLIVEIRA (SP349510 - PAULA PEREZ SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista que a CEF foi intimada nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010640-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010640-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X IVANILDO COSTA DA SILVA (SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA)

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 7.485,05 existente na conta do executado Ivanildo Costa da Silva. Em manifestação de fs. 302/305, ela pede o desbloqueio dos valores, alegando tratar-se de conta-salário. Para comprovar a alegação, junta os documentos de fs. 306/3011. É o relatório. Decido.

Verifico que, conforme se denota dos extratos apresentados, não consta, a partir da data de protocolo do Bacenjud (05.07.2019), informação acerca de bloqueios realizado na conta apresentada. Assim, intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, comprove que a conta bloqueada é a mesma na qual são recebidos os proventos de aposentadoria.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012030-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALDENI DE MOURA

Fls. 144: Nada a decidir, tendo em vista que o feito já foi julgado extinto, com sentença transitada em julgado. Devolvam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008811-42.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: RENATO DE OLIVEIRA BARBARO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME, RENATO DE OLIVEIRA BARBARO

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da proposta de parcelamento apresentada pela executada no Id. 19892771 para manifestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de Id. 18133000.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

2ª VARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000859-26.2019.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA

PACIENTE: ALBERT SHAYO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA - SP346619

Advogado do(a) PACIENTE: ANDRE FERREIRA - SP346619

IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ALBERT SHAYO, com pedido de liminar, objetivando seja reconhecida a ilegalidade de sua prisão, por ausência de realização de audiência de custódia e em razão do cumprimento da pena se dar em regime mais gravoso. Em consequência, requer seja autorizado o cumprimento de pena em regime aberto ou, subsidiariamente, em regime domiciliar, com a fixação de tomazeira eletrônica.

Emsede de plantão, o pedido de liminar foi indeferido (ID n.º 19621177).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liminar, salientando que não há direito líquido e certo da substituição da pena do regime semi-aberto por tomazeira eletrônica (ID n.º 19809700).

É o relatório.

DECIDO.

Consoante informação prestada pela Secretaria deste Juízo (ID n.º 19651630), o paciente foi beneficiado pela decisão liminar, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do *habeas corpus* n.º 5018411-20.2019.4.03.0000, que determinou a revogação de sua prisão, em razão da não realização de audiência de custódia dentro do prazo legal (ID n.º 19652109).

Resta, assim, em razão de fato superveniente, esvaziado o objeto do presente *writ*, tendo em vista que o fundamento do pedido, concernente à ilegalidade da prisão por ausência de realização de audiência de custódia, foi acolhido pela C. Corte *ad quem*.

O presente feito deve ser, portanto, julgado extinto, sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta superveniente de interesse processual.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 7872

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012168-37.2016.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP369670 - ANDRE LUIZ DE SOUZA SANCHES E SP350958 - FELIPE MACIEL DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 7873

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009458-98.2003.403.6181 (2003.61.81.009458-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-91.2002.403.6181 (2002.61.81.001746-3)) - JUSTICA PUBLICA X ELENUIZ
CELINO DE BRITO FILHO (SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

Fls. 530/534: Considerando que o réu Eleniuz Celino de Brito Filho constituiu advogado e que os autos não se encontravam disponíveis para consulta em Secretaria, defiro a devolução do prazo para apresentação de resposta à acusação.

Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5000587-32.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: LUIS FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO - SP92645

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido na qual o requerente LUIS FERNANDO DOS SANTOS pugna pela devolução do veículo PEUGEOT PARTNER, cor preta, placas FBS-0446-SP.

Conforme consta dos autos n. 5000007-02.2019.4.03.6181, no dia 18 de abril de 2019, às 2h, policiais militares realizavam patrulhamento na região de São Lourenço da Serra/SP, quando deram ordem de parada para o veículo PEUGEOT PARTNER, cor preta, placas FBS-0446-SP, conduzido pelo réu, quando constataram, no interior do veículo, a presença de 1.497 (mil quatrocentos e noventa e sete) pacotes de cigarro, com 10 (dez) maços em cada volume, de proveniência estrangeira e desacompanhados de nota fiscal. Na ocasião, o veículo foi apreendido.

Em seu pedido, o requerente argumenta que o veículo é meio de transporte para levar crianças à escola, ao médico e socorrer seus animais.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O pedido perdeu seu objeto. Com efeito, ao prolatar a sentença, decretei a perda do veículo nos seguintes termos:

“Ante o exposto, decreto o perdimento da quantia de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais) e do veículo PEUGEOT PARTNER, cor preta, placas FBS-0446-SP, em favor da União, porque adquiridos com produto de crime de contrabando e o réu não comprovou a origem lícita dos valores empregados nas respectivas aquisições.”

Portanto, perdido o objeto, nada a deliberar sobre a pretensão do requerente.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Intime-se o requerente.

Transitada em julgado a presente decisão, arquite-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 18 de julho de 2019.

6ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5000188-03.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: GEOMETRY GLOBAL BRASIL COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO - SP94782

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Tendo em vista o ofício 242/2019 DETRAN juntado aos autos, intime-se ao requerente para que cumpra o quanto informado pelo Departamento Estadual de Trânsito para que possa proceder o licenciamento anual do veículo.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3806

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0004692-74.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO)

Vistos. Tendo em vista as petições protocoladas pela defesa de FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA (decisão a) fls. 499/501: intime-se a comparecer em Secretaria para efetuar a troca de tomazeira eletrônica no dia 02/08/2019, às 15:00 horas; b) fls. 502/503: revogo parcialmente a decisão de fls. 494/494v na parte em que determina alteração no sistema de monitoramento eletrônico. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11516

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009170-62.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADAO AMARO DA SILVA (SP212038 - OMAR FARHATE)

Fls. 190/191: Tendo em vista a alteração de lotação da testemunha arrolada pela acusação, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Marília/SP, a fim de que o soldado da polícia militar, Vinicius dos Santos Salviano seja ouvido através de videoconferência, no dia 27 de agosto de 2019, às 14:00. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Int.

Expediente N° 11517

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013866-10.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO LOPES CORTE REAL (SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X JOSE OLAVO FARIA SCARABOTOLO (SP384697 - ANA CAROLINA GIMENEZ DE GODOY E SP159530 - MARIO PANSERI FERREIRA E SP287631 - NATALIA GENINA LUGERO DE ALMEIDA)

Chamo o feito à ordem.

Fls. 534/535: redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18.09.2019 às 15:30 horas.

Proceda a Secretaria às necessárias adequações.

Int.

Expediente N° 11518

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003689-89.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (SP390905 - FELIPE CHIAVONE BUENO E SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP227923E - GABRIEL DE CARVALHO BORGES TOLEDO MACHADO) X PAULO DE TARSO DA CUNHA SANTOS (SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP357973 - EVANDRO CERQUEIRA DE SOUZA)

Fica a defesa intimada da abertura do prazo para apresentação de memoriais nos termos do art. 403, do CPP, ante a devolução dos autos que se encontram à disposição em Secretaria.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2367

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000790-16.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON GOMES DE MORAES (SP099792 - LILIAN JACQUELINE ROLIM FRANCOSE E SP149372 - MARCO ANTONIO FRANCOSE E SP371637 - BRUNO ROLIM FRANCOSE)

Designo o dia 28 de agosto de 2019, às 15:00 horas, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da Lei nº 9.099/95, conforme manifestação ministerial de fls. 188/189. Intime-se, pessoalmente, o acusado EDSON GOMES DE MORAES para que compareça neste Juízo na data e hora acima designados. Intimem-se. São Paulo, 19 de julho de 2019. MÁRCIO ASSAD

GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013806-37.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO SILVA(SP393148 - ANA CLAUDIA PEDRO DE LIMA) X LUCAS GALDI DOS SANTOS SILVEIRA X JEFERSON CARMO DA SILVA(SP393148 - ANA CLAUDIA PEDRO DE LIMA)
(DECISÃO DE FLS. 188/190): Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa constituída do acusado JEFERSON CARMO DA SILVA. Aduz, em síntese, descumprimento da Resolução CNJ nº 213/2015, tendo em vista a não apresentação imediata do acusado em Juízo para a realização de sua audiência de custódia e insubsistência dos pressupostos para a decretação de custódia cautelar. Ainda, requer a concessão de liberdade provisória a fim de que lhe seja conferido tratamento isonômico em relação a quem dispensado aos corréus, que respondem em liberdade (fls. 177/187). É a síntese necessária. Fundamento e decido. O Juízo desta 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP decretou a prisão preventiva de JEFERSON CARMO DA SILVA por ocasião do recebimento da denúncia contra ele ofertada, com fundamento em risco à aplicação da lei penal e à instrução criminal, tendo em vista que o acusado não teria sido encontrado no endereço constante dos autos. Contudo, da análise mais aprofundada da situação do preso e da documentação constante dos autos, entendo que é possível a substituição da custódia cautelar por medidas cautelares diversas. Senão, vejamos. A Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código Penal, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do Código de Processo Penal). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do artigo 282 do mesmo diploma legal. Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CPP). Pois bem. Consoante se depreende dos autos, o acusado teve sua prisão preventiva decretada com esteio, principalmente, em declaração de policial civil que, em diligência para tentar localizá-lo, constatou a ausência absoluta de informes a respeito de seu paradeiro (fls. 61 e pedido de prisão preventiva de fls. 75/76). Contudo, o documento não descreve quais teriam sido as diligências empreendidas pelo policial com o desiderato de obter quaisquer informes sobre seu paradeiro. Ocorre que a defesa de JEFERSON apresentou documento idôneo a comprovar seu endereço fixo, de modo que resta esclarecida a questão principal que deu ensejo à sua prisão. Ademais, após a juntada das informações criminais dos acusados aos autos, percebe-se que JEFERSON CARMO DA SILVA é primário e de bons antecedentes. De outra face, conquanto o delito imputado ao acusado tenha por elemento a grave ameaça à pessoa, verifico que não houve emprego de arma de fogo. Outrossim, embora conste notícia de que a vítima teria sido mantida sob o poder dos acusados, impende reconhecer a assimetria entre as situações de JEFERSON e dos demais corréus, os quais respondem em liberdade pelos mesmos fatos. Por fim, verifico, ainda, que a polícia civil excedeu o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para comunicar o Juízo acerca do cumprimento do mandato de prisão, conforme deflui dos documentos de fls. 174/175. Sendo assim, ainda que não fosse o caso de concessão da liberdade provisória do acusado, certamente seria o caso de relaxamento. Nesse contexto, reputo suficiente e mais adequada ao caso concreto a adoção de outras medidas cautelares constantes do artigo 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/2011. Desse modo, concedo liberdade provisória ao acusado JEFERSON CARMO DA SILVA para, nessa condição, responder em liberdade ao processo, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Assim, IMPONHO-LHE as seguintes medidas cautelares: 1. Como fim de assegurar a ordem pública, evitando assim a reiteração criminosas: Recolhimento domiciliar no período noturno, assim entendido o interstício entre as 22 horas e as 6 horas da manhã do dia seguinte, como fim de assegurar a ordem pública (art. 319, V, do Código de Processo Penal); 2. Como fim de assegurar a aplicação da Lei penal: Comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I, do Código de Processo Penal); Deve o acusado ser advertido de que: terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimado; não poderá mudar de residência sem comunicar a este Juízo; não poderá ausentar-se de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem a prévia comunicação deste juízo, devendo informar onde poderá ser encontrado. O acusado deverá apresentar-se ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após ciência dessa decisão, a fim de formalizar seu compromisso, munido de declaração de residência fixa lavrada pela proprietária do imóvel aludido no comprovante apresentado à fl. 185. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Cumpra-se. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se notícia da citação pessoal do acusado LUCAS GALDI DOS SANTOS, e apresentação das respostas à acusação deste e do acusado JEFERSON. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Assim, resta prejudicada a realização da audiência de custódia pela sua prisão, a qual poderá, contudo, ser realizada mediante requerimento da defesa ou do próprio acusado. (DECISÃO DE FL. 205): Tendo em vista que o acusado JEFERSON CARMO DA SILVA compareceu em Plantão Judiciário, após sua soltura, para firmar compromisso legal, entretanto foi expedido em sede de plantão somente termo de comparecimento, expeça-se carta precatória à Comarca de Francisco Morato/SP, para a intimação do referido réu do interior teor da decisão de fls. 188/190; para apresentar declaração de residência fixa lavrada pela proprietária do imóvel mencionado no comprovante apresentado às fls. 185 dos autos (Senhora Damiana do Carmo Silva), por ocasião de seu comparecimento em Juízo no mês de agosto/2019, e para formalizar seu compromisso, assinando o Termo de Compromisso Legal. Depreque-se, ainda, a citação do réu e a FISCALIZAÇÃO das medidas cautelares impostas, posto que o réu reside naquele município. Intime-se a defesa da decisão de fls. 188/190 e desta. Ciência ao Ministério Público Federal.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiz Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5532

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001177-94.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-26.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO RODRIGUES TOSTA(SP064195 - QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETO) X ALBERTO SEBASTIAO SANTANA(SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP291728 - ANA FERREIRA AAYRES DELLOSSO E SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO) X AURELIA MARZENTA SANTANA
Ciência às partes da resposta apresentada pelo Tribunal de Contas da União e juntada às fls. 875-877. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 109 expedida às fls. 807. *****Mídia disponível para cópia pela defesa.

Expediente N° 5533

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011944-65.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO YUKIO SHIMAMURA(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO) X FAIHA BEIRIGO SHIMAMURA(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO) X CRISTIANO MATHEUS(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO) X ROBSON ANTONIO BRUNO(SP300874 - WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA)

PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZÕES:

1. Fls. 577v: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.
2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de razões recursais.
3. Após, intime-se a defesa constituída dos sentenciados RENATO YUKIO SHIMAMURA, FAIHA BEIRIGO SHIMAMURA, CRISTIANO MATHEUS e ROBSON ANTONIO BRUNO, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para ciência do teor da sentença de fls. 572/576 e apresentação de CONTRARRAZÕES recursais no prazo legal.
4. Cumpridas as determinações dos itens anteriores, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Tipo: D - Penal condenatória/absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro: 1 Reg.: 26/2019 Folha(s): 97

Trata-se de ação penal na qual foi oferecida denúncia pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de RENATO YUKIO SHIMAMURA, FAIHA BEIRIGO SHIMAMURA, CRISTIANO MATHEUS e ROBSON ANTONIO BRUNO, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/86 c/c o artigo 29, caput, do Código Penal, tendo em vista que em 23 de abril de 2010, agindo de maneira livre e consciente, mediante emprego de fraude, obtiveram a liberação de financiamento imobiliário perante instituição financeira, no valor de R\$ 233.000,00 (duzentos e trinta e três mil reais). Narra a exordial que RENATO YUKIO SHIMAMURA buscou aconselhamento de ROBSON ANTONIO BRUNO, que sugeriu a simulação de uma compra e venda de imóvel a fim de que os valores obtidos com o financiamento fossem utilizados para pagar suas dívidas. Nesse contexto, os denunciados RENATO YUKIO SHIMAMURA e FAIHA BEIRIGO SHIMAMURA, figurando como compradores, CRISTIANO MATHEUS, figurando como vendedor, e ROBSON ANTONIO BRUNO, dirigiram-se à Agência da Caixa Econômica Federal em Alphaville, pois, de acordo com Bruno, lá ele teria o canal para montar o processo de fraude do financiamento (fl. 30). Dessa forma, RENATO YUKIO SHIMAMURA e FAIHA BEIRIGO SHIMAMURA, após a utilização de uma certidão de matrícula falsa, a qual, segundo RENATO, foi providenciada por BRUNO (fl. 30), obtiveram financiamento no valor de R\$ 233.000,00 (duzentos e trinta e três mil reais), junto a Caixa Econômica Federal. O inquérito, instaurado por portaria a partir de notícia criminis encaminhada pela Caixa Econômica Federal, que apurou irregularidade na concessão do contrato habitacional 1.5555.0087623 (fls. 05-07) foi relatado (fls. 134-139) após indiciamento dos investigados ROBSON (fl. 119), RENATO (fl. 130) e CRISTIANO (fl. 132). A denúncia foi rejeitada às fls. 152-153. Contra a rejeição de denúncia, o Ministério Público Federal interps recurso em sentido estrito às fls. 156-166, o qual foi recebido à fl. 167. Às fls. 195-199 e 288-231 foram apresentadas contrarrazões recursais. A E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia contra os acusados (fls. 245-249). À fl. 302 foi confirmado o recebimento da denúncia. Às fls. 277, 279-281 e 284-287 foram juntadas folhas de antecedentes dos acusados. Devidamente citado (fls. 290), ROBSON apresentou resposta à acusação em que requereu sua absolvição sumária. Arrobu as mesmas testemunhas da acusação (fls. 294/296). Também devidamente citados, CRISTIANO (fls. 290), RENATO e FAIHA (fls. 299), apresentaram resposta à acusação, por meio de defensor constituído, com alegações genéricas de suas inocências (fls. 301). No curso da instrução criminal foram ouvidas as testemunhas Renato Paiato (fls. 366/367 e 437), Gilbran Polônio (mídia de fl. 463) e Maria Valéria Pereira (mídia de fls. 479). RENATO YUKIO SHIMAMURA foi interrogado a fls. 477, FAIHA BEIRIGO SHIMAMURA foi interrogada a fl. 478, CRISTIANO MATHEUS foi interrogado a fl. 476 e ROBSON ANTONIO BRUNO foi interrogado a fl. 475, constando o registro de todos os interrogatórios na mídia de fl. 479. Na mesma ocasião as partes foram intimadas nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal e nada requereram (fl. 473). Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia, uma vez comprovadas a materialidade - através do procedimento administrativo da Caixa Econômica Federal que comprova o emprego de fraude para obtenção do financiamento habitacional, bem como os depoimentos das testemunhas Renato e Gilbran que confirmaram a constatação da fraude - e autoria delitivas - destacando a confissão de Renato, bem como os depoimentos dos acusados e prova documental coligida aos autos, tomando incontestes a responsabilidade de todos os acusados. (fls. 484-496). Nos respectivos memoriais, ROBSON ANTONIO BRUNO, por meio de defensor constituído, em síntese, alegou: a) que o denunciado deve ser absolvido por ser atípico a conduta imputada a ele; b) em caso de condenação, requereu que seja a pena base ser fixada no mínimo legal, destacando os critérios elencados restampreenchidos favoravelmente ao réu, como sua primariedade, bem como todas as atenuantes que faz jus. (fls. 558-562). Quanto aos acusados RENATO, FAIHA e CRISTIANO, apresentaram resposta à acusação, por meio de defensor constituído, que, em síntese, requereu: a) improcedência da ação penal por ausência de justa causa, ou alternativamente, a absolvição de CRISTIANO e FAIHA por ausência de indícios de participação dolosa punível; b) no caso de condenação, o reconhecimento das circunstâncias judiciais favoráveis e da atenuante de confissão quanto a RENATO, fixando-se a pena no mínimo legal, em regime inicial aberto e como possibilidade de responder o recurso em liberdade, ante a ausência de motivos para decreto de prisão cautelar de qualquer deles. (fls. 563-570). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação penal teve início a partir de representação criminal formulada pela Caixa Econômica Federal (CEF) que notificava provável fraude em financiamento imobiliário obtido em favor de RENATO YUKIO SHIMAMURA e FAIHA BEIRIGO SHIMAMURA. A fraude, segundo investigação realizada na intimidade do procedimento administrativo número 1969.2014.0462

(Apenso I) pela Caixa Econômica Federal, recaiu no objeto do financiamento - o imóvel financiado - dado por inexistente na medida em que a certidão do registro imobiliário referente a ele era falsa. Com efeito, instruiu o pedido de concessão do financiamento imobiliário certidão da matrícula 193.881 do Décimo Oitavo Registro de Imóveis que indicava CRISTIANO MATHEUS como o proprietário de um prédio na Avenida Albert Bartholome, 525, com área construída de 194,30 m² e seu respectivo terreno constituído pelo lote 12-A (metade do antigo lote 12) da quadra I, Jardim das Vertentes, no Sítio Peri-Peri no 13º subdistrito Butantã, medindo 6,00 m de frente para a referida avenida por 25,00 m do lado direito visto da rua, onde confronta com o prédio nº 527, do lado esquerdo mede 25,00 m e confronta com o lote 13, nos fundos mede 6,00 m e confronta com os lotes 28 e 29 da mesma quadra, encerrando área de 150 m² (fl.46 verso do Apenso I), sendo que, na verdade, nem o referido imóvel existia, nem CRISTIANO MATHEUS seria o seu proprietário. A fraude ocorreu porque RENATO YUKIO SHIMAMURA, que passava por dificuldades financeiras, após ser apresentado a ROBSON ANTONIO BRUNO, combinou com ele, mediante o pagamento de 10% (dez por cento) do valor levantado, a simulação da compra do imóvel para se apropriar do valor financiado, que seria utilizado para comprar um imóvel e saldar dívidas. Para tanto, necessitou da colaboração de CRISTIANO MATHEUS que assinou o contrato de opção de compra e venda e assumiu a condição de vendedor do imóvel, tendo, inclusive, recebido o valor pactuado a título de venda do imóvel e, posteriormente, o repassado a RENATO YUKIO SHIMAMURA. Contudo, conforme já referido na decisão de fls. 152/153, pelas circunstâncias descritas na denúncia, percebe-se que o crime deixou vestígios, pois a fraude consistiu no uso de documento falso público, certidão de matrícula imobiliária 193.881 do 18º Oficial de Registro de Imóveis, que, no entanto, não foi periciada, conforme determina, obrigatoriamente, o artigo 158 do Código de Processo Penal. Assim, o corpo de delito - conjunto de elementos físicos ou materiais que corporificam a prática criminosa - não foi examinado, isto é, verificado mediante atividade de natureza probatória durante a persecução criminal, nem mesmo depois de sua necessidade ter sido noticiada na decisão que rejeitou a denúncia. O artigo 158 do Código de Processo Penal exige-o de forma cabal: Quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Ele consagra a regra: actio non datur nisi constet de corpore delicti (não terá lugar a ação penal a não ser que se constate a materialidade do fato). Assim, quando o crime deixa vestígios, a primeira coisa que se deve fazer é recolhê-los e examiná-los. Com razão o velho Jousse se não temo o corpo de delito, em vão o juiz ouviria testemunhas para conhecer o autor do fato: aliás, ainda quando houvesse indícios contra ele, sem esse pressuposto todo o processo se tornaria inútil e vicioso; seria um edifício que, não estando construído sobre nenhum alicerce, não poderia deixar de esboroiçar-se. Desta forma, o exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas, supletivamente, ser suprido pela prova testemunhal quando os vestígios tenham desaparecido. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do artigo 167 do Código de Processo Penal porque os vestígios não desapareceram. A certidão imobiliária falsa encontra-se com a instituição financeira e poderia ser periciada. Portanto, se era possível sua realização e esta não ocorreu de acordo com as normas pertinentes, a prova testemunhal não supre a sua ausência, que, inclusive, constitui hipótese de nulidade absoluta (art.564, III, b, do CPP). Nem mesmo a confissão do corréu RENATO YUKIO SHIMAMURA supre a ausência do exame de corpo de delito, conforme prevê, expressamente, o artigo 158 do Código de Processo Penal que, prudentemente, lhe nega eficácia para provar o fato criminoso. A confissão se relaciona com a autoria, mas não prova a materialidade do fato. O exame de corpo de delito refere-se à materialidade do fato, mas não à autoria. Registro, ainda, que essa iniciativa probatória era ônus do Ministério Público. Adotado entre nós, a partir da Constituição Federal de 1988, o sistema acusatório impõe que o magistrado abstenha-se de promover atos de ofício probatórios. Conforme lição de Renato Brasileiro Lima: o modelo acusatório reflete a posição de igualdade dos sujeitos, cabendo exclusivamente às partes à produção de material probatório e sempre observando os princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade e do dever de motivação das decisões judiciais. Portanto, além da separação das funções de acusar, defender e julgar, o traço peculiar mais importante do sistema acusatório é que o juiz não é, por excelência, o gestor da prova. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra RENATO YUKIO SHIMAMURA, FAIIRA BEIRIGO SHIMAMURA, CRISTIANO MATHEUS e ROBSON ANTONIO BRUNO e absolvo-os da prática do crime previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/86 c/c o artigo 29, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Como o trânsito em julgado, ao SEDI para os devidos registros e anotações. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. São Paulo, 19 de julho de 2019. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

Expediente N° 5534

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000178-13.2018.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO MOYSES CRISTINO (SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISES E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP334522 - DIEGO DA MOTA BORGES E SP319391 - TALITA COSTA HAJEL E SP345509 - LARISSA MARQUES CARVALHO E SP347021 - LUCAS PEREIRA ARAUJO E SP376759 - LUCAS ALVES RIBEIRO E SP400880 - CAROLINA STUCK ISHIKAWA E SP403531 - RICARDO CAIEIRO RAMOS DA SILVA E SP392513 - FABIO DEL BIANCO DEL MASTRE E SP391677 - MARCELO LOPES DAVID FILHO E SP341752 - CAIO AUGUSTO RADAM NUNES E SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA) X JULIANO MENDONÇA JORGE (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 1648/1649: defiro a dispensa do réu JULIANO MENDONÇA JORGE da audiência de oitiva das testemunhas comuns a ser realizada por meio de Carta Precatória nº 87/2019, distribuída à Vara Única da Comarca de Miguelópolis/SP sob o nº 0000421-40.2019.8.26.0352. Comunique-se a Vara deprecada via correio eletrônico.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5016514-35.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: AMERICA BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Considerando o disposto na decisão retro e tendo em vista que a Certidão de Regularidade Fiscal da Requerente expirou em 14/04/2019 (id 19660490), passo a analisar o pedido de liminar.

É inegável o direito a antecipar garantia de futura Execução Fiscal, com fundamento no poder geral de cautela do juiz, para evitar prejuízos decorrentes da cobrança tributária administrativa, notadamente pela impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal até que se dê a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da Execução Fiscal. Tal direito é amplamente reconhecido pela jurisprudência, como evidência o enunciado da tese do tema 237 dos recursos repetitivos do STJ, firmada no julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia n.º 1.123.669/RS:

“É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.”

A Requerente pretende antecipar garantia das inscrições em Dívida Ativa nº. 80.7.19.006691-04, 80.2.19.008194-28, 80.6.19.015244-39 e 80.6.19.015245-10, respectivamente nos valores, consolidados em 06/04/2019, de R\$240.141,93, 669.084,37, 1.060.751,49 e 1.108.347,79, no total de R\$3.078.325,58, conforme documento de fl. 7 (id 18070735).

A apólice apresentada em garantia do total das inscrições é a de nº 061902019890407750012402 (fl. 8, id 18070736), da qual se extrai o atendimento dos seguintes requisitos da Portaria PGFN 164/2014:

- 1) Art. 3º, caput, I da Portaria (valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU): atendido, pois o valor segurado, de R\$3.367.105,71 para início de vigência em 29/05/2019 (frontispício da apólice), supera o total da dívida, atualizado para 30/05 (R\$3.105.727,28), segundo aplicativo “Calculadora do cidadão” do Banco Central;
- 2) Art. 3º, caput, III (atualização pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos Dívida Ativa da União): atendido, conforme condição particular nº. 4;
- 3) Art. 3º IV (renúncia aos benefícios dos arts. 763 da Lei 10.406/02 e 12 do Decreto-Lei nº 73/66, pelo que a vigência fica mantida mesmo se o tomador deixar de pagar o prêmio): atendido, conforme condição particular nº. 5;
- 4) Art. 3º, V (referência à inscrição em dívida ativa e ao processo judicial ou processo administrativo de parcelamento na apólice): frontispício da apólice: atendido, preâmbulo das condições particulares;
- 5) Art. 3º, VI (prazo mínimo de 2 anos): atendido, pois a vigência é de 29/05/2018 a 29/05/2024 (frontispício da apólice);
- 6) Art. 3º, VIII (endereço da seguradora): TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., CNPJ 33.164.021/0001-00, Código SUSEP 6190, com sede Rua Sampaio Viana, Sobre Loja, 44 - 04004902, nesta capital (rodapé da apólice);
- 7) Art. 3º, IX (eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem): condição particular nº. 6;
- 8) Art. 3º, §3º (o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos): condição particular nº. 7;
- 9) Art. 4º (apólice, comprovação do registro e certidão de regularidade da seguradora): atendido, conforme pág. 15/17 do documento juntado aos autos, tendo sido a apólice registrada sob nº. 15414.900306/2014-87;

10) Art. 10 (previsão de que o sinistro restará caracterizado com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo bem como se o tomador não cumprir a obrigação de, 60 dias antes do vencimento da apólice, renová-la ou substituí-la): condição particular nº. 2.

Assim, defiro o pedido de liminar para garantia antecipada das inscrições 80.7.19.006691-04, 80.2.19.008194-28, 80.6.19.015244-39 e 80.6.19.015245-10, que portanto não devem servir de óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da Requerente, tampouco implicar protesto de CDA, inscrição no CADIN ou negatificação em cadastros de inadimplentes.

Comunique-se a presente decisão à Procuradoria da Fazenda Nacional para as anotações necessárias.

Após, cite-se a Requerida.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004045-88.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ALOISIO MASSON - SP204390

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes da decisão de ID Nº. 20001268.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008573-05.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: REGINALDO UVO LEONE
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO - SP129272

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012693-57.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IN CARE HOSPITAL DE REABILITACAO E LONGA PERMANENCIALTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ - SP336575, VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES - SP208552

DECISÃO

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido da Exequirente, determinando a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos os autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018317-53.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há apólice de seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUTADO: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

DECISÃO

Nos autos da Tutela Antecipada Antecedente, processo nº 5013502-13.2019.403.6182, houve determinação para que o Executado procedesse à alteração do endereço constante na apólice no item referente aos Dados do Segurado. Proceda o Executado à juntada da apólice como novo endosso no presente feito.

Após, aguarde-se sentença nos embargos opostos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001557-97.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIAS REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA

EXECUTADO: JOSE RICARDO DOS SANTOS RODRIGUES

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a JOSE RICARDO DOS SANTOS RODRIGUES, com inscrição fazendária federal CPF: 335.343.418-64 (citação – folhas 9/10).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5005883-32.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR

EXECUTADO: JARBAS TORRES REZENDE JUNIOR

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003554-47.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO

EXECUTADO: JULIANA BORDOI PINI SALTICCHIONI

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004115-71.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA

EXECUTADO: EDSON PRUDENTE DO NASCIMENTO

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004110-49.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO

EXECUTADO: MARCELO SOARES

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060941-09.1999.4.03.6182/4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHOCOLATES GAROTO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO COLANGELO - SP84324, SILVIO ALVES CORREA - SP74774

DESPACHO

Vista à parte executada acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los ~~incontinenti~~.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0504275-04.1994.4.03.6182/4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAVORITA IND E COM DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE MARQUES DE ALMEIDA - SP89800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FAVORITA IND E COM DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los ~~incontinenti~~.

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020500-31.2018.4.03.6182/5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA SARAIVA MENDES GONCALVES

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretária da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020561-86.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: DANIELA NASCIMENTO AUGUSTO

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretária da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020567-93.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JOAO CARLOS CAMISANOVA JUNIOR

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretária da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020576-55.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: KARINA PAULA RODRIGUES SIMONETTI

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretária da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020438-88.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARILIA APARECIDA MOSCARDINI

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretária da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020497-76.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: CARLA CAMPANA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretária da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020575-70.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: NADIA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretária da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020272-56.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FLAVIA ARRUDA DA SILVA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretária da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020158-20.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B
EXECUTADO: GIRLENE SMIROLDO

DES PACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretária da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020248-28.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GRAZIELLA NEVES GUERRA RAPINI

DES PACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretária da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020263-94.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: UNIDADE DE REABILITACAO E SAUDE CANTAREIRA S/C LTDA

DES PACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretária da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001497-56.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE D AMORE

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054138-34.2004.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PERDIGAO AGROINDUSTRIALS/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão lavrada no ID 19948838, intime-se a Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, anexe aos autos cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado da sentença objeto de Execução de Honorários.

Uma vez cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001997-25.2019.4.03.6182
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO STUSSI NEVES - SP124855-A

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020450-05.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: DANIELA LIMA VERDE CABRAL DO NASCIMENTO

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação apresentada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001074-67.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: EVANDRO CHAPANI DOS SANTOS

DESPACHO

Diante do AR Negativo, intime-se o Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, como imediato arquivamento dos autos.

Os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 10 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001069-45.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: GERSON MARTINS FRANCKLIN

DESPACHO

Diante do AR Negativo, intime-se o Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, como imediato arquivamento dos autos.

Os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 10 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001844-60.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: DANIELLE GOMES MOREIRA

DESPACHO

Diante do AR Negativo, intime-se o Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, como imediato arquivamento dos autos.

Os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 10 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001105-87.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: CARLA GABRIELA AGUILAR CALISE

DESPACHO

Diante do AR Negativo, intime-se o Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos.

Os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 10 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006628-80.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053,
MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: SUPER NOVA PLASTICOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

Sobreveio aos autos notícia do encerramento das atividades da sociedade, em decorrência do distrato (Id 14296248).

A exequente requereu o redirecionamento do feito aos sócios da executada (Id 14296247).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ao requerer a inclusão no polo passivo do feito do representante legal da empresa, em razão da ocorrência de dissolução irregular, a exequente acostou aos autos documento no qual consta notícia de que a empresa executada foi dissolvida regularmente, conforme distrato social devidamente registrado na Junta Comercial.

A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade, não havendo que falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN.

Isso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que não ocorreu no caso vertente.

Friso que a exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, uma vez que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, como encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISTRATO. FORMA DE DISSOLUÇÃO REGULAR DE PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A responsabilidade tributária de terceiro demanda desvio de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN).

II. Embora a ausência de funcionamento da pessoa jurídica no domicílio fiscal signifique abuso do direito (Súmula nº 435 do STJ), o distrato devidamente registrado no órgão público e provido de certidão de regularidade fiscal não recebe esse tratamento.

III. A extinção de organização empresarial mediante a manifestação de vontade dos sócios representa um negócio legítimo. Desde que as exigências previstas para a formalização e a eficácia do ajuste sejam observadas, não se verifica excesso na liberdade de associação.

IV. Segundo os autos de origem, Cico - Centro Integ. Conv. Odont. N. H. S/C Ltda. foi extinta mediante distrato, datado de 07/2001 - antes da distribuição da execução fiscal -, com registro no órgão competente e a exibição de certidão negativa de débitos. O redirecionamento se torna inviável.

V. Existe naturalmente a possibilidade de responsabilização com fundamento na partilha dos bens sociais.

VI. O Código Civil prevê que, depois do encerramento da liquidação, o credor não satisfeito tem o direito de exigir do sócio o pagamento de montante proporcional ao quinhão recebido e processar o liquidante por perdas e danos (artigo 1.110).

VII. A Fazenda Pública, porém, deve instaurar um procedimento específico para obter o ressarcimento. Não pode fazê-lo nos autos da execução, seja porque o título executivo inclui apenas o nome da organização empresarial, seja porque a causa de pedir vem limitada pela noção de desvio de personalidade jurídica.

VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00010695220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São PAULO, 7 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001077-22.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: HILDA CRISTINA DOS SANTOS MARTINS

DESPACHO

Diante do AR Negativo, intime-se o Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos.

Os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 10 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002237-82.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: FABIO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Diante do AR POSITIVO, intime-se o Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 10 de março de 2019.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013584-44.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO - SP80219, ANDREA DE LIMA SILVA - SP418619

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Abra-se vista à embargante acerca do pedido de extinção deduzido nos autos da execução fiscal de nº 5000758-20.2018.4.03.6182, nos termos da petição e documentos trasladados no ID nº 19951389.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007716-22.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 16670748. Inicialmente, intime-se a executada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a apresentação de certidão atualizada de objeto e pé dos autos do agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.4.01.0000, bem como de todas as decisões proferidas nos autos do recurso mencionado, para o exame do pleito formulado em sede de exceção de pré-executividade no ID nº 16328503.

Após, tomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018131-30.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURÍDICOS E ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

BRAGA & MORENO CONSULTORES JURÍDICOS E ADVOGADOS oferece AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA acima referida em face UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para cobrança de honorários advocatícios fixados na Execução Fiscal nº 0045883-38.2014.403.6182, que tramita perante este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O artigo 518 do CPC expressamente prevê que todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo Juiz.

O cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, está prevista no artigo 534 do CPC que dispõe que a exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito observando os requisitos discriminados nos seus incisos I a VI.

A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme o disposto no art. 535 do CPC.

Dessa forma o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deve ser arguida nos próprios autos da Execução Fiscal nº 0045883-38.2014.403.6182, que tramita perante este Juízo, restando prejudicada o processamento deste feito.

Estabelece o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil:

" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

A ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, revela-se inadequada, considerando que nos próprios autos principais da execução fiscal nº 0045883-38.2014.403.6182, o mesmo pode ser processado, importando em falta de interesse de agir.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia integral dos presentes autos de ação de cumprimento de sentença, que deverão ser protocolados como simples petição nos autos principais da execução fiscal nº 0045883-38.2014.403.6182 no Protocolo Geral para devido processamento e apreciação.

Após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos,

Considerando a urgência alegada ante a proximidade do vencimento da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa no dia 11/08/2019 (ID 19960394 - fl. 193), diga a União Federal - Fazenda Nacional expressamente sobre a Apólice de Seguro Garantia oferecido no ID 19960395, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumpra-se por oficial de justiça plantonista.

Sem prejuízo, intime-se a parte requerente para que providencie a juntada da Certidão de Registro da Apólice na SUSEP. Prazo de 03 (três) dias.

Após, voltem-me os autos imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018143-44.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela ajuizada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, visando o oferecimento antecipado de caução idônea, consistente em Seguro Garantia, em face dos débitos cobrados pela ré no Processo Administrativo n.º 16327.721063/2017-15, de modo que referidos débitos não representem óbice à renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa prevista no artigo 206 do CTN, nem impliquem no cadastro do autor no CADIN Federal.

Sustenta a urgência da liminar em face da validade da certidão ser vital para suas atividades empresariais, que tem validade até 30/07/2019 (ID 19581740), bem como impedir a inscrição no CADIN.

A parte autora apresentou a apólice do seguro garantia no documento ID 19581742.

Em observância à decisão ID 19611196 a parte autora na petição ID 19659410, juntou Certidão de Registro da Apólice na SUSEP (ID 19659411).

A União Federal manifestou-se na petição ID 19834821, em cumprimento à decisão ID 19611196, não se opondo à aceitação do seguro garantia.

No despacho ID 19929541 foi determinada a intimação da executada dos termos do artigo 16, II, da LEF.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Reconsidero o despacho retro do ID 19929541.

Da análise da documentação carreada aos autos, entendo que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida.

A parte autora pretende obter a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa amparada no oferecimento de Seguro Garantia, em garantia da dívida, previamente ao eventual ajuizamento do processo de execução fiscal.

A expedição de certidão negativa ou de positiva com efeitos de negativa encontra amparo no disposto pelos art. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, conforme segue:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Trata-se de providência cautelar antecipatória de processo de execução fiscal, na qual o contribuinte, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, tem o direito de oferecer caução a fim de garantir o Juízo.

Por outro lado, nenhum prejuízo sofrerá o direito do fisco, já que antes do ajuizamento da execução terá em seu favor a constituição de garantia destinada à satisfação de seu crédito.

A autora ofereceu Apólice de Seguro Garantia (ID nº 19581742) constando como segurada a União Federal – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 01), valor compatível com a DARF emitida pela Receita Federal para o mês indicado acrescido de 20% a título de honorários advocatícios (ID 19581735), com prazo de vigência de 5 (cinco) anos, e previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, ou outro índice que legalmente o vier a substituir, tudo de acordo com a Portaria PGFN nº 164/2014.

Esta apólice também está registrada na SUSEP (ID 19659411).

A satisfação do crédito está garantida nestes autos, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. APRESENTAÇÃO DE GARANTIA. SUCUMBÊNCIA I. A expedição de certidão negativa ou de positiva com efeitos de negativa encontra amparo no disposto pelos art. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. 2. Admissível que o contribuinte se antecipe à propositura do executivo fiscal e ofereça, em Juízo, fiança bancária ou seguro garantia para fim de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedentes do STJ. 3. Ainda que seja discutível a ocorrência ou não de morosidade no ajuizamento do feito executivo, apresenta-se à parte executada o risco de ver sua atividade tolhida por meio de medidas restritivas, tal como sua inscrição no CADIN. Desse modo, inicialmente há interesse de agir - cabendo à parte contrária, isto é, à União Federal a imputação de causa na hipótese de extinção da ação Cautelar sem resolução do mérito. 4. Apelo improvido." (Ap 00009311320164036114, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)

Por outro lado, o oferecimento de garantia não suspende a exigibilidade do débito, nos termos decididos pelo E. STJ:

“**TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** 1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o contribuinte pode, mediante ação cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN; contudo, não é meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. Conferir: REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1/2/2010; Agrg no REsp 1.331.172/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2013; REsp 1.307.961/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/9/2012. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, Agrg no AREsp 810212/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 23.03.2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para acolher a Caução do Seguro Garantia, determinando que os débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 16327.721063/2017-15, não deverão erigir-se em óbices à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da parte requerente, nem seja motivo para inclusão de seu nome no CADIN até o ajuizamento da respectiva execução fiscal e regular transferência da garantia àqueles autos.

Intime-se a União Federal da presente decisão por Oficial de Justiça Plantonista.

Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a expedição da pretendida certidão.

Cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da eventual contestação apresentada pela União Federal.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013806-49.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALVA IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista a parte contrária nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 29 de julho de 2019

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013006-52.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

A parte Executada compareceu espontaneamente aos autos para apresentar Exceção de Pré-Executividade, alegando a quitação do débito exequendo, inclusive dos honorários advocatícios, em 31/01/2018, pelo que requer a extinção do feito (ID 7256153).

Instada a manifestar, a Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, posteriormente à propositura da execução fiscal.

É a síntese do necessário.

Decido.

Observo que o débito exequendo foi pago após a propositura da ação, não havendo, assim, que se falar na falta de interesse processual da Exequente, na ocasião.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008361-10.2019.4.03.6183

AUTOR: WANDER SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007722-89.2019.4.03.6183

AUTOR: CARLOS SPINOSA

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 19867695: recebo como emenda à inicial, que ora preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760913-51.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: VIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Percorridos os trâmites legais, foi acolhida a arguição do INSS para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de valores a executar.

Considerando a decisão proferida no doc. 13654568 - Pág. 73/75 ou fls. 729/730, é de rigor a **extinção do processo de execução**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009974-97.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: LILIAN APARECIDA GAGLIARDI BERETA ALVES, LUIZ ANTONIO BERETA

SUCEDIDO: LUIZ BERETTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme requisição de pequeno valor (RPV) contida no doc. 12853481 - Pág. 10 ou fl. 212, Precatório (doc 12853481 - Pág. 41 ou fl. 240) e Alvará de Levantamento contido no doc. 17748412 - Pág. 1 e 2.

Intimadas as partes da vinda dos autos para extinção da execução, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009275-45.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MAXIMILIANO FERNANDES DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação do período de tempo de serviço especial de 29.04.1995 a 10.12.1997, possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme ATC 21001120.2.00138/19-9, que também pode ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor do exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004219-31.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS AURELIO ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos de tempo urbano de 02.04.1981 a 02.11.1981, de 01.01.1997 a 26.10.1997 (Empase Empresa Argos de Segurança Ltda.), de 01.11.1997 a 30.01.1999 e de 01.02.2003 a 31.10.2007 (Decisão Segurança e Vigilância Ltda.), bem como na averbação do intervalo de trabalho especial de 01.06.1987 a 02.08.1995 (Sebil Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda.), possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme certidão juntada aos autos (ATC 21001120.2.00283/19-9), que também pode ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor do exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008621-58.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CELSO AZEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos de tempo de serviço especial de 01.04.1986 a 29.05.1987, de 23.03.1993 a 30.06.1993, de 20.08.1993 a 08.11.1993, de 11.11.1993 a 30.05.1996, de 01.06.1996 a 13.02.1998, de 05.03.1998 a 26.04.1999, de 03.05.1999 a 02.01.2002 e de 16.01.2002 a 30.06.2009, possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme certidão juntada aos autos (ATC 21001120.2.00294/19-0), que também pode ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor do exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007021-97.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA SANDRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual a parte autora foi condenada a pagar verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspensa em razão da concessão da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 171 e vº ou doc. 12932029 - Pág. 236. Percorridos os trâmites legais, o INSS apresentou cálculo do valor devido e requereu a revogação do benefício da justiça gratuita diante das condições econômicas da parte ora executada.

Foi revogado o benefício da justiça gratuita (doc. 16955130).

A executada cumpriu a obrigação de fazer, conforme comprovante de pagamento constante no doc. 18017996.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, referente aos honorários sucumbenciais, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013242-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO TRAJANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 18073612 - Pág. 2 e 3.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015592-25.2018.4.03.6183
AUTOR: ELAINE CAFERRO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275, MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ELAINE CAFERRO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento dos períodos de 29.04.1995 a 21.12.2007, de 01.01.2008 a 31.07.2012 e a partir de 01.08.2012 (cf. doc. 12877891) como tempo especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, bem como a concessão de aposentadoria especial (NB 185.346.516-7, DER em 09.02.2018).

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Na sequência, a autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Instado a manifestar-se, o INSS deixou que o prazo transcorresse *in albis*.

Observo que a autora obteve o benefício de aposentadoria especial NB 46/190.230.794-9 em 06.05.2019:

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pela autora, por meio de petição subscrita por advogado com poderes específicos, constantes do instrumento (doc. 11080528), e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010984-16.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA TEIXEIRA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 18882448.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009276-59.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA ALICE DOMINGUES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA ALICE DOMINGUES DIAS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, NB 21/173.209.365-0, requerido em 21/11/2016.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante esta mesma Vara Federal Previdenciária de São Paulo, processo n. 5009272-22.2019.4.03.6183, autuado na mesma data (19/07/2019) e em andamento.

A conclusão é de litispendência, dando azo à extinção do processo, uma vez que se repete ação que está em curso.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, segunda figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002743-77.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLENE SOUZA VASQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001132-33.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO VITOR RAMIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013027-23.2011.4.03.6183
SUCEDIDO: PEDRO CARLOS SENES
Advogado do(a) SUCEDIDO: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010037-88.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017951-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITA BERNARDINA BENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **BENEDITA BERNARDINA BENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. A parte exequente apresentou como valor devido o montante de **RS68.032,42 para 06/2018**.

Foi deferida a justiça gratuita (doc. 11831630).

Devidamente intimado, o INSS impugnou a execução, afirmando que o benefício da parte autora é uma pensão por morte, decorrente de benefício de aposentadoria rural com DIB em 1973, no valor de um salário mínimo, portanto não tem direito a revisão. Esclarece que a autora não possui direito à revisão, pois o objeto da revisão é a inclusão do IRSM em 02/94 na atualização do salário-de-contribuição, sendo o benefício originário com DIB em 01.07.1976, não possui a competência 02/94 em seu PBC. Assim, nada é devido à Exequente (doc. 13513001).

Manifestação da parte exequente discordando do alegado pelo INSS e requerendo a remessa dos autos ao contador judicial (doc. 14116203).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta informou que o benefício originário não possui o mês de fevereiro de 1994 em seu Período Básico de Cálculos (PBC), conforme documento id. 11766663, inexistem vantagens financeiras a serem calculadas à parte autora (doc. 17144493).

Intimadas as partes, não houve manifestação.

É a síntese do necessário. Decido.

Como se vê, a contadoria judicial ratificou as alegações do INSS, informando que a parte exequente não possui diferenças positivas a receber.

Diante do exposto, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2 e 3 do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015685-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BOSCO PINHEIRO DAVI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE MIRANDA PEREIRA - SP345746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação do(s) período(s) de tempo de serviço especial de **26.09.1977 a 03.12.1977** (Taisa Transportadora Agro Industrial S/A, hoje Taisa Transporte e Serviços Ltda.), de **11.08.1978 a 03.02.1979** (Indústria de Rações Balanceadas de Carpina S/A, hoje Irca Nutrição e Avicultura Ltda.), de **05.11.1979 a 26.12.1980** e de **01.11.1982 a 29.01.1983** (Alvorada Agropecuária Ltda.), de **01.09.1984 a 31.10.1986** (Paulo Roberto Monte Barreto), de **17.01.1987 a 10.05.1988** (Troia Comércio e Transportes Ltda.), e de **18.05.1989 a 17.01.1995** (Viação Monte Alegre Ltda.).

Tal obrigação foi atendida, conforme informação prestada no doc. 17679304 e declaração onde se lê o número da certidão e do órgão emissor (ATC 2100120.2.00217/19-6, podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado).

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor da parte exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017555-68.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ONDINA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **ONDINA MARIA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. A parte exequente apresentou como valor devido o montante de **RS178.515,90 para 06/2018**.

Foi deferida a justiça gratuita (doc. 11745669).

Devidamente intimado, o INSS apresentou contestação, alegando que o autor utilizou uma RMI revista incorreta, uma vez que a apurou partindo do valor de R\$ 100,00 em 03/1994, reajustado até 06/1998, incluindo valores em atraso até 06/2018. Afirmou que, como se trata de benefício com RMI concedida no valor de um salário mínimo, a RMI revista, conforme demonstrativo de cálculos que apresentou, não gera benefícios ao segurado. Assim, nada é devido à Exequente (doc. 12841832).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta informou que a parte exequente não possui diferenças positivas a receber, vez que, mesmo após a inclusão dos índices do IRSM, a parte fica abaixo do salário mínimo da época (doc. 15346264).

Intimadas as partes, a parte exequente informou que não há mais o interesse no prosseguimento da presente execução e requereu a extinção sem resolução de mérito (doc. 15843149).

O INSS concordou com o parecer contábil e reiterou sua impugnação ao cumprimento da sentença para que seja reconhecido que nada é devido à parte (doc. 17028149).

É a síntese do necessário. Decido.

Como se vê, a contadoria judicial ratificou as alegações do INSS, informando que, conforme reconstituição da RMI, mesmo após a inclusão dos índices do IRSM, a parte autora ficou abaixo do salário mínimo da época. Portanto, não possui diferenças positivas a receber.

Diante do exposto, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2 e 3 do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019143-13.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO SILVA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, se o pedido da presente demanda é a determinação para que autoridade administrativa emita decisão em pedido de revisão cuja análise extrapolou o prazo legal ou se requer a revisão do NB 92/516.227.283-0 mediante a inclusão em seu salário de contribuição dos valores recebidos por conta do auxílio-acidente NB 121.235.150-6 e o recebimento de parcelas vencidas do NB 91/127.472.877-8 no período de 08/07/2005 a 27/03/2006.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002199-89.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004000-47.2019.4.03.6183
AUTOR: MALVINA AUGUSTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição id.18476378 e anexos como emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004997-72.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: EVANDRO MATOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para análise da petição doc. 14729851.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008564-69.2019.4.03.6183
AUTOR: IRACEMA ROSA DO NASCIMENTO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

IRACEMA ROSA DO NASCIMENTO LEAL ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, o Sr. Thiago William do Nascimento Leal da Silva, ocorrido em 30/12/2013. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de prova da dependência econômica.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009890-64.2019.4.03.6183
AUTOR: DANIEL PEREIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PASCHOAL - SP148945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

DANIEL PEREIRA NEVES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009491-35.2019.4.03.6183
AUTOR: JANDIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JANDIRA DE LIMA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006190-17.2018.4.03.6183
AUTOR: WALTER SPIRANDELLI
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005894-58.2019.4.03.6183
AUTOR: LARA GOMES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

LARA GOMES SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição id.18465209 e anexo como emenda à inicial.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002771-70.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO FERNANDES DA SILVA - SP367516, ARNALDO JOSE DA SILVA - SP167949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, **indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.**

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007648-35.2019.4.03.6183
AUTOR: ALICEMARA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição id.19223843 como emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006687-31.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIO SILVESTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente proceda conforme artigo 534 do Código de Processo Civil, conforme solicitado.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006737-85.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: DENIS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001023-75.2016.4.03.6183

AUTOR: EDSON CHRISPIN

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DE ARAUJO MARRA - SP173211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009517-33.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GILBERTO FELICIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011165-06.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: TANIA REGINA CHRISPIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TANIA REGINA CHRISPIM** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NORTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 05.02.2019 (protocolo n. 1877120483). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a concessão do benefício.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 29.06.2019, com data de início na DER (05.02.2019). Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006383-95.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCIA SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBALEONEL

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIA SANTOS DE SOUZA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ATALIBALEONEL**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 20.02.2019 (protocolo n. 1660991385). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita. O exame do pedido liminar foi postergado.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações, comunicando a concessão do benefício.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 04.07.2019, com data de início na DER (20.02.2019). Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008801-06.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: RUTE SILVA BOUKHALFA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO CRUZ - SP371398

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUTE SILVA BOUKHALFA contra omissão imputada ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NORTE, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 02.05.2019 (protocolo n. 1964675382). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a concessão do benefício.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 23.07.2019, com data de início na DER (02.05.2019). Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009925-24.2019.4.03.6183
AUTOR: GILBERTA AMANCIO VIEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral e legível do processo administrativo NB 21/300.600.993-4**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009401-27.2019.4.03.6183
AUTOR: WAUDON DA SILVA DOS SANTOS GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, que se refere a período pretérito de incapacidade.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008536-04.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDNEY APARECIDO PRAZERES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008340-27.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIADA PENHA CELESTINO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020624-11.2018.4.03.6183
AUTOR: RICARDO SEBASTIAO INACIO
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006412-48.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS CLEMENTE
Advogados do(a) AUTOR: RENAN CLEMENTE GUTIERREZ - SP371140, LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE - SP392054, LUIZ ANTONIO DE ANDRADE - SP105438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009919-17.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA MARTINS PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal. Anote-se.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade de partes e de objeto.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009875-95.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JUDITH LENCINE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifico que o presente *mandamus* foi impetrado face o **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social unidade Centro/SP**. Contudo, em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade. Em se tratando de alegada omissão na apreciação tempestiva de requerimento administrativo, o agente público responsável seria o Chefe da Agência da Previdência Social em que solicitado o requerimento (indicada no doc. 19814415 como unidade responsável).

Nesse sentido, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, **retificando a autoridade apontada como coatora**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, inciso II da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010071-65.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA LUIZA FERREIRA MEDINA LINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte impetrante em 15 (quinze) dias qual a autoridade impetrada, tendo em vista que na inicial consta **Chefe da Agência da Previdência Social Do Tatuapé**, mas na autuação foi discriminado CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE .

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009913-10.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SAMUEL DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal. Anote-se.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009445-46.2019.4.03.6183

AUTOR: DARCI FORTINI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade de objetos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009311-19.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO SERVIO SCACHETTI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade de objetos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010049-07.2019.4.03.6183
AUTOR: OSVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 5020698-65.2018.4.03.6183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009964-21.2019.4.03.6183
AUTOR: PALOMA PEREIRA MELHOR DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PALOMA PEREIRA MELHOR DE ASSIS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte NB 188.400.504-4, DER 13/11/2018.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como das peças processuais e documentos juntados, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal Cível São Paulo - 11ª Vara Gabinete, processo n. 00298771120194036301, distribuída em 16/07/2019 e em andamento.

A conclusão é de litispendência, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, segunda figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009552-90.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SILVIO ZEZUK
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade de partes e objeto.

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-98.2017.4.03.6183

AUTOR: RAFAEL LUPERCIO NICOLAU

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005433-86.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CICERO BENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CICERO BENTO DE OLIVEIRA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição que formulou em 13.09.2018 (protocolo n. 1338520820). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

A autoridade impetrada comunicou a análise do pedido administrativo.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 18.07.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006157-90.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GIVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GIVALDO PEREIRA DA SILVA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE – INSS**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 22.01.2019 (protocolo n. 1223540280). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do *writ*.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 22.07.2019, com data de início na DER. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003551-92.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO FUMIO NITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, WILLIAN DELFINO - SP215488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011111-80.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDEMAR LUIZ DE MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se manifestação da parte exequente no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010491-10.2009.4.03.6183
AUTOR: MARIA SODRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 15575869.

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida em ofamologia.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO, especialidade OFTALMOLOGIA, com consultório na Rua Padre Damaso, 307, casa 02, Centro, Osasco/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **30/09/2019, às 16:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004505-38.2019.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRO ESPRÍCIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como peritos judiciais o DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO, especialidade OFTALMOLOGIA, com consultório na Rua Padre Damasco, 307, casa 02, Centro, Osasco/SP, e o DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Dionízia Alves Barreto, 678, Vila Osasco, Osasco/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas nos dias **30/09/2019, às 16:30h (OFTALMOLOGIA) e 03/10/2019, às 09:00h (CLÍNICA GERAL)**, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intímese os peritos, pela rotina própria, franqueando-lhes acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009549-38.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA NAZARE ALEXANDRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL MARCOS BARBOZA - SP431883
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar Gerente da APS São Paulo - Vila Mariana ao invés de GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008818-76.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o informado pela parte exequente, na petição ID 17416225, afasto a ocorrência de litispendência/coisa julgada deste feito em relação àqueles constantes do termo de prevenção ID 8797355.

Em prosseguimento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer.

Caso negativa a resposta, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento ao acordo.

Após, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001786-47.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILTON APARECIDO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI - SP304555
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição ID 14297977, providencie a Secretaria a juntada aos autos das cópias mencionadas na referida petição.

Após, em face do ID 15761904, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculos de liquidação.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009852-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CELIA DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente dê cumprimento ao despacho ID 13810312.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003950-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

Apresentar:

I - procuração atualizada;

II - declaração de hipossuficiência atualizada;

III - comprovante de endereço atualizado;

IV- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005327-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WANDERLEI BENTO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI - SP287960
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Entendo que os documentos IDs 18279845 e 18279846 não estão aptos a comprovar o alegado atraso do INSS na apreciação do processo administrativo, uma vez que não possuem nem a data de emissão nem a indicação do site de origem de onde foram extraídos. Ressalto que tais informações são indispensáveis à conferência da autenticidade dos documentos digitais juntados.

Dessa forma, antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ONEIA MARIA LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DA COSTA LEMOS - SP376193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deverá a parte autora regularizar os autos apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Sem prejuízo, Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, expeça-se Carta Precatória.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009020-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL RAFAEL DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Tendo em vista que o julgamento do recurso administrativo está sob a responsabilidade da 4ª Câmara de Julgamento, deverá a parte impetrante emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o endereço da autoridade coatora.

Cumprida a determinação supra, antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004092-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deverá a parte autora regularizar os autos apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos que encontram-se ilegíveis (ID 16423507 – páginas 49 a 56).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamos partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004120-90.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MARTINS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO - SP187783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008496-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CELIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como autoridade coatora a gerente executivo do INSS em São Paulo – Norte.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008500-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDMUNDO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como autoridade coatora a gerente executivo do INSS em São Paulo – Norte.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-36.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada na certidão de prevenção ID 16524199 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004221-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I – Deverá apresentar cópia dos documentos ID 16494752, páginas 3 e 5, visto que estão ilegíveis.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008159-75.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE ADAMCZUK, VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008345-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA ZANON FACHINI - SP238731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a impossibilidade do cancelamento da distribuição dessa ação, esclareça a parte autora se desiste dessa ação, no prazo de cinco dias.

No silêncio, remetam-se os autos para a subseção judiciária de São José do Rio Preto.

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010143-84.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SABINO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos Sobrestados, aguardando decisão final transitada em julgado nos autos da Ação Rescisória nº 5003430-54.2017.403.0000.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 00101973-65.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANILDO NASCIMENTO DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos Sobrestados, aguardando decisão final transitada em julgado nos Embargos a Execução 0006274.11.2015.403.6183.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008915-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CANINDE DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que fôrem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem

suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze)

recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas,

e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital

do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos para redistribuição.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003741-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ERISVAN DE SOUSA SARDINHA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DIVAIRACEMA PASOTTI VALENTE - SP49464
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, de acordo com o documento anexo, o valor do benefício de aposentadoria recebido pela instituidora era de um salário mínimo.

Desta forma, tratando-se de menor, considerando a data do óbito do instituidor (18/08/2016) e a data do ajuizamento da ação (08/04/2019), temos assim trinta e duas parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando o valor de R\$ 43.912,00, devendo este ser o valor atribuído à causa.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001168-05.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGAMENON CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI PORTO VAROLIARIA - SP269931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por AGAMENON CARDOSO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia pelos danos morais sofridos.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação. Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a total improcedência do pedido.

A parte Autora apresentou réplica.

Foram juntados dois Laudos Médicos Periciais.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

A parte Autora apresentou impugnação ao laudo pericial, solicitando a realização de nova perícia com médico cardiologista.

Designada a perícia solicitada, o Autor não compareceu e não justificou sua ausência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a duas perícias.

O primeiro exame médico foi realizado em 31/05/2016, especialidade psiquiatria, atestando o Perito que:

"Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor foi submetido à cirurgia de ponte de safena para garantir a revascularização cardíaca em =2013. - Depois da cirurgia desenvolveu sintomas ansiosos e depressivos e foi medicado com um comprimido de Fluoxetina e um comprimido de Amitríptilina e fez psicoterapia. O autor não está mais nem em tratamento psicológico nem psiquiátrico e no momento do exame apresenta humor eutímico sem sintomas ansiosos ou depressivos. Isso indica que ele não apresenta no momento do exame patologia psiquiátrica incapacitante. Também em relação ao período prévio de tratamento psicológico é psiquiátrico não há indícios de que o autor tenha estado incapacitado por depressão, especialmente considerando a dosagem de medicação prescrita. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental."

A segunda perícia foi realizada em 07/06/2016, por clínico geral, atestando o Perito que:

"53 anos, motorista.

O periciando informa os diagnósticos: 110 Hipertensão essencial (primária); 125.0 Doença cardiovascular aterosclerótica, descrita desta maneira; F 33.0 Transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve.

Em 30/4/13 o periciando realizou um exame de teste ergométrico que revelou a possibilidade de existência de doença coronariana. Em 26/4/13 um exame de cintilografia miocárdica também mostrou-se positivo para isquemia.

Encaminhado para exame de cateterismo cardíaco em 18/5/13, o exame confirmou o diagnóstico.

O periciando não apresentava comorbidades, estava assintomático do ponto de vista cardiológico e o diagnóstico foi obtido através de exames rotineiros.

O periciando necessitou um procedimento cirúrgico para revascularização miocárdica, realizado em 6/8/13 para tratamento de insuficiência coronariana, sem sofrer infarto, conforme se conclui da leitura dos documentos apresentados.

O procedimento foi realizado no hospital Totalcor, quando ele recebeu pontes de safena.

Está em uso de clopidogrel, atenolol, aspirina e estatina, medicamentos habitualmente utilizados nestes casos para prevenção de obstrução das pontes de safena.

Relatou que pouco antes do procedimento cirúrgico foi demitido. Não apresentou exames cardiológicos atualizados e não relatou queixas sugestivas de persistência da doença cardíaca.

Ao exame médico do periciando não identificamos sinais de insuficiência cardíaca.

...

Não identificamos após a leitura dos documentos apresentados e após examinar o periciando a presença de incapacidade laborativa.

Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras."

Concluiu o *Expert* que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho.

Ressalte-se, ainda, que a pedido do Autor, foi designada perícia médica com cardiologista, mas o Autor não compareceu ao exame na data marcada e não justificou sua ausência.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Também assim não há amparo para análise do pedido de indenização por danos morais, já que não caracterizada qualquer situação de abuso por parte da autarquia no indeferimento do pedido administrativo.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003563-96.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA ROSA DA PAIXÃO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FERNANDA ROSA DA PAIXÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tomam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada a realização de perícia.

Juntada de laudo pericial.

A tutela antecipada foi indeferida.

A parte Autora requereu a realização de nova perícia. O pedido foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação. Apontou a falta de interesse de agir, dada à inexistência de requerimento administrativo. No mérito, requereu a total improcedência do pedido.

A parte Autora não apresentou réplica.

Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (ID 15926788).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Afasto a questão preliminar suscitada pelo INSS, apontando a falta de interesse de agir, em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo.

Os documentos acostados aos autos atestam que a Autora formulou pedido administrativo em 08/09/2015. O pedido foi deferido mas fixada data para a alta. A parte Autora submeteu-se à nova perícia administrativa, mas foi cessado o pagamento do benefício.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, em 05/09/2018, por médico ortopedista, atestando o Perito que:

“A pericianda encontra-se no Status pós-cirúrgico do pé direito, que no presente exame médico pericial, evidenciamos limitação residual da dorsiflexão do pé direito, porém não temos elementos para caracterização de redução ou incapacidade laborativa.

Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa.

Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Fernanda Rose da Paixão, 40 anos, Empregada Doméstica, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.

A pericianda esteve incapacitada de 01/09/2105 (data do procedimento cirúrgico do pé direito) até a presente perícia onde evidenciamos evolução favorável.”

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Também assim não há amparo para análise do pedido de indenização por danos morais, já que não caracterizada qualquer situação de abuso por parte da autarquia no indeferimento do pedido administrativo.

Cumpra ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003605-48.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI LOPES DO VALE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VANDERLEI LOPES DO VALE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação administrativa. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-acidente.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, estando incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal e redistribuída à esta Vara, em razão do valor da causa.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia.

Juntada do laudo pericial.

A tutela antecipada foi deferida, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

O INSS apresentou contestação, apontando, preliminar, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, alega que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão preliminar suscitada pelo INSS será analisada juntamente com o mérito, por confundir-se com ele.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade ortopedia, em 26/09/2016, atestando o *Expert* que:

“O periciando encontra-se no status pós-cirúrgico do joelho esquerdo, decorrente de trauma em 25/06/2007, que no presente exame médico pericial evidenciamos instabilidade ligamentar posterior; portanto temos elementos para caracterização de incapacidade parcial e permanente para sua função habitual de Ajudante de Câmara Fria. O periciando poderá ser reabilitado em atividades que não exijam longa permanência em pé, deambulação prolongada e posições desfavoráveis, ou seja, em atividades administrativas preferencialmente.”

Concluiu o Sr. Perito que o Autor está incapacitado para o trabalho, de forma parcial e permanente, sendo passível de reabilitação profissional.

Afirmou que o Autor encontra-se neste estado de incapacidade desde a cessação do benefício previdenciário ocorrida em 2008.

De acordo com as informações extraídas do CNIS, cuja juntada ora determino, o Autor recebeu os benefícios de auxílio-doença em dois períodos: de 25/08/2007 a 30/06/2008 e de 01/07/2013 a 13/02/2017.

Após o término do primeiro benefício, ingressou com ação judicial, distribuída ao Juizado Especial Federal (Processo nº 0046696-33.2013.4.03.6301), objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, sob a alegação de que ficou com sequelas após acidente de moto ocorrido em 2007.

A ação foi julgada improcedente, vez que a perícia médica não constatou que o Autor apresentava qualquer incapacidade. A sentença foi proferida em 14/01/2014 e transitou em julgado.

Em 30/05/2016, o Autor ajuizou a presente ação, requerendo a concessão de benefício (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), ao fundamento de que não está capacitado para o trabalho.

As condições de saúde de qualquer pessoa sofrem alteração ao longo da vida, não sendo possível afirmar que o quadro constatado em determinado momento é inatável.

No caso em tela, alega o Autor que em razão de acidente de moto ocorrido no ano de 2007, ficou com sequelas que o impedem de trabalhar.

A perícia médica realizada em 2013, no âmbito da ação judicial em trâmite perante o Juizado Especial Federal, não apontou qualquer incapacidade.

No entanto, nova perícia médica, realizada em 2016, concluiu simplesmente pela falta de condições físicas para o trabalho.

A conclusão da nova perícia, no entanto, não pode retroagir e alcançar situação já julgada de forma definitiva, vale dizer, não permite a concessão de benefício por incapacidade desde a cessação ocorrida em 30/06/2008.

Nada obsta, contudo, que seja determinado o restabelecimento do benefício concedido em 01/07/2013 e cessado em 13/02/2017 (NB 602.380.595-0), pois comprovado que até que seja reabilitado para outra atividade, o Autor não tem condições de trabalhar.

Considerando as contribuições já vertidas ao INSS e a concessão administrativa do benefício em 01/07/2013, são incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

Observo, para finalizar, que a cessação do pagamento do benefício apenas poderá ocorrer após a realização de perícia médica administrativa que comprove que a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais ou que ela foi reabilitada para outra atividade. Excepcionalmente, é possível a cessação do benefício na hipótese de o segurado não comparecer injustificadamente à perícia médica administrativa, após ser devidamente convocado.

O Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento, como se vê dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ tem-se firmado no sentido de que é incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos desse jaez, do procedimento da "alta programada", uma vez que fere o direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica. 2. De fato, revela-se incabível que o Instituto Preveja, por mero prognóstico, em que data o segurado está apto para retornar ao trabalho, sem avaliar efetivamente o estado de saúde em que se encontra, tendo em vista que tal prognóstico pode não corresponder à evolução da doença, o que não é difícil de acontecer em casos mais complexos, como é o versado nos autos. Precedentes: REsp 1.291.075/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 18/2/2014; REsp 1.544.417/MT, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/8/2015; REsp 1.563.601-MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 30/6/2016. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:23/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RACIONALIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA MÉDICA PROGRAMADA ANTERIOR A MP 736/2016. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI 8.213/91, ART. 62. A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER PRECEDIDA DE PERÍCIA MÉDICA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 62 da Lei 8.213/91 é taxativo em afirmar que o benefício de auxílio-doença só cessará quando o Segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que não se há de presumir esse estado de higidez e, menos ainda, que ele possa se instalar por simples determinação ou deliberação do Esculápio. 2. Não há que se falar, portanto, em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de uma perícia prévia inicial, que ganharia um caráter de prova inofensível, atribuindo à perícia características típicas do positivismo filosófico (exatidão, certeza, generalidade e previsibilidade), insusceptível de erro ou inadequação à verdade. 3. Mostra-se inadmissível a prevalência da celeridade e da redução de gastos públicos em detrimento da Justiça e dos direitos fundamentais do Trabalhador, na condução das demandas previdenciárias em que se busca um benefício por incapacidade. 4. Logo, não há que se falar em alta presumida para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, pois somente ela poderá atestar se o Segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não; além dessa previsão legal, há, ainda, a lógica linear comum e o bom senso que orientam a realidade das relações da vida humana e social. 5. Registre-se que a edição da MP 736/2016, que acrescentou os §§ 8º e 9º, ao art. 60 da Lei 8.213/91, consignando que sempre que possível o ato de concessão do auxílio-doença deverá fixar o prazo estimado da duração do benefício, sob pena de cessação automática em 120 dias, salvo requerimento de prorrogação formulado pelo Segurado, não modifica o entendimento aqui fixado e sim reforça a tese aqui apresentada de que tal conduta carece de previsão legal. 6. As questões previdenciárias regem-se pelo princípio tempus regit actum, razão pela qual as alterações legislativas, especialmente aquelas restritivas de direitos, só serão aplicadas aos benefícios concedidos após a sua publicação, o que não é a hipótese dos autos. 7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1601741, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:26/10/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença**, concedido em 01/07/2013 e cessado em 13/02/2017 (NB 602.380.595-0).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **mantenho a decisão, que antecipou os efeitos da tutela, determinando a implantação de benefício de auxílio-doença. Oficie-se à AADJ.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis, bem como os decorrentes da concessão da tutela antecipada aqui concedida.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003677-35.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO PACHECO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GILBERTO PACHECO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tomam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a realização de perícia.

Juntada de laudo pericial.

Impugnação da parte Autora.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Embora o INSS não tenha apresentado contestação, deixo de aplicar os efeitos da revelia, considerando o interesse público envolvido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico, realizado em 26/10/2017, atestando o Perito (neurologista) que:

“O periciando possui antecedentes de Traumatismo crânio-encefálico (S09) em 2111012007, tratamento conservador; sem evidência de sequelas neurológicas. O exame físico neurológico, no momento, é normal, sem evidência de déficits focais ou sequelas neurológicas. Não há limitação funcional para suas atividades laborativas habituais, sendo sua condição plenamente adaptável a rotina profissional. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.”

Concluiu o *Expert* que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004030-75.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA BARROS DETONI
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUCIANA BARROS DETONI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia.

Juntada dos laudos periciais.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação. Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a total improcedência do pedido.

A parte Autora apresentou impugnação ao laudo pericial.

Foram indeferidos os pedidos de realização de nova perícia médica, bem como de produção de prova testemunhal.

A parte Autora não apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a duas perícias.

O primeiro exame médico foi realizado em 20/09/2016, especialidade clínico geral, atestando o Perito que:

“38 anos, vendedora.

A pericianda informa os diagnósticos: I 80.0 Flebite e tromboflebite; I 80.0 Flebite e tromboflebite dos vasos superficiais dos membros inferiores; I 83.9 Varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação; Flebectasia, Varizes, Veias varicosas: dos membros inferiores [qualquer localização] ou de localização não especificada; D 68.8 Outros defeitos especificados da coagulação, Presença de inibidor do lípido eritematoso sistêmico; R 60.0 Edema localizado; M 32.1 Lúpus eritematoso disseminado [sistêmico] com comprometimento de outros órgãos e sistemas; M 79.0 Reumatismo não especificado, Fibromialgia, Fibrosite; M 79.7 Fibromialgia.

Empregada, relatou que não exerce atividade laborativa desde janeiro de 2013. Recebeu benefício previdenciário por 2 anos. Em janeiro de 2013 a pericianda foi diagnosticada com tromboflebite. Passou por cirurgia de varizes nos membros inferiores. Após apresentar outros episódios de tromboflebite e outros fenômenos como fibromialgia, foi diagnosticada com uma conectivopatia não diferenciada, síndrome fosfolípide e fibromialgia, conforme relatório de 18 de maio de 2016 do hospital das Clínicas. Está em uso de Hidroxicloroquina, além de Cilostazol, Fluoxetina, Marevan e tramadol, conforme relatou. Esteve numa última consulta em 15/07/16, quando a medicação foi mantida. Ao contrário do que ocorre com muitas doenças, que acometem determinado órgão ou sistema, o conceito de “que as doenças reumáticas afetam somente o sistema osteo-articular nem sempre é correto, pois, muitos pacientes no seu cortejo sintomático podem não apresentar queixas articulares, ósseas ou comprometimento de tecidos peri-articulares, mais sim de órgãos diversos, como rins, coração, pulmões, pele e etc. As doenças reumáticas têm causas, sinais e sintomas, consequências e tratamentos diferentes razão pela qual se torna importante saber qual a doença de cada paciente, individualizando o seu caso.

Quando um paciente se queixa de artrite, significa apenas que tem inflamação na articulação, que pode ser evidenciada por dor, edema (inchaço), calor e eventualmente vermelhidão na junta. Portanto, a artrite é uma manifestação comum à maioria das doenças reumáticas que comprometem as articulações e não um diagnóstico. Muitas dessas doenças são de evolução crônica e necessitam tratamento prolongado, mas a sua evolução e o prognóstico são muito variáveis, entre os vários pacientes. O diagnóstico e o tratamento precoce são de suma importância para uma boa evolução e prognóstico da doença, evitando complicações que podem incapacitar o paciente. A pericianda está em investigação clínica por uma conectivopatia e não apresenta atualmente indícios de agudização ou agravamento da condição, o que é traduzido pela manutenção da medicação introduzida a ela pela equipe médica que a acompanha. Não identificamos no exame médico atual ocorrência de incapacidade laborativa.

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor foi submetido à cirurgia de ponte de safena para garantir a revascularização cardíaca em =2013. - Depois da cirurgia desenvolveu sintomas ansiosos e depressivos e foi medicado com um comprimido de Fluoxetina e um comprimido de Amitriptilina e fez psicoterapia. O autor não está mais nem em tratamento psicológico nem psiquiátrico e no momento do exame apresenta humor eutímico sem sintomas ansiosos ou depressivos. Isso indica que ele não apresenta no momento do exame patologia psiquiátrica incapacitante. Também em relação ao período prévio de tratamento psicológico é psiquiátrico não há indícios de que o autor tenha estado incapacitado por depressão, especialmente considerando a dosagem de medicação prescrita. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental."

A segunda perícia foi realizada em 20/02/2017, por ortopedista, atestando o Perito que:

"A pericianda é portadora de Lupus Eritematoso Sistêmico, patologia autoimune que cursa com períodos de melhora e piora com quadros inflamatórios remissivos. Durante o exame clínico não foram encontradas limitações clínicas que pudessem justificar patologia em atividade (edemas e limitações articulares). Portanto, sob a ótica estritamente ortopédica não temos elementos técnicos objetivos para caracterização de incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial. NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Luciana Barros . Detoni, 39 anos. Vendedora, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais."

Concluiu o *Expert* que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Os dois exames médicos realizados, por clínico geral e por ortopedista, são suficientes para atestar as condições de saúde do Autor, sendo desnecessária a realização de mais uma perícia.

De outro lado, a prova testemunhal não tem o condão, por si só, de alterar as conclusões médicas, sendo desnecessária sua produção.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004241-14.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RAQUEL ROCHA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação administrativa.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, estando incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia.

Juntada de laudos periciais feitos por médicos ortopedista e clínico geral.

Foi deferido o pedido de tutela antecipada.

O INSS não apresentou contestação.

Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (ID 17327852 e ID 17327853).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

n.8.213/91: A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica em 05/09/2016, especialidade ortopedia, atestando o *Expert* que:

“A pericianda apresenta edema e quadro algico no pé direito, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas temporariamente.”

Concluiu o Sr. Perito que a Autora está incapacitada para o trabalho temporariamente.

Sugeriu uma nova avaliação médica em 4 meses.

A autora também foi submetida à perícia, por médico clínico geral, em 01/09/2017, sendo atestado que:

“Pericianda com 48 anos qualificada como servente de limpeza.

Caracterizados quadros de:

• Linfedema em membro inferior direito secundário a quadros de flebite.

O Linfedema ocorre quando há desenvolvimento anormal ou lesão linfática funcional ou mecânica de vasos linfáticos ou linfonodos, o que leva ao acúmulo de líquidos (água), eletrólitos e proteínas no espaço intersticial. Há então o aumento do volume e peso de extremidades ou outras regiões do corpo.

Os fatores que atuam sobre os linfáticos, como as alterações do desenvolvimento, infecções e o trauma levam à estase linfática, que por sua vez leva ao acúmulo de proteínas no espaço intersticial, principal fator para o aparecimento do Linfedema. Há aumento da pressão coloidosmótica, levando à retenção de líquido e edema intersticial; diminui também a resistência dos tecidos, o que favorece as infecções de repetição, com reação fibroblástica e fibrose, o que piora a estase linfática. O aumento do espaço intersticial, pelo acúmulo de proteínas e fluidos nos tecidos, diminui a ação dos fatores linfagênicos, como a contratilidade muscular e pulsatilidade arterial, também o acúmulo de proteínas no interstício estimula a liberação de substâncias fibrinogênicas pelos tecidos, estimulando os fibroblastos a produzirem mais colágeno, piorando a fibrose que caracteriza o Linfedema. O estado da pericianda é indicativo de recomendações: - Uso de medicamentos por via oral e local a critério do médico assistente. - Uso de meias elásticas de média ou alta compressão para contenção elástica e elastocompressão, com o fim redução da transudação decorrente de estase venosa. - Levantar os pés da cama 20-30 cm, dormindo com os membros elevados, com o fim de drenagem postural por ação da gravidade. - Redução do peso corporal - Evitar roupas apertadas em coxas ou cintura. Em relação a capacidade laborativa, sob o enfoque técnico cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais. De outro lado ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições 1 recomendações x exigências). Toda vez que as restrições 1 recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso da pericianda, considerando-se as recomendações 1 restrições impostas pelas doenças e as exigências da atividade exercida, não caracterizada situação de incapacidade. Ressalto que o presente entendimento não é avalizador da impossibilidade de ocorrerem intercorrências, que gerem comprometimento na qualidade de vida do examinado ou de potenciais riscos de complicações, que tem relação com a história natural da doença, da adesão ao tratamento (com destaque adequação ponderal e uso de meia elástica) e da resposta ao tratamento.”

Concluiu o Perito, em exame realizado em 01/09/2017, que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho.

Considerando os dois exames médicos realizados, é devido o pagamento do benefício de auxílio-doença a partir de 05/09/2016, data em que realizado o primeiro exame médico.

Como o Perito fixou o prazo de reavaliação em 4 meses e a nova perícia, realizada em 01/09/2017, não constatou incapacidade da Autora, é devido o recebimento do benefício até a data em que efetuado o pagamento pela autarquia (19/04/2017), vez que não houve qualquer impugnação da Autora quando cessado o pagamento na via administrativa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a pagar o **benefício de auxílio-doença, no período de 05/09/2016 a 19/04/2017.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **mantenho a decisão, que antecipou os efeitos da tutela.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis, bem como os decorrentes da concessão da tutela antecipada aqui concedida.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do per centual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MAURO PEREIRA DE ABREU contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a realização de perícia.

Juntada de três laudos periciais.

A parte Autora apresentou impugnação à perícia.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação. Aportou a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a total improcedência do pedido.

A parte Autora apresentou réplica (ID 17140986).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 18718546, ID 18718548, ID 18718549).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a três perícias.

O primeiro exame médico foi realizado em 20/02/2017, atestando o Perito (ortopedista) que:

“O periciando é portador de artrite gotosa, patologia que cursa com períodos de melhora e piora com quadros inflamatórios remissivos. Durante a exame clínico não foram encontradas limitações clínicas que pudessem justificar patologia em atividade (edemas e limitações articulares). Portanto, sob a ótica estritamente ortopédica não temas elementos técnicos objetivos para caracterização de incapacidade laborativa.

Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas na exame médico pericial. NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa.

Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sr: Mauro Pereira de Abreu, 61 anos, Mecânico, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.”

A segunda perícia foi realizada em 28/03/2017, por clínico geral, atestando o Perito que:

“61 anos, mecânico.

O periciando informa os diagnósticos: H 90 Perda de audição por transtorno de condução e/ou neuro-sensorial. H 90.3 Perda de audição bilateral neurosensorial.

Informa ter requerido o benefício previdenciário em 16/09/11, indeferido por parecer contrário da perícia médica.

Diagnosticado com surdez neurosensorial profunda bilateral há vários anos, o periciando submeteu-se a um implante coclear em orelha direita, mas após 1 ano quis retirar o dispositivo externo, sem tirar o interno, por falta de adaptação.

Informou que não quer ser submetido a procedimento cirúrgico para a retirada do implante interno, conforme relatório médico do Hospital das Clínicas de 22/2/17.

Durante a anamnese ele não respondia e fazia gestos de que não o que era dito. Veio desacompanhado à perícia. Permaneceu em silêncio durante a perícia, mas obedeceu às solicitações e, quando o chamei na sala de espera para o atendimento, ele atendeu ao chamado.

O periciando é portador de surdez neurosensorial que acontece devido a problemas no ouvido interno (cóclea) ou nas vias nervosas que vão do ouvido interno ao cérebro. É o tipo mais comum de surdez permanente e é frequente no envelhecimento. A pessoa com surdez neurosensorial normalmente tem a capacidade de ouvir sons mais fracos, reduzida. Mesmo quando o som é alto o suficiente para se ouvir, ele pode não ser claro. São diversas as possíveis causas da surdez neurosensorial, dentre elas: diabetes, doenças autoimunes, infecções, entre outras.

Mesmo para os problemas mais graves, já existem tratamentos que podem ser recomendados, de acordo com o caso, para melhorar a função auditiva e por consequência a qualidade de vida do paciente. No entanto, o periciando, após submeter-se ao implante coclear, desistiu de seu uso.

Do ponto de vista clínico não existem patologias informadas pelo periciando que determinem incapacidade laborativa. Sugerimos que ele seja avaliado por um perito em otorrinolaringologia que poderá opinar sobre o quadro de surdez por ele apresentado.”

Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despír-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.”

A terceira perícia foi realizada em 26/10/2017, por médico otorrino, sendo atestando que:

“Com base no relato feito pelo periciando, no exame clínico e na documentação apresentada e analisada é possível afirmar que apresenta perda auditiva severa bilateralmente desde 1993. Foi submetido a cirurgia de implante coclear a direita sem sucesso. Possui capacidade de comunicação satisfatória através de leitura orofacial. Pode ser enquadrado na definição de deficiente auditivo com grau de deficiência moderada. Sua perda auditiva não interferiu na realização desta perícia e não compromete a comunicação para exercer sua função laborativa habitual.

Portanto, o exame pericial não revelou limitação que impeça o exercício das atividades habituais laborativas e da vida independente, do ponto de vista estritamente otorrinolaringológico.

Sob o enfoque clínico otorrinolaringológico estrito, NÃO apresenta doença que enseje impedimento por incapacidade para o desempenho de atividades laborativas habituais.”

Concluiu o *Expert* que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprir ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007661-61.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILO SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NILO SOARES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tomam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foi postergada a análise da tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação. Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a total improcedência do pedido.

A parte Autora apresentou réplica.

Juntada de três laudos periciais.

A parte Autora apresentou impugnação ao laudo pericial.

Foi indeferida a produção de nova perícia (ID 16112187).

Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (ID 18717218, ID 18717220, ID 18717221).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a três perícias.

O primeiro exame médico foi realizado em 31/05/2016, especialidade psiquiatria, atestando o Perito que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor não apresenta patologia mental. Ele sofre de patologias associadas ao diabetes mellitus e à hipertensão arterial. Ele alega que teve acidente vascular cerebral, mas não anexou documentos de internação psiquiátrica por AVC. O diagnóstico emitido pelo médico desses laudos genéricos anexados aos autos é de transtorno neurovegetativo somatoforme o que não corresponde as queixas emitidas pelo autor: Ele tem um problema auditivo e segundo ele não consegue trabalhar como carpinteiro por tontura. O exame clínico psiquiátrico do autor também é normal. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental.”

O segundo exame foi realizado em 07/06/2016, por clínico geral, atestou que:

“54 anos, carpinteiro. O autor apresenta diagnósticos de I 10 Hipertensão essencial (primária); E 14.9 Diabetes mellitus não especificado - sem complicações; E 78.2 Hiperlipidemia mista; M 10 Gota; H 83.0 Labirintite; H 83.3 Efeitos do ruído sobre o ouvido interno, perda de audição induzida pelo barulho, trauma acústico; F 45.3 Transtorno neurovegetativo somatoforme.

Relata que desde 2012 não exerce atividade laborativa. Em 2009 sofreu um acidente vascular cerebral, quando recebeu benefício previdenciário pelo INSS e, quando da cessação do benefício foi demitido. Disse que desde então não conseguiu mais se empregar, embora em 2014 tenha permanecido empregado por 90 dias e em sua carteira de trabalho também conste um registro de emprego em 3/11/15.

Relata não ter firmeza nas pernas e disse sentir tontura em alturas. Ao exame médico não apresentava sinais clínicos de labirintopatia. Deslocava-se sem auxílio e apresentava destreza compatível com a sua idade. As provas usadas para averiguação de labirintopatia mostraram-se negativas. Está em uso de medicamentos para controle de diabetes mellitus, hipertensão arterial, dislipidemia e hiperuricemia. Doenças que frequentemente afetam indivíduos na faixa etária do periciando e não causam incapacidade laborativa por si só.

O acidente vascular cerebral, distúrbio que afetou o periciando e que ele refere ser causa de incapacidade é uma doença caracterizada pelo início agudo de um déficit neurológico (diminuição da função) que persiste por pelo menos 24 horas, refletindo envolvimento focal do sistema nervoso central como resultado de um distúrbio na circulação cerebral que leva a uma redução do aporte de oxigênio às células cerebrais adjacentes ao local do dano com conseqüente morte dessas células; começa abruptamente, sendo o déficit neurológico máximo no seu início, e podendo progredir ao longo do tempo. Podemos dividir o acidente vascular cerebral em duas categorias: O acidente vascular isquêmico consiste na oclusão de um vaso sanguíneo que interrompe o fluxo de sangue a uma região específica do cérebro, interferindo com as funções neurológicas dependentes daquela região afetada, produzindo uma sintomatologia ou déficits característicos. Pode resultar em déficits sensoriais e motores permanentes.

Em torno de 80% dos acidentes vasculares cerebrais são isquêmicos. No acidente vascular hemorrágico existe hemorragia (sangramento) local, com outros fatores complicadores tais como aumento da pressão intracraniana, edema (inchaço) cerebral, entre outros, levando a sinais nem sempre focais. Em torno de 20% dos acidentes vasculares cerebrais são hemorrágicos. Mesmo sendo uma doença do cérebro, o acidente vascular cerebral pode afetar o organismo todo. Uma seqüela comum é a paralisia completa de um lado do corpo (hemiplegia) ou a fraqueza de um lado do corpo (hemiparesia). Após examinarmos o periciando e procedermos à leitura dos documentos apresentados concluímos que do ponto de vista desta especialidade não há incapacidade laborativa.”

O terceiro exame médico foi realizado em 03/07/2017, por médico ortopedista, sendo atestado que:

“Por intermédio deste, comunica que nesta data, compareceu o periciando supra citado. No entanto, ao examinar a documentação e entrevista pessoal, constatei que o periciando não apresenta nenhuma queixa ortopédica, razão pela qual deixei de realizar a perícia médica. Por este motivo, não procedi ao exame pericial.”

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GABRIEL COVELLI JUNIOR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do INSS por danos morais.

Emsíntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foi determinada a realização de perícia e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi juntado Laudo Médico Pericial.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

A parte Autora apresentou impugnação ao laudo pericial.

Foi indeferido o pedido de realização de nova perícia.

Citado, o INSS apresentou contestação. Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a total improcedência do pedido.

A parte Autora apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico, em 22/06/2017, atestando o Perito que:

“Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.”

Concluiu o *Expert* que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Também assim não há amparo para análise do pedido de indenização por danos morais, já que não caracterizada qualquer situação de abuso por parte da autarquia no indeferimento do pedido administrativo.

Cumpre ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA ELENA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada a realização de perícia.

Juntada de laudo pericial.

A tutela antecipada foi indeferida.

A parte Autora requereu a realização de nova perícia. O pedido foi indeferido.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

A parte Autora não apresentou réplica.

Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (ID 18525648).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Embora o INSS não tenha apresentado contestação, deixo de aplicar os efeitos da revelia, em razão do interesse público envolvido no feito.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, em 03/07/2017, por médico ortopedista, atestando o Perito que:

“A pericianda apresenta Usteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra, Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado.

Apresenta ainda limitação total da mobilidade do tornozelo e pé direito, decorrente de procedimento cirúrgico realizado aos 12 anos de idade, porém sendo estes, antecedentes as suas atividades laborativas e em havendo sinais de agravamento, não temos elementos técnicos objetivos para caracterização de redução ou incapacidade laborativa.

Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médica pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa.

Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Maria Elena da Silva. 53 anos. Operadora de Caixa. não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.”

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprе ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008309-07.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIMITRE MARINOV NIKOLOV
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MITKO KAMURA - SP214716, WILLIAN DE AZEVEDO BAIA - SP349787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DIMITRE MARINOV NIKOLOV contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia.

Juntada do laudo pericial.

A parte Autora apresentou impugnação ao laudo pericial.

Esclarecimentos do Perito (ID 13649557).

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação. Apointou a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a total improcedência do pedido (ID 15543543).

Sem réplica.

Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (ID 18691944).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico realizado em 04/04/2017, especialidade clínico geral, atestando o Perito que:

“49 anos, recepcionista de hotel.

O periciando foi diagnosticado como portador do vírus HIV da síndrome da imunodeficiência humana em 6/11/1996. Está em acompanhamento médico no centro de referência da Rua Santa Cruz. Foi tratado por sarcoma de Kaposi no Instituto Emílio Ribas, informou ser diabético, em uso de hipoglicemiante oral para controle da doença (Metformina 1 comprimido ao dia).

Relatório médico de 29/3/17 informa que o periciando é portador do vírus HIV e também de hepatite viral crônica. Foi tratado com interferon para a hepatite C, em 2011, sem obter resultado satisfatório ao tratamento. Aguarda indicação de novo tratamento.

Está em uso de esquema antirretroviral para controle do HIV. Resultados de exames laboratoriais de 14/9/16 mostram-se normais, como segue: Alfafetoproteína: 2,1 (nl até 8), Carga viral HIV não detectável, provas hepáticas normais, indicando satisfatório controle da replicação do vírus HIV e normalidade da função hepática, apesar da hepatite crônica.

O periciando aguarda indicação de novo tratamento para a hepatite.

Causador da aids, HIV significa vírus da imunodeficiência humana e recebe esse nome, pois esse tipo de vírus destrói o sistema imunológico, quando a doença está instalada, caracterizando-se pelo enfraquecimento do sistema de defesa do corpo e pelo aparecimento das infecções oportunistas.

Os medicamentos antirretrovirais atualmente em uso - coquetéis antiaids - aumentam a sobrevida dos soropositivos e garantem boa qualidade de vida aos portadores do vírus.

O tratamento inclui acompanhamento médico ambulatorial periódico e a realização de exames. Os antirretrovirais buscam manter o HIV sob controle, impedindo a replicação viral e recuperando as defesas do organismo. A adesão ao tratamento é fundamental para a qualidade de vida. Mesmo em tratamento, a pessoa com aids pode e deve levar uma vida normal, sem abandonar a sua vida profissional, afetiva e social.

O portador de hepatite viral crônica pode trabalhar em qualquer tipo de atividade. Não há contágio nas relações sociais e estar infectado com a hepatite, não significa limitação para o trabalho. As pessoas poderão trabalhar em qualquer função, inclusive em creches, manipulando alimentos, em estabelecimentos de saúde, etc.

O fato de apenas portar o vírus da hepatite, na ausência de manifestações de doença hepática, não gera incapacidade para o trabalho.

Concluímos que o periciando vem em uso de antirretrovirais que lhe garantem atualmente o controle satisfatório do vírus HIV. Também não exhibe, ao exame médico, complicações do tratamento e não apresentava qualquer evidência de hepatopatia clinicamente manifesta. Da mesma forma, não apresentou após o controle do HIV, infecções oportunistas graves, conforme se conclui da leitura dos documentos apresentados. Em razão do exposto concluímos que ele não apresenta incapacidade laborativa atual.”

Ao prestar os esclarecimentos complementares, o Perito ratificou integralmente as conclusões já lançadas.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011057-46.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELITO BATISTA COSTA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: TARCILA DELREY CAMPANELLA - SP287261, THIAGO NICOLAU DIONISIO - SP362457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSELITO BATISTA COSTA FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença.

Emsíntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Coma inicial juntou documentos.

Foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Aportou a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a total improcedência do pedido.

A parte Autora apresentou réplica.

Foram juntados dois Laudos Médicos Periciais.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

A parte Autora apresentou impugnação ao laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a duas perícias.

O primeiro exame médico foi realizado em 13/09/2016, atestando o Perito (clínico geral) que:

“61 anos, gerente administrativo. Informou que exerceu atividade laborativa até fevereiro de 2016. O periciando apresenta os diagnósticos: I 25.5 Miocardiopatia isquêmica; M 17.9 Gonartrose não especificada; M 24.5 Contratura articular.

O periciando apresenta diagnóstico de gonartrose e foi submetido a procedimentos cirúrgicos para implante de próteses em joelhos bilateralmente. O joelho direito foi operado há 5 anos e o esquerdo há 2 anos. O periciando também refere ser diabético e hipertenso desde o ano 2000 apresentar coronariopatia crônica desde 2014. Está em tratamento clínico para as condições, em uso de hipotensores, hipoglicemiantes, hipolipemiantes e antiagregantes. O diabetes mellitus não insulino dependente ou diabetes do adulto corresponde a 90% dos casos de diabetes. Ocorre geralmente em pessoas obesas com mais de 40 anos de idade embora na atualidade seja encontrado com maior frequência em jovens. Por ser pouco sintomática a doença na maioria das vezes permanece por muitos anos sem diagnóstico e sem tratamento. A hipertensão arterial (pressão alta), por sua vez, é das doenças de maior prevalência na população. No Brasil, a Sociedade Brasileira de Hipertensão (SBH) estima que 30% da população adulta apresente hipertensão. Entre as pessoas com mais de 60 anos, mais de 60% têm hipertensão. Na maioria dos casos, não são observados sintomas. Existem vários medicamentos usados para controlar a hipertensão, como diuréticos, inibidores da ECA, bloqueadores do receptor AT1 e bloqueadores dos canais de cálcio. O periciando é portador destas moléstias crônicas, comuns à sua faixa de idade. Não apresenta sinais de complicações que determinem incapacidade laborativa. Os resultados dos estudos publicados têm demonstrado melhor controle da insuficiência coronariana crônica, melhora da capacidade de exercício e melhora da qualidade de vida em pacientes tratados com terapia medicamentosa otimizada intensiva aliada a mudanças no estilo de vida.

Estudos indicam que terapia medicamentosa por si só pode ser mais adequada e mais apropriada para muitos pacientes, que podem decidir por adiar intervenções cirúrgicas. O periciando encontra-se em tratamento clínico para coronariopatia e não há registro nos documentos apresentados de novas ocorrências clínicas após aquela relatada em 2014, quando iniciou o tratamento da condição. Concluímos que do ponto de vista desta especialidade não foi constatada incapacidade laborativa atual, mas consideramos conveniente que ele seja avaliado por um perito em ortopedia em razão do diagnóstico de gonartrose.”

A segunda perícia foi realizada em 27/07/2017, por médico cardiologista, atestando o Perito que:

“Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.”

Concluiu o *Expert* que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprir ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0050274-67.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE FRANCO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum, proposta por MARILENE FRANCO DE MELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação administrativa.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, estando incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Aponta a ocorrência de prescrição quinquenal.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal e redistribuída à esta Vara em razão do valor da causa.

Juntada do laudo pericial.

O INSS apresentou impugnação ao laudo e o Perito Judicial prestou esclarecimentos.

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica em 16/02/2016, atestando o *Expert* que:

“54 anos, professora.

A pericianda é portadora de K 50.1 Doença de Crohn do intestino grosso.

Informa em petição inicial, ter recebido benefício previdenciário no período de 22/06/12 a 26/12/12.

Recebeu benefício previdenciário com cessação em 26 de dezembro 2012.

Requer benefício previdenciário em razão da doença que apresenta.

Portadora de doença de Crohn cursou com anemia severa por longos períodos, além de dores abdominais, crises de vômitos e episódios de diarreia.

Em razão de um quadro de abdomen agudo obstrutivo, sofreu uma ressecção de íleo terminal com anastomose íleo-cólica em 17/08/09, sendo diagnosticada com doença de Crohn.

Recebeu tratamento com mesalazina de 2009 a 2012, quando iniciou tratamento com imunossupressor (azatioprina) e terapia biológica (infliximabe), disponibilizados pela Secretaria de Saúde do Estado.

Nos documentos apresentados existem receitas médicas desde a e resultados de exames laboratoriais que mostram uma anemia severa secundária a sangramento intestinal provocado pela doença. Relacionamos alguns dos exames abaixo:

Hemoglobina de 11,8 de 22/5/12,

Hemoglobina de 9,7 de 18/6/11,

Hemoglobina de 6,8 de 19/6/13,

Hemoglobina de 7,8 de 8/9/13,

Hemoglobina de 9,9 de 9/12/13,

Hemoglobina de 10,1 de 01/08/14,

Hemoglobina de 8,7 de 11/10/14.

Um exame de cintilografia para pesquisa de sangramento intestinal de 4/11/13 também confirma a perda sanguínea por via intestinal, demonstrando a atividade da doença.

A Doença de Crohn é uma doença inflamatória do trato gastrointestinal, que afeta predominantemente a parte inferior do intestino delgado (íleo) e intestino grosso (cólon). É doença crônica que ocorre mais frequentemente na segunda e terceira décadas de vida. Na Doença de Crohn, a dor abdominal e a diarreia frequentemente surgem após as refeições. São comuns dores articulares (dores nas juntas), falta de apetite, perda de peso e febre. Outros sintomas precoces da Doença de Crohn são lesões da região anal, incluindo hemorroidas, fissuras, fistulas e abscessos. Não se conhece as causas exatas da Doença de Crohn. Os medicamentos mais utilizados para tratar a Doença de Crohn são a sulfasalazina, a mesalazina e os corticoides. Todos reduzem a inflamação. Os anti-TNFs, medicamentos biológicos, vem sendo utilizados com resultados excelentes em vários pacientes desde 1999. A cirurgia pode ser necessária quando o tratamento clínico é ineficiente no controle dos sintomas ou quando há uma complicação tal como obstrução intestinal. O tratamento para a Doença de Crohn deve ser feito em etapas. Embora seja uma enfermidade crônica, a Doença de Crohn não é considerada uma doença fatal. Quase todas as pessoas que padecem dessa enfermidade mantêm uma vida útil e produtiva, apesar de algumas delas necessitarem de hospitalização nos períodos de maior atividade da doença. Entre os períodos de exacerbação da moléstia, a maioria dos pacientes sente-se bem e fica relativamente livre de sintomas. É possível inferir a partir da leitura dos documentos apresentados que, quando da cessação do benefício recebido a pericianda mantinha ainda incapacidade laborativa pois apresentava ainda a doença em atividade.”

Concluiu o Sr. Perito que a Autora está incapacitada para o trabalho, de forma total e temporária, e não estava capacitada para exercer suas atividades quando o benefício foi cessado administrativamente, .

Os documentos acostados aos autos, aliados ao laudo médico elaborado pelo Perito, atestam que foi indevida a cessação do benefício de auxílio-doença em 26/12/2012, impondo o seu restabelecimento.

Considerando as contribuições já vertidas ao INSS e a concessão administrativa do benefício em 22/06/2012, são incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

Observo, para finalizar, que conforme informação extraída do CNIS, cuja juntada ora determino, a Autora passou a receber o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço de Professor em 03/05/2016.

Como a legislação não permite a cumulação dos benefícios, são devidas as diferenças apuradas a título de auxílio-doença, no período de 27/12/2012 a 02/05/2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa ocorrida em 26/12/2012. O benefício deve ser pago até 02/05/2016, data anterior à concessão do benefício de aposentadoria.**

Tendo em vista que a Autora já recebe benefício de aposentadoria, não há amparo para concessão de tutela antecipada.

Devem ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum, proposta por AGNALDO APARECIDO DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação administrativa.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, estando incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 982958).

O INSS apresentou contestação, alegando, em sede preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, afirma que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Aponta a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 1838648).

Juntada do laudo pericial (ID 7316650).

A parte Autora não apresentou réplica.

Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (ID 18487326).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Afasto, de início, a questão preliminar suscitada pelo INSS apontando a falta de interesse de agir, vez que devidamente comprovado que o Autor efetuou requerimento administrativo em 28/09/2016, mas não obteve êxito.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica em 25/04/2018, atestando o *Expert* que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. Trata-se de autor que trabalhava dirigindo furgão e começou a apresentar além de obesidade mórbida, apneia do sono. Em função da apneia do sono que foi tratada inclusive com cirurgia ele recebeu benefício previdenciário bem como teve sua carta suspensa pelo DETRAN. Em processo do Juizado Especial Federal de São Paulo foi avaliado por neurologista que o considerou incapaz de forma total e temporária por seis meses em função da apneia do sono. Em 2011 passou a apresentar sintomas depressivos e psicóticos passando a fazer acompanhamento em CAPS. Mantém quadro psiquiátrico produtivo e obesidade mórbida bem como apneia do sono. Grande parte de sua apneia decorre da obesidade. Em uso de muita medicação psiquiátrica incluindo antipsicótico de depósito. O autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença indicando possibilidade de controle da doença. Os sintomas depressivos presentes no momento do exame são graves e acompanhados de produção psicótica. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos “somáticos”, por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão do autor utilizando estes critérios: dos sintomas A, o autor apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ele apresenta: redução da autoestima, redução da capacidade de atenção e de concentração, lentidão psicomotora, sentimento de inferioridade e alteração do sono (cinco sintomas B). Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitado de forma total e temporária por doze meses quando deveria ser reavaliado. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 08/05/2016, data do laudo indicando incapacidade por F 33.3. Por se tratar de quadro recorrente e para que o INSS não conteste a DII recomendamos que a parte anexe seu prontuário de acompanhamento no CAPS Adulto São Mateus.”

Concluiu o Sr. Perito que a Autora está incapacitada para o trabalho temporariamente, desde 08/05/2016.

Não há elementos suficientes para atestar que o Autor está incapacitado para o trabalho desde 07/03/2012, data da cessação do auxílio-doença pago administrativamente.

Considerando que o benefício foi concedido na via administrativa e as contribuições vertidas pelo Autor, na qualidade de segurado empregado, conforme documentos acostados, são incontroversos a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

Observe, para finalizar, que a cessação do pagamento do benefício apenas poderá ocorrer após a realização de perícia médica administrativa que comprove que a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais ou que ela foi reabilitada para outra atividade. Excepcionalmente, é possível a cessação do benefício na hipótese de o segurado não comparecer injustificadamente à perícia médica administrativa, após ser devidamente convocado.

O Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento, como se vê dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ tem-se firmado no sentido de que é incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos desse jaez, do procedimento da "alta programada", uma vez que fere o direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica. 2. De fato, revela-se incabível que o Instituto preveja, por mero prognóstico, em que data o segurado está apto para retornar ao trabalho, sem avaliar efetivamente o estado de saúde em que se encontra, tendo em vista que tal prognóstico pode não corresponder à evolução da doença, o que não é difícil de acontecer em casos mais complexos, como é o versado nos autos. Precedentes: REsp 1.291.075/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 18/2/2014; REsp 1.544.417/MT, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/8/2015; REsp 1.563.601-MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 30/6/2016. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:23/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RACIONALIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA MÉDICA PROGRAMADA ANTERIOR A MP 736/2016. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI 8.213/91. ART. 62. A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER PRECEDIDA DE PERÍCIA MÉDICA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 62 da Lei 8.213/91 é taxativo em afirmar que o benefício de auxílio-doença só cessará quando o Segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que não se há de presumir esse estado de higidez e, menos ainda, que ele possa se instalar por simples determinação ou deliberação do Esculápio. 2. Não há que se falar, portanto, em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de uma perícia prévia inicial, que ganharia um caráter de prova inofismável, atribuindo à perícia características típicas do positivismo filosófico (exatidão, certeza, generalidade e previsibilidade), insusceptível de erro ou inadequação à verdade. 3. Mostra-se inadmissível a prevalência da celeridade e da redução de gastos públicos em detrimento da Justiça e dos direitos fundamentais do Trabalhador, na condução das demandas previdenciárias em que se busca um benefício por incapacidade. 4. Logo, não há que se falar em alta presumida para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, pois somente ela poderá atestar se o Segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não; além dessa previsão legal, há, ainda, a lógica linear comum e o bom senso que orientam a realidade das relações da vida humana e social. 5. Registre-se que a edição da MP 736/2016, que acrescentou os §§ 8º, e 9º, ao art. 60 da Lei 8.213/91, consignando que sempre que possível o ato de concessão do auxílio-doença deverá fixar o prazo estimado da duração do benefício, sob pena de cessação automática em 120 dias, salvo requerimento de prorrogação formulado pelo Segurado, não modifica o entendimento aqui fixado e sim reforça a tese aqui apresentada de que tal conduta carece de previsão legal. 6. As questões previdenciárias regem-se pelo princípio *tempus regit actum*, razão pela qual as alterações legislativas, especialmente aquelas restritivas de direitos, só serão aplicadas aos benefícios concedidos após a sua publicação, o que não é a hipótese dos autos. 7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1601741, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:26/10/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO A QUESTÃO PRELIMINAR E JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo ocorrido em 28/09/2016.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **concedo a tutela, determinando a implantação de benefício de auxílio-doença. Oficie-se à AADJ.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA BLANCO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MONICA BLANCO RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foi determinada a realização de perícia e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1772299 e ID 3128709).

Foi juntado Laudo Médico Pericial (ID 6075175).

A Autora apresentou impugnação ao laudo pericial (ID 14356098).

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foi decretada a revelia, mas não aplicados seus efeitos (ID 18349150).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico, em 11/04/2018, atestando o Perito que:

“Autora com 47 anos, vendedora, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exames tomográfico, radiológico e de ressonância magnética. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Joelho Direito. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Artralgia em Joelho Direito é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular; alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

Concluiu o *Expert* que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA SAMARA DE SIQUEIRA - SP283237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SONIA MARIA RODRIGUES DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foi determinada a realização de perícia e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 2131281).

Foi juntado Laudo Médico Pericial (ID 03234568).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 3372659).

A Autora apresentou impugnação ao laudo pericial (ID 3742372).

Citado, o INSS apresentou contestação. Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a total improcedência do pedido (ID 3840915).

Foi indeferida a realização de nova perícia (ID 13916818).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 18452417).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico, em 05/09/2017, atestando o Perito que:

“64 anos. A pericianda informa o diagnóstico: C 50 Neoplasia maligna da mama.

Em setembro de 2015 a pericianda submeteu-se a quimioterapia neoadjuvante para tratamento em razão do diagnóstico de uma neoplasia maligna de mama esquerda, no Hospital Santa Paula. Em novembro de 2015 submeteu-se a uma mastectomia total esquerda e esvaziamento linfonodal axilar níveis I e II com remoção de 13 gânglios axilares.

Em fevereiro de 2016 recebeu radioterapia, prosseguiu o tratamento com injeções de Trastuzumabe até novembro de 2016 e atualmente segue em hormonioterapia com Anastrozol. Relatório médico do Hospital Santa Paula de 26 de janeiro de 2017 informa que ela mantém o uso de Anastrozol e está em acompanhamento médico ambulatorial.

Não há relatos de novos indícios da doença. Exame de mamografia de 18/07/16 mostra resultado normal (Birads 2).

Relatório de 31/8/17 de Denyvei Nakazato CRM 120255 informa que ela atualmente está em seguimento ambulatorial no Hospital Santa Paula, em uso de Anastrozol.

A pericianda referiu apresentar dores no calcanhar esquerdo. E estava em uso de rolofoot no pé esquerdo.

O tratamento da neoplasia maligna de mama engloba a cirurgia, que é a modalidade de tratamento mais antiga e mais definitiva, principalmente quando o tumor está em estágio inicial e em condições favoráveis para a sua retirada.

O tratamento da neoplasia maligna de mama engloba a cirurgia, que é a modalidade de tratamento mais antiga e mais definitiva, principalmente quando o tumor está em estágio inicial e em condições favoráveis para a sua retirada.

O tratamento pode ser complementado por quimioterapia, dependendo do estágio em que se encontra e, quando necessária, a quimioterapia poderá ser realizada previamente à cirurgia (quimioterapia neoadjuvante) ou após o procedimento cirúrgico (adjuvante). A quimioterapia é um tratamento que utiliza medicamentos extremamente potentes, com o objetivo de destruir, controlar ou inibir o crescimento das células doentes. A radioterapia, também utilizada de forma complementar tem o intuito de evitar a recidiva local da neoplasia, especialmente quando a mama é preservada através de cirurgias conservadoras (ressecções parciais da mama).

Após este tratamento inicia-se o período de acompanhamento médico, com visitas regulares ao profissional de saúde e a manutenção do tratamento pela hormonioterapia, que estará indicada por períodos de cinco a dez anos, na dependência do resultado de exame imuno-histoquímico que definirá a sensibilidade hormonal da neoplasia e a utilidade do tratamento.

A pericianda encontra-se em hormonioterapia. A principal função da hormonioterapia no combate ao câncer de mama “receptor hormonal positivo” é reduzir o risco de retorno do câncer previamente operado. A alternativa ao tratamento hormonioterápico cirúrgico para o câncer de mama seria a ooforectomia bilateral, que é a retirada de ambos os ovários na tentativa de reduzir a produção de estrogênios pela mulher. Como em qualquer terapia existem alguns efeitos colaterais possíveis. Em geral, eles estão associados com falta de estrogênios no organismo feminino. São sintomas semelhantes aos encontrados na menopausa, com fogachos (calores), sudorese noturna, secura vaginal, alterações de humor. A hormonioterapia, apesar dos efeitos colaterais acima descritos, é bem tolerada pela maioria das pacientes.

Após proceder à leitura dos documentos apresentados e examinar a pericianda, concluímos que ela não apresenta incapacidade laborativa atual, pois não apresenta indícios da doença neoplásica, conforme documentos apresentados e não apresenta complicações do tratamento, como constatado ao exame médico.”

Concluiu o *Expert* que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001042-59.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JEAN CARLOS GONCALVES CANEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA CASTILHO PEREIRA - SP357977
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JEAN CARLOS GONÇALVES CANEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação administrativa.

Emsíntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, estando incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 1773341) e determinada a realização de perícia (ID 3128133).

Juntada do laudo pericial (ID 8445770).

A tutela antecipada foi deferida (ID 9187533).

O INSS apresentou contestação, alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Aponta a ocorrência de prescrição quinquenal.

Apresentação de réplica (ID 14746145).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 18325295).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica em 09/05/2018, atestando o *Expert* que:

"Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor sofreu abalos em sua autoestima em função de conflitos gerados pela compra da entidade em que trabalhava. Além disso, em 04/02/2014 o ônibus em que o autor voltava para casa foi atacado por vândalos e incendiado de forma que o autor teve que quebrar um vidro para conseguir sair do ônibus além de assistir o terror dos passageiros tentando escapar enquanto a perna do motorista pegava fogo. Se o autor já vinha abalado por questões de relacionamento no trabalho, essa situação o deixou apavorado de forma que passou a ter dificuldade de sair de casa desacompanhado necessitando do apoio de familiares para ir ao trabalho. O autor é portador de transtorno misto ansioso e depressivo. O transtorno misto ansioso e depressivo é uma patologia em que há igual proporção de sintomas ansiosos e depressivos. O transtorno ansioso se caracteriza pela sensação de que algo de ruim está por acontecer; apreensão, medo, sensação de insegurança, palpitações, falta de ar, diarreia, vertigens. O transtorno ansioso é controlável com uso de antidepressivos e ansiolíticos. O autor apresenta sintomas ansioso de moderados a graves no momento do exame pericial. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um abaixamento do humor; redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer; perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar; agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão do autor utilizando estes critérios: dos sintomas A, o autor apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ele apresenta: redução da autoestima, redução da capacidade de atenção e de concentração, sentimento de inferioridade e alteração do sono (quatro sintomas B). Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo de moderado a grave. Esta intensidade ansiosa e depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitado de forma total e temporária por doze meses quando deverá ser reavaliado. A rigor o quadro clínico do autor já deveria estar controlado, mas parece haver algum equívoco na orientação do tratamento que ainda não permitiu o adequado controle do quadro clínico. Recomendamos otimização do tratamento. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 28/03/2014 quando foram solicitados dez dias de afastamento do trabalho por transtorno misto ansioso e depressivo."

Concluiu o Sr. Perito que o Autor está incapacitado para o trabalho, de forma total e temporária, devendo ser reavaliado no prazo de doze meses.

Afirmou que o Autor encontra-se neste estado de incapacidade desde 28/03/2014.

Os documentos acostados aos autos, aliados ao laudo médico elaborado pelo Perito, atestam que foi indevida a cessação do benefício de auxílio-doença em 06/08/2014, impondo o seu restabelecimento.

Considerando as contribuições já vertidas ao INSS e a concessão administrativa do benefício em 27/04/2014, são incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

Observo, para finalizar, que a cessação do pagamento do benefício apenas poderá ocorrer após a realização de perícia médica administrativa que comprove que a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais ou que ela foi reabilitada para outra atividade. Excepcionalmente, é possível a cessação do benefício na hipótese de o segurado não comparecer injustificadamente à perícia médica administrativa, após ser devidamente convocado.

O Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento, como se vê dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ tem-se firmado no sentido de que é incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos desse jaez, do procedimento da "alta programada", uma vez que fere o direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica. 2. De fato, revela-se incabível que o Instituto preveja, por mero prognóstico, em que data o segurado está apto para retornar ao trabalho, sem avaliar efetivamente o estado de saúde em que se encontra, tendo em vista que tal prognóstico pode não corresponder à evolução da doença, o que não é difícil de acontecer em casos mais complexos, como é o versado nos autos. Precedentes: REsp 1.291.075/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 18/2/2014; REsp 1.544.417/MT, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/8/2015; REsp 1.563.601-MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 30/6/2016. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:23/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RACIONALIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO ESPECIAL. **AUXÍLIO-DOENÇA**. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA **CESSAÇÃO** DO BENEFÍCIO. ALTA MÉDICA PROGRAMADA ANTERIOR A MP 736/2016. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI 8.213/91, ART. 62. A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER PRECEDIDA DE **PERÍCIA** MÉDICA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 62 da Lei 8.213/91 é taxativo em afirmar que o benefício de **auxílio-doença** só cessará quando o Segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que não se há de presumir esse estado de higidez e, menos ainda, que ele possa se instalar por simples determinação ou deliberação do Esculápio. 2. Não há que se falar, portanto, em fixação de termo final para a **cessação** do pagamento do benefício previdenciário de **auxílio-doença** através de uma **perícia** prévia inicial, que ganharia um caráter de prova inofismável, atribuindo à **perícia** características típicas do positivismo filosófico (exatidão, certeza, generalidade e previsibilidade), insusceptível de erro ou inadequação à verdade. 3. Mostra-se inadmissível a prevalência da celeridade e da redução de gastos públicos em detrimento da Justiça e dos direitos fundamentais do Trabalhador, na condução das demandas previdenciárias em que se busca um benefício por incapacidade. 4. Logo, não há que se falar em alta presumida para a **cessação** do pagamento do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, uma vez que a **perícia** médica é condição indispensável à **cessação** do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, pois somente ela poderá atestar se o Segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não; além dessa previsão legal, há, ainda, a lógica linear comum e o bom senso que orientam a realidade das relações da vida humana e social. 5. Registre-se que a edição da MP 736/2016, que acrescentou os §§ 8º e 9º ao art. 60 da Lei 8.213/91, consignando que sempre que possível o ato de concessão do **auxílio-doença** deverá fixar o prazo estimado da duração do benefício, sob pena de **cessação** automática em 120 dias, salvo requerimento de prorrogação formulado pelo Segurado, não modifica o entendimento aqui fixado e sim reforça a tese aqui apresentada de que tal conduta carecia de previsão legal. 6. As questões previdenciárias regem-se pelo princípio *tempus regit actum*, razão pela qual as alterações legislativas, especialmente aquelas restritivas de direitos, só serão aplicadas aos benefícios concedidos após a sua publicação, o que não é a hipótese dos autos. 7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1601741, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:26/10/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa ocorrida em 06/08/2014.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **mantenho a decisão, que antecipou os efeitos da tutela, determinando a implantação de benefício de auxílio-doença. Oficie-se à AADJ.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis, bem como os decorrentes da concessão da tutela antecipada aqui concedida.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE APARECIDO GUERREIRO SEPULVEDA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC A FERNANDA MACHADO DOS SANTOS - SP325686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DONIZETE APARECIDO GUERREIRO SEPULVEDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação administrativa.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, estando incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 5451951) e determinada a realização de perícia (ID 7580118).

Juntada do laudo pericial (ID 1154453).

A tutela antecipada foi deferida (ID 13564518).

O INSS apresentou contestação, alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Aporta a ocorrência de prescrição quinquenal.

A parte Autora requereu a realização de nova perícia (ID 14107235), que foi indeferida (ID 16691555).

Apresentação de réplica (ID 14987323).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 18384197).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica em 21/06/2018, atestando o *Expert* que:

*“O periciando em questão é portador de sequela de **Acidente vascular cerebral isquêmico (I63, I69.3, G83.2)**. Trata-se de síndrome neurológica aguda decorrente de uma série de processos patológicos que culminam em uma perfusão tecidual insuficiente, geralmente por oclusão vascular, podendo ou não determinar déficit neurológico de acordo com o território encefálico acometido. Apresenta ao exame físico neurológico monoparesia de membro superior esquerdo (grau IV) e alterações sensitivas superficiais associadas, havendo correlação clínica com alterações presentes em exames complementares.”*

Concluiu o Sr. Perito que o Autor está incapacitado para o trabalho, de forma parcial e permanente, sendo passível de reabilitação profissional.

Afirmou que o Autor encontra-se neste estado de incapacidade desde 15/10/2012, data da internação hospitalar.

Os documentos acostados aos autos, aliados ao laudo médico elaborado pelo Perito, atestam que foi indevida a cessação do benefício de auxílio-doença em 29/05/2014, impondo o seu restabelecimento.

Considerando as contribuições já vertidas ao INSS e a concessão administrativa do benefício em 21/02/2014, são incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

Observo, para finalizar, que a cessação do pagamento do benefício apenas poderá ocorrer após a realização de perícia médica administrativa que comprove que a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais ou que ela foi reabilitada para outra atividade. Excepcionalmente, é possível a cessação do benefício na hipótese de o segurado não comparecer injustificadamente à perícia médica administrativa, após ser devidamente convocado.

O Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento, como se vê dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ tem-se firmado no sentido de que é incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos desse jaez, do procedimento da "alta programada", uma vez que fere o direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica. 2. De fato, revela-se incabível que o Instituto preveja, por mero prognóstico, em que data o segurado está apto para retornar ao trabalho, sem avaliar efetivamente o estado de saúde em que se encontra, tendo em vista que tal prognóstico pode não corresponder à evolução da doença, o que não é difícil de acontecer em casos mais complexos, como é o versado nos autos. Precedentes: REsp 1.291.075/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 18/2/2014; REsp 1.544.417/MT, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/8/2015; REsp 1.563.601-MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 30/6/2016. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:23/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RACIONALIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA MÉDICA PROGRAMADA ANTERIOR A MP 736/2016. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI 8.213/91, ART. 62. A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER PRECEDIDA DE PERÍCIA MÉDICA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 62 da Lei 8.213/91 é taxativo em afirmar que o benefício de auxílio-doença só cessará quando o Segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que não se há de presumir esse estado de higidez e, menos ainda, que ele possa se instalar por simples determinação ou deliberação do Esculápio. 2. Não há que se falar, portanto, em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de uma perícia prévia inicial, que ganharia um caráter de prova inofismável, atribuindo à perícia características típicas do positivismo filosófico (exatidão, certeza, generalidade e previsibilidade), insuscetível de erro ou inadequação à verdade. 3. Mostra-se inadmissível a prevalência da celeridade e da redução de gastos públicos em detrimento da Justiça e dos direitos fundamentais do Trabalhador; na condução das demandas previdenciárias em que se busca um benefício por incapacidade. 4. Logo, não há que se falar em alta presumida para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, pois somente ela poderá atestar se o Segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não; além dessa previsão legal, há, ainda, a lógica linear comum e o bom senso que orientam a realidade das relações da vida humana e social. 5. Registre-se que a edição da MP 736/2016, que acrescentou os §§ 8º e 9º, ao art. 60 da Lei 8.213/91, consignando que sempre que possível o ato de concessão do auxílio-doença deverá fixar o prazo estimado da duração do benefício, sob pena de cessação automática em 120 dias, salvo requerimento de prorrogação formulado pelo Segurado, não modifica o entendimento aqui fixado e sim reforça a tese aqui apresentada de que tal conduta carece de previsão legal. 6. As questões previdenciárias regem-se pelo princípio tempus regit actum, razão pela qual as alterações legislativas, especialmente aquelas restritivas de direitos, só serão aplicadas aos benefícios concedidos após a sua publicação, o que não é a hipótese dos autos. 7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1601741, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:26/10/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa ocorrida em 29/05/2014.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **mantenho a decisão, que antecipou os efeitos da tutela, determinando a implantação de benefício de auxílio-doença. Oficie-se à AADJ.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis, bem como os decorrentes da concessão da tutela antecipada aqui concedida.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002401-44.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIEZER ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO DEVIENNE FILHO - SP234841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ELIEZER ALVES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA e a CONVERSÃO no benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Em síntese, alega a parte Autora que é portadora de problemas de saúde, estando incapacitada para o exercício de atividade laboral.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 1943036) e determinada a realização de perícia médica (ID 3143468).

Foi juntado Laudo Médico Pericial (ID 8509858).

Nos termos da Decisão ID 8925454, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, bem como a citação do INSS e manifestação das partes acerca do laudo pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação. Aponta a ocorrência da prescrição e alega que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (ID 9380873).

A parte Autora apresentou réplica (ID 14552726).

Foi expedido Ofício requisitório para pagamento de honorários periciais (ID 18325272).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico-pericial, realizado em 15/05/2018 (Laudo ID 8509858).

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, atestou o *Expert* que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de doença psiquiátrica de longo tempo de evolução (desde a infância) com agravamento a partir de fevereiro de 2010. Ele é portador de transtorno obsessivo compulsivo do tipo misto crônico e grave de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos e de transtorno de personalidade ansiosa. O transtorno de personalidade ansiosa é um transtorno da personalidade caracterizado por sentimento de tensão e de apreensão, insegurança e inferioridade. Existe um desejo permanente de ser amado e aceito, hipersensibilidade à crítica e a rejeição, reticência a se relacionar pessoalmente, e tendência a evitar certas atividades que saem da rotina com um exagero dos perigos ou dos riscos potenciais em situações banais. O transtorno de personalidade do autor associado à ansiedade despertada pelo medo de contaminação do TOC impedem o autor de sair de casa até mesmo para ir às consultas médicas. O transtorno de personalidade deve ser tratado com psicoterapia. A denominação de distúrbios afetivos ou transtorno afetivo bipolar é aplicada a um grupo de doenças mentais que apresenta uma alteração primária da afetividade da qual, de uma forma ou de outra, parecem decorrer os demais sintomas. O tônico afetivo é de tipo especial, variando entre os polos da euforia e da tristeza. A doença tem uma segunda característica: periodicidade. Nos casos típicos há exaltação e rebaixamento do humor alternando-se com intervalos de completa normalidade. A capacidade de recuperação do episódio, sem prejuízo da integridade mental, é a terceira característica da doença. A doença afetiva bipolar parece ter um fundamento genético importante. Do ponto de vista evolutivo, geralmente evolui com períodos de crise que se alternam com períodos de retorno à normalidade. Com o tempo de doença pode haver uma evolução com perda de competência cognitiva e prejuízo do funcionamento mental. O tratamento é realizado com o uso de estabilizadores do humor, que tentam manter o indivíduo protegido de recaídas e tratamentos sintomáticos dependendo dos sintomas de cada episódio. Ao tratamento químico costuma-se associar psicoterapia para ajudar o portador a lidar melhor com suas dificuldades emocionais. A associação entre o tratamento químico e a psicoterapia costuma dar bons resultados terapêuticos. Do ponto de vista funcional, o portador de doença afetiva bipolar costuma estar incapacitado apenas no decorrer de uma crise, voltando a apresentar condições laborativas assim que se recupere daquele episódio. Em alguns casos atípicos, com intervalo muito pequeno entre as crises ou que já apresentam prejuízos pelo longo tempo de evolução da doença pode-se instalar uma incapacidade permanente para o trabalho. Quando a evolução fugir muito deste padrão comum de periodicidade de crises e recuperação deve-se pensar, também, em outras possibilidades diagnósticas. O autor apresenta um quadro de depressão melancólica grave com duas tentativas de suicídio e nitidamente associada ao quadro de TOC. O transtorno obsessivo compulsivo se caracteriza essencialmente por ideias obsessivas ou por comportamentos compulsivos recorrentes. As ideias obsessivas são pensamentos, representações ou impulsos, que se intrometem na consciência do sujeito de modo repetitivo e estereotipado. Em regra geral, elas perturbam muito o sujeito, o qual tenta frequentemente resistir, mas sem sucesso. O sujeito reconhece, entretanto, que se trata de seus próprios pensamentos, mas estranhos à sua vontade e em geral desprezíveis. Os comportamentos e os rituais compulsivos são atividades estereotipadas repetitivas. O sujeito não tira prazer direto algum da realização destes atos os quais, por outro lado, não levam à realização de tarefas úteis por si mesmas. O comportamento compulsivo tem por finalidade prevenir algum evento objetivamente improvável, frequentemente implicando dano ao sujeito ou causado por ele, que ele(a) teme que possa ocorrer. O sujeito reconhece habitualmente o absurdo e a inutilidade de seu comportamento e faz esforços repetidos para resistir-lhes. O transtorno se acompanha quase sempre de ansiedade. Esta ansiedade se agrava quando o sujeito tenta resistir à sua atividade compulsiva. Pode-se tratar de pensamentos, imagens mentais ou impulsos para agir, quase sempre angustiantes para o sujeito. Às vezes trata-se de hesitações intermináveis entre várias opções, que se acompanham frequentemente de uma incapacidade de tomar decisões banais, mas necessárias à vida cotidiana. Existe uma relação particularmente estreita entre as ruminações obsessivas e a depressão, e deve-se somente preferir um diagnóstico de transtorno obsessivo compulsivo quando as ruminações surgem ou persistem na ausência de uma síndrome depressiva. A maioria dos atos compulsivos está ligada à limpeza (particularmente lavar as mãos), verificações repetidas para evitar a ocorrência de uma situação que poderia se tornar perigosa, ou um desejo excessivo de ordem. Sob este comportamento manifesto, existe o medo, usualmente de perigo ao ou causado pelo sujeito e a atividade ritual constitui um meio ineficaz ou simbólico de evitar este perigo. O autor é portador do transtorno obsessivo compulsivo do tipo misto com ruminações obsessivas e rituais compulsivos. O quadro é grave, o autor teme o contato com outros seres humanos por temer ser contaminado por doenças graves e tem rituais de banho e limpeza que têm que seguir uma seqüência que se for quebrada o põe em risco e às pessoas próximas. O quadro não mostrou boa resposta ao tratamento com diversos esquemas medicamentosos e psicoterapia. O sofrimento do autor é muito grande e pela evolução desfavorável consideramos que se trata de quadro irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Não há incapacidade para os atos da vida civil nem para a vida independente. Data de início da incapacidade temporária do autor fixada em 02/02/2010 quando iniciou tratamento no IPQ do HC por piora do quadro de TOC e de depressão. Data de início da incapacidade permanente do autor fixada na data da perícia, 15/05/2018 quando é considerado portador de quadro crônico, grave e irreversível.”

Concluiu o Perito que a Autora está incapacitada, de forma total e permanente, desde 15/05/2018. A partir de 02/02/2010, esteve incapacitado de forma temporária, por piora do quadro de TOC e de depressão.

Outrossim, de acordo com os documentos acostados aos autos, a parte Autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 14/05/2010 a 10/01/2011 e de 11/01/2011 a 25/08/2016, sendo incontroverso o cumprimento da carência.

Também está cumprido o requisito da qualidade de segurado, considerando as conclusões do Perito, atestando que a cessação do benefício na via administrativa foi indevida.

De acordo com as conclusões do Perito Judicial e os demais documentos acostados aos autos, é devido o restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado em 25/08/2016 e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 15/05/2018, data da realização da perícia.

Os benefícios devem ser calculados de acordo com a legislação vigente.

Devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

Ainda, considerando a data da propositura da ação, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213-91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença indevidamente cessado em 25/08/2016 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 15/05/2018, data da realização da perícia.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **mantenho a decisão (ID 8925454) que antecipou os efeitos da tutela, determinando a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez. Oficie-se à AADJ.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis, bem como os decorrentes da concessão da tutela antecipada aqui concedida.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA CHIEREGATO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por MARCIA CHIEREGATO DE ASSIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou do BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ou do BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. Requer, ainda, o pagamento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

Em síntese, alega a parte Autora que é portadora de problemas de saúde, estando incapacitada para o exercício de atividade laboral.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 7278620) e determinada a realização de perícia médica (ID 8713273).

Foi juntado Laudo Médico Pericial (ID 9793660).

Nos termos da Decisão ID 11241512, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, bem como a citação do INSS e manifestação das partes acerca do laudo pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação. Aporta a ocorrência da prescrição e alega que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (ID 11684829).

A parte Autora apresentou réplica (ID 17577902).

Foi expedido Ofício requisitório para pagamento de honorários periciais (ID 18247518).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico-pericial, realizado em 25/07/2018 (Laudo ID 9793660).

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, atestou o *Expert* que:

“Autora com 34 anos, vendedora autônoma, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exame sonográfico.

Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Membros Inferiores (Espasticidade e Insuficiência Vascular).”

Concluiu o Perito que a Autora está incapacitada, de forma total e permanente, desde 01/08/2016.

Outrossim, de acordo com os documentos acostados aos autos, a parte Autora recebeu auxílio-doença no período de 08/05/2006 a 20/02/2009, sendo incontroverso o cumprimento da carência.

Também está cumprido o requisito da qualidade de segurado, já que a parte Autora efetuou contribuições, como contribuinte individual, nos períodos de 01/07/2014 a 31/12/2015, de 01/02/2016 a 30/06/2018 e de 01/08/2018 a 30/09/2018.

De acordo com as conclusões do Perito Judicial e os demais documentos acostados aos autos, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente, impondo-se a procedência do pedido para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 25/07/2018, data da realização da perícia, considerando que não houve requerimento administrativo posterior à DII fixada.

Devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

Ainda, considerando a data da propositura da ação, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213-91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 25/07/2018.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **mantenho a decisão (ID 11241512) que antecipou os efeitos da tutela, determinando a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez. Oficie-se à AADJ.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis, bem como os decorrentes da concessão da tutela antecipada aqui concedida.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, res pectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do per centual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001172-28.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO PRUDENCIO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada pelo INSS se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Como retorno dos autos, voltem conclusos, tendo em vista a concordância do exequente.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005084-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO FELIX DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes dos cálculos da Contadoria Judicial, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007446-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAYNA DOS SANTOS DIOGO CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes dos Cálculos da Contadoria Judicial, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009983-59.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORQUIDEA MARIA PERON LEITE FERRAZ, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes dos Cálculos da Contadoria Judicial, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente N° 3529

PROCEDIMENTO COMUM

0012540-58.2008.403.6183 (2008.61.83.012540-1) - MARIA ALICE PEREIRA DE CAMARGO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000734-89.2009.403.6183 (2009.61.83.000734-2) - GINO VACCARO (SP216057 - JOÃO CARLOS RAMOS DUARTE E SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000822-30.2009.403.6183 (2009.61.83.000822-0) - MARIA BENEDITA DE CARVALHO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0009886-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009886-4) - NELSON MENEGON (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0006218-17.2011.403.6183 - JAIME BEZERRA DE LILMA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0008512-42.2011.403.6183 - JOSE JORGE LEITE (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

Expediente N° 3530

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011417-83.2012.403.6183 - DARCY CAPELOSSI (SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY CAPELOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

Expediente N° 3531

PROCEDIMENTO COMUM

0000127-76.2009.403.6183 (2009.61.83.000127-3) - PRISCILA GRIPP ALVIM SOARES (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM**000923-67.2009.403.6183** (2009.61.83.000923-5) - ALVARO SERGIO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM**0009375-66.2009.403.6183** (2009.61.83.009375-1) - JOAO SIMAO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM**0017473-40.2009.403.6183** (2009.61.83.017473-8) - NAZIR TEODORO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM**0008771-71.2010.403.6183** - RALF LINCOLN DE PAIVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM**0002763-44.2011.403.6183** - FRANCISCO RAMOS DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001946-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do parecer/cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012229-96.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NANCY APARECIDA FERREIRA JUNQUEIRA PARREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ORLINDO DERI JUNQUEIRA PARREIRA

ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do parecer/cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007304-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE MACEDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREIA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do parecer/cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006135-30.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAILSON DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do parecer/cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008280-06.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO FERREIRA TRINDADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLA LAMANA SANTIAGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA MARTINS PEREZ

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do parecer/cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

aqv

DESPACHO

Designo audiência, junto à Subseção Judiciária de Monteiro/PB, para a oitiva das testemunhas **FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO, JOÃO BATISTA DA SILVA, SEVERINO ALVES DE LIMA, INÁCIO SALES DASILVA e ALBINO SOUSA DE NÓBREGA** arroladas pela parte autora para o dia **18/09/2019, às 14:00 horas**, a ser realizada **por meio de videoconferência**, conforme inserido no Sistema de Agendamento de Videoconferência – SAV – usuário: previd-se08-vara08@trf3.jus.br.

Comunique-se o Juízo Deprecado acerca da designação da data de audiência.

Outrossim, informo que o endereço do IP do Link Infóvia ou Internet a ser conectado pelo Juízo Deprecado são: INFOVIA 172.31.7.3###80045 ou internet 200.9.86.129###80045 e que deverá acessar o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Poderá, ainda, entrar em contato com o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária no telefone: 11-2172-4518 ou e-mail: PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer acompanhada de seu advogado, na sala de audiências deste Juízo, com antecedência de 15 (quinze) minutos, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

aqvc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002683-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENILDA ALVES BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 10/09/2019, às 10:40 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculo às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrendo trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Coma juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERRATO
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 10/09/2019, às 8:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrendo trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004929-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILAN SISTER
REPRESENTANTE: GABRIEL SISTER
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FANCHIOTTI LOUREIRO - SP292890
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO FANCHIOTTI LOUREIRO - SP292890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Szteling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia **04/12/2019, às 16:50 horas**, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrendo trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Coma juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006859-36.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Szerling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia **03/12/2019, às 9:30 horas**, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrendo trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Coma juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENIO WALDO CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 10/09/2019, às 13:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculo às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Coma juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretária a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007166-80.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALISSON AGUIAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO EVANIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALAN EDUARDO DE PAULA

DESPACHO

Defiro o pedido de perícia socioeconômica, com o nomeio como perita a Assistente Social **Leydiane Aguiar Alves** (endereço eletrônico: leydiaguiar91@outlook.com, celular: 98-982199623), devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para elaboração de laudo sócio econômico.

Designo o **dia 09/08/2019, às 17h00**, para a sua realização, **que ocorrerá na própria residência da parte Autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e, se for o caso, os seus responsáveis**, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico, **cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Onde mora o (a) autor (a)?
2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside?
3. Quantas pessoas residem como o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, CPF, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes;
4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outras pessoas em relação às atividades desenvolvidas pela autora);
5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa?
6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola);
7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente;
8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)?
9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.;
10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem;
11. Descrever a residência da parte autora;
12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito;
13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS;
14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo;
15. Responder aos quesitos complementares apresentados pelas partes, conforme eventual petição juntada ao feito.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, **requisite-se a verba pericial**.

Com a juntada do laudo e ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para se manifestarem, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, ultimadas as providências supra, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007111-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO FERREIRA GOMES, nascido em **24/06/62**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.078.358-57), desde a data de entrada do requerimento administrativo (**DER 19/12/2017**), mais pagamento de atrasados. Juntou documentos.

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, relativamente ao seguinte vínculo: **Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô (de 01/06/97 a 30/06/2016)**.

Como prova de suas alegações, colacionou aos autos cópia do processo administrativo, deste merecendo destaque, no essencial: cópias de CTPS (fls. 26/41), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 42/43), extrato/CNIS (fl. 50), despacho e análise administrativa de atividade especial (fls. 52/53), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 54/56) e contagem de tempo (fls. 57/58).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 218/219).

Contestação às fls. 220/232, com impugnação à Justiça Gratuita e alegação de prescrição quinquenal.

Intimado, o autor não ofertou réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fl. 242) demonstra renda mensal, em média, de R\$ 15.000,00, à época da propositura da ação, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser lida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Desse modo, uma vez comprovado que a parte autora possui renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e determino a imediata revogação do benefício, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

Da Prescrição

Formulado pedido administrativo do benefício em **19/12/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em **21/05/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

No **mérito propriamente**, o INSS apurou **34 anos, 02 meses e 24 dias** de tempo de contribuição, **não admitindo a especialidade** de nenhum período no interregno de trabalho do autor, consoante contagem de fls. 57/58.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação ao agente nocivo eletricidade, não consta no rol de agentes nocivos à saúde desde a edição do Decreto n. 2172/97, em 06 de março de 1997, pois a regulamentação legal adotou listagem de agentes e atividades insalubres, afastando as perigosas, como no caso da eletricidade. Mas o fato não é impeditivo para reconhecimento da nocividade da exposição às tensões elétricas elevadas.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade está o choque elétrico e o fogo repentino. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito.

Considerando tal fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013,

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.”

Assim, não há óbice legal ao reconhecimento da atividade especial pela eletricidade, comprovado no caso concreto o efetivo risco do labor em caráter habitual e permanente.

O uso de EPI não descaracteriza, por si só, o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado (Precedentes: AC 00002821620144036115, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO .

No caso da eletricidade, os EPI's não são suficientes para afastar riscos relacionados à descarga elétrica ou fogo repentino, consistindo em simples barreira para atenuar a lesão de possível acidente ou exposição ao risco (sobre o tema confira *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho - disponível em http://trabalho.gov.br/images/Documents/SST/EPI/manual_vestimentas.pdf).

No caso concreto, quanto ao tempo de serviço na **Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô (de 01/06/97 a 30/06/2016)**, está comprovado pelo registro em carteira profissional à fl. 28.

Sobre as condições de trabalho, o autor ofertou o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP de fls. 42/43, que, embora descreva a eletricidade como fator de risco, refere que somente em parte do período vindicado o requerente esteve efetivamente exposto a condições degradantes de labor, no caso, de **09/08/99 a 31/10/2007**.

Quanto aos interregnos remanescentes, a sujeição da parte autora foi meramente eventual à eletricidade em altas tensões, o que impede, no ponto, para tais períodos, o reconhecimento do direito à contagem mais favorável de tempo.

Assim, **reconheço como especial** somente o período de **09/08/99 a 31/10/2007**, trabalhado pelo requerente junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

Somando-se o tempo **especial** ora reconhecido, o autor contava, quando do requerimento administrativo (**DER 19/12/2017**), com **08 anos, 02 meses e 22 dias** de tempo especial, conforme tabela abaixo.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) EZENTIS - SERVICOS, ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S.A	20/09/1983	20/05/1985	1	8	1	1,00	-	-	-	21
2) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	27/05/1985	24/07/1991	6	1	28	1,00	-	-	-	74
3) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,00	-	-	-	89
4) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	17/12/1998	08/08/1999	-	7	22	1,00	-	-	-	8
5) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	09/08/1999	28/11/1999	-	3	20	1,40	-	1	14	3
6) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	29/11/1999	31/10/2007	7	11	2	1,40	3	2	-	95
7) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	01/11/2007	17/06/2015	7	7	17	1,00	-	-	-	92
8) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	18/06/2015	19/12/2017	2	6	2	1,00	-	-	-	30
Contagem Simples			34	2	24		-	-	-	412
Acréscimo			-	-	-		3	3	14	-
TOTAL GERAL							37	6	8	412
Totais por classificação										
- Total comum							26	-	2	
- Total especial ²⁵							8	2	22	

Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (**DER 19/12/2017**), com **37 anos, 06 meses e 08 dias** de tempo de contribuição, conforme a planilha, **suficiente** para a obtenção de **aposentadoria por tempo de contribuição**, na forma pretendida.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como tempo **especial** o período laborado perante a empresa **Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 09/08/99 a 31/10/2007)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **08 anos, 02 meses e 22 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 19/12/2017**); c) reconhecer **37 anos, 06 meses e 08 dias** de tempo **comum** total de contribuição na **DER (19/12/2017)**, conforme planilha acima transcrita; e d) determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos, referidos, bem como a **concessão** de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor (NB 184.280.965-0); e e) condenar o INSS ao **pagamento de atrasados**, desde a **DER (19/12/2017)**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **19/12/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Benefício: concessão de ATC

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 19/12/2017

RMI: a calcular

Tutela: não

Sentença: a) reconhecer como tempo **especial** o período laborado perante a empresa **Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô (de 09/08/99 a 31/10/2007)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **08 anos, 02 meses e 22 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 19/12/2017**); c) reconhecer **37 anos, 06 meses e 08 dias** de tempo **comum** total de contribuição na **DER (19/12/2017)**, conforme planilha acima transcrita; e d) determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos, referidos, bem como a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor (NB 184.280.965-0); e e) condenar o INSS ao **pagamento de atrasados**, desde a **DER (19/12/2017)**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017036-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOAO JOSE DE MACEDO REIS
Advogado do(a) ESPOLIO: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOÃO JOSÉ DE MACEDO REIS, nascido em **16/11/1965**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de tutela de urgência, visando à **conversão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 174.719.628-0**) em **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas na empresa **Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (29/04/1995 a 02/04/2001), (15/07/2003 a 29/08/2006) e (16/12/2006 a 17/07/2015)** bem como o pagamento das diferenças apuradas, a partir do requerimento administrativo (**DER 07/07/2015**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/105.

Alega, em síntese, que, na ocasião da concessão do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 174.719.628-0**), o réu não reconheceu o tempo especial laborado sob condições adversas na empresa **Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (29/04/1995 a 02/04/2001), (15/07/2003 a 29/08/2006) e (16/12/2006 a 17/07/2015)**. Portanto, requer a conversão do tempo comum em especial. **Não houve reconhecimento administrativo** de períodos especiais de trabalho.

Informa que o réu reconheceu, na esfera administrativa, a especialidade dos períodos trabalhados na empresa **Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (02/06/1996 a 28/04/1995)**.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos carta de concessão e memória de cálculo (fls. 16/18), formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 27), laudo técnico (fls. 28/31), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 32/34), cópias da CTPS (fls. 36/68), contagem administrativa de tempo (fls. 73/75) e decisão de análise de atividade especial (fls. 71/72).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 108).

O réu apresentou contestação (fls. 109/128), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 149/155.

É o relatório. Passo a decidir.

Prejudicialmente, anoto que o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal prescreve em 05 (cinco) anos, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento do processo. Concedido o benefício em **07/07/2015 (DER)** e ajuizada a presente ação em **15/10/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **35 anos, 04 meses e 26 dias** de tempo de contribuição, nos termos da carta de concessão e memória de cálculo (fls. 16/18) e da contagem administrativa (fls. 73/75). **Reconheceu a especialidade** do período de labor na **Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (02/06/1996 a 28/04/1995)**.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas na ocasião do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, como o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão como o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedael Galvão, D.J.U. 26/04/06)

No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

Relativamente ao período de trabalho na Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (29/04/1995 a 02/04/2001), (15/07/2003 a 29/08/2006) e (16/12/2006 a 17/07/2015), o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS à fl. 45, com anotação de que o autor exerceu a função de agente de segurança.

Como prova da alegação de especialidade, colacionou o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 27), laudo técnico (fls. 28/31) e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 32/34). Nos referidos documentos não é informado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. De acordo com a fundamentação já exposta, o porte de arma de fogo não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, não reconhecemos como especial o período de labor na empresa Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (29/04/1995 a 02/04/2001), (15/07/2003 a 29/08/2006) e (16/12/2006 a 17/07/2015).

Nos períodos pleiteados, já não vigia mais a presunção de especialidade decorrente do exercício da determinada atividade profissional, sendo necessária a comprovação de real exposição a agente nocivo à saúde, que não foi efetivada no caso presente.

Assim, uma vez que o autor não conta com tempo suficiente para a requerida conversão do benefício, resta prejudicada a análise da questão relativa ao pagamento de diferenças.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

AXU

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5007348-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AFONSO GONCALVES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ AFONSO GONÇALVES DE JESUS, nascido em 15/05/1962, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício da aposentadoria especial (NB 173.093.656-0), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas nas empresas Sjobim Segurança e Vigilância Ltda. (15/07/1986 a 10/10/1992) e GP Guarda Patrimonial de São Paulo (31/08/2012 a 07/04/2015), bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 05/05/2015).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/103.

Alega, em síntese, que o INSS indeferiu o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.093.656-0), por não ter reconhecido a especialidade dos períodos de labor nas empresas Sjobim Segurança e Vigilância Ltda. (15/07/1986 a 10/10/1992) e GP Guarda Patrimonial de São Paulo (31/08/2012 a 07/04/2015). Houve reconhecimento administrativo da especialidade do período de trabalho na GP Guarda Patrimonial de São Paulo (22/07/1993 a 28/04/1995).

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia da CTPS (fls. 41/55 e 77/80), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 81/82), contagem administrativa (fl. 89), análise administrativa de atividade especial (fls. 85/87 e 88) e comunicado de indeferimento do benefício (fl. 91).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 106).

O INSS apresentou contestação (fls. 107/118), requerendo a improcedência dos pedidos.

Devidamente intimado a se manifestar quanto à contestação, bem como especificar provas a serem produzidas, o autor apresentou réplica, informando que os documentos que instruíram a inicial são suficientes à comprovação do alegado direito (fls. 146/149).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS reconheceu **28 anos, 10 meses e 13 dias** de tempo de contribuição (NB 185.012.112-2), nos termos da contagem administrativa (fl. 89) e comunicado de indeferimento do benefício (fl. 91). Reconheceu administrativamente a especialidade do período de trabalho na **GP Guarda Patrimonial de São Paulo (22/07/1993 a 28/04/1995)**.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nº 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedael Galvão, D.J.U. 26/04/06)

No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

Com relação ao período laborado na **Sjobim Segurança e Vigilância Ltda. (15/07/1986 a 10/10/1992)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 43), com a anotação de que exerceu a função de **vigilante**, enquadrando-se como tempo especial, nos termos do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, sendo devida a respectiva conversão em tempo comum, pois há presunção legal da especialidade, em razão da categoria profissional. Assim, **reconheço a especialidade** do período trabalhado na **Sjobim Segurança e Vigilância Ltda. (15/07/1986 a 10/10/1992)**.

Com relação ao período laborado na **GP Guarda Patrimonial de São Paulo (31/08/2012 a 07/04/2015)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 44), com a anotação de que exerceu a função de **vigilante**.

Como prova de suas alegações, o autor colacionou o **PPP de fls. 81/82**. No documento não é informado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. Os índices de ruído informados, aferidos entre **51,9 dB a 72,6 dB**, são todos inferiores ao limite de tolerância legalmente previsto. De acordo com a fundamentação já exposta, o porte de arma de fogo não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, **não reconheço como especial** o período de labor na **GP Guarda Patrimonial de São Paulo (31/08/2012 a 07/04/2015)**.

Em suma, reconheço a especialidade somente do período de trabalho na empresa **Sjobim Segurança e Vigilância Ltda. (15/07/1986 a 10/10/1992)**.

Considerando o reconhecimento do período especial, na ocasião do requerimento administrativo (**05/05/2015**), o autor contava com **20 anos, 1 mês e 24 dias** de tempo comum de contribuição e **7 anos, 11 meses e 24 dias** de período especial, totalizando **31 anos, 3 meses e 26 dias** de tempo total de contribuição, o que é **insuficiente** para a concessão do benefício da aposentadoria especial, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) SJOBIM SEGURANCA E VIGILANCIALTDA	15/07/1986	24/07/1991	5	-	10	1,40	2	-	4
2) SJOBIM SEGURANCA E VIGILANCIALTDA	25/07/1991	01/10/1992	1	2	7	1,40	-	5	20
3) JURIMAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA	16/12/1992	28/02/1993	-	2	15	1,00	-	-	-
4) 50.087.022 GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.	22/07/1993	28/04/1995	1	9	7	1,40	-	8	14
5) GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.	29/04/1995	16/12/1998	3	7	18	1,00	-	-	-
6) GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
7) GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.	29/11/1999	07/04/2015	15	4	9	1,00	-	-	-
Contagem Simples			28	1	18		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		3	2	8
TOTAL GERAL							31	3	26
Totais por classificação									
- Total comum							20	1	24
- Total especial 25							7	11	24

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Sjobim Segurança e Vigilância Ltda. (15/07/1986 a 10/10/1992)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **7 anos, 11 meses e 24 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 05/05/2015**), conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer o **tempo total de 31 anos, 3 meses e 26 dias, até a data da DER d)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos nos futuros requerimentos administrativos da parte autora.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 173.093.656-0

Nome do segurado: JOSÉ AFONSO GONÇALVES DE JESUS

Benefício: aposentadoria especial

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Sjobim Segurança e Vigilância Ltda. (15/07/1986 a 10/10/19925)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **7 anos, 11 meses e 24 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 05/05/2015**), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer o **tempo total de 31 anos, 3 meses e 26 dias, até a data da DER** d) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002496-96.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ESTILLAC RAIMUNDO
Advogado do(a) SUCEDIDO: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007000-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON MARCIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do ofício requisitório 20190064343 retificado.

Após, se em termos, transmita-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010930-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO APARECIDO MARCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010899-25.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE MILTON DE OLIVEIRA MENDES
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO DELGADO AGUILLAR - SP213567
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011658-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São PAULO, 29 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009832-32.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMES CLEMENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intimem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009303-69.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ISMAIL MARASCO
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

DESPACHO

Ciência às partes acerca da informação da AADJ.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003485-73.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: LUCIANA SILVA DE AGUILAR, VITOR DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO - SP212376
Advogado do(a) SUCEDIDO: LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO - SP212376
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da informação da AADJ.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004874-74.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS ANSANELO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008859-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEMAR FERNANDES ARAGAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIURY HERIC SIQUEIRA BATISTA ARAUJO - PE28818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São PAULO, 29 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001410-37.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: MILTON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003140-73.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORDTS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da informação da AADJ, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009234-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCUELO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199, EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 44.474,14 para o autor e R\$ 4.447,44 para honorários advocatícios.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010708-14.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAZINHA GERALDA JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009467-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Como efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Deferir o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil e/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009450-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Deferir o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil e/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000801-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO PAULO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CORREADOS SANTOS - SP187575
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora acerca do cumprimento pela AADJ para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004410-08.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALTER RODA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BOCCHI DE OLIVEIRA PEREIRA - SP356446
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VALTER RODA, devidamente qualificado, impetrou mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de medida liminar, visando o reconhecimento de período especial de trabalho de **19/02/1979 até 28/04/1995**, ou subsidiariamente de **19/02/1979 a 22/03/1988**, e a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a **DER em 10/05/2017**.

O impetrante alega ser bacharel em química e ter trabalhado em empresas do ramo químico têxtil, exercendo sua profissão ao desenvolver, produzir, promover e vender produtos químicos nas empresas **Fileppo S.A. Indústria e Comércio (de 19/02/1979 a 01/03/1989)** e **Henkel S.A. Indústrias Químicas (de 01/03/1989 a 29/06/2007)**.

Aduza ainda o impetrante que o direito pretendido é provado mediante enquadramento profissional, bastando para seu reconhecimento as anotações da Carteira e Trabalho e Previdência Social – CTPS (fs. 18-26[1]) e o formulário emitido pela empresa Fileppo S.A. de fs. 29-30.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo quando, por ilegalmente ou abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se à análise de questões exclusivamente de direito ou nos casos em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso concreto, a questão não é exclusivamente de direito e o autor não trouxe documentos suficientes para reconhecimento do direito pela via mandamental.

Segundo a CTPS juntada aos autos (fs. 18-26), o autor exerceu a função de **auxiliar de escritório (de 19/02/1979 a 22/03/1988)** e **chefe do Departamento de Beneficiamento (de 01/04/1988 a 01/03/1989)** para a empresa **Fileppo S.A.** Tais funções não estão elencadas nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64 para fins de enquadramento pela categoria profissional. Costa na CTPS retificação da função a fs. 22 no seguinte sentido: *“leia-se a função: auxiliar de laboratório”*. Em seguida, as retificações: *“leia-se a função técnico de produção em beneficiamento em abril/85 e função em 01/11/1985 de supervisor de tinturaria”*.

Assim, não é possível identificar a partir de quando o autor deixou de desempenhar a função de auxiliar de escritório/chefe de departamento e passou a desempenhar a função de auxiliar de laboratório.

Ademais, o reconhecimento pela categoria profissional das funções de **auxiliar ou ajudante** de qualquer das atividades listadas nos anexos do Regulamento da Previdência Social - RPS requer a comprovação de que tais funções foram exercidas nas mesmas condições e no mesmo ambiente da profissão enquadrada por categoria profissional. Nesse sentido, menciono disposição da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015:

Art. 274. Observados os critérios para o enquadramento do tempo de serviço exercido em condições especiais, poderão ser considerados por categoria profissional os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 1979, até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos.

Parágrafo único. Para o enquadramento previsto no caput, deverá constar expressamente no formulário previsto no art. 260, a informação de que o segurado tenha exercido as atividades nas mesmas condições e no mesmo ambiente do respectivo profissional. Grifei.

Nos termos do art. 290 da mesma Instrução Normativa, as funções de chefe, gerente ou supervisor devem comprovar a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, não sendo suficiente o reconhecimento da especialidade pela simples anotação de seu exercício, pois tais funções de coordenação e orientação geral nem sempre autorizam o contato com substâncias nocivas à saúde.

Ademais, para a empresa **Henkel S.A. Indústrias Químicas**, sequer consta prova do exercício de atividade química, pois o autor foi **vendedor técnico de 01/03/1989 a 29/06/2007**.

Pelos questões levantadas, a análise do pedido do autor requer a juntada de cópia integral e na ordem cronológica do Processo Administrativo do benefício pretendido.

Diante do exposto, intimo o impetrante para juntar, no prazo de **40 (quarenta) dias, cópia integral e na ordem do Processo Administrativo do benefício NB 181.655.784-3, sob pena de extinção do processo pela inadequação da via eleita**.

Deverá o impetrante, no mesmo prazo, retificar o pólo passivo da ação para constar a autoridade coatora, identificando a APS responsável pelo indeferimento do benefício.

Cumprida a diligência, retomem os autos para análise da tutela pretendida.

Não atendidas as providências indicadas, tomemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kef

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007327-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON HENRIQUE JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NILSON HENRIQUE JANUARIO, nascido em 17/03/1967, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 17/01/2017**). Juntou documentos (fs. 12-77[i]).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa trabalhado para **Hospital Universitário da USP (de 03/10/1995 a 04/10/2016)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido pedido de tutela provisória de urgência (fs. 80-82).

O INSS contestou, alegando prescrição e no mérito pediu pela improcedência do pedido (fs. 84-103).

Em réplica, o autor repisou a tese inicial (fs. 107-119).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **17/01/2017** (DER) e ajuizada a presente ação em **27/10/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS computou **30 anos, 02 meses e 11 dias** de tempo de contribuição até a data da **DER em 17/01/2017**. Não houve reconhecimento da especialidade de tempo, conforme simulação de contagem às fs. 66-68 e comunicação de indeferimento do benefício (fl. 72-73).

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego dos períodos a serem analisados, pois computado pelo INSS quando da análise do benefício e anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a especialidade do tempo de labor poderia ser realizar por simples enquadramento da atividade profissional do segurado ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecciosas ou com manuseio de material contaminado.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso em análise, para comprovar o período especial de trabalho para **Hospital Universitário da USP (de 03/10/1995 a 04/10/2016)**, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 50-51), descrevendo as atividades de técnico e auxiliar de enfermagem como “*De modo habitual e permanente, atender pacientes portadores de doenças infecciosas ou não; verificar parâmetro vitais, aplicar injeções, coletar material para exames laboratoriais, fornecer medicação, aplicar curativos, auxiliar na higiene pessoal e na alimentação*”.

Conforme a descrição das atividades, o intervalo indicado não se qualifica como especial, por não estar caracterizada a exposição habitual e permanente a pacientes portadores de doenças infecciosas ou manuseio de materiais contaminados, nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99.

O documento informa que o segurado atendia **pacientes portadores e não portadores de doenças infecciosas**, apontando a intermitência da exposição.

A simples menção no formulário do contato com micro-organismos e parasitas não autoriza o cômputo do tempo mais favorável, se a descrição das atividades não indica, com a precisão que a hipótese requer, como o contato se dava na rotina laboral do autor.

Isso porque não é qualquer agente biológico que possibilita a conversão como especial, mas apenas aqueles de natureza infecciosa, ou seja, capazes de provocar infecção decorrente do contágio direto ou indireto com pessoas, animais ou materiais contaminados. Cuida-se de situação na qual apura-se a alta transmissibilidade, não indicada no formulário apresentado.

No caso, a simplicidade das funções exercidas, como “verificar parâmetros vitais e aplicar injeções” não indica o risco de contágio biológico em situações de alta transmissibilidade de doenças.

A profissiografia juntada limita-se à análise qualitativa com fundamento no trabalho exercido dentro de estabelecimentos hospitalares, o que não é suficiente para reconhecimento de tempo. O simples atendimento de pacientes não autoriza a conclusão de que são portadores de doenças infecciosas.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, com execução suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

kef

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005032-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WEBSON KY FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

WEBSON KY FERNANDES, nascido em **12/08/67**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria especial (NB 183.608.445-2), desde a data de entrada do requerimento administrativo (**DER 12/07/2017**), mais pagamento de atrasados. Juntou documentos.

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, relativamente aos seguintes vínculo: **DEXTRA SERVIÇOS de MANUTENÇÃO S/A (de 14/12/88 a 08/01/91)** e **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ (de 18/07/91 a 12/07/2017)**.

Como prova de suas alegações, colacionou aos autos cópia do processo administrativo, deste merecendo destaque, no essencial: cópias de CTPS (fls. 49/57), Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP's (fl. 59 e fls. 60/62), despacho e análise administrativa de atividade especial (fls. 68/69), análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 70), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais/CNIS (fl. 71) e comunicação de decisão (fls. 81/82).

Contestação às fls. 92/107, com impugnação à Justiça Gratuita e alegação de prescrição quinquenal.

Réplica às fls. 124/144.

É o relatório. Passo a decidir:

Da impugnação à Justiça Gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fl. 119) demonstra renda mensal, em média, de R\$ 15.000,00, à época da propositura da ação, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Embora comprovada renda superior ao limite destacado, observo que o autor comprovou o recolhimento das custas do processo às fls. 145/146, perdendo objeto a presente impugnação.

-

Da Prescrição

Formulado pedido administrativo do benefício em 12/07/2017 (DER) e ajuizada a presente ação em 13/04/2018, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

No mérito propriamente, o INSS apurou **28 anos, 05 meses e 19 dias** de tempo de contribuição, **não admitindo a especialidade** de nenhum período no interregno de trabalho do autor, consoante contagem de fls. 73/74.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação ao agente nocivo eletricidade, não consta no rol de agentes nocivos à saúde desde a edição do Decreto n. 2172/97, em 06 de março de 1997, pois a regulamentação legal adotou listagem de agentes e atividades insalubres, afastando as perigosas, como no caso da eletricidade. Mas o fato não é impeditivo para reconhecimento da nocividade da exposição às tensões elétricas elevadas.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade está o choque elétrico e o fogo repentino. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito.

Considerando tal fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013,

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.”

Assim, não há óbice legal ao reconhecimento da atividade especial pela eletricidade, comprovado no caso concreto o efetivo risco do labor em caráter habitual e permanente.

O uso de EPI não descaracteriza, por si só, o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado (Precedentes: AC 00002821620144036115, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2017..FONTE_REPUBLICACAO).

No caso da eletricidade, os EPI's não são suficientes para afastar riscos relacionados à descarga elétrica ou fogo repentino, consistindo em simples barreira para atenuar a lesão de possível acidente ou exposição ao risco (sobre o tema confira *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho - disponível em http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/EPI/manual_vestimentas.pdf).

No caso concreto, quanto ao tempo de serviço na **Dextra Serviços de Manutenção S/A (de 14/12/88 a 08/01/91)**, a relação de emprego está comprovada pela anotação em CTPS à fl. 50, como “1/2 oficial mecânico” e “mecânico”.

Quanto às alegadas condições de trabalho, o autor colacionou aos autos o PPP de fls. 59, segundo o qual, durante o exercício de suas atribuições, o autor esteve habitual e permanentemente exposto à pressão sonora aferida em 89,0 dB, superior ao limite legal de tolerância vigente à época (80,0 dB).

Em semelhante cenário, **reconheço como especial** o período de **14/12/88 a 08/01/91**, laborado perante a empresa Dextra Serviços de Manutenção S/A.

Finalmente, quanto ao vínculo de emprego junto à **Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô (de 18/07/91 a 12/07/2017)**, está comprovado pelo registro em carteira profissional à fl. 50, como “mecânico manutenção II”.

Sobre as condições de trabalho, o autor ofertou o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP de fls. 60/62, que, embora descreva a eletricidade como fator de risco, refere que somente em parte do período vindicado o requerente esteve efetivamente exposto a condições degradantes de labor, no caso, de **22/03/93 a 31/12/97**.

Quanto aos interregnos remanescentes, a sujeição da parte autora foi meramente eventual à eletricidade em altas tensões, o que impede, no ponto, para tais períodos, o reconhecimento do direito à contagem mais favorável de tempo.

Assim, **reconheço como especial** o período de **22/03/93 a 31/12/97**, trabalhado pelo requerente junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

Somando-se o tempo **especial** ora reconhecido, o autor contava, quando do requerimento administrativo (**DER 22/08/2017**), com **06 anos, 10 meses e 04 dias** de tempo especial, conforme tabela abaixo, **insuficiente** para a obtenção de aposentadoria especial, na forma pretendida.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) COMANDO DA MARINHA	01/07/1986	01/08/1987	1	1	1	1,00	-	-	-	14
2) DEXTRA SERVICOS DE MANUTENCAO S/A	14/12/1988	08/01/1991	2	-	25	1,40	-	9	28	26
3) ENESA ENGENHARIA S.A.	19/02/1991	24/07/1991	-	5	6	1,00	-	-	-	6
4) ENESA ENGENHARIA S.A.	25/07/1991	31/07/1991	-	-	6	1,00	-	-	-	-
5) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	01/08/1991	21/03/1993	1	7	21	1,00	-	-	-	20
6) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	22/03/1993	31/12/1997	4	9	9	1,40	1	10	27	57
7) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	01/01/1998	16/12/1998	-	11	16	1,00	-	-	-	12
8) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
9) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,00	-	-	-	187
10) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	18/06/2015	12/07/2017	2	-	25	1,00	-	-	-	25
Contagem Simples			29	6	20		-	-	-	358
Acréscimo			-	-	-		2	8	25	-
TOTAL GERAL							32	3	15	358
Totais por classificação										
- Total comum							22	8	16	
- Total especial 25							6	10	4	

Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (**DER 12/07/2017**), com **32 anos, 03 meses e 15 dias** de tempo de contribuição, conforme a planilha.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como tempo **especial** o período laborado perante as empresas **Dextra Serviços de Manutenção S/A (de 14/12/88 a 08/01/91)** e **Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 22/03/93 a 31/12/97)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **06 anos, 10 meses e 04 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 12/07/2017**); c) reconhecer **32 anos, 03 meses e 15 dias** de tempo **comum** total de contribuição na **DER (12/07/2017)**, conforme planilha acima transcrita; e d) determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela** de urgência para determinar que a autarquia federal realize a averbação do tempo ora reconhecido para fins de novo requerimento administrativo do autor.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Benefício: averbação de tempo

Webson Ky Fernandes

Renda Mensal Atual: não

DIB: não

RMI: a calcular

Tutela: sim

Sentença: a) reconhecer como tempo **especial** o período laborado perante as empresas **Dextra Serviços de Manutenção S/A (de 14/12/88 a 08/01/91)** e **Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô (de 22/03/93 a 31/12/97)**, com a conseqüente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **06 anos, 10 meses e 04 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 12/07/2017**); **c)** reconhecer **32 anos, 03 meses e 15 dias** de tempo **comum** total de contribuição na **DER (12/07/2017)**, conforme planilha acima transcrita; e **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos. **Tutela concedida.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008791-30.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI ROBERTO GAVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CLAUDINEI ROBERTO GAVA, nascido em **16/11/64**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 183.194.131-4), desde a data de entrada do requerimento administrativo (**DER 22/08/2017**), mais pagamento de atrasados. Juntou documentos.

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, com exposição a agente perigoso (eletricidade), relativamente aos seguintes vínculos: **Elektro Eletricidade e Serviços S/A (de 11/11/97 a 18/11/2003; e de 02/01/2008 a 11/08/2017)** e **Potencial Manutenção e Comércio de Equipamentos Ltda (de 11/07/2006 a 06/02/2007; e de 16/05/2007 a 01/01/2008)**.

Como prova de suas alegações, colacionou aos autos cópia do processo administrativo, deste merecendo destaque, no essencial: cópias de CTPS (fls. 29/67), Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP's (fls. 70/73, fls. 74/75, fls. 76/77 e fls. 79/81), despacho e análise administrativa de atividade especial (fls. 87/88), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 89/91), contagem administrativa de tempo (fls. 92/95), indeferimento do benefício (fl. 99).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 140/141).

Contestação às fls. 151/166, com alegação de prescrição quinquenal.

Réplica às fls. 167/176, com documentos.

O INSS não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Da Prescrição

Formulado pedido administrativo do benefício em **22/08/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em **28/11/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

No mérito propriamente, o INSS apurou **29 anos e 02 dias** de tempo de contribuição, **não admitindo a especialidade** de nenhum período de trabalho em favor do autor, consoante contagem de fl. 92/95.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação ao agente nocivo eletricidade, não consta no rol de agentes nocivos à saúde desde a edição do Decreto n. 2172/97, em 06 de março de 1997, pois a regulamentação legal adotou listagem de agentes e atividades insalubres, afastando as perigosas, como no caso da eletricidade. Mas o fato não é impeditivo para reconhecimento da nocividade da exposição às tensões elétricas elevadas.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade está o choque elétrico e o fogo repentino. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito.

Considerando tal fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013,

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.”

Assim, não há óbice legal ao reconhecimento da atividade especial pela eletricidade, comprovado no caso concreto o efetivo risco do labor em caráter habitual e permanente.

O uso de EPI não descaracteriza, por si só, o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado (Precedentes: AC 00002821620144036115, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 .FONTE_REPUBLICACAO .

No caso da eletricidade, os EPI's não são suficientes para afastar riscos relacionados à descarga elétrica ou fogo repentino, consistindo em simples barreira para atenuar a lesão de possível acidente ou exposição ao risco (sobre o tema confira *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho - disponível em http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/EPI/manual_vestimentas.pdf).

No caso concreto, quanto ao tempo de labor na **Elektro Eletricidade e Serviços S/A (de 11/11/97 a 18/11/2003; e de 02/01/2008 a 11/08/2017)**, o vínculo de emprego está comprovado pela anotação em CTPS à fl. 52 e à fl. 55.

Como prova da alegada especialidade, o autor colacionou os **Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP's** de fls. 70/73 e de fls. 79/81, que assim descreveram as atividades exercidas pelo autor nos períodos vindicados:

“Executar, de forma habitual e permanente, atividades operacionais e de manutenção elétrica, em instalações ou equipamentos elétricos, com risco de acidentes e exposição à energia elétrica com tensão superior a 250 Volts”.

Nesse panorama, tendo em vista que o autor comprovou sujeição contínua, sem interrupção, a agentes manifestamente perigosos à sua saúde durante a jornada de trabalho, estão preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento do direito à contagem mais favorável de tempo em seu benefício.

Postas estas premissas, **reconheço como especiais** os interregnos de **11/11/97 a 18/11/2003; e de 02/01/2008 a 11/08/2017**, ambos trabalhados na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A.

Já quanto à relação de trabalho junto à **Potencial Manutenção e Comércio de Equipamentos Ltda (de 11/07/2006 a 06/02/2007; e de 16/05/2007 a 01/01/2008)**, está comprovada por registro em carteira profissional à fl. 52 e à fl. 54.

Sobre as alegadas condições de trabalho, o autor colacionou os PPP's de fls. 74/75 e fls. 76/77, segundo os quais, durante sua jornada de trabalho, o autor, dentre outras, exerceu as seguintes atividades:

“Executar ensaios físicos e elétricos acima de 250 Volts em equipamentos já reparados no setor de manutenção; ensaiar o funcionamento elétricos do equipamento; executar a substituição e ensaios de equipamentos em campo”.

Bem de se ver, também aqui o requerente logrou comprovar exposição habitual e permanente a condições degradantes de trabalho, reunindo os requisitos necessários ao cômputo de tais interregnos como tempo de serviço especial para fins de aposentadoria.

Ante o exposto, reconheço a especialidade dos intervalos de **11/07/2006 a 06/02/2007; e de 16/05/2007 a 01/01/2008**, laborados junto à Potencial Manutenção e Comércio de Equipamentos Ltda.

Somando-se o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, quando do requerimento administrativo (**DER 22/08/2017**), com **16 anos e 10 meses de tempo especial**.

Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (**DER 22/08/2017**), com **35 anos, 08 meses e 23 dias** de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, **suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.194.131-4)**.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) PARAQUEDA NÁUTICA - COMÉRCIO DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA	01/05/1981	30/04/1984	3	-	-	1,00	-	-	-	36

2) PARAQUEDANAÚTICA- COMÉRCIO DE PRODUTOS NÁUTICOS LTDA	01/10/1984	01/07/1985	-	9	1	1,00	-	-	-	10
3) SOMA-DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA	05/08/1985	26/09/1988	3	1	22	1,00	-	-	-	38
4) GURGEL MOTORES S/A	03/10/1988	12/04/1989	-	6	10	1,00	-	-	-	7
5) VM V VILA MARIANA VEÍCULOS LTDA	01/04/1991	24/07/1991	-	3	24	1,00	-	-	-	4
6) VM V VILA MARIANA VEÍCULOS LTDA	25/07/1991	26/09/1991	-	2	2	1,00	-	-	-	2
7) ÁPIA COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA	01/10/1991	30/01/1993	1	4	-	1,00	-	-	-	16
8) AUTÔNOMO	01/07/1993	30/11/1993	-	5	-	1,00	-	-	-	5
9) RIVESA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA	01/11/1994	02/12/1994	-	1	2	1,00	-	-	-	2
10) ÁPIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA	05/12/1994	11/07/1995	-	7	7	1,00	-	-	-	7
11) VIVIANI VEÍCULOS RIO CLARO LTDA	02/01/1996	08/02/1996	-	1	7	1,00	-	-	-	2
12) JAIR J. ARAÚJO RIO CLARO	01/08/1996	08/04/1997	-	8	8	1,00	-	-	-	9
13) SOMA-DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA	09/04/1997	07/11/1997	-	6	29	1,00	-	-	-	7
14) ELEKTRO REDES S.A.	11/11/1997	16/12/1998	1	1	6	1,40	-	5	8	13
15) ELEKTRO REDES S.A.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11
16) ELEKTRO REDES S.A.	29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,40	1	7	2	48
17) ALTERNATIVA- AGÊNCIA DE NEGÓCIOS EM ENERGIA LTDA	27/09/2004	25/02/2005	-	4	29	1,00	-	-	-	6
18) POTENCIAL MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	11/07/2006	06/02/2007	-	6	26	1,40	-	2	22	8
19) POTENCIAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	16/05/2007	02/01/2008	-	7	17	1,40	-	3	-	9
20) ELEKTRO REDES S.A.	03/01/2008	17/06/2015	7	5	15	1,40	2	11	24	89
21) ELEKTRO REDES S.A.	18/06/2015	11/08/2017	2	1	24	1,40	-	10	9	26
22) ELEKTRO REDES S.A.	12/08/2017	22/08/2017	-	-	11	1,00	-	-	-	-
Contagem Simples			29	-	2		-	-	-	355
Acréscimo			-	-	-		6	8	21	-
TOTAL GERAL							35	8	23	355
Totais por classificação										
- Total comum							12	2	2	
- Total especial 25							16	10	-	

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: a) reconhecer como tempo **especial** o período laborado perante as empresas **Elektro Eletricidade e Serviços S/A** (de 11/11/97 a 18/11/2003; e de 02/01/2008 a 11/08/2017) e **Potencial Manutenção e Comércio de Equipamentos Ltda** (de 11/07/2006 a 06/02/2007; e de 16/05/2007 a 01/01/2008), com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **16 anos e 10 meses** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 22/08/2017); c) reconhecer **35 anos, 08 meses e 23 dias** de tempo **comum** total de contribuição na DER (22/08/2017), conforme planilha acima transcrita; e d) determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos, bem como a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor (NB 183.194.131-4); e e) condenar o INSS ao **pagamento de atrasados**, desde a DER (22/08/2017).

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 22/08/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Benefício: concessão de ATC

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 22/08/2017

RMI: a calcular

Tutela: não

Sentença: a) reconhecer como tempo **especial** o período laborado perante as empresas **Elektro Eletricidade e Serviços S/A** (de 11/11/97 a 18/11/2003; e de 02/01/2008 a 11/08/2017) e **Potencial Manutenção e Comércio de Equipamentos Ltda** (de 11/07/2006 a 06/02/2007; e de 16/05/2007 a 01/01/2008), com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **16 anos e 10 meses** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 22/08/2017); c) reconhecer **35 anos, 08 meses e 23 dias** de tempo **comum** total de contribuição na DER (22/08/2017), conforme planilha acima transcrita; e d) determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos, bem como a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor (NB 183.194.131-4); e e) condenar o INSS ao **pagamento de atrasados**, desde a DER (22/08/2017).

SENTENÇA

MIGUEL ALEJANDRO CHAVEZ PENA, nascido em 18/11/64, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 176.383.900-9), mais pagamento dos atrasados, desde o requerimento administrativo em **29/07/2016 (DER)**. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos ([11](#)).

Requer o reconhecimento da especialidade de período laborado perante as seguintes empresas: **Engelétrica Comércio e Instalação de Materiais Elétricos (de 02/05/90 a 10/02/93)**, **Tintura Têxtil Jetex Ltda (de 26/01/93 a 24/09/2004)**, **Têxtil Tecnicor Ltda (de 27/09/2004 a 09/01/2015)**.

Como prova de suas alegações, colacionou aos autos cópias de CTPS (fls. 11/20), comunicação de decisão (fl. 39), Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP's (fls. 61/62, fls. 63/64, fls. 88/89, fls. 90/91), contagem de tempo (fls. 80/81) e laudos técnicos periciais (fls. 92/98 e fls. 101/111).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 673).

Contestação às fls. 676/679, com alegações de decadência e de prescrição quinquenal.

Réplica às fls. 742/744.

É o relatório. Passo a decidir.

Decadência

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, para que passasse a constar:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve indeferido seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em **26/09/2016**, conforme comunicação de decisão (fl. 39). A presente ação foi ajuizada em **15/12/2017**, portanto, bem antes do término do prazo decadencial de dez anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Fica afastada a preliminar.

Da prescrição.

Formulado pedido administrativo do benefício em **29/07/2016 (DER)** e ajuizada a presente ação em **15/12/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Mérito

No mérito propriamente, o INSS apurou **25 anos, 10 meses e 19 dias** de tempo de contribuição, **não admitida a especialidade** de nenhum período de trabalho em favor do autor, consoante contagem de fls. 471/472.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso concreto, em relação ao período de labor na **Engelétrica Comércio e Instalação de Materiais Elétricos (de 02/05/90 a 10/02/93)**, o vínculo de trabalho está comprovado pela anotação em CTPS à fl. 12, como eletricitista.

Como prova da alegada especialidade colacionou aos autos o PPP de fls. 63/64, segundo o qual, durante sua jornada de trabalho, o autor esteve habitual e permanentemente exposto à pressão sonora aferida em 96,0dB, flagrantemente superior ao limite legal de tolerância vigente à época (80,0 dB).

Observo que ao autor incumbia a “instalação, montagem e manutenção de cabines primárias de baixa e média tensão (13.800 Volts), instalação de componentes elétricos e medição de grandezas elétricas. Em face da exposição habitual e permanente à tensão elétrica superior a 250 Volts, também por sujeição a este específico agente agressivo também é possível o reconhecimento da especialidade do período vindicado.

Postas estas premissas, **reconheço como especial** o intervalo de **02/05/90 a 10/02/93**, laborado pelo autor perante a Engelétrica Comércio e Instalação de Materiais Elétricos.

Quanto ao tempo de labor na **Tintura Têxtil Jetex Ltda (de 26/01/93 a 24/09/2004)**, a relação de emprego vem estampada pelo registro em carteira profissional à fl. 12.

No que respeita às condições do ambiente de trabalho, o autor juntou aos autos o – quase ilegível - PPP de fl. 505/506.

De acordo com o documento, durante o vínculo com a empresa o autor esteve habitual e permanentemente exposto à pressão sonora aferida em níveis variáveis, a saber:

“de 26/01/93 a 31/10/2000: 84,0 dB”;

“de 01/11/2000 a 31/10/2001: 86,0 dB”;

“de 01/11/2001 a 31/10/2002: 86,0 dB”;

“de 01/10/2002 a 31/10/2003: 87,0 dB”;

“de 01/11/2003 a 31/10/2004: 87,0 dB”.

Cotejando os índices acima referidos com os limites legais de tolerância então vigentes, sobra certa a convicção de que em apenas parte do intervalo vindicado o autor laborou efetivamente exposto a condições degradantes de trabalho.

Postas estas premissas, **reconheço como especiais** somente os interregnos de **26/01/93 a 05/03/97** e de **19/11/2003 a 24/09/2004**, ambos trabalhados pelo autor junto a Tintura Têxtil Jetex Ltda.

Por derradeiro, relativamente vínculo empregatício na **Têxtil Tecnicor Ltda (de 27/09/2004 a 09/01/2015)**, a relação jurídica vem comprovada pelo registro em carteira profissional à fl. 13.

Sobre as condições de trabalho, o requerente juntou o PPP de fls. 452/453, segundo o qual, durante o período, **somente no interregno de 31/08/2007 a 17/08/2008 o autor esteve sujeito a condições agressivas de trabalho**, no caso, pressão sonora aferida em 85,7 dB, superior ao limite de tolerância então vigente, de 85,0dB.

Quanto ao tempo de serviço remanescente os índices verificados no PPP não superaram o teto previsto em lei, razão porque, quanto a eles, não é possível a admissão da especialidade na forma pretendida.

Assim, **reconheço como especial** somente o interregno de **31/08/2007 a 17/08/2008**, laborado na empresa Têxtil Tecnicor Ltda.

Somando-se o tempo **especial** ora reconhecido, o autor contava, quando do requerimento administrativo (**DER 29/07/2016**), com **08 anos, 07 meses e 28 dias de tempo especial**, conforme planilha abaixo.

Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo, com **29 anos, 08 meses e 05 dias** de tempo de contribuição, conforme a tabela, **insuficiente** para a obtenção de **aposentadoria por tempo de contribuição**, na forma pretendida.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO ACLIMACAO SERVICE	01/08/1989	13/02/1990	-	6	13	1,00	-	-	-	7
2) ENGELETRICA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA.	02/05/1990	24/07/1991	1	2	23	1,40	-	5	27	15
3) ENGELETRICA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA.	25/07/1991	10/02/1993	1	6	16	1,40	-	7	12	19
4) LEAO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA	11/02/1993	05/03/1997	4	-	25	1,40	1	7	16	49
5) LEAO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-	21
6) LEAO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
7) LEAO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA	29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,00	-	-	-	48
8) LEAO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA	19/11/2003	24/09/2004	-	10	6	1,40	-	4	2	10
9) TEXTIL TECNICOR LTDA	27/09/2004	30/08/2007	2	11	4	1,00	-	-	-	35
10) TEXTIL TECNICOR LTDA	31/08/2007	17/08/2008	-	11	18	1,40	-	4	19	12
11) TEXTIL TECNICOR LTDA	18/08/2008	09/01/2015	6	4	22	1,00	-	-	-	77
12) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/08/2015	29/07/2016	-	11	29	1,00	-	-	-	12
Contagem Simples			26	2	19		-	-	-	316
Acréscimo			-	-	-		3	5	16	-
TOTAL GERAL							29	8	5	316

Totais por classificação										
- Total comum								17	6	21
- Total especial 25								8	7	28

Diante do exposto, julgo **procedente em parte** o pedido para: a) reconhecer como tempo **especial** de serviço os períodos laborados perante as empresas **Engelétrica Comércio e Instalação de Materiais Elétricos (de 02/05/90 a 10/02/93)**, **Tintura Têxtil Jetex Ltda (de 26/01/93 a 05/03/97 e de 19/11/2003 a 24/09/2004)** e **Têxtil Tecnicor Ltda (de 31/08/2007 a 17/08/2008)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **08 anos, 07 meses e 28 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 29/07/2016); c) reconhecer **29 anos, 08 meses e 05 dias** de tempo **comum** total de contribuição na DER (29/07/2016), conforme planilha acima transcrita; e d) determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela** de urgência para determinar que a autarquia federal realize a averbação do tempo ora reconhecido para fins de novo requerimento administrativo do autor.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Miguel Alejandro Chavez Peña

Benefício: averbação de tempo

Renda Mensal Atual: não

DIB: 29/07/2016

RMI: não

Tutela: concedida

Sentença: julgo **procedente em parte** o pedido para: a) reconhecer como tempo **especial** de serviço os períodos laborados perante as empresas **Engelétrica Comércio e Instalação de Materiais Elétricos (de 02/05/90 a 10/02/93)**, **Tintura Têxtil Jetex Ltda (de 26/01/93 a 05/03/97 e de 19/11/2003 a 24/09/2004)** e **Têxtil Tecnicor Ltda (de 31/08/2007 a 17/08/2008)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **08 anos, 07 meses e 28 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 29/07/2016); c) reconhecer **29 anos, 08 meses e 05 dias** de tempo **comum** total de contribuição na DER (29/07/2016), conforme planilha acima transcrita; e d) determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos. **TUTELA CONCEDIDA.**

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008661-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDENITA MELO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LEONARDO MAGANHA - SP209595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALDENITA MELO DE ALBUQUERQUE, nascida em 12/02/1962, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 15/10/2012). Juntou documentos (fs. 09-181[1]).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa trabalhados para **Associação Hospital de Cotia (de 03/02/1986 a 16/06/1986 e de 07/03/1997 a 01/10/2007)**, **Organização Médica Cruzeiro do Sul S.A. (de 22/06/1990 a 08/01/1991)**, **Município de Itapevi (de 21/02/1991 a 20/01/1993)**, **Município de Carapicuíba (de 26/10/1993 a 06/03/1994)**, **Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – Seconci (de 0/10/2007 a 29/12/2007)** e **Notre Dame Intermédica de Saúde S.A. (de 01/04/2008 até data atual)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 185-187).

O INSS contestou, alegando prescrição e no mérito pediu pela improcedência do pedido (fs. 188-2010).

Em réplica, o autor repisou a tese inicial (fs. 210-216).

É o relatório. Passo a decidir.

Da ilegitimidade do INSS para analisar especialidade do Regime Próprio da Previdência Social

No tocante ao tempo de trabalho para **Município de Itapevi (de 21/02/1991 a 20/01/1993)** e para **Município de Carapicuíba (de 26/10/1993 a 06/03/1994)**, ressalto tratar-se de intervalos trabalhados pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fls. 34).

Nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, “*para efeito de aposentadoria, é assegurada contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei*”.

A Lei nº 8.213/91, art. 94, disciplinou a questão, vendando a contagem em dobro de tempo de serviço e o aproveitamento de tempo quando já computado para concessão de benefício pelo outro regime.

O Decreto 3.048/99, art. 19-A, regulamentou as exigências legais, condicionando a contagem do tempo recíproco pela apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, emitida e homologada pela unidade de gestão do regime próprio.

No caso em análise, a autora não apresentou CTC's necessárias ao reconhecimento do período.

Ademais, não é viável o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pela servidora, ainda que supostamente sujeita a condições agressivas à sua saúde.

Impossível reconhecer o direito à contagem mais favorável, com fundamento em eventual caráter especial, sem que o regime de origem a tenha certificado, daí a ilegitimidade do INSS para o reconhecimento da atividade especial prestada como enfermeira ou sob exposição ao risco biológico.

A legitimidade para o reconhecimento do tempo de serviço especial é do ente ao qual o segurado estava vinculado à época da prestação do serviço e não daquele onde se pleiteia a averbação. Neste sentido, menc

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO. LABOR ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. DETERMINADA A REVISÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. (...) - Quanto aos lapsos temporais em que trabalhou como auxiliar técnica em saúde para o Município de São Paulo, de 01/07/2002 a 18/04/2010, e como enfermeira para o Estado de São Paulo, de 03/11/2010 a 11/03/2013, filiada ao regime próprio de previdência, comprovados através das certidões ID 10866187 pág. 03/05, ID 10866187 pág. 50 e ID 10866189 pág. 01/05, nota-se que os períodos devem ser computados como tempo de serviço. No entanto, o enquadramento do referido labor como especial trata-se de matéria de competência do órgão expedidor da certidão de tempo de serviço, não sendo a Autarquia Federal parte legítima para o deslinde da questão. - (...) (ApCiv 0000283-08.2017.4.03.6111, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)

Desse modo, o INSS é parte ilegítima para apreciar o período especial pretendido, ausente uma das condições da ação para conhecimento do pedido.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em 15/10/2012 (DER) e ajuizada a presente ação em 11/01/2018, eventual acolhimento do pedido está sujeito à prescrição à data de 11/01/2013, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS computou 22 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de contribuição até a data da DER em 15/10/2012. Foi reconhecida a especialidade do período de trabalho para **Associação Hospital de Cotia (de 03/02/1986 a 16/06/1986 e de 07/03/1994 a 05/03/1997)** e para **Organização Médica Cruzeiro do Sul S.A. (de 22/06/1990 a 08/01/1991)**, conforme simulação de contagem às fls. 100-102 e comunicação de indeferimento do benefício (fl. 39).

Sendo assim, não há interesse de agir no reconhecimento da especialidade para os intervalos acima mencionados, pois uma vez computado o tempo mais favorável pela autarquia federal, não há pretensão resistida a provocar pronunciamento judicial quanto ao mérito do pedido.

Ausente interesse de agir, os períodos não serão novamente apreciados em Juízo.

A controvérsia nestes autos cinge-se aos períodos de trabalho **Associação Hospital de Cotia (de 06/03/1997 a 01/10/2007)**, para **Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – Seconci (de 01/10/2007 a 29/12/2007)** e para **Notre Dame Inermédica de Saúde S.A. (de 01/04/2008 a 15/10/2012)**.

Ademais, não há interesse de agir pelo reconhecimento de tempo posterior ao requerimento administrativo, pois trata-se de questão de fato não levada ao conhecimento do INSS, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF do Recurso Extraordinário nº 631.240, julgado em 03/09/2014.

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego dos períodos a serem analisados, pois computado pelo INSS quando da análise do benefício e anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a especialidade do tempo de labor poderia ser realizado por simples enquadramento da atividade profissional do segurado ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso em análise, para comprovar o período especial de trabalho para **Associação Hospital de Cotia (de 06/03/1997 a 01/10/2007)**, a autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 71-73), descrevendo as atividades de auxiliar de enfermagem como “prestar assistência aos pacientes, realizando consultas e procedimentos de maior complexidade e prescrevendo ações. Acompanhamento e execução de trabalhos e preparos de medicamentos aos pacientes, verificação de sinais vitais, punção de veias, banho, limpeza de pacientes, terminal de leitos, coordenar e auditar serviços de equipe de enfermagem”.

No tocante ao período de trabalho para **Notre Dame Intermédica de Saúde S.A. (de 01/04/2008 a 15/10/2012)**, a autora juntou dois PPP's às fs. 34-35 e fs. 78-79.

Considerando que o documento de fs. 78-79 foi emitido em data mais próxima à prestação dos serviços (em 12/09/2012), considero mais apropriado a espelhar as reais condições de trabalho da segurada, além do fato de ter sido juntado no processo administrativo do benefício.

As atividades de auxiliar de enfermagem prestadas no setor de pediatria são descritas no PPP em análise como “executar os cuidados de enfermagem de acordo com o planejamento do enfermeiro, realizar controle de sinais vitais, administrar medicamentos conforme prescrição médica, fazer anotações no prontuário, realizar curativos, instalar inaloterapia, aplicar injeções, passar sondas, operar aparelhos de medidores de pressão, eletrocardiogramas, eletroencefalogramas, coletar materiais para exames laboratoriais, transcrever em ficha de controle os cuidados ou mapas de enfermagem, preparar e aplicar medicação intramuscular e endovenosa”.

Conforme a descrição das atividades, os intervalos indicados não se qualificam como especial, por não estar caracterizada a exposição habitual e permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99.

A mera menção no formulário do contato com vírus e bactérias não autoriza o cômputo do tempo mais favorável, se a descrição das atividades não indica, com a precisão que a hipótese requer, como o contato se dava na rotina laboral do autor.

Isso porque não é qualquer agente biológico que possibilita a conversão como especial, mas apenas os micro-organismos ou parasitas de natureza infectocontagiosa, ou seja, aqueles capazes de provocar infecção decorrente do contágio direto ou indireto com pessoas, animais ou materiais contaminados. Situação na qual apura-se a alta transmissibilidade, **não indicada no formulário apresentado, principalmente por tratar-se de setor de pediatria.**

No caso, a profissiografia juntada limita-se à análise qualitativa com fundamento no trabalho exercido dentro de estabelecimentos hospitalares, o que não é suficiente para reconhecimento de tempo. O simples atendimento de pacientes não autoriza a conclusão de que são portadores de doenças infectocontagiosas.

No tocante ao período de trabalho para **Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – Seconci (de 01/10/2007 a 29/12/2007)** a autora juntou formulário PPP incompleto às fs. 74-75 e às fs. 144-145, sem assinatura ou carimbo do profissional responsável pela sua emissão, inviabilizando a análise do período pretendido.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Declaro extinto sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, o pedido para reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho para **Município de Itapevi (de 21/02/1991 a 20/01/1993)** e para **Município de Carapicuíba (de 26/10/1993 a 06/03/1994)**

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

kef

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009505-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAQUE MISAEL VIANA SANTANA
REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA VIANA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE JESUS BATISTA - SP283958,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3.º, § 3.º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Registro que o Juizado Especial Federal tem um rito muito mais eficaz em demandas desta natureza, tendo em vista que a marcação de perícia e audiências são muito mais céleres.

Considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, que, evidentemente, precisam ser devidamente comprovados, a continuidade do feito como o rito ordinário neste juízo causará prejuízo à parte autora.

Diante do exposto, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo, apresentando a respectiva planilha de cálculo.

Satisfeita a determinação supra, retornemos os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

(ba)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009924-39.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SOUZA
REPRESENTANTE: GRILANE SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DE PAULA PEREIRA VALENTE - SP375254,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à RS 9.848,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006731-16.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA SPOZITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização dos documentos juntados no ID 18122463, tendo em vista que não foi possível a visualização.

Sem prejuízo, Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003709-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO CAMPOS VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intímam-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006765-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO BATISTA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOABE ALVES MACEDO - SP315033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intímam-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008815-87.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARCELINA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA IKAHARA - SP412361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA MARCELINA VIANA, nascida em 28.03.1954, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, desde a DER (05.08.2011), no valor de um salário mínimo, por apresentar deficiência e por não possuir meios para prover o seu sustento.

Narrou a parte autora ter requerido administrativamente o benefício de prestação continuada - BPC em 05.08.2011 (NB 547.404.563-4), indeferido sob o fundamento de não apresentar incapacidade para a vida e para o trabalho.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Procedeu, também, à juntada de cópia da sentença proferida no Juizado Especial Federal, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito (art. 485, inciso IV do CPC), reconhecendo a incompetência para processar e julgar o feito, tendo em vista que o valor total do benefício pretendido ultrapassava o limite daquela alçada.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da deficiência, bem como da hipossuficiência econômica da parte autora, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família (art. 20 da Lei nº 8.742/93).

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferiu** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a Secretaria aos procedimentos necessários para a realização de prova pericial na especialidade psiquiátrica, bem como de perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora. Deverão estar presentes a parte autora e seu responsável para prestarem todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006428-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA LIMA KLOSTER, GIULIA KLOSTER
REPRESENTANTE: RENATA LIMA KLOSTER
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RENATA LIMA KLOSTER, nascida em 11.10.1971 e **GIULIA KLOSTER** menor, representada pela genitora acima mencionada, devidamente qualificadas, ajuizaram a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 186.430.834-3), em razão do óbito do Sr. Wanno Favano Kloster, ocorrido em 11.03.2018.

Narrou a parte autora ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte (17.05.2018), o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de qualidade de segurado do *de cuius*.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado do Sr. Wanno Favano Kloster no momento do óbito ocorrido em 11.03.2018, posto que Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em 12/2014, tendo mantido a qualidade de segurado até 16.10.2016, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, tendo o óbito ocorrido após a perda da qualidade de segurado.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferiu** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005406-06.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNE VIEIRA GAMBIER
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, CAMILLA MENDES SANTOS - SP331262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANNE VIEIRA GAMBIER, nascida em 10.07.1962, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% sobre o valor do benefício ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 615.251.160-0) até que esteja habilitada para o desempenho de nova atividade laborativa, ambos os benefícios a partir de 28.07.2016.

Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita e a juntada de cópia de processos administrativos pelo INSS.

Juntou procuração e documentos.

Intimada para justificar o valor atribuído à causa ou para retificá-lo (fls. 39/40), a autora emendou a inicial (fls. 41/42).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade da autora.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo referente à negativa de prorrogação do benefício de auxílio-doença (NB 615.251.160-0).

Após a juntada da documentação acima, determino a realização de **prova pericial nas especialidades neurológica e ortopédica**, cujos laudos deverão observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (*munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos*).

Faculto à parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada dos laudos, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1.º, II, da Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso as perícias apontem pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, **ciência novamente à parte autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social**. Com a juntada da contestação, **tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(lva)

DECISÃO

ROBSON RAIMUNDO DAMASCENO, nascido em 15.01.1962, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 168.028.807-2) desde a data da cessação, ocorrida em 14.09.2018.

Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

A parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa ou para retificá-lo (fls. 69/70).

O autor informou que distribuiu o processo no Juizado Especial Federal mas que a ação fora extinta sem resolução do mérito, tendo em vista que o valor apurado pela contadoria do Juizado ultrapassava o teto daquela jurisdição (fls. 71/73).

Conforme determinado à fl. 75, o autor juntou cópia da sentença proferida no Juizado Especial Federal (fls. 77/78), bem como a declaração de hipossuficiência (fl. 82).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a ininércia de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por invalidez (NB 168.028.807-2).

Após a juntada da documentação acima, determino a realização de **prova pericial na especialidade cardiológica**, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (*munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos*).

Faculto à parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, **cite** o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1.º, II, da Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, **ciência novamente à parte autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, **tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004655-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BENEDITO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ BENEDITO RODRIGUES, nascido em 13.06.1974, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/544.146.905-2) desde a data da cessação, ocorrida em 15.04.2013, com posterior conversão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% sobre o valor do benefício.

Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

A parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa ou para retificá-lo (fl. 53).

O autor se manifestou apresentando a planilha de cálculo (fls. 56/57).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo referente à negativa de prorrogação do benefício de auxílio-doença (NB 31/544.146.905-2).

Após a juntada da documentação acima, determino a realização de **prova pericial nas especialidades ortopédica e cardiológica**, cujos laudos deverão observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculo à parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada dos laudos, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, **cite** o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1.º, II, da Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, **ciência novamente à parte autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005348-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LOURENÇO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JORGE LOURENÇO DOS SANTOS, nascido em 09.06.1957, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 609.272.789-0) desde a data da cessação, ocorrida em 17.09.2016, com posterior conversão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% sobre o valor do benefício.

Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

A parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa ou para retificá-lo (fs. 239/240).

O autor se manifestou apresentando a planilha de cálculo (fs. 241/243).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de **prova pericial na especialidade ortopédica**, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, **cite** o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1.º, II, da Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, **ciência novamente à parte autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, **torrem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019763-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISSON JOSE DIAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELISSON JOSÉ DIAS MARTINS, nascido em 07.11.1988, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER (02.09.2015) ou, subsidiariamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 611.723.743-3) desde a data da cessação, ocorrida em 09.11.2015 ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

A parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa ou para retificá-lo (fl. 52).

O autor se manifestou apresentando planilha de cálculo (fls. 54/57).

Intimado para juntada de documentos (fl. 59), o autor procedeu à juntada de comprovando de residência e da declaração de hipossuficiência.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferir o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo referente à negativa de prorrogação do benefício de auxílio-doença (NB 611.723.743-3).

Após a juntada da documentação acima, determino a realização de **prova pericial na especialidade ortopédica**, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado a Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1.º, II, da Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, **ciência novamente à parte autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas**.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, **tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004908-10.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BATISTA DE CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005013-84.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004149-07.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURINDADA CONCEICAO TEIXEIRA RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002468-65.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO TAVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006020-72.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SENESIO PEDRO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002253-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUISA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005847-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA DE ACOLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008330-37.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: WANDERLEY MARROTTE
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não houve manifestação da parte autora acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000309-57.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZENILDE ARAGÃO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGINA DE PAIVA - SP239759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não houve manifestação da parte autora acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003959-20.2010.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUMITAKA NISHIMURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS EMMANUEL DA COSTA BORGES - SP273096, JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000137-18.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JALBAS VITORIO CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do ofício requisitório retificado.

Após, transmita-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intime-se

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008592-98.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS RUIZ MANSANO
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da informação da AADJ (ID 15961443) para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002961-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA APARECIDA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 10/09/2019, às 12:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrendo trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas?
Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.

Laud em 30 (trinta) dias.

Coma juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-11.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GINA APARECIDA CHIN
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

A parte autora apresentou réplica, sustentando a manutenção da gratuidade.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos no importe de R\$ 9.399,60 (Nove mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte centavos), referente a agosto de 2018, correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a empresa Meta Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda, nos termos do doc. ID 10898286.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO. - Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício. - **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.** - Conquanto aduzia escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrega prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo. - *Apelação desprovida.* (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2017 ..FONTE_ REPUBLICAÇÃO:) (destaque)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (*juris tantum*) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008454-07.2018.4.03.6183
AUTOR: FLORIVAL ZERBINATTI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Secretaria (ID 19847613) de que os documentos mencionados pelo autor como indisponíveis para leitura encontram-se regulares, deverá o autor solucionar eventual incompatibilidade de acesso às referidas petições diretamente no Suporte Técnico, na página inicial de acesso ao sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica relatando o ocorrido.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do autor sobre os documentos apresentados pela autarquia (IDs 15971498, 15971500 e 15973101).

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009873-28.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON NORBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a divergência entre o endereço apresentado na inicial e o comprovante de residência ID 19813355, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009883-72.2019.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO FELICIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco para redistribuição.

São Paulo, 26 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004745-27.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ante a ausência de manifestação da parte autora, providencie a secretaria a exclusão da petição ID 18001622 do sistema.

2- À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004504-17.2014.4.03.6183
AUTOR: EDIMILSON VAZ DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010748-25.2015.4.03.6183
AUTOR: MARIA INES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO RIBEIRO ALVES - SP130509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001648-53.2018.4.03.6183
AUTOR: WILSON MORENO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista as partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006794-41.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROBERTO DAROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007053-36.2019.4.03.6183
AUTOR: TEDDY LAZARTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES - SP132466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006654-07.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLIOMAR ROCHA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008253-78.2019.4.03.6183
AUTOR: ISAIAS RICARDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008864-92.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA BELARMINO TERCENI
Advogado do(a) AUTOR: THAIS SAYEG - SP330878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Doutor **HUGO DE LACERDA WERNECK JUNIOR** para a realização de perícia médica indireta na área de GASTROENTEROLOGIA. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados pela Secretaria após a entrega do laudo.

O início dos trabalhos periciais se dará no dia **14/10/2019, às 11h30**.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERSON LEITE DOS SANTOS, JULIANA LEITE DOS SANTOS, BRUNO LEITE DOS SANTOS, NEUDA LEITE DOS SANTOS (SUCEDIDA)
REPRESENTANTE: JOSEVAL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006965-66.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **LUIZ CARLOS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual pleiteia a averbação e o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados nas empresas **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** (05/03/1987 a 06/11/1996) e **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO** (11/05/1998 a 29/03/2017) com o fim de concessão do benefício da aposentadoria especial desde a DER: 29/03/2017, NB: 181.654.312-5 ou, sucessivamente, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho de ID. 3307052 determinou que o autor recolhesse o valor das custas processuais devidas.

O autor recolheu as custas no ID. 3499341.

A decisão de ID. 4141986 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID. 4725356 arguindo preliminares de falta de interesse e de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no ID. 5278432.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

- PRELIMINAR: FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Alega o INSS falta de interesse do autor em razão da falta de requerimento administrativo e pelo fato do autor, eventualmente, não ter apresentado algum documento nos presentes autos na esfera administrativa.

É cediço que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito da demanda sem sua existência.

Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessária a imprescindibilidade da interferência do Estado para satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado.

A parte autora ingressou com requerimento administrativo, NB: 181.654.312-5, DER: 29/03/2017. Assim, não há falar em falta de interesse da agir da parte autora.

Ademais, a alegação de que, eventualmente, a parte autora pode ter juntado aos autos documentos que não foram apresentados administrativamente, ela confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Dessa forma, resta constatado o interesse de agir da autora, não merecendo prosperar a preliminar apresentada pelo INSS.

Mérito

- PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO

A parte autora pleiteia o reconhecimento de período especial para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (DER: 29/03/2017, NB: 181.654.312-5).

O autor ajuizou a presente ação judicial em 18/10/2017, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.

Assim, afasta a preliminar apresentada pelo INSS.

Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, como animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

DO CALOR

No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28º (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as “temperaturas anormais”, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1.

QUADRO Nº 1 (115.006-5/14)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.
3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, como trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.
2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2.

QUADRO Nº 2 (115.007-3/14)

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5

200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais

QUADRO Nº 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	125
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	150
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	
TRABALHO MODERADO	180
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	175
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	300
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	
TRABALHO PESADO	440
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	550
Trabalho fátigante	

- DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO

O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentro o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.

Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:

Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção *juris et juris* de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:

ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presunha a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EJAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97.

Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orambram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre “38”, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial.

Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que “É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item anexo III do Decreto nº 53.831/64”. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item “histórico legislativo”. Assim, inviável o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: “Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orambram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...)”- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008”. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portanto arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA. ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso ‘sub examine’, porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).

5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).

Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1.4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (05/03/1987 a 06/11/1996) e COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO (11/05/1998 a 29/03/2017) por enquadramento da atividade, bem como exposição aos agentes nocivos ruído, calor, biológicos e eletricidade.

Primeiramente, para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (05/03/1987 a 06/11/1996) o autor juntou aos autos PPP no ID. 3054659 - Pág. 6 onde consta que ele trabalhou como carteiro no CDD da Casa Verde e no CDD da Cachoeirinha. Na descrição de sua atividade consta que ela consistia em “Executar triagem dos objetos destinados a distribuição, à entrega domiciliar, bem como coleta de objetos postais”.

A atividade de carteiro não é enquadrável nos decretos previdenciários. Ademais, no PPP juntado aos autos não consta que ele estava exposto a agentes nocivos capazes de qualificar sua atividade como especial.

Assim, o período trabalhado na empresa EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (05/03/1987 a 06/11/1996) não deve ser tido como especial.

Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO (11/05/1998 a 29/03/2017) o autor juntou aos autos PPP no ID. 3052721 - Pág. 10 e 3055768 - Pág. 1 onde consta que ele trabalhou como agente de segurança e como agente de segurança metropolitano. Como agente de segurança sua atividade consistia em “Realizar rondas contínuas e frequentes em estações, trens e terminais. Atender ocorrências de caráter social. Atender usuários acidentados. Preservar a área interna da prática de comércio irregular. Executar rondas externas. Transportar pessoas para órgãos externos. Atender ocorrências de segurança pública. Atuar em operações especiais e em caso de denúncia de bomba. Organizar embarque na plataforma”. Como agente de segurança metropolitano sua atividade consistia em “Policiar de forma presencial, os locais abrangidos pelo sistema metropolitano, aplicando a legislação, normas e procedimentos nas situações que estejam em desconformidade com a utilização correta do sistema/serviços. Atender ocorrências de natureza social e de segurança. Atender acidente grave. Preservar o patrimônio e a utilização correta das instalações/equipamentos”. Juntos, ainda, laudos que foram recebidos como prova emprestada ID. 10610603.

Analisando o período acima mencionado em que o autor trabalhou como agente de segurança, atividade esta que equipara-se a de guarda, vigia e vigilante, observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Com efeito, a atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração.

É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física.

No presente caso, entendo que a atividade de agente de segurança, conforme descrição de suas funções, deve ser tida como especial em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física.

Dessa forma, deve ser tido como especial o período trabalhado na empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO** (11/05/1998 a 06/01/2017).

O período de 07/01/2017 a 29/03/2017 não deve ser tido como especial, uma vez que o autor não juntou aos autos documentos capaz de comprovar a especialidade da atividade.

POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO ESPECIAL

Revedo meu entendimento, nos termos do julgamento do Tema 998 do STJ, a Primeira Seção fixou a tese de que o segurado em gozo de auxílio-doença (acidentário ou previdenciário) que exerce atividade em condições especiais, faz jus ao cômputo deste período como especial.

Assim, o período de 09/12/2004 a 21/02/2005 no qual ele esteve em gozo do benefício do auxílio-doença, deve ser computado como especial.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Considerando o período especial reconhecido na presente demanda, o autor não faz jus ao recebimento de aposentadoria especial, uma vez que não completou 25 anos de atividade especial, conforme planilha abaixo:

Autos nº:	5006965-66.2017.403.6183
Autor(a):	LUIZ CARLOS DA SILVA
Data Nascimento:	18/04/1968
Sexo:	HOMEM
Calcula até / DER:	29/03/2017

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 29/03/2017 (DER)	Carência	Concomitante ?
11/05/1998	06/01/2017	1,00	Sim	18 anos, 7 meses e 26 dias	225	Não

Somando-se o período especial reconhecido na presente demanda com os períodos comuns que constam no CNIS do autor, temos a seguinte contagem:

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 29/03/2017 (DER)	Carência	Concomitante ?
05/01/1983	26/01/1984	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 22 dias	13	Não
01/02/1984	03/03/1986	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 3 dias	26	Não
05/03/1987	06/11/1996	1,00	Sim	9 anos, 8 meses e 2 dias	117	Não
01/07/1997	08/04/1998	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 8 dias	10	Não
11/05/1998	06/01/2017	1,40	Sim	26 anos, 1 mês e 12 dias	225	Não
07/01/2017	29/03/2017	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 23 dias	2	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 5 meses e 7 dias	174 meses	30 anos e 7 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 9 meses e 6 dias	185 meses	31 anos e 7 meses	-
Até a DER (29/03/2017)	39 anos, 11 meses e 10 dias	393 meses	48 anos e 11 meses	88,8333 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 2 meses e 21 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 29/03/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especial o período trabalhado na empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO** (11/05/1998 a 06/01/2017) para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 29/03/2017, NB: 181.654.312-5, nos termos acima expostos.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federa.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Cientifique-se a AADJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005740-11.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO APARECIDO TAMEIRAO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora, nascida em 24/10/1971, objetiva a concessão da pensão por morte na qualidade de filho inválido.

Alega, em síntese, que o seu pai ANTÔNIO AUGUSTO TAMEIRÃO faleceu em 23/12/1988, sendo que a partir dessa data sua mãe passou a receber o benefício previdenciário de pensão por morte, cessado em 21/12/2011 com a morte da genitora.

Após a cessação, o autor, alegando ser filho inválido, fez novo requerimento do benefício de pensão por morte (NB 162.757.729-4). Contudo, não teve o direito à pensão por morte reconhecido pela autarquia previdenciária.

Decisão de Id 6357636 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada de urgência.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id 8747577).

Em sua réplica (Id 10037908), o autor reiterou o pedido de tutela antecipada e requereu a produção de prova pericial médica, o que foi deferido, conforme despacho de Id 17999081.

Uma vez realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria, houve juntada de laudo técnico (Id 19389452).

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A pensão por morte é um **benefício previdenciário**, previsto na Lei nº 8.213/91, como escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

Inicialmente, há de se observar que a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à pensão por morte de seu pai, segurado falecido em 23/12/1988.

A Sra. Perita Judicial na área de psiquiatria constatou ser a parte autora portadora de **transtornos mentais e do comportamento (CID 10) e de esquizofrenia (F20), estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho e para os atos da vida civil** (Id 19389452).

Em seu laudo técnico, a Sra. Perita, conforme documentos médicos presentes nos autos, fixou a **data de início da incapacidade (DII) em 21/12/2011**, mesma data do falecimento da mãe do autor.

Observou, contudo, que a fixação da DII é de difícil definição devido às limitações dos documentos médicos apresentados e que é provável que a incapacidade laborativa total e permanente tenha se iniciado em data anterior – tendo em vista a história natural da esquizofrenia, a história clínica do autor, a descrição em relatório médico emitido em 21/12/2011 e a gravidade atual do estado mental do autor –, sendo possível a revisão da DII em caso de apresentação de novos documentos.

Ou seja, em uma análise preliminar, o autor não era incapaz anteriormente ao falecimento de seu pai, instituidor do benefício *sub judice* (ocorrido em 23/12/1988). Assim, o autor não tem, a princípio, direito à pensão por morte pleiteada.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, por ausência de *fumus boni iuris*.

O pedido de tutela, contudo, poderá ser novamente apreciado quando do proferimento da sentença. Para tanto, faculto à parte autora juntar aos autos documentos com a finalidade de demonstrar que a incapacidade se iniciou em data anterior ao óbito do instituidor do benefício.

Antes, contudo, o patrono da parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação do autor, tendo em vista a informação constante no laudo médico pericial de que ele se encontra incapaz para os atos cíveis, por meio da comprovação de eventual processo de interdição, ou, se o caso, para fins de nomeação de curador especial, nos termos do artigo 72, I, do CPC/15.

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

Intime-se o Ministério Público Federal para intervir na lide.

Em termos, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017779-06.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANE SOUZA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícias nas especialidades de reumatologia e psiquiatria (Id 13752310).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id 14061411).

Houve juntada de laudo técnico da perícia médica na especialidade de reumatologia (Id 16882944). A parte autora impugnou o laudo pericial (Id 17000412).

Com a juntada do laudo médico psiquiátrico (Id 19623352), vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial na especialidade de reumatologia (Id 16882944) concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.

Já a perícia psiquiátrica, realizada em 26/06/2019, constatou ser a parte autora portadora de transtorno misto ansioso e depressivo (F 41.2). A Sra. Perita observou que esta intensidade ansiosa e depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Desse modo, concluiu que a autora está incapacitada de forma total e temporária por seis meses, quando deverá ser reavaliada. A data de início da incapacidade foi fixada em 07/08/2018.

Contudo, de acordo com o extrato do CNIS (em anexo), o último vínculo empregatício da parte autora com recolhimento de contribuições previdenciárias se encerrou em 02/01/2017. Há informação no laudo pericial psiquiátrico de que a autora exerceu, na condição de pessoa jurídica, atividade laborativa como operadora de qualidade até julho de 2018. No entanto, não há comprovação de recolhimentos previdenciários para o período. Frise-se, ainda, que como a autora não se encontrava desempregada após 02/01/2017, não é possível a extensão do período de graça por mais doze meses prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/1991.

Nesse contexto, apesar de a parte autora ser portadora de incapacidade laborativa total e temporária, os documentos juntados aos autos e o extrato do CNIS indicam ausência da qualidade de segurado na data de início da doença, mesmo se considerado o período de graça de 12 (doze) meses. Dessa forma, não estão preenchidos, a princípio, todos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, por ausência de *fumus boni iuris*.

O pedido de tutela, contudo, poderá ser novamente apreciado quando do proferimento da sentença. Para tanto, faculto à parte autora a juntada aos autos de documentos com a finalidade de demonstrar a manutenção da sua qualidade de segurada na data de início da incapacidade indicada pela perícia.

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial na especialidade médica de psiquiatria.

Após, tomemos os autos conclusos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016592-60.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUZA MARIA COCO
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença previdenciário ou o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Despacho de Id 12184795 deferindo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id 18673197).

Determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de psiquiatria, houve juntada de laudo técnico (Id 19390953).

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A parte autora exercia atividade remunerada como empregada na empresa ST MODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A desde 05/02/2013 (conforme extrato do CNIS em anexo) quando ficou em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 607.048.435-9, com DIB em 16/07/2014 e DCB em 17/09/2014, bem como do auxílio-doença NB 608.845.455-9, com DIB em 30/11/2014 e DCB em 19/06/2015.

Posteriormente, estabeleceu vínculo trabalhista na condição de empregada com a empresa T.S.C. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, com início em 19/10/2015 e término em 23/02/2018.

Após a cessação dos benefícios, realizou novo requerimento administrativo (NB 626.241.777-3), no entanto, o auxílio-doença foi indeferido.

A perícia judicial na especialidade de psiquiatria (Id 19390953), realizada no dia 05/07/2019, constatou ser a parte autora portadora de transtorno afetivo bipolar e episódio atual depressivo leve ou moderado, **caracterizando situação de incapacidade laborativa total e temporária por seis meses, devendo a autora ser reavaliada após mencionado período.** A Sra. Perita fixou a data de início da incapacidade atual em 24/02/2018, ou seja, quando a autora ainda possuía a qualidade de segurada (conforme CNIS em anexo).

Desse modo, infere-se que não houve melhora do quadro de saúde da parte autora e sim a manutenção da sua incapacidade laborativa, devendo ser concedido o auxílio-doença.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu implante, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença, pelo prazo de duração de 06 (seis) meses, a contar da data da perícia judicial (05/07/2019), período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa.

Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Providencie a Secretaria a juntada dos quesitos do Juízo e da autarquia previdenciária – uma vez que não houve anterior formulação – e solicite à Sra. Perita a elaboração de laudo médico complementar, com a resposta dos quesitos apresentados.

Após, dê-se vista do laudo às partes para manifestação.

Em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à **AADJ**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-41.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTON BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSSI ARAUJO - SP214262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença previdenciário.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção de provas periciais médicas nas especialidades de neurologia e psiquiatria.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (Id 17026354).

Houve juntada de laudo técnico da especialidade de neurologia (Id 13519854).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade **total, ao menos para a atividade habitual**. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial na especialidade de neurologia (Id 19435826) concluiu que não está caracterizada a incapacidade total nem mesmo para atividade laboriosa habitual, estando o autor incapacitado apenas parcialmente para suas funções, com restrição somente para determinadas tarefas.

Desse modo, a princípio, não está constatada liminarmente a probabilidade do direito, requisito indispensável para a concessão da tutela de urgência.

Em face do exposto, **POSTERGO a análise do pedido de tutela antecipada** para após a realização da perícia médica na especialidade de psiquiatria, já deferida nestes autos e prevista para a data de 11/09/2019.

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial neurológico.

Com a juntada do laudo médico psiquiátrico, tomemos autos conclusos para decisão.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019838-64.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MARQUES LOBATO
Advogado do(a) AUTOR: GILVANEI JOSE DA SILVA - SP403699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 619.657.603-1 em aposentadoria por invalidez, a partir da data de cessação do auxílio-doença ocorrida em 06/12/2017.

A parte autora, usufruiu do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 619.657.603-1 no período de 13/10/2017 a 06/12/2017, quando o benefício foi cessado devido nova perícia realizada pela autarquia previdenciária, que não constatou a permanência da incapacidade. Após novo requerimento administrativo (NB 624.891.150-2), foi concedido novamente o benefício de auxílio-doença em 27/09/2018, com cessação em 15/02/2019.

Coma inicial, vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 12654317).

Citado, o réu apresentou contestação, reconhecendo apenas a incapacidade temporária do autor a partir de 27/09/2018, com base em documento médico apresentado na via administrativa que possibilitou o deferimento do novo auxílio-doença já mencionado acima (NB 624.891.150-2).

Determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de clínica geral, houve juntada de laudo técnico (Id 16540947).

Uma vez dada vista às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado, houve manifestação do INSS de Id 16888914, reiterando o alegado em sede de contestação, no sentido de que foi reconhecido administrativamente o direito ao auxílio-doença entre 27/09/2018 e 03/02/2019, pois foi constatada a incapacidade temporária do autor com base em documento médico.

Petições da parte autora de Id 17238519 e Id 18981441 reiterando os pedidos elaborados na inicial e requerendo a concessão de tutela provisória antecipada de urgência.

É o relatório.

Observe que o feito está em termo para sentença. Faça os autos conclusos para julgamento. Passo a decidir.

DAAPOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

A perícia judicial, elaborada por especialista em clínica geral no dia 06/03/2019, constatou ser a parte autora portadora de asma grave, DPOC (doença pulmonar obstrutiva crônica), insuficiência cardíaca congestiva e enfisema pulmonar, que causam sintomas incapacitantes para a sua atividade habitual e para toda e qualquer atividade, de forma total e permanente, uma vez que não há perspectiva de melhora clínica, com regressão do caso, sendo o segurado insusceptível de readaptação ou reabilitação. Baseando-se nos documentos anexados aos autos, o Sr. Perito fixou a data de início da incapacidade em agosto de 2017.

A qualidade de segurado está constatada pela análise do extrato do CNIS da parte autora (em anexo), que indica recolhimentos como contribuinte individual desde 01/04/2014 e que abrangem a data de início da incapacidade. Frise-se, ainda, que a autarquia previdenciária concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 13/10/2017, sendo incontroversas, assim, a qualidade de segurado do autor e a carência exigida.

Isto posto, constatado estarem presentes todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data de cessação do auxílio-doença NB 619.657.603-1, fixando a data de início do benefício (DIB) em 07/12/2017, conforme expressamente requerido pelo autor.

Observe, contudo, que os benefícios por incapacidade possuem natureza precária, devendo o segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez se submeter ao exame periódico de que trata o art. 101 da Lei 8.213/91, estando isento de mencionada avaliação somente após completar sessenta anos de idade ou ao completar 55 anos e já decorridos quinze anos da data da concessão do benefício. Frise-se que, especialmente após a MP 767, de 6 de janeiro de 2017 (posteriormente convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, que deu nova redação ao artigo 60, da Lei 8.213/91), pode a autarquia previdenciária, após submeter o segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez à nova perícia, concluindo pela recuperação da capacidade laborativa do segurado com base em fato novo, cancelar administrativamente o benefício, ainda que exista decisão judicial anterior (sem estabelecimento de prazo) determinando a sua implantação. Logo, não há como conceder caráter vitalício à aposentadoria especial que se pretende nestes autos.

Por fim, considerando a doença da qual a parte autora é portadora, bem como presente a qualidade de segurado na data de sua incapacidade (conforme CNIS em anexo) e, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado, constatado a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos para concessão da tutela de urgência. Assim, é mister o restabelecimento do auxílio-doença NB 619.657.603-1 e sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez, que deverá ser paga, ao menos, até o trânsito em julgado desta sentença, quando a tutela provisória se tornará definitiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 619.657.603-1 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez com DIB em 07/12/2017 (DII).

O INSS deverá pagar os valores devidos desde a DIB (07/12/2017), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

CONCEDO a tutela de urgência que deverá ser paga até o trânsito em julgado desta sentença – para que o réu restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias – a contar da data da ciência do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 619.657.603-1, convertendo-o imediatamente em aposentadoria por invalidez.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. Comunique-se a AADJ do teor desta sentença.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): PAULO MARQUES LOBATO

CPF: 076.645.908-09

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 619.657.603-1 e conversão em aposentadoria por invalidez com DIB em 07/12/2017 (DII)

Tutela: Sim

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-23.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO - SP397430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16528322: Indefiro nos termos requerido. Determino a realização de nova perícia médica, que será realizada no local de atendimento do perito nomeado, ficando a parte autora advertida que o não comparecimento ocasionará a preclusão da prova.

Intime-se o perito nomeado **Dr Roberto Antonio Fiore** para indicar data e horário para a realização da perícia.

São Paulo, 22 de julho de 2019

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 545.917.378-3, concedida em 20/04/2011 e com alta programada prevista para 29/02/2020.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (Id 13633215).

Determinada a produção de provas periciais médicas, houve juntada de laudos técnicos das especialidades de ortopedia (Id 15019718) e clínica geral (Id 19651472).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

No entanto, a jurisprudência e a doutrina vem admitindo a concessão de aposentadoria por invalidez para os casos de **incapacidade que prejudica o desenvolvimento da atividade laborativa habitual do segurado, mas não de toda atividade laboral, sendo necessária, contudo, uma análise biossocial, ou seja, que considera conjuntamente fatores fisiológicos, funcionais e sociais, como as exigências da atividade exercida, a qualificação profissional, escolaridade e idade do segurado.**

A perícia judicial na especialidade de ortopedia (Id 15019718) concluiu não estar caracterizada a incapacidade para atividade laboriosa habitual, mas sugeriu parecer clínico, pois o autor – atualmente com 59 anos de idade – é portador de cardiopatia, hipertensão arterial e diabetes.

Desse modo, foi realizada perícia na área de clínica geral (Id 19651472), tendo o Sr. Perito constatado ser a parte autora portadora de diabetes mellitus insulino dependente (E10), hipertensão arterial sistêmica (I10), insuficiência cardíaca (I50) e insuficiência coronariana (I25), estando capaz para realizar atividades de carga leve a moderada, mas incapaz para altas cargas, como exigido pela atividade habitual. Concluiu, dessa forma, pela incapacidade parcial e definitiva do autor, com data de início da incapacidade em junho de 2008, conforme documentos médicos presentes nos autos.

Assim, a apreciação do pedido de restabelecimento do benefício previdenciário somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas apresentadas e das produzidas durante a instrução do processo, com consideração das peculiaridades do caso concreto e dimensionamento das questões abordadas pelos peritos em seus laudos técnicos segundo critérios biossociais, recomendando-se a observância do contraditório e da ampla defesa previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Frise-se que, conforme CNIS em anexo, o autor continua a receber a aposentadoria por invalidez NB 545.917.378-3, concedida desde 20/04/2011, mas com alta programada prevista para 29/02/2020.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória antecipada, por ausência de *fumus boni iuris*, sem prejuízo de sua nova análise quando do proferimento da sentença.

Dê-se vista às partes para manifestação sobre os laudos periciais.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 10797606).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (Id 11960492).

Determinada a produção de prova pericial médica, houve juntada de laudo técnico (Id 19651120).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial (Id 19651120), realizada em 11/06/2019, constatou ser a parte autora portadora de diabetes mellitus insulino dependente com retinopatia e vasculopatia (E10.3 e E10.5), cegueira legal (H54.0) e deficiência auditiva (H90). Desse modo, concluiu pela existência de incapacidade omni-profissional e definitiva para o trabalho.

A perícia médica judicial fixou a data de início da incapacidade em 11/01/2017.

Contudo, de acordo com o extrato do CNIS (em anexo), o último vínculo empregatício da parte autora se encerrou em 29/12/2008. Já o último auxílio-doença concedido regularmente teve seu término em 01/11/2012, uma vez que há comunicado da autarquia previdenciária (Id 10192457, p. 10) informando que o auxílio-doença NB 621.003.733-3, com início em novembro de 2017, foi concedido indevidamente em razão de uma migração errônea de um recolhimento previdenciário não pertencente ao segurado.

Nesse contexto, apesar de a parte autora ser portadora de incapacidade laborativa total e permanente, os documentos juntados aos autos e o extrato do CNIS indicam ausência da qualidade de segurado na data de início da doença, mesmo se considerado o período de graça.

Frise-se que não há nos autos cópia da CTPS do autor, o que não permite constatar, em uma análise prévia, a existência de outros vínculos empregatícios além daqueles constantes no CNIS. Importante destacar, ainda, que o autor declarou em perícia médica que não exerce atividade remunerada desde o final de 2011, informando que seu último vínculo empregatício registrado foi com a empresa BASALTO; mas mencionado vínculo não consta no extrato do CNIS do autor.

Dessa forma, não estão preenchidos, a princípio, todos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, por ausência de *fumus boni iuris*.

O pedido de tutela, contudo, poderá ser novamente apreciado quando do proferimento da sentença. Para tanto, faculto à parte autora a juntada aos autos de cópia de sua CTPS e de outros documentos com a finalidade de demonstrar a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial, bem como de eventuais novos documentos juntados aos autos.

Em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013885-22.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANAINA ZUCHI
Advogado do(a) AUTOR: DELVANI CARVALHO DE CASTRO - SP289519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença previdenciário, requerendo, ainda, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 16580653).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id 18499794).

Determinada a produção de prova pericial médica nas especialidades de reumatologia e oftalmologia, houve juntada de laudo técnico na especialidade de reumatologia (Id 19652293).

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela provisória será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

No entanto, a jurisprudência e a doutrina vem amplamente admitindo a concessão de auxílio-doença para os casos de **incapacidade parcial, entendida como aquela que prejudica o desenvolvimento da atividade laborativa habitual do segurado, mas não para toda atividade laboral.**

Conforme extrato do CNIS (em anexo), a parte autora, à época da concessão do auxílio-doença previdenciário objeto desta ação (NB 553.832.900-0), era **segurada facultativa** do Regime Geral de Previdência Social desde 01/06/2011. Mencionado auxílio-doença foi concedido em 26/11/2012 e cessado em 22/04/2014, de acordo com o CNIS e também com os pareceres médicos das perícias realizadas na via administrativa (Id 17928237, p. 7-11). Após esse período, a autora recebeu novo benefício de auxílio-doença previdenciário de 14/07/2014 a 14/10/2014 (NB 606.983.180-6), voltando a contribuir para o RGPS apenas em 01/11/2016, novamente como **segurada facultativa**, o que perdurou até 31/01/2019.

Frise-se que, apesar da parte autora contribuir para o RGPS como **segurada facultativa** – ou seja, não exercendo atividade remunerada –, nas diversas perícias médicas em que passou na via administrativa, a autora declarou o exercício de diferentes profissões, ora “costureira” e “do lar”, ora “cabeleireira” e “do lar”, conforme documentos de Id 17928237 (p. 12/14). Já na petição inicial, a autora informou a atividade habitual de serviços gerais.

Em perícia médica judicial na especialidade de reumatologia, realizada em 11/06/2019, conforme consta no laudo técnico de Id 19652293, a autora declarou que deixou de exercer a atividade de cabeleireira há seis anos.

Mencionada perícia constatou ser a parte autora portadora de artrite reumatoide (M06), coxoartrose secundária de quadril (M16) e retinopatia com maculopatia (H329), configurando – de acordo com os conceitos definidos no quesito 8 deste Juízo – situação de **incapacitada parcial e definitiva, ou seja, a incapacidade ocorre apenas para a atividade habitual de cabeleireira e sem prognóstico de recuperação**. O Sr. Perito observou, ainda, que a CNH da autora foi renovada em 03/10/2017 e que a autora pode realizar atividades leves com as mãos, não repetitivas e apenas sentada, **ressaltando, contudo, que a incapacidade pode ser omniprofissional e definitiva a depender da extensão do dano sobre a acuidade visual, que será avaliado na perícia médica oftalmológica a se realizar**. Por fim, definiu a data de início da incapacidade atual em 15/11/2016, tendo como base radiografias das mãos e do quadril presentes nos autos.

Porém, o Sr. Perito embasou suas conclusões na consideração da atividade habitual de **cabeleireira**, atividade essa que não era mais desenvolvida pela parte autora na data de início da incapacidade (DII) fixada no laudo médico (15/11/2016), já que a autora declarou no momento da perícia que deixou de exercer tal atividade há seis anos. Além do mais, na DII, conforme indica o extrato do CNIS em anexo, a parte autora recolhia contribuições ao INSS como **segurada facultativa**, o que reforça a conclusão de que na data de início da incapacidade a autora não trabalhava mais como cabeleireira.

Ressalte-se, ainda, que – tendo como base a DII em 15/11/2016 – o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença requerido – em um juízo prévio de cognição – não resta evidenciado, uma vez que após o término do NB 606.983.180-6 em 14/10/2014, a autora voltou a contribuir para o RGPS somente em 01/11/2016. Ou seja, pode ter havido perda da qualidade de segurado com posterior reingresso no RGPS, exigindo-se, assim, nova carência.

Desse modo – considerando que a incapacidade constatada pela perícia é parcial, bem como a intrínseca correlação desse tipo de incapacidade com a atividade habitual desempenhada, que se demonstrou imprecisa –, entendendo estar ausente, a princípio, o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da tutela pleiteada. Tal situação, contudo, poderá se alterar com o resultado da perícia médica na especialidade de oftalmologia, já determinada nos presentes autos.

Ante o exposto, **POSTERGO a análise do pedido de tutela antecipada e DETERMINO que o perito nomeado por este Juízo, Sr. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO, apresente o laudo médico da especialidade de oftalmologia**, conforme despacho de Id 16580653.

Com a juntada do referido laudo médico, tomemos autos conclusos para decisão.

Vistas às partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009522-55.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDILEUSA MENDONÇA DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SILVA ARAUJO - SP381485
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO LESTE

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oficie-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007385-37.2018.4.03.6183
AUTOR: ELAINE DO NASCIMENTO LUSTOSA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR VIRIATO MENDES - SP212636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ENZO LUCCA LUSTOSA
REPRESENTANTE: ADRIANA DE FATIMA LUCCA

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009437-69.2019.4.03.6183
AUTOR: ERALDO MENDES DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência simulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecô, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilatação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter nas partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri para redistribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009425-55.2019.4.03.6183
AUTOR: VALMIRO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009371-89.2019.4.03.6183
AUTOR: ADEMIR PENHA MIGNANELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sede de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, osamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiá para redistribuição.

São Paulo, 24 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008117-16.2012.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS RENTE
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero a decisão de fls. 241/242 e determino a realização de perícia técnica, por similaridade, devendo a parte autora indicar a empresa e sua localização, no prazo de 10 (dez) dias.

Nomeio, para realização da perícia, o engenheiro **WAGNER LUIZ BARATELLA**.

Fixo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados da realização da perícia.

A Secretaria deverá efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Honorários periciais serão fixados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II da Resolução 305/2014.

Cumprida a determinação pela parte autora, oficie-se à empresa para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009384-88.2019.4.03.6183
AUTOR: LEONIDAS DIAS CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009423-85.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS GONCALVES DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009481-88.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009433-32.2019.4.03.6183

AUTOR: EDER MENDES PERALTA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009881-05.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DILZALISBOA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA - SP282949

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconstituição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008782-68.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON CAPPELLANO
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5008782-68.2017.4.03.6183

Vistos *etc.*

GILSON CAPPELLANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa "COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO" de 04/07/1988 a 07/11/2016, a partir de 07/11/2016 (DER).

Custas recolhidas (Num. 3725318 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariamina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme análise e contagem administrativa, foi reconhecido labor especial para o período de 04/07/1988 a 05/03/1997 (Num. 3646554 - Pág. 13-17).

Período de 24/03/1986 a 16/01/2017 - “COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO”

A parte juntou o PPP (Num. 3646548 - Pág. 5-6), informando que trabalhou na empresa “COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO” no período acima como técnico de restabelecimento e analista de manutenção. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão acima de 250v.

Aqui, cabe ressaltar que o PPP, no campo “exposição a fatores de risco” traz “exposição intermitente” (09/08/1999 em diante) a tensões elétricas superiores a 250v.

No entanto, em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma intermitente, tem contato com a eletricidade.

A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei 7.369/85, consigna que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente:

“Súmula Nº 364 do TST - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE - Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011”.

Tem direito ao adicional de periculosidade do empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. **Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito.**

Nesse sentido, confira-se a posição do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 658.016 - SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/10/2005, DJ 21/11/2005, p.00318).

Na esteira desse mesmo entendimento, já se manifestou o E. TRF da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido." (Agravo em AC 0090238-14.2007.4.03.6301/SP. Relatora Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA. J. 05/11/2013. DE 14/11/2013).

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, exercendo a função cabista e técnico em telecomunicações, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que *"em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial."* (in: *Apelree nº 2009.61.19.012830-0*, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: *Apelree nº 2007.61.83.007058-4*, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; *Apelree nº 2002.61.83.001507-1*, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva, como potencialmente letal** e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de **02/10/1989 a 11/01/2017** como especiais.

DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO – Períodos de 16/12/2015 a 30/06/2016

Assinalo que o segurado gozou do benefício de **auxílio-doença previdenciário (conforme CNIS em anexo) que não podem ser enquadrados como especiais**, uma vez que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 6 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS. Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Embora a sentença seja líquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. - O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. - No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a especialidade do labor em condições insalubres. Todavia, os períodos de 24/09/1997 a 08/10/1997 e de 15/07/2005 a 03/10/2005, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (CNIS - fls. 316), não podem ser enquadrados como especiais, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais. - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento administrativo. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. - A verba advocatícia, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência. - Caberá ao INSS calcular o tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com o período reconhecido nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada. - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo provido. (TRF-3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2291843 / SP, 0010886-60.2013.4.03.6183, Des. Fed. Rel. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (Grifamos)

Assim, os períodos em que o autor esteve em gozo do benefício auxílio-doença previdenciário (de 16/12/2015 a 30/06/2016) não devem ser considerados como especial para fins de concessão de aposentadoria.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui **27 anos, 9 meses e 19 dias**, o que caracteriza seu direito à concessão da especial (25 anos).

Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **06/03/1997 a 07/11/2016 (subtraídos os períodos em gozo de auxílio doença: 16/12/2015 a 30/06/2016)** e conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a **DER em 07/11/2016**.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: GILSON CAPELLANO; CPF: 124.684.728-02. Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria especial - 25 anos; Períodos reconhecidos como especial: 06/03/1997 a 15/12/2015, 01/07/2016 a 07/11/2016 – “COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO”. Tutela: SIM

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006965-66.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUIZ CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a averbação e o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados nas empresas EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (05/03/1987 a 06/11/1996) e COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO (11/05/1998 a 29/03/2017) com o fim de concessão do benefício da aposentadoria especial desde a DER: 29/03/2017, NB: 181.654.312-5 ou, sucessivamente, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho de ID. 3307052 determinou que o autor recolhesse o valor das custas processuais devidas.

O autor recolheu as custas no ID. 3499341.

A decisão de ID. 4141986 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID. 4725356 arguindo preliminares de falta de interesse e de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no ID. 5278432.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

- PRELIMINAR: FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Alega o INSS falta de interesse do autor em razão da falta de requerimento administrativo e pelo fato do autor, eventualmente, não ter apresentado algum documento nos presentes autos na esfera administrativa.

É cediço que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito da demanda sem sua existência.

Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessária a imprescindibilidade da interferência do Estado para satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado.

A parte autora ingressou com requerimento administrativo, NB: 181.654.312-5, DER: 29/03/2017. Assim, não há falar em falta de interesse da agir da parte autora.

Ademais, a alegação de que, eventualmente, a parte autora pode ter juntado aos autos documentos que não foram apresentados administrativamente, ela confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Dessa forma, resta constatado o interesse de agir da autora, não merecendo prosperar a preliminar apresentada pelo INSS.

Mérito

- PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO

A parte autora pleiteia o reconhecimento de período especial para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (DER: 29/03/2017, NB: 181.654.312-5).

O autor ajuizou a presente ação judicial em 18/10/2017, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.

Assim, afasto a preliminar apresentada pelo INSS.

Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.

(...)

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinadas respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DORÚÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

DO CALOR

No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as “temperaturas anormais”, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1.

QUADRO Nº 1 (115.006-5/14)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente tecnicamente mais ameno, como trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2.

QUADRO Nº 2 (115.007-3/14)

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais

QUADRO Nº 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	125
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex. datilografia).	150
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex. dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	
TRABALHO MODERADO	180
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	175
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	300
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	
TRABALHO PESADO	440
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex. remoção compá).	550
Trabalho fatigante	

- DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO

O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.

Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:

Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção *juris et juris* de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:

ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 20097260004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97.

Vejam os:

PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Bancodo Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre “38”, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial.

Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que “É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item do anexo III do Decreto nº 53.831/64”. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadrar-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item “histórica legislativo”. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: “Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a riscos ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...)”- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008”. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso ‘sub examine’, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).

5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).

Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 20097260004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (05/03/1987 a 06/11/1996) e COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO (11/05/1998 a 29/03/2017) por enquadramento da atividade, bem como exposição aos agentes nocivos ruído, calor, biológicos e eletricidade.

Primeiramente, para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (05/03/1987 a 06/11/1996) o autor juntou aos autos PPP no ID. 3054659 - Pág. 6 onde consta que ele trabalhou como carteiro no CDD da Casa Verde e no CDD da Cachoeirinha. Na descrição de sua atividade consta que ela consistia em “Executar triagem dos objetos destinados a distribuição, à entrega domiciliar, bem como coleta de objetos postais”.

A atividade de carteiro não é enquadrável nos decretos previdenciários. Ademais, no PPP juntado aos autos não consta que ele estava exposto a agentes nocivos capazes de qualificar sua atividade como especial.

Assim, o período trabalhado na empresa EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (05/03/1987 a 06/11/1996) não deve ser tido como especial.

Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO (11/05/1998 a 29/03/2017) o autor juntou aos autos PPP no ID. 3052721 - Pág. 10 e 3055768 - Pág. 1 onde consta que ele trabalhou como agente de segurança e como agente de segurança metropolitano. Como agente de segurança sua atividade consistia em “Realizar rondas contínuas e frequentes em estações, trens e terminais. Atender ocorrências de caráter social. Atender usuários acidentados. Preservar a área interna da prática de comércio irregular. Executar rondas externas. Transportar pessoas para órgãos externos. Atender ocorrências de segurança pública. Atuar em operações especiais e em caso de denúncia de bomba. Organizar embarque na plataforma”. Como agente de segurança metropolitano sua atividade consistia em “Policiar, de formapresencial, os locais abrangidos pelo sistema metropolitano, aplicando a legislação, normas e procedimentos nas situações que estejam em desconformidade com a utilização correta do sistema/serviços. Atender ocorrências de natureza social e de segurança. Atender acidente grave. Preservar o patrimônio e a utilização correta das instalações/equipamentos”. Juntou, ainda, laudos que foram recebidos como prova emprestada ID. 10610603.

Analisando o período acima mencionado em que o autor trabalhou como agente de segurança, atividade esta que equipara-se a de guarda, vigia e vigilante, observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Com efeito, a atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração.

É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a *agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física*.

No presente caso, entendo que a atividade de agente de segurança, conforme descrição de suas funções, deve ser tida como especial em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física.

Dessa forma, deve ser tido como especial o período trabalhado na empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO** (11/05/1998 a 06/01/2017).

O período de 07/01/2017 a 29/03/2017 não deve ser tido como especial, uma vez que o autor não juntou aos autos documentos capaz de comprovar a especialidade da atividade.

POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO ESPECIAL

Revedo meu entendimento, nos termos do julgamento do Tema 998 do STJ, a Primeira Seção fixou a tese de que o segurado em gozo de auxílio-doença (acidentário ou previdenciário) que exerce atividade em condições especiais, faz jus ao cômputo deste período como especial.

Assim, o período de 09/12/2004 a 21/02/2005 no qual ele esteve em gozo do benefício do auxílio-doença, deve ser computado como especial.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Considerando o período especial reconhecido na presente demanda, o autor não faz jus ao recebimento de aposentadoria especial, uma vez que não completou 25 anos de atividade especial, conforme planilha abaixo:

Autos nº:	5006965-66.2017.403.6183
Autor(a):	LUIZ CARLOS DA SILVA
Data Nascimento:	18/04/1968
Sexo:	HOMEM
Calcula até / DER:	29/03/2017

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 29/03/2017 (DER)	Carência	Concomitante ?
11/05/1998	06/01/2017	1,00	Sim	18 anos, 7 meses e 26 dias	225	Não

Somando-se o período especial reconhecido na presente demanda com os períodos comuns que constam no CNIS do autor, temos a seguinte contagem:

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 29/03/2017 (DER)	Carência	Concomitante ?
05/01/1983	26/01/1984	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 22 dias	13	Não
01/02/1984	03/03/1986	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 3 dias	26	Não
05/03/1987	06/11/1996	1,00	Sim	9 anos, 8 meses e 2 dias	117	Não
01/07/1997	08/04/1998	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 8 dias	10	Não
11/05/1998	06/01/2017	1,40	Sim	26 anos, 1 mês e 12 dias	225	Não
07/01/2017	29/03/2017	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 23 dias	2	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 5 meses e 7 dias	174 meses	30 anos e 7 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 9 meses e 6 dias	185 meses	31 anos e 7 meses	-
Até a DER (29/03/2017)	39 anos, 11 meses e 10 dias	393 meses	48 anos e 11 meses	88,8333 pontos
-	-			

Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 2 meses e 21 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 29/03/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especial o período trabalhado na empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO** (11/05/1998 a 06/01/2017) para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 29/03/2017, NB: 181.654.312-5, nos termos acima expostos.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Cientifique-se a AADJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009281-18.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADECI BEZERRA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE AIRES E SOUZA - MG114772, MARCELO TORRES MOTTA - SP193762-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ADECI BEZERRA DE ANDRADE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a averbação e reconhecimento como especial dos períodos trabalhados nas empresas **AUTO POSTO MM LTDA** (01/02/1986 a 12/02/1986 e 01/11/1986 a 29/02/1988), **SEBIL SERV. ESP. DE VIG. IND. E BANC. LTDA** (29/05/1989 a 29/05/1991), **BRINK'S SEG. E TRANS. DE VALORES LTDA** (01/07/1991 a 11/06/2001), **PRESERVE SEG. E TRANS. DE VAL. LTDA** (01/01/2003 a 31/03/2005), **PROSEGUR BRASIL S/A** (01/04/2005 a 01/09/2005 e 16/01/2006 a 12/11/2015) para o fim de receber o benefício da aposentadoria especial desde a DER: 29/07/2015, NB: 174.577.451-0 ou, sucessivamente, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Compulsando os autos, verifico que o autor não juntou aos autos PPP ou formulário DSS 8030 para comprovar o exercício de atividade especial nos períodos trabalhados nas empresas **AUTO POSTO MM LTDA** (01/02/1986 a 12/02/1986 e 01/11/1986 a 29/02/1988), **BRINK'S SEG. E TRANS. DE VALORES LTDA** (01/10/1992 a 11/06/2001) e **PROSEGUR BRASIL S/A** (01/04/2005 a 01/09/2005).

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte mencionados documentos para comprovar o exercício de atividade especial.

Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019957-25.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONISETTE DO REGO BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007590-66.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido na audiência realizada no dia 14 de março de 2019, às 16:30 hs:

"Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora justifique sua ausência e de sua patrona na presente audiência. Em termos, venham os autos conclusos."

São Paulo, 30 de julho de 2019.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010048-77.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI - SP120142, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, autorizando a impetrante a não incluir a contribuição ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança das contribuições em tela.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as quais possuem como base de cálculo a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tais contribuições mediante a indevida inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Alega que os meros ingressos nos caixas das empresas, que não estejam atrelados ao faturamento ou à receita bruta e não configurem efetivo acréscimo patrimonial, como os tributos (ICMS, ISS, PIS e COFINS), não podem integrar as bases de cálculo da contribuição PIS e da COFINS.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe as bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de excluir o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo e declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 18579705, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 19431688, na qual atribui à causa o valor de R\$ 61.541.710,87.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 19431688 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**” (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumpra salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS, PIS e à própria COFINS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão gravita em torno do alcance do termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS.

Destaca-se, aqui, que a Lei nº 12.973/2014, alterando a legislação tributária relativa ao PIS e à COFINS (Lei nº 9.718/98), elucidou que a base de cálculo de tais contribuições corresponde ao faturamento, compreendendo este a receita bruta de que trata o [artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#).

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 encontra-se assim redigido:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”.

Nos termos do referido dispositivo legal, a receita bruta corresponde a: (I) produto da venda de bens nas operações de conta própria; (II) preço da prestação de serviços em geral; (III) resultado auferido nas operações de conta alheia; e (IV) receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Por sua vez, o parágrafo 1º, elucidando o que venha ser receita líquida, assim dispõe:

“§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta (...)”.

E, finalmente, o parágrafo 5º, afirma que:

“(…)§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º”.

Da análise da norma supra transcrita depreende-se que, sendo a base de cálculo a receita bruta, estaria autorizada a inclusão, nas bases de cálculo das contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

Contudo, assim como relativamente ao ICMS, não se pode admitir a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a sua própria base, pois tais valores não se consubstanciam em receita do contribuinte.

Neste ponto merece destaque o voto do Ministro Marco Aurélio no RE nº 240.785/MG:

“(…) O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.

Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência da unidade da Federação.

No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI.

Diffícil é conceber a existência de tributo sem vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ÔNUS, como é o ÔNUS FISCAL atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada da expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Cumpra ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Em conclusão, o mesmo raciocínio desenvolvido para a exclusão do ICMS da base da contribuição ao PIS da COFINS deve ser aplicado à exclusão dos valores correspondentes a essas mesmas contribuições em sua base de cálculo (da contribuição ao PIS e da COFINS), por não revelarem medida de riqueza.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições (PIS e COFINS), bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer conduta em face da empresa impetrante, em razão de tal suspensão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 19431688 (R\$ 61.541.710,87).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012276-25.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERNOX CONEXÕES E METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTERNOX CONEXÕES E METAIS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar quaisquer atos constritivos em face da impetrante, em razão do não-recolhimento da contribuição previdenciária (patronal, SAT e cota do empregado) e das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) incidentes sobre as verbas indenizatórias, não remuneratórias ou não habituais, pagas aos empregados a título de:

- a) auxílio doença, acidente e atestado médico nos quinze primeiros dias de afastamento;
- b) férias gozadas e diferenças de férias;
- c) terço constitucional de férias gozadas e diferença de 1/3 de férias;
- d) décimo-terceiro salário integral, indenizado e pago na rescisão;
- e) horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras e integração DSR;
- f) licença paternidade.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento das contribuições incidentes sobre verbas que não possuem caráter remuneratório e não retribuem o trabalho prestado por seus empregados.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC desde cada recolhimento indevido.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve o seguinte:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) ...". (grifei).*

Dessum-se que a incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Com relação à contribuição previdenciária prevista no artigo 20 da Lei nº 8.212/91 (contribuição do empregado, inclusive o doméstico e do trabalhador avulso), evidente a ilegitimidade ativa da empresa impetrante para pleitear sua não incidência sobre verbas indenizatórias, eis que tais valores são descontados dos salários dos empregados.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DA REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS. ILEGITIMIDADE DO EMPREGADOR.

I. Ilegitimidade ativa da empresa excipiente para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, descontada dos salários dos empregados. Precedentes da Corte.

II. Agravo de instrumento desprovido". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016703-66.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 27/06/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

I. O dissenso instalado nos autos diz respeito à ilegitimidade da empresa para discutir contribuição previdenciária devida pelo empregado de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.212/91. Tenho, contudo, que em situações com a descrita nos autos, a empresa possui mero interesse econômico e não jurídico, sendo, portanto, parte ilegítima para discutir a exigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado.

2. Agravo de instrumento desprovido". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019018-67.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 01/02/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/02/2019).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO.

I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91.

II - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.

III - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes.

IV - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

V - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

VI - É devida a contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade, salário paternidade, horas extras, adicional noturno e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes

VIII - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Recursos do SESI e do SENAI prejudicados". (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353341 - 0003140-12.2012.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 12/07/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/07/2018) – grifei.

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária (patronal, SAT e devida a terceiros) sobre as verbas indicadas pela parte impetrante:

1. Terço constitucional de férias e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença/acidente:

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

I. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redução dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurador empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifici.

Assim, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, **não incide** contribuição previdenciária patronal e a contribuição para terceiros sobre: os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e o terço constitucional de férias.

2. Férias gozadas e respectiva diferença

Com relação às férias gozadas, a jurisprudência reconhece a natureza salarial de tal verba, incidindo a contribuição previdenciária e a contribuição devida a terceiros sobre esta rubrica.

A corroborar tal entendimento:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INTEGRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO STJ. PROVIMENTO.

1. A irrisignação merece provimento.

2. Conforme entendimento do STJ, quaisquer vantagens, valores ou adicionais que possuam natureza remuneratória pertencem à base de cálculo referente à contribuição previdenciária, tais como salário-maternidade, férias gozadas, horas extras e seu respectivo adicional, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, anuênios, biênios, triênios e gratificação de função.

3. Assim, o aresto vergastado, o qual suspendeu as contribuições aplicadas sobre as diversas verbas remuneratórias auferidas pelo recorrido, colide frontalmente com o atual posicionamento do STJ, o qual fora, a princípio, plenamente respeitado pela sentença do juízo singular.

4. Recurso Especial provido para restabelecer na íntegra a sentença original”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1790631/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 31/05/2019).

“PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO. SALÁRIO FAMÍLIA. SAT. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A simples leitura do artigo 195, CF, leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

2. Nesse passo, necessário conceituar salário de contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

3. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

4. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

(...)

11. Sobre as férias gozadas deve incidir a contribuição previdenciária. Isto porque, a teor do artigo 28, § 9º, alínea d, as verbas não integram o salário de contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transnuda sua natureza em indenização.

12. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária. Nesta hipótese não se confunde com as férias indenizadas.

13. Por fim, impende salientar que o entendimento supra, está em consonância com o que restou decidido no Resp. 1.230.957/RS (rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) e no Resp. 1.358.281/SP (rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

(...)

25. Referentes aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009.

26. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte).

27. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

28. Conforme exposto acima, de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda).

29. Destarte, as limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei nº 11.941/2009, que as revogou.

30. Com relação aos juros moratórios, de acordo com a orientação jurisprudencial firmada pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EREsp 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; EREsp 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

31. Correção monetária: STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008; STJ, Corte Especial, REsp 1112524 / DF, Relator Ministro Luiz Fux, v. u., DJE 30/09/2010.

32. No que concerne à taxa Selic, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não desto do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

33. Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

34. Apelações parcialmente providas". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002611-72.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 18/07/2019) – grifei.

3. Décimo terceiro salário integral, indenizado e pago na rescisão

O décimo terceiro salário indenizado possui natureza remuneratória, de modo que incide a contribuição previdenciária patronal e a contribuição devida a terceiros sobre tal verba.

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela pretendida seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe o exame do mérito.

6. As verbas pagas a título de salário maternidade, salário paternidade, férias gozadas, horas-extras e respectivo adicional, adicional noturno, adicional periculosidade, adicional insalubridade, **décimo terceiro salário indenizado possuem caráter remuneratório, constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.** Neste contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre o Tema: STJ, 1ª Turma, AgInt no Resp 1631536/SC, Ministro Benedito Gonçalves, DJE 11-05-2017.

7. *Apelação improvida*". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000603-05.2016.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2019) – grifei.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. NATUREZA SALARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, férias gozadas e décimo terceiro indenizado. Alega a agravante que as verbas pagas a título de salário-maternidade, férias gozadas e décimo terceiro indenizado não têm natureza salarial, mas nítido caráter indenizatório e, por isso, estão excluídas da hipótese de incidência das contribuições previdenciárias já que não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho", nos termos do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Em relação ao salário-maternidade: não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade. Ora, na verdade o empregador não sofre nesse caso nenhum prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial. Em relação às férias gozadas: As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. Em relação ao décimo-terceiro salário indenizado: No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016916-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 26/04/2019, Intimação via sistema DATA: 03/05/2019).

4. Horas extras

No tocante ao adicional referente às horas extras é assente a orientação jurisprudencial no sentido de que se trata de verba de natureza salarial, razão pela qual incide contribuição previdenciária sobre tal rubrica.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. 2. No que tange às demais verbas (repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado), também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.5.2018; AgInt no REsp 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26.4.2018; REsp 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21.3.2018; AgInt no REsp 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17.8.2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29.3.2016; REsp 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.2.2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.6.2014. 3. O aresto vergastado está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual incide o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. 4. A referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse sentido: AgRg no AREsp 677.039/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 5.5.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.459.299/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.3.2015. 5. Recurso Especial não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1775065 2018.02.76917-0, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, data: 19/12/2018).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. ABONO ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. LICENÇA PRÊMIO. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL (AUXÍLIO QUILOMETRAGEM). PRÊMIO EM PECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO “HIRING BONUS”. CONVÊNIO-SAÚDE. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSAS DE ESTUDO). “STOCK OPTIONS”. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO). NATUREZA DAS VERBAS NÃO IDENTIFICÁVEIS: BONIFICAÇÕES. COMISSÕES. HORAS-PRÊMIO. ABONO COMPENSATÓRIO. ABONO SALARIAL ORIGINADO DE ACORDOS COLETIVOS DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO: TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

(...)

2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Emendado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.

(...)

4. Configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, consequentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada.

(...)

26. Apelações e remessa oficial parcialmente providas”. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360148 - 0013872-21.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2019).

5. Salário paternidade

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário paternidade, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. **Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários”** (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

(...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ”. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Assim, incide a contribuição previdenciária sobre o salário paternidade.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o pagamento das contribuições previdenciárias (patronal e SAT) e da contribuição devida a terceiros incidentes sobre os valores pagos pela empresa aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e a título de terço constitucional de férias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011672-35.2017.4.03.6100

AUTOR: HERCULES BISPO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIA DA SILVA COSTA - SP325535

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADM PONTUAL IMOBILIÁRIA E CONDOMINIAL LTDA

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL LIMA TORRES - PR39471, CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA - PR38837, SILVIO MARTINS VIANNA - PR20314

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por HERCULES BISPO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ADM. PONTUAL IMOBILIÁRIA E CONDOMINIAL LTDA., objetivando a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 4.834,54, atinente às parcelas condominiais do período de 09/2013 a 06/2015 bem como à indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O autor narra que, no bojo da ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal - processo nº 0007432-59.2015.403.6100, realizou acordo para pagamento do débito atinente às parcelas condominiais no montante de R\$ 3.963,70, com liberação da emissão dos boletos das parcelas vincendas, a partir de 10/07/2015.

Afirma ter realizado o pagamento do valor acordado, sem que, no entanto, a Caixa Econômica Federal forneça os boletos para quitação das parcelas vincendas.

Relata ter recebido, em 02 de março de 2016, Notificação Extrajudicial, comunicando a não quitação das taxas condominiais, objeto do acordo realizado no processo nº 0007432-59.2015.403.6100.

Sustenta ter apresentado os comprovantes de pagamento à agência da Caixa Econômica Federal localizada em Franco da Rocha/SP, o que não impediu a permanência da cobrança indevida.

Alega a inexigibilidade do débito, pugando pela devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, bem como a condenação da ré à indenização pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, afirmando ter contratado a empresa Administradora Pontual para administrar os contratos de arrendamento, cabendo a ela comunicar a realização do efetivo pagamento, de modo que, não o fazendo, deve ser a única a ser responsabilizada pelo contrato (id. nº 5117422).

A corrê - Administradora Pontual Imobiliária e Condominial - deixou de oferecer contestação (id. nº 9922445).

Após apresentação da réplica (id. nº 10653185) e não requeridas outras provas além das já constantes dos autos, vieram estes conclusos.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

O artigo 6º do mesmo diploma legal determina:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais”.

No caso em tela, a presença de pessoa jurídica de direito privado no polo passivo, em litisconsórcio com a empresa pública, não tem o condão de afastar a competência do Juizado Especial Federal, fundada no valor da causa.

Seguem precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONCESSIONÁRIA. LITISCONSÓRCIO. AUTARQUIA FEDERAL. ANATEL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. . A legitimidade passiva nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 10.259/2001. . A presença, no pólo passivo, de pessoa jurídica de direito privado juntamente com autarquia federal não afasta a competência do Juizado Especial Federal. . Competência do juízo suscitado, Juizado Especial da Vara Federal de Santa Cruz do Sul/RS.(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 2005.04.01.039816-6, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, D.E. 25/04/2007).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. JUIZADO ESPECIAL. Em casos de litisconsórcio passivo necessário em demanda ajuizada contra os entes elencados pelo inciso II do art. 6º da Lei 10.259/01 e pessoa jurídica de direito privado, cujo valor da causa não exceda a sessenta salários mínimos, a competência para processamento é do Juizado Especial. Aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 (art. 10). (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 2006.04.00.017028-0, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ 01/11/2006).

Posto isso, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 19.669,08) e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Encaminhe-se o processo, com baixa no sistema informatizado.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011672-35.2017.4.03.6100

AUTOR: HERCULES BISPO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIADA SILVA COSTA - SP325535

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADM PONTUAL IMOBILIÁRIA E CONDOMINIAL LTDA

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL LIMA TORRES - PR39471, CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA - PR38837, SILVIO MARTINS VIANNA - PR20314

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por HERCULES BISPO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ADM. PONTUAL IMOBILIÁRIA E CONDOMINIAL LTDA., objetivando a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 4.834,54, atinente às parcelas condominiais do período de 09/2013 a 06/2015 bem como à indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O autor narra que, no bojo da ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal - processo nº 0007432-59.2015.403.6100, realizou acordo para pagamento do débito atinente às parcelas condominiais no montante de R\$ 3.963,70, com liberação da emissão dos boletos das parcelas vincendas, a partir de 10/07/2015.

Afirma ter realizado o pagamento do valor acordado, sem que, no entanto, a Caixa Econômica Federal forneça os boletos para quitação das parcelas vincendas.

Relata ter recebido, em 02 de março de 2016, Notificação Extrajudicial, comunicando a não quitação das taxas condominiais, objeto do acordo realizado no processo nº 0007432-59.2015.403.6100.

Sustenta ter apresentado os comprovantes de pagamento à agência da Caixa Econômica Federal localizada em Franco da Rocha/SP, o que não impediu a permanência da cobrança indevida.

Alega a inexigibilidade do débito, pugnano pela devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, bem como a condenação da ré à indenização pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, afirmando ter contratado a empresa Administradora Pontual para administrar os contratos de arrendamento, cabendo a ela comunicar a realização do efetivo pagamento, de modo que, não o fazendo, deve ser a única a ser responsabilizada pelo contrato (id. nº 5117422).

A corré - Administradora Pontual Imobiliária e Condominial - deixou de oferecer contestação (id. nº 9922445).

Após apresentação da réplica (id. nº 10653185) e não requeridas outras provas além das já constantes dos autos, vieram estes conclusos.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

O artigo 6º do mesmo diploma legal determina:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais”.

No caso em tela, a presença de pessoa jurídica de direito privado no polo passivo, em litisconsórcio com a empresa pública, não tem o condão de afastar a competência do Juizado Especial Federal, fundada no valor da causa.

Seguem precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONCESSIONÁRIA. LITISCONSÓRCIO. AUTARQUIA FEDERAL. ANATEL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. . A legitimidade passiva nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 10.259/2001. . A presença, no pólo passivo, de pessoa jurídica de direito privado juntamente com autarquia federal não afasta a competência do Juizado Especial Federal. . Competência do juízo suscitado, Juizado Especial da Vara Federal de Santa Cruz do Sul/RS.(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 2005.04.01.039816-6, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, D.E. 25/04/2007).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. JUIZADO ESPECIAL. Em casos de litisconsórcio passivo necessário em demanda ajuizada contra os entes elencados pelo inciso II do art. 6º da Lei 10.259/01 e pessoa jurídica de direito privado, cujo valor da causa não exceda a sessenta salários mínimos, a competência para processamento é do Juizado Especial. Aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 (art. 10). (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 2006.04.00.017028-0, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ 01/11/2006).

Posto isso, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 19.669,08) e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Encaminhe-se o processo, com baixa no sistema informatizado.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por HERCULES BISPO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ADM. PONTUAL IMOBILIÁRIA E CONDOMINIAL LTDA., objetivando à declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 4.834,54, atinente às parcelas condominiais do período de 09/2013 a 06/2015 bem como à indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O autor narra que, no bojo da ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal - processo nº 0007432-59.2015.403.6100, realizou acordo para pagamento do débito atinente às parcelas condominiais no montante de R\$ 3.963,70, com liberação da emissão dos boletos das parcelas vincendas, a partir de 10/07/2015.

Afirma ter realizado o pagamento do valor acordado, sem que, no entanto, a Caixa Econômica Federal forneça os boletos para quitação das parcelas vincendas.

Relata ter recebido, em 02 de março de 2016, Notificação Extrajudicial, comunicando a não quitação das taxas condominiais, objeto do acordo realizado no processo nº 0007432-59.2015.403.6100.

Sustenta ter apresentado os comprovantes de pagamento à agência da Caixa Econômica Federal localizada em Franco da Rocha/SP, o que não impediu a permanência da cobrança indevida.

Alega a inexigibilidade do débito, pugnano pela devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, bem como a condenação da ré à indenização pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, afirmando ter contratado a empresa Administradora Pontual para administrar os contratos de arrendamento, cabendo a ela comunicar a realização do efetivo pagamento, de modo que, não o fazendo, deve ser a ser responsabilizada pelo contrato (id. nº 5117422).

A corrê - Administradora Pontual Imobiliária e Condominial - deixou de oferecer contestação (id. nº 9922445).

Após apresentação da réplica (id. nº 10653185) e não requeridas outras provas além das já constantes dos autos, vieram estes conclusos.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

O artigo 6º do mesmo diploma legal determina:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais”.

No caso em tela, a presença de pessoa jurídica de direito privado no polo passivo, em litisconsórcio com a empresa pública, não tem o condão de afastar a competência do Juizado Especial Federal, fundada no valor da causa.

Seguem precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONCESSIONÁRIA. LITISCONSÓRCIO. AUTARQUIA FEDERAL. ANATEL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. . A legitimidade passiva nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 10.259/2001. . A presença, no pólo passivo, de pessoa jurídica de direito privado juntamente com autarquia federal não afasta a competência do Juizado Especial Federal. . Competência do juízo suscitado, Juizado Especial da Vara Federal de Santa Cruz do Sul/RS.(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 2005.04.01.039816-6, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, D.E. 25/04/2007).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. JUIZADO ESPECIAL. Em casos de litisconsórcio passivo necessário em demanda ajuizada contra os entes elencados pelo inciso II do art. 6º da Lei 10.259/01 e pessoa jurídica de direito privado, cujo valor da causa não exceda a sessenta salários mínimos, a competência para processamento é do Juizado Especial. Aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 (art. 10). (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 2006.04.00.017028-0, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ 01/11/2006).

Posto isso, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 19.669,08) e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Encaminhe-se o processo, com baixa no sistema informatizado.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FREC PARTICIPAÇÕES LTDA, em face do DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada decida os pedidos administrativos objeto dos PER/DCOMPS nºs 37593.92671.260816.1.2.02-3972, 39556.07610.290816.1.2.02-4711, 03004.36557.290816.1.2.02-1157 e 32848.35815.290816.1.2.03-3560, em prazo não superior a trinta dias, sob pena de multa diária.

A impetrante relata que transmitiu à Receita Federal do Brasil, em agosto de 2016, os pedidos administrativos de restituição PER/DCOMPS nºs 37593.92671.260816.1.2.02-3972, 39556.07610.290816.1.2.02-4711, 03004.36557.290816.1.2.02-1157 e 32848.35815.290816.1.2.03-3560, porém, ultrapassado o prazo de trezentos e sessenta dias, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, os pedidos permanecem pendentes de apreciação.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria os princípios da duração razoável do processo e da eficiência, bem como majora o débito fazendário, onerando indevidamente os cofres públicos, já que os créditos são corrigidos pela SELIC até a data da efetiva restituição.

Ressalta que a matéria se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento proferido no Recurso Especial nº 1138206/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 18904992, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas processuais complementares e demonstrar que os pedidos de restituição permanecem sem apreciação.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 19347665, na qual atribui à causa o valor de R\$ 8.438.556,87.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 19347665 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, sendo aplicável aos pedidos de restituição em tela, transmitidos pela empresa em 26 e 29 de agosto de 2016, portanto, há mais de trezentos e sessenta dias e pendentes de apreciação (id nº 19347669, páginas 01/04), caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.I - Anoto, ao início, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados de 24/10/2013, ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 11/06/2018. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida.VII - Remessa Oficial desprovida”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000823-77.2017.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 26/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2019).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RESP 1.138.206/RS. PRAZO DE 360 DIAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que nos processos administrativos tributários, deve ser proferida decisão, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos realizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

3. No caso em tela, em 16/10/2016, a impetrante protocolou pedidos de ressarcimento junto à Receita Federal do Brasil, e na data do ajuizamento da ação, em 25/04/2018, havia mais de 01 (um) ano que aguardava a apreciação pela autoridade impetrada (documentos anexos à inicial).

4. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

5. Remessa oficial não provida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002289-39.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA:26/03/2019)

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos.

2. Reexame necessário desprovido". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000566-07.2016.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/03/2019).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. APECIAÇÃO. PRAZO: 360 DIAS. LEI Nº 11.457/2007. APLICABILIDADE.

1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em Pedido de Restituição de créditos tributários apresentado em 16/07/2015 e não apreciado até a data da impetração, em 09/02/2017.

2. À vista das disposições da Lei nº 11.457/2007 - que dispõe ser obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos -, o Juízo a quo houve por bem conceder a segurança pleiteada, determinando a apreciação de tais requerimentos no prazo máximo de 15 dias, não havendo que se fazer qualquer reparo na decisão recorrida.

3. O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, entre outras providências, preceitua, no parágrafo único do seu artigo 27, que os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, estes definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, devendo os demais serem julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal.

4. De seu turno, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, fixou em seu artigo 59, que: "Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. §1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. §2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."

5. Entretanto, por força da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça proferida no REsp 1.138.206/RS, em sede de julgamento de recursos repetitivos, ex vi do disposto no artigo art. 543-C do CPC, restou afastada a incidência da referida lei a expedientes administrativos de natureza tributária, restando determinada a aplicação da Lei nº 11.457/2007 que preceituou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que fosse proferida decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

6. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, verifica-se que, no caso em análise, o pedido sub examine foi protocolado em julho/2015 e, até a data do ajuizamento do presente writ - fevereiro/2017 -, não havia sido analisado de forma conclusiva, não havendo, portanto, que se fazer qualquer reparo na sentença. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

7. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370744 - 0001109-67.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019).

"ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA ANÁLISE.

1. O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº 11.457/07 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

2. A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária.

3. No caso concreto, o pedido administrativo foi protocolado em 9 de janeiro de 2017 e, até o presente momento, não houve análise.

4. Agravo de instrumento provido, para determinar a análise do pedido de ressarcimento, no prazo de 60 (sessenta) dias". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016565-02.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 30/11/2018, Intimação via sistema DATA: 10/12/2018).

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil

de 1973:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.00022 PG.00105).

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária a fixação de prazo para que proceda à análise dos pedidos de restituição protocolados pela impetrante e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a assegurar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a Administração analise e decida conclusivamente sobre o pedido de restituição objeto da presente demanda.

Finalmente, deixo de fixar, por ora, a multa pleiteada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição nºs 37593.92671.260816.1.2.02-3972, 39556.07610.290816.1.2.02-4711, 03004.36557.290816.1.2.02-1157 e 32848.35815.290816.1.2.03-3560, protocolados pela impetrante em 26 e 29 de agosto de 2016, no prazo de trinta dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 19347665 (R\$ 8.438.556,87).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004566-15.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UBIK DO BRASIL - SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por UBIK DO BRASIL – SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre as partes, no tocante ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), exigida com base no artigo 6º, inciso IV, da Lei nº 9.998/2000, no período compreendido entre agosto/2003 e dezembro/2004.

Alega a parte autora a inexistência dos fatos geradores que ensejam o surgimento da obrigação, ou seja, a prestação de serviços de telecomunicações, pois, embora a empresa possua autorização para a prestação de serviço de telecomunicações, desde 31/07/2003, não prestou tal espécie de serviço no período mencionado.

Afirma que os serviços prestados limitaram-se a serviços de valor adicionado, definidos no artigo 61 e parágrafo primeiro da Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações), os quais não são alcançados pela incidência da contribuição ao "FUST".

Pretende, assim, a anulação dos créditos fiscais exigidos nos processos administrativos n/s 53500.009618/2008 e 53500.024365/2008.

Subsidiariamente, pretende a exclusão da multa moratória, juros de mora e multa administrativa aplicados.

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, para suspender a exigibilidade da multa moratória imposta por meio do Despacho nº 26/2011/ADPPA2/SAD, até ulterior decisão do Juízo (ID 13372126, páginas 60/63).

Contra referida decisão ambas as partes interpuseram agravos de instrumento. Ao recurso da ANATEL foi dado parcial provimento, para autorizar a incidência da multa moratória tal qual prevista na MP 449/2008, a partir da respectiva vigência, observados os parâmetros do artigo 61 Lei nº 9.430/1996, ou seja, trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, porém limitado ao percentual máximo de vinte por cento (ID 13372126, páginas 138/139). Ao recurso da autora foi negado seguimento (ID 13372126, páginas 191/198).

A ré apresentou contestação, alegando que a atividade prestada pela empresa autora consubstancia fato gerador do FUST, por tratar-se de serviço de telecomunicações. Sustenta a legalidade da cobrança dos acessórios (ID 13372126, páginas 70/78).

Réplica apresentada (ID 13372126, páginas 150/159).

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de provas pericial e documental, esta última consistente na apresentação, diretamente ao perito judicial, das notas fiscais emitidas no período objeto da lide, com as quais demonstraria a natureza das receitas indicadas nos livros fiscais (ID 13372126, páginas 184/186). A ré requereu o julgamento antecipado da lide (ID 13372126, páginas 188/189).

A autora informou a realização de depósitos judiciais dos valores discutidos, para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN (ID 13372126, páginas 199/245 e ID 13372134, páginas 04/46), tendo a ANATEL informado que os depósitos eram integrais e suficientes, e que havia adotado as providências administrativas para a suspensão da sua exigibilidade (ID 13372134, páginas 49/51).

Proferida decisão saneadora, foi deferida a produção de prova pericial contábil, nomeando o perito do Juízo e determinando a intimação dele para apresentação de estimativa de honorários, bem como das partes para manifestação, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (ID 13372134, páginas 88/89).

Manifestação do Sr. Perito (ID 13372134, páginas 93/94).

A autora impugnou a nomeação do perito, em razão de sua especialidade (economista e contador). Afirmou que é excessiva a estimativa de honorários periciais apresentada. Não obstante, indicou assistentes técnicos e formulou quesitos (ID 13372134, páginas 97/107).

A ré, por sua vez, argumentou ser necessária a prévia juntada das notas fiscais de serviços e/ou contratos de prestação de serviços pela parte autora, para que apresentasse quesitos e mensurasse os honorários periciais (ID 13372134, páginas 113/116).

Pela decisão ID13372134, página 117, foi determinado à autora que providenciasse a apresentação das notas fiscais de serviços emitidas no período de 2003 e 2004.

Diante disso, a autora: a) juntou cópia de suas Declarações de Informações Econômicas Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJs) e balanços dos exercícios de 2003 e 2004, conforme petição ID nº 13372134, páginas 119/283; b) reiterou a necessidade de nomeação de perito com conhecimentos na área de telecomunicações (ID 13372135, páginas 01/03); e c) pleiteou a apresentação das notas fiscais de serviços, emitidas no período de 2003 e 2004, por intermédio da entrega dos documentos via CD-ROM (ID n/s 19567152 e 19688712).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

I - Petição ID nº 13372134, páginas 119/121 e documentos que a acompanham - Dê-se ciência à ré, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

II - Recebo as manifestações ID nº 13372134 (páginas 97/107) e ID nº 13372135 (páginas 01/03) como **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**.

Ressalto que, na decisão saneadora (ID 13372134, páginas 88/89), houve deferimento de produção de prova contábil, conforme havia sido requerido pela parte autora, de modo a avaliar se houve a efetiva prestação de serviços de telecomunicações no período da autuação.

Constou dessa mesma decisão que: “... *serão necessárias maiores digressões acerca do conteúdo do conjunto de serviços telecomunicações e de serviços de valor adicionado, além de detida análise documental que permita extrair dos autos, detalhadamente, quais foram as espécies de serviços prestados e a origem das receitas obtidas (não sendo o caso de simples e rápida análise contábil). Impõe-se, pois, mais ampla dilação probatória, incluindo-se, eventualmente, a análise técnica de um ou mais expert.*”

O perito nomeado, qualificado como economista e contador, quando apresentou a estimativa de seus honorários para elaboração do laudo pericial, observou que, nestes autos questiona-se o faturamento da autora, no período de agosto de 2003 a dezembro de 2004, a fim de verificar se está lastreado ou não em prestação de serviços de telecomunicações, devendo a perícia analisar cada um dos documentos que embasaram o faturamento da empresa, englobando tanto as notas fiscais quanto os contratos de prestação de serviços que lhes deram suporte (ID 13372134, páginas 93/94).

A autora, por sua vez, sustenta a necessidade de designação de expert com conhecimentos na área de telecomunicações.

Diante disso, dê-se vista à ré, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, voltem conclusos para decisão.

III – Por último, indefiro o pedido de apresentação das notas fiscais do período compreendido entre 2003 e 2004 por intermédio de mídia digital gravada em “DVD/CD – ROM” ou “Pen Drive”.

Isso porque, no caso de ser mantida a designação de perícia contábil, referidos documentos, bem como os contratos de prestação de serviços que lhes dão suporte, deverão ser franqueados diretamente ao perito designado pelo Juízo e aos assistentes técnicos das partes.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008222-50.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BAYER S.A.
PROCURADOR: THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930, THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO - SP267561
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Id 14623624: Expeça-se certidão, conforme requerido.

Deverá a parte autora comparecer na Secretaria deste Juízo para confirmar a data de entrega, bem como recolher o pagamento das custas referentes à expedição da certidão.

Após, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009004-23.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAPITAL EXPRESS MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO AUGUSTO FARIA ROSSI GOMES - SP286847, IGOR BELTRAMI HUMMEL - SP174884
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CAPITAL EXPRESS MERCANTIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, imediatamente, os processos administrativos nºs 13804.008886/2002-04; 13804.008885/2002-51; 13804.008884/2002-15; 13804.008883/2002-62 e 13804.008882/2002-18 e profira decisão para restituição dos tributos indevidamente recolhidos, com incidência de juros e correção monetária, sob pena de multa diária.

A impetrante relata que requereu à Receita Federal do Brasil a restituição de tributos indevidamente recolhidos, conforme processos administrativos nºs 13804.008886/2002-04; 13804.008885/2002-51; 13804.008884/2002-15; 13804.008883/2002-62 e 13804.008882/2002-18, protocolados em 10 de dezembro de 2002, porém, ultrapassado o prazo de trezentos e sessenta dias, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, os pedidos permanecem pendentes de apreciação.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal e o princípio da razoável duração do processo.

Ressalta que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1138206/RS, reconheceu que o processo administrativo fiscal de restituição é regido pelo Decreto nº 70.235/72 e, em caso de lacuna, pela Lei nº 11.457/2007.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 18904992, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas processuais complementares e demonstrar que os pedidos de restituição permanecem sem apreciação.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 19347665, na qual atribui à causa o valor de R\$ 8.438.556,87.

Na decisão id nº 18039558, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher a diferença correspondente às custas iniciais e comprovar que os processos administrativos encontram-se pendentes de julgamento.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 19118906, na qual atribui à causa o valor de R\$ 4.357.382,05.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 19118906 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, sendo aplicável aos pedidos de restituição em tela, protocolados pela empresa em 2002, portanto, há mais de trezentos e sessenta dias e pendentes de apreciação (ids nºs 19118935, 19118941, 19118946, 19118950 e 19119706), caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.I - Anoto, ao início, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados de 24/10/2013, ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 11/06/2018. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida.VII - Remessa Oficial desprovida”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000823-77.2017.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 26/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2019).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RESP 1.138.206/RS. PRAZO DE 360 DIAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que nos processos administrativos tributários, deve ser proferida decisão, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos realizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

3. No caso em tela, em 16/10/2016, a impetrante protocolou pedidos de ressarcimento junto à Receita Federal do Brasil, e na data do ajuizamento da ação, em 25/04/2018, havia mais de 01 (um) ano que aguardava a apreciação pela autoridade impetrada (documentos anexos à inicial).

4. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

5. Remessa oficial não provida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002289-39.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA:26/03/2019)

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos.

2. Reexame necessário desprovido”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000566-07.2016.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/02/2019, Intimação via sistema DATA:07/03/2019).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. APRECIÇÃO. PRAZO: 360 DIAS. LEI Nº 11.457/2007. APLICABILIDADE.

1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em Pedido de Restituição de créditos tributários apresentado em 16/07/2015 e não apreciado até a data da impetração, em 09/02/2017.

2. À vista das disposições da Lei nº 11.457/2007 - que dispõe ser obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos -, o Juízo a quo houve por bem conceder a segurança pleiteada, determinando a apreciação de tais requerimentos no prazo máximo de 15 dias, não havendo que se fazer qualquer reparo na decisão recorrida.

3. O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, entre outras providências, preceitua, no parágrafo único do seu artigo 27, que os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, estes definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, devendo os demais serem julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal.

4. De seu turno, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, fixou em seu artigo 59, que: "Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. §1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. §2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."

5. Entretanto, por força da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça proferida no REsp 1.138.206/RS, em sede de julgamento de recursos repetitivos, ex vi do disposto no artigo art. 543-C do CPC, restou afastada a incidência da referida lei a expedientes administrativos de natureza tributária, restando determinada a aplicação da Lei nº 11.457/2007 que preceituou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que fosse proferida decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

6. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, verifica-se que, no caso em análise, o pedido sub examine foi protocolado em julho/2015 e, até a data do ajuizamento do presente writ - fevereiro/2017 -, não havia sido analisado de forma conclusiva, não havendo, portanto, que se fazer qualquer reparo na sentença. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

7. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370744 - 0001109-67.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/02/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:19/02/2019).

"ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO — MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO – PRAZO PARA ANÁLISE.

1. O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

2. A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária.

3. No caso concreto, o pedido administrativo foi protocolado em 9 de janeiro de 2017 e, até o presente momento, não houve análise.

4. Agravo de instrumento provido, para determinar a análise do pedido de ressarcimento, no prazo de 60 (sessenta) dias". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016565-02.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 30/11/2018, Intimação via sistema DATA: 10/12/2018).

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil

de 1973:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.00022 PG.00105).

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária a fixação de prazo para que proceda à análise dos pedidos de restituição protocolados pela impetrante e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a assegurar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a Administração analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição objeto da presente demanda.

Quanto ao pedido de correção monetária de eventuais valores a serem restituídos, a partir do pagamento indevido, observo que, em princípio, o aproveitamento de créditos escriturais – como os que constituem objeto dos requerimentos administrativos – não dá ensejo a qualquer correção monetária.

Tal regra não se aplica, entretanto, caso a utilização do crédito escritural seja dificultada injustamente pela Administração Fazendária, porque, a partir desse momento, ocorre a mora da Fazenda Pública, que fica obrigada a corrigir o valor pela aplicação da taxa Selic.

Nesse sentido, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.232.257/SC:

"AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI, PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.035.847/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1ª. SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo contribuinte como um óbice injustificado. 2. A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do REsp. 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, DJe 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. 3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1ª. Seção: REsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e EDcl no AgRg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011. 4. Agravos Regimentais desprovidos." (Agravos Regimentais no Recurso Especial nº 1.232.257/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, jul. 07.02.2013, publ. DJe 21.02.2013, g.n.).

Na mesma linha, colaciono o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1- O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07. 2- É devida a incidência de correção monetária, nos créditos escriturais, se o seu aproveitamento sofreu rejeição indevida, por parte da administração tributária. 3- A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária. 4- A correção monetária, pela Taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo). 5- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 6- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda, no atual momento processual. 7- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 8- Apelação provida, em parte. Reexame necessário improvido." (Apelação/Remessa Necessária nº 0005338-17.2015.4.03.6108/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, jul. 16.02.2017, publ. 06.03.2017, g.n.).

Sendo assim, a inércia da Administração Pública em analisar os pedidos de ressarcimento da impetrante configura resistência ilegítima, que autoriza a incidência da taxa Selic, a partir do 361º dia desde a protocolização do pedido até a liberação do crédito porventura reconhecido.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de trinta dias, os pedidos de restituição nºs 13804.008886/2002-04; 13804.008885/2002-51; 13804.008884/2002-15; 13804.008883/2002-62 e 13804.008882/2002-18, protocolados pela impetrante em 2002 e, em caso de decisão administrativa favorável, corrija o crédito monetariamente pela variação diária da Selic a partir do 361º dia do requerimento administrativo.

Em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 19118906 (R\$ 4.357.382,05).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004014-34.2019.4.03.6182 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIEHL DO BRASIL METALURGICALTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO - SP130295
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpram

São Paulo, 26 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DRIVEWAY INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão dos valores correspondentes à contribuição ao PIS e à COFINS em suas próprias bases de cálculo e de criar qualquer óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal da empresa.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as quais possuem como base de cálculo a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tais contribuições mediante a indevida inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS em suas próprias bases de cálculo, eis que não configuram faturamento da empresa.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, sendo tal posicionamento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumpra salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS, PIS e à própria COFINS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS.

Destaca-se, aqui, que a Lei nº 12.973/2014, alterando a legislação tributária relativa ao PIS e à COFINS (Lei nº 9.718/98), elucidou que a base de cálculo de tais contribuições corresponde ao faturamento, compreendendo este a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 encontra-se assim redigido:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”.

Nos termos do referido dispositivo legal, a receita bruta corresponde a: (I) produto da venda de bens nas operações de conta própria; (II) preço da prestação de serviços em geral; (III) resultado auferido nas operações de conta alheia; e (IV) receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Por sua vez, o parágrafo 1º, elucidando o que venha ser receita líquida, assim dispõe:

“§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente: [\[Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\]](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta (...)

E, finalmente, o parágrafo 5º, afirma que:

“(…)§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º”.

Da análise da norma supra transcrita depreende-se que, sendo a base de cálculo a receita bruta, estaria autorizada a inclusão, nas bases de cálculo das contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

Contudo, assim como no ICMS, não é possível a inclusão dos valores correspondentes às contribuições ao PIS e COFINS sobre a sua própria base, na medida em que tais valores não configuram receita do contribuinte.

Neste ponto, merece destaque o voto do E. Ministro Marco Aurélio, no RE nº 240.785/MG:

“(…) O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.

Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência da unidade da Federação.

No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI.

Difícil é conceber a existência de tributo sem vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ÔNUS, como é o ÔNUS FISCAL atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada da expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Cumprir ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Em conclusão, o mesmo raciocínio desenvolvido para a exclusão do valor do ICMS da base das contribuições relativas ao PIS à COFINS deve ser aplicado à exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo, por não revelarem medida de riqueza.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições (PIS e COFINS), bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer conduta em face da empresa impetrante, em razão de tal suspensão.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer se possui filiais e juntar aos autos as cópias dos comprovantes de inscrição das filiais no CNPJ, visto que requer a aplicação dos “efeitos da concessão da segurança para a matriz e para as suas filiais” (id nº 11514115, página 18).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5012913-73.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por MARCELA DE MOURA, em face da FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar o fornecimento, dentre os equipamentos especiais para realização da prova para técnico judiciário e analista judiciário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de fones de ouvido compatíveis com o computador que rodará o software JWS, sob pena de multa de R\$ 50.000,00.

A autora relata que realizou sua inscrição no Concurso Público, para provimento dos cargos de técnico judiciário e analista judiciário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, previsto no Edital nº 01/2019 e organizado pela Fundação Carlos Chagas.

Afirma que é portadora de retinose pigmentária em ambos os olhos, possuindo baixa acuidade visual irreversível, com quadro de cegueira (CID H54.0, H 35.5) e, em função da limitação apresentada, requereu o fornecimento de equipamentos eletrônicos para a realização da prova, incluindo software de voz JAWS, computador, teclado padrão acoplado e fones de ouvido.

Descreve que o fornecimento dos equipamentos foi deferido pela Fundação Carlos Chagas, com exceção dos fones de ouvido, indeferidos sob o argumento de que o item 8.19, alínea "m", Capítulo 8, do Edital de Concurso Público nº 01/2019, proíbe o uso de tal equipamento.

Sustenta a necessidade de uso dos fones de ouvido para realização da prova, pois o som emitido pelo equipamento de voz utilizado somente pode ser escutado com um alto volume, acarretando a distorção da sonoridade e prejudicando a realização da prova.

Aduz, também, que a ausência dos fones de ouvido acarreta a violação à sua intimidade, pois os fiscais presentes na sala terão conhecimento das respostas dadas.

Argumenta, ainda, que a negativa de fornecimento dos fones de ouvido contraria os artigos 3º, inciso III e 74 da Lei nº 13.146/2015, que asseguram à pessoa com deficiência o acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

O item 5 do Edital de Concurso Público nº 01/2019 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, disciplina a inscrição dos candidatos com deficiência, nos termos a seguir:

"5. DAS INSCRIÇÕES PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

5.1 Às pessoas com deficiência que pretendam fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas no inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal e na Lei nº 7.853/89 e alterações posteriores é assegurado o direito de inscrição para os cargos oferecidos neste Edital, desde que a deficiência seja compatível com as atribuições do cargo em provimento.

(...)

5.3 Considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadra na definição do artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da Organização das Nações Unidas (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009) combinado com os artigos 3º e 4º, do Decreto Federal nº 3.298/1999, da Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, do Decreto Federal nº 8.368/2014 e da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

5.4 As pessoas com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas na forma da lei, participarão do Concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao dia, horário e local de aplicação das provas, e à nota mínima exigida para aprovação.

5.4.1 É responsabilidade do candidato com deficiência observar, quando da escolha do Cargo/Área/Especialidade, se haverá prova prática e quais as exigências definidas para a execução da prova inerente ao Cargo/Área/Especialidade a qual pretende concorrer. Não serão aceitas, em nenhuma hipótese, solicitações de dispensa da prova prática em função de incompatibilidade com a deficiência que o candidato declarar possuir.

5.4.2 As condições especiais deverão ser requeridas por escrito, durante o período das inscrições, conforme instruções contidas no item 5.5 deste Capítulo.

5.4.3 O atendimento às condições especiais solicitadas para a realização da prova ficará sujeito à análise de viabilidade e razoabilidade do pedido.

5.5 O candidato deverá declarar, quando da inscrição, ser pessoa com deficiência, especificando-a no Formulário de Inscrição, e que deseja concorrer às vagas reservadas. Para tanto, deverá encaminhar, durante o período de inscrições (do dia 03/06/2019 ao dia 26/06/2019), a documentação relacionada abaixo via Internet, por meio do link de inscrição do Concurso Público www.concursosfjc.com.br:

a) Laudo Médico expedido no prazo máximo de 12 (doze) meses antes do início das inscrições, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do número do CRM do médico responsável por sua emissão;

b) O candidato com deficiência visual, que necessitar de prova especial em Braille, ou Ampliada, ou a necessidade de leitura de sua prova, ou software de Leitura de Tela, além do envio da documentação indicada na letra "a" deste item, deverá encaminhar solicitação por escrito, até o término das inscrições, especificando o tipo de deficiência;

(...)

5.5.1 Aos candidatos com deficiência visual (cegos) que solicitarem prova especial em Braille serão oferecidas provas nesse sistema e suas respostas deverão ser transcritas também em Braille. Os referidos candidatos deverão levar para esse fim, no dia da aplicação da prova, reglete e punção, podendo utilizar-se de soroban.

5.5.2 Aos candidatos com deficiência visual (baixa visão) que solicitarem prova especial Ampliada serão oferecidas provas nesse sistema.

5.5.2.1 O candidato deverá indicar o tamanho da fonte de sua prova Ampliada, entre 18, 24 ou 28. Não havendo indicação de tamanho de fonte, a prova será confeccionada em fonte 24.

5.5.3 Para os candidatos com deficiência visual poderá ser disponibilizado softwares de leitura de tela, mediante prévia solicitação (durante o período de inscrições).

5.5.3.1 O candidato poderá optar pela utilização de um dos softwares disponíveis: Dos Vox, NVDA ou ZoomText (ampliação ou leitura).

5.5.3.2 Na hipótese de serem verificados problemas técnicos no computador e/ou no software mencionados no item 5.5.3.1, será disponibilizado ao candidato, fiscal leitor para leitura de sua prova.

(...) – grifêi

O documento id nº 19629008, páginas 01/05, revela que a autora, portadora de deficiência visual causada por retinose pigmentar, requereu a realização da prova para o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com o uso de: a) software de voz JAWS; b) teclado padrão acoplado ao computador e c) fone de ouvido.

Além disso, solicitou a presença de um fiscal para transcrição das respostas de múltipla escolha para o gabarito definitivo e a concessão de tempo adicional para realização da prova.

Consta da resposta da Fundação Carlos Chagas (id nº 19629009, página 01) o seguinte:

"Reportando-nos ao Recurso Administrativo interposto por Vossa Senhoria, transcrevemos resposta da Banca Examinadora:

As condições especiais (JAWS/Tempo Adicional/Transcrição do Gabarito – Prova Objetiva) já constam na lista de solicitações de condições especiais deferidas para a realização das Provas Objetivas, Estudo de Caso e Discursiva-Redação, conforme Anexo II do Comunicado de Vagas Reservadas e condições especiais, divulgado no site da Fundação Carlos Chagas no dia 05 de julho de 2019.

O uso de fones de ouvido não é permitido, de acordo com o item 8.19, alínea "m", Capítulo 8 do Edital do Concurso Público nº 01/2019.

(...)"

Assim determina o item 8.19, alínea "m", do Edital do Concurso Público nº 01/2019:

"8.19 Será excluído do Concurso Público o candidato que:

(...)

m) estiver fazendo uso de qualquer espécie de relógio e qualquer tipo de aparelho eletrônico ou de comunicação (telefone celular, notebook, tablets, smartphones ou outros equipamentos similares), bem como protetores auriculares e fones de ouvido".

Nos termos do item 4.1 do edital do concurso a ser realizado pela parte autora, "a inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento".

As normas presentes no edital regem o concurso público e vinculam tanto os candidatos, como a própria Administração Pública, de modo que o edital é considerado "a lei do concurso", cujo procedimento fica resguardado pelo princípio da vinculação ao edital.

Nesse sentido, os precedentes a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARANÁ. CANDIDATO QUE NÃO COMPARECE À AUDIÊNCIA DE ESCOLHA DAS SERVENTIAS. PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL. DESISTÊNCIA DO CERTAME. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.

I - Impetrante que foi aprovado nas provas escritas do Concurso Público para Outorga de Delegação de Notas e Registros do Estado do Paraná - Edital n. 1/2014 - e teve negada a atribuição de pontos na Prova de Títulos, sexta etapa do certame, referentes ao exercício da advocacia e curso de mestrado, decisão mantida no julgamento do recurso administrativo em audiência pública realizada em 27/10/2016, ficando classificado em 151º lugar.

II - O Edital n. 1/2014 em seu item 11.6, reproduzindo a redação do item 11.4, § 1º, da Resolução CNJ n. 81/2009 - que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos para outorga das Delegações de Notas e de Registro - prevê que: "o não comparecimento, no dia, hora e local designados para a escolha implicará na desistência, salvo motivo de força maior".

III - A convocação para comparecimento à audiência foi efetuada por meio do Edital n. 37/2016 (fls. 402-405), e o candidato, ora recorrente, não compareceu à audiência pública para a escolha de vagas, tampouco justificou sua ausência.

IV - O edital é a lei do concurso, sendo certo que suas cláusulas obrigam tanto à Administração quanto aos candidatos, em razão do princípio da vinculação do certame, ao instrumento convocatório.

V - Não tendo o candidato comparecido à audiência pública, para a qual o edital previu que o não comparecimento, no dia, hora e local designados para a escolha implica desistência do certame, é patente a perda superveniente do interesse de agir, de modo que não há falar em reparos no acórdão ora recorrido.

VI - Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento". (Superior Tribunal de Justiça, RMS 58.663/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 10/12/2018) – grifei.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE BACHARELADO PARA NOMEAÇÃO EM CARGO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme o princípio da vinculação do certame, o edital constitui a lei do concurso, vinculando a administração e candidatos em direitos e obrigações, competindo ao Poder Judiciário exercer o controle de legalidade das regras previstas no instrumento convocatório, sendo-lhe vedado substituir a administração no exercício da discricionariedade para fixação das normas reguladoras do certame.

2. Para o cargo pretendido pelo agravante – Informática II – o edital do certame exigiu a comprovação de Bacharelado em Ciências da Computação OU Engenharia da Computação (Num. 11217324 – Pág. 6/8 do processo de origem). O agravante, contudo, reconhecidamente, possui formação como tecnólogo em informática, restando claro que não cumpriu o requisito previsto em edital para nomeação ao cargo de professor de Informática II.

3. Os cursos de educação tecnológica possam ser de graduação e pós-graduação, nos termos do artigo 39, § 2º, III da Lei nº 9.394/96, o mesmo diploma legal o coloca em categoria diferenciada da educação superior, disciplinado pelos artigos 43 a 57. Embora possa ser considerado como graduação, não se trata de bacharelado, como exigiu o edital do certame.

4. A exigência de bacharelado para nomeação ao cargo de professor de Informática II se insere na discricionariedade administrativa para a seleção de profissionais para cada cargo, não se revestindo de ilegalidade. Precedentes deste Tribunal.

5. Agravo de instrumento não provido". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027151-98.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019) – grifei.

Assim, ao efetuar sua inscrição no concurso público para Analista Judiciário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a autora já possuía conhecimento de que o Edital proibia o uso de fones de ouvido, objetivando a segurança do certame.

Além disso, todas as demais condições especiais solicitadas pela autora foram deferidas para suprir sua deficiência e permitir sua participação de maneira isonômica.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Citem-se os réus, que deverão informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012116-97.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSCORDEIRO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TRANSCORDEIRO LIMITADA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS, destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais créditos.

A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, sob a sistemática do lucro presumido.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo dos mencionados tributos os valores recolhidos a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Alega que os valores recolhidos a título de ISS não podem integrar as bases de cálculo da CSLL e do IRPJ, pois não configuram receita da empresa, mas mero ingresso em sua contabilidade.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança para confirmar a medida liminar e declarar seu direito de compensar, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, as quantias indevidamente recolhidas, atualizadas pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado na aba associados, pois possui pedido diverso dos presentes autos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

As bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados sob a sistemática do lucro presumido, possuem como parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta da empresa e não sobre a receita líquida (artigos 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e artigo 20 da Lei nº 9.249/95), sendo a apuração de tais tributos pelo lucro presumido facultade colocada à disposição do contribuinte, que poderia optar pela apuração destes pelo lucro real, permitindo a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas.

A jurisprudência reiterada tem reconhecido que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, sendo tal entendimento aplicável ao ISS, conforme acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido.

2. Com efeito, “a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99” (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/6/2015).

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea “a”, do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

5. Recurso Especial não provido.” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1804631/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 19/06/2019).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ISS; BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Quanto à alegação de que o ISSQN não pode compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratar de receita exclusiva do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: “no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL” (Informativo nº 539 STJ).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma facultade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente.

-Apelação improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000464-39.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 08/02/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ-LUCRO PRESUMIDO E CSLL-LUCRO PRESUMIDO: IMPOSSIBILIDADE – EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: IMPOSSIBILIDADE – EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ-PRESUMIDO E CSLL-LUCRO PRESUMIDO: IMPOSSIBILIDADE

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- Quanto a (a) inclusão do ISSQN na base de cálculo do IRPJ-lucro presumido e da CSLL-lucro presumido; e (b) inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ-lucro presumido e da CSLL-lucro presumido, a solução é diversa.

5- Nestes casos, a apuração tributária decorre de opção do contribuinte: a exclusão pode ser obtida mediante a apuração segundo o lucro real.

6- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução também é diversa.

7- A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

8-O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

9- Agravo de instrumento parcialmente provido". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019053-27.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 19/02/2019) – grifei.

Em face do exposto, **indefiro a medida liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004734-53.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLUBE ILHABELENSE DE TIRO AO ALVO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDWARD BOEHRINGER - SP294033
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado pelo CLUBE ILHABELENSE DE TIRO, em face do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir dos associados do impetrante, por qualquer motivo, a apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo – CRAF.

O impetrante relata que a autoridade impetrada exige de seus associados, colecionadores, atiradores e caçadores (CAC), o recolhimento da taxa no valor de R\$ 88,00, para apostilamento do armamento por eles adquirido na indústria e para expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo – CRAF, no âmbito do SIGMA, conforme artigo 133 da Portaria nº 51- COLOG/2015.

Aduz que, para adquirirem uma arma de fogo de calibre permitido ou restrito, os colecionadores, atiradores e caçadores (CAC) devem obter a autorização para compra, expedida pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados, e b) de posse da nota fiscal da arma, requerer seu apostilamento no Certificado de Registro (CR), sendo o armamento entregue por SEDEX ou transportadora.

Informa que o apostilamento é o ato administrativo, de competência do Exército, por meio do qual o armamento adquirido é registrado na relação de armas do CAC.

Afirma que a Lei nº 10.834/2003, que dispõe sobre a taxa de fiscalização de produtos controlados pelo Exército Brasileiro, estabelece o pagamento de taxa no valor de R\$ 10,00, para expedição do comprovante de registro de arma de fogo.

Argumenta que, nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.826/2003, incumbe exclusivamente à Polícia Federal expedir o Certificado de Registro de Arma de Fogo – CRAF, precedido de autorização do SINARM.

Alega que o Exército não possui competência legal para expedir o Certificado de Registro de Arma de Fogo – CRAF para os colecionadores, atiradores e caçadores (CAC), eis que não existe previsão legal para que isto ocorra no âmbito do SIGMA, incumbindo ao Exército, apenas, manter registro próprio, de caráter permanente, afeto a um determinado armamento, conforme artigo 3º da Lei nº 10.826/2003 e cobrar a taxa de fiscalização, no valor de R\$ 10,00, para emissão de um comprovante de registro de arma de fogo.

Sustenta a ilegalidade do artigo 133 da Portaria nº 51- COLOG/2015, tendo em vista que estabelece a obrigatoriedade de expedição de CRAF no âmbito do SIGMA.

Ao final, requer a concessão da segurança para:

- reconhecer a ilegalidade do artigo 133 da Portaria COLOG nº 51/2015;
- assegurar aos seus associados a não obrigação de obtenção de CRAF para os armamentos de seus acervos;
- reconhecer como prerrogativa dos CACs a requisição de um comprovante de registro de arma de fogo, mediante recolhimento da taxa no valor de R\$ 10,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 16548738, foi determinada a vista à União Federal, para manifestação acerca do pedido liminar, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009.

A União Federal apresentou a manifestação id nº 17081855, na qual defende que, embora revogado pelo Decreto nº 9.785/2019, os artigos 2º, parágrafo 2º e 14 do Decreto nº 5.123/2004, estabeleciam que as armas de fogo dos caçadores, atiradores e colecionadores deveriam ser registradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), sendo complementados pelo artigo 133 da Portaria nº 51 COLOG/2015.

Argumenta que o Decreto nº 9.785/2019 manteve a exigência presente no Decreto anterior, bem como que os valores das taxas cobradas pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados foram atualizados pela Portaria Interministerial nº 46/2017.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 17181886, sustentando que o Decreto nº 9.785/2019 também não atribuiu ao Exército Brasileiro a competência para expedição do CRAF para os CACs.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se concedida ao final.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Assim determina o artigo 9º da Lei nº 10.826/2003, que “dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências”:

“**Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional**” – grifei.

O artigo acima transcrito atribui ao Comando do Exército a competência, para o registro das armas de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores, nos termos do regulamento da Lei

O artigo 4º, parágrafos 1º, 2º, inciso III, e 5º, e o artigo 5º, *caput* e parágrafo 3º, do Decreto nº 9.785/2019, que regulamenta a Lei nº 10.826/2003, estabelecem o seguinte:

“**Art. 4º O Sigma, instituído no âmbito do Comando do Exército do Ministério da Defesa, manterá cadastro nacional, das armas de fogo importadas, produzidas e comercializadas no País que não estejam previstas no art. 3º.**”

§ 1º O Comando do Exército manterá o registro das armas de fogo de competência do Sigma.

§ 2º Serão cadastradas no Sigma as armas de fogo:

(...)

III - de colecionadores, atiradores e caçadores;

(...)

§ 5º Os processos de autorização para aquisição, registro e cadastro de armas de fogo no Sigma tramitarão de maneira descentralizada, na forma estabelecida em ato do Comandante do Exército.

Art. 5º O Sinarm e o Sigma conterão, no mínimo, as seguintes informações, para fins de cadastro e de registro das armas de fogo, conforme o caso:

I - relativas à arma de fogo:

a) o número do cadastro no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso;

b) a identificação do produtor e do vendedor;

c) o número e a data da nota fiscal de venda;

d) a espécie, a marca e o modelo;

e) o calibre e a capacidade dos cartuchos;

f) a forma de funcionamento;

g) a quantidade de canos e o comprimento;

h) o tipo de alma, lisa ou rayada;

i) a quantidade de raia e o sentido delas;

j) o número de série gravado no cano da arma de fogo; e

k) a identificação do cano da arma de fogo, as características das impressões de raiamento e de microestriamento do projétil disparado; e

II - relativas ao proprietário:

a) o nome, a filiação, a data e o local de nascimento;

b) o domicílio e o endereço residencial;

c) o endereço da empresa ou do órgão em que trabalhe;

d) a profissão;

e) o número da cédula de identidade, a data de expedição, o órgão e o ente federativo expedidor; e

f) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

(...)

§ 3º Os adquirentes informarão sobre a aquisição de armas de fogo, munições ou acessórios à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, para fins de registro da arma de fogo, das munições ou dos acessórios no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, no prazo de sete dias úteis, contado da data de sua aquisição, com as seguintes informações: (Redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

I - a identificação do produtor; do importador ou do comerciante de quem as armas de fogo, as munições e os acessórios tenham sido adquiridos; e

II - o endereço em que serão armazenadas as armas de fogo, as munições e os acessórios adquiridos” – grifei.

O artigo 11, parágrafo 7º, do mesmo Diploma Legal, determina que “a expedição e a renovação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, o registro e a transferência de propriedade de armas de fogo e o lançamento e a alteração de dados no Sigma serão realizados diretamente no Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados das Organizações Militares, de forma descentralizada, em cada Região Militar, por meio de ato do responsável pelo setor, com taxas e procedimentos uniformes a serem estabelecidos em ato do Comandante do Exército” (grifei).

Observa-se que os artigos acima transcritos impõem o registro das armas de fogo dos colecionadores, atiradores e caçadores perante o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma, instituído no âmbito do Comando do Exército do Ministério da Defesa.

Destarte, não observo a imputada ilegalidade no artigo 133 da Portaria nº 51-COLOG, de 08 de setembro de 2015, o qual estabelece que “o Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) deve ser emitido para as armas de fogo do acervo de coleção, de tiro desportivo e de caça”, pois tal certificado, aparentemente, materializa o registro da arma de fogo perante o Sigma.

Diante do exposto, **indefero a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001946-66.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO PILAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Id nº 15772056: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte impetrante, alegando a existência de omissão na decisão, em que foi deferida parcialmente a medida liminar.

Aduz que os pedidos de restituição objeto dos presentes autos não se referem a créditos escriturais, “mas a tributos pagos indevidamente, incidindo a correção monetária pagos indevidamente, os quais devem ser ressarcidos ao contribuinte”, incidindo a correção monetária desde o pagamento indevido.

A União Federal apresentou manifestação acerca dos embargos opostos (id nº 18829266).

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

A presença de omissão na decisão pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

No caso dos autos, não observo a presença de qualquer omissão na decisão embargada, eis que a determinação judicial para incidência da Taxa SELIC a partir do 361º dia, contado do protocolo dos pedidos de restituição objeto da presente demanda, até a liberação do crédito eventualmente reconhecido, restou devidamente fundamentada.

Verifica-se, assim, que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve a embargante manifestar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Pelo todo exposto, **recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.**

Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de quinze dias, acerca da alegação de descumprimento da medida liminar, formulada pela impetrante na petição id nº 18293934.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024368-96.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA FERNANDES LOPES BOULOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DE FL. 174 DOS AUTOS FÍSICOS:

"Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não foi intimada acerca da sentença de fls. 140/144, conforme certificado às fls. 172/173, e que há nos autos recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 145/171), determino:

1. Proceda a Secretaria a atualização do Sistema Processual (AR/DA) para que conste o patrono indicado na petição de fls. 55/90;
2. Após, republique-se a sentença de fls. 140/144, intimando a CEF acerca da sentença e para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).

Int."

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 140/144 DOS AUTOS FÍSICOS:

"Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SILVIA FERNANDES LOPES BOULOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao recálculo dos depósitos da conta vinculada do FGTS da autora, a partir de janeiro de 1999, substituindo-se a TR pelo INPC ou IPCA-e ou IPCA, ou outro índice que melhor reflita a inflação. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de pobreza e os documentos de fls. 20/26. Pela r. decisão de fl. 30, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). Às fls. 33/45 a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. Foi proferido despacho que determinou a remessa dos autos ao arquivo até o trânsito em julgado do acórdão ou eventual concessão de antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento nº 0001057-09.2015.403.000 (fl. 46). Às fls. 49/52, decisão proferida no agravo de instrumento, determinado a citação da ré. A gratuidade da justiça foi deferida e foi determinada a citação da ré (fl. 54). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Em preliminar requereu a suspensão determinada pelo STJ, restando, no mérito, as alegações tecidas pela parte autora (fls. 55/90). Replica às fls. 94/102. A fl. 104 foi determinada a republicação do despacho de fl. 54 e, após, o sobrestamento destes autos. Traslado das peças do agravo de instrumento às fls. 106/138. É o **relatório. Decido.** Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a "possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS". Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, "ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo" (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: **Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:** I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. §1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. §2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. §3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. §4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que "O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso". Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018). Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia "guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, como o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF". Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condono a parte autora a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais."

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023470-56.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO ARABIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE PAULO PUPO ALAYON - SP93250
EXECUTADO: CONSULTEIRO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DESPACHO

ID 19830840 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030518-66.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GALATSI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA PAULINO - SP261177, CLAUDIA CRISTINA INNOCENTI - SP254068, ANNA CAROLINA INNOCENTI SILVA - SP383680
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GALATSI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento de seu direito de continuar utilizando créditos fiscais para compensação de débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, até o final do exercício financeiro de 2018.

Narra ser optante pela apuração e recolhimento do IRPJ e CSLL na sistemática do lucro real anual, e que eventualmente efetua a quitação dos valores devidos a título de antecipação mensal por meio de compensação de créditos.

Todavia, com a edição da Lei nº 13.670/2018, passou a ser vedada a compensação de créditos tributários com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL.

Sustenta o direito à manutenção do direito à compensação em 2018, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos e manifestação expressa no sentido da adoção do regime jurídico, irretroatável para o ano-exercício, sob pena de violação às garantias de segurança jurídica e dos princípios da proteção da confiança e anterioridade tributária.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 13212437).

Notificado, o DEMAC se manifestou, aduzindo sua ilegitimidade passiva (ID 13399763), de forma que a impetrante aditiu a inicial, requerendo a inclusão do DERAT em seu lugar (ID 14556741), deferida ao ID 14557695.

O DERAT prestou informações ao ID 15457524, aduzindo a legalidade da vedação à compensação de estimativas.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 14604310).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Inicialmente, cumpre ressaltar que todas as considerações feitas a respeito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que os dois tributos se submetem à mesma sistemática de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Os contribuintes do IRPJ/CSLL optantes pela tributação com base no lucro real podem, igualmente, optar pelo recolhimento dos valores por meio de estimativa, postergando ao final do exercício financeiro o cálculo do lucro efetivamente auferido, nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 8.541/1992.

Desta forma, da apuração de prejuízo fiscal no momento do cálculo do lucro real emerge o direito à repetição de eventuais valores de IRPJ e CSLL recolhidos mensalmente a maior por estimativa (TRF3, Apelação Cível nº 0002328-05.2005.4.03.6111-SP, 4ª Turma, rel. j. conv. Ferreira da Rocha, j. 07.03.2018, DJ 25.04.2018).

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelece, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Com a edição da Lei nº 13.670/2018, houve alteração da redação da Lei nº 9.430/96, acrescentando ao rol de vedação de compensação os débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

Cumpra salientar que a alteração supramencionada não implica a extinção do direito creditório do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal, visto que o crédito poderá ser restituído ou ressarcido, bem como utilizado para a compensação com outros débitos autorizados por lei.

Entretanto, a opção do contribuinte pelo regime de tributação pelo lucro real tem caráter irrevogável para todo o ano calendário, sendo certo, ainda, que a opção pelo pagamento mensal sempre é manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou do início da atividade (art. 3º, parágrafo único da Lei nº 9.430/1996).

Ao instituir a possibilidade de opção do sujeito passivo por um regime de tributação de caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de modo a planejar suas atividades econômicas e os custos operacionais; e ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

Desta forma, a previsibilidade necessária para a garantia da segurança jurídica não decorre apenas da observância à anterioridade tributária anual e nonagesimal, uma vez que a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas do contribuinte.

No caso em tela, os comprovantes de arrecadação juntados aos IDs 12985030 e seguintes, relativo ao período entre junho e setembro de 2018, comprovam a opção da impetrante pela tributação por lucro real, feita nos termos da lei. Portanto, o ato jurídico está perfeito e acabado, de forma que a consolidação da situação é uma exigência de segurança jurídica e estabilização das legítimas expectativas criadas.

Desta forma, as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, somente poderão produzir efeitos em relação à empresa impetrante a partir de 1º de janeiro de 2019, data de cessação da eficácia da opção pelo regime de tributação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para afastar os efeitos do art. 74, IX da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 13.670/2018, em relação à competência/exercício de 2018, declarando o direito da impetrante de realizar a compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2018.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012982-08.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALTINO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUDREI DA ROCHA SILVA - SP367529
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHEIRA INSTRUTORA DA SINDICÂNCIA FUNCIONAL ADMINISTRATIVA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALTINO PINTO** em face da **CONSELHEIRA INSTRUTORA DA SINDICÂNCIA FUNCIONAL ADMINISTRATIVA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, Maria Alice Saccani Scardoelli, objetivando, em sede liminar, o cancelamento das oitivas de testemunhas que aconteceram no dia 13.07.2019, bem como, determinando à impetrada que repita o procedimento em dia útil, para que seja garantido ao impetrante e ao seu advogado o direito de inquirir as testemunhas nesta fase processual.

Narra ser Conselheiro do Conselho Regional de Medicina de São Paulo e ter sido notificado da abertura do processo administrativo funcional/sindicância de n. 003/2019, por suposto ato de importunação sexual.

Informa ter sido designado o dia 13.07.2019, um sábado, para a oitiva das testemunhas.

Aduz que solicitou redesignação, pois, por se tratar de dia não útil, já havia planejado uma viagem com a família. Entretanto, o pedido foi acolhido apenas parcialmente, ficando mantidas as oitivas agendadas para o dia 13.07.2019, com exceção das oitivas de Leandro de Abreu Basilio, Henrique Liberato Salvador e do próprio impetrante.

Relata ter pedido a reconsideração desta decisão, porém, sem êxito, sob a alegação de tratar-se de procedimento ainda em fase preliminar/investigatória.

É o relatório. Decido

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII).

A Lei nº 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, prevê expressamente que:

Art. 1º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, **com autonomia administrativa e financeira**.

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os **órgãos supervisores da ética profissional** em toda a República e ao mesmo tempo, **juízes e disciplinadores da classe médica**, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.

(...)

Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;
- b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;
- c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;**
- d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;**
- e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;
- f) expedir carteira profissional;
- g) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, livre exercício legal dos direitos dos médicos;
- h) promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exercem;
- i) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
- j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;
- k) representar ao Conselho Federal de Medicina Aérea sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão.

Neste sentido, é cediço que o Conselho de Medicina é dotado do poder discricionário de apurar o mérito administrativo no âmbito do processo ético-profissional e impor a penalidade disciplinar cabível, dentre aquelas constantes no rol estabelecido pelo legislador.

No que tange ao controle de legitimidade do ato administrativo discricionário, compete ao Poder Judiciário a verificação da legalidade estrita, da presença de razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes; assim, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, vedada na lei.

Ou seja, não se justifica interferir nas decisões administrativas do CRM sem elementos suficientes para determinar se houve desrespeito aos limites da discricionariedade, por parte das autoridades julgadoras.

Assim, ressalvados os casos de ilegalidade, erro grosseiro ou desproporcionalidade da pena, não cumpre ao Poder Judiciário substituir o Conselho Regional de Medicina na fiscalização do exercício da profissão de médico.

Transcrevo ementa do julgado que segue:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL. CASSAÇÃO DO DIREITO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE MÉDICO. NÃO É PERMITIDO AO JUDICIÁRIO PERSCRUTAR O MÉRITO DA POSTURA ADMINISTRATIVA. PORQUANTO AJUIZAR CRITÉRIOS NO ÂMBITO DA DISCRICIONARIEDADE É TAREFA DO PODER PÚBLICO. AGRAVO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL PROVIDO.

1. A inflexão que pode ser feita pelo Judiciário no âmbito do processo administrativo-disciplinar, especialmente naqueles em que o ente administrativo desempenha a tarefa de fiscalização de regularidade profissional, não pode substituir o entendimento da Administração no cenário de mérito, sob pena de írrita invasão de competências.

2. De regra, a atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, sendo que "...O controle jurisdicional dos atos da Administração Pública, o que se faz para examinar aspectos relacionados à sua legalidade e à sua legitimidade, não autoriza a invadir o campo do mérito, este ligado à oportunidade e à conveniência da medida adotada no âmbito de outro Poder integrante da organização do Estado brasileiro..." (TJ-SC - AC: 551917 SC 2007.055191-7, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 08/06/2009, Quarta Câmara de Direito Público). Portanto, há *fumus boni iuris* em favor da postulação da agravante.

3. Lesão de difícil reparação é visível em desfavor do Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul na medida em que a decisão interlocutória agravada importa em menoscabo da competência fiscalizadora e punitiva do órgão, que existe justamente para evitar a corrosão ética da importantíssima profissão de médico.

4. Agravo de instrumento provido. (AI 548545/MS, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo, TRF 3, 6ª Turma, p. 19.06.2015).

Dessa forma, não comprovada qualquer ilegalidade na conduta do Conselho, não resta demonstrada a probabilidade do direito do impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações dentro do prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010934-76.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNISEG VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356, HENRIQUE SEIJI YAMASHITA - SP391061
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **UNISEG VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, em liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise imediata de todos os pedidos administrativos de restituição (PERs) formulados pela impetrante.

Requer, ainda, que sejam proferidas as competentes decisões administrativas, no prazo máximo de 30 dias contados da intimação da concessão da medida liminar, sob pena de desobediência à ordem judicial e fixação de multa diária, em quantia a ser fixada por este Juízo, tendo em vista a flagrante violação ao prazo previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07, bem como, por ter violado o direito de petição, o princípio da eficiência e o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação.

Narra que diante da existência de créditos tributários a sua disposição, transmitiu, em 13.12.2017 e 25.04.2018, 09 (nove) pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação (PERs), pleiteando a restituição em espécie de tais créditos tributários, sendo formalizados da seguinte forma:

	PER/DCOMP – Pedido de Restituição	Data de Transmissão	de Origem	Período	Crédito original	Crédito atualizado
1	23520.43479.131217.1.2.02-8261	13/12/2017	IRPJ 2012	2012	R\$12.386,62	R\$ 20.171,61
2	25321.64737.131217.1.2.03-2271	13/12/2017	CSLL 2012	2012	R\$60.480,65	R\$ 98.492,74
3	10614.80921.131217.1.2.03-1299	13/12/2017	CSLL 2013	2013	R\$ 112.097,64	R\$ 173.672,87
4	03057.00734.131217.1.2.03-2000	13/12/2017	CSLL 2015	2015	R\$ 132.967,16	R\$ 175.503,35
5	35614.16570.131217.1.2.03-0874	13/12/2017	CSLL 2016	4º trimestre	R\$ 5.710,18	R\$ 6.966,42
6	17763.07151.310118.1.2.03-3275	31/01/2018	CSLL 2017	4º trimestre	R\$ 1.824,71	R\$ 2.025,61
7	12684.38357.310118.1.2.02-0033	31/01/2018	IRPJ 2017	4º trimestre	R\$ 1.824,71	R\$ 2.025,61
8	17843.20005.250418.1.2.03-0070 2	25/04/2018	CSLL 2018	1º trimestre	R\$ 298,08	R\$ 323,95
9	18846.82598.250418.1.2.02-0269	25/04/2018	IRPJ 2018	2º trimestre	R\$ 298,08	R\$ 323,95

						R\$ 327.887,83	R\$ 479.506,12
--	--	--	--	--	--	----------------	----------------

Afirma que, até o momento da impetração, transcorridos mais de 12 meses da instauração dos referidos processos, não houve qualquer manifestação da autoridade coatora, constando como "pendentes de análise".

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Intimada para regularização da inicial (ID 18565353), a impetrante peticionou ao ID 18718095 e documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 18718095 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater; um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, a impetrante juntou aos autos cópias dos protocolos dos "pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação – PER/DCOMP", datados de 13.12.2017, 31.01.2018 e 25.04.2018 (ID 18538593 – págs. 1 a 10), na situação "emanalíse".

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo dos pedidos de restituição, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, bem como a quantidade de processos a serem analisados, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 dias.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição constantes desta decisão, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, no mesmo prazo.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020026-08.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: VISION SAT COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA - SP156994
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intime-se o embargante para se manifestar quanto às contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao TRF para processamento do recurso de apelação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010519-67.2008.4.03.6100
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
SUCEDIDO: MONTREAL AUTO CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, CLEBER ROQUE VILELA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, arquivando-a.

ID 18442755: Indefiro por ora o pedido, até o integral cumprimento da determinação de fl.276 para a atualização do débito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5000267-31.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA, ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher a Contribuição ao INCRA. Requer ainda a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa.

Aduz, ainda, a vinculação da contribuição ao Prorural, de forma que a extinção deste acarretou a extinção do tributo.

Notificado, o DERAT prestou informações, aduzindo, em suma, a constitucionalidade das contribuições.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88. 5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas. (TRF-3. ApReeNec 5001181-11.2017.4.03.6183, Rel.: Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA, 1ª Turma, DJF: 15/07/2019.).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facilidades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. A r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada, restando prejudicados o pedido de compensação de indébitos e a análise da prescrição. 6. Condenação da parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos igualmente entre as apelantes. 7. Apelações e remessa necessária providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 1239700. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª TURMA, DJF: 18.07.2018).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Cumprе ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data em epígrafe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021451-46.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, TADAMITSU NUKUI - SP96298, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: MARCELO CASSIMIRO SOARES COMERCIO DE FRALDAS - ME, MARCELO CASSIMIRO SOARES, JUCELI DA SILVA OLIVEIRA SOARES

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, arquivando-a.

ID 19061482: Considerando-se o decurso de 08 anos sem atualização do débito, e de modo a se evitar diligências repetitivas, intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006667-35.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

EXECUTADO: WE AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS LTDA, EDSON DIAS PALACIO, WANDERLEIA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO - SP128776

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, arquivando-a.

Intime-se a parte ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029665-57.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A., PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A, PORTO SEGURO CAPITALIZACAO S.A, PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, PORTO SEGURO INVESTIMENTOS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A, PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA, CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA, PORTO SEGURO RENOVA - SERVICOS E COMERCIO LTDA, PORTO SEGURO RENOVA SERVICOS E COMERCIO DE PECAS NOVAS LTDA, PORTO SEGURO ASSESSORIA DOCUMENTAL LTDA., PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS DE GERENCIAMENTO DE INFORMACOES LTDA., PORTO SEGURO LOCADORA DE VEICULOS LTDA, PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., PORTOMED - PORTO SEGURO SERVICOS DE SAUDE LTDA., PORTO SEGURO SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA, PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja reconhecido o direito de afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas relativas ao desconto do vale-transporte.

Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos e no decurso da ação.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Notificado, o DERAT prestou informações, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva parcial, bem como ausência de interesse processual (ID 13779335).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justificasse sua intervenção no feito.

A impetrante se manifestou ao ID 14147426, justificando seu interesse processual.

É o relatório. Decido.

O Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria nº 430/2017 do Ministério da Fazenda, em seu artigo 273, dispõe sobre as competências da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (DEINF), nos seguintes termos:

Art. 273. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf), exceto quanto aos tributos relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de controle e auditoria dos serviços prestados por agente arrecadador e ainda, em relação aos contribuintes definidos por ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, gerir e executar as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, monitoramento dos maiores contribuintes, atendimento e orientação ao cidadão, tecnologia e segurança da informação, comunicação social, programação e logística, gestão de pessoas, planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

Por sua vez, a Portaria RFB nº 2.466/2010, determina que as instituições delimitadas no Anexo IV do ato normativo, no Estado de São Paulo, se sujeitam à competência da DEINF, entre as quais destaco: sociedades de crédito, financiamento e investimento; empresas de seguro privado; empresas de resseguro; empresas de capitalização; entidades de previdência privada abertas; corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários; e fundos de investimento.

Entretanto, foi indicada como autoridade coatora apenas o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária - DERAT/SP, de forma que acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, extinguindo a ação sem resolução do mérito, em relação às seguintes competentes: PORTO SEGURO CAPITALIZACAO S.A. PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO INVESTIMENTOS LTDA, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A., PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A e PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A.

Em relação às demais impetrantes, cumpre salientar que o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

A Lei nº 7.418/1985, em seu artigo 4º, parágrafo único, dispõe que o empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Desta forma, as empresas concedem aos empregados o vale-transporte integral em relação ao mês de trabalho, descontando da folha de pagamento os valores correspondentes a 6% do salário básico.

A parte impetrante pleiteia a não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor de tal desconto.

Tratando-se de desconto, e não de verba paga aos empregados, não há que se cogitar a sua inclusão na base de cálculo das contribuições, sendo evidente a ausência de interesse processual dos impetrantes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **DENEGA SEGURANÇA**, ante a ilegitimidade passiva parcial do DERAT e ausência de interesse processual dos impetrantes.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

P.R.I.C.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001107-41.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERT HALF TRABALHO TEMPORARIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBERT HALF TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando o afastamento da vedação prevista no art. 74, §3º, IX da Lei nº 9.430/1996, em relação ao exercício de 2018, com o reconhecimento de seu direito de continuar utilizando créditos fiscais para compensação de débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, durante o exercício financeiro de 2018.

Narra ser optante pela apuração e recolhimento do IRPJ e CSLL na sistemática do lucro real anual, e que eventualmente efetua a quitação dos valores devidos a título de antecipação mensal por meio de compensação de créditos.

Todavia, com a edição da Lei nº 13.670/2018, passou a ser vedada a compensação de créditos tributários com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL.

Sustenta o direito à manutenção do direito à compensação em 2018, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos e manifestação expressa no sentido da adoção do regime jurídico, irretroativo para o ano-exercício, sob pena de violação às garantias de segurança jurídica e dos princípios da proteção da confiança e anterioridade tributária.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para afastar os efeitos do art. 74, IX da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 13.670/2018, em relação à competência/exercício de 2018, bem como para determinar que a autoridade se abstenha de qualquer ato para impedir a autora de realizar a compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2018 (ID 13976326).

Notificado, o DERAT prestou informações ao ID 14715950, aduzindo a legalidade da vedação à compensação de estimativas.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 14799141).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Inicialmente, cumpre ressaltar que todas as considerações feitas a respeito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que os dois tributos se submetem à mesma sistemática de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Os contribuintes do IRPJ/CSLL optantes pela tributação com base no lucro real podem, igualmente, optar pelo recolhimento dos valores por meio de estimativa, postergando ao final do exercício financeiro o cálculo do lucro efetivamente auferido, nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 8.541/1992.

Desta forma, da apuração de prejuízo fiscal no momento do cálculo do lucro real emerge o direito à repetição de eventuais valores de IRPJ e CSLL recolhidos mensalmente a maior por estimativa (TRF3, Apelação Cível nº 0002328-05.2005.4.03.6111-SP, 4ª Turma, rel. j. conv. Ferreira da Rocha, j. 07.03.2018, DJ 25.04.2018).

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelece, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Com a edição da Lei nº 13.670/2018, houve alteração da redação da Lei nº 9.430/96, acrescentando ao rol de vedação de compensação os débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

Cumpre salientar que a alteração supramencionada não implica a extinção do direito creditório do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal, visto que o crédito poderá ser restituído ou ressarcido, bem como utilizado para a compensação com outros débitos autorizados por lei.

Entretanto, a opção do contribuinte pelo regime de tributação pelo lucro real tem caráter irretroativo para todo o ano calendário, sendo certo, ainda, que a opção pelo pagamento mensal sempre é manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou do início da atividade (art. 3º, parágrafo único da Lei nº 9.430/1996).

Ao instituir a possibilidade de opção do sujeito passivo por um regime de tributação de caráter irretroativo até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de modo a planejar suas atividades econômicas e os custos operacionais; e ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

Desta forma, a previsibilidade necessária para a garantia da segurança jurídica não decorre apenas da observância à anterioridade tributária anual e nonagesimal, uma vez que a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas do contribuinte.

No caso em tela, a guia DARF de ID 13883577, relativa a dezembro de 2018, comprova a opção da impetrante pela tributação por lucro real, feita nos termos da lei. Portanto, o ato jurídico está perfeito e acabado, de forma que a consolidação da situação é uma exigência de segurança jurídica e estabilização das legítimas expectativas criadas.

Desta forma, as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, somente poderão produzir efeitos em relação à empresa impetrante a partir de 1º de janeiro de 2019, data de cessação da eficácia da opção pelo regime de tributação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para afastar os efeitos do art. 74, IX da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 13.670/2018, em relação à competência/exercício de 2018, declarando o direito da impetrante de realizar a compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2018.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018143-41.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARIA LUCIA VINAGRE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA FUGIMOTO - SP231717

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, arquivando-a.

Concedo o prazo de 30 dias para apresentação do demonstrativo atualizado do débito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000133-31.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
INVENTARIANTE: RUI VALDIR LEOTO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação originária, arquivando-a.

Chamo o feito à ordem.

Conforme consta da certidão ID 19960338, apesar de habilitado nos autos, o processo correu sem a devida intimação da parte requerida.

Todavia, considerando-se que todas as publicações posteriores foram destinadas unicamente para a exequente, diante da ausência de prejuízo ao executado, convalido todos os atos processuais.

Intime-se o executado para ciência de todo o processado, pelo prazo de 15 dias.

Após, conclusos para apreciação do pedido de penhora do imóvel (ID 18855871).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011039-53.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITC ADMINISTRAÇÃO E HOTELARIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ITC ADMINISTRAÇÃO E HOTELARIA LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, requerendo a concessão de segurança liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, até julgamento final, no que concerne à incidência da Contribuição Social Patronal, SAT/RAT, Salário Educação e contribuições a terceiros sobre as verbas de **(01)** auxílio-alimentação, **(02)** seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados; **(03)** auxílio-doença e acidentário referente aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento; **(04)** terço constitucional de férias; **(05)** remuneração do período de férias; **(06)** aviso prévio indenizado; **(07)** auxílio-funeral; **(08)** vale-transporte/fretado; **(09)** auxílio creche; **(10)** horas extras; **(11)** adicional noturno; **(12)** salário-maternidade; **(13)** salário-paternidade; **(14)** adicional de insalubridade e de periculosidade; **(15)** adicional de transferência; e **(16)** vale-refeição.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas possuírem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 18605652).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 18621625, intimando a Impetrante para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado.

Em resposta, a Impetrante requereu a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 1.544.622,05 (um milhão, quinhentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinco centavos).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 19091198 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial. Retifique-se junto ao sistema eletrônico de informações processuais o valor da causa para o importe de R\$ 1.544.622,05 (um milhão, quinhentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinco centavos), como requerido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica parcialmente.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos **riscos ambientais do trabalho**, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o c. STJ:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, REsp 664.258/RJ, Segunda Turma, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ 31.05.2006)

Cumprir registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - **As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", IN CRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.** 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 21.10.2016) (g. n.).

1. Não incidência por disposição legal (Lei nº 8.212/91):

Inicialmente, registre-se que, conforme expressamente previsto no art. 28, §9º "d", "e" e "f" da Lei Federal nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre as **férias indenizadas**, sobre o **terço constitucional incidente sobre férias indenizadas** e sobre a parcela recebida a título de **auxílio-transporte**, carecendo a Impetrante de interesse de agir em relação a tais verbas.

2. Julgamentos do c. STJ na sistemática repetitiva:

No contexto traçado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ao REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de **afastamento do empregado por motivo de doença/acidente** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa) e sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado** (em razão do caráter indenizatório da verba), nos termos da ementa que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) **1.3 Salário maternidade.** O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal. **2.2 Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). (...) **2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014) (g. n.).

No julgamento do mesmo Recurso Especial, o c. STJ pacificou entendimento no sentido de que há incidência tributária sobre as verbas relativas ao **salário maternidade**, em razão da natureza remuneratória de tal verba.

Ainda em sede de recursos submetidos à sistemática repetitiva, o c. STJ pacificou entendimento no sentido de que há incidência tributária sobre as verbas relativas ao **adicional de horas-extras** e sobre os **adicionais noturno** e de **periculosidade** (REsp n. 1.358.281/SP), em razão da natureza remuneratória (salarial) de tais verbas; e da ilegalidade da incidência sobre o **salário paternidade**, haja vista não se tratar de benefício previdenciário, mas de ônus do empregador (REsp n. 1.230.957-RS); e sobre o **auxílio-creche**, dado seu caráter indenizatório (REsp n. 1.146.772/DF).

3. Precedentes jurisprudenciais fora da sistemática repetitiva:

Com relação ao **seguro de vida contratado em favor de grupos de empregados**, dada a inexistência de individualização do montante que beneficia a cada um, não se inclui no conceito de salário, deixando de compor, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Da mesma forma, sobre os valores pagos a título de **auxílio-funeral** e de **adicional de transferência**, na medida em que seu pagamento não ocorre de maneira permanente ou habitual, estando vinculados e eventos específicos, não há como se lhes o caráter salarial, evidenciando a natureza indenizatória dos benefícios, afastando-os da base de cálculo da contribuição previdenciária.

No que concerne às parcelas referentes à alimentação, em que pese a Lei nº 8.212/91 dispor expressamente sobre não incidência referentes à parcela “in natura” (art. 28, §9º, “c”), é certo que os valores pagos fiduciariamente a título de auxílio-alimentação e vale-refeição integram a remuneração do empregado, assumindo, portanto, natureza salarial. A esse respeito, assim dispõe o Enunciado nº 241 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

Enunciado TST nº 241: “O vale refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais”.

Registre-se que, nos autos, não há indicação de que as verbas aludidas são fornecidas pela Impetrante com amparo no Programa de Alimentação do Trabalhador, estabelecido pela Lei Federal nº 6.321/76, afastando, assim, o entendimento do c. STJ em julgamento ao REsp nº 1.207.071-RJ, dentro da sistemática repetitiva.

Da mesma forma, sendo o **adicional de insalubridade** devido por força da relação contratual e relacionado às condições habituais de trabalho, deve ser reconhecida sua natureza remuneratória, a atrair a incidência da contribuição.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do c. STJ:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao INCR e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao auxílio-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretária da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo. II - **Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência.** Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. IV - No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018. V - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário pago no mês de férias usufruídas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n. 565.160 (Tema n. 20, regime da repercussão geral) e, conforme a tese firmada no *leading case*, há incidência do referido tributo. VI - **Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado.** Precedentes: REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no Res n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2017; AgInt no EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014. VII - Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral", porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp n. 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014; REsp n. 1.770.503/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018. VIII - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (Dje 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (Dje 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoléon Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017. IX - Em relação às férias gozadas e, por analogia, ao aviso prévio gozado, a jurisprudência assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a tal título, cujo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, integrando, pois, o salário-de-contribuição. X - Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), "devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019. XI - O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário *in natura*, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018. XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ". XIV - Consoante a jurisprudência desta Corte, **o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entende-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual.** Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoléon Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018. XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1.624.354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017. XVI - Não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2009, DJe 8/9/2009). XVII - É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016. XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral; sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado. XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação. (AgInt no REsp 1602619/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 19/03/2019, DJe 26/03/2019) (g. n.).

TRIBUTÁRIO. FGTS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAT. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. NÃO INSCRIÇÃO. TICKETS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO FGTS. 1. **O auxílio alimentação, quando pag em espécie e com habitualidade, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, de referida incidência quando o pagamento é efetuado *in natura*, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, estando ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.** 2. Aplicação ao Enunciado n.º 241, do TST. **Há incidência da contribuição social, do FGTS, sobre o valor representado pelo fornecimento ao empregado, por força do contrato de trabalho, de vale refeição.** 3. Recurso Especial desprovido. (REsp 433.230-RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17.02.03) (g. n.).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária. (...) 5. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. (...) 6. Agravo interno não provido. (STJ. AIRESP nº 1.608.039, Rel.: Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJ 25/11/2016).

Portanto, verifica-se a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante em relação i) aos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente; ii) ao aviso prévio indenizado; iii) ao salário-paternidade; iv) ao auxílio-creche; v) ao seguro de vida contratado em favor de grupos de empregados; vi) ao auxílio-funeral e vii) ao adicional de transferência.

Da mesma forma, resta demonstrado o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto:

- INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, I e 330, III do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, em relação aos pedidos referentes a não incidência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas, sobre o terço constitucional incidente sobre férias indenizadas e sobre a parcela recebida a título de auxílio-transporte.
- DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre i) primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente; ii) aviso prévio indenizado; iii) salário-paternidade; iv) auxílio-creche; v) seguro de vida contratado em favor de grupos de empregados; vi) auxílio-funeral e vii) adicional de transferência.

Notifique-se a autoridade impetrada, para dar cumprimento à decisão e para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 11 DE JULHO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012412-22.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MINIPA DO BRASIL LTDA, MINIPA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE - SC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19759226: defiro o pleito das impetrantes, nos termos da O.S. nº 0285966/2013, art. 2º, § 1º, quanto à restituição total do valor arrecadado por meio de GRU no Banco do Brasil. Saliento que a parte impetrante deverá encaminhar o pedido de restituição, utilizando-se de correio eletrônico à suar@jfsp.jus.br.

Notifique-se as autoridades coatoras para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias

Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030553-26.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO FREITAS, SANDRA REGINA MAESTER FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILBERTO FREITAS e SANDRA REGINA MAESTER FREITAS** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão das cobranças dos valores atribuídos aos laudêmos de cessão.

Narram ser proprietários dos domínios úteis dos imóveis de registros imobiliários patrimoniais – RIP nº 62130115073-89, 62130115247-12 e 62130115210-20.

Afirmam que a SPU apurou a existência de débitos relativos a laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos.

Sustentam, em suma, abusividade da reativação da cobrança relativa à receita patrimonial denominada laudêmio, incidente sobre a cessão de direitos, inexigível após transcorridos 05 (cinco) anos da data do fato gerador que a constitui.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 13044352), em face da qual os impetrantes interpuseram agravo de instrumento nº 5002304-95.2019.403.0000 (ID 14218537).

Notificada, a autoridade prestou informações ao ID 14825037, aduzindo que a regra de inexigibilidade não se aplica ao laudêmio.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (ID 14758542).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

O parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Cumprе ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal documento, a SPU adotou entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem início o decurso do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

Cumprе anotar que a SPU noticiou a emissão do Parecer nº 0088-5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, proferido no sentido de inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade das receitas decorrentes de laudêmio.

O artigo 42 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da AGU), prevê o caráter obrigatório, em relação aos órgãos autônomos e entidades vinculadas, dos pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Entretanto, não havendo comprovação de que houve a aprovação supramencionada do parecer nº 0088-5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, não resta demonstrado o seu caráter obrigatório, para fins de afastamento do prazo de inexigibilidade previsto pela IN SPU nº 01/2007.

No caso em tela, verifica-se que os impetrantes adquiriram, por cessão de direito, o domínio útil do imóvel registrado sob o RIP nº, por transação ocorrida em 18.07.2013 (ID 12998733), que foi registrada junto à matrícula do imóvel em 08.10.2013 (ID 12998713).

Nos termos do documento de ID 12998733, os impetrantes haviam celebrado contrato de promessa de cessão dos direitos supramencionados, em 01.11.2007, mas a efetiva cessão se deu somente em 18.07.2013:

“a CEDENTE dá neste ato plena, geral e irrevogável quitação de paga e satisfeita para nada mais de futuro reclamar, pelo que em cumprimento à referida promessa, pela presente escritura e na melhor forma de direito, cede e transfere ao comprador todos os direitos, vantagens e obrigações decorrentes daquele compromisso (...)”

Tendo em vista que a GRU relativa aos valores cobrados pela ré a título de laudêmio tem vencimento em 04.09.2017 (ID 12998737), não se verifica o decurso do prazo quinquenal de inexigibilidade, desde a data da cessão de direitos (18.07.2013).

Não resta demonstrada, portanto, violação de direito líquido e certo dos impetrantes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGAR A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5002304-95.2019.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012591-53.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABRÍCIO RODRIGUES CORREA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - SP336681
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FABRÍCIO RODRIGUES CORREA DA SILVA** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DA COMISSÃO SECCIONAL DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, que a OAB proceda com a inscrição do impetrante em seus quadros de profissionais ativos, conferindo-lhe todos os direitos e prerrogativas afetos aos advogados, sob pena de multa diária.

Narra que aprovado no XXVI Exame de Ordem Unificado, cumpriu os procedimentos para a realização de sua inscrição nos quadros da OAB, no entanto, em 12.03.2019, foi impedido de realizar sua inscrição, tendo sido informado de que precisava apresentar a comprovação de reabilitação criminal.

Esclarece que em 2015 foi processado criminalmente, a sentença transitou em julgado, sendo condenado à pena em regime aberto.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID 19464665, que deferiu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, intimou-o a regularizar a inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Em petição de ID 19686955 e documentos, o impetrante cumpriu a decisão.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID 19686955 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, necessária a comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O cerne da discussão está no impedimento à inscrição do impetrante nos quadros da OAB, tendo em vista ter sido condenado criminalmente pelo crime do artigo 157, "caput" do Código Penal e estar cumprindo pena de 4 anos de reclusão e multa, em regime aberto.

Entende-se que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade. Logo, até prova em contrário, todo ato administrativo é emitido em fiel observância aos princípios que regem a Administração Pública. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua análise apenas à legalidade dos atos praticados, sob pena de desautorizar a atuação legítima e constitucional dos Conselhos Seccional e Federal da OAB, entidades às quais cabem apreciar eventuais infrações administrativas realizadas por advogados inscritos em seus quadros.

A teor do disposto no artigo 44 da Lei 8.906/94, a OAB tem por finalidade promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em todo o País. Portanto, como órgão disciplinador, tem o dever de zelar pelo exercício da classe, competindo-lhe, em caso de suspeita de irregularidade praticada por qualquer advogado, tomar as providências cabíveis nos termos de seu Estatuto.

Ainda, conforme artigo 8º, inciso VI, da Lei 8.906/94 – Estatuto da OAB, para inscrição como advogado é necessário "idoneidade moral".

E, de acordo com o § 4º:

"Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial".

Nesse sentido, a inscrição do impetrante nos quadros da OAB foi indeferida e condicionada à reabilitação judicial, nos termos do artigo 8º, §4º do Estatuto da OAB, tendo em vista sua condenação por crime infamante, com trânsito em julgado, o que conduz a sua inidoneidade moral.

Aduz que entende-se por crime infamante todo crime que provoque para seu autor desonra e má fama.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui julgados que servem muito bem ao presente caso, dada a similitude fática com a questão enfrentada. A *contrario sensu*, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSCRIÇÃO NO QUADRO DA OAB. INDEFERIMENTO. IDONEIDADE MORAL. LEI 8.906/1994, ARTIGO 8º. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca da decisão para que a autoridade impetrada inscrevesse o ora impetrante em seus quadros, desde que o único óbice à inscrição fosse a existência das ações judiciais em curso e desde que demonstrada a ausência de condenação criminal com trânsito em julgado, foi exaustivamente examinada no acórdão ora embargado, onde restou lá assentado expressamente que "o artigo 5º da Carta Política estabelece, em seu inciso LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, consagrando o princípio da presunção de inocência", e que por "esta razão, a existência de inquérito policial e a mera expectativa de eventual sentença penal condenatória não têm o condão de impedir a inscrição do ora agravado na OAB", restando afastada, destarte, a alegação de existência de punição de natureza administrativa - gize-se, inclusive, que, in casu, a pena de demissão foi aplicada em momento posterior ao ajuizamento do presente mandamus, podendo, ainda, ser revertida em caso de absolvição do impetrante na ação penal competente. 5. Neste exato andar, atinente à matéria trazida novamente pela via dos presentes aclaratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1.288.479/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 07/02/2012, DJe 13/02/2012, esta C. Corte, na AMS 2011.61.00.010438-2/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 29/03/2012, D.E. 13/04/2012, e na AMS 2011.61.00.010422-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 22/08/2013, D.E. 30/09/2013, e as demais Cortes Regionais Federais: TRF - 2ª Região, na REO 201350010041177/RJ, Relator Desembargador Federal JOSÉ ANTÔNIO NEIVA, Sétima Turma Especializada, j. 27/11/2013, E-DJF2R - Data: 10/12/2013, e na APELREEX 201251090002507/RJ, Relator Juiz Federal Convocado WILLIAM DOUGLAS, Sexta Turma Especializada, j. 15/05/2013, E-DJF2R - Data: 27/05/2013, e TRF - 1ª Região, na AC 0024928-47.2010.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Federal CATÃO ALVES, Sétima Turma, j. 23/10/2012, 31/10/2012 e-DJF1. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Apelação/Remessa Necessária 356294/SP, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, TRF 3, Quarta Turma, p. 02.03.2016)

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - IDONEIDADE MORAL - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. O artigo 8º, VI, da Lei 8.906/1994 prevê a idoneidade moral como requisito para inscrição como advogado. 2. A OAB/SP indeferiu a inscrição do impetrante por figurar como réu em processo criminal, o que colocaria em dúvida sua idoneidade moral, requisito para inscrição em seu quadro de advogados. 3. O artigo 5º da Constituição Federal consagra o princípio da presunção de inocência, não se havendo de negar a inscrição do impetrante nos quadros da OAB, por não satisfazer o requisito da idoneidade moral, em razão de responder a processo criminal, quando a sentença penal condenatória ainda não transitou em julgado. 4. A teor do disposto no artigo 44 da Lei 8.906/94, a OAB tem por finalidade promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em todo o País. Portanto, como órgão disciplinador, tem o dever de zelar pelo exercício da classe, competindo-lhe, em caso de suspeita de irregularidade praticada por qualquer advogado, tomar as providências cabíveis nos termos de seu Estatuto. 5. Vindo a ser confirmada, a final, a condenação do impetrante, poderá a OAB/SP cassar seu registro profissional, mantendo a integridade moral da entidade. 6. Sentença concessiva mantida. (Apelação/Remessa Necessária 334888/SP, Relator Des. Federal Mairan Maia, TRF 3, Sexta Turma, p. 12.04.2012).



Dessa forma, considerando que o artigo 8º, VI, da Lei 8.906/94 prevê a idoneidade moral como requisito para inscrição como advogado e o impetrante figura como réu em processo criminal, o que coloca em dúvida sua idoneidade moral, entende-se não haver ilegalidade na negativa em questão.

Quanto ao princípio da presunção de inocência, que dispõe o artigo 5º da Constituição Federal, também não há violação, tendo em vista que o impetrante está cumprindo pena em processo criminal, no qual a sentença já transitou em julgado.

Ressalto, por fim, que sendo vedado ao Poder Judiciário conhecer o mérito do processo administrativo, a partir das provas e documentos carreados aos autos, este Juízo não vislumbra haver ilegalidades ou inconstitucionalidades a serem reparadas.

Por todo o exposto, **REJEITO A LIMINAR** requerida.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar as informações, dentro do prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003248-60.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: KRISLLEN FONSECA MARQUES - SP373791, MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
INVENTARIANTE: TEREZINHA APARECIDA PESSOA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, arquivando-a.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023587-02.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CENTAURY LOTERIAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, TADAMITSU NUKUI - SP96298, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CENTAURY LOTERIAS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON DE MOURA JUNIOR - SP220882

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CENTAURY LOTERIAS LTDA**, em face da sentença de ID 18380317 – págs. 23/31, alegando a ocorrência de omissão em relação aos seguintes pontos: a) prescrição da cobrança de juros a partir de 25.05.1997 em razão da incidência do artigo 206, §3º, III do CC; b) saldo negativo na conta corrente criado pela própria CEF; c) os documentos acostados pela CEF foram produzidos unilateralmente; e d) a CEF praticou anatocismo, tal como reconhecido pelo laudo pericial.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; **ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador** (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006433-09.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO DE LOUREIRO GIL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTUR FRANCO BUENO - SP252752
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo o pleito da desistência dos embargos à execução formulado pelo embargante, com a concordância da embargada, em ID 18695262, na forma do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custa na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada, embora citada, deixou de manifestar-se nos autos.

Como o trânsito em julgado, cumpre-se o quanto determinado à fl. 145, retirando-se o sigilo documental.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006078-09.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA PAULA SCARABELLO, objetivando o pagamento do valor correspondente a R\$ 12.215,49, relativo a contrato de financiamento estudantil (Fies).

Em que pese as diligências de citação tenham sido infrutíferas, a ré compareceu espontaneamente aos autos, apresentando embargos às fls. 95/105, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, aduz a abusividade da taxa de juros pactuada e da aplicação da Tabela Price, bem como a vedação à capitalização de juros.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, formulado pela ré (fl. 107).

A CEF apresentou impugnação às fls. 110/119, aduzindo a legalidade das cláusulas pactuadas, pugnano pela manutenção do valor requerido.

Foi indeferida a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 122).

Intimada para esclarecer quanto aos juros aplicados ao débito, a partir da vigência da Resolução BACEN nº 3.842/10 (fl. 152, 153 e 162), a CEF apresentou planilha de débito às fls. 166/170.

Os autos foram remetidos à CECON (fl. 178), todavia a audiência não foi realizada em razão da ausência da parte ré (fl. 179-verso).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que as matérias discutidas pelos embargos monitórios são relativas às cláusulas contratuais, questões meramente de direito, não há que se falar em necessidade de ampla dilação probatória, conforme já decidido à fl. 122, de forma que afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pela embargante.

Superada a questão preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação, regido pela Lei nº 10.260/01, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, de acordo com regulamentação própria.

Trata-se de um programa governamental de cunho social, voltado a estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado, que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior.

O Fundo é constituído por verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei nº 10.260/01, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, atuando a Caixa Econômica Federal como simples agente financeiro.

O financiamento estudantil compreende: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização, sendo possível eventual pactuação de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do FIES, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais (artigo 5º, § 7º, da Lei nº 10.260/01).

Registro que no contrato foram observados os pressupostos legais de validade do negócio jurídico: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência da livre vontade dos contratantes.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento. Ressalte-se que ao contratar as partes tinham liberdade para contrair ou não as obrigações avençadas. Não cabe ao Judiciário substituir a vontade dos contratantes, os quais se encontram vinculados na forma contratada, de acordo com o princípio da força obrigatória dos contratos, que tem como fundamento a segurança jurídica.

Dos juros e Tabela Price

Os juros estipulados, em conformidade com o Conselho Monetário Nacional e as condições de amortização do saldo devedor estabelecidas na lei e no contrato, devem ser observados para preservação do equilíbrio econômico-financeiro do FIES, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais.

Dada a especificidade dos contratos de financiamento estudantil, estabelecida em lei, verifica-se que na denominada fase de utilização do financiamento, o valor financiado (liberado para a instituição de ensino superior – IES) é acumulado e forma o saldo devedor, assim como os respectivos juros remuneratórios. Contudo, por disposição legal, o estudante não está obrigado ao pagamento da integralidade dos juros trimestrais, mas tão somente do montante de R\$ 50,00. Ou seja, caso o estudante opte por pagar apenas o limite legal de R\$ 50,00 e o valor total devido de juros no trimestre seja superior, os juros remuneratórios não pagos (amortização negativa) são acrescidos ao valor financiado na composição do saldo devedor.

O saldo devedor registrado ao término da fase de utilização é amortizado por meio do pagamento de prestações calculadas de forma diferenciada, em duas etapas previstas legalmente.

Na primeira fase da amortização, correspondente aos 12 primeiros meses da amortização, a prestação é calculada em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à IES no semestre imediatamente anterior. Isto é, caso o valor da prestação seja inferior aos juros mensais devidos ocorrerá a denominada amortização negativa.

Na segunda fase da amortização, o cálculo da prestação deve liquidar o saldo devedor registrado até o fim da primeira etapa de amortização.

O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, utilização de juros excedentes à taxa anual pactuada ou à capitalização mensal composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.

Ausente qualquer previsão legal neste sentido, não há que se falar em vedação da utilização de tal método de amortização nos contratos de financiamento estudantil. Neste sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "TABELA PRICE". LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) II. É possível a adoção do sistema de amortização denominado "Tabela Price", vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes. III. O FIES é um programa governamental de cunho social, sendo a CEF apenas agente financeiro do programa. Visto não se configurar uma atividade bancária propriamente dita, não há aplicação do CDC no presente caso. IV. Recurso desprovido. (TRF-3. AC 0009351-73.2007.4.03.6000, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 2ª TURMA, DJF: 19/07/2018).

No que diz respeito à capitalização de juros nos contratos de financiamento estudantil, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.155.684, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, consolidou entendimento restar vedada nos contratos de crédito educativo, sob a alegação de ausência de previsão legal específica para tanto. Determinou, ainda, que em tais situações, deve incidir o enunciado sumular nº 121 do Supremo Tribunal Federal, qual seja: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

No caso em tela, a cláusula 15ª do contrato prevê a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 2.647/99 do Conselho Monetário Nacional, vigente à época da contratação.

Entretanto, tendo em vista o entendimento consolidado pelo STJ, no sentido da impossibilidade da capitalização mensal dos juros, ainda que a autora tenha calculado o débito obedecendo estritamente ao contratado de acordo com Resolução do CMN, tenho que deve ser recalculado o saldo devedor, observando-se a taxa de juros fixada no contrato com capitalização mensal simples, de sorte que os juros não quitados sejam computados em conta apartada, afastando-se sua capitalização composta.

Registro que, a partir da vigência da Lei nº 12.202/10, que acresceu o §10 ao artigo 5º da Lei nº 10.260/01, a redução de juros estipulados pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS**, e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido monitorio, declarando a nulidade da cláusula 15ª, em relação à capitalização mensal dos juros, devendo a CEF proceder ao recálculo do saldo devedor, mediante a capitalização simples dos juros.

Ante a sucumbência mínima da demandante, condeno a parte ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021122-92.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANTONIO DE LOUREIRO GIL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente ao ID nº 18916002, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III do Código de Processo Civil.

Custas processuais *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004388-39.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA VIRGINIA ARRANZABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "b", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004388-39.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA VIRGINIA ARRANZABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "b", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5027103-75.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR BUITONI - SP25271, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 29/07/2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0019208-22.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOAO BARBOSA DOS SANTOS MODAS - ME - ME, JOAO BARBOSA DOS SANTOS

Nos termos do art. 6º, XIV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) sobre o ofício do Juízo deprecado, devendo adotar as providências necessárias ao cumprimento da deprecata naquele Juízo.

São Paulo, 29/07/2019

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0761449-20.1986.4.03.6100
AUTOR: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471
RÉU: ALEXANDRE MARCOS SICILIANO, GUARUSI LTDA ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO SOC CIVIL - ME, MARCUS MARIANO CARNEIRO DA CUNHA, SILVIA GUEIROS FURTADO CARNEIRO DA CUNHA, MARIA LUCIA CASTRO DE SOUSA
Advogados do(a) RÉU: VILSON CARLOS DE OLIVEIRA - SP61336, PABLO CARVALHO MORENO - SP162948

DESPACHO

ID 15786132: Expeça-se carta de adjudicação, conforme requerido, intimando a expropriante para a sua retirada, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007548-38.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (ID 19309319), caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 29/07/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012625-28.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO MOTTIN FILHO, ANA MARIA FIGLIOLINI MOTTIN
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERRAZ MARQUES - SP85199
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERRAZ MARQUES - SP85199
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a **regularização da representação processual**, visto que o instrumento de procuração (ID 19462910) foi outorgado, especialmente, para defender os autores na ação de execução, processo nº 1036358-14.2018.8.26.0002, a juntada de cópia do RF e CPF/MF, informando, ainda, o endereço eletrônico.

Consigno, ainda, que os autores, por ocasião da propositura, devem lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o inporte conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Portanto, deve a parte autora **adequar o valor da causa** ao benefício econômico que visa alcançar (art. 292 do CPC).

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deverão os autores juntar a cópia completas das duas últimas **declarações de Imposto de Renda**.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** em face de **MELLONE MAGAZINE LTDA-ME**, requerendo a condenação da Ré ao pagamento da quantia de R\$ 166.055,19 (cento e sessenta e seis mil, cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), posicionada para 30.10.2012.

Narra ter celebrado com a Ré contrato de permissão para operação de unidade de atendimento denominada "Agência de Correios Comercial Tipo I, sob nº CP/ACCI/DR/SPM – 074/2003, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica permissionária, com início de vigência em 07/04/2003.

Relata que, em razão de irregularidades não financeiras cometidas pela Ré, foi proferida decisão judicial na data de 07.12.2010 nos autos da ação de obrigação de fazer nº 0016018-61.2010.4.03.6100, determinando o encerramento das atividades da unidade permissionária.

Afirma que, após proceder à análise do Termo de Encerramento das atividades da Ré, constatou saldo devedor nominal de R\$ 47.898,15 (quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e quinze centavos), referente a objetos não contabilizados e objetos tarifados com CEP de destino divergente, procedendo, então, à notificação extrajudicial da Autora para efetuar depósito no valor de R\$ 166.055,19 (cento e sessenta e seis mil, cinquenta e cinco reais e dezenove centavos).

Alega que a Ré, embora notificada, quedou-se inerte, devendo ser condenada ao pagamento dos valores inadimplidos.

Atribui à causa o valor de R\$ 166.055,19 (cento e sessenta e seis mil, cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), pugnano pelo reconhecimento da isenção das custas.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 13161662, pág. 163, deferindo à Autora a isenção das custas e determinando a citação da Ré.

Citada, a Ré apresentou a contestação de ID nº 13161662, pág. 179, impugnando, preliminarmente, a alegação de equiparação da Autora, empresa pública federal, à Fazenda Pública, no que diz respeito às prerrogativas processuais, pugnano, assim, pelo indeferimento do pedido de isenção de custas e prazo em dobro. Ainda preliminarmente, requereu o reconhecimento da inépcia da petição inicial, haja vista que o instrumento inicial não contém cópia da decisão liminar proferida no âmbito da ação de procedimento comum de autos nº 0016018-61.2010.4.03.6100, no qual a Autora fundamentaria o direito de cobrança. Quanto ao mérito, aduz (1) a inexistência de irregularidades não financeiras cometidas pela Ré, estando a ação judicial em comento em grau recursal, pendente de julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região; (2) que por ocasião do encerramento das atividades da unidade concessionária, a gerência econômica da Autora (CEOFI-SP) emitiu relatório apontando a inexistência de pendências de comissionamento, de máquinas de franquear e de faturas em aberto; (3) quanto aos documentos que instruem a inicial, que (3.1) a existência de saldo em aberto de R\$ 10.430,22 sem comprovação de origem ou informação de constituição; (3.2) que o saldo de fl. 117, referente ao débito de R\$ 34.772,38 e o abatimento de R\$ 29.020,95, não indica origem e transporte dos valores computados; (3.3) não ter firmado com a Autora os documentos de fls. 36-38, 116 e 117, 125 e 126, 128-130, 131-133, 134-135 e 191-192; (3.4) o documento de fl. 105 consigna a existência de saldo inicial de R\$ 10.430,22, sem, todavia, indicar sua origem e composição; (3.5) que o documento de fl. 113 consigna depósito bancário de R\$ 11.055,32, sem indicar o valor depositado para a dedução do cálculo apresentado; (3.6) os cálculos de fls. 104-104v não indicam sua base de cálculo; (3.7) que os cálculos de fl. 105 indicam a existência de depósito bancário de R\$ 11.055,32 que não foi computado; (3.8) deve ser aplicado ao caso a regra contida no artigo 960 do Código Civil, considerando-se a constituição em mora a partir de 21.11.2011, prazo confessado pela Ré; (3.9) a ilegalidade da incidência do índice IGPM sobre o valor principal computando dias de atraso; (3.10) a não demonstração da metodologia aplicável para o cômputo da incidência dos juros de mora, sendo de rigor a aplicação de juros no valor de 11,16%; (3.11) a ilegalidade da aplicação de multa em valor superior a 2%; (3.12) por fim, que se o débito cobrado fosse exigível, seu valor total seria de R\$ 67.431,81, conforme planilha.

A decisão de ID nº 13433338, pág. 03, intimou a Ré para manifestar-se sobre a contestação, bem como as partes para especificação de provas.

A Autora apresentou a réplica de ID nº 13433338, pág. 10, pugnano pelo julgamento antecipado da lide.

A Ré requereu a realização de perícia contábil (ID nº 13433338, pág. 32), que restou indeferida pela decisão de ID nº 13433338, pág. 34.

Sobreveio a decisão de ID nº 13433338, pág. 36, reconsiderando o indeferimento e determinando a realização de prova contábil, nomeando, para tanto, perito judicial, o Senhor Valdir Bulgarelli, além de atribuir à Ré o ônus dos honorários periciais.

A Ré apresentou quesitos ao ID nº 13433338, págs. 39-43. Ato contínuo, manifestou-se sobre a réplica apresentada pela Autora, pugnano pelo desentranhamento dos documentos que a instruíam (ID nº 13433338, pág. 46).

Ao ID nº 13433338, págs. 48-50, o Senhor Perito Judicial apresentou estimativa de seus honorários periciais.

A Autora apresentou impugnação à estimativa de honorários ao ID nº 13433338, págs. 53-57. Posteriormente, indicou assistente técnico e requereu sua intimação sobre o início da prova pericial, nos termos do artigo 431-A do CPC/73 (ID nº 13433338, págs. 62-63).

A Ré, por seu turno, impugnou os honorários periciais ao ID nº 13433338, págs. 67-68.

A decisão de ID nº 13433341, pág. 11 fixou os honorários periciais em R\$ 11.960,00 (onze mil, novecentos e sessenta reais) e intimou a parte autora para realização de depósito, em três parcelas iguais. Ainda, acolheu os quesitos apresentados pela Ré e o assistente técnico indicado pela Autora.

O Senhor Perito Judicial expressou concordância com os honorários arbitrados pelo Juízo (ID nº 1343341, pág. 12).

A Autora opôs embargos de declaração ao ID nº 1343341, págs. 14-16, alegando contradição em relação à intimação para recolhimento dos honorários periciais, bem como ao valor arbitrado.

A decisão de ID nº 1343341, pág. 18, rejeitou os embargos opostos pela Autora.

Sobrevieram novos embargos da Autora (ID nº 1343341, págs. 20-22), desta vez acolhidos para imputar à Ré o ônus do pagamento dos honorários periciais e para nomear como novo perito judicial o Senhor Paulo Sérgio Guarati (ID nº 1343341, pág. 29).

Intimado, o Senhor Perito Judicial estimou honorários no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

A Autora apresentou impugnação à estimativa de honorários.

A Ré requereu a juntada de comprovantes de depósitos judiciais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

A decisão de ID nº 1343341, pág. 44 acolheu a estimativa de honorários e intimou o Senhor Perito para o início da prova pericial.

O Senhor Perito Judicial requereu prazo suplementar para a apresentação do laudo pericial, tendo em vista a superveniência do período inspeccional referente ao ano de 2018 (ID nº 1343341, págs. 49-51). Ato contínuo, requereu a expedição de guia para levantamento dos valores depositados pela Ré (ID nº 1343341, pág. 53).

Ao ID nº 1343341, págs. 54-130 foi juntado o laudo pericial.

Intimadas, as partes requereram prazo suplementar para manifestação sobre o laudo pericial (ID nº 13161659, págs. 05 e 06).

Ao ID nº 13161659, pág. 09, a Autora expressou concordância com o laudo pericial.

Ao ID nº 13161659, págs. 10-17, a Ré impugnou as conclusões alcançadas no laudo pericial.

A decisão de ID nº 13161659, pág. 19 determinou a expedição de alvará judicial para levantamento dos honorários periciais, intimando as partes para apresentação de razões finais.

A Autora apresentou memórias de razões finais ao ID nº 13161659, págs. 25-27.

A cópia de ID nº 13161659, págs. 28-29 atesta a liquidação do alvará de honorários periciais.

A Ré apresentou razões finais ao ID nº 13161659, págs. 30-38, sustentando que o laudo pericial produzido é inconclusivo, devendo ser rejeitado.

Os autos foram remetidos à conclusão para julgamento, baixando em diligência para digitalização.

Recebidos os autos, as partes restaram intimadas, tendo a Autora apresentada a manifestação de ID nº 15207711, págs. 01-02, pugrando pela procedência da demanda.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, a parte ré contesta a equiparação intentada pela Autora, empresa pública, à Fazenda Pública, no que concerne às prerrogativas processuais.

Nos autos, a decisão inicial acolheu o argumento autoral com relação à isenção de custas processuais e aos prazos processuais (ID nº 13161662, pág. 163), antes mesmo da citação da Ré.

Entretanto, razão não assiste à parte ré, na medida em que a equiparação impugnada possui fundamento legal, a saber, o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/1969, que assim dispõe:

Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no que concerne a foro, prazos e custas processuais.

Portanto, a isenção de custas e prerrogativas processuais de prazos e impenhorabilidade de bens são concebíveis à Autora, conforme inteligência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DE CUSTAS À FAZENDA PÚBLICA (ART. 8º, IV DA LEI 6.830/1980). O ART. 12 DO DL Nº 509/1969 CONFERIU À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) AS MESMAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA, INCLUSIVE A ISENÇÃO DE CUSTAS. CONTRATO DE FRANQUIA. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 12 do Decreto-Lei 509/1969 conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, no tocante a prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca.
2. No que diz respeito ao reconhecimento da falta superveniente de interesse de agir, entendo que tem razão o magistrado a quo em afastar referida preliminar, uma vez que embora a requerente tenha de fato posteriormente procedido à assinatura de contrato e hoje ostente a condição AGF, certo é que a sua permanência em atividade até então só foi possível em razão da antecipação dos efeitos da tutela.
3. Ademais, para tanto, foi necessário que a autora movesse uma ação judicial, contratasse advogado, etc. para que tal direito fosse reconhecido, não afastando, assim, o princípio da causalidade, de modo que é descabido o pedido da ora apelante para isentá-la do pagamento de honorários.
4. E, com relação ao percentual fixado (10% do valor da causa - aproximadamente R\$5.000,00), entendo que é razoável e proporcional ao trabalho despendido pelo patrono da parte autora, na forma do §4º do artigo 20 do CPC/73.
5. Com efeito, é de se ressaltar que a verba advocatícia não pode ser fixada em patamar ínfimo a ponto de desqualificar o trabalho do causídico, assim como também não se pode fixá-la em montante exorbitante a caracterizar enriquecimento sem causa.
6. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF3, AC nº 0013123-59.2012.4.03.6100-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, j. 11.10.2018, DJ 19.10.2018) (g. n.).

Prosseguindo, mas ainda em caráter preliminar, a Ré pugna pelo reconhecimento da inépcia da petição inicial, sob o argumento de que a pretensão autoral tem como amparo decisão judicial extraída dos autos da ação de procedimento comum nº 0016018-61.2010.4.03.6100, que, todavia, não acompanha o instrumento inicial.

A Autora, por sua vez, sustenta que o documento não constitui documento essencial, tendo, ademais, apresentado cópia da decisão em apreço por ocasião da apresentação da réplica de ID nº 13433338, págs. 10-15.

A Ré pugna, ainda, pelo desentranhamento dos documentos que instruem a réplica da Autora, alegando que não se tratam de documentos novos, nos termos do artigo 397 do CPC/1973.

Em que pese o debate travado, resta evidente que a cópia da decisão extraída dos autos da ação de procedimento comum nº 0016018-61.2010.4.03.6100 não se traduz em documento essencial ao julgamento da lide.

O Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso *sub judice*, distribuído em 18.12.2012, assim dispunha sobre a instrução inicial:

Art. 282. A petição inicial indicará:

- I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;
- II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;
- III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV - o pedido, com as suas especificações;
- V - o valor da causa;
- VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII - o requerimento para a citação do réu.

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. (g. n.).

No caso dos autos, não se mostra razoável o argumento de que a cobrança dos valores que a Autora entende devidos é amparada essencialmente na decisão judicial em questão. Em verdade, tal decisão é mencionada nas razões iniciais no contexto da cronologia dos fatos, nos termos seguintes (ID nº 13161662 – pág. 09):

“Em razão de irregularidades não financeiras cometidas pela Ré, através da r. decisão judicial proferida em 07/12/2010, nos autos da ação de obrigação de fazer — proc. n.º 0016018-61.2010.403.6100, foi determinado o encerramento das atividades da Agência de Correios Comercial Tipo I — ACC I São Luiz, bem como a devolução dos manuais, softwares, instruções, formulários, malas, carimbos datadores, equipamentos, máquinas, painéis e demais utensílios de propriedade da ECT”.

É certo que a cobrança direcionada à Ré se ampara em estudos contábeis referentes ao encerramento da unidade permissionária.

Nesse contexto, se o encerramento das atividades da unidade da Ré é confirmado em sua própria contestação, assumindo, assim, o estado de fato incontroverso, não há que se falar em óbice ao enfrentamento do mérito.

E, ainda que assim não fosse, dispunha o diploma processual anterior que a ausência dos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, entre os quais as provas e documentos indispensáveis, não implica no imediato reconhecimento da inépcia da petição inicial, competindo ao juízo a intimação do Autor para regularização da inicial, conforme a regra prevista no art. 284:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo único. Se o Autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (g. n.).

Dessa forma, rejeito a preliminar aventada.

Por fim, no que concerne ao pedido de desentranhamento dos documentos acostados com a réplica, indefiro, de plano, seja pela ausência de previsão, seja porque a utilidade dos documentos como prova é questão atinente ao mérito, devendo com ele ser apreciada.

Superadas as questões, passo ao enfrentamento do mérito.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de exigir-se da Ré débitos originários do Contrato de Permissão CP/ACCI/DR/SPM nº 074/2003 (ID nº 13161662), apurados pela Autora na análise do termo de encerramento da denominada “ACCI São Luiz”, acostado ao ID nº 131661662, no valor de R\$ 47.898,15 (quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e quinze centavos), posicionado para julho de 2011.

A Ré, em sua contestação, apresentou impugnações aos cálculos apresentados pela Autora, bem como à comprovação da existência dos débitos imputados e na adoção de fatores referentes à atualização monetária do débito, aplicação de juros de mora e multa.

Deferida a realização da prova pericial, obteve-se o laudo de ID nº 13433341, págs. 54-130, concluindo pela existência de débito, posicionado na data histórica, no valor de R\$ 46.507,83 (quarenta e seis mil, quinhentos e sete reais e oitenta e três centavos), equivalentes a 97,10% do valor apontado pela Autora em sua memória inicial.

Acerca dos pontos de irrisignação da Ré em relação ao laudo pericial, as seguintes considerações devem ser feitas.

Para o deslinde da demanda, importa destacar que a decisão judicial mencionada pela Autora em sua inicial diz respeito à antecipação da tutela recursal requerida no âmbito do Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.026382-0/SC para fins de equiparação da de agências permissionárias (ACCs I) representadas pela ABRAPECO – Associação Brasileira dos Permissionários e Consumidores dos Correios às agências de correios franqueadas (ACFs).

Posteriormente, a ação originária (procedimento comum nº 0008967-72.2007.4.04.7200) foi sentenciada improcedente, o que é retratado pela Autora em seu relatório contábil CI/SCOR-AT/SUCOR/GFECOF/DR/SPM-00243/2011, de ID nº 13161662, págs. 109-110:

“Na segunda quinzena de Julho de 2008, a ACC São Luiz nos comunicou que a partir do acerto de contas da referida quinzena, essa passaria a gerar o TXT/Balancete quinzenal com remuneração nos moldes de ACF, face ao cumprimento de uma liminar de Julho/2007, conforme mensagem eletrônica de 26-12-2007 em anexo. No período de 16-07-2008 a 15-01-2009, a Permissionária prestou contas nos moldes de ACF, fazendo jus à comissão equivalente. Além disso, efetuou registros contábeis por conta própria na conta 02631-ACF comissão regularização, nos dias: 30/07/08 – valor: R\$ 17.444,17 e 31/07/08 – valor: R\$ 18.860,92, cujo montante perfaz o total de R\$ 36.305,09. Tal registro foi embasado pela ex-unidade sob alegação de que também tinha direito de ser remunerada como Franqueada no período de 22-07 a 19-12 de 2007. Face a necessidade de análise dos valores acima, contabilizados aleatoriamente pela ex-ACC na conta 02631-ACF comissão regularização, essa foi orientada a contabilizar o valor de R\$ 36.305,09 na conta 03166 – Sobra de caixa outras receitas diversas. (...) No período em que a ex-unidade prestou contas como ACF, a mesma executava normalmente suas operações no sistema SCADA como ACC. Todavia, no final da quinzena, apurava a remuneração dos serviços do campo A do balancete/demonstrativo financeiro no modelo ACF, fazendo jus da comissão apurada”.

Ainda, a Autora esclarece em sede de réplica que a situação amparada pela decisão antecipatória gerou a necessidade de adaptação sistêmica, na medida em que o sistema originalmente disponibilizado à permissionária, denominado “SCADA”, era especificamente destinado à percepção de dados das ACCs, ao passo em que a unidade da Ré passou a prestar contas como ACF.

As informações e documentos mencionados conduzem à conclusão de que o débito exigido não diz respeito a máquinas de franquear ou faturas em aberto, mas sim a (i) débitos nominais de prestação de contas apuradas no período em que a Ré prestou contas como ACF no período de 16.07.2008 até 15.01.2009; (ii) comissões apropriadas no período em que a Ré prestou contas como ACF no período de 16.07.2008 a 15.01.2009; e (iii) pendências do sistema PROTER, identificados como “objetos não contabilizados e objetos tarifados com CEP de destino divergente” para o período de 15.1.2009 a 21.07.2010, sendo que os dois primeiros objetos diriam respeito ao período em que a Ré prestou contas à Autora como ACF.

Por fim, cumpre destacar que em relação às pendências do PROGER, equivocadamente grafado como “PROTEGER” ao ID nº 13433341, pág. 96, mas sendo a remissão indubitável, as conclusões periciais são no sentido de que “a análise matemática ratificou os valores nominais indicados” (ID nº 13433341, pág. 102).

Dessarte, não é correto afirmar que o próprio estudo contábil da Autora teria concluído pela inexistência de débitos, como tenta fazer crer a Ré.

Tampouco merece guarida o argumento de que os valores referente à tributação amparada em decisão judicial seriam inexigíveis por terem sido lançados “unilateralmente” pela Autora ou, ainda, pela suposta ausência da cópia da decisão judicial nos autos.

No que concerne aos balancetes e demonstrativos financeiros extraídos dos sistemas da Autora, a mera ausência da assinatura da Ré não implica em sua inexigibilidade. Não compete à devedora anuir ou discordar dos cálculos apresentados, mas sim produzir contraprova acerca de sua inexigibilidade, nos termos do artigo 333, II do CPC/1973, que assim dispôs:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: (...) **II** - tomar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Cumpre destacar a contraprova mencionada não consiste na mera exclusão dos valores que a Ré alega desconhecer em relação ao cálculo final ou, ainda, no emprego de metodologia contábil autóctone, mas, sim, na apresentação dos registros contábeis de entrada e saída referentes aos valores impugnados.

Não tendo a Ré logrado cumprir como ônus processual nem justificar a impossibilidade de fazê-lo, sorte não lhe assiste.

Dessa forma, não há como se acolher as impugnações direcionadas pela Ré ao parecer contábil produzido pelo Senhor Perito.

Ademais, restando caracterizadas as irregularidades financeiras, quanto aos critérios de correção monetária, o contrato de ID nº 13161662, pág. 20-51 assim dispôs:

“19.3.1. As irregularidades financeiras estão relacionadas na Tabela de Irregularidades Financeiras constante do Quadro Geral de Irregularidades da ACC I.

19.3.2. Irregularidade Financeira é a infração que se origina diretamente de operações financeiras entre a ECT e a Permissionária, por motivo de qualquer natureza, caracterizando ilícitos incidentes em repasses financeiros, pagamentos diversos, concessão de descontos, recolhimento de multas e juros etc., nos prazos contratualmente pactuados.

19.3.3. Os encargos ou penalidades indicados na Tabela de Irregularidades Financeiras serão aplicados individual ou cumulativamente, a qualquer tempo, a cada ocorrência registrada.

19.3.4. A Multa financeira de 10% é a penalidade aplicada uma única vez. Incide, se houver, sobre o total da dívida já atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

19.3.5. Os juros de mora de 1% incidem, sobre o total da dívida já atualizado monetariamente, a partir da data em que a Permissionária deveria ter efetuado o repasse financeiro em favor da ECT, à base de 1% ao mês ou fração de mês.

19.3.6. A Atualização Monetária incide sobre o valor nominal da dívida, a partir da data em que o repasse financeiro em favor da ECT deveria ter ocorrido, até a data da efetiva quitação, calculada mediante a correspondente variação do IGP-M ou, na falta deste, pelo índice que vier a substituí-lo por força de lei”.

Adiante, em relação à notificação, são suas disposições:

“19.3.7. Do processamento das irregularidades financeiras.

19.3.7.1. Constatado o débito, a Permissionária ou seu preposto legal será notificado da irregularidade, pessoalmente, mediante recibo datado em 2ª via ou por meio ou por meio de carta com Aviso de Recebimento.

19.3.7.2. Da notificação contará:

- a) descrição sucinta da irregularidade e referência às normas/cláusulas descumpridas;
- b) nome e endereço completo da Permissionária;
- c) valor nominal da dívida;
- d) avisos de incidência de multa financeira de 10%, de juros de mora e de atualização monetária;
- e) concessão de prazo de 30 (trinta) dias corridos para recolhimento integral do débito;
- f) prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso administrativo;
- g) local para recolhimento do débito; e
- h) local onde será concedida vistas do(s) documento(s) que gerou(geraram) a notificação, sendo facultado à Permissionária transcrevê-los ou os fotocopiar, total ou parcialmente, vedada a retirada total ou parcial do(s) mesmo(s) do âmbito da ECT.

19.3.7.3. Os prazos para recolhimento e para interposição de recurso serão contados da data de entrega da notificação. Se a data final para recolhimento do débito ou interposição de recurso administrativo cair em dia não-útil, a mesma será para o primeiro dia útil subsequente”. (ID nº 13161662, págs. 42-43).

Registra-se que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Tem-se que, no negócio jurídico em exame, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em Lei e a expressa convergência de vontade dos contratantes.

De prêmio, não se verifica ilegalidade na adoção da data de notificação da Ré como marco inicial para a incidência da correção monetária, tendo em vista sua efetiva constituição em mora; tampouco merece prosperar o argumento de que a multa prevista contratualmente deveria ser limitada a 2% porque “determinada e estabelecida pela legislação de regência” (ID nº 13161662, pág. 190), por não se tratar de multa moratória, o que se extrai da simples leitura dos termos contratuais supratranscritos.

Não havendo que se falar em reforma das cláusulas impugnadas e tendo o laudo pericial se consubstanciado nas disposições contratuais para a elaboração de seus cálculos, e tendo a Autora expressado concordância com os resultados obtidos, de rigor a homologação do valor de R\$ 56.346,03 (cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e seis reais e três centavos), posicionado para novembro de 2011, como passível de exigência. Ao valor histórico deverá ser acrescida a multa financeira de 10%, tal como prevista nos termos do item 19.3.4 do contrato firmado entre as partes, sofrendo, ainda, a incidência dos juros de mora, na forma como prevista pela cláusula 19.3.5.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando a Ré a pagar à Autora o valor de R\$ 56.346,03 (cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e seis reais e três centavos) posicionado para novembro de 2011, acrescido da multa financeira de 10%, na forma como prevista no item 19.3.4 do contrato firmado entre as partes, bem como de juros de mora, tais como previstos na cláusula 19.3.5, transcritas na fundamentação.

Custas na forma da Lei. Tendo-se em vista a sucumbência mínima do Autor, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, que deverão ser acrescidos ao valor do débito principal, nos termos do art. 85, §§2º e 13 do CPC.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 04 DE JULHO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022437-29.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672
RÉU: MELLONE MAGAZINE LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO DOS SANTOS - SP228163

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** em face de **MELLONE MAGAZINE LTDA-ME**, requerendo a condenação da Ré ao pagamento da quantia de R\$ 166.055,19 (cento e sessenta e seis mil, cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), posicionada para 30.10.2012.

Narra ter celebrado com a Ré contrato de permissão para operação de unidade de atendimento denominada “Agência de Correios Comercial Tipo 1, sob nº CP/ACCI/DR/SPM – 074/2003, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica permissionária, com início de vigência em 07/04/2003.

Relata que, em razão de irregularidades não financeiras cometidas pela Ré, foi proferida decisão judicial na data de 07.12.2010 nos autos da ação de obrigação de fazer nº 0016018-61.2010.4.03.6100, determinando o encerramento das atividades da unidade permissionária.

Afirma que, após proceder à análise do Termo de Encerramento das atividades da Ré, constatou saldo devedor nominal de R\$ 47.898,15 (quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e quinze centavos), referente a objetos não contabilizados e objetos tarifados com CEP de destino divergente, procedendo, então, à notificação extrajudicial da Autora para efetuar depósito no valor de R\$ 166.055,19 (cento e sessenta e seis mil, cinquenta e cinco reais e dezenove centavos).

Alega que a Ré, embora notificada, ficou-se inerte, devendo ser condenada ao pagamento dos valores inadimplidos.

Atribui à causa o valor de R\$ 166.055,19 (cento e sessenta e seis mil, cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), pugnano pelo reconhecimento da isenção das custas.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 13161662, pág. 163, deferindo à Autora a isenção das custas e determinando a citação da Ré.

Citada, a Ré apresentou a contestação de ID nº 13161662, pág. 179, impugnando, preliminarmente, a alegação de equiparação da Autora, empresa pública federal, à Fazenda Pública, no que diz respeito às prerrogativas processuais, pugnano, assim, pelo indeferimento do pedido de isenção de custas e prazo em dobro. Ainda preliminarmente, requereu o reconhecimento da inépcia da petição inicial, haja vista que o instrumento inicial não contém cópia da decisão liminar proferida no âmbito da ação de procedimento comum de autos nº 0016018-61.2010.4.03.6100, no qual a Autora fundamentaria o direito de cobrança. Quanto ao mérito, aduz (1) a inexistência de irregularidades não financeiras cometidas pela Ré, estando a ação judicial em comento em grau recursal, pendente de julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região; (2) que por ocasião do encerramento das atividades da unidade concessionária, a gerência econômica da Autora (CEOFI-SP) emitiu relatório apontando a inexistência de pendências de comissionamento, de máquinas de franquear e de faturas em aberto; (3) quanto aos documentos que instruem a inicial, que (3.1) a existência de saldo em aberto de R\$ 10.430,22 sem comprovação de origem ou informação de constituição; (3.2) que o saldo de fl. 117, referente ao débito de R\$ 34.772,38 e o abatimento de R\$ 29.020,95, não indica origem e transporte dos valores computados; (3.3) não ter firmado com a Autora os documentos de fls. 36-38, 116 e 117, 125 e 126, 128-130, 131-133, 134-135 e 191-192; (3.4) o documento de fl. 105 consigna a existência de saldo inicial de R\$ 10.430,22, sem, todavia, indicar sua origem e composição; (3.5) que o documento de fl. 113 consigna depósito bancário de R\$ 11.055,32, sem indicar o valor depositado para a dedução do cálculo apresentado; (3.6) os cálculos de fls. 104-104v não indicam sua base de cálculo; (3.7) que os cálculos de fl. 105 indicam a existência de depósito bancário de R\$ 11.055,32 que não foi computado; (3.8) deve ser aplicado ao caso a regra contida no artigo 960 do Código Civil, considerando-se a constituição em mora a partir de 21.11.2011, prazo confessado pela Ré; (3.9) a ilegalidade da incidência do índice IGPM sobre o valor principal computando dias de atraso; (3.10) a não demonstração da metodologia aplicável para o cômputo da incidência dos juros de mora, sendo de rigor a aplicação de juros no valor de 11,16%; (3.11) a ilegalidade da aplicação de multa em valor superior a 2%; (3.12) por fim, que se o débito cobrado fosse exigível, seu valor total seria de R\$ 67.431,81, conforme planilha.

A decisão de ID nº 13433338, pág. 03, intímou a Ré para manifestar-se sobre a contestação, bem como as partes para especificação de provas.

A Autora apresentou a réplica de ID nº 13433338, pág. 10, pugnano pelo julgamento antecipado da lide.

A Ré requereu a realização de perícia contábil (ID nº 13433338, pág. 32), que restou indeferida pela decisão de ID nº 13433338, pág. 34.

Sobreveio a decisão de ID nº 13433338, pág. 36, reconsiderando o indeferimento e determinando a realização de prova contábil, nomeando, para tanto, perito judicial, o Senhor Valdir Bulgarelli, além de atribuir à Ré o ônus dos honorários periciais.

A Ré apresentou quesitos ao ID nº 13433338, págs. 39-43. Ato contínuo, manifestou-se sobre a réplica apresentada pela Autora, pugnano pelo desentranhamento dos documentos que a instruíam (ID nº 13433338, pág. 46).

Ao ID nº 13433338, págs. 48-50, o Senhor Perito Judicial apresentou estimativa de seus honorários periciais.

A Autora apresentou impugnação à estimativa de honorários ao ID nº 13433338, págs. 53-57. Posteriormente, indicou assistente técnico e requereu sua intimação sobre o início da prova pericial, nos termos do artigo 431-A do CPC/73 (ID nº 13433338, págs. 62-63).

A Ré, por seu turno, impugnou os honorários periciais ao ID nº 13433338, págs. 67-68.

A decisão de ID nº 13433341, pág. 11 fixou os honorários periciais em R\$ 11.960,00 (onze mil, novecentos e sessenta reais) e intímou a parte autora para realização de depósito, em três parcelas iguais. Ainda, acolheu os quesitos apresentados pela Ré e o assistente técnico indicado pela Autora.

O Senhor Perito Judicial expressou concordância com os honorários arbitrados pelo Juízo (ID nº 1343341, pág. 12).

A Autora opôs embargos de declaração ao ID nº 13433341, págs. 14-16, alegando contradição em relação à intimação para recolhimento dos honorários periciais, bem como ao valor arbitrado.

A decisão de ID nº 13433341, pág. 18, rejeitou os embargos opostos pela Autora.

Sobrevieram novos embargos da Autora (ID nº 13433341, págs. 20-22), desta vez acolhidos para imputar à Ré o ônus do pagamento dos honorários periciais e para nomear como novo perito judicial o Senhor Paulo Sérgio Guarati (ID nº 13433341, pág. 29).

Intimado, o Senhor Perito Judicial estimou honorários no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

A Autora apresentou impugnação à estimativa de honorários.

A Ré requereu a juntada de comprovantes de depósitos judiciais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

A decisão de ID nº 13433341, pág. 44 acolheu a estimativa de honorários e intímou o Senhor Perito para o início da prova pericial.

O Senhor Perito Judicial requereu prazo suplementar para a apresentação do laudo pericial, tendo em vista a superveniência do período inspeccional referente ao ano de 2018 (ID nº 13433341, págs. 49-51). Ato contínuo, requereu a expedição de guia para levantamento dos valores depositados pela Ré (ID nº 13433341, pág. 53).

Ao ID nº 13433341, págs. 54-130 foi juntado o laudo pericial.

Intimadas, as partes requereram prazo suplementar para manifestação sobre o laudo pericial (ID nº 13161659, págs. 05 e 06).

Ao ID nº 13161659, pág. 09, a Autora expressou concordância com o laudo pericial.

Ao ID nº 13161659, págs. 10-17, a Ré impugnou as conclusões alcançadas no laudo pericial.

A decisão de ID nº 13161659, pág. 19 determinou a expedição de alvará judicial para levantamento dos honorários periciais, intimando as partes para apresentação de razões finais.

A Autora apresentou memórias de razões finais ao ID nº 13161659, págs. 25-27.

A cópia de ID nº 13161659, págs. 28-29 atesta a liquidação do alvará de honorários periciais.

A Ré apresentou razões finais ao ID nº 13161659, págs. 30-38, sustentando que o laudo pericial produzido é inconclusivo, devendo ser rejeitado.

Os autos foram remetidos à conclusão para julgamento, baixando em diligência para digitalização.

Recebidos os autos, as partes restaram intimadas, tendo a Autora apresentada a manifestação de ID nº 15207711, págs. 01-02, pugrando pela procedência da demanda.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, a parte ré contesta a equiparação tentada pela Autora, empresa pública, à Fazenda Pública, no que concerne às prerrogativas processuais.

Nos autos, a decisão inicial acolheu o argumento autoral com relação à isenção de custas processuais e aos prazos processuais (ID nº 13161662, pág. 163), antes mesmo da citação da Ré.

Entretanto, razão não assiste à parte ré, na medida em que a equiparação impugnada possui fundamento legal, a saber, o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/1969, que assim dispõe:

Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custas processuais.

Portanto, a isenção de custas e prerrogativas processuais de prazos e impenhorabilidade de bens são concebíveis à Autora, conforme inteligência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DE CUSTAS À FAZENDA PÚBLICA (ART. 8º, IV DA LEI 6.830/1980). O ART. 12 DO DL Nº 509/1969 CONFERIU À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) AS MESMAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA, INCLUSIVE A ISENÇÃO DE CUSTAS. CONTRATO DE FRANQUIA. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 12 do Decreto-Lei 509/1969 conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, no tocante a prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca.
2. No que diz respeito ao reconhecimento da falta superveniente de interesse de agir, entendo que tem razão o magistrado a quo em afastar referida preliminar, uma vez que embora a requerente tenha de fato posteriormente procedido à assinatura de contrato e hoje ostente a condição AGF, certo é que a sua permanência em atividade até então só foi possível em razão da antecipação dos efeitos da tutela.
3. Ademais, para tanto, foi necessário que a autora movesse uma ação judicial, contratasse advogado, etc. para que tal direito fosse reconhecido, não afastando, assim, o princípio da causalidade, de modo que é descabido o pedido da ora apelante para isentá-la do pagamento de honorários.
4. E, com relação ao percentual fixado (10% do valor da causa - aproximadamente R\$5.000,00), entendo que é razoável e proporcional ao trabalho despendido pelo patrono da parte autora, na forma do §4º do artigo 20 do CPC/73.
5. Com efeito, é de se ressaltar que a verba advocatícia não pode ser fixada em patamar ínfimo a ponto de desqualificar o trabalho do causídico, assim como também não se pode fixá-la em montante exorbitante a caracterizar enriquecimento sem causa.
6. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF3, AC nº 0013123-59.2012.4.03.6100-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, j. 11.10.2018, DJ 19.10.2018) (g. n.).

Prosseguindo, mas ainda em caráter preliminar, a Ré pugna pelo reconhecimento da inépcia da petição inicial, sob o argumento de que a pretensão autoral tem como amparo decisão judicial extraída dos autos da ação de procedimento comum nº 0016018-61.2010.4.03.6100, que, todavia, não acompanha o instrumento inicial.

A Autora, por sua vez, sustenta que o documento não constitui documento essencial, tendo, ademais, apresentado cópia da decisão em apreço por ocasião da apresentação da réplica de ID nº 13433338, págs. 10-15.

A Ré pugna, ainda, pelo desentranhamento dos documentos que instruem a réplica da Autora, alegando que não se tratam de documentos novos, nos termos do artigo 397 do CPC/1973.

Em que pese o debate travado, resta evidente que a cópia da decisão extraída dos autos da ação de procedimento comum nº 0016018-61.2010.4.03.6100 não se traduz em documento essencial ao julgamento da lide.

O Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso *sub judice*, distribuído em 18.12.2012, assim dispunha sobre a instrução inicial:

Art. 282. A petição inicial indicará:

- I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;
- II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;
- III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV - o pedido, com as suas especificações;
- V - o valor da causa;
- VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII - o requerimento para a citação do réu.

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. (g. n.).

No caso dos autos, não se mostra razoável o argumento de que a cobrança dos valores que a Autora entende devidos é amparada essencialmente na decisão judicial em questão. Em verdade, tal decisão é mencionada nas razões iniciais no contexto da cronologia dos fatos, nos termos seguintes (ID nº 13161662 – pág. 09):

“Em razão de irregularidades não financeiras cometidas pela Ré, através da r. decisão judicial proferida em 07/12/2010, nos autos da ação de obrigação de fazer — proc. n2 0016018-61.2010.403.6100, foi determinado o encerramento das atividades da Agência de Correios Comercial Tipo I — ACC I São Luiz, bem como a devolução dos manuais, softwares, instruções, formulários, malas, carimbos datadores, equipamentos, máquinas, painéis e demais utensílios de propriedade da ECT”.

É certo que a cobrança direcionada à Ré se ampara em estudos contábeis referentes ao encerramento da unidade permissionária.

Nesse contexto, se o encerramento das atividades da unidade da Ré é confirmado em sua própria contestação, assumindo, assim, o estado de fato incontroverso, não há que se falar em óbice ao enfrentamento do mérito.

E, ainda que assim não fosse, dispunha o diploma processual anterior que a ausência dos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, entre os quais as provas e documentos indispensáveis, não implica no imediato reconhecimento da inépcia da petição inicial, competindo ao juiz a intimação do Autor para regularização da inicial, conforme a regra prevista no art. 284:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo único. Se o Autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (g. n.).

Dessa forma, rejeito a preliminar aventada.

Por fim, no que concerne ao pedido de desentranhamento dos documentos acostados com a réplica, indefiro, de plano, seja pela ausência de previsão, seja porque a utilidade dos documentos como prova é questão atinente ao mérito, devendo com ele ser apreciada.

Superadas as questões, passo ao enfrentamento do mérito.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de exigir-se da Ré débitos originários do Contrato de Permissão CP/ACCI/DR/SPM nº 074/2003 (ID nº 13161662), apurados pela Autora na análise do termo de encerramento da denominada “ACCI São Luiz”, acostado ao ID nº 131661662, no valor de R\$ 47.898,15 (quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e quinze centavos), posicionado para julho de 2011.

A Ré, em sua contestação, apresentou impugnações aos cálculos apresentados pela Autora, bem como à comprovação da existência dos débitos imputados e na adoção de fatores referentes à atualização monetária do débito, aplicação de juros de mora e multa.

Deferida a realização da prova pericial, obteve-se o laudo de ID nº 13433341, págs. 54-130, concluindo pela existência de débito, posicionado na data histórica, no valor de R\$ 46.507,83 (quarenta e seis mil, quinhentos e sete reais e oitenta e três centavos), equivalentes a 97,10% do valor apontado pela Autora em sua memória inicial.

Acerca dos pontos de irrisignação da Ré em relação ao laudo pericial, as seguintes considerações devem ser feitas.

Para o deslinde da demanda, importa destacar que a decisão judicial mencionada pela Autora em sua inicial diz respeito à antecipação da tutela recursal requerida no âmbito do Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.026382-0/SC para fins de equiparação da de agências permissionárias (ACCs I) representadas pela ABRAPECO – Associação Brasileira dos Permissionários e Consumidores dos Correios às agências de correios franqueadas (ACFs).

Posteriormente, a ação originária (procedimento comum nº 0008967-72.2007.4.04.7200) foi sentenciada improcedente, o que é retratado pela Autora em seu relatório contábil CI/SCOR-AT/SUCOR/GFECOF/DR/SPM-00243/2011, de ID nº 13161662, págs. 109-110:

“Na segunda quinzena de Julho de 2008, a ACC São Luiz nos comunicou que a partir do acerto de contas da referida quinzena, essa passaria a gerar o TXT/Balancete quinzenal com remuneração nos moldes de ACF, face ao cumprimento de uma liminar de Julho/2007, conforme mensagem eletrônica de 26-12-2007 em anexo. No período de 16-07-2008 a 15-01-2009, a Permissionária prestou contas nos moldes de ACF, fazendo jus à comissão equivalente. Além disso, efetuou registros contábeis por conta própria na conta 02631-ACF comissão regularização, nos dias: 30/07/08 – valor: R\$ 17.444,17 e 31/07/08 – valor: R\$ 18.860,92, cujo montante perfaz o total de R\$ 36.305,09. Tal registro foi embasado pela ex-unidade sob alegação de que também tinha direito de ser remunerada como Franqueada no período de 22-07 a 19-12 de 2007. Face a necessidade de análise dos valores acima, contabilizados aleatoriamente pela ex-ACC na conta 02631-ACF comissão regularização, essa foi orientada a contabilizar o valor de R\$ 36.305,09 na conta 03166 – Sobre de caixa outras receitas diversas. (...) No período em que a ex-unidade prestou contas como ACF, a mesma executava normalmente suas operações no sistema SCADA como ACC. Todavia, no final da quinzena, apurava a remuneração dos serviços do campo A do balancete/demonstrativo financeiro no modelo ACF, fazendo jus da comissão apurada”.

Ainda, a Autora esclarece em sede de réplica que a situação amparada pela decisão antecipatória gerou a necessidade de adaptação sistêmica, na medida em que o sistema originalmente disponibilizado à permissionária, denominado "SCADA", era especificamente destinado à percepção de dados das ACCIs, ao passo em que a unidade da Ré passou a prestar contas como ACF.

As informações e documentos mencionados conduzem à conclusão de que o débito exigido não diz respeito a máquinas de franquear ou faturas em aberto, mas sim a (i) débitos nominais de prestação de contas apuradas no período em que a Ré prestou contas como ACF no período de 16.07.2008 até 15.01.2009; (ii) comissões apropriadas no período em que a Ré prestou contas como ACF no período de 16.07.2008 a 15.01.2009; e (iii) pendências do sistema PROTER, identificados como "objetos não contabilizados e objetos tarifados com CEP de destino divergente" para o período de 15.1.2009 a 21.07.2010, sendo que os dois primeiros objetos diriam respeito ao período em que a Ré prestou contas à Autora como ACF.

Por fim, cumpre destacar que em relação às pendências do PROGER, equivocadamente grafado como "PROTEGER" ao ID nº 13433341, pág. 96, mas sendo a remissão indubitável, as conclusões periciais são no sentido de que "a análise matemática ratificou os valores nominais indicados" (ID nº 13433341, pág. 102).

Dessarte, não é correto afirmar que o próprio estudo contábil da Autora teria concluído pela inexistência de débitos, como tenta fazer crer a Ré.

Tampouco merece guarida o argumento de que os valores referente à tributação amparada em decisão judicial seriam inexigíveis por terem sido lançados "unilateralmente" pela Autora ou, ainda, pela suposta ausência da cópia da decisão judicial nos autos.

No que concerne aos balancetes e demonstrativos financeiros extraídos dos sistemas da Autora, a mera ausência da assinatura da Ré não implica em sua inexigibilidade. Não compete à devedora anuir ou discordar dos cálculos apresentados, mas sim produzir contraprova acerca de sua inexigibilidade, nos termos do artigo 333, II do CPC/1973, que assim dispôs:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: (...) **II** - tomar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Cumpre destacar a contraprova mencionada não consiste na mera exclusão dos valores que a Ré alega desconhecer em relação ao cálculo final ou, ainda, no emprego de metodologia contábil autóctone, mas, sim, na apresentação dos registros contábeis de entrada e saída referentes aos valores impugnados.

Não tendo a Ré logrado cumprir com o ônus processual nem justificar a impossibilidade de fazê-lo, sorte não lhe assiste.

Dessa forma, não há como se acolher as impugnações direcionadas pela Ré ao parecer contábil produzido pelo Senhor Perito.

Ademais, restando caracterizadas as irregularidades financeiras, quanto aos critérios de correção monetária, o contrato de ID nº 13161662, pág. 20-51 assim dispõe:

"19.3.1. As irregularidades financeiras estão relacionadas na Tabela de Irregularidades Financeiras constante do Quadro Geral de Irregularidades da ACC I.

19.3.2. Irregularidade Financeira é a infração que se origina diretamente de operações financeiras entre a ECT e a Permissionária, por motivo de qualquer natureza, caracterizando ilícitos incidentes em repasses financeiros, pagamentos diversos, concessão de descontos, recolhimento de multas e juros etc., nos prazos contratualmente pactuados.

19.3.3. Os encargos ou penalidades indicados na Tabela de Irregularidades Financeiras serão aplicados individual ou cumulativamente, a qualquer tempo, a cada ocorrência registrada.

19.3.4. A Multa financeira de 10% é a penalidade aplicada uma única vez. Incide, se houver, sobre o total da dívida já atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

19.3.5. Os juros de mora de 1% incidem, sobre o total da dívida já atualizado monetariamente, a partir da data em que a Permissionária deveria ter efetuado o repasse financeiro em favor da ECT, à base de 1% ao mês ou fração de mês.

19.3.6. A Atualização Monetária incide sobre o valor nominal da dívida, a partir da data em que o repasse financeiro em favor da ECT deveria ter ocorrido, até a data da efetiva quitação, calculada mediante a correspondente variação do IGP-M ou, na falta deste, pelo índice que vier a substituí-lo por força de lei".

Adiante, em relação à notificação, são suas disposições:

"19.3.7. Do processamento das irregularidades financeiras.

19.3.7.1. Constatado o débito, a Permissionária ou seu preposto legal será notificado da irregularidade, pessoalmente, mediante recibo datado em 2ª via ou por meio ou por meio de carta com Aviso de Recebimento.

19.3.7.2. Da notificação contará:

a) descrição sucinta da irregularidade e referência às normas/cláusulas descumpridas;

b) nome e endereço completo da Permissionária;

c) valor nominal da dívida;

d) avisos de incidência de multa financeira de 10%, de juros de mora e de atualização monetária;

e) concessão de prazo de 30 (trinta) dias corridos para recolhimento integral do débito;

f) prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso administrativo;

g) local para recolhimento do débito; e

h) local onde será concedida vistas do(s) documento(s) que gerou(geraram) a notificação, sendo facultado à Permissionária transcrevê-los ou os fotocopiar, total ou parcialmente, vedada a retirada total ou parcial do(s) mesmo(s) do âmbito da ECT.

19.3.7.3. Os prazos para recolhimento e para interposição de recurso serão contados da data de entrega da notificação. Se a data final para recolhimento do débito ou interposição de recurso administrativo cair em dia não-útil, a mesma será para o primeiro dia útil subsequente". (ID nº 13161662, págs. 42-43).

Registra-se que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Tem-se que, no negócio jurídico em exame, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em Lei e a expressa convergência de vontade dos contratantes.

De proêmio, não se verifica ilegalidade na adoção da data de notificação da Ré como marco inicial para a incidência da correção monetária, tendo em vista sua efetiva constituição em mora; tampouco merece prosperar o argumento de que a multa prevista contratualmente deveria ser limitada a 2% porque “determinada e estabelecida pela legislação de regência” (ID nº 13161662, pág. 190), por não se tratar de multa moratória, o que se extrai da simples leitura dos termos contratuais supratranscritos.

Não havendo que se falar em reforma das cláusulas impugnadas e tendo o laudo pericial se consubstanciando nas disposições contratuais para a elaboração de seus cálculos, e tendo a Autora expressado concordância com os resultados obtidos, de rigor a homologação do valor de R\$ 56.346,03 (cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e seis reais e três centavos) posicionado para novembro de 2011, como passível de exigência. Ao valor histórico deverá ser acrescida a multa financeira de 10%, tal como prevista nos termos do item 19.3.4 do contrato firmado entre as partes, sofrendo, ainda, a incidência dos juros de mora, na forma como prevista pela cláusula 19.3.5.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando a Ré a pagar à Autora o valor de R\$ 56.346,03 (cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e seis reais e três centavos) posicionado para novembro de 2011, acrescido da multa financeira de 10%, na forma como prevista no item 19.3.4 do contrato firmado entre as partes, bem como de juros de mora, tais como previstos na cláusula 19.3.5, transcritas na fundamentação.

Custas na forma da Lei. Tendo-se em vista a sucumbência mínima do Autor, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, que deverão ser acrescidos ao valor do débito principal, nos termos do art. 85, §§2º e 13 do CPC.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 04 DE JULHO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011571-60.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: U.S.J. - ACUCAR E ALCOOLS/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 796/804: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte executada intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004071-20.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIO DA SILVA JUNIOR, RENATO DE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (ID 19994594 e ID 19994598), no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007746-78.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: LEONARDO SOBELMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (ID 20019310 e ID 20019311), no prazo de 15 (quinze) dias.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6454

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0901000-48.2005.403.6100 (2005.61.00.901000-1) - ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/S LTDA (SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/S LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXEQUENTE(S)

intimado(a)s para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5013956-79.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE PEREIRA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da designação de pericia judicial para o dia **27 de agosto de 2019, às 10:00 h**, devendo o(a) periciando(a) ser intimado(a) a comparecer no consultório da perita à **Av. dos Autonomistas 896 Torre 1 Sala 909 – Osasco – SP – CEP: 06020-000**, portando **documentos de identificação, carteiras de trabalho (todas que possuir) relatórios médicos e os exames a que se submeteu**.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0008233-09.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMNEABOU NASSIF

DESPACHO

ID 1563389: Indefero o pedido de realização de pesquisas de endereços, uma vez que já fora realizado e diligenciado em todos os endereços localizados, sem sucesso.

Desse modo, diante do resultado negativo das diligências, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a cargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.

Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) N.º 5004089-96.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: CARLA SONSINO PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o resultado infrutífero das diligências, tenho que a requerida se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a cargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.

Tratando-se de Notificação, não havendo qualquer manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5019561-06.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CREDITAGRICOLE CORPORATE INVESTMENT BANK

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013036-71.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENIVALDO DANIEL DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de **indicar corretamente a autoridade coatora**, tendo em vista a especialização das delegacias tributárias nesta cidade de São Paulo, com o respectivo endereço, e **proceder à juntada do comprovante de residência, informando, ainda, o endereço eletrônico**.

Ademais, de acordo com a lei processual civil, incumbe ao impetrante provar os fatos constitutivos do direito alegado (art.319, VI-CPC). Todavia, neste caso, não há qualquer documento que permita ao Juízo aferir a verossimilhança de suas alegações (**negativa** da aquisição de compra de outro veículo comisenções). Saliento que a ausência de prova pré-constituída do direito alegado poderá levar ao indeferimento do pleito, de modo que, no mesmo prazo, deverá **trazer prova documental da violação a seu direito líquido e certo**.

Por sua vez, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deverá o impetrante juntar a cópia integral das **duas últimas declarações de Imposto de Renda**.

Defiro ao impetrante a tramitação prioritária do feito. Anote-se.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013165-76.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TRANSPORTES SAO GUILHERME LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO LIMA MENEZES - SP216094
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se a requerente, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas, cópia legível do documento ID 19762402, pág. 1, informando, ainda, o endereço eletrônico.

No mesmo prazo, deverá regularizar o valor da causa conforme o artigo 292 do CPC, sob pena de retificação de ofício, recolhendo as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizados os autos, tomem a conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0015871-30.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SANTOS E REGIAO (S.T.I.A.S.R)
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Recebo a petição ID 19658935 como início à execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Providencie a Secretaria a retificação da atuação para "cumprimento de sentença".

Intime-se o executado SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTOS E REGIÃO, CNPJ/MF 62.812.524/0001-34 para efetuar o pagamento da multa por litigância de fê, no valor de R\$ 2.273,18 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e dezoito centavos), conforme indicado pela União Federal ID 19664835, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0015871-30.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTOS E REGIÃO (S.T.I.A.S.R)
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Recebo a petição ID 19658935 como início à execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Providencie a Secretaria a retificação da autuação para "cumprimento de sentença".

Intime-se o executado SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTOS E REGIÃO, CNPJ/MF 62.812.524/0001-34 para efetuar o pagamento da multa por litigância de fê, no valor de R\$ 2.273,18 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e dezoito centavos), conforme indicado pela União Federal ID 19664835, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013386-59.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO FLAMENGO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Intime-se o impetrante, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a regularização da representação processual (procuração, contrato social e eventuais alterações), a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas, informando, ainda, o endereço eletrônico, além de recolher as custas iniciais.

Após, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013459-31.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUANO VAIND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MENSORE PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR RUZISCA VAZ - SP118193, JOSE AFONSO LEIRIAO FILHO - SP330002
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR RUZISCA VAZ - SP118193, JOSE AFONSO LEIRIAO FILHO - SP330002
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas, informando, ainda, o endereço eletrônico.

Após, tomem a conclusão.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013449-84.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA, R POINT COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA, H POINT COMERCIAL LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA SUL - SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA OESTE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

É importante consignar que as empresas impetrantes, por ocasião da propositura, devem lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSONANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.

A determinação em referência deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Regularizados os autos, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011415-39.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WM PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS SANCHES - SP52598
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19799378: defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela impetrante para cumprimento do despacho ID 18807386.

No silêncio, tomem para extinção.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013168-31.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OXÍTENO S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, requerendo, em caráter liminar, (i) que seja determinada a exclusão dos apontamentos decorrentes das DCTFs retificadas – CSLL/Estimativa referente ao mês de 10/2016; IRPJ/Estimativa referente ao mês de 01/2017 e CSLL/Estimativa referente ao mês de 01/2017), enquanto pendentes de análise as declarações retificadoras que as substituíram, regularizando as informações constantes de seu relatório de regularidade fiscal; ou, subsidiariamente, (ii) que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos supostos débitos até que a autoridade impetrada processe e confirme as informações das DCTFs retificadoras, concedendo-lhe o prazo de 30 dias, de forma que tais débitos não configurem óbice à renovação da Certidão Negativa de Débitos (cujo vencimento ocorrerá em 27/08), sendo, ainda, excluídos do CADIN.

Narra atuar no setor de fabricação de produtos petroquímicos básicos, sendo frequente a contratação com órgãos públicos, para a qual se faz imprescindível a demonstração de sua regularidade fiscal.

Informa, todavia, ter sido surpreendida com apontamentos de débitos em seu relatório de situação fiscal, referentes às competências de outubro de 2016 e janeiro de 2017, implicando em saldo devedor de R\$ 24.701.659,88 (vinte e quatro milhões, setecentos e um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos).

Allega que os apontamentos são indevidos, haja vista que os débitos foram objeto de declarações retificadas transmitidas em 23.03.2019 e 01.04.2019, que reduziram ou cancelaram os valores.

Sustenta que as informações não foram levadas em consideração pela autoridade impetrada, muito embora os extratos de processamento demonstrem o cancelamento das declarações originais e a ativação das declarações retificadoras, nos termos do artigo 9º, §1º da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015.

Aduz, ainda, que não se afigura legítima a recusa de expedição de CND antes da apuração prévia.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 19764881).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, tratando-se de mandado de segurança visando, em sede de julgamento do mérito, a exclusão de débitos fiscais no importe de quase vinte e cinco milhões de reais, de rigor a retificação do valor da causa, compatibilizando-o ao benefício econômico almejado, conforme preceituamos artigos 219 e 319, V do CPC.

Ademais, em primeira análise, a teor do que dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional, e tendo em vista a inexistência de comando normativo nesse sentido, não se mostra possível a atribuição de efeito suspensivo às declarações retificadoras pendentes de análise perante a Secretaria da Receita Federal (TRF-3, ApRecNec nº 5000686-73.2018.4.03.6104-SP, 6ª Turma, Rel.ª Des.ª Consuelo Yoshida, j. 18.03.2019, I.S. 26.03.2019).

Observa-se, ainda, que as declarações retificadoras foram transmitidas ao final do mês de março de 2019.

Assim, considerando as especificidades do caso concreto, postergo a apreciação do pedido liminar após a vinda das informações.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Portanto, concedo o prazo de quinze dias para que a Impetrante retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 485, inciso I e 486, § 2º, do CPC.

Somente depois de cumprida a diligência, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 29 DE JULHO DE 2019.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0649710-13.1984.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI, ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO, ELPIDIO FORTI, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO DE ARAUJO - SP135218, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fica a União intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do exequente CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI.

Sem prejuízo, informe a sucessora do referido exequente, em 5 dias, os dados bancários necessários para a transferência dos valores depositados neste feito, em seu benefício, em caso de concordância da União como pedido de habilitação.

São Paulo, 24/07/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027658-92.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINURZE SILVA, DEGMAR RIBAS, JOSE XAVIER MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP68832, ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ - SP78187

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, em 10 dias, sobre a petição de id. 17890299.

Em caso de concordância, fica intimada para, no mesmo prazo, proceder à digitalização integral do feito.

São Paulo, 24/07/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006744-70.2019.4.03.6100
AUTOR: VANIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE SERRAO - SP214503

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007628-02.2019.4.03.6100
AUTOR: LAIS SUI GUENKA

Advogados do(a) AUTOR: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502, FABIANA BOMTEMPO DE CASTRO - SP274609

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes quanto estomo certificado neste feito (ID. 19316081). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente formule o pedido que entender cabível. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032978-05.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: NOVELLO DO BRASIL SOFTWARE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ - SP110740-A, ABEL SIMAO AMARO - SP60929

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024069-92.2018.4.03.6100

AUTOR: TRANSPORTADORA CEMIL LTDA, TRANSPORTADORA CEMIL LTDA, TRANSPORTADORA CEMIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIELAUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIELAUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIELAUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifico o despacho anterior e determino a intimação da parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048058-48.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: FAVORITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MORARI FERREIRA - SP248234, RAUSTON BELLINI MARITANO - SP253437, ROGERIO FELIPE DOS SANTOS - SP211679

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os novos procuradores da exequente não estavam cadastrados, intime-se novamente a parte autora da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 10 dias para manifestação.

No mesmo prazo, fica a parte autora intimada da virtualização do feito pelos antigos patronos e para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000125-84.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEO VAMESQUITA DE MENEZES, ADRIANA BORIM DA COSTA, EDNA MARLENE FEITOSA DOS SANTOS, MARCIA TAMIE NAMIKAWA, OSMAR MACIEL

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, GUILHERME MASSON BEATRICE - SP170641, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, GUILHERME MASSON BEATRICE - SP170641, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, GUILHERME MASSON BEATRICE - SP170641, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, GUILHERME MASSON BEATRICE - SP170641, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, GUILHERME MASSON BEATRICE - SP170641, ERICSON CRIVELLI - SP71334

DESPACHO

Fica a União intimada para apresentar, em 5 dias, memória de cálculo atualizada dos valores a serem executados.

São Paulo, 25/07/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0484570-92.1982.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDULLI S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMICIO PACHECO E SILVA NETO - SP53449, DOMICIO WHATELY PACHECO E SILVA - SP222275
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União, em 5 dias, sobre a petição id. 16873941.

Sem prejuízo, fica intimada a parte autora a informar, no prazo de 5 dias, os dados bancários para eventual transferência dos valores depositados, em seu benefício, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC.

São Paulo, 26/07/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0680857-13.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BONALDO SOBRINHO, FLAVIO VIEIRA TALASCA, DIVALDO MEIRA RAMOS, JOSE IZAIAS DE JESUS SILVA, JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a ré, em 15 dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de JOSÉ BONALDO SOBRINHO.

Sem prejuízo, ficastes intimados a apresentar, em 15 dias, memória de cálculo do valor remanescente devido, em razão da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0006529-06.2006.4.03.0000.

São Paulo, 26/07/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0040521-74.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALEO TERMICO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LOMBARDI - SP59427, OLIVIO ALVES JUNIOR - SP118603, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a petição da União de id. 17021391, especificamente quanto ao item 1.1.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

São Paulo, 26/07/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0079505-35.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DARCY MARGARIDA BULLE SILVA, MARILU ELAINE NUNES NAVARRO, IDENEY GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para complementar o pagamento ao INSS, nos termos da manifestação de id. 17056576, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 26/07/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0075891-56.1991.4.03.6100
AUTOR: NILDE YUKIE TANAKA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CLARICIO DA SILVA - SP34280, MARIA APARECIDA RIME - SP105442

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficamos partes intimadas da decisão de fl. 173 dos autos físicos, com prazo de 5 dias para manifestações, inclusive quanto à minuta expedida.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0728390-65.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI - SP132227, MARINA LAND SOZIO - SP186491

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, não conheço do pedido de fl. 641 dos autos físicos, por ser desnecessário, tendo em vista que os valores estão disponíveis para saque, diretamente na instituição bancária.

3- No caso de regularidade na digitalização do feito, abra-se conclusão para extinção da execução.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-60.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL & AMIGOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO GONCALVES PEDROSO DA SILVA - SP367498
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito na qual a autora visa afastar a obrigação de recolhimento de COFINS na alíquota prevista pela Lei nº 10.684/13, declarando o direito de recolher a COFINS na alíquota geral de 3%, estabelecida na Lei nº 9.718/98, com a consequente restituição dos valores pagos a maior.

Em breve síntese, alega a autora que a majoração da alíquota da exação em um ponto percentual, de 3% para 4%, do artigo 18 da Lei nº 10.684/2003 não deve ser aplicada às corretoras de seguros, uma vez que estas não podem ser equiparadas às pessoas jurídicas referidas no §1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, pois são intermediárias da captação de interessados na realização de seguros, e não se incluem no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

Citada, a União Federal se manifestou no ID 14855862, reconhecendo a procedência do pedido, mas em caso de pedido de repetição não reconhece a planilha apresentada pela autora. Pugnou pela não condenação em honorários advocatícios.

A autora juntou demonstrativos das receitas auferidas (ID 17115354).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.

A autora é empresa corretora de seguros dos ramos elementares, como vida, capitalização, planos previdenciários e saúde, conforme se verifica em seu contrato social (ID 14544116), e teve a alíquota de COFINS majorada de 3% para 4% de seu faturamento bruto, uma vez que o Fisco entendeu que tal ramo está inserido no rol do artigo 22, §1º, da Lei nº 8.212/91, a saber:

Art. 22:

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. – grifei

No entanto, as empresas corretoras de seguros não podem ser confundidas com sociedades corretoras, por restringirem-se a intermediar a captação de clientes, sem atuarem na gestão e distribuição de títulos e valores mobiliários, e tampouco com agentes autônomos de seguros, cuja atividade, à semelhança das sociedades corretoras, é típica das instituições financeiras.

O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado (artigo 1º da Lei nº 4.594/1964).

Desse modo, as sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/1991. Assim, o aumento de 3% para 4% da alíquota da COFINS promovido pelo artigo 18 da Lei nº 10.684/2003 não alcança as sociedades corretoras de seguros.

O C. STJ já pacificou a questão, através de julgamento de recurso representativo de controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO.

IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 3.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.

4. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 4.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 4.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

5. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 5.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315 / RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1391092/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 10/02/2016)

No mais, o C. STJ editou a Súmula 584, a saber:

As sociedades corretoras de seguros, que não se confundem com as sociedades de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/2003.

(Súmula 584, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 01/02/2017)

Reconheço, pois, a impossibilidade da majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% em relação à autora, bem como o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, e portudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para declarar que a parte autora não está sujeita à elevação da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelecida no artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, mantida a exigibilidade dessa contribuição à alíquota de 3% (três por cento), prevista no artigo 8º da Lei nº 9.718/1998, produzindo efeitos esta sentença, que versa sobre relação jurídica continuativa, se e enquanto vigentes tais dispositivos legais, e para condenar a ré na obrigação de restituir à parte autora os valores correspondentes às diferenças entre a COFINS devida à alíquota de 3% e a recolhida à alíquota de 4%, nos cinco anos anteriores à data do ajuizamento, com atualização pela taxa Selic desde a data do recolhimento indevido.

Em caso de opção pela compensação administrativa, esta estará sujeita ao aval fiscal da autoridade tributária quanto à natureza da compensação, crédito devido e exatidão dos valores, observado o necessário contraditório administrativo.

Condeno a ré a restituir as custas recolhidas pela autora.

Incabível a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025077-63.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCILA RIBEIRO HUGUET

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPOLLO CARNEIRO - SP165381

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual a autora pleiteia seja considerada abusiva e ilegal a fiscalização realizada em seu consultório, determinando que todos os documentos obtidos, inclusive fotos, ou gerados durante o ato administrativo, sejam desconsiderados para quaisquer eventos como provas, inclusive, mas não se limitando às sindicâncias administrativas mencionadas ou quaisquer outras que venham a ser abertas em decorrência delas, bem como seja determinado ao réu que permita total acesso aos autos destas sindicâncias aos patronos da parte autora.

Alega a autora, médica, que no dia 16/09/2016, nos autos do Processo Ético Profissional (PEP) nº 12.952/2016, foi submetida à interdição cautelar do exercício da profissão, nos termos da Resolução CFM nº 1.987/2012.

No dia 06/12/2016, sem aviso, compareceram à clínica da autora dois médicos do Departamento de Fiscalização do CREMESP, estando no consultório apenas a secretária e a faxineira.

Segundo a autora, os médicos fiscais coagiram moralmente a secretária, obrigando-a a dar informações e assinar um documento escrito à mão por um deles dizendo que a autora tinha realizado atendimento até julho de 2016.

Além disso, exigiram que a sala da autora fosse aberta, o que foi feito, de forma amedrontada, pela faxineira.

Por sua vez, as sindicâncias nº 168.698/2016 e 156.815/2016 foram instauradas para investigar a autora, mas sem incluí-la como parte e negando-lhe acesso aos autos.

A autora informou que o CFM deu ordem para a imediata reintegração da médica (ID 13729461 – Págs. 34/35).

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (ID 13729461 – Pág. 89).

A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 13729461 – Pág. 97), ao qual foi negado provimento (ID 13729469 – Pág. 150).

O réu contestou (ID 13729461 – Págs. 116/139).

A autora apresentou réplica (ID 13729463 – Págs. 28/41).

Foi decretado segredo de justiça e deferido o pedido de realização de prova testemunhal formulado pela autora (ID 13729463 – Pág. 84).

A autora juntou cópia dos autos da Sindicância nº 168.698/2016 (ID 13729464 – Págs. 4/9).

Designada audiência de instrução (ID 13729469 – Págs. 80/81), a autora solicitou o adiamento da oitiva das testemunhas (ID 13729469 – Págs. 84/85).

O CREMESP se manifestou sobre os documentos juntados pela autora e sustentou que esta não é parte na Sindicância nº 156.815/2016, não podendo conceder-lhe vista dos autos (ID 13729469 – Págs. 97/98).

Audiência de instrução realizada em 03/10/2018, quando foram ouvidas as testemunhas da parte autora Célia Pereira Niza e Maria José Lopes (ID 13729469 – Págs. 161/163).

As partes apresentaram alegações finais (ID 13729469 – Págs. 167/176 e Págs. 177/181).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Insurge a autora contra a fiscalização realizada em seu consultório médico, sem a sua presença, pelo Conselho Regional de Medicina, e contra a impossibilidade de acesso aos autos das sindicâncias nº 168.698/2016 e 156.815/2016.

Compulsando os autos, verifica-se que o CREMESP, em 27/09/2016, instaurou "ex officio" a sindicância nº 156.815/2016, visando averiguar o pagamento de honorários por parte da UNIMED Campinas de procedimentos realizados pela autora no Hospital e Maternidade de Campinas referente a determinadas pacientes constantes em uma lista.

Assim, o Conselho instaurou o processo ético-profissional nº 12.952-303/16 em face da autora, no qual, nos termos da Resolução CFM nº 1.987/12, concluiu-se pela existência de indícios suficientes a causar possível dano à sociedade a continuidade da atuação profissional da mesma, que teve suspenso o seu exercício profissional, com a decretação da interdição cautelar do exercício profissional.

Em 09/12/2016, o Conselho Federal de Medicina julgou o recurso administrativo interposto pela autora e revogou a interdição cautelar imposta.

Em 13/10/2016, a UNIMED Campinas apresentou denúncia ao réu de que a autora, mesmo com o CRM inativo, continuou atendendo os pacientes beneficiários do plano de saúde.

Em decorrência da referida denúncia o réu instaurou a sindicância nº 168.698/2016, na qual foi determinado, entre outras diligências, a realização de fiscalização no consultório da autora, bem como requerido aos Responsáveis Técnicos de diversas instituições de saúde da região de Campinas que informassem se houve atuação da autora em tais instituições após 19/09/2016.

A fiscalização ora combatida pela autora foi realizada pelos médicos fiscais do Conselho réu em 06/12/2016. Portanto, no período que a autora estava suspensa pelo Conselho réu de exercer a medicina.

A Resolução CFM nº 2.056/2013, que disciplina os departamentos de Fiscalização nos Conselhos Regionais de Medicina, em seu artigo 2º, estabelece expressamente o poder de fiscalização dos Conselhos Regionais de Medicina nos locais de trabalho do médico e não há qualquer exigência de que o médico esteja presente no local no momento da fiscalização:

Art. 2º Determinar aos Conselhos Regionais de Medicina que fiscalizem de forma regular, efetiva e direta, o exercício da profissão do médico e seus locais de trabalho, quer sejam públicos ou privados.

Por sua vez, o Anexo I da mencionada Resolução dispõe que:

Art. 1º. Os Conselhos Regionais de Medicina organizarão e manterão, nas áreas de suas respectivas jurisdições, atividades de fiscalização do desempenho técnico e ético da Medicina, por meio do Departamento de Fiscalização, integrado por conselheiros, delegados, representantes locais, médicos fiscais e médicos fiscais ad hoc, podendo contar, também, com agentes administrativos em sua organização.

§ 1º. A Coordenação do Departamento de Fiscalização será obrigatoriamente desempenhada por conselheiro.

§ 2º. A designação de médicos fiscais ad hoc deverá, sempre, ser realizada mediante portaria assinada pelo coordenador de Fiscalização e a duração desta designação estará restrita àquela ação específica.

§ 3º. É livre o acesso dos membros da equipe de fiscalização a qualquer estabelecimento, ou dependência de estabelecimento, onde se exerça de forma direta ou indireta a prática médica, obrigando-se o diretor técnico médico, qualquer médico ou o funcionário responsável pelo serviço, a assegurar as plenas condições para que o trabalho seja realizado com eficiência e segurança.

§ 4º. O impedimento da realização da vistoria por parte do diretor técnico médico ou de médico presente durante a vistoria caracterizará infração ética.

§ 5º. Em caso de obstrução à ação fiscalizadora do Conselho Regional de Medicina, poderá ser acionada força policial para o efetivo cumprimento dessa atribuição.

Dessa forma, percebe-se que o fato da autora ou qualquer outro médico não estar presente no momento da fiscalização não configura qualquer impedimento para a sua realização, pois aquele era o local de prestação de serviços médicos pela autora, não podendo tal fiscalização ser entendida como invasão ilegal do seu consultório.

Estando presentes a secretária e a encarregada da limpeza no local da fiscalização, totalmente viável a sua realização por parte dos fiscais competentes.

Na ausência das médicas no consultório fiscalizado, a secretária Maria José responde como responsável pelo local, podendo receber correspondências, franquear a entrada de pessoas e também acompanhar a diligência do conselho fiscalizador da classe médica, tanto que assinou o Termo de Fiscalização como "Diretor ou responsável da instituição presente na vistoria" (ID 13729461 – Pág. 28).

Assim, não vislumbro a ocorrência de ameaça ou qualquer constrangimento causado pelos fiscais do CREMESP durante a fiscalização realizada no consultório da autora no dia 06/12/2016.

De acordo com os documentos constantes nos autos, os fiscais apresentaram às funcionárias presentes no local ofício expedido pelo Delegado da Regional de Campinas que, além de servir como formal apresentação, explana acerca do procedimento que seria realizado, deixando claro ser obrigatório o recebimento do ato fiscalizatório no momento que este ofício é entregue (ID 13729461 – Pág. 27).

Como as próprias funcionárias Maria José e Célia alegaram em seus depoimentos, os fiscais chegaram na clínica devidamente identificados, explicaram os motivos da fiscalização, solicitaram a abertura da sala da autora e fotografaram os documentos expostos na sala da Dra. Priscila.

Segundo as testemunhas, os fiscais solicitaram o acesso aos prontuários da autora contidos nos computadores, mas como nenhuma empregada tinha acesso, não obtiveram êxito nessa diligência.

Como bem salientado pelo réu, tendo em vista que o CREMESP possui atribuição legal de fiscalizar a atividade profissional dos médicos, ao realizar uma vistoria em uma instituição de saúde, não está praticando qualquer ilegalidade se tiver acesso a algum prontuário médico, o que por certo não configurará quebra de sigilo médico.

Não obstante, ainda que haja entendimento divergente, o único exame fotografado estava contido dentro de um envelope, em cima da mesa da autora.

Considerando os documentos constantes dos autos e o teor dos depoimentos das testemunhas, a conduta dos profissionais do CREMESP se deu de forma regular, sem qualquer atitude que possa caracterizar coação às funcionárias.

Como se sabe, a coação consiste na ação de forçar alguém a fazer algo contra a sua vontade. Do ponto de vista jurídico, o crime de coação é caracterizado como o ato de agir com pressão ou violência (física ou verbal) perante outra pessoa, com o propósito de obter algo contra a vontade desta.

O Código Civil brasileiro fundamenta o significado de coação para o direito civil entre os artigos 151 e 155. De acordo com o conteúdo do texto, a justiça irá avaliar o gênero, a idade, a condição, a saúde, entre outros fatores para determinar se houve ou não coação, assim como a sua gravidade.

O relato das testemunhas não permite afirmar que houve qualquer coação, constrangimento ou violência por parte dos fiscais, tanto que a secretária Maria José telefonou para a médica dona do consultório, Dra. Berenice, prestou as informações que lhe foram solicitadas pelos fiscais, inclusive informando que não possuía acesso aos prontuários da Dra. Priscila, abriu a sala da autora e acompanhou toda a diligência realizada.

Em momento algum da narrativa das testemunhas é possível perceber que foram obrigadas a fazer algo contra sua vontade. Tanto isso é verdade que causa estranheza o fato de as funcionárias sequer saberem quem abriu a porta do consultório da autora.

A própria secretária Maria José relata que os fiscais disseram "Eu preciso ter acesso à sala da Dra. Priscila", o que demonstra que se tratou apenas de um pedido atendido pelas funcionárias de forma voluntária.

Já a encarregada da limpeza, Célia, afirmou que os fiscais falaram em "tom normal", mas como se estivessem dando ordens, o que poderia ter sido descumprido pelas testemunhas, que não estavam sob a fiscalização do CREMESP.

O fato de os fiscais eventualmente terem falado de forma grosseira com as testemunhas não é capaz de caracterizar o crime de ameaça, constrangimento ou abuso de poder.

Além disso, mesmo alegando que se sentiram pressionadas e coagidas a abrir o consultório, não registraram boletim de ocorrência perante a autoridade policial competente.

Por fim, a testemunha Célia confirmou que os fiscais não ameaçaram, mas que apenas foram "fírmes e sérios".

Fica evidente também que as testemunhas não recusaram ou tentaram recusar os pedidos dos fiscais, que, em caso de obstrução à ação fiscalizadora, poderiam ter se utilizado da prerrogativa do § 5º do artigo 1º, do Anexo I, da Resolução CFM nº 2.056/2013:

§ 5º. Em caso de obstrução à ação fiscalizadora do Conselho Regional de Medicina, poderá ser acionada força policial para o efetivo cumprimento dessa atribuição.

Assim, os documentos obtidos pelo CREMESP de forma legal durante a fiscalização podem ser utilizados nos procedimentos administrativos instaurados contra a autora.

Quanto ao acesso aos autos das sindicâncias nº 168.698/2016 e 156.815/2016, também não assiste razão à parte autora.

Após ajuizada esta ação, a autora obteve cópia dos autos da Sindicância nº 168.698/2016.

Tal sindicância foi instaurada após denúncia da UNIMED Campinas, na qual foi determinada, entre outras diligências, a realização de fiscalização no consultório da autora.

Com a realização da referida fiscalização, ora impugnada pela parte autora, esta obteve acesso aos autos, bem como ao relatório da fiscalização, sendo-lhe facultado o pleno exercício do seu direito de defesa, como preconizam os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, como observado pela autora, que apresentou manifestação escrita (ID 13729464 – Págs. 105/109).

Já em relação à Sindicância nº 156.815/2016, a autora ainda não é parte, não sendo possível conceder-lhe vista dos autos.

Como é sabido, a sindicância é um procedimento preliminar sumário, instaurada como fim único de investigação de irregularidades funcionais, que precede ao processo administrativo disciplinar, não se confundindo com este.

Desse modo, é prescindível, nesta fase, a observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, pois estes são diferidos para o momento do procedimento administrativo disciplinar.

Destarte, as sindicâncias instauradas para investigação da autora pelo CRM seguiram todos os ditames constitucionais e legais.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos do réu que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento.

Proceda a Secretaria à indicação do sigilo destes autos, conforme determinado no ID 13729463 – Pág. 84.

Publique-se. Intímese.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010573-82.1998.4.03.6100

AUTOR: SUPER DON PARA AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SPI14338

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Altere a Secretaria a classe processual deste processo para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, bem como inclua como exequente nesta demanda, a ADVOCACIA FERREIRANETO.

2- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, voltem-me conclusos para intimação da União, nos termos do artigo 535, CPC.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009022-44.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONE CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

De início, providencie a Secretaria o levantamento do sigilo dos documentos IDs 18366288, 18366291 e 18366293 (recurso de agravo de instrumento), ante a ausência de previsão legal para tanto.

No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No prazo preclusivo de 10 (dez) dias, providencie a parte impetrada a regularização da sua representação processual, sob pena de não conhecimento das informações prestadas.

Dê-se vista ao MPF pelo prazo legal.

Após, conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0042695-32.1990.4.03.6100
AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAO BARONGENO - SP22515, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3- Ante a informação de id. 17046249, determino a baixa da penhora no rosto deste processo, em relação à execução fiscal 0029443-79.2005.403.6182, em trâmite na 9ª Vara Fiscal em São Paulo/SP.

Ressalte-se que ainda subsiste a penhora no rosto deste processo, referente à Execução Fiscal 0001869-33.2011.403.6130, em trâmite na 1ª Vara de Osasco.

4- Sem prejuízo, manifeste-se a União, no mesmo prazo, sobre os ofícios expedidos às fls. 697/706 dos autos físicos

Em caso de ausência de impugnações aos ofícios expedidos, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes.

5- Em relação à certidão de objeto e pé requerida pela exequente, fica esta intimada para recolher as custas, em 5 dias.

Após, expeça-se, conforme requerido - id. 15753916.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002566-76.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO - SP116219

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, não conheço dos requerimentos do exequente, para expedição de alvará de levantamento e transferência de valores.

Os pagamentos estão liberados para saque pelo exequente diretamente na instituição bancária, não sendo necessárias outras providências deste juízo.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade na digitalização do feito, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0073195-13.1992.4.03.6100
AUTOR: LEME ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI - SP124462

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, aguarde-se manifestação das partes na Cautelar 0066214-65.1992.4.03.6100.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010750-50.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS GONCALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: KEICYANE FERNANDES DE SOUSA - SP331436

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de não fazer cumulada com danos morais na qual o autor pretende que a ré se abstenha de informar qualquer débito, bem como a condenação a título de danos morais no valor de 61 salários mínimos. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Alega o autor que foi vítima de um ato de má-fé em que seus documentos foram utilizados para a abertura de uma empresa, motivo pelo qual a Receita Federal vem cobrando um valor de R\$ 20.000,00, podendo ter seu nome inscrito em Dívida Ativa da União.

Em contato com a Receita Federal, o autor narra que foi tratado com falta de atenção, descaso e má orientação, bem como que essa dívida o impede de fazer compras essenciais para sua sobrevivência digna, financiamentos bancários e tomar posse em concursos públicos, acarretando preocupação, abalo e constrangimento, o que assegura o seu direito a uma justa indenização por danos morais.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi concedida a isenção legal da assistência judiciária (ID 14380525 – Págs. 37/38).

A União contestou, requerendo a decretação de sigilo de justiça. Em preliminar, arguiu a falta de interesse processual do autor em relação à não inclusão dos devedores no SERASA ou SPC; a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, vez que o nome do autor não consta na ficha cadastral JUCESP, não há carteira de trabalho e tampouco recibos de pagamentos eventualmente auferidos na qualidade de trabalhador autônomo no exercício de 2006. No mérito, alegou que os lançamentos fiscais são provenientes de valores recebidos pelo autor no exercício de 2006, provavelmente na qualidade de empregado ou prestador de serviço da empresa inscrita no CNPJ nº 72.293.816/0001-06. Em caso de procedência, requereu que a fixação dos honorários não supere o percentual de 5% sobre o valor da causa (ID 14380525 – Págs. 46/53).

Foi decretado o sigilo de justiça (ID 14380525 – Pág. 69).

O autor apresentou réplica e juntou cópia da carteira de trabalho. Requereu a expedição de ofício à JUCESP para apresentação dos contratos sociais da empresa e arrolou duas testemunhas (ID 14380525 – Págs. 73/82).

A União requereu o julgamento antecipado da lide ou, subsidiariamente, a oitiva do sócio administrador da empresa (ID 14380525 – Pág. 94).

O requerimento de expedição de ofício à JUCESP foi indeferido e foi deferida a produção da prova testemunhal requerida pelo autor (ID 14380525 – Pág. 96).

As testemunhas Luiz Carlos de Oliveira e Dario Rodrigo Domingos dos Santos foram ouvidas através de Carta Precatória na Comarca de Itaquaquecetuba (ID 14380525 – Págs. 122/124).

A União reiterou o pedido de oitiva do sócio da empresa no exercício fiscal de 2006 (ID 14380525 – Pág. 135).

A testemunha não foi localizada (ID 14380525 – Pág. 144).

O autor não se manifestou (ID 14380525 – Pág. 148) e a União se deu por ciente (ID 14380525 – Pág. 150).

O julgamento foi convertido em diligência para o autor apresentar todos os rendimentos auferidos no exercício 2006, foi designada audiência para depoimento pessoal do autor e oficiada a Receita Federal para fornecimento de cópias do processo administrativo em face do autor (ID 143805285 – Págs. 153/154).

O autor informou que em 2005 trabalhou apenas como vendedor ambulante de doces, não possuindo documentos que demonstrem seus irrisórios rendimentos (ID 14380525 – Pág. 160).

Depoimento pessoal do autor realizado em 15/08/2018 (ID 14380525 – Págs. 165/166).

A Receita encaminhou cópia integral do processo administrativo nº 13894.000153/2010-61 e informou que o crédito tributário constituído por meio da Notificação de Lançamento nº 2006/608445569903115 encontra-se extinto desde 04/04/2016, em virtude de a impugnação do contribuinte ter sido julgada procedente (ID 14380525 – Pág. 172).

A Sul América Empreiteira e Prestação de Serviços em Construção não foi localizada no endereço disponível (ID 14380525 – Pág. 242).

A União pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, face a ausência de interesse processual superveniente (ID 14380525 – Pág. 243).

O autor requereu o julgamento da lide (ID 17970529).

É o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual do autor alegada pela União. Em que pese a União não promova a inclusão dos devedores no Serasa ou SPC, realiza a inscrição em dívida ativa e aponta os débitos no CADIN.

A alegada ausência de documentos essenciais à propositura da ação não merece prosperar, vez que o autor juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e comprovou viver de “bicos”, não tendo como apresentar outros documentos.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifico que os débitos apontados na inicial em nome do autor se referem a rendimentos tributáveis recebidos no exercício de 2006, em razão de algum vínculo trabalhista ou prestação de serviços para a empresa inscrita no CNPJ nº 72.293.816/0001-06, Sul América Empreiteira e Prestação de Serviços em Construção Ltda.

É possível verificar que a Receita Federal, com base em declaração de retenção na fonte apresentada pela pessoa jurídica Sul América e não declarada pelo autor, constituiu o crédito tributário nº 2006/608445569903115 em face do autor.

Em consulta à Ficha Cadastral Completa da mencionada empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo (ID 14380525 – Págs. 61/63), o autor nunca figurou como sócio da pessoa jurídica.

Ademais, o autor juntou cópias da sua Carteira de Trabalho na qual inexistem registros em nome da referida empresa (ID 14380525 – Págs. 84/89).

Com efeito, a testemunha Luiz Carlos de Oliveira, vizinho da parte autora, narrou ter conhecimento de que o autor “trabalha de bicos” (ID 14380525 – Pág. 123).

Além disso, a empresa Sul América Empreiteira e Prestação de Serviços em Construção Ltda não foi localizada no endereço disponível, havendo informação de que não possui contrato de locação no referido local há pelo menos 15 anos (ID 14380525 – Pág. 242).

Todas essas informações conferem credibilidade ao relato do autor.

De fato, a Receita Federal, em 04/04/2016, proferiu o Acórdão nº 08-35.197, no qual julgou procedente a impugnação apresentada pelo autor em 2010, exonerando o crédito tributário exigido e zerando o saldo de imposto a restituir. Por sua vez, a Declaração de Ajuste, exercício 2006, ND nº 08/20.919.657 foi excluída dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (ID 14380525 – Págs. 223/225), fato que não foi informado por nenhuma das partes durante a tramitação desta demanda.

Dessa forma, não é mais possível à União inscrever referido débito em cadastros ou na Dívida Ativa em prejuízo do autor.

Não subsiste, portanto, interesse processual do autor no deslinde da ação, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Quanto à indenização por danos morais, é de todo sabido que decorre de lesão a direitos da personalidade, de maneira que sentimentos de insatisfação ou mesmo relacionados ao estado emocional do indivíduo, desencadeados a partir da prática do ilícito, não são aptos à sua configuração. Nesse sentido, não se enquadra na categoria de dano moral dissabores e/ou transtornos próprios da vida em sociedade sem que deles se extraiam danos concretos àqueles direitos de cunho extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto.

No caso dos autos, inexistente dano concreto suportado pela parte autora, vez que não houve inscrição do nome no CADIN ou em Dívida Ativa da União.

A preocupação com as eventuais consequências que decorreriam desse ato é mero aborrecimento.

Além disso, o autor sequer comprova seu contato com a Receita Federal e muito menos a forma como foi tratado. Ainda que recebido com falta de atenção, descaso e má orientação, apenas há reflexo no estado emocional do indivíduo.

Apesar da demora para a Receita Federal julgar a impugnação apresentada pelo autor, não há comprovação de qualquer dano advindo dessa delonga.

Não houve qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela Receita Federal, competente para apurar supostas ausências de recolhimento de tributos. Após impugnação apresentada pela parte autora, a ré extinguiu o crédito tributário exigido.

Desse modo, não são devidos danos morais à parte autora.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de abstenção de inscrição do débito, ante a ausência de interesse processual superveniente, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Tendo em vista a demora da ré em apreciar a impugnação do autor na esfera administrativa, o que o obrigou a ajuizar a presente demanda, condeno a União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios aos patronos do autor, que arbitro em 10% do valor do crédito tributário exigido do autor, nos termos do §3º, inciso I, do artigo 85 do CPC, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretaria à indicação do sigilo de justiça nestes autos (ID 14380525 – Pág. 69).

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

RÉU: EMPREITEIRA MECTRA CONSTRUÇÕES - EIRELI - ME, PRISCILA LUZIA DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, a fim de excluir PRISCILA LUZIA DA CONCEIÇÃO do polo passivo, tendo em vista que esta não consta da petição inicial.
2. Em razão da juntada do mandado de citação e intimação da ré cumprido, mas com diligência negativa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento.

Publique-se.

São Paulo, 27/06/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033621-41.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EGÍDIO GUIDI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO - SP122828, JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO - SP117645
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Altere a conclusão para decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada em 21/10/1996, na qual se pretendia a anulação de processo administrativo por cerceamento de defesa.

Em 20 de junho de 2000 foi proferida sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, nos termos do artigo 267, VI do CPC de 1973 (ID 13729112, págs. 14/15).

Contra referida sentença foi interposto recurso de apelação pelo autor (ID 13729110, págs. 4/7).

Contrarrazões da União (ID 13729110, págs. 16/20).

Em decisão monocrática, o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação do autor para anular a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (ID 13729110, págs. 26/32).

A União interpôs agravo interno, ocasião em que requereu a reconsideração da decisão monocrática (ID 13729110, págs. 35/48).

Em sede de retratação, o E. TRF da 3ª Região reconsiderou a decisão monocrática para negar seguimento à apelação, mantendo, na íntegra, a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau (ID 13729110, págs. 52/54).

A decisão transitou em julgado em 21/11/2017 (ID 13729110, pág. 57).

Recebidos os autos neste Juízo de primeiro grau, as partes foram intimadas para manifestação quanto ao interesse no início do cumprimento de sentença (ID 13729110, pág. 58).

A União manifestou-se no sentido de aguardar a prolação de nova sentença, tomando por parâmetro a decisão monocrática que foi reconsiderada (ID 13729110, pág. 60).

Em função disso, foi determinada a manifestação das partes em termos de prosseguimento, bem como eventual interesse na produção de provas (ID 13729110, pág. 61).

Os autos foram encaminhados à Central de Digitalização.

A União reiterou sua manifestação anterior e informou não ter interesse na produção de novas provas (ID 17518591).

Não houve manifestação do autor.

É o essencial. Decido.

Com efeito, o E. TRF da 3ª Região, em juízo de retratação, **reconsiderou a decisão monocrática para negar seguimento à apelação do autor, mantendo, na íntegra, a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau** (ID 13729110, págs. 52/54).

Referida decisão transitou em julgado em 21/11/2017 (ID 13729110, pág. 57). Dessa forma, foi restabelecida a sentença anteriormente proferida, sendo incabível a prolação de outra para apreciar o mérito da causa.

Considerando, ainda, a ausência de condenação das partes ao pagamento de verba honorária sucumbencial, também inexistiu interesse processual em eventual cumprimento de sentença quanto a este ponto.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido da União.**

Intimem-se.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Cautelar nº. 0037333-39.1996.403.6100.

Oportunamente, arquivem-se estes autos e os autos da ação cautelar supracitada (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0833735-83.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA - ME, DROGAL FARMACEUTICALTD, QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962, DANIEL MIOTTO - SP248456
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962, DANIEL MIOTTO - SP248456
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962, DANIEL MIOTTO - SP248456

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
- 2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida à fl. 771 dos autos físicos:

"1. Ante o advento do Comunicado 03/2018 - UFEP, reconsidero o despacho de fl. 759 e defiro o requerimento da parte exequente às fls. 754/755.

2. Efetue a Secretaria as reinclusões das parcelas estornadas, referentes ao pagamento do PRC 20090069008, em razão da Lei 13.463/201.

No ofício expedido deve constar "SIM", no campo "Levantamento à ordem do juízo de origem", ante a existência de penhoras no rosto destes autos.

3. Ficam as partes cientificadas da(s) expedição(ões), com prazo de 5 dias para manifestações.

4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte-se o comprovante.

5. Fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações meramente formais, eventualmente necessárias, no ofício expedido.

6. Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo da 4ª Vara em Piracicaba/SP, em resposta ao correio eletrônico de fls. 757/758, bem como à Sexta Turma do TRF da 3ª Região, nos autos do AI 5013979-89.2018.403.6100.

Publique-se. Intime-se."

- 3- Não sendo encontradas irregularidades na digitalização do feito, cumpra a Secretaria a decisão acima, salvo em relação ao AI 5013979-89.2018.403.0000, ante o trânsito em julgado deste - 14855345, do qual as partes ficam cientificadas.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003435-83.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROXXI TECNOLOGIA LTDA., FRANKLIN TEMPLETON INVESTIMENTOS (BRASIL) LTDA., BRADESPAR S.A., BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A.
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes da juntada aos autos dos cálculos/manifestação apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5022030-59.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: VIACAO COMETASA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMO JOAQUIM NUNES - SP243668

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a discordância da União, remeta-se novamente o processo à Contadoria, para novos cálculos e/ou esclarecimentos.

Como retorno da Contadoria, publique-se e intime-se, para que as partes se manifestem, no prazo de 5 dias, sobre os cálculos.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009670-95.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA ALVES SERAFIM, LEDA SERAFIM CONDE, MARCOS BIZARRIA INEZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BIZARRIA INEZ DE ALMEIDA - SP162188
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BIZARRIA INEZ DE ALMEIDA - SP162188
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes da juntada aos autos dos cálculos/manifestação apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030544-58.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EXIMCOOP S A EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOP BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes da juntada aos autos dos cálculos/manifestação apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007796-04.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLEGRO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA, ALLEGRO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0062133-97.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA, BRADEPLAN PARTICIPACOES LTDA., CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES, CAPGEMINI BRASIL S/A, CPM SISTEMAS LTDA, NCD PARTICIPACOES LTDA., BANCO ALVORADA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031672-22.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIOTEC SOLUCAO AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA - SP293101

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES DA COMISSÃO DE ENERGIA NUCLEAR, INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

SENTENÇA

(Tipo A)

RSBF PARTICIPACOES E SERVICOS DE ESCRITORIO S.A. impetrou mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a impetrante seja declarada vencedora de licitação, com assinatura de contrato.

Narrou a impetrante que ao ter sido classificada como primeira colocada do certame, foi notificada para apresentação dos documentos necessários para a declaração da sua habilitação e celebração do contrato de prestação dos serviços objetos da licitação e a decorrente homologação de adjudicação do processo licitatório. Porém, mesmo com a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovariam os requisitos do edital, a autoridade impetrada realizou diligências em uma das obras realizadas pela impetrante, com visita ao “Biotério de Animais Transgênicos, nas dependências do Instituto Butantan”, para certificar a veracidade de documento, com constatação de aviso na porta do laboratório do risco NB2, mas informado que ele atua como classe de risco 1 (NB1).

A autoridade impetrada concluiu pela não habilitação da impetrante, sob o argumento de falta de atendimento ao anexo II, item 11.a.2 do edital, no quesito capacidade técnica de “no mínimo 300 m2 de projetos de sistema de tratamento de ar para áreas biocontidas de uso industrial no nível de biossegurança NB 2 ou superior”.

A impetrante explicou ao órgão licitante que, ainda que as construções comportem atividades de risco nível 2, também comportam a execução de atividades de risco nível 1, tendo em vista que a infraestrutura utilizada em ambas é semelhante, não havendo qualquer prejuízo na execução de quaisquer das atividades de risco e que, o referido fato, não acarreta o descumprimento das condições previstas no edital, tendo em vista que a construção foi realizada nos moldes de NB2, mas não houve apreciação deste argumento.

Sustentou que a fundamentação da decisão pela inabilitação não possui conteúdo vinculado à documentação apresentada pela impetrante ou à diligência realizada.

Requeru a concessão de liminar “[...] para suspensão da licitação pública em trâmite sob o processo número 01342001405/2017-11, bem como de todo ato administrativo tendente à contratação da empresa supostamente declarada vencedora e habilitada, ou seja, a segunda colocada, evitando o início das obras [...]”.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] declarar a anulação da decisão que decretou a não habilitação da impetrante, sendo determinado que esta seja a habilitada a realização dos serviços objetos do certame, por tê-la sido a primeira colocada no pregão e por satisfazer todas as exigências técnicas do Edital, sendo o contrato celebrado em face da ora impetrante e, por consequência, a responsável pela execução do objeto licitatório”.

O pedido liminar foi indeferido (num. 13291968).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 18139128), no qual foi indeferido efeito suspensivo (num. 18842588).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com preliminares de inadequação da via eleita, litisconsórcio passivo necessário e perda de objeto e, no mérito, requereu a denegação da segurança (num. 14312725).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (num. 15571272).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminar de inadequação da via eleita em razão da necessidade de dilação probatória

O impetrado arguiu preliminar de inadequação da via eleita em razão da necessidade de dilação probatória.

Verifica-se inadequação da via eleita em razão da necessidade de dilação probatória, quando o impetrado precisa fazer a prova, pois é necessário garantir a quem se encontra no polo passivo da ação a ampla defesa e produção de prova.

Por outro lado, se a prova cabe ao polo ativo e este decide pela utilização do mandado de segurança, arca com as consequências da eventual ausência de prova documental.

Por estes motivos, não é caso de acolhimento da preliminar.

Preliminar de litisconsórcio passivo necessário

Conceder-se-á mandado de segurança sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de qualquer categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Como o objeto do mandado de segurança é a ilegalidade ou abuso de poder cometido pela autoridade, não existe interesse jurídico por parte dos demais licitantes ou daquele que venceu a licitação. O interesse destes é meramente econômico, não sendo hipótese de litisconsórcio necessário.

Mérito

Após a prolação da decisão que indeferiu a liminar não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar decisão de num. 13291968, como parte dos fundamentos da presente sentença.

A questão diz respeito à comprovação de exigência contida em edital de pregão eletrônico.

Constata-se que a impetrante, consoante narrado na inicial, deduz pretensão no sentido de declarada vencedora do Pregão eletrônico. No entanto, para que isso ocorra, exige-se a comprovação fática e indubitosa de que tem as capacidades técnicas estabelecidas no edital.

A impetrante alegou que explicou ao órgão licitante que, ainda que as construções comportem atividades de risco nível 2, também comportam a execução de atividades de risco nível 1, tendo em vista que a infraestrutura utilizada em ambas é semelhante, não havendo qualquer prejuízo na execução de quaisquer das atividades de risco e que, o referido fato, não acarreta o descumprimento das condições previstas no edital, tendo em vista que a construção foi realizada nos moldes de NB2, mas não houve apreciação deste argumento pela autoridade impetrada.

Contudo, a análise de risco cabe ao IPEN/CNEN, que são os órgãos responsáveis pelas pesquisas energéticas e Nucleares, principalmente pela gravidade do risco de contaminação verificado, pois objeto do pregão é a contratação de serviço de elaboração de projeto para engenharia, com ênfase em salas limpas de uso farmacêutico, com especificidades de instalação para área radioativa para o centro de radiofarmácia.

A impetrante devia comprovar a exigência do edital e não o fez, e seus argumentos de que a infraestrutura é semelhante e de que não existe prejuízo na execução de quaisquer das atividades de risco não suprem o requisito do edital.

Vale ressaltar que se trata de licitação referente à instalação de área radioativa, o que justifica o rigor e impede qualquer flexibilização quanto à segurança.

Decisão

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente** o pedido de declaração de anulação da decisão que decretou a não habilitação da impetrante licitação pública processo número 01342001405/2017-11.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5013987-32.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013170-98,2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HYPERA.S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

HYPERA.S.A impetrou mandado de segurança cujo objeto é emissão de certidão de regularidade fiscal.

Narrou a impetrante, em síntese, que não obstante o regular cumprimento de suas obrigações fiscais, foi surpreendida com a inclusão do seu nome no Cadin em virtude de dois débitos exigíveis (PA n. 10120.902255/2015-91 e 13804.723029/2018-97). Acontece que os débitos estão com a exigibilidade suspensa em razão de inclusão em parcelamento, razão pela qual foi ilegal a inclusão da autora no Cadin.

Sustentou a necessidade de exclusão da impetrante no Cadin, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 10.522 de 2002.

Requeru o deferimento de medida liminar para “determinar à D. Autoridade Impetrada que promova a exclusão da Impetrante do CADIN, uma vez que os débitos objeto do PAs nºs 10120.902255/2015-61 e 13804.723029/2018-79, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.52/02, pois estes estão com a exigibilidade suspensa”.

Ao final, seja concedida a segurança definitiva “confirmando-se a liminar anteriormente concedida, a fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de ser ter seu nome excluído do CADIN em relação aos débitos objeto do PAs nºs 10120.902255/2015-91 e 13804.723029/2018-97, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.522/02, pois estes estão com a exigibilidade suspensa”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na exigibilidade dos débitos inscritos no Cadin.

Dos documentos apresentados não é possível extrair com a segurança necessária o regular parcelamento dos débitos apontados no Cadin.

No que tange aos processos administrativos mencionados, há pedidos de revisão de consolidação de parcelamento, nos quais a impetrante afirma que não pôde efetuar a consolidação, embora os débitos tenham sido efetivamente incluídos no parcelamento da Lei n. 13.496 de 2017.

Não se sabe, porém, qual foi a resposta da autoridade em relação a estes pedidos, nem se tais débitos eram passíveis de parcelamento. Embora afirme a impetrante que a inclusão foi deferida, não consta nos autos a decisão administrativa mencionada.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinação de exclusão da impetrante do Cadin.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000135-40.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogados do(a) RECONVINTE: ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS - SP233243-A, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

RECONVINDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

A inserção dos documentos constantes nos CDs anexados aos autos físicos, neste momento, desordena a sequência cronológica das peças digitalizadas, dificulta a análise do processo e a identificação imediata da fase processual, além de ocupar, sem necessidade, espaço para armazenamento nas máquinas.

Por essa razão, os documentos gravados em mídia eletrônica serão incluídos no processo eletrônico, apenas se forem necessários ao prosseguimento do feito.

Qualquer das partes que pretenda a inclusão de algum documento que se encontra nos CDs, poderá solicitá-la, desde que especifique qual o documento.

Assim, intinem-se as partes apenas para ciência:

- a) da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe;
- b) da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e/ou ilegibilidades na digitalização, a serem corrigidas;
- c) da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar e/ou inserir documentos constantes das mídias eletrônicas, que sejam imprescindíveis para solução de pontos controvertidos na fase em que estiverem

Após, prossiga-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020686-09.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR CHAVES BARBOSA, MARLY BIANI PAPPALARDO, ELIANA BIANI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-58.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAXWELL PEREIRA DE SOUZA, PATRICIA HELENA DAS NEVES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005639-58.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERONI FECHADURAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO - SP61593

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do processo da 3ª Vara Federal de Brasília/DF.

Manifeste-se a União em termos de prosseguimento. Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004823-76.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KLABIN S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUIMARAES GONCALVES - SP195691

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do processo da 22ª Vara Federal de Brasília/DF.

Manifeste-se a União em termos de prosseguimento. Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004871-35.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 15962764), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.
3. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5030775-91.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: IVAN LIECKINING CARDAMONE, ROSANA DE FATIMA BERNARDO CARDAMONE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI - SP119334
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI - SP119334
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013008-06.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MAURO CASSIMIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

JOSÉ MAURO CASSIMIRO ajuizou ação anulatória de ato de cassação de aposentadoria.

Narrou o autor, em síntese, que foi demitido por suposto uso político-partidário de imóvel público. Em decorrência da demissão, ajuizou a ação n. 0036627-56.1996.4.03.6100, no qual obteve decisão favorável, mas, posteriormente revertida em sede de julgamento de recurso de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Neste interregno, o autor obteve aposentadoria, a qual foi cassada por novo ato administrativo em razão da decisão do TRF3.

Sustentou a ilegalidade da decisão.

Requeru o deferimento de tutela provisória para suspender “os efeitos do ato administrativo de cassação de aposentadoria e, consequentemente, o restabelecimento de seus pagamentos mensais até decisão exauriente de mérito definitiva, para tanto se expedindo ofício ao setor administrativo pertinente”.

No mérito, requereu a procedência da ação “anulando-se o ato administrativo de cassação de aposentadoria e restabelecendo-se em definitivo o pagamento de seus proventos de aposentadoria [...] CONDENAÇÃO da requerida ao pagamento retroativo de todos os proventos não pagos desde a emissão do ato administrativo de cassação até seu efetivo restabelecimento [...]”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

As questões relativas ao Processo n. 0036627-56.1996.4.03.6100 devem ser alegadas e discutidas no seu respectivo juízo. Não cabe o ajuizamento de nova ação para discutir a mesma relação jurídica travada em processo anterior.

É de se ressaltar ainda, que o ato de cassação de aposentadoria foi adotado como consequência da revogação da tutela provisória anteriormente concedida no processo originário, a qual possui natureza precária.

A discussão sobre se esta decisão administrativa foi, ou não, correta, é matéria sujeita ao mesmo processo em que se discute a demissão.

Em outras palavras, não é possível ajuizar este processo para dar efeito suspensivo no outro processo.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, III, c/c artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016558-02.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL GIOVANI
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE - SP339010
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos os quais, os autos serão arquivados.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5030001-61.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INVEST CEFA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES - SP166990, ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO - SP166004
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação revisional de aluguel, ajuizada por **INVEST CEFA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA – EPP** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Narrou a autora que ela e a ré tabularam contrato de locação pelo prazo de 60 meses do imóvel onde está instalada agência bancária da ré, sendo ajustado que o valor do aluguel seria de R\$36.000,00, que atualmente corresponde a R\$40.069,26, mas houve “[...] sensível evolução comercial na região onde está situado o imóvel locado” (num. 12859033 – Pág. 2).

Requeru “[...] de imediato, a fixação de aluguel provisório, com base no art. 68, inciso II, da Lei nº 8.245/91, na base de 80% do valor indicado (R\$56.092,40), ou seja, **R\$44.873,92 (quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos)** [...] ao final, seja decretada a procedência total desta demanda, majorando o valor do aluguel para **R\$56.092,40 (cinquenta e seis mil e noventa e dois reais e quarenta centavos)**, desde a data da confecção do laudo (14 de outubro de 2018) adequando, desta forma, o aluguel ao valor real de mercado [...]”.

O pedido de fixação de aluguéis provisórios foi indeferido (num. 12997982).

A CEF ofereceu contestação, com alegação de que a nova realidade mercadológica apontou o valor MÁXIMO de R\$ 26.400,00, em 26/05/2018 e, que a possibilidade de negociação normativamente prevista é até o vencimento do contrato. Por não ter o autor negociado o valor do aluguel, a CEF publicou edital em busca de novo imóvel para abrigar a agência e, informou que, por ser empresa pública, é fiscalizada pelo TCU, o que impede a contratação pelo valor exigido pelo autor, que é exorbitante. Requeru a improcedência do pedido da ação e, a realização de prova pericial e documental, bem como juntou documentos (num. 13446787).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 14267834).

Foi proferida decisão que determinou às partes que informassem sobre a perda de objeto, uma vez que o contrato venceu em 11/11/2018 e, a CEF publicou edital para aluguel de outro imóvel, ou seja, a ré informou não ter interesse na renovação do contrato e, caso as partes informassem que prosseguiriam com o processo, deveriam indicar o endereço de cada imóvel mencionado em suas respectivas planilhas de cálculos (num. 15415325).

A autora juntou documentos (num. 16316784) e a CEF deixou de apresentá-los (num. 16435220).

Concedida vista dos documentos juntados pela autora à CEF (num. 17058073), a autora pediu a realização de produção de prova pericial (num. 17770002), e a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (num. 17978365).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Conforme consta do processo, o contrato venceu em 11/11/2018 e o objeto da ação é somente revisão de aluguel. Não há pedido de renovação do contrato ou despejo.

Dessa forma, o ponto controvertido é somente o valor dos aluguéis.

A CEF juntou laudo pericial, com alegação de que a nova realidade mercadológica apontou o valor MÁXIMO de R\$ 26.400,00, em 26/05/2018 e, que por ser empresa pública, é fiscalizada pelo TCU, o que impede a contratação pelo valor exigido pelo autor, que seria exorbitante (num. 13446787).

O argumento de que a ré é fiscalizada pelo TCU não afasta as previsões da Lei n. 8.245/91, que autoriza o ajuizamento de ação de revisão de aluguel.

Quanto ao valor do aluguel, a autora juntou laudo pericial na petição inicial e a CEF na contestação (nums. 12859044 e 13447503).

A CEF discordou do laudo da autora de forma genérica.

A autora discordou do laudo da CEF, com alegação de que apenas 2 dos 22 imóveis utilizados como parâmetro pela CEF na elaboração do laudo tem informação de endereço (num. 14267834 – Pág. 4).

Em análise ao laudo juntado pela CEF, verifica-se que procede a alegação da autora, pois não consta o endereço dos imóveis utilizados na perícia particular da ré.

Como nenhum dos 20 imóveis apresentados pela autora na planilha de seu laudo também não continham endereço (num. 12859044 – Pág. 10), foi determinado à ambas as partes que indicassem o endereço de cada imóvel mencionado em suas respectivas planilhas de cálculos (num. 15415325).

Contudo, a ré não forneceu os endereços de seu próprio laudo sob a alegação de “[...] que a indicação de endereço constitui ônus da parte adversa [...]” (num. 16435220).

De acordo com o ordenamento processual, cada parte tem o ônus de comprovar as suas próprias alegações e, no caso, identificar os imóveis que serviram de base para a composição do valor do aluguel.

Cada parte trouxe um laudo particular e a ré expressamente alegou que não é necessária a prova pericial e requereu o julgamento antecipado da lide (num. 17978365).

Em conclusão, a autora trouxe o laudo pericial particular como prova e a CEF não trouxe qualquer documento ou argumento apto a afastá-lo, sendo desnecessária a prova pericial, como a própria ré destacou.

Dessa forma, o pedido da autora de revisão de aluguel deve ser acolhido, à exceção da retroação até a data de elaboração do laudo em 10/2018.

Isso porque o artigo 69 da Lei n. 8.245/91 dispõe expressamente:

“Art. 69. **O aluguel fixado na sentença retroage à citação**, e as diferenças devidas durante a ação de revisão, descontados os alugueres provisórios satisfeitos, serão pagas corrigidas, **exigíveis a partir do trânsito em julgado da decisão que fixar o novo aluguel**” (sem negrito no original).

Portanto, procede parcialmente o pedido da ação.

Sucumbência

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Em razão da autora ter sucumbido em parte mínima, a parte ré arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

De acordo com o disposto no artigo 85 e parágrafos do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos.

Acolho para revisar o valor do aluguel para R\$56.092,40 (cinquenta e seis mil e noventa e dois reais e quarenta centavos), desde a citação.

O cálculo de atualização das diferenças vencidas será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Rejeito quanto ao período retroativo à confecção do laudo em outubro de 2018.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013377-97.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO

FERREIRA DE VUONO - SP195937

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tutela Provisória

ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA ajuizou ação cujo objeto é restituição tributária.

Narrou a autora, em síntese, que ajuizou os mandados de segurança n. 5000333-11.2019.4.03.6100 e 5008080-12.2019.4.03.6100, nos quais fora determinada a análise de diversos pedidos de restituição. Os pedidos foram analisados pela autoridade competente mas ainda não houve o efetivo pagamento.

Sustentou que o artigo 24 da Lei n. 11.457 de 2007 determina a conclusão definitiva do processo administrativo, inclusive com o pagamento e que não há justificativa plausível para a demora na realização do depósito em conta corrente dos valores homologados nos processos administrativos.

Requeru o deferimento de tutela de evidência para “[...] que seja determinado a realização do ressarcimento em espécie dos créditos reconhecidos por despachos decisórios, determinando-se à Ré o depósito imediato dos valores homologados nos autos dos processos administrativos nºs 19679.720551/2019-67, 19679.720561/2019-01, 19679.720552/2019-10, 19679.720560/2019-58, 19679.720562/2019-47, 19679.720564/2019-36, 19679.720563/2019-91, 19679.720555/2019-45, 19679.720554/2019-09, 19679.720553/2019-56, 19679.720484/2019-81, 19679.720485/2019-25, 19679.720486/2019-70, 19679.720487/2019-14, 19679.720488/2019-69, 19679.720489/2019-11, 19679.720490/2019-38, 19679.720491/2019-82, 19679.720492/2019-27, 19679.720493/2019-71, 19679.720494/2019-16, 19679.720495/2019-61, 19679.720496/2019-13, 19679.720497/2019-50, 19679.720468/2019-98, 19679.720469/2019-32, 19679.720470/2019-67, 19679.720471/2019-10, 19679.720472/2019-56, 19679.720473/2019-09, 19679.720474/2019-45, 19679.720475/2019-90, 19679.720476/2019-34, 19679.720477/2019-89, 19679.720478/2019-23, 19679.720479/2019-78, 19679.720480/2019-01, 19679.720481/2019-47, 19679.720565/2019-81, 19679.720566/2019-25, 19679.720567/2019-70, 19679.720568/2019-14, 19679.720556/2019-90, 19679.720557/2019-34, 19679.720558/2019-89, 19679.720559/2019-23, 19679.720498/2019-02, 19679.720482/2019-91, 19679.720499/2019-49, 19679.720483/2019-36, 19679.720813/2019-93, 19679.720817/2019-71, 19679.720818/2019-16, 19679.720814/2019-38, 19679.720819/2019-61, 19679.720815/2019-82, 19679.720820/2019-95 e 19679.720816/2019-27 e que se encontram ilegalmente retidos, conforme demonstram provas documentais anexas”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que “[...] seja determinado a realização do ressarcimento em espécie dos créditos reconhecidos por despachos decisórios, determinando-se à Ré o depósito imediato dos valores homologados nos autos dos processos administrativos nºs 19679.720551/2019-67, 19679.720561/2019-01, 19679.720552/2019-10, 19679.720560/2019-58, 19679.720562/2019-47, 19679.720564/2019-36, 19679.720563/2019-91, 19679.720555/2019-45, 19679.720554/2019-09, 19679.720553/2019-56, 19679.720484/2019-81, 19679.720485/2019-25, 19679.720486/2019-70, 19679.720487/2019-14, 19679.720488/2019-69, 19679.720489/2019-11, 19679.720490/2019-38, 19679.720491/2019-82, 19679.720492/2019-27, 19679.720493/2019-71, 19679.720494/2019-16, 19679.720495/2019-61, 19679.720496/2019-13, 19679.720497/2019-50, 19679.720468/2019-98, 19679.720469/2019-32, 19679.720470/2019-67, 19679.720471/2019-10, 19679.720472/2019-56, 19679.720473/2019-09, 19679.720474/2019-45, 19679.720475/2019-90, 19679.720476/2019-34, 19679.720477/2019-89, 19679.720478/2019-23, 19679.720479/2019-78, 19679.720480/2019-01, 19679.720481/2019-47, 19679.720565/2019-81, 19679.720566/2019-25, 19679.720567/2019-70, 19679.720568/2019-14, 19679.720556/2019-90, 19679.720557/2019-34, 19679.720558/2019-89, 19679.720559/2019-23, 19679.720498/2019-02, 19679.720482/2019-91, 19679.720499/2019-49, 19679.720483/2019-36, 19679.720813/2019-93, 19679.720817/2019-71, 19679.720818/2019-16, 19679.720814/2019-38, 19679.720819/2019-61, 19679.720815/2019-82, 19679.720820/2019-95 e 19679.720816/2019-27, dentro do prazo de 05 (cinco) dias contados da data de sua intimação, nos termos do art. 24, da Lei 9.784/99 c/c § 1º, do art. 1º, da Portaria Conjunta RFB/INSS nº 10.381/2007, bem como apresente nos autos os comprovantes de pagamento”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, existe a possibilidade de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

A questão do processo situa-se na possibilidade de determinação de pagamento dos pedidos de ressarcimento.

O pedido do autor não se amolda a nenhum dos casos previstos nos incisos II ou III do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Ademais, de acordo com o artigo 100 da Constituição da República, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Não é possível, portanto, a determinação judicial para pagamento dos valores, mesmo que já reconhecidos administrativamente, sob pena de burla ao sistema dos precatórios, insculpido na Constituição da República.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** de “[...] realização do ressarcimento em espécie dos créditos reconhecidos por despachos decisórios, determinando-se à Ré o depósito imediato dos valores homologados nos autos dos processos administrativos nºs 19679.720551/2019-67, 19679.720561/2019-01, 19679.720552/2019-10, 19679.720560/2019-58, 19679.720562/2019-47, 19679.720564/2019-36, 19679.720563/2019-91, 19679.720555/2019-45, 19679.720554/2019-09, 19679.720553/2019-56, 19679.720484/2019-81, 19679.720485/2019-25, 19679.720486/2019-70, 19679.720487/2019-14, 19679.720488/2019-69, 19679.720489/2019-11, 19679.720490/2019-38, 19679.720491/2019-82, 19679.720492/2019-27, 19679.720493/2019-71, 19679.720494/2019-16, 19679.720495/2019-61, 19679.720496/2019-13, 19679.720497/2019-50, 19679.720468/2019-98, 19679.720469/2019-32, 19679.720470/2019-67, 19679.720471/2019-10, 19679.720472/2019-56, 19679.720473/2019-09, 19679.720474/2019-45, 19679.720475/2019-90, 19679.720476/2019-34, 19679.720477/2019-89, 19679.720478/2019-23, 19679.720479/2019-78, 19679.720480/2019-01, 19679.720481/2019-47, 19679.720565/2019-81, 19679.720566/2019-25, 19679.720567/2019-70, 19679.720568/2019-14, 19679.720556/2019-90, 19679.720557/2019-34, 19679.720558/2019-89, 19679.720559/2019-23, 19679.720498/2019-02, 19679.720482/2019-91, 19679.720499/2019-49, 19679.720483/2019-36, 19679.720813/2019-93, 19679.720817/2019-71, 19679.720818/2019-16, 19679.720814/2019-38, 19679.720819/2019-61, 19679.720815/2019-82, 19679.720820/2019-95 e 19679.720816/2019-27 e que se encontram ilegalmente retidos, conforme demonstram as provas documentais anexas”.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012934-49.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO GUIMARÃES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

MÁRCIO GUIMARÃES DA SILVA ajuizou ação de consignação em pagamento.

Narrou o autor, em síntese, que efetuou contrato de financiamento de bem imóvel e pretende efetuar o depósito das parcelas em aberto para quitação do débito vencido.

Requeru a procedência do pedido da ação para declarar “extinta a obrigação constituída e discutida, declarando ainda, quitada a dívida em aberto, após autorização para depósito”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Dispõe os artigos 334 e 335 do Código Civil:

Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais.

Art. 335. A consignação tem lugar:

- I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;
- II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;
- III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;
- IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;
- V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

No presente caso não há mais credor e devedor. A dívida foi extinta, e foi registrada a quitação da dívida mediante termo no registrado na matrícula do imóvel.

A quitação ocorreu de acordo com os §§ 5º e 6º, do artigo 27, da Lei n. 9.514 de 1997:

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

Inadequado, portanto, o procedimento de consignação em pagamento, eis que não há mais dívida. Não há parcelas em aberto, eventual depósito não reavivaria o contrato, que já se exauriu. Não mais subsiste a obrigação.

Não se ignora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que admite a quitação do débito após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, até a alienação do bem em leilão público. Acontece que no presente caso não há mais necessidade de leilão, eis que as tentativas de venda em leilão exigidas por lei fracassaram.

Ademais, não há mais débito, credor ou devedor, de maneira que não se pode falar em mora do credor em receber as prestações, sendo, portanto, inadequada a via eleita.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, III, c/c artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022528-58.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL SCHIFINO SALOMAO - SP276654, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

Sentença

(Tipo A)

LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM ajuizou ação cujo objeto é contrato dos Correios.

Narrou a parte autora ter firmado contrato de prestação de serviços junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para entrega de encomendas, correspondências e produtos. Para o ano de 2016, foi prevista a cota mínima de 2.400.000 unidades, porém, devido a uma queda na quantidade de produtos postados junto aos Correios, as partes celebraram em 10 de agosto de 2016 um aditivo contratual para rever a cota mínima prevista no contrato para 60.000 unidades.

Posteriormente, os correios “comunicaram à LEROY MERLIN o cálculo da cota mínima de postagem referente ao ano de 2016, a qual considerou, como não poderia deixar de ser, as cotas proporcionais referentes ao CONTRATO antes da assinatura do ADITIVO, o qual vigorou até 11/08/2016 – 224 (duzentos e vinte e quatro) dias – e após a assinatura do aditivo, a partir de 12/08/2016 – 142 (cento e quarenta e dois) dias – totalizando a cota proporcional mínima de 1.492.131 (um milhão quatrocentos e noventa e dois mil e cento e trinta e uma) unidades [...]. Nesse passo, esperava a LEROY MERLIN que os CORREIOS, em observância às cláusulas 4.4.1 e 4.4.2 do ADITIVO, em janeiro de 2017 incluisse na fatura de janeiro de 2017 o valor correspondente ao valor complementar devido, no montante de R\$ 47.352,00 (quarenta e sete mil trezentos e cinquenta e dois reais), [...] Porém, para a surpresa da LEROY MERLIN, em abril de 2017 ela acusou o recebimento da FATURA 0000909115, emitida em 31/03/2017 com vencimento em 11/05/2017, em que os CORREIOS cobram da LEROY MERLIN o absurdo e despropositado montante de R\$ 637.784,15 (seiscentos e trinta e sete mil setecentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos), ao arripio de todas as comunicações havidas entre as partes e dos dispositivos do CONTRATO e do ADITIVO [...]”.

Em síntese, sustentou a autora que o valor cobrado é inexigível, pois a cota de postagem é anual. Assim, seria devido o valor de R\$ 47.352,00, referente à cota mínima proporcional anual, ao invés do valor apurado pelos Correios que utiliza a cota mínima separadamente para o período anterior e posterior ao termo aditivo.

Requeru antecipação de tutela para “[...] que mantenham o cumprimento do CONTRATO e de seu ADITIVO, e dos serviços ali descritos, em especial os serviços de entrega de encomendas, mala direta e malotes de correspondência, de modo que os valores constantes da FATURA 0000909115 não representem óbice a tal continuidade [...] que se abstenham de adotar qualquer ato de cobrança e protesto do débito representado pela FATURA 0000909115, devendo abster-se, também, de negativar a LEROY MERLIN perante qualquer órgão de restrição ao crédito”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para declarar “a inexigibilidade da FATURA 0000909115 e do montante por ela representado [...] Declarar o valor efetivamente devido pela LEROY MERLIN, no montante de R\$ 47.352,00 (quarenta e sete mil trezentos e cinquenta e dois reais) [...]”.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido “[...] para determinar à parte ré “[...] que mantenham o cumprimento do CONTRATO e de seu ADITIVO, e dos serviços ali descritos, em especial os serviços de entrega de encomendas, mala direta e malotes de correspondência, de modo que os valores constantes da FATURA 0000909115 não representem óbice a tal continuidade [...] que se abstenham de adotar qualquer ato de cobrança e protesto do débito representado pela FATURA 0000909115, devendo abster-se, também, de negativar a LEROY MERLIN perante qualquer órgão de restrição ao crédito”.” (num. 3415071).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (num. 4510834).

A ré ofereceu contestação com alegação de que a Cláusula de cota mínima é legal, pois estabelece uma vantagem financeira ao interessado, com uma tarifa mais barata e, de contrapartida, a ré ganha pelo volume de objetos que passa a manipular no fluxo postal, a cota mínima somente é cobrada caso a postagem não atinja o mínimo estabelecido contratualmente. O contrato firmado entre as partes em 2014 foi alterado em 2016, da tabela de preços, com volume de postagem correspondente a 60 mil até 600 mil objetos/ano. Como ocorreu alteração na quantidade de objetos postados há também alteração da tabela de preços, o que inclui também mudança de faixa de volume anual de postagem de objetos, conforme cláusulas 4.4.2 e 6.2.1.1 do contrato. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 5270369).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova oral (num. 9937377).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Desnecessidade de produção de prova

A autora requereu a produção de prova oral “[...] a fim de elucidar e esclarecer a dinâmica da negocial [...]” (num. 9937377 – Pág. 15).

Todavia, a verificação da dinâmica da negocial não é causa de pedir, objeto ou fato a ser comprovado na presente ação.

Neste caso, discordam da interpretação do contrato e legislação aplicável ao caso e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível oitiva de testemunha para explicar os termos do contrato.

Não há dúvidas e nem questionamento quanto à forma que a ré EBCT faz o cálculo; o que a autora pretende é que um perito faça o cálculo da maneira como ela entende que deveria ser.

A prova pertinente é a documental, que já foi juntada ao processo.

Faz-se desnecessária, portanto, a dilação probatória.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui parcialmente reproduzidos.

A questão versa sobre a forma do cálculo do adicional por não atingimento da cota mínima.

A princípio, a interpretação do contrato e análise dos documentos mostra, em resumo: (a) a cota mínima é anual; (b) o aditamento reduziu a cota mínima anual no meio do ano; (c) antes do aditivo a parte autora não atingiu a cota mínima; (d) depois do aditivo, no mesmo ano, houve “superávit” em relação à cota mínima.

Diante deste quadro, os Correios entendem que não se pode somar o volume de encomendas despachadas durante os períodos anteriores e posteriores ao aditamento, para efeito da verificação da cota mínima anual.

O 2º termo aditivo foi celebrado para alterar as cotas mínimas previstas anteriormente, ficando “inalteradas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato nº 9912246041”, conforme a Cláusula Quinta do aditivo. A cláusula 4.4.2 do 2º termo aditivo dispõe que o “período anual será sempre considerado o ano civil. No final de cada exercício o será efetuado o cálculo proporcional levando-se em consideração o início da prestação dos serviços [...]”.

A proibição da soma do volume anual de encomendas no caso de aditamento contratual não encontra previsão expressa no contrato. Ao contrário, tal interpretação resultaria em violação à cláusula que impõe o período de apuração anual, expressamente entre 01 de janeiro a 31 de dezembro (cláusula 7.4.1).

Na contestação a ré mencionou a cláusula 6.2.1.1, e esta dispõe:

“6.2.1.1. **Havendo inclusão de serviço que altere o valor da Cota Mínima Mensal de Faturamento**, o novo valor será cobrado a partir do ciclo seguinte ao da data de sua inclusão.” (sem negrito no original)

A inclusão de serviço que altere o valor da Cota Mínima Mensal de Faturamento, não se confunde com o aditamento do contrato, para que seja alterado o período de contabilização da cota mínima.

Portanto, procedemos pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor devido de R\$ 47.352,00.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto **ACOLHO OS PEDIDOS** de inexigibilidade da FATURA 0000909115 e do montante por ela representado, bem como para declarar que o valor devido pela autora é de R\$ 47.352,00 (quarenta e sete mil trezentos e cinquenta e dois reais).

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor devido de R\$ 47.352,00. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

Sentença

(Tipo A)

LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM ajuizou ação cujo objeto é contrato dos Correios.

Narrou a parte autora ter firmado contrato de prestação de serviços junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para entrega de encomendas, correspondências e produtos. Para o ano de 2016, foi prevista a cota mínima de 2.400.000 unidades, porém, devido a uma queda na quantidade de produtos postados junto aos Correios, as partes celebraram em 10 de agosto de 2016 um aditivo contratual para rever a cota mínima prevista no contrato para 60.000 unidades.

Posteriormente, os correios “comunicaram à LEROY MERLIN o cálculo da cota mínima de postagem referente ao ano de 2016, a qual considerou, como não poderia deixar de ser, as cotas proporcionais referentes ao CONTRATO antes da assinatura do ADITIVO, o qual vigorou até 11/08/2016 – 224 (duzentos e vinte e quatro) dias – e após a assinatura do aditivo, a partir de 12/08/2016 – 142 (cento e quarenta e dois) dias – totalizando a cota proporcional mínima de 1.492.131 (um milhão quatrocentos e noventa e dois mil e cento e trinta e uma) unidades [...] Nesse passo, esperava a LEROY MERLIN que os CORREIOS, em observância às cláusulas 4.4.1 e 4.4.2 do ADITIVO, em janeiro de 2017 incluisse na fatura de janeiro de 2017 o valor correspondente ao valor complementar devido, no montante de R\$ 47.352,00 (quarenta e sete mil trezentos e cinquenta e dois reais), [...] Porém, para a surpresa da LEROY MERLIN, em abril de 2017 ela acusou o recebimento da FATURA 0000909115, emitida em 31/03/2017 com vencimento em 11/05/2017, em que os CORREIOS cobram da LEROY MERLIN o absurdo e despropositado montante de R\$ 637.784,15 (seiscentos e trinta e sete mil setecentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos), ao arripio de todas as comunicações havidas entre as partes e dos dispositivos do CONTRATO e do ADITIVO [...]”.

Em síntese, sustentou a autora que o valor cobrado é inexigível, pois a cota de postagem é anual. Assim, seria devido o valor de R\$ 47.352,00, referente à cota mínima proporcional anual, ao invés do valor apurado pelos Correios que utiliza a cota mínima separadamente para o período anterior e posterior ao termo aditivo.

Requeru antecipação de tutela para “[...] que mantenham o cumprimento do CONTRATO e de seu ADITIVO, e dos serviços ali descritos, em especial os serviços de entrega de encomendas, mala direta e malotes de correspondência, de modo que os valores constantes da FATURA 0000909115 não representem óbice a tal continuidade [...] que se abstenham de adotar qualquer ato de cobrança e protesto do débito representado pela FATURA 0000909115, devendo abster-se, também, de negativar a LEROY MERLIN perante qualquer órgão de restrição ao crédito”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para declarar “a inexigibilidade da FATURA 0000909115 e do montante por ela representado [...] Declarar o valor efetivamente devido pela LEROY MERLIN, no montante de R\$ 47.352,00 (quarenta e sete mil trezentos e cinquenta e dois reais) [...]”.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido “[...] para determinar à parte ré “[...] que mantenham o cumprimento do CONTRATO e de seu ADITIVO, e dos serviços ali descritos, em especial os serviços de entrega de encomendas, mala direta e malotes de correspondência, de modo que os valores constantes da FATURA 0000909115 não representem óbice a tal continuidade [...] que se abstenham de adotar qualquer ato de cobrança e protesto do débito representado pela FATURA 0000909115, devendo abster-se, também, de negativar a LEROY MERLIN perante qualquer órgão de restrição ao crédito.” (num. 3415071).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (num. 4510834).

A ré ofereceu contestação com alegação de que a Cláusula de cota mínima é legal, pois estabelece uma vantagem financeira ao interessado, com uma tarifa mais barata e, de contrapartida, a ré ganha pelo volume de objetos que passa a manipular no fluxo postal, a cota mínima somente é cobrada caso a postagem não atinja o mínimo estabelecido contratualmente. O contrato firmado entre as partes em 2014 foi alterado em 2016, da tabela de preços, com volume de postagem correspondente a 60 mil até 600 mil objetos/ano. Como ocorreu alteração na quantidade de objetos postados há também alteração da tabela de preços, o que inclui também mudança de faixa de volume anual de postagem de objetos, conforme cláusulas 4.4.2 e 6.2.1.1 do contrato. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 5270369).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova oral (num. 9937377).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Desnecessidade de produção de prova

A autora requereu a produção de prova oral “[...] a fim de elucidar e esclarecer a dinâmica da negocial [...]” (num. 9937377 – Pág. 15).

Todavia, a verificação da dinâmica da negocial não é causa de pedir, objeto ou fato a ser comprovado na presente ação.

Neste caso, discordam da interpretação do contrato e legislação aplicável ao caso e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível oitiva de testemunha para explicar os termos do contrato.

Não há dúvidas e nem questionamento quanto à forma que a ré EBCT fez o cálculo; o que a autora pretende é que um perito faça o cálculo da maneira como ela entende que deveria ser.

A prova pertinente é a documental, que já foi juntada ao processo.

Faz-se desnecessária, portanto, a dilação probatória.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui parcialmente reproduzidos.

A questão versa sobre a forma do cálculo do adicional por não atingimento da cota mínima.

A princípio, a interpretação do contrato e análise dos documentos mostra, em resumo: (a) a cota mínima é anual; (b) o aditamento reduziu a cota mínima anual no meio do ano; (c) antes do aditivo a parte autora não atingiu a cota mínima; (d) depois do aditivo, no mesmo ano, houve “superávit” em relação à cota mínima.

Diante deste quadro, os Correios entendem que não se pode somar o volume de encomendas despachadas durante os períodos anteriores e posteriores ao aditamento, para efeito da verificação da cota mínima anual.

O 2º termo aditivo foi celebrado para alterar as cotas mínimas previstas anteriormente, ficando “inalteradas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato nº 9912246041”, conforme a Cláusula Quinta do aditivo. A cláusula 4.4.2 do 2º termo aditivo dispõe que o “período anual será sempre considerado o ano civil. No final de cada exercício o será efetuado o cálculo proporcional levando-se em consideração o início da prestação dos serviços [...]”.

A proibição da soma do volume anual de encomendas no caso de aditamento contratual não encontra previsão expressa no contrato. Ao contrário, tal interpretação resultaria em violação à cláusula que impõe o período de apuração anual, expressamente entre 01 de janeiro a 31 de dezembro (cláusula 7.4.1).

Na contestação a ré mencionou a cláusula 6.2.1.1, e esta dispõe:

“6.2.1.1. **Havendo inclusão de serviço que altere o valor da Cota Mínima Mensal de Faturamento**, o novo valor será cobrado a partir do ciclo seguinte ao da data de sua inclusão.” (sem negrito no original)

A inclusão de serviço que altere o valor da Cota Mínima Mensal de Faturamento, não se confunde como aditamento do contrato, para que seja alterado o período de contabilização da cota mínima.

Portanto, procedemos pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor devido de R\$ 47.352,00.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto **ACOLHO OS PEDIDOS** de inexigibilidade da FATURA 0000909115 e do montante por ela representado, bem como para declarar que o valor devido pela autora é de R\$ 47.352,00 (quarenta e sete mil trezentos e cinquenta e dois reais).

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor devido de R\$ 47.352,00. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008552-13.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LATICINIOS CAMANDUCAIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DIAS DE CASTRO - SP254813
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003045-71.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIR TIME ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS e da CPRB.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS, e da CPRB, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

"[...] para fim de determinar que a contribuinte (Impetrante) proceda como recolhimento do PIS/COFINS e da CPRB sem a inclusão do ISS em suas respectivas bases de cálculo".

Formulou pedido principal:

“[...] assegurando o direito líquido e certo da Impetrante em excluir o ISS das bases de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB [...] Declarar o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente com as demais exações administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo às autoridades administrativas o direito de verificar os valores efetivamente recolhidos de forma indevida”.

O processo foi sobrestado em razão do julgamento do REsp n. 1.638.772/SC. A impetrante manifestou oposição ao sobrestamento e reiterou o pedido de concessão da medida liminar.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

No que tange à CPRB, o Superior Tribunal de Justiça finalizou o julgamento do REsp n. 1.638.772/SC, no qual decidiu-se pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApRecNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como da CPRB.

Decisão

1. Diante do exposto, declaro prejudicada a manifestação de oposição ao sobrestamento e **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS, e da CPRB, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012830-57.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PONTO 9 COSMÉTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO -SP

DECISÃO

LIMINAR

PONTO 9 COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP impetrou mandado de segurança cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado como o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requeru o deferimento de liminar “[...] declarar a inexigibilidade da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] b) condenar a União na repetição do indébito tributário/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic de acordo com STJ no REsp 1248499/RS, facultando à impetrante após o trânsito em julgado a compensação desses valores com outros tributos de competência da União, mesmo que administrados pela Receita Federal do Brasil ou a compensação com outra contribuição que venha a ser criada no lugar da referida exação questionada, condenando a requerida nas custas e verbas de sucumbência a serem arbitradas por este MM. Juízo; c) RATIFICAR os efeitos da medida liminar concedida, de acordo com o pleiteado acima [...]”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida.

A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

[...] (sem negrito no original).

Extraí-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente à contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.

A impetrante sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012.

Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela impetrante, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 2º da LC 110/2001. Após a incorporação, os valores podem ter diversas finalidades, tais como o provimento de recursos para programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sem que haja desvio do produto. O TRF3 possui jurisprudência pacífica no sentido do não esgotamento da finalidade desta contribuição, a exemplo:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré.

(TRF3, AC 0004388-96.2015.4.03.6111/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 02/12/2016)

Adoto, também, como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do recurso de Apelação n. 0023539-18.2014.4.03.6100/SP, cujo teor transcrevo a seguir.

A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o art. 13 da LC n.º 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6.º, IV, VI e VII, 9.º, §2.º, da Lei n.º 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2.º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8.º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8.º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1.º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2.º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1.º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1.º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1.º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede

no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1.º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7.º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR/PR; RE 887925/RS; RE 861518/RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Portanto, se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou.

Em conclusão, não se constatam elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nemtese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender de exigibilidade do crédito tributário, referente a multa de 10% incidente sobre o FGTS.
 2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010204-05.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

Neste ato, procedo ainda a intimação das partes do teor da sentença constante do num. 13442110 - Pág. 12, cujo teor segue transcrito:

"Sentença

(Tipo M)

A parte autora interpõe embargos de declaração da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Decisão

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se, registre-se e intime-se."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022692-21.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIA DE MOVEIS MAPLE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG64145, FABIANO ROBERT DE SOUSA - MG119192

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

Neste ato, procedo ainda a intimação das partes do teor da sentença constante do num. 13472809- Pág. 251, cujo teor segue transcrito:

"A parte autora interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.
Decisão
Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Publique-se, registre-se e intime-se."
"

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012503-15.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Autos conclusos por ordem verbal.

A presente ação possui natureza de procedimento comum não mandado de segurança, razão pela qual deve ser determinada a citação da parte contrária.

Decido.

1. Reconsidero de ofício os pontos 2, 3 e 4 da decisão anteriormente proferida, sem prejuízo do deferimento da tutela provisória.
2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011208-67.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

EMBARGADO: ROSA MARIA MENDES DE CAMPOS SANTAMARIA, DIMAS MENDES DE CAMPOS, LUCIOLA MENDES DE CAMPOS VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: HERMINIO XAVIER SOARES NETO - SP111092, FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES - SP113147
Advogados do(a) EMBARGADO: HERMINIO XAVIER SOARES NETO - SP111092, FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES - SP113147
Advogados do(a) EMBARGADO: HERMINIO XAVIER SOARES NETO - SP111092, FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES - SP113147

Sentença

(Tipo A)

Os embargos à execução foram opostos, com alegação e excesso de execução, pois foi utilizada a tabela de cálculos previdenciários, sendo que a presente ação é condenatória e, além disso, os embargados não efetuaram o desconto dos valores pagos administrativamente pelo INSS (fs. 238-242 e 334-341 dos autos principais).

Os embargados apresentaram impugnação, com alegação de que os embargantes não demonstraram o total dos pagamentos efetuados, e não foram encontrados demonstrativos de pagamentos dos meses de 01/1991 a 07/1991, 11/1991, 12/1991 01/1992 a 04/1992, 06/1992 e 01/1993 a 03/1993 (num. 13443005 – Págs. 15-36).

Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual os embargados concordaram e os embargantes discordaram (num. 13443005 – Págs. 55-56), por não terem sido descontados os valores pagos administrativamente, bem como da correção monetária aplicada (num. 13443005 – Págs. 58-78).

Foi proferida decisão que determinou aos embargantes a comprovação do pagamento da pensão nos períodos de 09/1991 a 04/1992, 06/1992 e 12/1992, bem como para esclarecer o motivo da não apresentação de cálculos a partir de 03/1994, sob pena de preclusão e, no silêncio, para que a contadoria elaborasse os cálculos, com a exclusão somente dos períodos de 01/1991 a 08/1991, 05/1992, 07/1992 a 11/1992 e 05/1993 a 09/1993 dos cálculos de fl. 37 (num. 13443005 – Págs. 80-81).

Os embargantes juntaram documentos e nova planilha de cálculos (num. 13443005 – Págs. 86-91).

Os embargados apresentaram manifestação (num. 13443005 – Págs. 95-97).

Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada nova conta de liquidação (num. 13443005 – Págs. 99-111), com a qual os embargados concordaram e os embargantes discordaram (num. 13443005 – Págs. 116-117), por não terem sido descontados os valores de janeiro a março de 1993 e de maio a julho de 1993 terem sido pagos, bem como da correção monetária aplicada pelo uso do IPCA-E e não da TR (num. 13443005 – Págs. 119-122).

Os embargados apresentaram manifestação (num. 13443005 – Págs. 126-128).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da conferência da ação principal n. 0079153-22.1992.403.6183, verifica-se que o documento de num. 13442600 – Págs. 6 e 105-106 indica o pagamento da pensão nos períodos de 01/1991 a 08/1991, 05/1992, 07/1992 a 11/1992 e 05/1993 a 09/1993.

Os cálculos dos embargados não podem ser acolhidos porque estes valores não foram descontados do cálculo (num. 13442600 – Págs. 113-114 do processo principal).

Os cálculos dos embargantes da petição inicial (num. 13443005 – Págs. 15-36) não podem ser acolhidos, uma vez que os períodos de 09/1991 a 04/1992, 06/1992 e 12/1992 não foram incluídos em seus cálculos e não consta no documento de fs. 241 e 338-339 dos autos principais que estes valores foram pagos, conforme a coluna específica "Ret." e, além disso, a partir de março de 1994, os embargantes não calcularam as diferenças e não justificaram o motivo da não inclusão dessas diferenças.

Os valores que já foram pagos devem ser excluídos do cálculo, na forma fixada pela sentença ao num. 13513614 – Pág. 76 do processo principal que considerou em seu dispositivo que devem ser “[...] compensadas em execução as importâncias já pagas administrativamente [...]”, em respeito à coisa julgada, bem como para se evitar a ocorrência de enriquecimento ilícito dos exequentes.

Todavia, somente os valores comprovadamente já pagos deverão ser compensados.

Foi dada oportunidade aos embargantes para que comprovassem que as parcelas de 09/1991 a 04/1992, 06/1992 e 12/1992 foram efetivamente pagas à beneficiária da aposentadoria, uma vez que os documentos de num. 13442600 – Págs. 3-7 e 101-108 do processo principal não comprovam estes pagamentos, bem como para esclarecer o motivo da não apresentação de diferenças a partir de 03/1994, sob pena de preclusão e, no silêncio, para que a contadoria elaborasse os cálculos, com a exclusão somente dos períodos de 01/1991 a 08/1991, 05/1992, 07/1992 a 11/1992 e 05/1993 a 09/1993 dos cálculos de num. 13443005 – Pág. 41 (num. 13443005 – Págs. 80-81).

Os embargantes juntaram documentos e nova planilha de cálculos, com alegação de que partir de março de 1994 o valor dos proventos praticamente se igualou ao valor da pensão, de maneira que não há diferenças a apurar, assim como de que o documento retirado do sistema DATAPREV comprovaria o pagamento da pensão no período de setembro de 1991 a dezembro de 1992 (num. 13443005 – Págs. 86-91).

Contudo, o documento retirado do sistema DATAPREV não comprova o pagamento da pensão no período de setembro de 1991 a dezembro de 1992, pois consta a informação de “PAGO” somente nos meses de maio, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1992 (num. 13443005 – Pág. 90).

Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada nova conta de liquidação (num. 13443005 – Págs. 99-111), da qual os embargantes discordaram (num. 13443005 – Págs. 116-117), por não terem sido descontados os valores de janeiro a março de 1993 e de maio a julho de 1993 que teriam sido pagos administrativamente, conforme o documento da fl. 339 dos autos principais e fl. 72 dos embargos “na coluna específica Ret.”, bem como da correção monetária aplicada pelo uso do IPCA-E e não da TR (num. 13443005 – Págs. 119-122).

A Contadoria da Justiça Federal não incluiu o período de maio a julho de 1993 em seu cálculo, conforme se verifica no num. 13443005 – Págs. 101 e 107 e, assim, não procede a alegação dos embargantes em relação a este período e, não se pode deixar de mencionar que apesar de os embargantes terem reclamado deste período como sendo indevido, o incluíram em seus cálculos (num. 13443005 – Pág. 122).

Quanto ao período de janeiro a março de 1993, o documento da fl. 72 dos autos físicos dos embargos (num. 13443005 – Pág. 76 do PJE), que é o mesmo juntado aos autos físicos do processo principal (num. 13442600 – Pág. 106 do PJE) não comprova o pagamento da pensão no período de janeiro a março de 1993, pois consta a informação de “PAGO” somente nos meses de maio a setembro de 1993.

Foram concedidas ao menos 4 oportunidades para juntada de documentos que comprovassem o pagamento na via administrativa dos períodos discutidos na presente ação, todavia, os documentos juntados não foram suficientes à essa prova.

Em conclusão, não foi comprovado que as parcelas de 09/1991 a 04/1992, 06/1992 e 12/1992 a março de 1993 foram efetivamente pagas à beneficiária da aposentadoria, encontrando-se a questão abrangida pela preclusão, na forma determinada pela decisão num. 13443005 – Págs. 80-81.

Portanto, os cálculos da contadoria de num. 13443005 – Págs. 99-111 efetuaram corretamente o desconto dos pagamentos efetuados na via administrativa.

Correção monetária

A diferença entre os cálculos das partes diz respeito à aplicação do IPCA-E e da TR.

Os embargantes alegaram somente que “[...] foi aplicado o índice IPCA-E para todo o cálculo, quando o correto seria utilizar a TR para o período de julho de 2009 a setembro de 2017 e o IPCA-E a partir de outubro de 2017” (num. 13443005 – Pág. 119).

Porém, os embargantes não apresentaram qualquer fundamento jurídico para justificar essa afirmação.

A substituição do IPCA-E pela TR não está de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os créditos do título judicial, anteriormente à expedição de precatório, seguem aos critérios fixados pela coisa julgada.

A sentença e o acórdão não fixaram quais seriam os índices de correção monetária ou juros aplicáveis no cálculo da condenação dos honorários.

Como não foram fixados índices de correção monetária para elaboração do cálculo, deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.

De acordo com o item 4.2 da Resolução n. 267/2013, a atualização deve utilizar-se dos seguintes índices:

4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL

4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

Lein. 4.357, de 16.7.64 (ORTN);

Lein. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN);

Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 – atualiza, converte em cruzados e congela;

Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60;

Lein. 7.730, de 31.1.89 (BTN);

Lein. 7.738, de 9.3.89;

Lein. 7.777, de 19.6.89;

Lein. 7.801, de 11.7.89;

Lein. 8.383, de 30.12.91 (Ufir);

Lein. 9.065, de 20.6.95;

Lein. 9.069, de 29.6.95;

Lein. 9.250, de 26.12.95;

Lein. 9.430, de 27.12.96;

Lein. 10.192, de 14.2.2001;

MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002.

4.2.1.1 INDEXADORES

Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo.

Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:

Período	Indexador	OBS
De 1964 a fev/86	ORTN	
De mar/86 a jan/89	OTN	Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
Jan/89	IPC/IBGE de 42,72%	Expurgo, em substituição ao BTN.
Fev/89	IPC/IBGE de 10,14%	Expurgo, em substituição ao BTN.
De mar/89 a mar/90	BTN	
De mar/90 a fev/91	IPC/IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.
De mar/91 a nov/91	INPC	
Em dez/91	IPCA série especial	Art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91.
De jan/92 a dez/2000	Ufir	Lei n. 8.383/91
A partir de jan/2001	IPCA-E/IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º).	O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE).

Ou seja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

Conclui-se, portanto, que os cálculos da contadoria estão corretos e devem ser acolhidos.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu o Tema 810, acórdão paradigma 870.947/SE, e, dentre as matérias enfrentadas, estabeleceu que é inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR).

Por fim, anoto que os exequentes se manifestaram em num. 13443005 Págs. 96-97, 116-117 e 126-128 com requerimento de urgência na tramitação processual.

A exequente ROSA MARIA MENDES DE CAMPOS SANTAMARIA faz jus à prioridade em virtude da idade, porém, observo aos exequentes que, na fase de execução, os próprios exequentes contribuíram para a morosidade processual com apresentação de cálculos incorretos que não puderam ser acolhidos, pois, indevidamente deixaram de descontar os valores pagos na via administrativa, além da demora na habilitação, pois a pensionista faleceu em 11/05/2011 (num. 13513615 – Pág. 33 do processo principal) e, somente em 13/12/2012, ou seja, mais de um ano e meio após o óbito, os sucessores pediram a sua habilitação (num. 13513614 – Págs. 165-215 e 13513615 – Págs. 1-26 do processo principal), sendo necessária a regularização da documentação, o que foi determinado por duas vezes e, providenciado pelos exequentes apenas em 01/03/2013 (num. 13513615 – Págs. 31-35) e 14/08/2013 (num. 13513615 – Págs. 56-59).

Embora os exequentes tenham pedido no processo principal a intimação dos executados para juntar as fichas financeiras da pensão, existem diversos documentos pessoais que continham os dados necessários à elaboração do cálculo, tais como extrato bancário da conta salário e os antigos “Resumos de Pagamento de Benefícios Conta-Corrente” que eram entregues aos pensionistas em meio físico, a exemplo dos juntados na petição inicial da ação principal (num. 13513614 – Págs. 29-32), cuja responsabilidade pela conservação é do interessado.

Se os seus cálculos estivessem corretos, a questão teria sido facilmente resolvida quando da distribuição dos embargos à execução em 10/06/2015.

Não se pode deixar de mencionar que, em nenhum momento, os exequentes pediram a expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores incontroversos.

Conclusão

1. As contas de ambas as partes estão incorretas e, não podem ser acolhidas, em virtude dos valores a serem descontados.
2. Os cálculos da contadoria (num. 13443005 – Págs. 99-111) atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos, uma vez que efetuados os descontos dos valores comprovadamente pagos à pensionista, com correta atualização monetária nos termos da Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sucumbência

Conforme disposto no artigo 86 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles as despesas.

O §14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho”.

As contas de ambas as partes estão incorretas e, não foram acolhidas, em virtude dos valores a serem descontados, a diferença dos cálculos das e os da contadoria que foram acolhidos são bem próximos.

Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencida e vencedora, as partes pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa de cada uma das partes na presente ação e o acolhido, qual seja (num. 13443005 – Pág. 100):

Exequentes: R\$140.937,33 – R\$82.282,66 = R\$58.654,67.

10% de R\$58.654,67 = R\$5.865,46, posicionado para 11/2014.

Executados: R\$98.398,98 – R\$37.526,72 = R\$60.872,26.

10% de R\$60.872,26 = R\$6.087,22, posicionado para 04/2016.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Para a execução dos honorários advocatícios devidos pelo INSS e IBGE, é dispensável a apresentação de cálculos. Basta informar o valor correspondente ao percentual fixado nesta sentença (a quanto em dinheiro corresponde 10%) e a data, pois os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, são os mesmos índices previstos para os precatórios e o cálculo do pagamento do precatório se faz em setor próprio.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos. **Acolho** para reconhecer o excesso de execução na conta dos exequentes. **Rejeito** quanto ao acolhimento da conta dos embargantes. **Determino** que a execução prossiga pelo valor apresentado pela contadoria (num. 13443005 – Págs. 99-111).

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios do advogado da outra parte que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa de cada uma das partes na presente ação, que no caso dos embargados corresponde a R\$5.865,46, posicionado para 11/2014 a ser pago ao INSS e IBGE (metade para cada) e no caso dos embargantes R\$6.087,22, posicionado para 04/2016, a ser pago aos exequentes.

Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.

Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

São PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018221-27.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARINA PASIANI DE BIASI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno do processo do TRF, bem como a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 1/2017 – 11ª VFC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021792-06.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE BRITO, JOSE GAUDENCIO DE FREITAS, JOSE GERALDO ALVES, JOSE GOMES DURANES, JOSE JAIR ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Quanto à digitalização

a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de

10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017161-76.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KANAFLEX S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, MARCELO ARAP BARBOZA - SP109353, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573, ADALBERTO CALIL - SP36250

DESPACHO

1. Quanto à digitalização

a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença (honorários sucumbenciais arbitrados nos Embargos à Execução n. 0010599-89.2012.403.6100)

a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 15650921 - fls. 87-89), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

3. Quanto ao crédito principal, eventual início de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública deve ser realizado neste processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012761-52.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506

TERCEIRO INTERESSADO: AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LADIS AEL BERNARDO

DESPACHO

1. Quanto à digitalização

a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 16941786), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027935-15.1989.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Quanto à digitalização

a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 16305939), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013017-58.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS ELAMAN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

DESPACHO

1. Quanto à digitalização

a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 18284338), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005423-08.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEOFIX ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO - SP56408

DESPACHO

1. Quanto à digitalização

a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 16598098), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009894-91.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: COMERCIO DE FIOS SULTANI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ODETE DUQUE BERTASI - SP70504

DESPACHO

1. Quanto à digitalização

a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 18028270), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001654-89.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IGNACIO SANTA MARIA GARCIA, ANADYR PINTO ADORNO, RUBENS MIRANDA RODRIGUES, JOSE GUILHERME SANTANA, SEVERO ARINO PEREIRA DO VALLE, ABILIO MOREIRA PINHO, MARIO MORAIS DANTAS, MARIO GALLELLO, CARLOS HENRIQUE MELLO CRUZ, OSVALDO DOMINGOS DE FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

DESPACHO

1. Quanto à digitalização

a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 16008304), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-85.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE MONTEIRO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SENTENÇA

(Tipo M)

Proferida sentença que reconheceu a perda de objeto, ambas as partes interpuseram embargos de declaração da sentença para que seja homologada a transação, pois ela é condição para efetivação do acordo.

Com razão às partes.

Decisão

1. **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para declarar a sentença, com a sua retratação.

2. **HOMOLOGO**, por sentença, a transação realizada entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intímem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012976-28.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NK TEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME, ALBERTO AKIRA KOIKE, MARIO TAKEO HIRAYAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA - SP124328

DESPACHO

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e os embargos à execução foram julgados improcedentes.

O valor penhorado pelo sistema BACENJUD é insuficiente para quitar a dívida.

O oficial de justiça não localizou bens penhoráveis.

A pesquisa realizada no sistema Renajud localizou veículos automotores, mas todos com restrição anteriormente anotada.

A pesquisa no sistema INFOJUD localizou diversos imóveis.

A CEF requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação dos imóveis.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A CEF requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação dos imóveis, porém, para que seja efetuada a penhora e, principalmente a avaliação dos imóveis, é necessária a juntada das certidões dos registros dos imóveis para conferência da metragem dos imóveis, bem como da propriedade dos imóveis, cujo ônus é da exequente.

Decisão

Diante do exposto, junto a CEF a certidão do registro dos imóveis que pretende penhorar.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, cumpra-se a determinação do item "6" da decisão num. 18041003, com o arquivamento do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006724-79.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL VITÓRIA REGIA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CEU DO NASCIMENTO - SP314220
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Quanto à digitalização

a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002069-64.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LELIS & AQUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ELAINES SANCHES GAMARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Quanto à digitalização

a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

d) ciência à parte executada da petição e documentos (ID 14795195).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012779-46.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

"[...] suspendendo-se o ato coator em testilha, plasmado na determinação de inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, conforme entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento dos Recursos Extraordinários 240.785 e 574.706 (este último com repercussão geral reconhecida – Tema 69), devendo ser autorizado o aproveitamento imediato dos valores indevidamente pagos a partir de 15/03/2017, afastando-se, igualmente, a regra constante na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, até o julgamento final desse "writ", oficiando-se, ainda, a Autoridade Impetrada, a fim de que se abstenha de adotar qualquer medida coercitiva de cobrança de tal exação;"

Formulou pedido principal:

"[...] confirmando-se, de forma definitiva, a medida liminar anteriormente deferida, isso para tutelar o direito líquido e certo da Impetrante de recolher as contribuições ao PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de base de cálculo, devendo ser afastados os parâmetros postos pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, isso para garantir o direito de excluir o ICMS devido nas operações de venda (destacados nas notas fiscais), em respeito ao entendimento firmado pela Augusta Corte no julgamento do RE 240.785 e no RE 574.706 (este último com repercussão geral reconhecida – Tema 69 – Tese fixada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), reconhecendo, também, o direito de repetir e/ou compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, ficando a critério exclusivo da ora Peticionária a opção pelo recebimento do indébito tributário por precatório ou via compensação, consoante dicção da Súmula nº 461 do Colendo Superior Tribunal de Justiça [...]"

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais escudados no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"."

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T, DJ 06/12/2017, grifei).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Da compensação

Nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016 de 2009, não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Ademais, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN. **INDEFIRO** quanto ao pedido de autorização para aproveitamento imediato dos valores já pagos.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) apresentar cópia do contrato social válida.

b) comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058607-98.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para autorizar:**

- a) o bloqueio dos valores enviados como consequência do erro operacional, sobre o BANCO/RÉU, na forma mencionada na petição inicial.
- b) o estorno desses valores e sua devolução ao AUTOR no valor total de R\$ 4.347.659,05 (quatro milhões, trezentos e quarenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos).
- c) caso os valores indicados nas TEDs já tenham sido creditados nas contas de seus respectivos clientes, que o RÉU estorne os valores indicados.
- d) que seja informado os clientes que se aproveitaram desse erro operacional do AUTOR e sacaram ou transferiram os dinheiros.

2. Autorizo que, em razão da urgência, esta decisão valha como ofício para cumprimento. A autora poderá adotar as medidas necessárias para comunicação da ré e cumprimento da ordem.

3. Emende a autora a petição inicial para:

- a) Comprovar o recolhimento das custas processuais.
- b) Apresentar substabelecimento válido.
- c) Informar se ainda há interesse no prosseguimento da ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Removi o segredo de justiça, eis que o caso não se amolda às hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil. Se for o caso, aos documentos será atribuído sigilo.

Intim-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008469-10.2017.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES LEITAO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARQUES DA CUNHA CYPRIANO - SP175198
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

de
Saneamento

MARIA CRISTINA ALVES LEITAO ajuizou ação cujo objeto é pensão por morte.

Na petição inicial, a parte autora alegou que, embora reconhecida a existência de união estável com falecido servidor público, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não reconheceu período superior a dois anos, cessando o benefício que recebia, nos termos do art. 222, inciso VII, alínea "a", da Lei 8.112/90, com redação conferida pela Lei nº 13.135/15.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (num. 3726265).

Sobreveio decisão que chamou o feito à ordem para declarar a incompetência da 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo (num. 3831497).

Os autos foram redistribuídos a esta 11ª Vara Cível Federal, sendo ratificada a decisão que indeferiu a antecipação da tutela (num. 8597641).

A ré ofereceu contestação com alegação de que o falecido servidor foi casado com Eliana Cristina Ferreira desde 27/11/2004, tendo o divórcio sido averbado em 05/10/2011, o que confronta com a alegação de união estável com a autora desde 2009. As declarações apresentadas por terceiros foram firmadas após a morte do servidor em 2016. Sustentou que, além do vínculo familiar, com observância de período mínimo de 2 anos antes da morte do servidor, a pensão observa a dependência econômica para fins de subsistência, nos termos dos artigos 215 a 217 e 22 da Lei n. 8.112/90. Requeveu a improcedência do pedido da ação e protestou genericamente pela produção de todos os meios de prova e juntou documentos (num. 10196993).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 11015857) e, requereu a produção de prova testemunhal (num. 19471504).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Saneamento

O artigo 357 do CPC, que dispõe sobre a decisão de saneamento e organização do processo, traz em seus incisos a lista do que deve ser decidido pelo Juiz.

Passo a analisar cada um dos itens.

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

Não existem questões processuais pendentes.

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

A questão de fato sobre a qual recairá a atividade probatória é a comprovação de união estável e o prazo, bem como de dependência econômica para fins de subsistência.

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

O ônus de comprovar a união estável, bem como de dependência econômica para fins de subsistência, é da autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

A questão de direito é o preenchimento ou não de todos os requisitos legais para obtenção de pensão.

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

A produção de prova oral é pertinente à solução da lide para se esclarecer os fatos e, assim, será designada audiência para oitiva de testemunhas.

Todavia observo às partes que, conforme a previsão do artigo 357, §6º, do CPC/2015, “O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato”.

Além disso, nos termos do artigo 455 do CPC/2015 “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo [...] cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento [...] A intimação será feita pela via judicial quando: [...] figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir”.

Ou seja, as partes deverão intimar suas testemunhas para comparecer em audiência e os advogados deverão juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Se figurar no rol de testemunhas servidor público, as partes deverão informar a este Juízo quais são os chefes a quem serão requisitados os servidores.

Decisão

Diante do exposto:

1. DEFIRO a produção de prova testemunhal.

2. Designo audiência de instrução para o dia 05/09/2019 às 14:30 horas.

3. Fixo o prazo comum de 5 (cinco) dias, contados desta decisão, para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, devendo ser observado que o número de testemunhas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

4. Caso as testemunhas sejam servidores públicos, com necessidade de requisição do servidor ao chefe da repartição, nos termos do artigo 455, §4º, inciso III, do CPC/2015, as partes deverão informar ao juízo, no mesmo prazo da apresentação do rol de testemunhas, quais são as chefias a serem intimadas.

5. As demais testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados e juntada cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência.

6. Os fatos que precisam ser comprovados para a solução da lide são:

a) A autora manteve união estável? Por qual prazo?

b) A autora era dependente econômica do servidor público falecido?

7. É da autora ônus de comprovar o período da união estável, bem como de dependência econômica para fins de subsistência.

8. Intimem-se as partes para, se quiserem, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do artigo 357, §1º, do CPC/2015. No silêncio, a decisão sancionadora se tomará estável. Prazo: 5 dias (comum).

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026189-11.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR THIAGO DANTAS DA SILVA - SP402243, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A impetrante interps embargos de declaração da decisão que decidiu os embargos de declaração de decisão sob o fundamento de que houve omissão quanto à análise do pedido de limitação das contribuições a 20 salários mínimos.

Com razão a impetrante, **ACOLHO** os embargos para declarar a decisão anterior, e substituí-la pela seguinte redação:

O objeto da ação é incidência de contribuição de terceiros sobre as seguintes verbas:

Auxílio refeição

Vale transporte

Auxílio creche

Auxílio doença/acidente – quinze dias que antecedem

Aviso Prévio Indenizado

Férias gozadas

Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas

Determinada a emenda da petição inicial para esclarecer, com a juntada de documentos, a diferença entre a presente ação e o processo n. 5026192-63.2018.4.03.6100, indicado no termo de prevenção (num. 11696934), a impetrante juntou petição (num. 12141486).

Do litisconsórcio passivo

A impetrante incluiu no polo passivo: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE.

A capacidade tributária ativa para a cobrança destas contribuições pertence à União, que efetua a fiscalização, cobrança e arrecadação por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, representada judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16, da Lei n. 11.457 de 2007.

A relação jurídico-tributária é formada, portanto, entre o sujeito passivo do tributo e a União, que posteriormente repassa o produto da arrecadação aos terceiros.

O interesse meramente econômico, tal como no presente caso, não justifica a formação do litisconsórcio passivo – a rigor, sequer autorizaria a assistência simples – eis que o resultado desta demanda não influi diretamente em qualquer relação jurídica titularizada pela entidade beneficiada com o produto da arrecadação.

Nestes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1698012/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017)

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. As verbas pagas a título de décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelações do SENAC, do SESC, da parte impetrante e da União Federal improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360380 - 0000654-68.2014.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018, grife)

São, portanto, ilegítimos para figurar no polo passivo: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO INCRA, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC.

Liminar

A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Vale alimentação pago em pecúnia

O vale alimentação, pago em pecúnia, é refratário à tributação da contribuição.

A despeito do meu entendimento anterior, alinho-me a posição do Superior Tribunal de Justiça para quem o "[...] valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro [...]" o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; [...] (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. [...] Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo em concreto das contribuições previdenciárias [...]" (STJ - DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.00262 PG.00178 ..DTPB: RESP 201000494616 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1185685 HAMILTON CARVALHIDO).

Vale transporte

"Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do STF" (STJ, EDRESPE 201000754250 - 1190636, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão unânime, 2ª Turma, DJE 02/02/2011).

Auxílio creche

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.146.772/DF, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que "A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência".

Auxílio doença/acidente - quinze dias que antecedem

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do auxílio doença/acidente.

Aviso Prévio Indenizado

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária.

Férias gozadas

"O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição" (REsp 1495385/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 11/02/2015).

Portanto, as férias gozadas são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária.

Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária.

Da limitação da base de cálculo ao valor de 20 salários mínimos

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros. Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grife)

Decisão

1. Diante do exposto, **RECONHEÇO** a ilegitimidade passiva de: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO INCRA, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC.

Providencie-se a exclusão do polo passivo.

2. 1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR.**

DEFIRO para reconhecer a suspensão da exigibilidade da incidência da contribuição a terceiros sobre as seguintes verbas:

Auxílio creche

Vale transporte

Auxílio doença/acidente – quinze dias que antecedem

Aviso Prévio Indenizado

Férias indenizadas e terço constitucional de férias

Auxílio refeição

Parcelas que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE

INDEFIRO quanto pagamentos relativos à:

Férias gozadas

Parcelas que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos das contribuições ao Salário-Educação

Prossiga-se com a vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010166-53.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEM2 INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ASPERTI - SP184955, SARA MARTINEZ DE ALMEIDA - SP361323
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-82.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENUS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013531-18.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Liminar

BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA impetrou mandado de segurança cujo objeto da ação é contribuição para terceiros (SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC, FNDE).

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Requeru a concessão de medida liminar para "[...] que, reconhecida a robustez do fundamento da ação, no tocante à inconstitucionalidade das contribuições referentes ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação, seja determinado à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de proceder com qualquer ato tendente à cobrança desses valores, bem como seja a Impetrante autorizada a exercer seu direito líquido e certo à compensação/restituição dos montantes indevidamente recolhidos a partir do ajuizamento da ação, bem como nos 05 (anos) anteriores à impetração [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] a concessão da Segurança, diante da comprovação de plano dos fatos e do direito exposto pela Impetrante, tendo em vista a inconstitucionalidade das contribuições supramencionadas, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher o montante relativo a essas exações, além de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos ao Fisco, regularmente corrigidos e atualizados, com débitos oriundos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos aqui pleiteados, conforme autoriza o CTN e a Lei nº 9.430/96 [...]".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC . Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC . CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019)

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Do litisconsórcio passivo

Não há que se falar em litisconsórcio passivo no presente caso, pois a competência tributária ativa pertence à União, e os terceiros são meros destinatários legais das contribuições:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a legitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI. (Embargos de Divergência no REsp n. 1.619.954/SC, Min. Rel. Gurgel de Faria, 1ª Seção, DJe 16/04/2019).

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC e FNDE.
2. Indefiro parcialmente a petição inicial em relação aos terceiros indicados como litisconsortes passivos, SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC e FNDE, com fundamento no artigo 330, II, do Código de Processo Civil.
3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:
 - a) Apresentar procuração com a indicação de ambos os diretores.
 - b) Comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012901-59.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JOSE DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARI VONE SANTANA CORREIA TUSANI - SP353365
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012761-25.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: ANDREZA BRANDAO DA SILVA MARQUES REZENDE

DECISÃO

1. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.
2. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.
3. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012761-25.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: ANDREZA BRANDAO DA SILVA MARQUES REZENDE

CERTIDÃO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **26 de setembro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS destacado em todas as notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nº 9.718/98 (PIS/COFINS), 10.637/02 (PIS), 10.833/03 (COFINS) e Lei nº 12.973/14 (AMBOS), independente da opção do regime de tributação adotado pela Impetrante, em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas ao longo desta exordial, notadamente afronta ao artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal [...] em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinada à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em dívida ativa; comunicações ao CADIN; emissão de notificações para pagamento; recusa de expedição de CND; propositura de execuções fiscais; penhora de bens, etc”.

Formulou pedido principal:

“[...] para o fim de que seja declarada a inexistência de relação tributária entre a Impetrante e o Impetrado que obrigue a primeira a recolher em prol do segundo as contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS destacado em todas as notas fiscais de saída, em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas ao longo desta exordial, notadamente a afronta ao artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal [...] b) quanto aos recolhimentos passados (DOC. 03), realizados com base nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e Lei nº 12.973/14, sejam eles declarados como compensáveis, desde os últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95). c) em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinada à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em dívida ativa; comunicações ao CADIN; emissão de notificações para pagamento; recusa de expedição de CND; propositura de execuções fiscais; penhora de bens, etc”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

DECISÃO

Liminar

ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A e HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA impetraram mandado de segurança cujo objeto é a exclusão da Taxa de Administração de Cartão de Crédito da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentaram que tais valores, por serem descontados pela administradora do cartão de crédito, sem passar pela disponibilidade econômica ou jurídica das impetrantes, não podem ser consideradas receita, em similaridade com o que acontece com o ICMS. Subsidiariamente, afirmaram que a taxa de administração equivale a insumo, de maneira que seria possível o crediamento dos valores pagos a este título.

Requereram a concessão de medida liminar “[...] a fim de que as Impetrantes sejam autorizadas a não recolherem PIS e a COFINS sobre os valores relativos à ‘taxa de administração de cartão de débito e crédito’ cobrado pelas empresas administradoras de cartões, suspendendo a exigibilidade dos valores de PIS e COFINS não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda [...] Caso a medida liminar não seja deferida em relação ao pedido principal, que o seja, ao menos, em relação ao pedido subsidiário, para que as Impetrantes sejam autorizadas a se apropriarem de crédito de PIS e COFINS, na escrita fiscal, sobre os valores pagos a título de despesa com taxa de administração e cartão de crédito, nos termos das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003”.

Fizeram pedido principal de concessão em definitivo da segurança para confirmar a liminar para o fim de “[...] 1. Garantir o direito líquido e certo das Impetrantes de não incluírem, na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, os valores relativos à “taxa de administração de cartão de débito e crédito” em favor das administradoras dos cartões; Consequentemente, que também seja reconhecido o direito líquido e certo das Impetrantes à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos e durante o curso da demanda, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil; 3. Além do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a Impetrante requer, ainda, seja declarada a interrupção do prazo prescricional para a propositura de eventual ação ordinária de repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; e 4. Subsidiariamente, caso os pedidos acima não sejam acolhidos, que ao menos seja reconhecido o direito líquido e certo das Impetrantes de se apropriarem de crédito de PIS e COFINS sobre a despesa relativa à “taxa de administração de cartão de crédito e débito”, nos termos das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, em função da essencialidade e relevância dessa despesa para a sua atividade empresarial, e em respeito à não cumulatividade das contribuições (artigo 195 da Constituição Federal), sendo determinada, ainda, a atualização dos valores dos créditos pela taxa SELIC, em relação aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação até os dias atuais; 5. Que os efeitos da concessão da segurança surtam a partir da data de impetração, não se aplicando as restrições do art. 170-A do CTN aos valores que vierem a ser recolhidos durante o curso do processo”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A taxa cobrada pela administradora de cartão de crédito se trata de remuneração a um serviço privado contratado pelas impetrantes com um terceiro, e, em nada se assemelha ao ICMS.

O fato de os valores não circularem efetivamente pelas contas das impetrantes também é irrelevante – veja que no caso do ICMS pode ocorrer justamente o contrário. No caso, o consumidor paga pelo serviço de estacionamento, e a administradora dos pagamentos já efetua o desconto de sua remuneração, que é juridicamente paga pelas impetrantes. Isto implica, sim, na disponibilidade jurídica e econômica dos valores, eis que há a contraprestação em serviços pela instituição financeira.

São as impetrantes que remuneraram a administradora, e, em contrapartida, recebem o serviço contratado. O fato de o desconto ser efetuado antes do repasse dos pagamentos às impetrantes traduz em mera comodidade e medida de segurança contra inadimplemento da instituição financeira, mas não significa que não houve disponibilidade jurídica ou econômica dos valores.

Do pedido subsidiário de creditamento

Nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016 de 2009, não será concedida medida liminar que tenha por objeto a **compensação de créditos tributários**, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Ademais, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Percebe-se, portanto a vedação legal à autorização de compensações em sede de tutela provisória. Embora o pedido faça menção ao aproveitamento/apropriação dos créditos, o que se pretende é a compensação desses valores com créditos tributários futuros, tratando-se, fundamentalmente, da mesma matéria objeto das vedações legais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** requerido “[...] a fim de que as Impetrantes sejam autorizadas a não recolherem o PIS e a COFINS sobre os valores relativos à “taxa de administração de cartão de débito e crédito” cobrado pelas empresas administradoras de cartões, suspendendo a exigibilidade dos valores de PIS e COFINS não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda [...] Caso a medida liminar não seja deferida em relação ao pedido principal, que o seja, ao menos, em relação ao pedido subsidiário, para que as Impetrantes sejam autorizadas a se apropriarem de crédito de PIS e COFINS, na escrita fiscal, sobre os valores pagos a título de despesa com taxa de administração e cartão de crédito, nos termos das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003”.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002702-75.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SASU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA FRANULOVIC - SP240796, HELCIO HONDA - SP90389
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

A parte autora interpôs recurso de apelação com pedido de reconsideração da sentença que indeferiu a petição inicial.

Junto com a apelação, a autora cumpriu a decisão de emenda à petição inicial.

Decido.

1. Procede ao juízo de retratação da sentença, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.

2. Prossiga-se nos termos da decisão anterior, com a notificação da autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008554-80.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAHEMA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADORA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - 3ª REGIÃO

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Anoto que esta ação é um Mandado de Segurança e, portanto, não há tutela de evidência.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013422-04.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS DAC LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP253847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CHAMIX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

DECISÃO

Tutela Provisória

SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS DAC LTDA ajuizou ação cujo objeto é nulidade de registro de marca.

Sustentou a autora, em síntese, a nulidade do Registro n. 907795943, concedido em julho de 2018, para a marca mista *Clear Book*, por se tratar de expressão de uso comum com arranjo não distintivo de elementos gráficos. Aduziu, ainda, que em outras tentativas anteriores, o registro foi indeferido pelo INPI, e não há razões para alteração do entendimento anteriormente perflhado.

Requeru o deferimento de tutela provisória para "determinar que o RÉU INPI, na próxima Revista da Propriedade Industrial publique a nulidade do ato administrativo que concedeu o registro nº 907795943, para a marca mista".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] declarar NULO O ATO ADMINISTRATIVO praticado pelo RÉU INPI que concedeu o registro nº 907795943, para a marca mista CLEAR BOOK".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na legalidade da concessão do registro de marca.

Em que pese as alegações da parte autora, o ato de concessão de registro possui presunção de legitimidade, em razão do procedimento público e formal ao qual se submete, atributo que só pode ser afastado após uma análise técnica dos requisitos de concessão da marca, o que depende de perícia.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de determinação para "[...] que o RÉU INPI, na próxima Revista da Propriedade Industrial publique a nulidade do ato administrativo que concedeu o registro nº 907795943, para a marca mista CLEAR BOOK".

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003249-18.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Decisão

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. ajuizou ação cujo objeto é a apresentação de seguro garantia para suspensão de exigibilidade de crédito não tributário.

Narrou a autora que pretende oferecer garantia no valor integral do débito representado pela GRU n.29412040003428176, a fim de impedir a inscrição da autora perante o CADIN, na Dívida Ativa e, por conseguinte, o ajuizamento da execução fiscal do débito, até decisão final transitada em julgado do presente feito.

Requeru o deferimento de tutela provisória "PARA DETERMINAR QUE A AUTARQUIA-RÉ NÃO INCLUA O NOME DA AUTORA NO CADIN, EXPEDINDO CERTIDÃO NEGATIVA, NÃO PROCEDA COM A INSCRIÇÃO DO SUPOSTO DÉBITO EM DISCUSSÃO NA DÍVIDA ATIVA DA ANS, COBRADO ATRAVÉS DA GRU 29412040003428176 QUE SUBSTITUIU A GRU 29412040003332421 E SUSPENDA A EXIGIBILIDADE DESTE SUPOSTO DÉBITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE DEMANDA".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...]" com o consequente reconhecimento da nulidade do processo administrativo de cobrança, ante as razões expostas na Preliminar, na forma como demonstrado pelas planilhas inseridas nesta peça".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

No presente caso, os valores objetos desta ação não possuem natureza tributária, razão pela qual não incide o artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Não obstante, dispõe a Lei n. 10.522 de 2002:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, como objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

A Resolução Normativa ANS n. 351 de 2014, com alteração da Resolução Normativa ANS n. 426, de 25 de agosto de 2017, dispõe sobre a suspensão da exigibilidade dos créditos, desde que comprovada a integralidade do depósito, conforme o artigo 6º:

Art. 6º Sendo verificada a integralidade do depósito judicial, a ANS reconhecerá a suspensão da exigibilidade do crédito, o que gerará, conforme o caso:

I - impedimento da inscrição do crédito objeto do depósito judicial em dívida ativa;

II - impedimento ou suspensão da inscrição da operadora no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN pelo crédito objeto do depósito judicial; e

III - direito de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa quanto ao crédito objeto do depósito judicial.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito pelo depósito judicial será objeto de registro, sempre que possível, nos sistemas da ANS.

O depósito, portanto, poderá ser realizado e deverá ser conferido pela ANS, que deverá proceder nos termos da Resolução n. 351 de 2014, com alteração da Resolução Normativa ANS n. 426, de 25 de agosto de 2017.

O depósito judicial deve ser diretamente comunicado à ANS pela operadora de plano de saúde depositante, conforme determinado nas Resoluções Normativas.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** para o fim de suspensão da exigibilidade da multa, mediante depósito judicial.

2. Cite-se e intime-se da realização do depósito judicial, para que proceda nos termos da Resolução n. 351 de 2014. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011852-06.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: CPA CORANTES E PRODUTOS PARA ANODIZAÇÃO DE ALUMÍNIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(S)ÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) do retorno do processo do Contador e manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 11155

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013060-09.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA SOARES SILVA(SP363607 - JOSE ALESSIO CRUZ DA COSTA E SP402362 - HELDER HENRIQUE GALONI E SP138748 - REINALDO MENDES DE ASSIS E MG113291 - MARCOS SAMPAIO GOMES COELHO E RJ061827 - SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA)

Intime-se a defesa constituída da ré Vanessa Soares Silva para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, dentro do prazo legal

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7268

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011074-54.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO SPETHMANN QUIROGA(SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS E SP403801 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS)

(**ATENÇÃO DEFESA: PRAZO DE 48 HORAS PARA REGULARIZAÇÃO DE MEMORIAIS**)Fs. 623: Vistos em Sentença. Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, verifico a possível ausência de página na peça processual apresentada pela defesa às fls. 615/621, haja vista a incongruência entre o parágrafo final da página 616 e o parágrafo inicial da página 617, sendo que o documento protocolizado não apresenta numeração de folhas. Assim, visando garantir o direito à ampla defesa do acusado determino, por cautela, a intimação da defesa para que apresente os memoriais de defesa completos e com numeração de página no prazo de 48 horas. Após, tomemos autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. São Paulo, 18 de julho de 2019.

Expediente N° 7269

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009549-66.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JURANDI CARNEIRO DOS SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS E SP120715 - SIMONE LUPINO)

(**ATENÇÃO DEFESA: ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS**)Fs. 144/145: Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias (...).

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0007814-45.1988.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JANETE BARIATTO ANDRADE FONTES, JORGE RIBEIRA LAVADENZ

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIS GARCIA BUENO - SP113695

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIS GARCIA BUENO - SP113695

DESPACHO

Intime-se a parte parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os; Uma vez superada a fase de conferência, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto. São Paulo, 29 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5013778-78.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.

DECISÃO

ID 19768842 e ID 19932198: considerando os novos documentos trazidos aos autos pela parte executada, os quais demonstram, acima de qualquer dúvida razoável, que: i) o crédito em cobro foi cancelado antes do cumprimento da decisão de ID 12946151, e ii) que ela não tem outros débitos exigíveis (pelo menos, neste momento) em aberto com a UNIÃO; **DETERMINO**, desde logo, a liberação dos valores que ainda permanecem bloqueados por ordem deste Juízo – ID 19571972.

Cumprida a determinação acima, aguarde-se a manifestação da parte exequente, conforme determinado no despacho de ID 19571994.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5014147-72.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTI TEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTENOR DEMETERCO NETO - PR28234

DESPACHO

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int

São PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5016486-04.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: JUPITER PP - MANUTENCOES CONDOMINIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ ALVES DA SILVA GUIMARAES - SP111079

DESPACHO

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000517-17.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: ALZIRA APARECIDA CORAINI RHORMENS

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERREIRA PACHECO - SP409535

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.” (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

Juiz(a) Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006088-95.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: J.L FERREIRA TRANSPORTES
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIL GARCIA - SP100335

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3135

EXECUCAO FISCAL

0044974-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CECILIA DONDA PRADO(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO)

A indisponibilidade de bens do executado está prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela LC n. 118/2005. Pressupõe, apenas, que o devedor seja citado, não pague, não nomeie bens à penhora e não seja encontrado bempenhorável.

Como todo texto legal, o dispositivo precisa ser interpretado, notadamente à luz dos princípios que regem nosso ordenamento jurídico. Destaco, por oportuno, o da eficiência administrativa e o da razoabilidade do direito. O pedido da exequente é facilmente realizado. Basta que seja escrito em petição ou cota no processo. Todavia, sua execução é complexa. Deferida pelo juiz, a secretaria da Vara terá que expedir alguns ofícios, que precisam ser remetidos a seus destinatários (cartórios, órgãos de controle de propriedade de aeronaves, barcos e navios, títulos negociáveis etc.). Em cada um desses órgãos, os servidores deverão realizar diligências e, eventualmente, quando localizados bens, realizar o bloqueio. A providência, assim descrita, é simples e razoavelmente pouco burocrática. Entretanto, se requerida indistintamente, causa enorme entrave burocrático. Considerando que esta Vara possui dezenas de milhares de feitos, a providência acarretará a expedição de milhares de ofícios, gerando grande impacto burocrático.

Entendo que a expedição de referidos ofícios ocupa o tempo precioso do Poder Judiciário, que deve ficar destinado para atos que tenham efetividade e que demandem, efetivamente, decisão jurisdicional.

Diante do exposto, defiro o pedido da exequente e DETERMINO, com base no artigo 185-A do CTN, a INDISPONIBILIDADE dos bens da executada CECILIA DONDA PRADO, até o limite equivalente a R\$ 2.939.704,33.

Comunique-se ao Banco Central do Brasil (via sistema Bacenjud), ao Detran/Ciretran (via sistema Renajud) e aos Cartórios de Registro de Imóveis (via Central de Indisponibilidade) cientificando-os da presente decisão e para que deem cumprimento imediato, devendo informar a este Juízo a relação dos bens indisponibilizados, bem como qualquer negócio jurídico realizado pela executada.

Indefiro o pedido de notificação aos demais órgãos mencionados pela exequente, pois não entendo razoável o pedido, uma vez que não se tem, sequer, informação de que existam bens. Assim, não verifico a pertinência e a utilidade prática do pedido formulado pela exequente.

O E. TRF 3ª Região assim tem decidido:

1. A exequente requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios à CVM, Marinha, Aeronáutica, Incra, dentre outros, sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens penhoráveis, muito menos em referidos órgãos de modo a justificar o pleito.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. (6ª Turma, AI 454284, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Dec. em 15.12.11, e-DJF3 de 12.01.12).

--

...

6. Não obstante o cabimento da medida, inviável a expedição a todos e quaisquer órgãos indicados pela agravante, momento se considerados os respectivos bens a serem bloqueados, como por exemplo, embarcações (Capitania dos Portos) ou aeronaves (DAC), sem qualquer indicio de sua possível existência nem demonstração acerca da utilidade e efetividade da providência requerida. (6ª Turma, AI 507085/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Dec. em 07/07/2016, DJF3 de 19/07/2016)

--

...

3. Entretanto, não havendo indicação, pela exequente, no sentido da possível existência de valores mobiliários, embarcações e aeronaves em nome do executado, mostra-se desnecessária a comunicação para CVM, Capitania dos Portos e Agência Nacional de Aviação Civil. (3ª Turma, AI 557308/SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, Dec. em 10/11/2016, DJF3 de 25/11/2016).

No mesmo sentido:

...

Na singularidade entendo desnecessária, em princípio, as comunicações para a Capitania dos Portos de São Paulo e ANAC, porque a propriedade de embarcações e aviões - por parte da executada, empresa cujo objeto social é o comércio atacadista de artigos de uso pessoal e doméstico - pode não passar de conjectura; no caso, sem que a Fazenda Nacional indique a possibilidade da executada possuir tais bens, é um evidente exagero a pretensão de fazer o Juízo Executivo ficar oficiando desnecessariamente, transformando-o em estafeta das pretensões do Fisco. (6ª Turma, AI 5013754-06/2017.403.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, decisão de 28/08/2017).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016090-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTAO INTEGRADA X MARTA REIS AZEREDO SILVA(SP262288 - RAQUEL JAEN DAGAZIO)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada MARTA REIS AZEREDO SILVA, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047608-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CALCADOS KALAI GIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0070560-98.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LEO & VICTORIA BROWN COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036971-81.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DU TRIGO PAES E DOCES LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042181-16.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACOS MOTTA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013553-80.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LECX - INDUSTRIA E COMERCIO DE ELEVADORES LTDA(SP055034 - JOSE CARLOS SALALEAL)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos.

Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 30/10/2017) e a nomeação se deu em 18/05/2018, rejeitar seu pedido é medida que se impõe.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001614-81.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: CLAUDETE GARCIA AFONSO

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5006198-60.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: MARIO SERGIO LUZ MOREIRA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5002859-93.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

DECISÃO

Convertem-se em renda da exequente os valores depositados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.
Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003627-19.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DECISÃO

Manifeste-se a Prefeitura de São Paulo, no prazo de 30 dias, sobre a eventual extinção do débito.
Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5018925-51.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCOS AURELIO MELLO CHRISTOVAO, LUIZ ALBERTO SZABO FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575

EMBARGADO: CEZAR AUGUSTO MELO TABORDA CRISTOVAO, CESAR CRISTOVAO COMERCIO DE MOVEIS E REPRESENTACOES LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à execução fiscal nº 0029589-86.2006.403.6182 cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º da Resolução nº 56/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, que determina a obrigatoriedade da oposição de embargos do devedor ou de terceiro em meio físico para as execuções ajuizadas também em meio físico, oportuno ao embargante o prazo de 05 dias para as providências cabíveis.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste feito no Processo Judicial Eletrônico-PJe.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5018065-50.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TREFILACAO ACO-RAG LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de procuração e de cópia do contrato social primitivo com alterações posteriores e da CDA.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5018133-97.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: Q BOX SOCIEDAD ANONIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia do contrato social primitivo com alterações posteriores, indicando qual sócio tem poder de representação da sociedade.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007134-46.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISABETE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 12 a 27 (ID 17297265): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008155-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VALDIVINO CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013270-35.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEILDA SABINO LOPES PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19456502: Tendo em vista o levantamento do crédito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007281-53.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP219014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. ID 19460761: Tendo em vista o levantamento do crédito, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0055891-81.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: MAURICIA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES - SP268815
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. ID 19460794: Tendo o levantamento do crédito, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013527-89.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RUBENS ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. ID 19494329: Tendo em vista a informação retro, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2019.

Expediente N° 12007

PROCEDIMENTO COMUM

0004686-18.2005.403.6183(2005.61.83.004686-0) - ANTONIO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, guarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009116-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDILEUSA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL MOOCA

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que indique corretamente a autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000559-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTENOR CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho de ID Num. 12790194 - Pág. 109, juntando aos autos as cópias dos salários-de-contribuição ou a memória de cálculo que embasaram a concessão do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019899-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração em que os embargantes pretendem ver sanadas as omissões, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há as omissões apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

As matérias de direito alegadas nos Embargos foram devidamente debatidas nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço de ambos os embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013678-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:IVONETE RODRIGUES COSTA
Advogado do(a)AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007083-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ELIETE ROSA SANTANA DOS SANTOS
Advogados do(a)AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 14018427: vista ao INSS para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002552-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:AROLTO DA COSTA
Advogados do(a)AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963, PAULO GIOVANI SIMOES OLIVEIRA - SP426305
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS do período laborado de 01/04/1998 a 28/04/2001, 15/04/2003 a 31/01/2006 e de 02/01/2008 a 30/11/2008, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007949-77.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SEBASTIAO SANTANA, DEVANILDE HORTENCIA MARCHI, JOSE DORIVAL MARCHI, TEREZA APARECIDA MARCHI NOGUEIRA, NATALINA CLEIDE MARCHI PIVETA, BELMIRO APARECIDO MARCHI, MARIA HELENA MARQUI, MARTA LUIZA MARCHI BARBOZA, OLIVIO AUGUSTO MARCHI, ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO GERA, BENEDICTO ADAURI AZEVEDO GOMES, CARLOS NIRRSCHI, FILOMENA NARDELI SACCOMANI, HILDA MARQUES DE NOBREGA OTTOBONI, JOFRE ANTONIO MOURANI, ANNA BORGES DE ASSIS DEDEMO

Advogado do(a) RÉU: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) RÉU: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) RÉU: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) RÉU: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) RÉU: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) RÉU: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) RÉU: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) RÉU: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) RÉU: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) RÉU: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) RÉU: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) RÉU: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) RÉU: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) RÉU: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) RÉU: ANIS SLEIMAN - SP18454
TERCEIRO INTERESSADO: ALICE DA SILVA MARCHI, LUIZ DEDEMO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

DESPACHO

Oficiar à AADJ para que junte aos autos os salários de contribuição anteriores à 1983, para fins de cálculo da RMI, considerando a data de concessão judicial do benefício (19/05/1983).

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008924-94.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA DE FATIMA DANTAS MARCOLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 195 a 202 (ID 17264341): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-16.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JULIA CAMPOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CAMARGO LUIZ - SP310684
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012833-52.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 148 a 154 (ID 17397281): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012667-25.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZIEL GONCALVES MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722, LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 3 a 7 (ID 17779452): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005022-36.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BEZERRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que forneça à AADJ os parâmetros para o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017608-23.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILTON MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 197 a 208 (ID 17119175): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003568-26.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:HELIO GONCALVES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE:SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o impetrante cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 0008749-13.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO:LUCILENE SILVA SOUZA
Advogado do(a) ESPOLIO:TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
ESPOLIO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 273 a 280 (ID 12473409): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int

São PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0007873-48.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE:FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS
Advogados do(a) EXEQUENTE:SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS - SP177865, MARIA LENE ALVES ZUZA - SP192788
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 283 a 304 (ID 12473408): encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002926-24.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE:JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE:JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 96 a 105 ID 12766961: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a revogação da tutela determinada no acórdão.
3. Após, tendo em vista a decisão supra, manifeste-se o INSS acerca do acordo firmado no E. Tribunal Regional Federal para o pagamento dos atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002926-24.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 96 a 105 ID 12766961: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a revogação da tutela determinada no acórdão.
3. Após, tendo em vista a decisão supra, manifeste-se o INSS acerca do acordo firmado no E. Tribunal Regional Federal para o pagamento dos atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009236-70.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ADEMAR VASCONCELOS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 191 a 203 (ID 12194517): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009970-60.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELINA MACARIO PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do C. Superior Tribunal de Justiça.
2. Fls. 184 a 188: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (**averbação**), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010631-34.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BORGES SALOMAO DIB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 183 a 189 (ID 12195359) : Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008032-06.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MALATENCKI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO - SP220905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 1 a 16 (ID17505494) : Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006709-53.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MACHADO PIVATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 15 a 30 (ID 17413829) : Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010563-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO LUIZ MARIANO GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que forneça à AADJ os parâmetros para o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018671-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE HOMERO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para impugnar os cálculos do autor, **nos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005130-70.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVERALDINO XAVIER DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 15213423, no valor de **RS 37.058,86** (trinta e sete mil, cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos), para março/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013841-35.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZAURA ANTONIO DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009592-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0014227-57.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO INAGE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA PORTELA KAWAMOTO - SP207960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS REIS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA GOUVEA - SP232738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 05/09/2019, às 12:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal.

2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003450-16.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA FURLAN BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12528168: Esclareça a parte autora a divergência na grafia dos nomes dos habilitados descritos na petição e nos documentos apresentados.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003081-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008078-58.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MADALENA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n.5006858-85.2018.403.6183 no E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003059-08.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOEL JOSE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução no E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007652-07.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCAS RODRIGO PACHECO DE OLIVEIRA, TIAGO PACHECO DE OLIVEIRA, MARIA JOSEFA PACHECO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RODRIGUES SALES - SP285477
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RODRIGUES SALES - SP285477
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RODRIGUES SALES - SP285477
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o último despacho proferido nos autos físicos, aguardando-se o julgamento dos embargos à execução.

Int.

SãO PAULO, 18 de julho de 2019.

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA, JOSE LOZANO, NEUSA MARIA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...).”

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Bauri**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005327-54.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIR ROSA VIANA CARVALHO, SILVIO MORENO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição retro, intime-se o exequente para que indique, se for o caso, o responsável pela retirada do alvará, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.

Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004783-13.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINO FURTADO DE MEDEIROS, EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a regularização do CPF do autor, conforme petição retro, manifeste-se o exequente indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF.
2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.
3. Intime-se o INSS nos termos do disposto no Provimento n. 68 de 03/05/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça para, querendo, apresentar impugnação ou recurso à presente decisão que deferiu a expedição do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008477-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO FRANCISCO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-73.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILANY CAVALCANTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008784-94.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO REA
Advogado do(a) AUTOR: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - SP106056-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do C. Superior Tribunal de Justiça.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011432-57.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO PISCIOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do C. Superior Tribunal de Justiça.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009369-59.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005242-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006252-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSMAR DE LIMA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP189964
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006441-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSA DONIZETI DUARTE PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005638-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSCAR CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE ARAUJO - SP151821
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AGÊNCIA SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003138-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
- Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 13 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005006-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDEQUE RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005003-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOANA DAR C MAFA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004812-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE NATALINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004847-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEMENTE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2019.

AUTOR: ELIAS OLIVEIRA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19158865: vista ao INSS.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA BRASÍLIA QUEIROZ ALVES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19101010: vista ao INSS.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004576-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALMIR JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448
IMPETRADO: CHEFE DA APS NOSSA SENHORA DO SABARA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs: 17454441 e 17668778: Dê-se vista ao MPF e ao INSS.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001270-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL BASSALOBRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA BUTANTÃ DO INSS - OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao MPF e ao INSS.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006119-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSMUNDO SOUZA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002318-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005602-31.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIBELE EUGENIO REDLING
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2019.

IMPETRANTE: SEBASTIAO SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - TATUAPÉ

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006987-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006582-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMILTON GOMES MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006446-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PASSADOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, VALDEREZ BOSSO - SP228793, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SAO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005465-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO ASSUMPCAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005650-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE EDSON DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006488-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVALDO DE SOUZA GABRIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005373-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO DE JESUS AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005694-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ONILDO DE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C ARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004383-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CILTON DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019992-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HOLNYSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- ID 16589281: vista ao INSS.
- Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003701-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO DE CAMARGO PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002777-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO JOAO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009526-50.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006440-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006167-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO BARROS VANDERLEY

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007360-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLANGE DE ALMEIDA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005703-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRAARRAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005415-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ARNANDO HILARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE:BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
IMPETRADO:AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005430-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:FABIO MORENO DE QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE:AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003401-72.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE:ARMANDO RODRIGUES SILVA DO PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE:ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, MARINA GONCALVES DO PRADO - SP321487
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação acerca do último despacho proferido nos autos físicos.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002539-48.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE:PAULO MARINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678, VICTOR ADOLFO POSTIGO - SP240908
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19289069: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003114-32.2002.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO DI SPAGNALOBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19431072: Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000436-34.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE RACANICCHI COLUSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ - SP185535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), bem como da notificação cumprida.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004741-34.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADHEMAR ANTONIO, TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO, DIRCEU SCARIOT, ANA CRISTINA FRONER FABRIS, EDISON RIBEIRO DOS SANTOS, DIEGO SCARIOT, MARCIO SCARIOT
SUCESSOR: MARIA DO CARMO ANTONIO
SUCEDIDO: ADHEMAR ANTONIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764, DIRCEU SCARIOT - SP98137, ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598, EDISON RIBEIRO DOS SANTOS - SP140690, DIEGO SCARIOT - SP321391, MARCIO SCARIOT - SP163161-B,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000594-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003995-86.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TITUS GILBERTO MARTONIE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18829033: vista à parte autora.

Após, considerando a sentença extintiva do feito, da qual não consta a interposição de recurso, cumpra-se o item 2 de fls. 258 ID 12158989.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011289-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS CARDOSO PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência designada no despacho de ID 18592150, tendo em vista o autor ser menor incapaz.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006666-19.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO ALVES RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176, PALOMA DO PRADO OLIVEIRA - SP330826
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 05 a 15 ID 139014453: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (**averbação**), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007678-97.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAILDA FRANCISCA DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013070-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESUS LUCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a civá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENTIL HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO - SP336413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003881-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA DE JESUS SOUSA PIGASSI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.

Int.

SãO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003879-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MURILO GONCALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003528-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINARIZZO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006712-86.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENY APARECIDA DE ARAUJO SHIONO, ROMEU TOMOTANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008330-22.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISABETH SACOLITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005077-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003599-51.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN GARCIA BORGATTA, BRUNO AQUILES BORGATTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013214-60.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIEL MENDES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS no ID 16182680.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008833-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECIRIO CORREIA DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria para que elabore o cálculo dos honorários advocatícios considerando o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos fixados na sentença de fls. 02 a 06 ID 5174792.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002647-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA ALVES DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513, DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS do ID 17754759.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002278-05.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO EMILIANO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003366-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO DUARTE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003285-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO ROMUALDO SCHWARTZ
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002858-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCINA MARIA DE FATIMA ALMEIDA BORSARI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SãO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000011-38.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FRANCISCA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017888-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENJAMIN ADIRON RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008866-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LARISSA VITÓRIA BOY, THAIS CAROLINE LEME, IZABELA LETHICIA LEME, ANA PAULA BOY LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Como efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido o que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Santos**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009977-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DA SILVA, UBERICIO CARVALHO DE ARAUJO, ADENILSON JOSE DA SILVA, ADENILDO CARVALHO DE ARAUJO, ADEILCIO JOSE DA SILVA, ALDENICE HILDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Santos**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS SACOMANI BONILLO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANAMARIA SEVERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELICE PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho retro.

2. Determino a realização de perícia médica, ficando facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO FERREIRA DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MATHIAS - SP175838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho retro.

Determino a realização de perícia médica, ficando facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO ANDRE DE FELICE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TAUFIC RAMIA - SP317387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

ID Num. 14532567: forneça, o INSS, à AADJ os parâmetros para o devido cumprimento da tutela determinada na sentença de ID Num. 13133851, sob as penas da lei.

P.I.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MOTTADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008770-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ALBERTO REDIGOLO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA - SP77000, DOUGLAS GOMES PEREIRA - SP216516, CLARINDA RODRIGUES - SP264877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados na certidão ID 8791335.
2. Intime-se o autor para que emende sua petição inicial, apresentando novo valor para causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005825-87.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO MIGANI FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012012-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ COLOMBERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** (ID 14728611), no valor de **RS 94.771,22** (noventa e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos), para julho/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021169-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI MINGATI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020572-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO MULLER
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020752-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO PINTO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRETADA ROSA - SC22194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058565-22.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO CATIRA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: DORIVAL CALAZANS - SP362795, EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008970-40.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NARCISO PAULO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000317-10.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA FELIX FAUSTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN RODRIGO SILVA - SP240611, JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108, MAGNA ROBERTA MACHADO - SP250158, RUBERTO SIMOES DE ALMEIDA - SP260807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002517-48.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINO MENDES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004508-06.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARISTIDES MANOEL TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN - SP38915, WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0050653-76.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDA BRUNA RODRIGUES NASSAU BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA - SP109162, EDUARDO GASPAS TUNALA - SP249968
EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0005794-04.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: TRINDADE RECHE EDINALDO
Advogados do(a) ESPOLIO: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EDINALDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL JONATAN MARCATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006481-10.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IU TIEN CHUAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010078-89.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008247-06.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: COSMA PEREIRA DE LIMA, MURILO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) ESPOLIO: IVANIR CORTONA - SP37209
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000636-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INACIO DALUZ
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242, EDSON SOUSA DE ARAUJO - SP193997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007580-93.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO BATISTA DE ALCANTARA, JAQUELINE BELVIS DE MORAES, JOAO MARCELO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006184-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOEMIA PEREIRA MURAT CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16766249: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000397-66.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CEDELINA VIEIRA DE LIMA ARAUJO, TATIANA VIEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RUFINO - SP144537
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RUFINO - SP144537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo ao INSS o prazo na sua integralidade, conforme último despacho proferido nos autos físicos.

Int.

SãO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006766-66.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo ao INSS o prazo em sua integralidade, tendo em vista a digitalização dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008730-94.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA RODRIGUES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841, FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo às partes o prazo na integralidade, tendo em vista a digitalização dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005312-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido o que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com essa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, osamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes**

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006091-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEOCLECIO DE SOUZA BISPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488
IMPETRADO: CHEFE DE AGENCIA INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004762-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DARCI SCHULTZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002609-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA BELARMINO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS GLICÉRIO SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Maria Belarmino de Souza.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 16131703).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 17738352.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de benefício de aposentadoria por idade (ID Num. 16131703).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001633-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELZA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA - SP372018
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. GERENTE EXECUTIVO DA AAPS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Elza Bezerra da Silva contra ato do gerente executivo da agência da previdência social norte, pleiteando ordem para que a autoridade conclua o pedido administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 15570728.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 17886898.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que o processo administrativo encontra-se em fase de análise, aguardando cumprimento de exigência por parte da segurada.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Resalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dilação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a decisão da autarquia previdenciária, uma vez que o pedido foi protocolado em 28/11/2018, sendo encaminhado para análise apenas em 19/03/2019.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, conforme documentos de ID Num. 14491446 – Pág. 5.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o recurso administrativo, requerido em 28/11/2018, dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004400-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAIR ARANTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN ROBERTO DE JESUS JUNIOR - SP290468

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Nair Arantes contra ato do gerente executivo do inss – centro, pleiteando ordem para que a autoridade conclua o pedido administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 17930061.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 19251191.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que o processo administrativo encontra-se em fase de análise, aguardando cumprimento de exigência por parte da segurada.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DAS ÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária, uma vez que o pedido foi protocolado em 18/01/2019, sendo que a carta de cumprimento de exigência se deu apenas em 09/05/2019 (ID Num. 17930061 – Pág. 3).

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão do benefício de prestação continuada ao idoso, conforme documentos de ID Num. 16613703.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o recurso administrativo, requerido em 18/01/2019, dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002174-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO MACEDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL BASSINELLO SILVA - SP354032

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por MARIA DO CARMO MACEDO DOS SANTOS.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 16516714).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 18796027.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de benefício de aposentadoria por idade (ID Num. 16516714).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002146-73.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MESQUITA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO SOARES LEITE - SP288006
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS/LESTE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Jose Mesquita Gonçalves contra ato do gerente executivo da agência da previdência social leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua o pedido administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 16668771.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 18033964.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que o processo administrativo encontra-se em fase de análise, aguardando cumprimento de exigência por parte do segurado.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida percentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 - DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS releta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da decisão da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a decisão da autarquia previdenciária, uma vez que o pedido foi protocolado em 13/08/2018, sendo que foi para análise apenas em 25/03/2019 (ID Num. 16668771).

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentos de ID Num. 14511596 – Pág. 5.

A Autoridade Impetrada, não analisou o recurso administrativo, requerido em 13/08/2018, dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA LUCIA MACHADO EID
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VINICIUS EID FRENEDA - SP323504
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por VERA LUCIA MACHADO EID.

A parte impetrante informa que a ordem pretendida foi atendida pelo INSS e formula o pedido de desistência da ação (ID Num. 15686140).

Posto isso, diante do fato de o impetrante não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Remetam-se os autos ao MPE

P.I.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003619-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Jose Francisco do Nascimento Filho contra ato do gerente executivo da agência da previdência social de São Miguel Paulista, pleiteando ordem para que a autoridade conclua o pedido administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 18326798.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 18955500.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que o processo administrativo encontra-se em fase de análise, aguardando cumprimento de exigência por parte da segurada.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da decisão da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a decisão da autarquia previdenciária, uma vez que o pedido foi protocolado em 05/09/2018, sendo que foi para análise apenas em 17/05/2019 (ID Num. 18326798).

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentos de ID Num. 16090984.

A Autoridade Impetrada, não analisou o recurso administrativo, requerido em 05/09/2018, dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020380-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA APS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005422-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICHELLE VENANCIO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLIVEIRA - SP317402
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005541-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLEDAD APARECIDA BORDON CORDERO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086, ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008753-40.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALIA PEREIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 12465739), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008515-26.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGAR FIGUEIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 12472878), fixo os honorários do Sr. Perito R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL PEREIRA DOS PENEDOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 05/09/2019, às 08:30 horas, para a realização a perícia, **devido o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SãO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028646-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RUBEM RIBEIRO FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT PIRES ANCHIETA - SP353317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 05/09/2019, às 09:00 horas**, para a realização a perícia, **devido o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS SALES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 05/09/2019, às 09:30 horas**, para a realização a perícia, **devido o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NINA ROSA PEREIRA CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 05/09/2019, às 10:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019755-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALIA DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 05/09/2019, às 11:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

- 4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
- 5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
- 6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
- 8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
- 9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
- 12.Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE ADEILDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 05/09/2019, às 11:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
- 5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
- 6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013776-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA BELHKIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR23771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 05/09/2019, às 12:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HENRIQUE GAYA JORGE ISAAC - SP257221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 05/09/2019, às 13:00 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexa causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SãO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012363-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ANTONIO CARLOS NOVAES DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 05/09/2019, às 13:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexa causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SãO PAULO, 16 de julho de 2019.

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 05/09/2019, às 14:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 16 de julho de 2019.

DESPACHO

Para a perícia social fica nomeada como perita a Sra. Camila Rocha Ferreira, Assistente Social, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência do autor por si próprio ou por sua família, levando-se em conta toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 23/08/2019, às 08:00 horas para a realização de perícia social na própria residência do autor, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, razão pela qual deverão estar presentes o próprio periciando e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0064819-45.2014.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVA APARECIDA BUENO DA SILVA, FABIO BUENO DA SILVA, JOAO CARLOS BUENO DA SILVA
REPRESENTANTE: EVA APARECIDA BUENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157
Advogado do(a) AUTOR: BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157,
Advogado do(a) AUTOR: BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

EVA APARECIDA BUENO DA SILVA, JOÃO CARLOS BUENO DA SILVA e FÁBIO BUENO DA SILVA, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de pensão por morte. .

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal.

Emenda à inicial (id 12194907, fl. 66) para incluir o autor João Carlos Bueno da Silva no polo ativo da lide e cancelada a audiência designada por não necessitar da produção de prova oral.

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 12194907, fls.87-91), pugnano pela improcedência da demanda.

Concedido prazo para apresentação de documentos referentes à eventual incapacidade laborativa do finado em data anterior ao óbito para realização de perícia indireta (id 12194907, fl. 93).

Designada perícia médica e dada oportunidade para juntada de cópia integral e legível da CTPS (id 12194907, fl. 154).

Realizada perícia médica indireta na especialidade clínica médica e cardiologia, com juntada do respectivo laudo (id. 12194907, fls. 183-185).

Na decisão de id 12194907, fls. 205-206, o JEF reconheceu sua incompetência para processar e julgar a demanda, sendo os autos remetidos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, tendo sido redistribuídos a este juízo.

Intimada, a parte autora constituiu advogado (id 16431563 e anexos).

Na decisão de id 17176688, foram ratificados os atos praticados no JEF, dando-se oportunidade para as partes requererem o que de direito.

Não houve manifestação da parte autora (id 18868073).

Manifestação do Ministério Público Federal pela improcedência da demanda (id 19310634).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que o óbito de Carlos Roberto da Silva ocorreu em 23/11/2012 e a DER deu-se em 26/11/2012, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, no caso de procedência do pedido, a DIB deve ser fixada em 23/11/2012, não havendo que se falar em prescrição quinquenal, ante a propositura da demanda em 18/09/2014 (id 12194907, fl. 64).

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o **cônjuge**, a **companheira**, o **companheiro** e o **filho não emancipado**, de qualquer condição, **menor de 21 (vinte e um) anos** ou **inválido**;

II – os **pais**;

III – o **irmão não emancipado**, de qualquer condição, **menor de 21 (vinte e um) anos** ou **inválido**;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A qualidade de dependente do *de cujus* é incontestada, haja vista que a autora Eva Aparecida Bueno da Silva foi casada com o falecido, como demonstram as certidões de casamento e de óbito (id 12194907, fls. 52 e 187), ao passo que os autores João Carlos Bueno da Silva, nascido em 16/02/2004, e Fábio Bueno da Silva, nascido em 05/09/1998, além de filhos do *de cujus*, eram menores de idade por ocasião do óbito (id 12194907, fl. 12).

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Consulta ao CNIS indica que o último vínculo do cônjuge falecido foi na empresa AUTO POSTO RODOVIA EL SHALOM LTDA., entre 16/06/2011 e 06/07/2011. Ademais, consoante os dados do CNIS e cópia da CTPS, foi efetuada a contagem das contribuições, constatando-se que o finado não reuniu mais de 120 contribuições, conforme quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 26/11/2012 (DER)	Carência
JOSÉ WALDOMIRO BOVÉRIO	10/08/1977	21/11/1977	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 12 dias	4
JOÃO VICTOR RIBEIRO GUERRA	01/11/1978	31/05/1979	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia	7
AUTOMÓVEL CLUBE PAULISTA	29/01/1986	11/06/1987	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 13 dias	18
METALCENTER	01/12/1987	31/01/1988	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
AUTÔNOMO	01/03/1989	31/03/1989	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
SQUINI SERVIÇOS	01/09/1989	14/02/1991	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 14 dias	18
ECO DESIGN	04/04/1994	31/08/1995	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 28 dias	17
ALCANCE TRANSPORTES	01/07/1997	16/12/1998	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 16 dias	18
BORTOLANDIA MATERIAIS	17/01/2001	04/05/2001	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 18 dias	5
INDÚSTRIAE COMÉRCIO DE MÓVEIS SPIRART	29/08/2002	30/09/2002	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 2 dias	2
INDUSTRIAE COMÉRCIO DE CALÇADOS	01/02/2005	01/03/2005	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 1 dia	2
SINDICATO DOS ARRUMADORES	01/03/2008	31/05/2008	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
JOÃO DNONI	01/09/2008	01/06/2009	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 1 dia	10

MUNHOZ EQUIPAMENTOS	02/05/2011	03/06/2011	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 2 dias	2
AUTO POSTO RODOVIA EL SHALOM	16/06/2011	06/07/2011	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 21 dias	1
TOTAL	8 anos, 5 meses e 8 dias		110 meses	49 anos e 10 meses		

Considerando a extensão do período de graça até 15/09/2012, tendo o óbito ocorrido em 23/11/2012, não seria possível o implemento do requisito da qualidade de segurado.

Ocorre que, no JEF, foi determinada a perícia indireta, a fim de verificar, conforme alegado na exordial, se o segurado falecido encontrava-se incapacitado ao menos entre 15/09/2012 e a data do óbito, fazendo jus, em tese, à concessão de benefício de incapacidade, o que demonstraria a qualidade de segurado para fins de pensão por morte.

A perícia judicial, realizada por especialista em clínica médica e cardiologia, concluiu pela incapacidade total e permanente, constando que o falecido foi internado por traumatismo crânio encefálico em 20/10/2012 e que, durante a internação, foi submetido a cirurgia do abdômen, com alta em 26/10/2012. Não houve tratamento em período anterior à internação, ocorrida em 20/10/2012. Em que pese tenha o perito considerado a DII em 22/10/2012, reputo que a data do início da incapacidade tenha coincidido com a data da internação, em 20/10/2012. Ocorre que, nessa data, o finado já havia perdido a qualidade de segurado, ou seja, em 15/09/2012. Em outras palavras, não faria jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por não atender ao requisito da qualidade de segurado.

Enfim, ante a ausência de comprovação da incapacidade laborativa *de cuius*, não se afigura devida a pensão por morte aos autores, haja vista que não houve o preenchimento da qualidade de segurado.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016860-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Notifique-se a AADJ/Paissandú para cumprimento do pactuado em audiência (doc 18063940), no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009871-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OSMAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 16713844.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 6º parágrafo do referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0087491-19.1991.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLEY RIZZO, ADILSON AUGUSTO BACOCINI, AMERICO JOSE DE SOUZA, EDISON ESPOSTO, FRANCISCO VICENTE PENHA FILHO, VALENTIN PERIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se o desarmamento dos autos dos embargos à execução nº 0016489-21.2004.403.0399, a fim de que sejam digitalizados os cálculos que deram ensejo aos ofícios precatórios.

Após, expeçam-se os ofícios precatórios complementares, conforme determinado na decisão ID 12915097 e despacho ID 16803738.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010835-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEONICE BRITO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER CARLOS DE AZEVEDO - SP196380, MARCELO WESLEY MORELLI - SP196315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17434319.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009036-63.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: AZOUR FRANCISCO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004763-80.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: HIROSHI KUNIHIRO, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009808-07.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983, JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito** (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000680-65.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO COSTA CURTA LEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**,

No mais, prossiga-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011776-62.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: CONCEICAO DE MARIA BARROS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito.**

No mais, prossiga-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002248-87.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito.**

No mais, prossiga-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006263-84.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: SALVADOR BARSAGLINI NETO, ANTONIO FERNANDO BARSAGLINI, ELAINE APARECIDA BARSAGLINI, WILSON ROBERTO BARSAGLINI
SUCECIDO: FERNANDO BARSAGLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito.**

No mais, prossiga-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010438-26.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO FERNANDO BACCA
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FIMDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014744-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANIBAL TASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 18339569.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006653-64.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indique o Advogado Abel Magalhães, OAB/SP: 174.250, o número do ID onde consta a petição de substabelecimento do referido Advogado.

Aós, tomem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014697-64.2018.4.03.6183
AUTOR: SHIRLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 18223444.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 6º parágrafo do referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008273-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WILSON DE MATTEO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 18090372.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 6º parágrafo do referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

BENEDITO ANTONIO AUGUSTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de período laborado em condição insalubre para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se a data do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 22/05/2003.

Coma inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 12915535, fl. 03).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 12915535, fls. 10-25), pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

A parte requereu produção de prova pericial.

Instada a especificar em quais períodos e empresas pretendia a produção de prova técnica (id 12915535, fls. 42), a parte autora não o fez a contento (id 12915535, fls. 43-45), prosseguindo-se o feito sem que houvesse realização da prova pericial.

Houve a prolação de sentença (id 12915535, fls. 49-63), reconhecendo tão somente o período de 05/06/1990 a 10/07/1990 como tempo comum.

A parte autora apelou (id 12915535, fls. 67-83).

Não houve contrarrazões do INSS.

A Décima Turma do Tribunal, de ofício, anulou a sentença para que houvesse a produção de prova pericial nas empresas INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES E BLOCOS BEL-LAR LTDA, ALIANÇA METALÚRGICAS/AE ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES (id 12915535, fls. 94-98).

Com o retorno dos autos a este juízo, houve a realização das perícias, sendo os laudos juntados nas petições de ids 14240913, 14562435 e manifestação do perito em relação à EMPRESA ERICSSON, diante da impossibilidade de sua realização (id 14681972).

No despacho de id 16758829, foi oportunizado à parte autora requerer realização de perícia por similaridade em relação ao período laborado na EMPRESA ERICSSON. Não obstante, a parte autora sequer indicou alguma empresa, juntando laudos de terceiros produzidos em reclamações trabalhistas como prova emprestada (id 18154328 e anexos).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a parte autora objetiva a revisão do benefício com DER em 22/05/2003 e a demanda foi proposta em 11/05/2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 11/05/2005.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmáticos.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP. N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos ERsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg no EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg no EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ...EMEN:

(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/128.660.968-0, concedida em 29/09/2007, quando totalizou 33 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de contribuição, todavia, pretendendo que seja considerada como data da DER, a data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, em 22/05/2003, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 25/11/1974 a 03/03/1978 (ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES), de 01/07/1991 a 25/03/1993 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES BEL-LAR LTDA) e de 11/12/1998 a 22/05/2003 (METALÚRGICA ALIANÇA S/A). Pleiteia, ainda, o reconhecimento, como tempo comum, do período de 05/06/1990 a 10/07/1990, exercido na CHENGSA ARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO.

Cabe salientar, ainda, que foi reconhecida a especialidade dos períodos de 04/05/1982 a 19/02/1987 (UNIVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), de 16/03/1987 a 20/02/1990 (O.E.S.P. GRÁFICA S/A) de 06/08/1990 a 02/11/1991 (SUDAMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA.) e de 01/04/1993 a 10/12/1998 (ALIANÇA METALÚRGICA) sendo, portanto, incontroversos.

Passo à análise dos períodos.

Quanto ao período de 25/11/1974 a 03/03/1978 (ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES), o autor juntou o formulário de id 12955457 onde consta que exercia a função de ajudante de montagem no setor "Instalações", tendo como atividades: montar ferragens, gabinetes, seções, mesas, bastidores, de acordo com os lay-out, planos de localização, passar cabos de sinal, de central, pré fabricados e de força, prensar e soldar cabos de força nos conectores e plugues, ligar e soldar blocos e listões de conexão, utilizando-se de solda tipo ponto Pb/Sn."

No documento não há indicação de exposição a agentes nocivos. Ademais, pela descrição das atividades, não é possível afirmar que o autor laborava em contato com algum agente nocivo de forma habitual e permanente.

Ademais, foram juntados laudos de terceiros elaborados por perito judicial nos autos de reclamação trabalhista, visando à concessão do adicional de insalubridade. A jurisprudência, nesse passo, admite a utilização da prova emprestada, desde que assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa ao réu na demanda em que se objetiva a sua utilização. Ocorre que em tais laudos, as funções exercidas eram "oficial de rede", "técnico de rede" e "pedreiro", não sendo, por conseguinte, possível estender à atividade de "ajudante de montador", exercida pelo autor. Assim, tal lapso deve ser mantido como tempo comum.

Ademais, em relação ao intervalo de 01/07/1991 a 25/03/1993 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES BEL-LAR LTDA) cabe ressaltar que o termo inicial do período é 01/07/1992 em vez de 01/07/1991, consoante contagem administrativa e cópia da C.T.P.S. (id 12955457, fl. 71). Analisando o período de 01/07/1992 a 25/03/1993, o perito concluiu que o autor, na função de ajudante, não esteve exposto a agentes nocivos. Logo, deve ser mantido como tempo comum.

Quanto ao labor exercido na ALIANÇA METALÚRGICA, cabe salientar que o período correto é de 11/12/1998 a 10/06/2002, consoante contagem administrativa e cópia da C.T.P.S (id 12955457, fl. 49). Nesse passo, o perito constatou a exposição a agentes nocivos, dentre os quais, o agente ruído de 91,65 dB (A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (id 14562435). Logo, ante a intensidade ser acima do limite de tolerância na época pretendida, bem como eventual fornecimento de EPI não possuir o condão de neutralizar os efeitos nocivos, na esteira da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, é caso de reconhecer a especialidade do período de **11/12/1998 a 10/06/2002**.

Finalmente, deve ser reconhecido como tempo comum o lapso de **05/06/1990 a 10/07/1990**, exercido na CHENGSAITS INDUSTRIA E COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, conforme cópia da C.T.P.S. de id 12955457, fl. 67).

Reconhecido o período especial, convertido em comum, bem como o comum acima e somando-os aos lapsos especiais já reconhecidos, convertidos em comum, descontando-se, ainda, as concomitâncias, verifica-se que o segurado, em 22/05/2003, totaliza 33 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de contribuição, consoante a tabela abaixo.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 22/05/2003 (DER)	Carência
ERICSSON	25/11/1974	03/03/1978	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 9 dias	41
TESCOM	09/03/1978	09/03/1978	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia	0
CIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA	30/01/1979	17/08/1981	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 18 dias	32
SOLIDA CONSTRUÇÕES	11/09/1981	26/10/1981	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 16 dias	2
MARIA GARCIA MORENO	02/11/1981	16/01/1982	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 15 dias	3
GENCO QUÍMICA	21/01/1982	19/04/1982	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 29 dias	3
UNIVEL INDÚSTRIA	04/05/1982	19/02/1987	1,40	Sim	6 anos, 8 meses e 16 dias	58
O.E.S.P. GRÁFICA	16/03/1987	20/02/1990	1,40	Sim	4 anos, 1 mês e 7 dias	36
VISTA VERDE EMPREENDIMENTOS	18/04/1990	02/05/1990	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 15 dias	2
LEADER	05/06/1990	10/07/1990	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 6 dias	2
SUDAMAX	06/08/1990	02/11/1991	1,40	Sim	1 ano, 8 meses e 26 dias	16
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES E BLOCOS BEL-LAR	01/07/1992	25/03/1993	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 25 dias	9
ALIANÇA	01/04/1993	10/12/1998	1,40	Sim	7 anos, 11 meses e 20 dias	69
ALIANÇA	11/12/1998	10/06/2002	1,40	Sim	4 anos, 10 meses e 24 dias	42
RECOLHIMENTO	01/07/2002	22/05/2003	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 22 dias	11
Marco temporal	Tempo total		Carência		Idade	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	27 anos, 10 meses e 1 dia		273 meses		44 anos e 2 meses	

Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	29 anos, 2 meses e 0 dia	284 meses	45 anos e 2 meses
Até a DER (22/05/2003)	33 anos, 7 meses e 9 dias	326 meses	48 anos e 7 meses

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 10 meses e 12 dias).

Por fim, em 22/05/2003 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer a especialidade do período de **11/12/1998 a 10/06/2002**, bem como o tempo comum de **05/06/1990 a 10/07/1990**, os quais somados ao tempo já computado administrativamente, totalizam, até 22/05/2003 (data do primeiro requerimento administrativo do NB: 128.660.968-0), **33 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de contribuição**, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §2º, §3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados.

Na hipótese de revogação dos benefícios da assistência judiciária, a verba honorária deverá observar os termos da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: BENEDITO ANTONIO AUGUSTO; Período especial reconhecido: 11/12/1998 a 10/06/2002; Período comum reconhecido: 05/06/1990 a 10/07/1990.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: MATHEUS RIBEIRO REVEZ
 Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR - SP218616
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por **MATHEUS RIBEIRO REVEZ**, representado por **NADIA REVEZ**, ambos qualificados, em face do INSS, visando à concessão de amparo assistencial ao deficiente.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Na mesma decisão, a parte autora foi intimada para emendar a peça vestibular, a fim de comprovar o prévio ingresso na via administrativa, regularização da representação processual do autor, bem como juntar os documentos pessoais da representante legal e do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (id 15176821).

A autora requereu a dilação de prazo para cumprir as providências (id 16138713).

Na petição id 16840044, a autora juntou o indeferimento do benefício e documentos pessoais da representante legal do autor, emendando, ainda, o valor da causa.

Em seguida, novamente a parte autora foi intimada a apresentar documento que comprovasse a data do requerimento administrativo, documentos pessoais do autor, bem como, a esclarecer a divergência do nome da genitora e representante legal da parte autora na inicial (id 19613186).

Certificado o decurso do prazo (id 19987895).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica nos autos, intimado para emendar a inicial, a parte autora cumpriu parte do despacho de id 16814426. Dada oportunidade a fim de sanar as demais irregularidades (id 19613186), quedou-se inerte, em que pese a advertência de que seu silêncio ensejaria o indeferimento da inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005687-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE GOUVEIA SERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOSÉ GOUVEIA SERRA, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a análise administrativa do requerimento de aposentadoria.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo intimada a impetrante a fim de emendar a inicial, com apontamento correto da autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sobreveio o decurso do prazo sem manifestação da impetrante (id 19955572).

É o relatório. Decido.

O impetrante foi intimado para emendar a exordial, indicando corretamente a autoridade coatora. Foi salientado que a impetração deveria, necessariamente, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Sobreveio o decurso do prazo sem manifestação da impetrante. Assim, tendo sido oportunizada a emenda à inicial com correção da autoridade coatora, sem o cumprimento a contento, deve ser indeferida a exordial, dada a ausência de legitimidade da autoridade constante na inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005750-84.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE AILTON MATOS PARDINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO-ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOSÉ AILTON MATOS PARDINHO, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a análise administrativa do requerimento de aposentadoria.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo intimada a impetrante a fim de emendar a inicial, com apontamento correto da autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sobreveio o decurso do prazo sem manifestação da impetrante (id 19955595).

É o relatório. Decido.

O impetrante foi intimado para emendar a exordial, indicando corretamente a autoridade coatora. Foi salientado que a impetração deveria, necessariamente, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Sobreveio o decurso do prazo sem manifestação da impetrante. Assim, tendo sido oportunizada a emenda à inicial com correção da autoridade coatora, sem o cumprimento a contento, deve ser indeferida a exordial, dada a ausência de legitimidade da autoridade constante na inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006302-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO ARLINDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ROBERTO ARLINDO, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a análise administrativa do requerimento de revisão do seu benefício.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo intimada a impetrante a fim de emendar a inicial, com apontamento correto da autoridade impetrada, bem como foi intimado a juntar cópias da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nºs 000862791.2017.403.6332, mencionado no termo de prevenção (ID 17878465), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sobreveio o decurso do prazo sem manifestação da impetrante (id 20019179).

É o relatório. Decido.

O impetrante foi intimado para emendar a exordial, indicando corretamente a autoridade coatora. Foi salientado que a impetração deveria, necessariamente, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. No mesmo despacho, foi intimado a juntar as cópias mencionadas no feito constante no termo de prevenção.

Sobreveio o decurso do prazo sem manifestação da impetrante. Assim, tendo sido oportunizada a emenda à inicial com correção da autoridade coatora, deve ser indeferida a exordial, dada a ausência de legitimidade da autoridade constante na inicial. Ademais, não foram providenciadas as cópias necessárias, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARALE SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12288

PROCEDIMENTO COMUM

0001433-27.2002.403.6183 (2002.61.83.001433-9) - REINALDO BENITES GOMES (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou como beneficiária da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, **RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO** com **BAIXA FINDO**. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004912-91.2003.403.6183 (2003.61.83.004912-7) - AFONSO LOPES FREIRE (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o título executivo reconheceu tão somente o direito à averbação de períodos, comunique-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, averbe os referidos lapsos, juntando a respectiva certidão de averbação.

Após o cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004339-82.2005.403.6183 (2005.61.83.004339-0) - AMAURI SANTANA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente acerca da averbação dos períodos reconhecidos no título executivo.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003039-51.2006.403.6183 (2006.61.83.003039-9) - JOSE VALERO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento do presente feito.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), decorrido o prazo de 10 (dez) dias, **SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO** do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000318-92.2017.403.6183 (2007.61.83.000318-2) - APARECIDA VITOR DA SILVA X LUCIENE VITOR MOREIRA DE SOUSA X LUCINEIDE DA SILVA SOUSA X LUANA SILVA DE SOUZA-MENOR IMPUBERE (APARECIDA VITOR DA SILVA)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007848-50.2007.403.6183 (2007.61.83.007848-0) - RANDOLFO RODRIGUES NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que, na presente demanda, foi reconhecido apenas o direito à averbação de períodos, comunique-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, averbe os períodos reconhecidos, juntando a respectiva certidão de averbação.

Após o cumprimento, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000451-61.2012.403.6183 - ISAAC FREDERICO KELMANN(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005320-33.2013.403.6183 - CARLOS VICENTE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca da averbação dos períodos reconhecidos no título executivo.

Fl. 284: assiste razão à parte exequente, tendo em vista que o benefício concedido foi cassado. Destarte, comunique-se novamente à AADJ para que cancele o benefício concedido por tutela, conforme já determinado no título executivo.

Após o cumprimento, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000771-72.2016.403.6183 - SILVIA WILMERS MARTINS SPOLTORE(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007937-97.2012.403.6183 - ANTONIO CESAR DE CARVALHO SANCHES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR DE CARVALHO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em sentença. O título judicial reconheceu períodos. Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002775-63.2008.4.03.6183

AUTOR: DOUGLAS SPINELLI

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 19906067), pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo acima, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

Expediente Nº 12290

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004356-16.2008.403.6183 (2008.61.83.004356-1) - GERALDO ALCINO DE CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALCINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 597-609: a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração opostos no RE 579.431, os quais versavam a respeito da temporalidade dos efeitos do acórdão publicado em 30/06/2017, esclareceu que a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.

Nos termos do referido acórdão, entendo que é devido o pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório somente em relação às requisições de pagamento transmitidas após 30/06/2017, data em que foi publicado o acórdão paradigma.

Destarte, como se trata de requisição de pagamento TRANSMITIDA em data ANTERIOR à publicação do acórdão da Suprema Corte, nada mais é devido a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório.

Desta forma, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006774-24.2008.403.6183 (2008.61.83.006774-7) - LUIZ CARLOS DE ARAUJO ALENCAR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE ARAUJO ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Fls. 509-521: a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração opostos no RE 579.431, os quais versavam a respeito da temporalidade dos efeitos do acórdão publicado em 30/06/2017, esclareceu que a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.

Nos termos do referido acórdão, entendo que é devido o pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório somente em relação às requisições de pagamento transmitidas após 30/06/2017, data em que foi publicado o acórdão paradigma.
Destarte, como se trata de requisição de pagamento TRANSMITIDA em data ANTERIOR à publicação do acórdão da Suprema Corte, nada mais é devido a título de juros de mora ao exequente.
Desta forma, tomemos autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011695-79.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ARAUJO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que a parte autora pretende o reconhecimento do tempo especial das seguintes empresas, atividades e períodos:

Empresa	Atividade	Período	
1. COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	Auxiliar depósito	19.06.1986 01.04.1987	a
2. COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA (LOJAS ARAPUÁ)	Ajudante "C"	19.05.1987 05.11.1990	a
3. CASA ANGLO BRASILEIRA S.A.	Ajudante de transporte	23.01.1991 03.04.1991	a
4. CASA BAHIA COMERCIAL LTDA	Ajudante externo	03.07.1991 03.02.1994	a
5. CUKIER & CIA LTDA	Ajudante geral	04.05.1994 15.08.1994	a
6. CASA BAHIA COMERCIAL LTDA	Ajudante externo	17.11.1994 04.10.2015	a

2. Requereu perícia nas referidas empresas (fls. 112-114 dos autos físicos), bem como perícia por similaridade na empresa Casas Bahia em relação as empresas Casa Anglo Brasileira S.A., Cukier & Cia Ltda (fls. 123-124 dos autos físicos - ID 151861810) e Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda. (ID 15186181).

3. **DEFIRO** a produção de prova pericial nas empresas **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** e **CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO VIA VAREJO – CASAS BAHIA** (endereço: Rodovia Anhanguera, s/n, KM 52 – Jundiaí/SP, CEP 13.203-850). A perícia nesta última empresa refere-se as empresas **COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA (por similaridade)**, **CASA ANGLO BRASILEIRA S.A. (por similaridade)**, **CASA BAHIA COMERCIAL LTDA** e **CUKIER & CIA LTDA (por similaridade)**.

4. Comprove a parte autora, documentalmente, o endereço da perícia na COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, tendo em vista a divergência entre à fl. 180 dos autos físicos e ID 19071613, inclusive referente ao CEP.

5. Ressalto que em suas pesquisas a parte autora pode auxiliar-se do site de buscas google para obter as informações/endereço da sede administrativa/unidades/telefones para eventual contato, podendo, inclusive, confirmar **pessoalmente** tais informações.

6. Saliento que tais dados visam evitar retorno negativo dos ofícios comunicando à(s) empresa(s) sobre a data da perícia ou deslocamento desnecessário do perito.

7. Após o cumprimento, tomem conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011517-04.2013.4.03.6183
AUTOR: MARCOS EUGENIO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

2. Solicite-se ao sr. perito data para realização de perícia no **BANCO BRADESCO**, no endereço indicado pela parte autora (Rua Clélia, 1030, Água Branca, São Paulo/SP, CEP 05042-000 – ID 19050567) referente as empresas indicados no **despacho ID 17305736**.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019634-20.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000732-17.2012.4.03.6183
AUTOR: MANOEL GONCALVES GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863, LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(a) novo(a) advogado(a) da parte autora, antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(a) referido(a) advogado(a) no PJE. Exclua(m)-se o(a) advogado(a) anterior(es) após a publicação desse despacho.

2. **DEFIRO** a produção de prova pericial na empresa **MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.** (Av. João Batista, 830 – Osasco/SP - CEP 06097-095 - ANTIGA BRASEIXOS ROCKWEEL S.A), referente ao período de 08.10.1969 a 20.04.1972 e na empresa **COFERRAÇO INDUSTRIAL E MERCANTIL DE FERRO E AÇO LTDA** (R. Jussara, 1422 – Barueri/SP - CEP 06465-930), referente ao período de 14.01.1980 a 20.01.1983.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Solicite-se ao perito data para perícia (prazo: 10 dias).

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010860-91.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALDO SENA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Quanto à **JUSTIÇA GRATUITA**, o artigo 98, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dispõe que a **pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei**. O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que os rendimentos auferidos pela parte autora (**R\$ 4.371,54 - 02.2019**) não justificam a concessão do benefício.

2. Verdaderamente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inevitável natureza alimentar do benefício e da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de **REJEITAR A IMPUGNAÇÃO**.

3. IDs 18710113-18710123, 18729486, e 19727319-19727902: ciência ao INSS.

4. **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 15 dias, para qual(is) períodos e empresa(s) pretende a realização de **prova pericial**, apresentando o(s) respectivo(s) comprovantes de inscrição e situação cadastral, no(s) qual(is) conste(m) razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), bem como e-mail institucional e telefone, a fim de comprovar que está(ão) ativa(s).

5. Ressalto que em suas pesquisas a parte autora pode auxiliar-se do site de buscas google para obter as informações/endereço da sede administrativa/unidades/**telefones** para eventual contato, podendo, inclusive, confirmar **pessoalmente** tais informações.

6. Saliento que tais dados visam evitar retorno negativo dos ofícios comunicando à(s) empresa(s) sobre a data da perícia ou deslocamento desnecessário do perito.

7. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002832-57.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FIRMINO ANTONIO ARROYO JUNIOR, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, MARILENE DE LOURDES CARIA FARIA, ANTONIO TEIXEIRA MAGALHAES, ANTONIO SIMAO, LAERCIO PERES, MARIA OLEIDA ALMEIDA GODINHO DE OLIVEIRA, MANOEL DE MATTOS, OSVALDO MODESTO FERREIRA, ROBERTO MONTALDI, WALTER JOSE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AILTON APARECIDO FARIA, LOURIVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao retificar os dados da autuação e ao incluir os Advogados dos pretensos sucessores de Antonio Teixeira Magalhães.

Ante a concordância do INSS e o silêncio da parte exequente, acolho os cálculos da Contadoria Judicial de ID 16993771.

Destarte, expeça-se o ofício requisitório à exequente MARIA OLEIDA ALMEIDA GODINHO DE OLIVEIRA (sucessora processual de Lourival de Oliveira) e dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais.

Intimem-se as partes e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

No tocante ao pedido de habilitação de ID nº 19151299, pelo óbito de Antonio Teixeira Magalhães, considerando que na falta de beneficiários à pensão por morte, a habilitação se dará nos termos do Código Civil e, ante a "renúncia" anunciada pelo Advogado, dos filhos do autor falecido, em favor de sua genitora, junto ao processo, a parte exequente, no prazo de 05 dias, a renúncia de cada filho, devidamente documentada.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Sem prejuízo, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, do valor depositado ao exequente ANTONIO TEIXEIRA MAGALHÃES, na conta nº 1181.005133059048, iniciada em 27-03-2019, no valor de R\$ 126.258,50 (ID nº 16176405).

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006583-73.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LEDA REGINA DE FREITAS SAALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, com bloqueio, conforme determinado no despacho ID 16917126.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos autos conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 500952702.2019.403.0000, interposto pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006533-47.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA ROCHA FREQUETE, MARIA CECILIA ROCHA, JOSE CARLOS DA ROCHA, JOSE LUIZ ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, com bloqueio, conforme determinado no despacho ID 17561775.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos autos conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 50095496020194030000, interposto pela parte exequente e 50095755820194030000, interposto pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006938-76.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: DUVERNEY DANIELE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 18025976.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005042-47.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: MITIKO MAEDA SUYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos do INSS, sustentando que os valores devidos a título de IRSM já foram pagos. Saliente-se que o silêncio implicará concordância com as referidas afirmações.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012671-93.2018.4.03.6183
SUCEDIDO: ELIS ANGELA FIRMIANO
Advogado do(a) SUCEDIDO: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que os cálculos de ID 16621223 já foram homologados na sentença de ID: 16621590 e que o exequente manifestou concordância com o valor do benefício implantado e que o INSS já efetuou o pagamento das diferenças posteriores à DIP, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores homologados no documento ID: 16621590.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 15474

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001121-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001121-9) - WESLEY CRISTIANO DA SILVA X RAQUEL CRISTIANE FREITAS DA SILVA (SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS BOS E SP328381 - DENIS MARTINS BOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WESLEY CRISTIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP328381 - DENIS MARTINS BOS)

Ante a ausência de manifestação da parte exequente no que tange à determinação contida no despacho de fl. 311 e tendo em vista o requerimento do I. Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de fls. 320/321, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar que a parte exequente promova a devida regularização processual para fins de prosseguimento deste cumprimento de sentença. No mais, tendo em vista o determinado no Comunicado 03/2019-UFEP da Presidência do E. TRF-3 e ante os esclarecimentos contidos no Ofício 0031878, do Conselho da Justiça Federal, Oficie-se à Gerência do BANCO DO BRASIL determinando que não proceda ao estorno, tampouco aplique as disposições contidas na Lei Federal 13.463/2017 em relação aos valores referentes aos depósitos de fl. 306 (Conta 700123957431), até ulterior determinação do Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007855-58.2011.403.6100 - EMILIA DAVID X ALBERTINA JESUS AFONSO FRANCO X EDUARDO JOSE FRANCO X ALICE DA SILVA ZACHARIAS X ANANIAS AMELIO DE MAGALHAES X ANTONIA NUCCI X ANTONIETA OLIVEIRA DA SILVA X ANTONIO JOSE DE MAMBRO X APARECIDA GUALANDRO AFFONSO X BENEDITA DE CAMPOS PEREIRA X BENEDITA IZABEL GONCALVES DE OLIVEIRA X LEDA NAIR DE OLIVEIRA X BENEDITA MESQUITA BARROS SOARES X BENEDITA ROZON RODRIGUES X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X MIRNA HELENA RODRIGUES DA SILVA X BRIGIDA GALHARDO X DJANIR GALHARDO X MARIA GALHARDO NOGUEIRA X JOSE ROBERTO GALHARDO X ELIANA GALHARDO VICTARI X THERESA GALHARDO BARRA X CATHARINA PASTORELLI PIZAURO X DARCY CAMARGO NEVES X DIVA CYRINO DE ALMEIDA X EDNA THEREZINHA BADAN SOARES X ERCILIA FRIZARINI X PHILOMENA DOMINGOS GONZALES X GENNY MARTINIANO MELILLO X GUIOMAR PENNA POLLATTO X HELENA DE CARVALHO BERGAMASCHI X JOSE APARECIDO BERGAMASCHI X HILDA DO CARMO ANDRADE SILVA X IRACI DOS SANTOS FERREIRA X APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X ANNA LUCIA DE OLIVEIRA ULIANO X ANNA TOLDO PICARELLI X ANNITA DELLA PENA SANTOS X ROSALINA FRANCISCA MIRANDA X RUY CARNEIRO DE CAMPOS X TIRSO CARNEIRO DE CAMPOS X RUTH GUERRA DE OLIVEIRA X THEREZA CRIVELARO PIOLA X ZELIA DE OLIVEIRA FONSECA X APARECIDA DE MIRA GUIMARAES X FERNANDO MATHIAS X MARIA AUGUSTA DA SILVA JUSTINO X DIRCE SYRINO DE ALMEIDA (SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X BOTTINO E DEL SASSO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X EMILIA DAVID X UNIAO FEDERAL

Fl. 1587: Por ora, manifestem-se as partes sobre o requerido pela Fazenda Pública do Estaco de São Paulo.

Prazo sucessivo, sendo os 15 (quinze) primeiros dias para a PARTE EXEQUENTE e os 15 (quinze) subsequentes para a UNIÃO FEDERAL.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007513-55.2012.403.6183 - LAERCIO SANTANA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LAERCIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 449/450: Não obstante o informado pela Gerência da Caixa Econômica Federal em fls. supracitadas, no tocante ao BLOQUEIO (fl. 436) dos valores referentes ao depósito noticiado em fl. 433, tendo em vista que não consta nenhuma decisão deste Juízo nestes autos de cumprimento de sentença, tão pouco oriunda dos autos do agravo de instrumento 5009813-77.2019.403.0000 neste sentido, OFICIE-SE COM URGÊNCIA a agência bancária supracitada para que proceda o DESBLOQUEIO IMEDIATO dos valores referentes ao depósito supramencionado, informando urgentemente este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018574-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS MOREIRA OZORIO

Advogados do(a) AUTOR: MARINA GOIS MOUTA - SP248763, CELINA CAPRARO FOGO - SP281125

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

17654596. CARLOS MOREIRA OZORIO apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença id. 17284545 apresenta erro material e omissão, conforme razões expendidas na petição id.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não vislumbro os alegados erro material e omissão, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante. Ressalto, ainda, que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 17654596, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006572-44.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por JOÃO ALVES DA SILVA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Decisão de ID 3468590, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial.

Petição e documentos juntados pela parte autora.

Decisão de ID 4329727, afastando eventual prevenção e determinando a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 5296162, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Decisão de ID 8754262, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e determinando à remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica de ID 9290455. Cálculos e informações da contadoria judicial – ID's 13374825 e 13374826.

Decisão de ID 14500121, intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Petição do INSS de ID 14774663 e manifestação da parte autora de ID 15105280.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: *"... A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição..."* (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2010, com publicação em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 05.10.2012.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, com publicação em 15.02.2011, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *"ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior"*.

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifê)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID's 13374825 e 13374826), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONDENAR** o réu INSS à revisão do benefício do autor - **NB 46/081.092.688-1**, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008731-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUBAR GONÇALVES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLÍVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por LUBAR GONÇALVES LIMA (representado por sua curadora Luciola Lima Rocha Ferreira), devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, como pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Decisão de ID 9155073, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS.

O réu, em contestação inserida no ID 9447572, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Decisão de ID 9715340, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica de ID 10380644. Cálculos e informações da contadoria judicial – ID's 13382687 e 13382688.

Decisão de ID 14500732, intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Petição da parte autora de ID 15289044. Sem manifestação pelo INSS.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição..." (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2010, com publicação em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o fundo de direito, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 14.06.2013.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, com publicação em 15.02.2011, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior".

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRADO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID's 13382687 e 13382688), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONDENAR** o réu INSS à revisão do benefício do autor - **NB 46/082.398.422-2**, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000678-85.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE OSWALDO MAZARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCE NAMIE KOSUGI - SP146704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a situação específica e sem qualquer manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente o autor para ciência e eventual manifestação acerca dos cálculos/informações do INSS de fls. 220/249 do ID 12914382, que resultou em execução negativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

Expediente Nº 15475

PROCEDIMENTO COMUM

0006228-08.2004.403.6183 (2004.61.83.006228-8) - BENTO SASSA FILHO X MARIA HELENA PICOLO SASSA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante a homologação da habilitação constante às fls. 301, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão de MARIA HELENA PICOLO SASSA, como sucessora do autor falecido Bento Sassa

Filho.

Outrossim, ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010091-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA APARECIDA TIBERIO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008301-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA SOARES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a divergência no cadastro do nome da parte autora perante a Receita Federal, conforme arquivo anexo que acompanha este despacho, promova a autora a devida regularização de seu nome naquele órgão.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014206-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTER LUIZ DE MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

DESPACHO

ID 19143203: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 19424797 e seguinte: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003577-61.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GONCALO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DENARDI - SP92036, VERALUCIA PINHEIRO CAMILO - SP224383
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19914222: Tendo em vista o requerido pela parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000644-37.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDYR GUAZZELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004583-93.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE APPARECIDO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19786625: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008942-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CHARDULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003480-85.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERONIDES DA SILVA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16400731: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011485-33.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUBENIL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006166-16.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL BONFIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002657-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEDRO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006113-42.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAYANE VITORINO FERREIRA, TAINA DA SILVA VITORINO, WESLEY DA SILVA VITORINO
SUCEDIDO: MAURICIO IVO VITORINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CASTILHO FILHO - SP309809,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CASTILHO FILHO - SP309809,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CASTILHO FILHO - SP309809,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005771-97.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELI DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001138-87.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JURACY DE SOUZA CORREIA, BEATRIZ MARIA DE SOUZA CORREIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008389-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MENDONCA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
 2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
 3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.
- Int.
- São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006703-51.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA MARIA APARECIDA LAPOLA
SUCEDIDO: RITA DE CÁSSIA LAPOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
 2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
 3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.
- Int.
- São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003253-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHINSUI MITSUUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19183714: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado como art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5006766-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENTILIGNACIO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18183926: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado como art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003725-98.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDICTO BENEVIDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010179-97.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRACIANA GONCALVES DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HILKNER ANASTACIO - SP210122-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018536-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO DE QUECH
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012005-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANUNCIADA SOARES S PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
 2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
 3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.
- Int.
- São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008888-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMAR CRESPO
Advogado do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003998-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDOVAL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021246-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO LÓBETO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FROTA PINHEIRO JUNIOR - SP408417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se solicitação de pagamentos dos honorários periciais.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003629-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERILDA DA ROCHA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK A ZANFERRARI - SP167298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011928-86.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL GARCIA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005368-07.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-35.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ARMANDO LIMA BIANCHESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004215-23.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ELYZIO BARBIZAN SARTI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 19286187 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016633-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEZAR BORGES DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003330-17.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO FAEDO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007405-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017550-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA OLIMPIYA DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022668-60.1996.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZORAIDE SORBILE
SUCEDIDO: RENATO SORBILE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16878649: Expeça-se Alvará de levantamento em favor da sucessora ZORAIDE SORBILE (CPF 265.766.408-38), habilitada por meio do ID 16717611, no valor de R\$ 797.182,61 (setecentos e noventa e sete mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), atualizado para 11/07/2019, consoante depósito ID 19299528.

Observe que o alvará será expedido após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do(s) advogado(s) para comparecer(em) à Secretaria deste Juízo para retirá-lo, assim que estiver pronto.

Retirado o alvará, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008423-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDSON MARINHO DE FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM MARINHO DE FARIA - SP35876
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008304-89.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008395-82.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL LUCAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002470-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NAILDO DE ARAUJO BARROS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id.n. 19084831 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8823

PROCEDIMENTO COMUM

0011723-23.2010.403.6183 - JOSE BONFIM DO NASCIMENTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a possibilidade das partes realizarem a virtualização dos autos através da inserção dos documentos digitalizados, consoante Resolução Pres. n. 200 de 27/07/2018, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos autos. PA 1,05 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000776-87.2012.403.6183 - ANANIAS PEDRO DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010035-21.2013.403.6183 - AGENOR ALVES DE JESUS(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a possibilidade das partes realizarem a virtualização dos autos através da inserção dos documentos digitalizados, consoante Resolução Pres. n. 200 de 27/07/2018, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos autos. PA 1,05 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000964-58.2014.403.6183 - DIMAS LOURENCO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a possibilidade das partes realizarem a virtualização dos autos através da inserção dos documentos digitalizados, consoante Resolução Pres. n. 200 de 27/07/2018, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos autos. PA 1,05 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0053360-12.2015.403.6301 - JOAO LUIS DIAS(SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente Nº 8824

PROCEDIMENTO COMUM

0005125-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005125-2) - EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AIATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009029-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009029-4) - SILAS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017483-84.2009.403.6183 (2009.61.83.017483-0) - MIGUEL ESCARTIN HERRERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000059-92.2010.403.6183 (2010.61.83.000059-3) - CESARINO BUENO FILHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009337-20.2010.403.6183 - HELVECIO JOSE FRASSON(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010390-36.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES POLO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014599-48.2010.403.6183 - ALTARES LEITE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002329-55.2011.403.6183 - CLOVIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004148-27.2011.403.6183 - ARNALDO TORRES DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004844-63.2011.403.6183 - GERALDO ALFREDO CANDIDO(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002465-47.2014.403.6183 - LUIZ NISSO AGUENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

Expediente N° 8825

PROCEDIMENTO COMUM

0003736-04.2008.403.6183 (2008.61.83.003736-6) - JOANA DARQUE SILVEIRA MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007131-04.2008.403.6183 (2008.61.83.007131-3) - SALOMAO VIDAL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009913-81.2008.403.6183 (2008.61.83.009913-0) - EDGAR FERRAZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010890-73.2008.403.6183 (2008.61.83.010890-7) - JURANDYR GUTIERREZ BISPO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011388-72.2008.403.6183 (2008.61.83.011388-5) - ROLF THIEME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000946-13.2009.403.6183 (2009.61.83.000946-6) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014165-93.2009.403.6183 (2009.61.83.014165-4) - NELZITA MARIA DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007112-17.2010.403.6183 - HAMILTON DANGELO(SP155944 - ANDRE GABRIEL HATOUN FILHO E SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008996-91.2010.403.6183 - JOSEFA SQUISATO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013618-19.2010.403.6183 - CLARAMIE ONO TSUDA(SP127108 - ILZA OGI CORSI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013910-04.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DIONISIO(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002585-90.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da data informada para realização da perícia (id 19914186 e 19914195).

Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002961-49.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO BUENO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002712-35.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR GODOY DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS WASHINGTON SUGAI - SP84795, GUSTAVO LUIZ COSTA ANTONIO - SP360709, EMERSON DUPS - SP162269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002172-84.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOYOKITI ITIKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020163-39.2018.4.03.6183
AUTOR: SONIA MARIA SEMENSSATI
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SONIA MARIA SEMENSSATI** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição.

Esclarece a Autora, em sua inicial, que sendo aposentado desde 04/11/2008 (NB 148.548.700-2), foi aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 12724806).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (Id. 13351601).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (Id. 14190089).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito.

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia utilizou-se apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994, gerando uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido, conforme cálculos apresentados pelo Autor junto de sua inicial.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

O § 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, que no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº. 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados à época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo.

A questionada Lei nº 9.876/99 trouxe alterações no que se refere a vários artigos da Lei nº 8.212/91, que trata do financiamento da Seguridade Social, assim como em face da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/91, trazendo, dentre várias outras alterações, a substancial modificação no cálculo do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, em especial com o estabelecimento do fator previdenciário, ao menos no que se refere aos benefícios de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade.

Com relação aos demais benefícios, também prevendo a apuração do salário-de-benefício com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*, dispensou a aplicação do fator previdenciário, tendo-se, assim, como substancial alteração em face de todos os benefícios calculados com base no salário-de-benefício, o abandono do cálculo que se realizava com base *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.*

Respeitando a observância de eventual direito adquirido pelos Segurados, o art. 6º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu expressamente ser *garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.*

Em relação àqueles que já se encontravam filiados ao RGPS na data da publicação daquela lei, mas que ainda não preenchessem todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria, o art. 3º estabeleceu a regra de transição para tais segurados, de forma que ao cumprirem as condições exigidas para o benefício pretendido, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.*

Tal regra de transição previu, ainda, no § 2º que, no caso das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples *não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

A parte autora insurge-se exatamente contra a norma contida no § 1º acima mencionado, uma vez que afirma e demonstra por meio de cálculos aritméticos que em sua situação específica, caso fossem considerados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, o salário-de-benefício consistiria em valor superior ao apurado pelo INSS, uma vez que os cálculos da Autarquia Previdenciária consideraram os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 apenas.

Em matéria previdenciária, foram inúmeras as discussões a respeito do tema do direito adquirido, em face do que acreditamos que o posicionamento majoritário se formou no sentido que ao ingressar no Regime Geral de Previdência Social o segurado não adquire direito ao benefício previsto na legislação daquela época e nem mesmo a qualquer fórmula de cálculo de benefícios, pois conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico.

Diante disso, preferimos identificar tal situação como um direito em aquisição, pois, se por um lado, seguindo o entendimento de nossa Corte Constitucional, não se adquire qualquer direito com o ingresso no regime de previdência social, não podemos negar que toda alteração no sistema previdenciário vem acompanhado de uma norma jurídica de transição, razão pela qual acreditamos na necessidade de tal identificação para proteção dos segurados.

Tomando-se as “reformas” da Previdência Social, veiculadas por intermédio de Emendas à Constituição Federal ou apenas leis ordinárias, notamos que em todas elas verifica-se a existência de normas que estabelecem uma transição para aqueles que já se encontravam em atividade e vinculados ao RGPS até a data da alteração.

A Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/03, apresentam exemplos de tal transição, pois a primeira delas dispôs expressamente em seu art. 9º que, *observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos, os quais são indicados em seus incisos combinando, assim, a necessidade de idade mínima e tempo de contribuição acrescida do denominado pedagógico, assim estabelecido em um acréscimo de quarenta e vinte por cento ao tempo que faltava para completar o período contributivo na data da publicação da Emenda.*

Da mesma forma a Emenda Constitucional nº 41/03 estabeleceu regra de transição para os Servidores Públicos em seu artigo 6º, o qual se aplica àquele que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda, estabelecendo, também, a composição entre idade e tempo de contribuição em seus incisos.

A função de qualquer regime de transição, portanto, consiste em salvaguardar parte do direito em aquisição do segurado, respeitando verdadeiramente a expectativa de direito que tinha em face da previdência social, de forma que, a nova regra restritiva de direito não se lhes aplica de forma integral, mas sim de forma abrandada, permitindo àqueles que já se encontravam próximos de completar o tempo para aposentadoria, que sofram menor gravame em face daqueles que ainda teriam bem mais tempo pela frente.

É importante ressaltar, também, que o regime de transição busca preservar direitos que se encontravam em aquisição, aplicando tratamento menos rigoroso àquele que já se encontrava filiado ao regime de previdência, em face de quem ingressa no regime após a publicação da norma de alteração, não se permitindo jamais que o regime de transição seja mais gravoso que o regime vindouro, como, aliás, ocorreu com a transição indicada no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, ao menos no que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Naquela situação, o sistema transitório estabelecido no art. 9º da mencionada Emenda Constitucional estabeleceu que para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, seria necessário que o Segurado atingisse uma idade mínima (48 anos para mulheres e 53 para homens), assim como um adicional de 20% ao tempo que faltaria para atingir o limite de tempo mínimo (30 anos para mulheres e 35 anos para homens), assim considerado na data da publicação da Emenda.

Pois bem, restou devidamente pacificado, não só no âmbito judicial, como também no administrativo, pois a própria Autarquia Previdenciária deixou de exigir a idade mínima e o pedagógico, uma vez que a regra de transição estava impondo situação mais gravosa aos que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, pois precisariam combinar idade mais tempo de contribuição, bem como esse último consistiria em período superior aos trinta ou trinta e cinco anos, haja vista o acréscimo de vinte por cento ao que faltaria para tanto na data da Emenda Constitucional.

Para os novos segurados, ou seja, aqueles que viessem a se filiar ao RGPS após a publicação da EC-20/98, submetidos à norma definitiva, não precisariam ter idade mínima para se aposentar e também não se aplicaria a eles qualquer acréscimo no tempo de contribuição exigido, o que demonstra claramente a maior onerosidade em relação aos antigos segurados.

Exatamente por não conferir uma situação mais vantajosa ou menos gravosa àqueles que já estivessem filiados à Previdência Social, foi que tal norma de transição veio a ser afastada na esfera administrativa e judicial, permanecendo a regra de transição apenas para a aposentadoria proporcional, uma vez que os novos segurados não teriam direito a ela, preservando-se, assim, aquela expectativa de aquisição do direito.

No que se refere à norma contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e seus §§, identificamos a verdadeira existência de um sistema de transição, uma vez que estabelece expressamente norma específica para o segurado que já era filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que ao cumprir as condições exigidas para obtenção de benefício do RGPS, terá o cálculo de seu salário-de-benefício baseado na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo*, havendo uma restrição a tal período contributivo, pois somente será aquele verificado após a competência julho de 1994.

Trata-se efetivamente de regra de transição, uma vez que é uma limitação temporal de cômputo dos salários-de-contribuição que não existia antes da publicação daquela legislação e, da mesma forma, não se aplicará aos segurados que se filiaremo RGPS após tal publicação.

Sob a natureza jurídica de regra de transição, caberia à norma do artigo 3º em questão estabelecer condição diferenciada aos já filiados ao RGPS, que não lhes preservaria integralmente o regime anterior, mas também não os submeteria a uma situação mais gravosa ou prejudicial, em total desconsideração àquela expectativa anteriormente verificada, o que efetivamente não ocorreu.

A severidade da nova regra, consistente na incidência do fator previdenciário, atingiu a todos os segurados do RGPS, excepcionando apenas aqueles que já possuíam direito adquirido ao benefício antes da publicação da nova legislação, agravando o direito daqueles que expectavam por sua aposentadoria no formato anterior, de tal modo que sua situação frente aos novos segurados não tem qualquer diferença.

A título de norma transitória, fixou-se o cálculo do salário-de-benefício com base apenas nos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, o que, conforme alegado pela parte autora, pode limitar o valor da própria renda mensal inicial do benefício, uma vez que o segurado não teria o direito de buscar dentro de toda sua vida contributiva os salários-de-contribuição que efetivamente tenham sido mais elevados e vantajosos para a apuração de seu salário-de-benefício, impondo-se uma restrição temporal que não se verifica em relação aos novos segurados.

É certo que tal limitação temporal não é garantia de melhor ou pior valor de salário-de-benefício, uma vez que a exclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 pode afastar do período básico de cálculo valores muito baixos do início da vida laboral do segurado, mas que também pode deixar de fora valores de fora valores de uma eventual melhor época de remuneração do segurado.

O INSS afirma em sua contestação que a manutenção da regra que restringe o tempo para cálculo do salário-de-benefício, tomando por base a competência julho de 1994, quando da implantação do *Plano Real*, viria a minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário que vivia o País até então, o que não se verifica na prática.

Além do mais, a regra constante do § 2º daquele art. 3º da Lei nº 9.876/99, estabelecendo que o *divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício*, pode apresentar-se demasiadamente oneroso para o Segurado em relação ao cálculo de seu salário-de-benefício, tratando-se de verdadeiro agravamento em face do sistema de cálculo anterior e que não será aplicado na plena vigência do novo regramento, ou seja, aqueles que venham a se filiar após a publicação da mencionada lei.

Tal norma de transição, portanto, ao implicar em redução do valor do salário-de-benefício do Segurado, demonstra-se contrária à proteção social trazida pela Constituição Federal, bem como nos remete à situação semelhante àquela reconhecida por ocasião da análise da regra de transição estabelecida no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, em especial os incisos e alíneas que complementam o caput do artigo, em relação aos quais, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 524.189, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Zavascki, foi reconhecido expressamente a impossibilidade de agravamento da situação do segurado em face de regra de transição mais severa que o novo sistema de concessão de benefícios, conforme destacamos do voto:

“... ”

2. Originalmente, a Constituição estabelecia, em seu art. 202, o direito à aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o homem, e aos 60 (sessenta), para a mulher, facultando a aposentadoria proporcional após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e após 25 (vinte e cinco), para a mulher. No âmbito infraconstitucional, o art. 52 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço “ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino”. A renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço consistia em 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e 30 (trinta), se homem, acrescida de 6% (seis por cento) para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% aos 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço (art. 53 da Lei 8.213/91), respectivamente.

Com o advento da EC 20/98, o art. 201, § 7º, I, da CF/88 passou a dispor acerca do direito à aposentadoria nos seguintes termos:

Art. 201. (...) ”

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Estabeleceu-se, assim, para o homem, a aposentadoria aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (aposentadoria por tempo de contribuição) ou aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade (aposentadoria por idade). A EC 20/98 previu, todavia, uma série de regras de transição aos segurados que já integravam o Regime Geral de Previdência Social à época de sua edição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do “caput”, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o “caput”, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado “pedágio” pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos.

3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem asseveraram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

4. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o acórdão de fls. 222/233. É o voto.

“... ”

Restou claro, portanto, o entendimento de nossa Suprema Corte no sentido de que, uma regra de transição não pode ser mais severa ou prejudicial ao Segurado, que já se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, impondo condições que não serão exigidas daqueles que venham a se filiar ao mesmo regime de previdência após a alteração da norma, que no caso julgado acima consistia em Emenda Constitucional.

Portanto, se nem mesmo uma Emenda Constitucional pode desrespeitar tal princípio transitório que reconhece direitos em aquisição, menos ainda uma legislação ordinária poderia fazê-lo, de forma que, impor-se ao Segurado que para o cálculo de seu salário-de-benefício seja utilizado um limitador do período básico de cálculo, que não se aplicará aos novos filiados, consiste em verdadeira desvirtuação da norma transitória, deflagrando verdadeiro desrespeito à própria proteção social estabelecida no art. 201 da Constituição Federal.

Sendo vedada, conforme dispõe o § 1º do mencionado art. 201, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, restando ressalvas apenas no que se refere às atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, o estabelecimento de normas diferenciadas para cálculo do salário-de-benefício e renda mensal inicial, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99, implica em adoção de critério diferenciado de concessão inadmitido pelo texto da Constituição Federal.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido e reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da regra trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99, que impõe limitação temporal ao período básico de cálculo da Autora, demonstrando-se, assim, no caso em concreto, norma de transição mais restritiva de direitos que a nova regra de cálculo do salário-de-benefício aplicável aos novos Segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária a:

1. Rever da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora (NB 148.548.700-2), para incluir no cálculo do salário-de-benefício todos os salário-de-contribuição registrados no CNIS, inclusive aqueles que antecedem a competência julho de 1994, tomando a partir de tais valores os oitenta por cento maiores;
2. Pagar as prestações vencidas devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal tomada a partir da propositura da presente ação.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2019

SENTENÇA

JOSE ADAILTO SOUZA DE OLIVEIRA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando erro material na sentença.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

Assim, para sanar o equívoco apontado, acolho os embargos de declaração para que passe a constar na fundamentação e no dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

5. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO

Destarte, a parte autora faz jus à revisão pretendida, devendo ser contabilizados, no cálculo da renda mensal inicial do benefício: 1) períodos acima elencados como tempo de atividade **comum TORO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA (de 20/02/1976 a 01/03/1976) e BLINGE S/A INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA (de 28/04/1976 a 01/10/1976)**; e 2) os valores dos salários-de-contribuição efetivamente recebidos nos períodos mencionados na fundamentação acima (12/05/2003 a 02/06/2011) e comprovados pela relação de salários apresentada (id. 11387804 - Pág. 3/4), ressaltando-se que, em caso de ausência de comprovação de valor quanto a algum período requerido, deve ser mantido o valor considerado administrativamente.

Todavia, o termo inicial do pagamento da revisão do benefício deve ser fixado na citação, em conformidade com o artigo 240 do Código de Processo Civil. Isso porque todas as provas essenciais ao julgamento da lide só foram apresentadas para a autarquia ré no bojo da presente demanda.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) averbar o **tempo de atividade comum**, laborado pela parte autora para: **TORO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA (de 20/02/1976 a 01/03/1976) e BLINGE S/A INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA (de 28/04/1976 a 01/10/1976)**;

(…)

Permaneça, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

São Paulo, 25 de julho de 2019.